PRO JURIS
ESTUDOS JURÍDICOS

APRESENTAM:

DIREITO E Cinema
PENAL E ARTE

COORDENADORES
RENATO BERNARDI
DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO
FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
LIVIA CARLA SILVA RIGÃO

V DIRCIN

©2019 - Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP

Anais do V Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate

Renato Bernardi, Daniela Aparecida Rodrigueiro, Fernanda de Matos Lima Madrid & Livia Carla Silva Rigão
(Coordenadores)

Universidade Estadual do Norte do Paraná
(Editor)

Renato Bernardi
Coordenador Geral do Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate

Comissão Científica do V DIRCIN
Prof. Dr. Ricardo Pinha Alonso (UNIVEM)
Prof. Me. Adriano Aranão (UNIFIO)
Profª. Drª. Carla Bertoncini (UENP)
Profª. Drª. Mércia Miranda Vasconcellos (FANORPI)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Direito e Cinema Penal e Arte / Renato Bernardi, Daniela Aparecida Rodrigueiro, Fernanda de Matos Lima Madrid & Livia Carla Silva Rigão, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & PROJURIS, 2019. (Anais do V Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate)

Vários autores

Bibliografia

ISBN 978-85-62288-78-4

1. Direito e Cinema Penal e Arte

CDU-34

Índice para catálogo sistemático

1. Ciências Sociais. Direito. Lei em geral, métodos jurídicos e ciências auxiliares.

34

As ideias veiculadas e opiniões emitidas nos capítulos, bem como a revisão dos mesmos, são de inteira responsabilidade de seus autores. É permitida a reprodução dos artigos desde que seja citada a fonte.

SUMÁRIO

A 13ª EMENDA COMO POLÍTICA CRIMINAL-ECONÔMICA DOS ESTADOS UNIDOS. .7
Jocelino Junior da SILVA

ABUTRES EM BUSCA DE SANGUE LUCRATIVO.....19
Carla Mayume ONO
Dayara Ramos Juraski da SILVA

A FALIBILIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O DIREITO PENAL SELETIVO COM BASE NO FILME "CARANDIRU" E NA CANÇÃO "DIÁRIO DE UM DETENTO" DO GRUPO RACIONAIS MCS.....34
Wilson JUK JUNIOR

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL PELA DITADURA DA MAIORIA EM "FAHRENHEIT 451".....49
Leonardo Bocchi COSTA

A "LARANJA MECÂNICA" À LUZ DA CRIMINOLOGIA E PSICOLOGIA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....64
Fernando de Oliveira MACHADO
Milena Maria Romano da SILVA
Matheus Gomes CAMACHO

A MÚSICA COMO INSTRUMENTO DE DENÚNCIA DE ABUSOS SEXUAIS E A OMISSÃO ESTATAL.....82
Adriany Moraes DIAS
Pollyana Paula dos Santos PRADO
Paulo Eduardo de Mattos STIPP

A MÚSICA OLHOS COLORIDOS E O PRECONCEITO RACIAL DISSIMULADO QUE (AINDA) IMPERA NO BRASIL.....96
José Antônio da SILVA

BLACK MIRROR – BANDERSNATCH: REFLEXOS SOCIAIS DA PERPETUAÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL E A FALSA SENSAÇÃO DE LIVRE ARBÍTRIO DO CONDENADO.....113
Diogo Ramos Cerbelera NETO
Florestan Rodrigo do PRADO
Matheus Dalta PIMENTEL

BLACK MIRROR: SOCIEDADE DO MEDO E A PROGRESSÃO DE UM DIREITO PENAL DO INIMIGO.....127
Giovana Aparecida de OLIVEIRA
Gustavo MQV

DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA - MUDANÇAS NECESSÁRIAS NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO.....143
Agenor Cruz NETO
Rafael Silva FELIX

“FALCÃO: MENINOS DO TRÁFICO”: UMA ANÁLISE ACERCA DA INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO.....158
Leonardo Enrique Origa de SOUZA

FILME “A GAROTA DINAMARQUESA” COMO PONTO DE PARTIDA PARA ANÁLISE CRÍTICA À PROTEÇÃO PENAL APLICADA A TRANSEXUAIS NO BRASIL.....176
Beatriz Ferruzzi REBES
Marcus Vinicius Feltrim AQUOTTI

HAVERÁ AMANHÃ PARA O CÁRCERE FEMININO? REFLEXÕES SOB A ÓTICA DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE BANGKOK.....191
Vitória Sumaya Yoshizawa TAUIL
Layana Mara Laiter MARTINS

HOMENS QUE ODEIAM MULHERES: O PARADOXO ENTRE A CULTURA MISÓGINA NO BRASIL E O PUNITIVISMO PENAL.....207
Carla Graia CORREIA
Isadora Ribeiro CORRÊA

INIMPUTABILIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DE ANOMALIA PSÍQUICA À LUZ DA SÉRIE: “GREYS ANATOMY”.....226
Carlos Eduardo NOGUEIRA
Leticia Davanso de Oliveira GONÇALVES

MENOR ABANDONADO: AS RAÍZES DA CRIMINALIDADE.....240
Paula Vilem GERALDI
Luiz Fernando KAZMIERCZAK

NA COLÔNIA PENAL DE FRANZ KAFKA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....255
Luiz Henrique Néia Giavina BIANCHI
Deyvison Heberth dos REIS

“NÃO ERA AMOR ERA CILADA”: A ROMANTIZAÇÃO DO CONTROLE OBSESSIVO NA SÉRIE YOU E SUA RELAÇÃO COM OS CASOS DO NUMAPE/UENP.....269
Fernanda Cristina Severino da ROCHA
Gabriela Garcia MACHADO

NASCER NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA CUSTÓDIA FEMININA SOB A ÓTICA DO DOCUMENTÁRIO “(C)ELAS”.....288
Ana Carolina D’avanso de Oliveira CÂNDIDO

O FILME "DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA" E A RELAÇÃO COM LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.....307
Natalia Helena Campos LEDO
Renan Posella MANDARINO
Valter Foleto SANTIN

O LADO TERRORISTA DO PATRIARCADO EM "A GANHA-PÃO": UMA ANÁLISE DAS OPRESSÕES DE GÊNERO IMPOSTAS PELO REGIME DO DAESH E DO TALIBÃ.....321
Fernanda Caroline Alves de MATTOS
Luiz Fernando KAZMIERCZAK

"ONE MORE LIGHT": UM CONVITE AO ABOLICIONISMO PENAL.....334
Matheus Belló MORAES
Diogo Pinto Mendes CARLOS

O *PLEA BARGAIN* NA CULTURA CINEMATOGRÁFICA NORTE AMERICANA E SUA POSSÍVEL APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....348
Bibiana Paschoalino BARBOSA

O PODER DA MÍDIA E A ANÁLISE DO DOCUMENTÁRIO "ESCOLA BASE – MARCO HISTÓRICO DA IRRESPONSABILIDADE DA IMPRENSA BRASILEIRA".....363
Fernanda de Matos Lima MADRID

O QUARTO DE JACK: ANÁLISE DO TRATAMENTO DA VITIMA NO PROCESSO PENAL.....376
Lilian Maria de Melo PEREIRA
Luiz Fernando KAZMIERCZAK

REFLEXOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA LEGAL E NA MÍDIA: UM PARALELO COM A SÉRIE GREY'S ANATOMY.....393
Tayana Roberta Muniz CALDONAZZO

SUJEITOS IRRECUPERÁVEIS: INFÂNCIA INSATISFATÓRIA E INSTITUCIONALIZAÇÃO NA TRAJETÓRIA DE UM CRIMINOSO EM "O CONTADOR DE HISTÓRIAS".....411
Gabriela Siqueira dos SANTOS
José Artur Teixeira GONÇALVES

TEORIAS DA CRIMINOLOGIA SOCIOLÓGICA EM *MOONLIGHT*: SOB A LUZ DO LUAR.....429
Isabela Fernanda dos Santos Andrade AMARAL
Mariana de Mello ARRIGONI

THE WALKING DEAD: UMA ANÁLISE ACERCA DOS VERDADEIROS INIMIGOS….445
Matheus Conde PIRES

UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE AS COMPOSIÇÕES MUSICAIS PERTENCENTES À

OBRA DE BEZERRA DA SILVA.....460
Rodolfo Fares PAULO
Marco Antonio TURATTI JUNIOR

UM SONHO DE LIBERDADE: OS HOMENS INSTITUCIONALIZADOS PELAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DO CÁRCERE.....472
Brenda Caroline Querino SILVA
Luiz Fernando KAZMIERCZAK

A 13ª EMENDA COMO POLÍTICA CRIMINAL-ECONÔMICA DOS ESTADOS UNIDOS

Jocelino Junior da SILVA[1]

RESUMO
O presente artigo tem por objetivo discorrer acerca da política criminal-econômica adotada nos Estados Unidos após a abolição da escravidão a partir do disposto na 13ª Emenda à Constituição, que autoriza a exigência de trabalho forçado após sentença penal condenatória, pautando-se na análise do documentário "*A 13ª Emenda*" lançado pela NETFLIX em 2016, abordando os aspectos políticos, jurídicos, econômicos e sociais de referida emenda constitucional, para tanto realiza uma breve introdução ao contexto norte americano ante e pós a edição e promulgação da 13ª Emenda à Constituição, trazendo ainda alguns conceitos basilares a fim de facilitar a compreensão do assunto tratado.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão; política; encarceramento; estigmatização.

ABSTRACT
The present article aims to discuss the criminal-economic politics adopted in the United States after the abolition of slavery from the provisions of the 13th Constitutional Amendment, which authorizes the requirement of forced labor after a convicted criminal sentence, based on the documentary analysis "*A 13th Amendment*" launched by NETFLIX in 2016, addressing the political, legal, economic and social aspects of this constitutional amendment, for this he makes a brief introduction to the North American context before and after the edition and promulgation of the 13th Constitution Amendment, bringing also some basic concepts in order to facilitate the understanding of the subject matter.

KEY WORDS: Slavery; politics; incarceration; stigmatization.

1. INTRODUÇÃO

O conflito de ideais entre os estados do Norte e os estados do Sul dos Estados Unidos, culminou na Guerra Civil (1861-1865), também denominada de Guerra de Secessão, que por sua vez, importou na promulgação, em dezembro de 1965, da 13ª emenda à Constituição Americana, dando fim, em tese, à escravidão naquele país.

Um importante fator que desencadeou a Guerra Civil Americana foi à distinta política econômica adotada pelos estados americanos, pois enquanto o Norte, abolicionista, visava o progresso econômico através da industrialização e comércio; o Sul, latifundiário e escravagista, investia na agricultura, proporcionado por suas condições climáticas e empregando mão de obra escrava.

---

1 Advogado, Pós-Graduando em Direito Penal e Direito Processual Penal, desenvolveu Projeto de Iniciação Científica com o tema: A Escola do Culturalismo Jurídico Brasileiro em Tobias Barreto e Miguel Reale, redigiu Trabalho de Conclusão de Curso com o intitulado: Traumatologia nas Lesões Corporais Seguidas de Morte; Estagiou nas áreas de Direito Civil, Direito do Trabalho e Direito Administrativo.

Contudo, inobstante a ideologia democrática do presidente Abraham Lincoln, a 13ª Emenda contribuiu como política criminal-econômica para o encarceramento em massa nos EUA, sobretudo da população negra, incentivado pelo sistema carcerário privatizado e por representantes políticos adeptos ao movimento de *Lei e Ordem*, conforme abordado no documentário "*A 13ª Emenda*" lançado pela NETFLIX em 2016 com direção de Ava DuVernay, que subsidia o presente artigo.

Importante se faz a retomada de tal temática tendo em vista as políticas protecionistas e separatistas, defendidas pelo dito republicano Donald Trump, que de certa forma comunga com o pensamento conservador-militar do presidente em exercício Jair Bolsonaro.

Deste modo, a partir do documentário "*A 13ª Emenda*" o presente escrito delineará a política criminal-econômica adotada pelos Estados Unidos, no cenário pós guerra civil.

2. A 13ª EMENDA

A 13ª Emenda à Constituição Americana de 1787, dispõe que "*não haverá, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, nem escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado*".

Da redação literal extrai-se que tal medida fora adotada para abolir a escravidão e o trabalho forçado em todo território americano, indo ao encontro do Ato de Emancipação de janeiro de 1863, cujo ponto central foi a libertação de cerca de 4 milhões de escravos negros.

Destaca-se que a possibilidade do trabalho forçado enquanto punição após a devida condenação é autorizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930, contudo, não nos moldes em que é praticada nos Estados Unidos, que apesar de ser país-membro da OIT, não ratificou tal Convenção.

Temos que, nos termos da Convenção 29 da OIT, seria possível o trabalho forçado decorrente de condenação judiciária, desde que o trabalho desenvolvido fosse fiscalizado por autoridade pública, não sendo o condenado posto à disposição de particulares, conforme artigo 2º, item 2, subitem "c":

> Artigo 2º
> 1. Para os fins da presente convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.
> **2. Entretanto, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá para os fins da presente convenção:** a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; **c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja posto à disposição de**

> **particulares, companhias ou pessoas morais privadas;** d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, quer dizer, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos, e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência, de toda ou de parte da população; e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, pode, ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

O sistema penitenciário americano, em decorrência do encarceramento em massa, causado pelas políticas criminais desenvolvidas, passou a ceder espaço a empresas privadas, visando abrigar todos os presos, uma vez que os presídios estaduais e federais estavam deficitários, sendo que empresas como a *Correction Corporation of America* (CCA), participaram ativamente na política do encarceramento em massa, visando exclusivamente à obtenção de lucro, tanto em função dos subsídios governamentais, quanto em função da venda de mão de obra sentenciada, como forma trabalho forçado, a grupos empresariais, como *Wal-Mart, Coca-cola, Shell, Pfizer, Mcdonald's, Johnson e Johnson* entre outras, com as quais firmava contrato, conforme mencionado no documentário.

A trilha sonora do documentário retrata o processo de marginalização do negro diante medidas tomadas pelo governo estadunidense, conforme se verifica na crítica/música *Chains* interpretada por *Usher*, que narra inobstante o término da escravidão o negro permaneceu acorrentado, sendo o alvo procurado pela polícia:

> You act like the change
> Tryna throw me in chains
> Don't act like you saving us
> It's still the same
> Man don't act like I made it up
> You blaming us
> Let's keep it one hundred
> You gave the name to us
> Nigga
> We still in chains
>
> Você age como se fosse a mudança
> Tentando me jogar nas correntes
> Não aja como se você estivesse nos salvando
> Ainda é a mesma coisa
> Cara, não aja como se eu estivesse inventando
> Você está nos culpando
> Vamos manter cem por cento
> Você nos deu esse nome
> Nego
> Nós ainda estamos em correntes
>
> [...]
>
> Moment of silence
> American school and we in church too (don't shoot)

Shooting, shooting, shooting, we the prey
Always shoot (prey)
I'mma be trill, you should be trill too
You don't even gotta talk we just shoot
And I feel so tired of being insecure
Just give it up
Don't give a fuck
Light it on fire

Momento de silêncio
Escola americana e nós na igreja também (não atire)
Atirando, atirando, atirando nós somos a presa
Sempre atirando (presa)
Eu vou cantar como os pássaros, você devia também
Você não precisa nem falar, nós só atiramos
E eu estou tão cansado de me sentir inseguro
Apenas desista
Não dê a mínima
Acenda-o com fogo

Yeah, yo check
I am Sugar Ray Robinson, Booker T. Washington
W. E. B. Du Bois, I'm the modern one
Yelling at Senators, Presidents, Congressmen
We got a problem that needs some acknowledgement
I am no prison commodity, not just a body you throw in a cell
For any reason, just to bother me
Just for your quota, so it's rest in peace to Sean Bell
Sleep in peace Eric Garner (Sandra)
Every street, every corner
Conspiracy, new world order
I spoke to Tamir Rice mom and she told me: "be strong"
It won't be long 'til it's justice
They won't have votes but refuse the discussion
On how certain cops stay shoot us for nothing
Revolution is coming

Yeah, ei dá uma olhada
Eu sou o Sugar Ray Robinson, Booker T. Washington
W.E.B. Du Bois, eu sou o moderno
Gritando com senadores, presidentes, congressistas
Temos um problema que precisa ser reconhecido
Não sou mercadoria de prisão, não apenas um corpo que você joga em uma cela
Por qualquer motivo, só para me incomodar
Só para sua cota*, então descanse em paz Sean Bell*
Durma em paz Eric Garner (Sandra)
Cada rua, cada canto
Conspiração, nova ordem mundial
Falei com a mãe do Tamir Rice e ela me disse: "seja forte"
Não vai demorar até termos justiça
Eles não terão votos, mas se recusam a debater
Sobre a forma como certos policiais atiram em nós por nada
A revolução está chegando

Por sua vez a canção *Criminal* interpretada por *The Roots*, relata que o cenário é ditado por terceiros, em função de interesses financeiros:

Monday they predict the storm
Tuesday they predict the bad
Wednesday they cover the grass

And I can see it's all about cash
And they got the nerve to hunt down my ass
And treat me like a criminal

Segunda eles prevem a tempestade
Terça eles preveem o mal
Quarta eles cobrem a grama
E eu posso ver que é tudo sobre dinheiro
E eles tiveram a coragem de caçar minha bunda
E me tratam como um criminoso

O trabalho forçado da mão de obra condenada ficou a cargo da música *Work Song* de *Nina Simone*:

Breaking rocks out here on the chain gang
Breaking rocks and serving my time
Breaking rocks out here on the chain gang
Because they done convicted me of crime
Hold it steady right there while I hit it
Well reckon that ought to get it
Been
Working and working
But I still got so terribly far to go

Quebrando pedras aqui na cadeia
Quebrando pedras e cumprindo minha pena
Quebrando pedras aqui na cadeia
Porque eles me julgaram culpada
Segure-a firme aí, enquanto eu a quebro
Bem acho que deveria considerar
Que estou
Trabalhando e trabalhando
Mas ainda falta muito até o fim

I commited crime lord I needed
Crime of being hungry and poor
I left the grocery store man bleeding (breathing?)
When they caught me robbing his store
Hold it steady right there while I hit it
Well reckon that ought to get it
Been
Working and working
But I still got so terribly far to go

Eu fiz um crime, senhor, eu precisava
Crime de estar faminta e pobre
Eu deixei o homem do mercado sangrando (respirando?)
Quando eles me pegaram roubando sua loja
Segure-a firme ali, enquanto eu a quebro
Bem acho que deveria considerar
Que estou
Trabalhando e trabalhando
Mas ainda falta muito até o fim

Assim sendo, a 13ª Emenda serviu tanto como medida criminal, através das reformas legislativas e encarceramento em massa, sobretudo da população negra, sob a máscara do combate à criminalidade; quanto como política econômica, ao proporcionar às empresas mão de obra de baixo

custo, sem encargos trabalhistas e previdenciários, além da construção de penitenciárias privadas, por todo o território para abrigar os condenados, conforme se passa a tratar pormenorizadamente.

3. DA POLÍTICA CRIMINAL

A política criminal pode ser compreendida com o conjunto de medidas adotadas pelo Estado visando evitar e combater o fenômeno criminoso.

Nos ensinamentos de Lydio Machado Bandeira de Mello, a política criminal pode ser conceituada como a "*determinação e o estudo dos meios ou remédios adotáveis pelo estado para prevenir eficazmente o maior número possível de crimes*" (Lydio M. Bandeira de Mello, O criminoso, o crime e a pena; Belo Horizonte, 1970, p. 13).

Por sua vez, segundo Yure Gagarin Soares de Melo (2003, p. 20):

> Política Criminal é o conjunto dos procedimentos preventivos e repressivos através o qual o Estado reage ao crime. O Estado procura um modo, uma forma de atuar para prevenir e combater a criminalidade de forma que seja de propiciar a consecução dos fins almejados e que também se adaptem perfeitamente à realidade da sociedade a ser por ela regulada.

In casu, temos que após a promulgação da 13ª Emenda houve um aumento exponencial na população carcerária dos EUA, que em 1970 contava com 357.292 presos, tendo tal população atingido o número de 2.306.200 em 2014, conforme demonstra o gráfico abaixo, elaborado a partir dos dados constantes do documentário:

Gráfico 01: Evolução da população carcerária nos Estados Unidos.

O motivo do significativo aumento da população carcerária pode ser atribuído às políticas criminais e culturais desenvolvidas nos Estados Unidos após abolição da escravidão, sobretudo nos governos de Richard Nixon (1969-1974), Ronald Reagan (1981-1989) e Bill Clinton (1993-2001),

que na contramão dos presidentes Calvin Coolidge (1923-1929), John Kenedy (1961-1963), e Lyndon Johnson (1963-1969), enfatizaram medidas direcionadas a práticas de segregação racial, criando uma cultura de criminalização do negro, pregando uma discriminação estrutural e legitimada pelo ordenamento jurídico, com o incentivo de grupos empresariais.

Após a promulgação da 13ª Emenda em 1965, houve nos Estados Unidos, sobretudo no Sul uma fragilização dos meios de produção, assim como ocorreu no Brasil com a Promulgação de Lei Áurea em maio de 1988, uma vez que até então, a economia predominantemente agrícola, era sustentada pela mão de obra escrava, sendo que a partir da abolição, os negros, que não tinham trabalho nem moradia, tiveram de deixar os latifúndios nos quais foram mantidos como escravos.

Em decorrência deste cenário, começou-se a criar a cultura da criminalidade negra (criminalização secundária), que pode ser explicada a partir da Teoria do Etiquetamento ou *Labelling Approach*, que teve por principais expoentes Erving Goffman e Howard Becker.

De acordo com essa teoria, que fora culturalmente pregada, "*a criminalidade não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo em que se atribui tal 'qualidade' (estigmatização)*", sendo que "*o criminoso apenas se diferencia do homem comum em razão do estigma que sofre e do rótulo que recebe*" (PENTEADO FILHO, 2012, pág. 93).

Neste sentido fora utilizado o filme *O Nascimento de uma Nação* de 1915, que associa a imagem do negro a uma criatura animalesca, sendo rotulados marginais e estupradores, constituindo uma ameaça à nação americana, pregando o racismo institucional.

Interessante se faz pontuar, embora a distinção contextual, o contraste que se faz entre o processo de despersonalização do negro, transformando-o num predador, perpetrado nos Estados, em contrapartida ao processo de personificação da cadela Baleia, na obra Vidas Secas, de autoria de Graciliano Ramos.

Enquanto o governo americano trabalhava na despersonalização dos negros através de um processo de animalização, dada à diferença de contexto, em solo tupiniquim o autor Alagoano propagava em sua obra a personificação da cadela Baleia, dotando-a de características humanas.

Neste contexto, os ativistas dos direitos políticos passam a ser retratados pela mídia como terroristas, criminosos que estavam infringindo as leis, relacionados ao aumento da criminalidade, inclusive integrando a lista do FBI como criminosos de alta periculosidade, estando entre os fugitivos mais procurados, sendo perseguidos e assassinados por ser considerados uma ameaça à nação.

A imprensa teve papel importante no processo de marginalização do negro, era comum que os noticiários apresentassem negros algemados, representados como criminosos enjaulados, disseminando a crença dos "superpredadores", aos quais inclusive havia a imputação de crimes

como estupro, homicídio, roubo e tráfico, tornando tais delitos como uma marca registrada da população negra.

Cada vez mais os negros passavam a ocupar as celas americanas por crimes insignificantes, como a ociosidade e a vadiagem.

O Movimento de Lei Ordem, instaurado no governo Nixon, que pregava a guerra às drogas, tinha como objetivo mascarado o encarceramento da população negra, justificado na política de combate aos entorpecentes, suprimindo garantias e direitos individuais e propondo punições cada vez mais severas, na contramão ao direito penal mínimo, transformando o direito penal de "*ultima ratio*" a "*prima ratio*".

Por sua vez, Ronald Reagan, trabalhou na estigmatização do usuário de crack, em sua maioria negros, hispânicos e latinos, moradores de bairros periféricos, que eram punidos mais severamente que usuários de cocaína, predominantemente brancos, ricos e residentes na região central das cidades.

O presidente Bill Clinton, seguindo a deixa de seus antecessores, trabalhou na aprovação de leis federais impondo penas mais longas a crimes de menor gravidade, com a previsão de uma pena mínima obrigatória, determinando o cumprimento de 85% da pena em regime fechado, previsão e pena perpétua para o tráfico de drogas, sendo ainda que a pena capital passou a ser o preceito secundário de outros sessenta tipos penais.

Criou o que ficou conhecido como "três *strikes* e está fora", ou seja, a terceira condenação seria a uma pena de prisão perpétua, tirando o infrator das ruas e "limpando" a sociedade.

Deste modo temos que os governantes estadunidenses se utilizaram da máquina pública para dar legitimidade às práticas racistas praticadas historicamente, amparados não apenas em interesses políticos, mas também em interesses econômicos, com o apoio de grandes grupos empresariais conforme se expõe no próximo tópico.

4. DA POLÍTICA ECONÔMICA

Conforme narrado no documentário, "*a escravidão era um sistema econômico, e o término da escravidão no fim da guerra civil deixou a economia sulista destruída*", seriam quatro milhões de pessoas livres, desempregadas e sem terem aonde ir.

Segundo o professor Wlademir Ribeiro Prates "*política econômica se refere a uma série de ações tomadas pelo governo na gestão da economia, cujo foco é alcançar objetivos sociais e macroeconômicos, atendendo às necessidades de bens e serviços da sociedade*".

Neste sentido, visando à reconstrução da economia dos estados do Sul, o encarceramento em massa, provocado pelas políticas criminais já apontadas, passou a ser um negócio rentável,

favorecendo o aumento das prisões privatizadas que terceirizavam a mão de obra condenada, a baixo custo, a multinacionais como *Wal-Mart, Coca-Cola, Kraft, Shell, Pfizer, Mcdonald's, Visa, Johnson e Johnson,* e *Ford*, entre outras, que passaram a lucrar com o aumento da criminalidade.

Por trás do grupo empresarial estava o ALEC - *American Legislative Exchange Council,* que se utilizou dos legisladores para propor diversos projetos de lei que beneficiaram economicamente grandes empresas, como aquelas que forneciam alimentos e serviços médicos, de baixa qualidade, às penitenciárias.

Favorecendo ainda as empresas mencionadas acima que utilizavam da mão de obra condenada em sua linha de produção; sendo que podemos destacar ainda o favorecimento dos administradores do sistema penitenciário privatizado, como por exemplo a CCA - *Correction Corporation of America*.

O ALEC era em realidade formado por um grupo lobista político que criava leis e as entregavam aos deputados republicanos, a líderes de comunidades corporativas, sendo que os lobistas empresários financiavam projetos de leis visando a obtenção de mão de obra condenada à baixo custo.

Historicamente a CCA atuou através do ALEC na aprovação de leis que visavam a manutenção de presos por mais tempo, através do aumento da pena.

Menciona-se que tal empresa tem mantido contrato com o governo americano, voltado para a detenção de imigrantes ilegais, este que lhe rende mais de 11 milhões de dólares ao mês. Tudo após ter promovido a aprovação de leis que autorizam a prisão de imigrantes irregulares.

Importante destacar ainda que a atual política do governo Donald Trump de estigmatização dos mexicanos, rebaixando-os a uma segunda classe, em muito se assemelha às políticas criminais adotadas nos EUA contra os negros.

O proveito econômico, antes obtido através da mão de obra escrava, fora substituído pelo rentável mercado da segurança pública, denotando que a forma de controle social sofre um processo de metamorfose no decorrer da história, tendo em vista as mudanças de fatores determinantes, sobretudo na economia.

Um exemplo dessa mudança de paradigma é que após a perda do apoio da CCA, o ALEC que antes favorecia o encarceramento em massa, passou a atuar no mercado do monitoramento por GPS, apresentando projetos de lei voltados para a concessão da liberdade condicional e em estímulo à prisão domiciliar, justificando sua postura no superlotamento das penitenciárias.

Assim sendo, temos a política criminal de encarceramento da população negra foi uma das alternativas adotadas para a reconstrução econômica e social dos Estados Unidos após o que foi, em tese, o fim da escravidão.

Sendo que por trás da cultura de marginalização dos afrodescendentes, e do combate às drogas e à criminalidade, estava e ainda está exercendo o domínio do fato, o interesse econômico dos grupos empresariais, mais explícito nos EUA que no Brasil tendo em vista a questão do *lobby* já defendida em solo brasileiro pelo atual Ministro da Justiça Sérgio Moro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo é exposto é possível concluir que a 13ª Emenda à Constituição Americana, ao permitir a exigência do trabalho forçado de condenados, serviu como política criminal e econômica na reconstrução da economia Americana após o fim da escravidão.

Destaca-se que a nova modalidade de escravidão, baseada no trabalho forçado de condenados, serviu como alternativa para reestruturar a economia do país após a Guerra Civil.

Restou verificado que inobstante o término da escravidão, o negro continuou com o estigma de inferioridade, acentuado através das políticas criminais adotadas, sob o argumento de combate ao tráfico de entorpecentes, políticas estas diretamente relacionadas a grupos empresariais que lucravam e ainda lucram com a criminalidade nos Estados Unidos.

Devemos ponderar a política criminal adotada nos Estados Unidos constituiu uma prática persecutória de segregação racial, em continuidade à escravidão, rebaixando o negro a uma segunda classe ao relacioná-lo com crimes violentos e com o uso de drogas de baixo custo.

Importante pontuar o papel da mídia nesse processo de estigmatização do afrodescendente, bem como a reação e a manifestação cultural da minoria oprimida através das letras das canções reproduzidas.

Por derradeiro, diante da instabilidade da política, economia e da insegurança jurídica que assola o território brasileiro, necessário se faz uma análise, a ser desenvolvida, do histórico tanto nacional quanto internacional, do impacto (em todos os seus aspectos) promovido por alterações legislativas aprovadas às pressas, sobretudo no âmbito criminal, sob o crivo da legalidade da medida, em favor do interesse de políticos (salvadores da pátria) e empresários.

A partir do exame do documentário a "*A 13ª Emenda*", o presente artigo constitui a gênese de uma linha de pesquisa voltada a análise da profusão de interesses que norteiam a política criminal de determinado país, sendo certo que a continuidade da pesquisa iniciada poderá abordar a formação, o desenvolvimento, as tendências e conspirações que envolvem a política criminal brasileira, sobretudo diante atual quadro de incertezas e instabilidades políticas no país.

REFERÊNCIAS

Documentário “*A 13ª Emenda*”. Ficha técnica – Título: 13th (Original); ano de produção: 2016; dirigido por: Ava DuVernay; estreia mundial em 07 de outubro de 2016; duração: 100 minutos; gênero: documentário; país de origem: Estados Unidos da América. Sinopse: Escravidão. Criminalização. Elos de uma corrente de segregação racial forjada por motivos políticos e econômicos. Estudiosos, ativistas e políticos analisam a correlação entre a criminalização da população negra dos EUA e o boom do sistema prisional do país. Disponível em < https://filmow.com/a-13a-emenda-t217309/ficha-tecnica/> acesso em 20 de março de 2019.

BEZERRA, Katharyne. Abolição da Escravatura nos Estados Unidos. Disponível em <https://www.estudopratico.com.br/abolicao-da-escravatura-nos-estados-unidos/≥ acesso em 09 de março de 2019.

CANTARINO, Mariana. O que foi a 13ª Emenda? Disponível em <https://blog.enem.com.br/decima-terceira-emenda/≥ acesso em 16 de março de 2019.

Constituição Federal dos Estados Unidos da América. Disponível em <http://www.uel.br / pessoal /jneto /gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf≥ acesso em 09 de março de 2019.

Convenção 29 sobre trabalho forçado ou obrigatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) Disponível em < http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/ portal _mpt / 1cb77e44-d3e8-48da-b8a0737ccf4ec3d/conv_29.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT _TO =url& C ACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1BO0K89D40AM2L613R2000-1cb77e44-d3e8-48da-b8a0-4737ccf4ec3d-kQGdkwD≥ acesso em 16 de março de 2019.

CORREA, Alessandra. Por que os EUA decidiram deixar de usar prisões privadas. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37195944≥ acesso em 05 de abril de 2019.

Corrections Corporation of America Rebrands as CoreCivic. Disponível em <http://www.correctionscorp.com/≥ acesso em 05 de abril de 2019.

GOIS, Amy. Conheça todos os presidentes dos EUA (e o que fizeram). Disponível em <https://www.maioresemelhores.com/presidentes-eua/> acesso em 09 de março de 2019.

LYDIO. Bandeira de Melo Machado. O criminoso, o crime e a pena; Belo Horizonte, 1970.

MELO, Yure Gagarin Soares de. As novas perspectivas do direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio Manual esquemático de criminologia – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PRATES, Wlademir Ribeiro. O que é política econômica – fiscal, monetária e cambial? Disponível em <https://www.wrprates.com/o-que-e-politica-economica-fiscal-monetaria-e-cambial/> acesso em 18 de abril de 2019.

RAMOS, Graciliano. Vidas Secas (Edição comemorativa 80 anos). Rio de Janeiro: Editora Record, 2014.

TALON, Evinis. O direito penal mínimo. Disponível em <http://evinistalon.com/direito-penal-minimo/> acesso em 05 de abril de 2019.

ZAGO, Ana Luisa Moraes. A 13ª Emenda: da escravidão à criminalização? Disponível em <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/395830599/a-13-emenda-da-escravidao-a-criminalizacao> acesso em 09 de março de 2019.

Músicas citadas:

Chains: Compositores: Paul Epworth / Usher Raymond / Izzy Avila / Johnny Najera / Nasir Jones / Andre Bowman / Bibi Bourelly / Arthur Strong / Miguel Gandleman. Letra de Chains © Sony/ATV Music Publishing LLC, Warner/Chappell Music, Inc, BMG Rights Management. Data de lançamento: 2015. Gênero: R&B/soul.

Criminal: Compositores: Brian Carenard / Ahmir Thompson / Karl Jenkins / Tarik Trotter / Khari Mateen / Jamal Miller. Letra de Criminal © Sony/ATV Music Publishing LLC, The Administration MP Inc, BMG Rights Management. Artista: The Roots. Álbum: Rising Down. Data de lançamento: 2008. Gêneros: Hip Hop da costa leste, Hip-Hop/rap.

Work Song: Compositores: Andrew Hozier-Byrne. Letra de Work Song © Sony/ATV Music Publishing LLC. Artista: Hozier. Álbum: Hozier. Data de lançamento: 2014. Gêneros: Cantor-compositor, R&B/soul.

ABUTRES EM BUSCA DE SANGUE LUCRATIVO

Carla Mayume ONO[2]
Dayara Ramos Juraski da SILVA[3]

RESUMO
Esta publicação tem como escopo analisar a conduta manipuladora da mídia através dos meios de comunicação e sua relação capitalista, com as garantias constitucionais e o sistema penal vigente. Para tanto, aborda-se o filme "O Abutre", o qual revela os bastidores da formulação das notícias, as quais são adulteradas unicamente para atender requisitos impostos pelo sistema capitalista. Dessa forma o modelo econômico é responsável por ditar as regras da atividade midiática desde o seu surgimento. Evidencia-se as técnicas de manipulação empregadas pela atividade jornalísticas para garantir a liderança frente a concorrência, bem como a efetivação da alienação social e sentimento constante de insegurança. Desse modo, a relação entre o filme o abutre e a manipulação das notícias, salientam os abusos de direitos pela busca incessante de lucro, rompendo os limites constitucionais, os quais garantem a existência dos meios de comunicação e consequentemente o próprio Estado Democrático de Direitos.

PALAVRAS-CHAVE: lucro; filme; mídia.

ABSTRACT
This publication has as aim analyses the manipulating conduct of the media through the media and his capitalist relation, with the constitutional guarantees and the penal system in force. For so much, there is boarded the movie "The nightcrawler", which reveals the wings of the formulation of the news, what they are adulterated only to attend requisites imposed by the capitalist system. In this form the economic model is responsible because of dictating the rules of the activity mediatica from his appearance. One shows up the techniques of handling employed by the activity journalistic to guarantee the leadership in front of competition, as well as the effectiveness of the social alienation and constant feeling of insecurity. In this way, the relation between the movie the vulture and the handling of the news, they point out the rights abuses for the incessant profit search, breaking the constitutional limits, which guarantee the existence of the media and consequently the Democratic State itself of Rights.

KEY WORDS: profit; movie; media.

1 INFORMAÇÕES GERAIS

O presente trabalho relaciona o entendimento jurídico penalista a produção cinematográfica O Abutre. Onde se vislumbra a manipulação da notícia e a constante capacidade jornalística ilusória, tornando os meios de comunicação instrumentos midiáticos ante o cenário capitalista, obtendo notícias lucrativas e não verossímeis.

A problemática desenvolvida estará atrelada aos limites midiáticos e influenciadores

2 Graduanda do 5°termo do curso de Direito no Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos-UNIFIO
3 Graduanda do 9°termo do curso de Direito no Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos-UNIFIO

capitalistas na seara penal. Através, de uma abordagem histórica do surgimento dos meios de comunicação em razão do sistema capitalista e a produção cinematográfica, objetiva-se demonstrar seus reflexos à sociedade moderna.

Sendo assim, tem-se a perspectiva de que a mídia tem o poder de influenciar opiniões públicas, trazendo uma narrativa voltada a fatos violentos. Desse modo a reflexão sobre os meios de comunicação questionará a atividade econômica como fundamento para consolidar a obtenção do lucro a partir de notícias rentáveis em razão da violência.

Cabe destacar que será analisada a atividade midiática como qualquer meio de comunicação capaz de veicular notícias. Note-se que não se tratará de uma generalização depreciativa da atividade da mídia, mas sim uma crítica a seus impactos negativos à sociedade, como a segregação social, individualização e insegurança pública.

Demonstra-se o sistema penal brasileiro sobre a perspectiva dogmática da pena e criminalização dos fatos sociais como solução de conflitos, tendo em vista que a mídia é responsável pela legitimação dessas ideais a partir de seu poder de convencimento. outro ponto discutido no presente texto, o qual evidencia o estabelecimento do senso comum pela mídia, em detrimento do pensamento crítico, alheamento humano.

Contudo, faz-se um breve adentro a importância da mídia em um Estado Democrático de Direito e garantias dos diretos fundamentais. Rebatendo condutas abusivas aos direitos à informação e liberdade de imprensa, ressaltando acima de tudo que o receptor das informações fornecidas pela atividade midiática é um ser humano dotado de direitos inerentes.

2 O SURGIMENTO DA MÍDIA SEGUNDO A PERSPECTIVA HISTÓRICA

A evolução do sistema econômico feudal para o capitalista é demarcada pelo surgimento dos Estados Nacionalistas, nos quais as navegações marítimas proporcionaram o contato entre culturas diferentes, assim como, o absolutismo consolidou seu poder por meio de conquistas territoriais.

Neste cenário, ao final da Idade Média, as atividades de mecânica proporcionaram a concentração da população em grandes centros europeus, dessa forma, consubstancia-se a formação de uma sociedade urbana, a qual ao longa da história revela a necessidade da globalização de ideias, como meio necessário de sobrevivência em sistema capitalista.

2.1 Transição do sistema econômico feudal para o capitalista

A transição da idade média para a idade moderna trouxe significativos avanços para as

sociedades ocidentais. Essa mudança do sistema feudal para o sistema capitalista, tem como base o rompimento de uma cultura agrária de subsistência, direcionando a concentração da economia para a atividade comercial. Dessa forma, a partir do século XI, as relações de comércio ganharam força, tendo em vista o advento das navegações, as quais proporcionaram o contato entre culturas diferentes.

As descobertas adquiridas da atividade ultramarina, além de enriquecer o ramo comercial, consequentemente, instigou êxodo do campo para os grandes centro europeus. Apesar dos avanços territoriais se apresentarem como uma das grandes conquistas na constituição dos estados modernos, a centralização do poder passou a ser questionada ao longo de sua extensão. Consequentemente, com a necessidade de manter seus novos povos coesos ao estado absoluto, a fim de consolidar a fixação de territórios, surge no plano da organização política os estados nacionalistas.

Note-se, que nesse panorama em que se encontrava os estados absolutistas, o fortalecimento da identidade nacional estava intrinsecamente ligado a difusão e a consolidação dos costumes, a partir de uma nova era da comunicação. Consoante, a diversidade de culturas advindas das conquistas de territórios, prática comum dos Estados absolutistas, os quais por meio da força militar dominavam além de suas fronteiras.

Até o século XV, Cardoso (2008, p. 5) observa-se o desenvolvimento da atividade comercial necessária para implantação do sistema capitalista, o qual se intensificou ainda mais com a revolução industrial. Insta salientar que a consolidação dos estados modernos resultou no enfraquecimento da autoridade religiosa, legado da Idade Média, a qual perde seu papel político por conta do nascimento do pensamento protestante, fortemente difundido por Martinho Lutero.

Segundo Cardoso (2008, p. 7), uma das consequências interessantes da queda da autoridade religiosa medieval em relação ao sistema de ensino, é que o monopólio da atividade educacional detido pela igreja católica, passou a ter ampla liberdade para o aperfeiçoamento do conhecimento científico. Dessa forma, é evidente que a indústria da mídia surgiu em face a evolução do sistema econômico capitalista, entre o fim da idade média para o início da idade moderna.

Com maior autonomia no campo de pesquisa científica, a escrita passou a ser substituída pelas impressões, as quais contribuíram significativamente para o avanço da comunicação em grande escala. Segundo Thompson (2002, p. 58), as impressões, surgiram com grande relevância no séc. XV e foram responsáveis, por exemplo, pela disseminação das 95 teses, formuladas por Lutero, em cerca de 15 dias em toda Alemanha.

Para Cardoso (2008, p. 7):

> A imprensa teve, sem dúvida, reflexos importantes em diversos aspectos da cultura europeia moderna, pois além de contribuir para a disseminação do protestantismo e a fragmentação do poder da Igreja Católica, igualmente estimulou a publicação, em múltiplas edições, das obras de autores clássicos, a exemplo de Virgílio, Ovídio, Cícero etc. Facilitou também a compilação e a difusão de dados sobre o mundo natural e social. As primeiras editoras publicaram diversas obras de ciência popular, como manuais e almanaques práticos, que dispunham de um elevado potencial de venda.

Por meio dessa informação observa-se que já na segunda metade do século XV, a imprensa contribui significativamente para a disseminação do protestantismo, assim como possibilitou a publicação de várias obras de autores clássicos, as quais podem ser constatadas até os dias de hoje. Em meados do século XVII, houve as primeiras impressões de publicações periódicas, ainda que não passassem de meras reproduções de avisos do rei ou de grandes comerciantes, evidenciava-se o início do que hoje conhecemos como jornal.

2.2. Atividade midiática moldada pelo capitalismo

A atividade jornalística passou a ser ditada pelo sistema capitalista a partir da ascensão burguesa. Para Thompson, do séc. XVII até o séc. XVIII os periódicos impressos passaram da rotulação de textos informativos para jornais críticos intrinsecamente ligados a ideologia político partidária. Note-se que nesse momento os jornais passaram a ser instrumentos de veiculação de ideários políticos, sem o viés econômico.

Ressalta-se que diante a revolução industrial a sociedade burguesa, detinha a concentração econômica advindo das relações comerciais, desse modo, a essência do primitivo jornal estava atrelada a tentativa de consolidar o seu poder, não mais na esfera econômica, mas sim, no âmbito político.

Tendo a vista que a atividade jornalística era onerosa e desprovida recursos econômicos, sua solidificação demandava financiamento significativo. Entretanto a sua permanência estava fundada no cenário político ilustrado pela luta burguesa, alude Marcondes (1989, p. 61) que “a razão da sobrevivência dessas empresas totalmente deficitárias em termos econômicos deveu-se à sua função no cenário das discussões políticas daquele século.”

Neste cenário, para Cardoso apud Thompson (2008, p. 13) à evolução das indústrias da mídia a partir do início do século XIX verifica-se em três etapas elementares, sendo a primeira a transformação das instituições da mídia em interesses comerciais, de grande escala evidenciada pela materialização da notícia, seguida pela globalização da comunicação e por fim, o desenvolvimento das formas de comunicação eletronicamente mediadas. Salienta-se que essas fases demonstram a relação direta do capitalismo como o responsável pela desconfiguração da mídia pela busca incessante de lucro.

Com o surgimento das inovações técnicas da indústria gráfica, observa-se que a atividade jornalística das empresas passou a definir uma linha de processamento atrelada a atividade capitalista, pois percebe-se o avanço das empresas pela busca de lucro. Nas palavras de Marcondes tornou-se "uma atividade praticamente livre de pensar e de fazer política em uma operação que precisava vender e se autofinanciar."

Entretanto, para a atividade jornalística se alinhar aos moldes das produções em massa, era necessário o investimento em inovação tecnológica gráfica. A busca por financiadores da ideia, foi umas das saídas encontradas pelos empreendedores. Para tanto, era necessário um rentável mercado consumidor, e para isso, a indústria midiática já contava com um grande aumento no número de leitores, devido a diminuição do analfabetismo, dessa forma, criou-se estrategicamente a oportunidade de venda de anúncios publicitários.

De acordo com Thompson (2002, p. 74):

> Com o aumento do número de leitores, a propaganda comercial adquiriu um importante papel na organização financeira da indústria; os jornais se tornaram um meio vital para a venda de outros bens e serviços, e sua capacidade de garantir receita através dos anúncios ficou diretamente dependente do tamanho e do perfil de seus leitores.

Diante dessas circunstâncias, cumpre salientar que o jornal passou a ser visto finalmente como uma mercadoria, exercendo seu papel na órbita do sistema capitalista. Esse entendimento, gera uma série de questionamentos acerca do conteúdo vinculado pelos periódicos produzidos em massa, segundo Marcondes Filho (1989, p. 67) 9"a tendência é a de fazer do jornal um amontoado de comunicações publicitárias permeado de notícias."

Em consequência disso, as organizações midiáticas passaram a valorizar os jornais como uma atividade economicamente rentável, e para isso foi necessário a criação de mecanismos a fim de atrair cada vez mais leitores em grande escala, conforme exemplifica Marcondes Filho "criam-se as manchetes, os destaques, as reportagens, trabalha-se e investe-se muito mais na capa, no logotipo, nas chamadas de primeira página."

Por fim o processo de transformação da atividade jornalística resultou-se em um empreendimento comercial, altamente rentável com a necessidade de numerosos investimentos de capital, tendo em vista a acirrada competição de mercado, por conta disso, tem-se uma elevada concentração de recursos da atividade jornalística em poucas organizações.

Segundo o entendimento de Thompson (2002, p. 74)11 o editor proprietário perde espaço, por não ter capacidade competitiva, em contrapartida subsiste os grandes conglomerados da comunicação, ou seja, organizações multimídia e empresas multinacionais que participam dos lucros de diversas indústrias exploradoras da informação e comunicação.

2.3. Relação entre o filme “O abutre” e o cenário capitalista midiático

Neste panorama, em que pese a exacerbada valorização do lucro em detrimento as notícias, essa é a regra a qual o sistema capitalista responde. O filme “O abutre” ilustra os bastidores da atividade jornalística, pois consubstancia a manipulação das notícias a fim de obter repercussão à sociedade, demonstrando que atividade midiática sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana.

“O abutre”, trata-se de uma produção cinematográfica a qual narra a história do ambicioso Lou Bloom, interpretado por Jake Gillenhaal. Jovem cansado de viver na marginalização, decide seguir a carreira de cameraman, buscando sinistros noturnos para vender à canais televisivos, tornando-se não mais um ladrão de fios de cerca e sim de privacidade. Sua atividade consistia em ouvir e decifrar as frequências da polícia de Los Angeles, na caçada de perpetuação das cenas das vítimas de acidentes e crimes.

O longa se desenrola por meio de perseguições automobilísticas, nas quais Bloom, visa ser o primeiro a chegar no local dos fatos para obter a mais fresca e sangrenta imagem da notícia. Após a extração do material, Bloom os vende para um canal Jornalístico, o qual possui o setor de notícias da madrugada dirigido por Nina, interpretada por Renne Russo, responsável por instigar o jovem Bloom a buscar “crimes urbanos, cujas vítimas sejam brancas e tenham sofrido na mão de pobres e minorias”.

O protagonista necessitava de um assistente, diante de escassos recursos que um iniciante empreendedor enfrenta, sendo assim, contratou Rick, interpretado por Riz Ahmed, o qual se submeteu a seguir as ordens de Bloom, o auxiliando durante a trajetória. De forma trágica e vantajosa a Bloom, Rick morre durante a incessante busca da notícia extraordinária.

Em análise acurada do enredo do filme “O Abutre” é possível notar que a atividade desenvolvida não se limita aos preceitos morais e éticos da atividade jornalística, os quais possuem a finalidade de fornecer o direito ao acesso a informação de forma justa e adequada, já que são de suma importância ante a globalização das notícias pelo mundo.

3 MANIPULAÇÃO DA NOTÍCIA E SEUS REFLEXOS SOCIAIS

O filme “O Abutre” mostra os bastidores da formação da notícia em um telejornal, desse modo ilustra com propriedade as técnicas de deturpação de informações e imagens. Cada cena crítica do filme demonstra o quanto é importante atingir o público com a notícia, apenas pelo fato de gerar audiência e não conhecimento.

Para obtenção da efetiva manipulação do conteúdo vinculado à notícia, tem-se as técnicas

de manipulação, dentre as quais, serão abordadas a fragmentação da realidade, personalização da notícia, técnicas redacionais e emprego de imagens. Note-se que essas técnicas elucidam, em parte, as informações em razão da busca incessante de lucro, a fim de consolidar economicamente grandes potências midiáticas.

3.1 Técnicas de manipulação da notícia, desencadeadas pela mídia

O filme evidencia a necessidade de um fluxo constante de notícias sensacionalistas como matéria prima para o jornal televisivo. Dessa forma os reflexos da notícia revelam, o que realmente o público quer que seja transmitido, suas expectativas são voltadas para notícias sensacionais, sejam de cunho sensacionalista e polêmicas. Diante disso o presente trabalho se incumbe de abordar o conteúdo vinculado às notícias consideradas como aquelas mais lucrativas.

Segundo Cardoso (2008, p.38):

> para garantir um índice de audiência capaz de convencer o setor publicitário a anunciar no veículo, o jornal precisa oferecer notícias que satisfaçam o gosto de uma grande massa da população. Esta pretensão de atingir um público extenso conduz à homogeneização dos conteúdos nele veiculados. Não convém tratar de assuntos polêmicos que chocam a população ou que exigem do público um esforço reflexivo. Entram em cena as notícias sensacionais, de variedades e aquelas (notícias) que refletem o senso comum da sociedade.

Neste sentido, os meios de comunicação fragmentam a realidade quando a configuração da notícia é manipulada pela atividade jornalística, tendo em vista que toda informação absorvida pelo telespectador passa por um processo de edição. Logo, quem informa não atribui total imparcialidade à notícia, carregando-a com suas próprias experiências e percepções, resultando na personalização do seu conteúdo.

Diante a fragmentação da realidade e a personalização da notícia, segundo Cardoso (2008, p.23) “tornam banais os fatos sociais e desinformam as pessoas”, assim, ocorre uma alienação social natural dos meios de comunicação. A busca pelo que foge dos padrões cotidianos, provoca a manipulação da sociedade por meio de técnicas redacionais, imagem e o uso da linguagem.

Explica Marcondes (XXX, p.48).

> Também o uso da linguagem e da técnica integra uma dimensão manipuladora da notícia. O emprego do tom oficial transmite imagens objetivas, oficiais e indiscutíveis. O uso de figuras de linguagem possui um potencial manipulador. A referência noticiosa ao suspeito do crime como criminoso, ladrão ou bandido exterioriza, na verdade, um pré-julgamento. Além disso, o próprio uso de termos técnicos – desconhecidos por boa parte do público – representa uma barreira cognitiva que muitas vezes pode ser manipuladora. A técnica redacional, isto é, o enquadramento da notícia conforme padrões institucionais, igualmente se reveste da característica de desvirtuamento e deturpação da notícia.

Andrade (2007, p. 9-10) afirma que os meios de comunicação têm ciência do poder de influência que exercem sobre a sociedade, bem como da expectativa social de justiça entre outros reflexos negativos. Ocorre que muitas vezes acabam por extrapolar sua função e assumem a função

judiciária, influenciando a opinião da sociedade em relação a determinados fatos criminosos, estigmas e estereótipos preconceituosos. A mídia ao criar falácias e aumentar informações possui apenas o objetivo de torná-las mais atraentes a vinculação das notícias.

Cardoso *apud* Bourdieu (2008, p24):

> [...] pode fazer existir ideias ou representações, mas também grupos. As variedades, os incidentes ou os acidentes cotidianos podem estar carregados de implicações políticas, éticas etc capazes de desencadear sentimentos fortes, frequentemente negativos, como o racismo, a xenofobia, o medo-ódio do estrangeiro [...].

Salgado (2007, p.219), explica que a busca incessante de novas notícias provoca instantaneamente uma rede complexa de vinculação da informação, a qual é extraída muitas vezes de fontes pouco confiáveis. Note-se que esse efeito se deve aos diversos meios de veiculação das notícias, sejam redes sociais, televisão, rádio, sites, entre outros. Note-se que o fato gerador responsável pela redação nem sempre é observado por aquele que a redige, tendo em vista que "as redações passam a trocar informações ou repetir notícias através daquelas geradas instantaneamente nos blogs, sites, agências, ou mesmo em outras mídias, iguais ou correlatas".

Além disso, há uma limitação da cognição do fato social quando as informações são fragmentadas e personalizadas como instrumento de poderosas instituições de poderes políticos ou econômicos, alude Cardoso (2008, p. 25) "é desta maneira que os poderosos do ponto de vista econômico e político conseguem que seja dado destaque às suas opiniões e às informações de sua conveniência".

Trabalhando as ideias supracitadas, a manipulação que tange os meios de comunicação sensibiliza a cognição de informações, podendo atingir vários sentidos da população. Gomes e Almeida (2013, p. 264) denominam essa prática como "populismo penal midiático", onde a mídia vende ao público a ideia de fragilização da segurança, restando por incitar demandas por mais material informativo desta estirpe.

A exemplo de umas das cenas retratadas no filme, Bloom ao saber da notícia de um acidente de trânsito se desloca rapidamente até o local, a ponto de chegar antes mesmo dos policiais e da emergência, para ser o primeiro a capturar imagens da cena do acidente de trânsito. Todavia, para obter a matéria perfeita, busca o melhor ângulo do corpo estraçalhado no chão ao arrastar o cadáver pelos pés, adulterando a cena do acidente.

Nota-se, que o personagem legitima o poder de convicção da notícia quando perpetualiza em gravações a cena adulterada, tornando inquestionável sua veracidade, não deixando margens para dúvidas sobre a ocorrência dos fatos, pois as cenas tornam-se em provas irrefutáveis. Cardoso (2008, p. 24) cita Bauman "A autoridade da mídia consegue então defender uma realidade que não se pode ver nem tocar sem a ajuda dela. Não devemos esquecer que "as câmeras 'não mentem',

‘dizem a verdade’ (ou pelo menos é o que fomos treinados a acreditar).”

Percebe-se que na transmissão de notícias há certos pontos a serem observados como, *o que leva a mídia a manipular os meios de comunicação?* O dirigismo das informações veiculadas revelam aspectos da dimensão infra estrutural da notícia diante a necessidade de a mídia ter que garantir seu poder econômico, por meio de notícias (mercadorias) lucrativas, conforme o sistema capitalista. Sendo assim, os meios de comunicação determinam uma ideia dirigida pelo critério do índice de audiência, produzindo apenas o que é inclinado à notícia baseada no espetacular.

Cardoso (2008, p. 31) salienta essa ideia quando relata:

> A notícia veiculada nos meios de comunicação precisa atrair o olhar do público, pois somente se for interessante é capaz de impulsionar a compra do jornal ou de estimular a audiência do noticiário televisivo – garantindo, dessa maneira, a sobrevivência econômica da empresa da mídia.

Observe-se que o sistema capitalista impõe uma condição inerente as empresas midiáticas, porém a conduta das grandes empresas deve ser questionada a partir do momento em fere direitos constitucionais.

4 ABORDAGEM JURÍDICA SOBRE OS LIMITES DA MÍDIA

Ao analisar a mídia na sociedade moderna, percebesse que constantemente notícias de cunho criminológico ganham destaque, a razão está na sua alta demanda, nos reflexos de uma sociedade que vive em medo constante, acreditando que a esfera penal é a solução para a paz social. Todavia, essa demanda é instigada pela própria mídia, que encontrou maior audiência em notícias sensacionais e sensacionalistas, chocando e prendendo o telespectador.

A mídia incessantemente viola limites jurídicos, abusando do exercício de direitos a informação, comunicação, manifestação do pensamento, atingindo a dignidade humana, a vida privada. O filme “O abutre’, demonstra que a maioria do envolvidos na produção do conteúdo jornalístico não se importa com os abusos cometidos para exposição da notícia sensacionalista.

4.1 reflexos da mídia na sociedade

Frequentemente é observado que dentre as notícias veiculadas pela mídia, tem-se na maioria das vezes o foco direcionado àquelas pertencentes à esfera penal. O presente trabalha aborda a manipulação das informações pela mídia devido às necessidades diante do mercado capitalista. Entretanto esse entendimento traz evidencia os reflexos negativos que a usurpação da cognição das informações pode causar na esfera do entendimento criminológico.

A referência sobre criminologia em divulgações das notícias encontra um grande número de mercado consumidor, o que explica o interesse da mídia em potencializar notícias relacionadas a

fatos violentos, além de sensacional. A principal crítica que se faz a respeito, revela-se ao impacto que a ênfase dada pela mídia é capaz de causar à sociedade moderna.

Ao acessar um canal jornalístico, periódico escrito, sites de notícias, entre outros meios de comunicação, quase sempre nos deparamos com violentas notícias criminológicas relacionadas a tragédias, massacres e mortes. A reprodução em série desses fatos desperta na sociedade, não só a curiosidade, mas sim uma certa insegurança pública, pois o enfoque a noticiários dessa estirpe passa a impressão de que o anormal é algo corriqueiro, capaz de atingir a quem está recebendo a mensagem da notícia.

Kazmierczak e Alves (2016, p.2)

> Estamos diante de um discurso penal que agrada à sociedade, pois nele estão depositadas todas as esperanças de pacificação social, em especial do que hoje é chamado de sociedade de risco. Diante de um caso grave, de uma atrocidade cometida, de um crime que provoca a comiseração pública ou pela sensação de medo a multidão clama por rigidez e tratamentos severos aos agentes, muitas vezes provocada por uma mídia sensacionalista e despreparada ou por um sentimento de medo coletivo diante dos novos riscos sociais.

Para o desenvolvimento do presente trabalho é necessária a análise do sistema penal vigente sob o aspecto da pena e da criminalização provedora. Segundo a mídia a pena em crimes penais é vista como a solução de conflitos sociais, tendo em vista a teoria retributiva ou preventiva. Já a criminalização provedora, segundo o entendimento midiático transmite a ideia de que a criminalização de condutas também é passível de resolver os conflitos sociais. A mídia ainda tenta legitimar a pena e a criminalização de condutas, como solução efetiva dos conflitos sociais ao enfatizar casos isolados de ressocialização de ex-detentos e vigências de leis novas de criminalização.

Saindo da esfera teórica doutrinária, ainda é possível demarcar a influência do comportamento da mídia em decisões judiciais, simplesmente sob o argumento do impacto social gerado pela mídia em casos específicos. Sendo assim, há a relativização de garantias e direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos, como bem salienta Nucci.

> Crimes que ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal. Não se pode, naturalmente, considerar que publicações feitas pela imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva. Entretanto, não menos verdadeiro é o fato de que o abalo emocional pode dissipar-se pela sociedade, quando o agente ou a vítima é pessoa conhecida, fazendo com que os olhos se voltem ao destino dado ao autor do crime. Nesse aspecto, a decretação da prisão preventiva pode ser uma necessidade para a garantia de ordem pública, pois se aguarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito grave… (NUCCI, 2007, p. 591).

A questão que se levanta, *a imposição incessante da pena e criminalização de condutas são medidas efetivas para solução de conflitos sociais?* Como se já não bastasse esses problemas tangentes ao sistema penalista brasileiro, a mídia ainda o legitima ao impedir que a sociedade pense

de forma crítica, trazendo a população o convencimento em ideias do senso comum e favoráveis às instituições públicas, mantendo-se dessa forma o conformismo ante as políticas adotadas pelo Estado.

Cabe salientar que os reflexos das narrativas jornalísticas estão intrinsecamente ligados a formação da opinião pública, e que infelizmente não conduzem a sociedade a refletir sobre uma verdadeira política criminal com externalidades positivas, Cardoso desenvolve essa reflexão ao afirmar:

> Desta maneira, o retrato do crime e da criminalidade nas narrativas jornalísticas repercute então sobre a opinião pública, no sentido de legitimar uma política penal em sentido estrito, que exerce o controle social do crime apenas através da tipificação de condutas, a aplicação de penas e a execução penal. Não aponta para a necessidade de uma verdadeira política criminal, no sentido de oferecer políticas públicas de emprego, salário digno, escolarização, moradia

A tendência da mídia em ressaltar notícias de fatos violentos relacionados a criminalidade, além de legitimar o sistema penal como solução de fatos sociais, permite a disseminação do chamado medo social. Este funciona como um agente contaminador, o qual propõe o constante sentimento de seletividade ao perigo. A partir da premissa de insegurança e vulnerabilidade o indivíduo passa a regular seu comportamento de maneira regrada. Ressaltando que esse comportamento é resultado das informações pré-selecionadas pelos meios de comunicação.

Cabe enfatizar, que a partir do medo social, neste cenário da atividade midiática, está intrinsecamente ligado à vertente do medo derivado, o qual é incumbido de surtir efeitos reais nos indivíduos sem permitir que esses tenham experimentado o fato gerador da violência ilustrada pela mídia. Segundo Bauman (2008, p. 8), tem-se a definição do medo derivado como:

> O “medo derivado” é uma estrutura mental estável que pode ser mais bem descrita como o sentimento de ser suscetível ao perigo; uma sensação de insegurança (o mundo está cheio de perigos que podem se abater sobre nós a qualquer momento com algum ou nenhum aviso) e vulnerabilidade (no caso de o perigo se concretizar, haverá pouca ou nenhuma chance de fugir ou de se defender com sucesso; o pressuposto da vulnerabilidade aos perigos depende mais da falta de confiança nas defesas disponíveis do que do volume ou da natureza das ameaças reais).

Note-se que a sensação de insegurança causada na sociedade é fruto de um perigo abstrato ilustrado pela mídia. A população a partir da realidade apresentada pelos meios de comunicação estabelece suas convicções, possibilitando que o medo social se instale no seu modo de convivência. Dessa forma, a mídia sedimenta o perfil da sociedade moderna em decorrência de um de seus efeitos, a alienação.

Assim é inegável o poder da mídia quanto a implantação do medo social nas sociedades, por meio de narrativas a fatos violentos, pois o emprego de seus artifícios manipuladores como ênfase e dramatização, permite maior visibilidade as condutas criminológicas, a fim de se alcançar e

estabelecer suas metas econômicas.

Há uma cena do filme que explicita a necessidade da mídia no mundo capitalista se corromper, quando Ninna pretendia dispensar os serviços de Bloom, ele a ameaça dizendo que seus serviços tornaram-se indispensáveis para a existência do programa frente a concorrência, demonstrando que o programa atingiu o ápice de audiência em razão de suas filmagens, que a carreira profissional dela dependia disso.

Analisando a forma como os fatos sociais são percebidos pela sociedade moderna, através dos meios de comunicação, conclui-se que a fragmentação da realidade é vista como um perigo abstrato o qual provoca naturalmente a sensação de insegurança e vulnerabilidade. Neste aspecto Bauman (2008, p.91) introduz a "crise da confiança" como resultado do sentimento de medo nos meios de comunicação.

> A consequência mais importante e comprovadamente mais terrível dessa descoberta é a atual crise de confiança. A confiança está em dificuldades no momento em que tomamos conhecimento de que o mal pode estar oculto em qualquer lugar, que ele não se destaca na multidão, não porta marcas distintivas nem carteira de identidade; e que todos podem estar atualmente a seu serviço, ser seus reservistas em licença temporária ou seus potenciais recrutas.

Ademais, outro fator de externalidades negativas geradas pela manipulação nos meios de comunicação pode-se dizer que está relacionado à criminalização de grupos sócias minoritárias, os quais são constantemente pautados nas narrativas jornalística. Note-se que no filme O abutre, essa ideia é fortemente colocada pela frase da personagem Nina: "quero crimes urbanos, cujas vítimas sejam brancas e tenham sofrido na mão de pobres e minorias". A partir disso, resta claro que a mídia não só conduz a instigação aos efeitos da criminalidade como também a legitima.

4.2 Limites da Mídia no Estado Democrático de Direito

Ao abordar direitos inerentes a informação e a liberdade de imprensa, destacam-se que a mídia deve exercer suas atividades nos limites impostos por esses direitos. Ressalta-se que os meios de comunicação acabam por funcionar como veículo de alienação social, desconsiderando desde então que o receptor das informações é um ser humano dotado de direitos positivados pelo vigente ordenamento jurídico. Para Fuller (2014, p.6) é "imprescindível que os direitos de expressão, informação e comunicação encontram limites na dignidade do outro e não que se reduza à prática do alheamento humano".

Cumpre destacar que a função da mídia é de suma importância para o Estado Democrático de Direito, sendo esta reconhecida e resguardada no bojo do artigo 5°, IV, IX e XIV da Constituição Federal de 1988. O dispositivo garante a todos a livre manifestação do pensamento, vedando apenas seu anonimato, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação,

independentemente de censura ou licença, garantindo a todos o acesso a informação, e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, sendo muito comum na atividade jornalística.

Todavia esses direitos não são absolutos, devem ser aplicados de acordo com as limitações que a existência de outros direitos apresenta. Carvalho (2016, p.93), desmistifica a utopia trazida pela garantia de direitos constitucionais, ao acreditarem que estes direitos não sofreram abusos, pois são reiteradamente abusados para obtenção de lucro.

Conforme, expõe o filme, reiteradas vezes se abusou do direito de informação, expressão, ultrapassando os limites desses direitos, passando da esfera de direitos para abusos, além de atingir a esfera individual privada das vítimas dos crimes noticiados. Não se tratava de informar um acidente ou um crime, tratava-se de obter e exibir a imagem mais impactante e chocante, independente se para isso quebraram os limites que tornam possível o exercício regular dos direitos, a fim de atingir maior audiência.

Conforme Caldas (1997, p.66-67):

> Acrescenta-se que a liberdade de imprensa exige o princípio da verdade, haja vista que, se por um lado lhe é reconhecido o direito de informar a sociedade sobre fatos e ideias, por outro sob este direito incide o dever de informar objetivamente, ou seja, sem altercar-lhes a verdade ou modificar o sentido original, posto que assim agindo não temos informação, mas sim uma deformação.

Não se trata de negar direitos, se trata de estabelecer limites, já imposto pela existência de outros direitos como a dignidade da pessoa humana, princípio este basilar, onde rompe-lo significa, retroagir a uma esfera sem parâmetros humanos, trazidos pela evolução do direito com a Constituição de 1988. Além de violar uma série de direitos como a vida privada, a honra e a imagem, artigo 5°, XII da Constituição, preocupa-se em exibir um cadáver deformado, independente se a família deste irá vê-lo, ou o quão chocante será esta imagem para a família que assiste tal reportagem.

Nesse sentido, o ministro do STF Celso de Mello, proferiu decisão em 24 de fevereiro de 2014 no RExt com Agravo 732.744.

> Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional.

Destarte, a mídia é um meio de comunicação por excelência, a qual tem cotidianamente abusado de seus direitos constitucionais, que garantem sua existência. Corrompendo a essência de informar, opinar, criticar, através de uma atividade jornalística visando lucro. Utilizando-se de

falácias, manipulações da verdade para tornar algo mais repugnante, alienando o telespectador, a fim de garantir audiência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o contexto histórico dos meios de comunicação, inegável que sua criação se deu em prol ao sistema capitalista, surgindo em função da necessidade do sentimento nacionalista. Inicialmente se incumbia de informar os decretos reais, até evoluir para uma função crítica que rapidamente foi utilizada pela burguesia para influenciar politicamente. Diante disso, os meios de comunicação em especial o midiático, que teriam por função vital a informações, corromperam-se para sobreviver no sistema capitalista que o criou.

A alta demanda por notícias que fogem do cotidiano e chocam, é fruto da sociedade que vive uma “crise de confiança”, onde o sentimento de insegurança e medo é constante é alimentado pela mídia, havendo um alheamento humano. Com o propósito de garantir audiência, não se mede esforços em aplicar técnicas de manipulação do conteúdo noticiado, utilizando de imagens impactantes, sensacionalismo, fragmentação da realidade, adulteração da verdade.

A Mídia ultrapassa os limites da esfera legal, sob a alegação do exercício regular do direito de informação, manifestação do pensamento, livre manifestação da atividade de comunicação, quando na verdade se trata de abusos, violando a dignidade da pessoa humana, a vida privada. Não se trata apenas das vítimas dos acidentes ou crimes que provocaram a notícia, mas de todos aqueles que recebem aquele conteúdo, já em estado de alheamento.

O filme “O Abutre” evidencia com clareza os limites que mídia está disposta a ultrapassar a fim de visar lucro. Pregando que a sociedade está repleta de violência, causada pelas minorias, e que o Estado é inerte, quando na verdade se trata da notícia mais rentável, independentemente de ser forjada ou manipulada, caçando como abutres o sangue lucrativo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ALVES, KAZMIERCZAK, Fernando de Brito, Luiz Fernando. O Direito Penal diante da sociedade de risco: a criminalização motivada pelo medo. In: **Compedi law review 2016**. , Disponível em:<https://www.researchgate.net/publication/329333814_O_Direito_Penal_Diante_da_Sociedade_de_Risco_A_Criminalizacao_Motivada_pelo_Medo> Acesso em 10 de abril de 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. 1ª ed. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

CARDOSO, Helena Schiessl. **Discurso Criminológico da Mídia na Sociedade Capitalista: reflexões a partir da tríplice dimensão da notícia**. 2008. Monografia (Bacharel em Direito da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba/PR. 2008.

CARVALHO, Márcio Augusto Friggi. **Crimes Multitudinários**: homicídio perpetrado por agentes em multidão. Curitiba: Juruá, 2016.

CALDAAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

FULLER, Greice Patrícia. Direito Criminal Difuso, A Dignidade da Pessoa Humana e a Mídia na Sociedade da Informação. In: **VII congresso brasileiro da sociedade da informação regulação da mídia na sociedade da informação,** Disponível em:<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:g3wHQGN8qzEJ:www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/download/539/651+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em 24 de fev. de 2019.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Debora de Souza de**. Populismo Penal Midiático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia: jornalismo como produção social da segunda natureza**. 2ed. São Paulo: Editora Ática, 1989

SALGADO, Gilberto Barbosa. Esfera midiática na América Latina: uma interpretação com as categorias habermasianas. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (org), **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002

A FALIBILIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O DIREITO PENAL SELETIVO COM BASE NO FILME “CARANDIRU” E NA CANÇÃO “DIÁRIO DE UM DETENTO” DO GRUPO RACIONAIS MCS

Wilson JUK JUNIOR

RESUMO
A presente pesquisa, de acordo com a atual crise penitenciária no País, destaca o caos da superlotação dos presídios, aliado as condições degradantes que são impostas aos condenados ao regime fechado. Essa análise também mostra qual é o perfil da pessoa que cumpre pena no Brasil e demonstra, através de dados, que o direito penal brasileiro é seletivo, criminalizando apenas condutas da camada mais vulnerável da sociedade, seja ela no âmbito econômico ou no âmbito social (Os negros e pobres). Além disso, o estudo mostra que o ideal da ressocialização do apenado passa longe de funcionar no Brasil, pois o ambiente que o Estado disponibiliza aos condenados torna essa questão praticamente impossível. O trabalho em questão parte da análise do romance Estação Carandiru, do médico, professor e escritor Drauzio Varella, publicado em 1999 e do filme Carandiru, que foi lançado em 2003, produzido com base na obra do escritor, além da analise da canção “diário de um detento” do grupo Racionais Mcs, lançada em 1997. Foi utilizado o método indutivo como forma de investigação, além de leituras bibliográficas a respeito da temática, através de livros e artigos publicados em âmbito acadêmico. Todos esses dados passaram por uma análise qualitativa, demonstrando evidenciar a falência do sistema prisional e o quão seleto ele é, destacando as situações demonstradas no filme e na música.

PALAVRAS-CHAVE: Carandiru; Crise Penitenciária; Direito Penal Seletivo; Diário de um Detento;

ABSTRACT
This research, according to the current prison crisis in the country, highlights the chaos of prison overcrowding, coupled with the degrading conditions that are imposed on those sentenced to the closed regime. This analysis also shows the profile of the person serving a sentence in Brazil and demonstrates, through data, that Brazilian criminal law is selective, criminalizing only crimes of the most vulnerable layer of society, be it in the economic or social sphere (The blacks and the poor). In addition, the study shows that the ideal of resocialization of the victim is far from working in Brazil, because the environment that the State makes available to convicts makes this question practically impossible. The work in question is based on the analysis of the novel Carandiru Station, doctor, professor and writer Drauzio Varella, published in 1999 and Carandiru, which was released in 2003, based on the work of the writer, in addition to the analysis of the song " of a detainee "of the Racionais Mcs group, which was launched in 1997. The inductive method was used as a form of research, as well as bibliographical readings on the subject, through books and articles published in the academic field. All these data went through a qualitative analysis, demonstrating evidence of the bankruptcy of the prison system and how select it is, highlighting the situations demonstrated in the film and music.

KEY WORDS: Carandiru; Penitentiary Crisis; Selective Criminal Law; Diary of a Detent;

1 - INTRODUÇÃO

Em tempos onde o direito penal máximo vigora, como atualmente, e, além disso, há um

anseio popular para que isso seja potencializado ainda mais, o país começa a mergulhar no caos social, com penitenciárias superlotadas e o domínio de facções criminosas no universo paralelo que vem se consolidando o interior da prisão, uma verdadeira escola do crime, na qual os chefes de organizações criminosas, como o PCC, e os detentos mais experientes são os professores/recrutas e os criminosos novatos no ramo se tornam seus alunos, fazendo com que a função do presídio seja invertida, pois em vez de ressocializar o indivíduo que um dia voltará à sociedade, o estado o entrega, com direito a "professores particulares", ao mundo do crime, tornando esse cidadão irrecuperável.

O filme Carandiru, baseado na obra prima de Drauzio Varella, retrata as condições que os apenados são expostos, mostrando seus pavilhões superlotados de um dos maiores complexos penitenciários do País até ser desativado, localizado na cidade de São Paulo. O renomado médico, cientista e escritor brasileiro esteve no complexo por 13 anos como médico voluntário para tratar os detentos, principalmente devido a doença imunológica do HIV, que vinha se espalhando exponencialmente no local. Com isso, Drauzio presenciou de perto a realidade do maior presídio do país, as condições a que os condenados eram submetidos, com as penitenciarias lotadas, a comida estragada, as humilhações constantes, entre outros fatos.

O drama que foi produzido em 2003, dirigido pelo argentino naturalizado brasileiro Hector Babenco, retrata também períodos antes e durante o massacre ocorrido na penitenciária no ano de 1992, na qual 111 detentos foram mortos. O filme brasileiro trás a tona a verdadeira realidade de quem cumpre sua pena no regime fechado da maioria das penitenciárias de todo país, locais onde deveriam reconstruir a pessoa do apenado, o ensinar valores morais e éticos e o fazer aprender a viver em sociedade de forma harmônica.

O filme, em segundo plano, também nos mostra quem é a pessoa que se encontra diante desse estado Lucífer, quem realmente sofre as consequências do real descaso do estado na reinserção, com qualidade, dos detentos na sociedade. Essas pessoas, em sua grande maioria são jovens negros de baixa renda e pessoas com baixa escolaridade, segundo dados levantados em junho de 2016 pelo Ministério da Justiça no levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN), 75% delas nem sequer cursaram o ensino médio, isso nos mostra a seletividade do direito penal brasileiro, mostrando – nos uma verdadeira perseguição a apenas crimes cometidos por essa camada da sociedade, não só pelas autoridades policiais e do governo, mas pela própria sociedade.

Vale lembrar o caso recente do jovem negro que foi morto asfixiado em um Supermercado Extra no Rio de Janeiro, por simplesmente "aparentar" estar sob efeitos de drogas ilícitas, claramente sofrendo um abuso de autoridade por parte do segurança da empresa. Mesmo após

pouco mais de cem anos de abolição da escravidão ainda são taxados como o biotipo do marginal a ser buscado pelo sistema penal, muitos deles presos sem condenação por crimes fúteis, a maioria ligados ao tráfico de drogas, pois um a cada três apenados se enquadraram nesse tipo penal, fato este que é diretamente proporcional a desigualdade social.

Nesses casos, o estado é coculpado duas vezes, como diz o criminalista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, pois ao deixar esses indivíduos marginalizados pelo preconceito da sociedade a deriva, sem emprego, educação, cultura, os torna propícios a abraçar o mundo do crime, na qual no tráfico ele será inserido e reconhecido, após ser detido e condenado o estado comete outro erro ao não ressocializar o indivíduo, não dando condições para que ele conheça e aprenda a viver de uma outra forma, muito pelo contrário, o entregando de presente as facções para que seja definitivamente um membro de uma organização criminosa, causando o caos social.

O conteúdo que será explanado adiante também tem como base a canção critica Diário de um detento, do grupo Racionais MCs, que segundo o líder do grupo, o cantor Mano Browm foi escrita por um ex-presidiário do complexo do Carandiru, na qual também nos mostra o quão difícil é a situação do apenado, sendo tratado com um ser inferior e merecedor de “olhares sanguinários do vigia” como diz a música, além da reprovação social que eles sofrem enquanto estão dentro do cárcere e principalmente quando são postos em liberdade, como diz a música: “Quanta gente do bem, apressada, hipócrita, com raiva por dentro, a caminho do Centro, minha vida não tem tanto valor, quanto seu celular, seu computador”, além de retratar momentos do massacre que ocorreu em 1992 no complexo penitenciário.

O trabalho em questão divide-se em cinco capítulos, na qual o primeiro abordará questões introdutórias a respeito da falibilidade do sistema carcerário e o quão seleto ele é, destacando a relevância atual da pesquisa abordada, trazendo também seus objetivos e a metodologia utilizada. No segundo capítulo, será abordado com detalhes o encarceramento em massa que ocorre no Brasil e quem é pessoa que se encontra no interior dessas penitenciárias, além do porque elas são consideradas o tipo do criminoso a ser buscado. Como uma complementação do capítulo anterior, vem o terceiro, que nos mostra o mito da ressocialização, destacando que no país as penitenciárias tem uma função inversa. Após isso, vem o quarto capítulo que demonstra o porquê não se deve apoiar a redução da maioridade penal, mostrando o perigo que é deixar os jovens infratores a deriva em um meio tão viciado e precário como é o sistema penitenciário brasileiro. Por fim, o capítulo cinco vem para finalizar a pesquisa, deixando algumas sugestões de como lidar com esse problema tão atual do país.

O presente trabalho foi produzido com base no método indutivo, partindo de casos esparsos de várias penitenciárias, bem como a analise bibliográfica de obras de diversos autores,

incluindo a obra de Drauzio Varella sobre o tema, além de dados do sistema prisional. Para tanto, contou-se também com publicações em âmbito acadêmico de artigos que se relacionam com a temática abordada. Essa pesquisa tem como objetivo demonstrar o quão falido se encontra o sistema carcerário brasileiro, qual é a tipologia do preso atualmente e formas do poder público solucionar essa questão, com politicas púbicas buscando a inserção/reinserção dessas pessoas na sociedade de forma a que não venham mais a cometer tais delitos.

2 - DIREITO PENAL SELETIVO

Durante muito tempo, o negro pobre foi visto como um ser inferior, que deveria servir os senhores de engenho. Em sua grande maioria vindos de países extremamente pobres do norte da África, esses seres humanos eram comercializados, como se fossem objetos, entre seus proprietários que buscavam mão de obra ao menor custo possível para trabalharem em atividades gerais, pesadas. Essas pessoas eram tratadas extremamente mal, pois apanhavam caso não obedecessem a seus "donos", tinham uma alimentação insustentável, uma moradia sem o mínimo de dignidade e eram obrigados a prestar a maior quantidade de horas que conseguissem de trabalho, tudo isso para gerar o máximo de lucros possíveis ao senhor de engenho ao menor custo. Esse período, como todos conhecem, é aquele que antecede os anos de 1888 no Brasil, ou seja, os anos da escravidão.

Somente após o dia 13 de maio de 1888, através da Lei Áurea, que os negros estiveram, definitivamente, livres. Este fato, que apesar de ter ocorrido tarde, merece ser comemorado por todos, porém essa ruptura abrupta não bastou para que essas pessoas estivessem definitivamente inseridas dentro da sociedade de forma igualitária. O estigma do ex-escravo se perpetuou por várias décadas e, até hoje, 130 anos depois, ainda continua forte. Esses trabalhadores não conseguiam emprego, não sabiam fazer nada além do trabalho braçal no engenho e, além disso, continuaram a ser taxados como inferiores, pois ninguém queria remunerar um ex-escravo, muito menos contar com um deles na sua empresa, próximo de pessoas "normais".

O estado, que teria a função de acolhê-los, de produzir políticas sociais destinadas a inseri-los na sociedade era tão preconceituoso quanto as próprias pessoas que viviam naquele momento, assim sendo, o negro ficou a deriva, sem forma de sobrevivência, inclusive, muitos deles queriam voltar a ser escravos, pois lá possuíam "comida" e onde "dormir". Uma das percepções mais agudas sobre a questão foi feita em 1964 pelo sociólogo Florestan Fernandes em um livro clássico, chamado "A integração do negro na sociedade de classes":

> *"A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o*

> *Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. (...) Essas facetas da situação (...) imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel" (Fernandes, 1964).*

A exclusão social era evidente, pois essas pessoas negras, extremamente pobres, não possuíam emprego e muito menos possuíam chance de ocupar um lugar de poder na sociedade. Essa exclusão ocorria devido a características de natureza política, ou seja, o próprio Estado não aceitava essas pessoas como "normais", deixando-as a margem da sociedade, como aponta Kazmierczak (2010 p.21-22) na definição de exclusão social, que para alguns autores parte da noção de pobreza, apenas, já outros partem de um complexo de fatores para definir quem são os excluídos. Vê – se que a exclusão social pode ser originalmente relacionada à situação de "não ter", ou seja, não ter renda, trabalho e demais necessidades do ser humano. Todavia, defende o autor, que a exclusão social resulta de um processo mais amplo, assumindo características de natureza política e econômica. Logo, sem nada para comer, alguns deles começam a se rebelar, uns roubavam supermercados para buscar sobreviver, outros furtavam as próprias pessoas, e aos poucos o tipo penal jovem negro de baixa renda foi ganhando força no país.

Atualmente, vale destacar que segundo o INFOPEN, que é o sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, desenvolvido pelo ministério da justiça, destaca-se que no Brasil são aproximadamente 700 mil presidiários em regime fechado, ou seja, a quarta maior população carcerária do mundo, sendo que não existe estrutura adequada nem para metade desses apenados. Dentre esses 700 mil presos, 61,7% são negros, sendo que são dessa etnia cerca de 53,6% da população total do país. Ainda de acordo com esse instituto, 75% têm até o ensino fundamental completo. Assim como no Brasil, os Estados Unidos também são bem conhecidos por possuírem um direito penal seletivo, como mostra Alessandro de Giorgi em sua obra "As Cinco Teses Sobre o Encarceramento em Massa":

> Em 2014, 59% da população prisional masculina nos Estados Unidos era afro americana (37%) ou Latina (22%). A mais ampla e alta representação de prisioneiros negros ocorre entre homens com idade entre 18 e 19 anos, com um índice de encarceramento de 1072/100000, jovens negros são dez vezes mais suscetíveis de estarem em prisões estaduais e federais do que jovens brancos, que possuem um índice de 102/100000 (Giorgi, 2015, p.4-5).

A presente análise busca enfatizar a seletividade do direito penal, trazendo como base a teoria do etiquetamento de Howard Becker que destacou a forma como os grupos sociais, a partir da definição de quais comportamentos são certos e errados em determinado momento e espaço, etiquetam ou estigmatizam certos indivíduos que não vivem de acordo com as regras estabelecidas na sociedade.

Segundo um de seus principais expoentes, Alessandro Baratta, em sua obra "Criminologia

crítica e crítica do direito penal”:

> “Não há conduta naturalmente delitiva ou pessoa naturalmente criminosa, como vinha sendo estudado anteriormente. Tais conceitos (crime e criminoso) estão interligados com a própria sociedade e com a política criminal em que estão inseridos, e essencialmente correlatos aos usos, costumes, praxes, práticas e valores de uma sociedade e do sistema penal que a rege, sendo tais institutos criadores de verdadeiros *labels* (rótulos/etiquetas) que passam a definir determinadas condutas como criminosas ou desviantes. Sendo assim, os comportamentos desviantes e as suas consequências são definidos e regidos pelo próprio ordenamento a que estão impostos, por meio do exercício do controle social, seja este formal ou informal, sem que hajam critérios pré-estabelecidos de criminalização” (Baratta, 2002).

Ainda nesse sentido, Kazmierczak diz que a omissão do estado frente a essas pessoas que mais necessitam dele acaba “direcionando” elas para o caminho do crime em que o próprio estado rotula como conduta desviante, assim diz o autor:

> “Fica claro o abandono das políticas sociais quando se analisam os dados do sistema prisional brasileiro, no qual demonstram quem são os “clientes” do Direito Penal: são, em sua imensa maioria, representantes dos estratos sociais mais baixos. Aqueles indivíduos com pouca escolaridade, desempregado, sem pouca perspectiva social e proveniente de famílias desestruturadas” (Kazmierczak, 2010, p.26).

Diante dessa seleção da camada da população que irá ocupar o interior das penitenciárias pelo país, vale destacar o pronunciamento do ministro do STF, Luís Roberto Barroso, no final de 2017, quando disse que “O direito penal seletivo criou um país de ricos delinquentes”, pois a elite concebeu um sistema que os mantém imune do direito penal, enquanto meninos pobres são presos por crimes irrisórios. Como todos sabem, ou deveriam saber, o crime de sonegação fiscal tem uma pena baixíssima se o crédito for pago, nem que seja após o trânsito em julgado, ou seja, como disse o ministro “A sonegação não é um crime. É um investimento”. Com base no entendimento, já consolidado na jurisprudência, a quinta turma do STJ declarou que o pagamento integral do débito a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, extingue a punibilidade do crime tributário, que segundo a lei é de seis meses a dois anos.

Para que fique claro, A palavra sonegar significa esconder ou omitir. O crime de sonegação consiste no ato de deixar de declarar ou mentir para as autoridades fiscais, no intuito de não pagar ou pagar menos impostos. O artigo 1º da Lei 4.729/65 descreve várias condutas que se enquadram como crime de sonegação como: prestar declaração falsa ou omitir informações necessárias ao Fisco; alterar ou fraudar livros exigidos pelas leis fiscais; alterar fatura ou documentos relativos a operações mercantis; aumentar despesas para obter redução de impostos, dentre outras.

Com base nessas normas, acaba valendo a pena sonegar, e quem sonega? A classe dominante, pois o pobre operário assalariado não tem como sonegar. Como disse Barroso “Nós criamos um direito penal perverso e seletivo, feito para prender menino pobre por 100 gramas de maconha e que não consegue pegar quem desvia R$ 10 milhões”, criticou o ministro.

O estado, ao se omitir a prestar uma educação, saúde, cultura, serviços assistenciais, de qualidade, não gerando empregos necessários, deixando as pessoas que mais necessitam à deriva, se sentindo inúteis e culpadas pela sua condição social, sendo realmente vítimas do sistema, acaba sendo Coculpado por esses indivíduos cometerem tais condutas desviantes, e ao mesmo tempo não as deixando perceberem isso, pois se encontra num país que prega a meritocracia acima de tudo, esquecendo que as pessoas não estão em condições iguais para competir. Essas pessoas acabam sendo presas fáceis do crime organizado, pois lá entrarão num mundo pararelo, no qual serão importantes dentro daquele sistema, terão dinheiro para poder se alimentar, terão uma missão, alguém ou alguma organização que cuide deles, ou seja, ”onde o estado não chega, o crime abraça”.

No estudo da culpabilidade, é muito conhecida a teoria do jurista e magistrado argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, na qual defende a tese de que o estado, ao se omitir frente a problemas sociais é coculpado, juntamente com o indivíduo que não foi amparado por ele da maneira correta e acabou cometendo condutas desviantes, criminalizadas pelo próprio ordenamento jurídico estatal, e sugerindo que essa omissão do estado seja “compensada” na aplicação da pena, como uma atenuante genérica, ou seja, uma crítica à teoria do livre arbítrio pleno de Welzel, assim diz o jurista:

> “Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de determinação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma “co-culpabilidade”, com a qual a própria sociedade deve arcar. Tem-se afirmado que este conceito de co-culpabilidade é uma ideia introduzida pelo direito penal socialista. Cremos que a co-culpabilidade é herdeira do pensamento de Marat (ver n. 118) e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do art. 66” (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2011, p. 525)

Portanto, diante de um país onde o direito penal é tão seletivo, vale destacar a importância que tem a defensoria pública no amparo aos mais necessitados que precisem entrar como polo ativo ou são réus de uma ação judicial, ou seja, o defensor público fala por alguém, ele não tem voz própria como o ministério público. A defensoria consiste num instrumento que busca a democratização do processo, ou seja, realizar a justiça social. Esse direito a assistência jurídica integral e gratuita previsto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, é exercido pela Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da missão de prestar orientação jurídica e a defesa dos necessitados.

Segundo a Constituição da República, "a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do

regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados" (art. 134, caput).

Assim sendo, o maior número de casos penais que surgem para serem trabalhados por um defensor são os chamados “crimes de pobre”, ou seja, acusados de tráfico por quantidades mínimas de drogas, acusados de furto e roubo (na maioria dos casos furtos de objetos de pequeno valor). Portanto, o estado apesar de perseguir os negros e pessoas de baixa escolaridade e renda, criou um mecanismo para que o cidadão perseguido se defenda, já que ele não tem condições financeiras, porém esse instituto ainda é deficitário em todo país e precisa ser ampliado para que consiga atender a toda população que necessita.

3 - O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Demonstra a história que, a pena era encarada mais como uma punição, uma vingança, uma espécie de sofrimento que a pessoa que cometeu o delito deveria passar objetivando causar a maior quantidade possível de dor e sofrimento ao apenado. Com o passar dos anos a pena passou por uma renovação, elegendo a restrição de liberdade, apenas, como a forma de punir alguém, ou seja, o retirando da sociedade para “repará-lo” e depois devolvê-lo para que conviva de forma adequada.

Com o passar dos anos, surgiu à necessidade de um processo judicial, com direito a defesa, para que essa pessoa tivesse, de forma legítima, a sua liberdade restringida, fato este que seria consolidado com base nos princípios da dignidade da pessoa humana na constituição federal de 1988. Portanto, após uma sentença transitada em julgado, assim como prevê nossa constituição, o réu, se condenado para tal, irá para o regime fechado cumprir sua pena. A ressocialização do apenado se passa durante esse tempo em que se encontra encarcerado, com a ideia de que esse indivíduo se torne uma pessoa melhor, respeitando princípios e regras para uma boa convivência em sociedade.

A ressocialização é o processo pelo qual o senso de valores, crenças e normas sociais é reprojetado. Este processo é deliberadamente realizado em uma variedade de ambientes, como em muitos lares de pais solteiros e campos de treinamento militar, através de um intenso processo social que pode ocorrer em uma instituição total. Uma coisa importante a se notar sobre a socialização é que o que pode ser aprendido pode ser desaprendido. Isso forma a base da ressocialização: desaprender e reaprender.

O estado, ao restringir a liberdade de alguém por um delito, tem a obrigação de manter a integridade física do condenado e ressocializa-lo, logo, o estado e toda a sociedade tem a plena

consciência de que essa pessoa, seja ela encarcerada por vinte anos ou mais, irá voltar a conviver em liberdade com os demais após o cumprimento de sua pena, portanto o indivíduo que foi para a penitenciaria porque não estava apto a conviver, voltará. Certamente, durante esse tempo, o apenado deverá desaprender algumas práticas reprovadas socialmente e aprender outras que sejam aceitas.

A ressocialização também pode ser definida como um processo em que os indivíduos, definidos como inadequados de acordo com as normas de uma instituição dominante, são submetidos a uma redistribuição dinâmica desses valores, atitudes e habilidades que lhes permitiriam funcionar de acordo com as normas das referidas instituições dominantes. Essa definição se relaciona mais com uma sentença de prisão. Se os indivíduos exibem desvios, a sociedade entrega os infratores a uma instituição total, onde eles podem ser reabilitados.

Entretanto, essa ressocialização, que na teoria é excelente, não é tão simples assim de ser aplicada na prática. Atualmente, com presídios superlotados, condições desumanas a que os presos são expostos, sendo tratados como lixos humanos, isso tudo deixa o interior das penitenciárias insustentável para qualquer tipo de "reformulação" do indivíduo, assim como retrata o filme Carandiru e a canção do grupo Racionais Mcs – diário de um detento, mostrando as condições desumanas que os indivíduos passam no mundo pararelo que é o sistema prisional brasileiro, como diz a música: "Já ouviu falar de Lucífer? Que veio do Inferno com moral. Um dia... no Carandiru, não... ele é só mais um. Comendo rango azedo com pneumonia..."

A canção ainda retrata a visão de reprovação e descaso da sociedade e do estado frente aos apenados, fato este que dificulta ainda mais a ressocialização do indivíduo.

> "... Mas pro Estado é só um número, mais nada. Ratatatá, mais um metrô vai passar. Com gente de bem, apressada, católica. Lendo jornal, satisfeita, hipócrita. Com raiva por dentro, a caminho do Centro. Olhando pra cá, curiosos, é lógico. Não, não é não, não é o zoológico Minha vida não tem tanto valor quanto seu celular, seu computador"(Racionais Mcs,1997).

Além disso, o filme Carandiru, assim como a canção do grupo Racionais Mcs retrata o cotidiano de revoltas e conflitos dentro do sistema prisional, sendo que muitas vezes a ideia era simplesmente exigir uma comida que não estivesse estragada, um tratamento médico para alguém que estava doente e não era levado ao hospital, um colchão para dormir, entre outras reivindicações. Isso tudo nunca foi bem visto pelo estado, sempre sendo respondida com muita opressão, a maior delas se tornando um massacre conhecido mundialmente como o massacre do Carandiru de 1992, com 111 apenados mortos, assim como é retratado na canção:

> "Dois ladrões considerados passaram a discutir. Mas não imaginavam o que estaria por vir. Traficantes, homicidas, estelionatários. Uma maioria de moleque primário. Era a brecha que o sistema queria. Avise o IML, chegou o grande dia. Depende do sim ou não de um só homem. Que prefere ser neutro pelo telefone. Ratatatá, caviar e champanhe. Fleury foi almoçar, que se foda a minha mãe! Cachorros assassinos, gás lacrimogêneo... quem mata mais ladrão ganha medalha de prêmio!"(Racionais Mcs,1997).

Vale destacar a pessoa de Luiz Antônio Fleury Filho, bastante citado na obra do grupo Racionais Mcs, então governador do estado de São Paulo na época do ocorrido, que supostamente teria sido quem deu as ordens para as autoridades do local. Fleury destacou, em uma audiência de acusação de 26 policias militares, que não foi ele quem deu as ordens e sim as autoridades locais que estavam ali presentes no momento, ordem esta que o ex – governador a classificou como "legítima e necessária", porém laudos periciais realizados após o crime demonstraram o contrario, que os presos, em sua grande maioria foram mortos dentro de suas celas, locais onde eles não estavam oferecendo perigo algum, além disso, vale destacar que nenhum deles portava uma arma de fogo, apenas utensílios domésticos e pedaços de madeira, já a policia, pelo contrário, fortemente armada e com um contingente muito grande de policiais.

Vale lembrar que todas estas revoltas, massacres, são causados em decorrência da omissão do estado frente ao sistema penitenciário, principalmente devido aos presídios superlotados em todo o país, ou seja, uma falência declarada do sistema, pois, como mostra a pesquisa:

"O Brasil tem a 4ª maior população carcerária do mundo, em seguida EUA, China e Rússia. Segundo o Sistema Online "Geopresídios" da CNJ (Conselho Nacional de Justiça), atualmente consta no sistema carcerário 686.594 presos, no qual a capacidade suportada é de 407.309 vagas. A situação dos presídios brasileiros é singular, pois na média mundial a cada 100 mil pessoas, 144 estão presas, por aqui os resultados beiram o dobro disso, aliás, o número de detentos no Brasil mais que triplicou em 14 anos.

A maior parte destes crimes está relacionada ao tráfico de drogas, sendo que 74% das prisões por tráfico em São Paulo os policiais militares que participaram da operação foram às únicas testemunhas de acusação. Grande parte dos presos ainda não foi condenada , até porque não há quem os defenda, porque não existem defensores públicos o suficiente, logo quem não tem dinheiro para pagar um advogado acaba numa longa fila de espera. No Brasil temos 1/3 de defensores públicos necessários para suprir a demanda, mesmo quem é preso em flagrante acabam esperando 136 dias, em média, para uma primeira audiência, o que é preocupante já que quase 40% deles não são condenados no fim do processo."

Diante de todas essas adversidades, os presos se sentem injustiçados, começam a achar que a vida deles é apenas o crime, que não tem saída, começam a pegar ódio do estado, de policiais e de outras pessoas que os mantém ali naquelas condições desumanas sem o mínimo de consentimento, isso facilita o início de organizações ali dentro, uma "escola do crime", na qual os mais experientes, geralmente chefes de organizações criminosas como o PCC, começam a ensinar seus "alunos", geralmente réus primários, jovens que ingressaram no sistema por algum crime comum, que eles devem se unir para combater quem os maltrata, ou seja, os "recrutas" começam a fomentar o ódio

nesses jovens, em busca de aumentar o contingente de “soldados” da facção criminosa nas ruas, quando esses apenados forem postos em liberdade.

Esses jovens, réus primários, que cometeram crimes considerados mais simples, estão na melhor fase para serem ressocializados e não voltarem para o crime quando estiverem em liberdade, porém, diante de todas essas condições, presídios superlotados, fica fácil para os “recrutas” do mundo paralelo que se tornou o sistema penitenciário fazer esses jovens “morderem a isca” e se tornarem mais um dentre tantos que vão para esse caminho e logo acabam voltando para o sistema prisional, tornando-se praticamente irrecuperáveis.

Segundo dados do conselho nacional de justiça, cerca de 70% dos apenados postos em liberdade voltam para o sistema prisional, um nível de reincidência altíssimo, e esse número só vem aumentando. Ao contrário do que muitos pensam, o índice de reincidência cresce diretamente proporcional à superlotação dos presídios e as condições desumanas a que os condenados são expostos, pois dificulta ainda mais a ressocialização, que no Brasil já se tornou utópica.

Como diz o romance do advogado Pedro Paulo Negrini e dos jornalistas Marcelo Auler e Renato Lombardi**,** a obra “enjaulados” destaca que essas pessoas que entram no sistema prisional, em regra, saem piores.

> “Um ladrão de galinha — cujo lugar nem deveria ser atrás das grades — colocado na mesma cela de um traficante de drogas, que ainda detém poder econômico para comprar “regalias” dentro do sistema, acaba matriculado na escola do crime. Se o Estado decide separar as lideranças de determinadas facções, enviando-as para diferentes presídios, pode ajudar a rede de ensino a abrir franquias”(Negrini, Lombardi; 2009).

Ao relatar a história das facções que dominam o tráfico de drogas no Rio, Marcelo Auler conta que elas surgiram na década de 70, quando criminosos comuns dividiram com presos políticos o mesmo presídio da Ilha Grande, na região de Angra dos Reis (RJ). Com os militantes, os presos comuns perceberam que organização era uma maneira de se obter melhores condições nas cadeias. O discurso da busca por condições mais humanas, como explica Renato Lombardi, ainda é utilizado pela facção criminosa que atua em São Paulo. “Tem servido, tanto no Rio quanto em São Paulo, para promover rebeliões e retaliações cujos propósitos estão relacionados, de fato, com o tráfico de drogas e armas”.

Vale destacar também que a péssima recepção que esses ex-detentos recebem quando são postos em liberdade, principalmente no mercado de trabalho. Quando estão definitivamente livres, ou quando progridem para o regime semiaberto e aberto, essas pessoas sofrem muita desconfiança e preconceito, sempre são vistas como uma segunda opção no mercado, onde vigora aquela velha frase pronta “você daria emprego a um ex-presidiário condenado por assassinato ou estupro?”. Muitas vezes, essas pessoas não são aceitas novamente nem pela própria família, pelos amigos, ou

seja, ficam a deriva, facilitando ainda mais a volta para o crime e, portanto, fazendo com que o sistema prisional continue sendo um caos generalizado, cada vez pior.

4 - REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL, PARA QUÊ?

Em tempos de crise econômica, social e política, como a que se passa o Brasil atualmente, a onda conservadora cresce e o velho discurso do direito penal máximo só aumenta. Frases como “bandido bom é bandido morto” tomam conta da sociedade e o ódio frente a um transgressor da lei e dos bons costumes só aumentam.

Apesar de a maioria dos crimes cometidos por menores infratores não serem violentos, como o tráfico de pequenas quantidades de drogas, que é a infração cometida por cerca de 59159 adolescentes, segundo dados do CNACL (Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei), o anseio social pela redução da maioridade penal só aumenta. Mas será que colocar esses adolescentes de 16 anos num sistema prisional falido como o do Brasil seria a solução? Inseri-los dentro de presídios superlotados, com o domínio completo de facções criminosas, com a sede de buscar novos “soldados” para a organização, seria a melhor escolha? Jovens esses que, na maioria das vezes, cometem crimes considerados de menor ofensividade e que são mais fáceis para serem ressocializados, serem amontoados com criminosos de gabarito, experientes, fomentando a revolta e a indignação para com todos os agentes do estado, seria a solução?

Como foi exposto ano capitulo acima, as grandes facções criminosas, como o PCC, dominam o interior das penitenciárias de todo o país, o seu contingente de integrantes é gigantesco, tanto dentro quando fora dos presídios. Assim como destaca Humberto B. Fabretti, professor de direito penal da Universidade Mackenzie “Colocando estes jovens mais cedo na cadeia, só vamos conseguir colocá-los mais cedo no crime organizado”. O penalista ainda aborda seus três principais argumentos contra a redução da maioridade penal “Do ponto de vista material, são três os principais pontos. Primeiro, eu acredito que a inserção destes jovens no sistema de punição dos adultos não vai mudar a realidade. Ou seja, não vai fazer com que eles cometam menos crimes. Segundo, os crimes graves, como os homicídios, praticados por menores não representam nem 1% dos crimes cometidos atualmente”.

Então, acabará reduzindo a maioridade para colocar no sistema carcerário aqueles menores que praticarem furtos e roubos. Em vez de irem para a Fundação Casa, eles irão para o sistema carcerário, que é tão ruim quanto. Além disso, o sistema carcerário brasileiro é extremamente ruim e não recupera ninguém. Colocando estes jovens mais cedo lá só vamos conseguir colocá-los mais cedo no crime organizado.

O último argumento é o de que já existe um sistema de responsabilidade criminal para

estes jovens, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A gente costuma ouvir que o menor de 18 anos não tem responsabilidade penal, mas a partir dos 12 anos ele tem sim, o ECA. Então, há sim responsabilidade, ela só é diferente dos adultos, porque menores são diferentes dos adultos."

Portanto, no Brasil esses jovens infratores, a partir dos 12 anos já são responsabilizados, de acordo com as normas do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), local na qual a ressocialização dele é muito mais eficaz do que jogá-lo no sistema penitenciário, além deles também serem punidos por cometer atos infracionais.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre todo o exposto no presente trabalho, vale destacar algumas alternativas ao estado, para que sane tais vícios do sistema carcerário brasileiro e que os deixe de ser tão seleto e injusto, criminalizando apenas a camada mais vulnerável da sociedade, que é aquela que mais necessita do estado interventor e que mais sofre preconceitos de toda a sociedade, como as famílias de baixa renda, baixa escolaridade e os negros.

Como foi exposta, a crise penitenciária no país é evidente, com presídios superlotados, condições degradantes e que tornam impossível a ressocialização do apenado, para que volte a sociedade "reformulado". Diante disso, deve-se investir mais nesse setor, trazendo aos apenados condições mais dignas de cumprimento de pena, para que possam cumprir apenas a sua real condenação, que é a restrição da liberdade, logo as penitenciárias exercendo, de forma real, o seu papel e reinserindo da forma correta e eficaz essas pessoas na sociedade.

Além disso, vale destacar a real necessidade de um estado mais eficaz fora dos presídios, atuando melhor em setores estruturais essenciais, como a educação de qualidade, esportes, serviços assistenciais, entre outros; para que os indivíduos que mais necessitam sejam atingidos e possam ser "guiados" a praticar as condutas corretas.

O estado e seus legisladores também devem atuar na melhor elaboração e reformulação dos tipos penais e suas penas, para que sane tais vícios insustentáveis e deixe de ser tão seleto, como é atualmente, ou seja, excluindo ou pelo menos reformulando tipos penais não violentos, como defende Yarochewsky (2017) "descriminalizar condutas que não afetam bens jurídicos fundamentais" assim como "por fim, aquelas condutas que recebem um tratamento mais adequado em outro ramo do direito" (YAROCHEWSKY, 2017). Desta forma a massa carcerária desnecessária diminuiria significativamente.

Tipos penais estes que atingem tipicamente a camada mais baixa da sociedade, como o tráfico de drogas como a maconha, por exemplo; e atuar também na reformulação de crimes como a

sonegação fiscal, corrupção, ou seja, crimes do “colarinho branco” que atualmente são tão difíceis de serem criminalizados e que possuem penas baixíssimas, como foi citado no presente trabalho, por exemplo, o crime de sonegação fiscal, em que mesmo após o transito em julgado, se a quantia sonegada for paga, é extinta a pena, deixando que esse ato se torne efetivamente um crime e não um investimento, como é na atualidade.

Vale lembrar também o parecer contrário que foi dado a respeito do debate que vem ocorrendo sobre a redução da maioridade penal, mostrando que tal ato não irá resolver e problema, pelo contrário, irá agravá-lo, justamente pelas reais condições em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro e o mundo paralelo que ele se tornou, com domínio completo de facções criminosas. O que deve ser aplicado é uma melhor ocupação desses jovens, como dito acima, com atividades que irão contribuir para a sua formação, como a educação, a prática de esportes, de atividades musicais, entre outras que o estado possa fornecer a esses jovens, principalmente aqueles provenientes de famílias de baixa renda.

Apesar de tudo isso ser considerado utópico para muitas pessoas, o estado deve ao menos cumprir boa parte disso, para que reduza significativamente a desigualdade social e traga uma solução para tais problemas estruturais da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de. 7 de dez. de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF, dez. 1940.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. INFOPEN – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Dezembro/2015.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito Penal Constitucional e exclusão social.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

PUFF, Jefferson. Duas visões: **O Brasil deve reduzir a maioridade penal?**

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas.** Disponível em: < https://g1.globo.com/politica/noticia/umem-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Caos no sistema penitenciário: propostas efetivas para reverter à crise.**

MOURA, Grégore Moreira de. **Do princípio da co-culpabilidade no Direito Penal.** Niterói, RJ: Impetus, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEGRINI, Pedro Paulo; AULER, Marcelo; LOMBARDI, Renato. **Enjaulados.** Editora: Gryphus. 2009

RESENDE, Gabriela Samara de. **O sistema penitenciário e a ressocialização do apenado.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68664/o-sistema-penitenciario-e-a-ressocializacao-do-apenado

FERNANDES, Florestan. **Integração do negro na sociedade de classes.** Editora: Globo Editora. 1965.

GIORGI, Alessandro de. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa.** 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** Editora: Revan. 2002.

SPINOLA, Lais. **O caráter seletivo do processo de criminalização do sistema penal.** Disponível em:https://jus.com.br/artigos/48190/o-carater-seletivo-do-processo-de-criminalizacao-do-sistema-penal

RACIONAIS MCS. **Diário de um detento.**1997.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru.** Editora: Companhia das letras. 1999.

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL PELA DITADURA DA MAIORIA EM “FAHRENHEIT 451”

Leonardo Bocchi COSTA[4]

RESUMO
O presente estudo tem como finalidade elaborar uma análise jurídico-literária acerca do romance “Fahrenheit 451”, buscando determinar as funções políticas exercidas pelo Direito Penal e suas finalidades no Estado distópico descrito pelo autor. Para isso, serão investigadas, inicialmente, as formas com que a indústria cultural exercera seu poder de dominação sobre os indivíduos, de modo tão avassalador que, em pouco tempo, seus consumidores, agora identificados como maioria na sociedade, passaram a ansiar pela busca do poder político para usurpá-lo a fim de tutelar seus interesses como classe dominante em detrimento das minorias. A partir da usurpação do poder político pela ditadura da maioria, este trabalho analisará a forma com que o Direito Penal fora utilizado como mero instrumento da maioria para oprimir as condutas não condizentes com os interesses tirânicos, buscando uma visão ampliada das características do Direito Penal na sociedade bradburyana e suas violações a princípios inerentes a esse ramo jurídico. Utilizaram-se como métodos de abordagem o método dedutivo e a pesquisa indireta bibliográfica. Após os pontos abordados pela pesquisa, pôde-se concluir que o Direito Penal teve destino idêntico ao poder estatal e teve sua atuação condicionada aos interesses da tirania da maioria, tornando-se, portanto, acima de qualquer coisa, um instrumento.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal do Inimigo; Ditadura da Maioria; Indústria Cultural

ABSTRACT
The present study aims to elaborate a legal-literary analysis about the novel "Fahrenheit 451", seeking to determine the political functions exercised by Criminal Law and its purposes in the dystopic state described by the author. To that end, the ways in which the cultural industry has exerted its power of domination over individuals will be investigated so overwhelmingly that, in a short time, its consumers, now identified as the majority in society, began to yearn for the search for political power to usurp it in order to protect its interests as a ruling class to the detriment of minorities. From the usurpation of political power by the dictatorship of the majority, this work will analyze the way in which Criminal Law was used as a mere instrument of the majority to oppress the conduct that is not in harmony with the tyrannical interests, seeking an expanded view of the characteristics of Criminal Law in the bradburyan society and its violations to principles inherent to this legal branch. Deductive method and indirect bibliographic research were used as methods of approach. After the points covered by the research, it was possible to conclude that the Criminal Law had a destiny identical to the state power and had its performance conditioned to the interests of the tyranny of the majority, becoming, therefore, above all, an instrument.

KEY WORDS: Criminal Law of the Enemy; Dictatorship of the Majority; Cultural Industry;

INTRODUÇÃO

Obra mais famosa do autor americano Ray Bradbury, “Fahrenheit 451” foi publicado

4 Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Atualmente é bolsista do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atuando como estagiário no gabinete da Vara da Família e Sucessões de Jacarezinho/PR. Tem experiência no desenvolvimento de pesquisa científica na área do Direito, com ênfase no Direito Público.

originalmente em 1953 e faz parte do gênero literário distópico, podendo ser considerado um grande clássico da distopia, não só pela qualidade da escrita, mas também pela consciência social apresentada pela narrativa e, principalmente, pelo caráter vanguardista e visionário que demonstrou possuir com a chegada hegemônica dos meios de comunicação de massa à sociedade capitalista do século XX. O enredo do livro conta a história de um "bombeiro" que vive em uma sociedade, possivelmente contemporânea a meados ou ao fim do século XXI, onde há hegemonia da comunicação de massa (principalmente os chamados "telões") e, por conta disso, desinteresse somado a ressentimento por parte da autoritária maioria dos indivíduos em relação a qualquer tipo de livro e leitores. Por esse motivo e, levando em consideração que todas as casas, na narrativa, passaram a ser totalmente invulneráveis ao fogo, os bombeiros passam a ter função de incendiar livros e bibliotecas, e não mais de apagar incêndios. Tal informação é completamente relevante no que tange ao próprio título do livro, uma vez que 451º Fahrenheit, correspondentes a 233º C, é a exata temperatura em que a queima do papel ocorre, e, logicamente, também a dos livros.

"Fahrenheit 451" não pode ser considerado uma distopia política, esta que detém em sua abordagem principal críticas a determinados governos ou regimes (normalmente, totalitários), como o caso da obra de George Orwell ("1984"), e se aproxima muito mais das distopias sociais, que buscavam em sua crítica atingir atitudes ou tendências de suas sociedades contemporâneas, o caso da obra de Aldous Huxley ("Admirável Mundo Novo"). Assim, Bradbury foca muito mais suas críticas na indústria cultural e na massificação cultural trazida por esse processo, carregando em suas críticas grandes convergências com a teoria desenvolvida pela Escola de Frankfurt. Apesar de suas críticas serem predominantemente sociais, há, secundariamente, abordagem ao fenômeno da tirania da maioria, que diz respeito à supressão sofrida pelas comunidades, ideologias e valores minoritários em uma sociedade por parte de uma maioria, que detém a maioria eleitoral e, com isso, o poder. Este trabalho analisará primordialmente a crítica política existente na obra supracitada, buscando demonstrar a instrumentalização exercida pela ditadura da maioria sobre o Direito Penal, que passa a ser um mecanismo que visa a garantir a hegemonia moral e ideológica da maioria tirânica, desrespeitando diversos princípios intrínsecos à positivação e aplicação dos tipos penais e, consequentemente, aviltando a dignidade da pessoa humana.

1 A CRÍTICA À INDÚSTRIA CULTURAL EM "FAHRENHEIT 451"

A crítica social presente na obra de Ray Bradbury analisada por este trabalho é predominante em todo o enredo da história em detrimento da crítica política, sendo aquela direcionada, principalmente, à indústria cultural, juntamente com a consequente alienação generalizada sofrida pelos indivíduos. Tal fato é retratado pela indiferença dos personagens às ações

e ao ambiente em sua volta, pela compulsão por assistir aos chamados “telões” (espécie de televisão futurística, sendo caracterizada pela possibilidade de interação com o telespectador) e, principalmente, pelo desinteresse, aversão, e, finalmente, perseguição aos livros e seus consumidores. Pelo fato de a obra ter sido inspirada por um fenômeno sociocultural, e não por um movimento ou momento político, “Fahrenheit 451” se destaca das distopias literárias mais famosas do século XX, fato explicitado no prefácio do livro por Manuel da Costa Pinto:

> [...] Enquanto Huxley e Orwell escreveram seus livros sob o impacto dos regimes totalitários (nazismo e stalinismo), Bradbury percebe o nascimento de uma forma mais sutil de totalitarismo: a indústria cultural, a sociedade de consumo e seu corolário ético – a moral do senso comum. (PINTO, 2012, p. 15)

Para que se possa entender a crítica realizada por Bradbury e a finalidade da obra analisada, é preciso conhecimento prévio acerca do fenômeno criticado: a indústria cultural. O termo “indústria cultural” foi criado por Theodor Adorno e Max Horkheimer, membros da Escola de Frankfurt e dois dos pensadores mais influentes nas searas artística e cultural. Essa expressão diz respeito à produção de bens culturais e artísticos sob a lógica da produção industrial capitalista, ou seja, a indústria cultural diz respeito à apropriação capitalista sobre os bens artísticos e culturais, adaptando-os para o consumo de massa, tendo como finalidade absoluta o lucro, sem qualquer intenção de trazer emancipação, pensamento crítico ou consciência social a seus consumidores. Justamente na contramão disso, os produtos da indústria cultural têm se demonstrado meios para legitimar a dominação econômica burguesa por meio da ideologia impregnada em seus produtos. Cabe pontuar que a indústria cultural se desenvolveu sob a lógica do modo de produção capitalista, além de estar diretamente ligada à classe dominante burguesa, sendo, por esses motivos, um importante mecanismo burguês de dominação ideológica. Sobre a hegemonia ideológica das classes dominantes em detrimento das classes dominadas, Marx e Engels discorrem:

> Os pensamentos da classe dominante são também, em todas as épocas, os pensamentos dominantes, ou seja, a classe que tem o poder material dominante numa dada sociedade é também a potência dominante espiritual. A classe que dispõe dos meios de produção material dispõe igualmente dos meios de produção intelectual, de tal modo que o pensamento daqueles a quem são recusados os meios de produção intelectual está submetido igualmente à classe dominante. Os pensamentos dominantes são apenas a expressão ideal das relações materiais dominantes concebidas sob a forma de idéias [sic] e, portanto, a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante; dizendo de outro modo, são as idéias do seu domínio. [...] Na medida em que dominam enquanto classe e determinam uma época histórica em toda a sua extensão, é lógico que esses indivíduos dominem em todos os sentidos, que tenham, entre outras, uma posição dominante como seres pensantes, como produtores de idéias, que regulamentem a produção e a distribuição dos pensamentos da sua época [...]. (ENGELS; MARX, 1846, p. 29)

Conforme abordado pelos eminentes pensadores marxistas, a classe dominante não é hegemônica apenas nas relações materiais, mas também exerce sua hegemonia no campo espiritual, mais especificamente nas esferas intelectual e ideológica. Levando essa ideia em consideração, a

indústria cultural caracteriza-se como meio de produção intelectual e ideológico da classe dominante capitalista (a burguesia), agindo como instrumento que detém a finalidade de impor à sociedade como um todo a ideologia burguesa, a fim de legitimar a dominação e a exploração exercidas por essa classe. Apesar de a face ideológica da indústria cultural ser extremamente relevante, "Fahrenheit 451" busca abordar primordialmente o caráter alienante desse fenômeno, relacionando-o, principalmente, com o crescente desinteresse dos indivíduos em livros ou qualquer outra atividade que demande maior atividade crítica. O enredo da história é marcado por diversas situações que explicitam a alienação sofrida pelos indivíduos consumidores da indústria cultural, buscando estes cada vez mais os prazeres efêmeros, padronizados e vazios proporcionados pela indústria, além de se mostrarem completamente apáticos e indiferentes ao ambiente que os envolve. Tal situação de alienação pode ser visualizada nitidamente em um diálogo, logo ao início do livro, entre Montag (um bombeiro, que, no decorrer da história, passa a questionar sua profissão e a influência dos telões, representantes da indústria cultural, sobre o pensamento dos indivíduos) e Clarisse:

> – Às vezes acho que motoristas não sabem o que é grama, ou flores, porque nunca param para observá-las – disse ela. – Se a gente mostrar uma mancha verde a um motorista, ele dirá: Ah, sim! Isso é grama! Uma mancha cor-de-rosa? É um roseiral! Manchas brancas são casas. Manchas marrons são vacas. Certa vez, titio ia devagar por uma rodovia. Ele estava a sessenta por hora e o prenderam por dois dias. Isso não é engraçado? E triste, também?
> – Você pensa demais – disse Montag, incomodado.
> – Eu raramente assisto aos "telões", nem vou a corridas ou parques de diversão. Acho que é por isso que tenho tempo de sobra para ideias malucas. (BRADBURY, 2012, p. 27)

Clarisse pode ser considerada a personagem mais importante para a epifania sofrida por Montag acerca do mundo ao seu redor e a situação alienante vivenciada por toda a sociedade do romance (BRADBURY, 2012, p. 207). Isso porque, desde que encontrara o bombeiro pela primeira vez, Clarisse não parou um minuto sequer de questionar o mundo e expor suas ideias acerca de situações antes não perceptíveis aos olhos de Montag, que, antes alienado pelo consumo dos produtos da indústria, não era capaz de perceber as coisas que o envolviam. A obra distópica de Bradbury é cercada por várias situações que demonstram uma mórbida apatia por parte dos personagens, que parecem ser indiferentes ao mundo em que vivem, justamente por estarem completamente alienados pelos produtos da indústria cultural, coibindo a atividade intelectual e o pensamento crítico. Sobre a atrofia da imaginação do indivíduo sob a influência da indústria cultural, Adorno e Horkheimer explicam:

> Atualmente, a atrofia da imaginação e da espontaneidade do consumidor cultural não precisa ser reduzida a mecanismos psicológicos. Os próprios produtos – e entre eles em primeiro lugar o mais característico, o filme sonoro – paralisam essas capacidades em virtude de sua própria constituição objetiva. São feitos de tal forma que sua apreensão adequada exige, é verdade, presteza, dom de observação, conhecimentos específicos, mas também de tal sorte que proíbem a atividade intelectual do espectador, se ele não quiser

> perder os fatos que desfilam velozmente diante de seus olhos. (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 103)

Como explicam os eminentes pensadores da Escola de Frankfurt, os produtos da indústria cultural, por conta de sua própria constituição objetiva, uma vez que são caracterizados pela predominância de dinamicidade e rapidez em seus enredos, são capazes de coibir a atividade intelectual do espectador, uma vez que qualquer distração teria o condão de fazê-lo perder a sequência dos fatos que passam velozmente na tela do cinema. Cabe pontuar que a crítica dos pensadores de Frankfurt à indústria cultural tem como ponto de partida a indústria cinematográfica em ascensão no século XX, por isso há absoluto foco dos pensadores em analisar os mecanismos de alienação e dominação trazidos pelos filmes desenvolvidos por tal indústria. Há, entretanto, total correspondência entre a indústria cinematográfica criticada por Adorno e Horkheimer e a indústria televisiva relatada por Ray Bradbury, especialmente no que tange aos mecanismos de alienação e as consequências sociais trazidas por tais indústrias, havendo, portanto, pleno cabimento no resgate da teoria frankfurtiana a fim de análise crítica acerca do romance bradburyano. Justamente pela capacidade, inerente à indústria cultural, de inibição sobre a atividade intelectual de seus consumidores, os indivíduos da sociedade de "Fahrenheit 451", por consequência da grande dinamicidade presente nos produtos culturais de massa, se sentem estimulados a buscarem prazeres efêmeros, uma vez que, para eles, "a vida é imediata, o emprego é que conta, o prazer está por toda parte depois do trabalho." (BRADBURY, 2012, p. 78). Tais prazeres, todavia, geraram, conforme narra o livro, consumidores incapacitados no concernente ao desenvolvimento de qualquer reflexão crítica sobre o produto cultural que consome ou atividade intelectual além da realidade que envolve a narrativa dos telões, sendo incapazes de questionar qualquer informação trazida pelos produtos culturais da indústria televisiva, como a obra analisada descreve:

> Mas e tempo para pensar? Quando você não está dirigindo a cento e sessenta por hora, numa velocidade em que não consegue pensar em outra coisa senão no perigo, está praticando algum jogo ou sentado em algum salão onde não pode discutir com o televisor de quatro paredes. Por quê? O televisor é "real". É imediato, tem dimensão. Diz o que você deve pensar e o bombardeia com isso. Ele *tem* que ter razão. Ele *parece* ter muita razão. Ele o leva tão depressa às conclusões que sua cabeça não tem tempo para protestar: "Isso é bobagem!". (BRADBURY, 2012, p. 109, grifo do autor)

Conforme descrito por Ray Bradbury, a sociedade de "Fahrenheit 451" via o mundo real como uma mera extensão do mundo concebido pela indústria televisiva, isso porque tal indústria prezava – e isso é perceptível pelas técnicas adotadas para a captação de público, como a possibilidade de interação com o telespectador – pela ideia de indivisibilidade entre o mundo concreto e o universo forjado por ela. As técnicas da indústria cultural, tanto na sociedade bradburyana quanto na sociedade contemporânea, trouxeram consigo a produção em série dos bens culturais, bem como a padronização de tais bens, voltados à satisfação de necessidades iguais. Tais

padrões, de acordo com a teoria frankfurtiana, teriam resultado originalmente das necessidades dos consumidores, por isso são aceitos sem resistência por eles (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 99-100). Essas necessidades, porém, são retratadas nos produtos culturais de modo a impossibilitar a reflexão crítica dos seus consumidores e o discernimento sobre o mundo real e o mundo forjado pela indústria. Sobre o mundo real como extensão do mundo criado pela indústria cultural, Adorno e Horkheimer discorrem:

> A velha experiência do espectador de cinema, que percebe a rua como um prolongamento do filme que acabou de ver, porque este pretende ele próprio reproduzir rigorosamente o mundo da percepção quotidiana, tornou-se a norma da produção. Quanto maior a perfeição com que suas técnicas duplicam os objetos empíricos, mais fácil se torna hoje obter a ilusão de que o mundo exterior é o prolongamento sem ruptura do mundo que se descobre no filme. Desde a súbita introdução do filme sonoro, a reprodução mecânica pôs-se ao inteiro serviço desse projeto. A vida não deve mais, tendencialmente, deixar-se distinguir do filme sonoro. Ultrapassando de longe o teatro de ilusões, o filme não deixa mais à fantasia e ao pensamento dos espectadores nenhuma dimensão na qual estes possam, sem perder o fio, passear e divagar no quadro da obra fílmica permanecendo, no entanto, livres do controle de seus dados exatos, e é assim precisamente que o filme adestra o espectador entregue a ele para se identificar imediatamente com a realidade. (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 104)

Como se pode observar, o romance de Bradbury guarda grandes semelhanças com a teoria desenvolvida pelos pensadores frankfurtianos Theodor Adorno e Max Horkheimer, uma vez que convergem claramente na crítica à formação de indústrias voltadas à produção cultural em massa, padronizada e alienante, tendo como alvo principal, porém, indústrias diferentes, apesar de muito semelhantes nas técnicas utilizadas para a alienação e a dominação ideológica das massas. Dito isso, pode-se concluir que, acima de qualquer crítica política, “Fahrenheit 451” tem como principal finalidade a exposição, de forma inteligente, à face alienante da indústria cultural e as consequências sofridas por indivíduos, analisando isoladamente os efeitos da indústria sobre o intelecto humano, e sociedades, no que tange aos efeitos coletivos da indústria cultural, consomem seus produtos.

2 A ATUAÇÃO DA TIRANIA DA MAIORIA NA SOCIEDADE BRADBURYANA

Os efeitos da indústria cultural na sociedade criada por Bradbury, se considerados isoladamente, levando em consideração sua atuação na atividade intelectual individual, são a alienação e a consequente apatia do indivíduo no que diz respeito ao mundo que o envolve, além, é claro, da compulsão pelo consumo dos produtos culturais moldados pela indústria. Entretanto, se essas consequências forem analisadas sob uma perspectiva coletiva, o que se terá é uma sociedade com completa repulsa por atividade intelectual crítica, que, no romance analisado, se resume aos livros. Tal repulsa coletiva conduz o presente trabalho à face política apresentada por “Fahrenheit 451”, a qual se pode resumir a um termo desenvolvido pelo filósofo político liberal Alexis de

Tocqueville e adotado posteriormente pelo filósofo utilitarista inglês John Stuart Mill: a tirania (ou ditadura) da maioria. O termo em análise parte do pressuposto de que a vontade popular nas eleições representativas quer dizer, na verdade, a vontade da parte mais numerosa do povo e, em algumas situações, a partir do momento em que se vê em posse do poder político, tal maioria passa a oprimir ilegitimamente a parte derrotada, ou seja, as minorias.

> A vontade do povo quer dizer, na prática, a vontade da parte do povo mais numerosa ou mais ativa; a maioria, ou aqueles que são bem sucedidos em fazerem-se aceitar como a maioria; o povo, consequentemente, pode desejar oprimir uma parte do seu número; e é preciso tantas precauções contra isso como contra qualquer outro abuso de poder.[5] (MILL, 1856, p. 2, tradução nossa)

A teoria liberal em exame não é considerada uma crítica à democracia como um todo, tampouco às eleições representativas, mas sim aos Estados em que há usurpação do poder por parte da maioria eleitoral a fim de impor seus interesses em detrimento de qualquer outro interesse, seja ele social ou apenas da minoria derrotada. Ou seja, não há crítica senão à deturpação dos mecanismos e poderes democráticos elaborada pela camada social mais numerosa em prol de si mesma, além, é claro, da crítica à intervenção estatal na esfera individual quando não há interesse de outro indivíduo a ser tutelado ou dano a outrem e à suposta omissão estatal no que diz respeito a obstáculos institucionais e legais com a finalidade de frear a atuação tirânica da maioria deturpadora do poder político democrático, conforme discorre Tocqueville:

> [...] Não há na terra autoridade tão respeitável em si mesma, ou investida de um direito tão sagrado, que eu aceitasse deixar agir sem controle e dominar sem obstáculos. Portanto, quando vejo concederem o direito e a faculdade de fazer tudo a uma força qualquer, seja ela chamada povo ou rei, democracia ou aristocracia, seja ela exercida numa monarquia ou numa república, digo: aí está o germe da tirania [...]. (TOCQUEVILLE, 2005, p. 295-296)

A ideia central do romance bradburyano em exame é a de que, por influência dos produtos da indústria cultural televisiva, os indivíduos desenvolveram não só a repulsa pelo consumo de bens culturais que reclamem atividade intelectual crítica (sintetizados, no romance, pelos livros), mas também um ressentimento geral em relação a eles e a quem consumia tais bens. O domínio da indústria cultural em tal sociedade foi tamanho que, a certo ponto, a maior parte dos indivíduos se viu sob total influência da indústria cultural e, quando tais indivíduos se identificaram como a maioria social, passaram a utilizar o poder político do Estado para perseguir a minoria, ou seja, aqueles que ainda consumiam livros em vez dos produtos da indústria cultural, agora hegemônica. Assim, conforme narra Ray Bradbury, primeiro há dominação social por parte da indústria cultural sobre os indivíduos, para que estes, após se reconhecerem como maioria, usurpassem o poder político do Estado para perseguirem os consumidores de literatura (ou seja, o altero) e impor o

5 "The will of the people, moreover, practically means, the will of the most numerous or the most active part of the people; the majority, or those who succeed in making themselves accepted as the majority; the people, consequently, may desire to oppress a part of their number; and precautions are as much needed against this, as against any other abuse of power."

modo de vida que lhes fosse conveniente. O ressentimento geral supracitado é concretizado no romance, de forma clara, pela ação dos "'bombeiros' – essa corporação de censores com mandato popular para representar o 'rebanho impassível da maioria'" (PINTO, 2012, p. 18). O protagonismo da dominação cultural exercida pela indústria no romance e o caráter meramente confirmatório do papel da ditadura da maioria é sintetizado com maestria por uma fala de Faber (um professor de inglês rebelde) em um diálogo com Montag:

> [...] Lembre-se, os bombeiros raramente são necessários. O próprio público deixou de ler por decisão própria. Vocês, bombeiros, de vez em quando garantem um circo em volta do qual multidões se juntam para ver a bela chama de prédios incendiados, mas, na verdade, é um espetáculo secundário, e dificilmente necessário para manter a ordem. São muito poucos os que ainda querem ser rebeldes. E desses poucos, a maioria, como eu, facilmente se intimida. (BRADBURY, 2012, p. 112-113)

O papel da ditadura da maioria no romance, portanto, é secundário, meramente confirmatório em relação à dominação cultural realizada pela indústria televisiva. A tirania da tirania age, portanto, de forma subsidiária, sempre em prol da dominação da indústria, isto é, o poder tirânico das massas só será utilizado nos casos em que a dominação cultural da indústria não for capaz de concretizar, por si só, a alienação do indivíduo. Por isso, quando o indivíduo não sucumbe ao poder alienatório da indústria cultural, a tirania da maioria age, subsidiariamente, não mais para buscar a repulsa do indivíduo em relação aos livros, mas sim a fim de forçar o indivíduo a adotar o modo de vida da maioria tirânica. Os atos tirânicos são executados pelas próprias autoridades públicas, sendo, no livro, representadas pelos bombeiros, que são agentes públicos com mandato popular. Sobre a ação da tirania da maioria, Stuart Mill discorre:

> Tal como outras tiranias, a tirania da maioria foi a princípio, e ainda é vulgarmente, mantida através do medo, operando sobretudo através dos atos das autoridades públicas. Contudo, refletindo, as pessoas perceberam que quando a sociedade é ela mesma o tirano – a sociedade coletivamente, acima dos indivíduos separados que a compõem – os seus meios de tiranizar não são restritos aos atos que ela pode fazer pelas mãos dos seus funcionários políticos. A sociedade pode executar, e executa de fato, os seus próprios mandatos: e se ela estabelece mandatos errados e não certos, ou quaisquer mandatos em coisas nas quais não se deveria intrometer, ela pratica uma tirania social mais formidável do que qualquer tipo de opressão política, na medida em que, embora não sustentada usualmente por tais penalidades extremas, deixa menos meios de escape, penetrando muito mais profundamente nos detalhes da vida e escravizando a própria alma.[6] (MILL, 1856, p. 2-3, tradução nossa)

Assim sendo, a tirania da maioria ilustrada por Ray Bradbury no romance em análise guarda grandes semelhanças com o fenômeno descrito nas teorias políticas de Tocqueville e de

6 "Like other tyrannies, the tyranny of the majority was at first, and is still vulgarly, held in dread, chiefly as operating through the acts of the public authorities. But reflecting persons perceived that when society is itself the tyrant —society collectively, over the separate individuals who compose it—its means of tyrannizing are not restricted to the acts which it may do by the hands of its political functionaries. Society can and does execute its own mandates: and if it issues wrong mandates instead of right, or any mandates at all in things with which it ought not to meddle, it practises a social tyranny more formidable than many kinds of political oppression, since, though not usually upheld by such extreme penalties, it leaves fewer means of escape, penetrating much more deeply into the details of life, and enslaving the soul itself."

Stuart Mill, sendo tal ditadura caracterizada, em ambos os casos, pela usurpação do poder político democrático pela maioria eleitoral a fim de garantir seus interesses em detrimento de qualquer outro interesse, mesmo que este seja ligado ao bem comum. Dito isso, é possível notar convergência entre o fenômeno descrito e a teoria contratualista de Rousseau, no que diz respeito à diferenciação entre a vontade de todos e a vontade geral. Para Rousseau, a vontade geral olha somente o interesse comum, enquanto a vontade de todos (ou, no fenômeno analisado, da maioria) visa somente ao interesse privado, não sendo outra coisa além da soma de vontades particulares (ROUSSEAU, 2014, p. 44-45). Com isso, pode-se afirmar que a tirania da maioria não é outra coisa senão a usurpação do poder político democrático com a finalidade de satisfazer as vontades da maioria, sem qualquer consideração pela vontade geral ou pelo bem comum.

3 DIREITO PENAL EM "FAHRENHEIT 451", SUAS CARACTERÍSTICAS E INSTRUMENTALIZAÇÃO PELA DITADURA DA MAIORIA

3.1 A aplicação do Direito Penal do Inimigo

Os bombeiros de "Fahrenheit 451" representam, no romance, não só o poder público e a ação repressora da tirania da maioria, mas também o Direito Penal do Estado distópico bradburyano. Isso porque são esses funcionários os responsáveis por aplicar as normas penais que dizem respeito ao consumo de livros pela população, por meio da queima desses bens culturais, além da apreensão ou até mesmo a morte dos seus consumidores. É possível perceber, mesmo sutilmente, que os bombeiros são responsáveis não só pela aplicação das normas, mas também pelo julgamento dos réus, sendo tal ato realizado concomitantemente à queima dos livros e à apreensão do agente. Não é possível a produção de provas por parte do agente a fim de se defender judicialmente, tampouco há qualquer tipo de processo a fim de apurar os fatos, sendo totalmente violados pelos bombeiros os princípios da presunção de inocência, da ampla defesa, do devido processo legal, entre inúmeros outros princípios ligados ao processo penal.

Desse modo, é perceptível que os bombeiros são os agentes responsáveis pela manutenção da ordem pública, bem como pelo julgamento dos réus e a aplicação das sanções penais, sendo tais funções resumidas em um único momento e uma única sequência de atos: a entrada na casa do indivíduo (forçadamente e sem mandado), a verificação da existência de livros e sua conseguinte queima, além da execução (também pela queima) ou a apreensão do agente para fins de sanções penais. Baseado nisso, pode-se afirmar que há, no Estado distópico bradburyano, nítida incidência do Direito Penal do Inimigo, política penal onde é "possível [...] a eliminação de direitos e garantias individuais, uma vez que não paira necessidade de obediência ao devido processo legal, mas a um procedimento de guerra, de intolerância e repúdio ao inimigo" (MASSON, 2017, p. 116). Na

política penal em análise, dividem-se os infratores em cidadão e inimigo, gozando o primeiro de todas as garantias e direitos processuais e penais previstos no ordenamento jurídico, enquanto o segundo deve ter seus direitos reconhecidos pelo Estado, por não se enquadrar no conceito de cidadão. Consequentemente, não pode ser tratado como pessoa, pois entendimento diverso colocaria em risco o direito à segurança da comunidade (MASSON, 2017, p. 114). Quanto ao conceito de inimigo, Cleber Masson, citando Jakobs (o criador da teoria do Direito Penal do Inimigo), discorre:

> Inimigo, para ele [Jakobs], é o indivíduo que afronta a estrutura do Estado, pretendendo desestabilizar a ordem nele reinante ou, quiçá, destruí-lo. É a pessoa que revela um modo de vida contrário às normas jurídicas, não aceitando as regras impostas pelo Direito para a manutenção da coletividade. Agindo assim, demonstra não ser um cidadão e, por consequência, todas as garantias inerentes às pessoas de bem não podem ser a ele aplicadas. (JAKOBS *apud* MASSON, 2017, p. 113)

Assim sendo, separa-se o transgressor cidadão do transgressor inimigo a partir das suas características e dos seus atos penais, isto é, o inimigo não infringe a lei apenas incidentalmente, demonstrando sempre reincidência, habitualidade ou até mesmo delinquência profissional, ou seja, agindo ilegalmente de qualquer forma presumidamente permanente (MASSON, 2017, p. 113). A política penal em questão caracteriza-se, portanto, pela aplicação do Direito Penal do autor, rotulando indivíduos, indo completamente pela contramão dos ideais do Direito Penal moderno, que adota o Direito Penal do fato, preocupado com a ofensividade de ações e omissões relevantes (MASSON, 2017, p. 114). O Direito Penal do Inimigo tem suas bases filosóficas ligadas à teoria contratualista de Rousseau, adotando principalmente os pontos em que este adota uma posição extremamente rígida em relação a quem viola o direito social:

> [...] Todo malfeitor, ao atacar o direito social, torna-se, por seus delitos, rebelde e traidor da pátria; cessa de ser um de seus membros ao violar suas leis e chega mesmo a ponto de lhe declarar guerra. A conservação do Estado passa a ser, então, incompatível com a sua; faz-se necessário que um dos dois pereça, e quando se condena à morte o culpado, se o faz menos na qualidade de cidadão que de inimigo. Os processos e o julgamento são as provas e a declaração de ter rompido o tratado social, não sendo mais, consequentemente, membro do Estado. Ora, como ele se reconheceu como tal, ao menos pela residência, deve ser segregado pelo exílio, como infrator do pacto, ou pela morte, como inimigo público, pois um inimigo dessa espécie não é uma pessoa moral; é um homem, e o direito da guerra manda matar o vencido. (ROUSSEAU, 2014, p. 50-51)

Assim, o Direito Penal do Inimigo, baseando-se na visão rousseauniana de sanção social aos violadores do contrato, rotula os infratores de uma sociedade e estigmatiza os criminosos considerados inimigos, negando-lhes garantias e direitos processuais além da aplicação de princípios penais inerentes aos cidadãos, lançando mão de um verdadeiro Direito de guerra para combater os indivíduos considerados inimigos do Estado. O Direito Penal aplicado na sociedade bradburyana é fortemente influenciado pela política penal do inimigo, uma vez que os leitores são considerados explicitamente inimigos do Estado, sendo-lhes negados quaisquer tipos de direito processual ou fundamental, impossibilitando-os de produzirem provas em seu favor, além de serem

privados do devido processo legal e da presunção de inocência, somados a outros princípios inerentes à aplicação da norma penal, já que o conhecimento dos fatos, o julgamento e a sanção penal definitiva ocorrem simultaneamente, sem qualquer produção de provas ou lapso temporal.

3.2 Princípios penais violados em prol da tirania da maioria

Além dos princípios penais violados na aplicação das normas penais como consequência da adoção do Direito Penal do Inimigo, há, também, princípios penais violados no momento da tipificação penal pelas normas do Direito. Isto é, ao tornar uma conduta típica penalmente, princípios penais ligados diretamente à dignidade da pessoa humana são violados pelo Estado distópico em análise. Os princípios penais em debate são normas abstratas diretamente ligadas à dignidade da pessoa humana que existem para evitar abusos por parte do Direito Penal de um Estado, a fim de que aquele não intervenha na vida em sociedade além do necessário para a preservação dos bens jurídicos. Uma conduta penalmente relevante em um Estado Democrático de Direito não deve ser apenas formalmente típica (ou seja, tipificada pelas normas penais), sendo também imprescindível para que um fato reclame intervenção penal a tipicidade material da conduta, isto é, além de ser tipificada penalmente, deve ela lesionar efetivamente um bem jurídico ou ao menos colocá-lo em risco concreto, de modo relevante em ambos os casos, sob pena de ser a conduta enquadrada no princípio da bagatela e deixar de ser punível.

O princípio que norteia a intervenção do Direito Penal no Estado Democrático de Direito é o princípio da intervenção mínima, que determina a menor intervenção possível do Direito Penal sobre a vida em sociedade, devendo este ser solicitado somente quando os demais ramos do direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância (GRECO, 2017, p. 127). Assim sendo, o Direito Penal deve proteger apenas os bens jurídicos que se considerarem como de maior importância e, mesmo com a função de proteger tais bens jurídicos, não deve intervir em qualquer caso de lesão aos bens tutelados, mas somente quando houver ataques intoleráveis a eles (princípio da fragmentariedade). Ademais, a tutela penal só deve ocorrer quando os outros ramos do Direito se demonstrarem incapazes de proteger os bens jurídicos mais relevantes (princípio da subsidiariedade). Dito isso, pode-se aduzir que os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade do Direito Penal decorrem diretamente do princípio da intervenção mínima, sendo claras ramificações de tal princípio norteador da atuação penal na vida em sociedade, conforme demonstra Luiz Flávio Gomes:

> *Princípio da intervenção mínima:* a intervenção penal deve ser fragmentária e subsidiária. Isso é o que caracteriza o chamado Direito penal mínimo. [...] A *fragmentariedade* do Direito penal significa, por sua vez, duas coisas: (a) somente os bens mais relevantes devem merecer a tutela penal; e (b) exclusivamente os ataques mais intoleráveis é que devem ser

punidos penalmente. (GOMES, 2006, p. 113, grifo do autor)

O Direito Penal da sociedade bradburyana fere o princípio da intervenção mínima ao intervir demasiadamente na vida em sociedade, uma vez que o mero fato de consumir literatura (ou seja, uma conduta que, claramente, envolve somente o agente) é selecionado pelas normas penais para fins de repressão punitiva em prol da tutela de bens jurídicos muito mal delimitados em detrimento da liberdade intelectual dos leitores. Dessa forma, os bombeiros de "Fahrenheit 451" (como representantes dos mecanismos penais do Estado bradburyano), ao não cumprirem o dever de se utilizarem da razoabilidade para selecionarem os bens jurídicos mais relevantes e as lesões mais repulsivas a tais bens para fins de punição estatal, ferem relevantemente o princípio penal da intervenção mínima construindo um Direito Penal excessivamente intervencionista e repressor de liberdades individuais. No que tange aos bens jurídicos tutelados serem mal definidos, entende-se que toda norma penal em cujo teor não se vislumbrar um bem jurídico claramente definido e dotado de um mínimo de relevância social deve ser considerada nula (CAPEZ, 2017, p. 41) por violar o princípio da ofensividade, que tem como principal função a delimitação da pretensão punitiva estatal, de modo que não pode haver proibição penal sem um conteúdo ofensivo a bem jurídico (CAPEZ, 2017, p. 41) e, por isso, um tipo penal que busca tutelar um bem jurídico indefinido ou mal delimitado vai pela contramão do princípio em questão.

A intervenção penal exercida pelo Estado bradburyano na vida em sociedade é tamanha, que chega a punir condutas meramente subjetivas, que não atingem nenhuma pessoa senão o próprio agente. Não só o ato de consumir literatura é considerado relevante penalmente, mas o modo de vida dos consumidores de literatura é punido pelo Direito Penal, isto é, a maneira de se viver intrínseca aos indivíduos não dominados pela indústria cultural é reprimida penalmente, como nos casos em que indivíduos são presos por passarem devagar de carro pela rodovia, a fim de observar e pensar no mundo à sua volta (BRADBURY, 2012, p. 27). É nítido que os atos punidos pelo Estado distópico em análise, ao menos no que tange aos consumidores de literatura, não ultrapassam os limites do próprio indivíduo, não atingem nenhuma pessoa além do próprio agente, ferindo, dessa forma, outro princípio penal fundamental: o princípio da alteridade, sobre o qual Fernando Capez discorre:

> Alteridade ou transcendentalidade: proíbe a incriminação de atitude meramente interna, subjetiva do agente e que, por essa razão, revela-se incapaz de lesionar o bem jurídico. O fato típico pressupõe um comportamento que transcenda a esfera individual do autor e seja capaz de atingir o interesse de outrem (altero). (CAPEZ, 2017, p. 30)

Uma conduta, portanto, mesmo que seja tipificada penalmente, não pode ser considerada criminosa se não transcender a esfera individual do agente, isto é, mesmo que formalmente típica, uma conduta não pode ser punível se não apresentar lesão ao bem jurídico de outrem, por lhe faltar

tipicidade material. Um tipo penal que descreve conduta meramente interna ou a decisão judicial que, mesmo identificada ausência de tipicidade material pela incidência do princípio da alteridade, aplica a norma penal e pune uma conduta que não ultrapassa a esfera individual do autor são flagrantemente aviltantes à dignidade da pessoa humana, mesmo que tais condutas sejam consideradas censuráveis pela moral ou pelo Estado, como ocorre no romance em análise, uma vez que ninguém pode ser punido por fazer mal apenas a si próprio (MASSON, 2017, p. 50). O princípio da alteridade é claramente um princípio que encontra sua base na teoria política liberal, indo ao encontro, inclusive, da teoria política de Stuart Mill:

> O objeto deste Ensaio é defender como indicado para orientar de forma absoluta as intervenções da sociedade no individual, um princípio muito simples, quer para o caso do uso da força física sob a forma de penalidades legais, quer para o da coerção moral da opinião pública. Consiste este princípio em que a única finalidade justificativa da interferência dos homens, individual e coletivamente, na liberdade de outrem, é a autoproteção. O único propósito com o qual se legitima o poder sobre algum membro de uma comunidade civilizada contra a sua vontade é impedir dano a outrem. O próprio bem do indivíduo, seja material seja moral não constitui justificação suficiente. O individuo não pode legitimamente ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, porque tal seja melhor para ele, porque tal o faça mais feliz, porque na opinião dos outros tal seja sábio ou reto.[7] (MILL, 1856, p. 5, tradução nossa)

O trecho da teoria política de Stuart Mill supracitado busca tecer um princípio que norteie a intervenção da sociedade no indivíduo. Para o pensador liberal, o Estado só deve lançar mão de penalidades legais sobre o indivíduo quando houver necessidade de impedir dano a outrem, sob a justificativa da autoproteção. A intervenção estatal, porém, não pode ser exercida sob a justificativa de ser um meio para proteger o próprio bem do indivíduo, para que este seja mais feliz ou porque a moral identifica que o ato exercido pelo indivíduo não é o mais sábio ou mais reto. O fragmento teórico em análise é totalmente convergente em relação ao princípio da alteridade e, claramente, é desenvolvido como uma crítica à atuação da ditadura da maioria nas sociedades democráticas, fenômeno este que está relacionado diretamente com o último principal penal violado a ser analisado por este estudo, qual seja o princípio da exclusiva proteção do bem jurídico:

> O Direito Penal moderno é o Direito Penal do bem jurídico. Nessa seara, o princípio da exclusiva proteção do bem jurídico veda ao Direito Penal a preocupação com as intenções e pensamentos das pessoas, do seu modo de viver ou de pensar, ou ainda de suas condutas internas, enquanto não exteriorizada a atividade delitiva. [...] O Direito Penal se destina à tutela de bens jurídicos, não podendo ser utilizado para resguardar questões de ordem moral, ética, ideológica, religiosa, política ou semelhantes. Com efeito, a função primordial do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos fundamentais para a preservação e o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade. (MASSON, 2017, p. 59-60)

7 "The object of this Essay is to assert one very simple principle, as entitled to govern absolutely the dealings of society with the individual in the way of compulsion and control, whether the means used be physical force in the form of legal penalties, or the moral coercion of public opinion. That principle is, that the sole end for which mankind are warranted, individually or collectively in interfering with the liberty of action of any of their number, is self-protection. That the only purpose for which power can be rightfully exercised over any member of a civilized community, against his will, is to prevent harm to others. His own good, either physical or moral, is not a sufficient warrant. He cannot rightfully be compelled to do or forbear because it will be better for him to do so, because it will make him happier, because, in the opinions of others, to do so would be wise, or even right."

O princípio da exclusiva proteção do bem jurídico norteia o Direito Penal no momento da seleção de condutas a serem tipificadas, visando a evitar qualquer tipo de autoritarismo estatal proveniente desse ramo jurídico, uma vez que determina que somente bens jurídicos devam ser tutelados penalmente, excluindo-se, obrigatoriamente, desse amparo questões de ordem moral, ideológica, política ou religiosa. Assim sendo, somente condutas que ultrapassem a esfera individual do autor e digam respeito à violação de um ou mais bens jurídicos de terceiros (devendo haver definição clara, pelas normas penais, do bem jurídico tutelado) podem ser punidas pelo Direito Penal. Quaisquer tipos de opinião, ideologia política, religião ou modo de vida, desde que não venham a violar bens jurídicos, devem ser mantidos longe de matéria penal, independente de serem condutas consideradas censuráveis pelos costumes ou pela maior parte da população de uma sociedade. Com isso, ao punir o modo de vida minoritário (como a punição ao consumo de livros, por exemplo), mesmo que este não viesse a violar de forma alguma bens jurídicos alheios, em prol da ideologia, modo de vida e sentimentos punitivistas e dominatórios advindos da maioria tirânica, o Direito Penal de "Fahrenheit 451", mero instrumento da tirania da maioria, chega ao auge de seu autoritarismo e oprime explicitamente qualquer tipo de conduta contrária aos interesses da ditadura da maioria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incontroverso que, em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal deva seguir à risca determinados princípios a fim de evitar qualquer tipo de arbitrariedade contra os membros da sociedade e de que seja observada a dignidade da pessoa humana. Sendo esses princípios ignorados, direitos fundamentais são colocados em risco e o *jus puniendi* do Estado se vê, praticamente, sem freios à sua atuação. Como se pode verificar no romance analisado, o poder estatal fora usurpado por uma maioria tirânica que busca no poder político formas de reprimir quaisquer condutas que se mostrassem contrárias aos seus interesses. Para isso, instrumentaliza o Direito penal, que passa a atuar sem qualquer observância a direitos e garantias processuais quando os autores da conduta criminosa são os consumidores de literatura, indivíduos considerados inimigos do Estado (aplicação do Direito Penal do Inimigo).

Além da aplicação do Direito Penal do Inimigo, a política criminal em "Fahrenheit 451" é marcada por violações a diversos princípios intrínsecos ao Direito Penal, como o princípio da intervenção mínima, da alteridade e da ofensividade. Entretanto, é na violação ao princípio da exclusiva proteção do bem jurídico pelo Estado descrito por Ray Bradbury que se encontra a prova definitiva da hipótese levantada por este estudo, qual seja a de que o Direito Penal no romance

bradburyano em questão é um mero instrumento de dominação da ditadura da maioria estabelecida naquele Estado, isto é, o Direito Penal teria simples função de tutelar os valores, a ideologia, o modo de vida e a moral da maioria eleitoral em detrimento das liberdades individuais das minorias. Dessa forma, as finalidades do Direito Penal seriam totalmente deturpadas pela tirania em questão, sendo mero instrumento de dominação utilizado pela maioria tirânica, tendo, assim, destino idêntico ao poder político do Estado.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; WORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento.** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1985. 224 p.

BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451.** 2. ed. São Paulo: Editora Globo, 2012. 215 p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 647 p.

ENGELS, Friedrich; MARL, Karl. **A Ideologia Alemã.** Domínio Público, 1846. 71 p. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2233

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. 984 p.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal:** Parte Geral – Introdução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 313 p.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado:** Parte Geral – volume 1. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. 1118 p.

MILL, John Stuart. **On Liberty.** Domínio Público, 1856. 66 p. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=48356

PINTO, Manuel da Costa. Prefácio. In: BRADBURY, Ray. **Fahreinheit 451.** 2. ed. São Paulo: Editora Globo, 2012. p. 11-18.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** 1. ed. . São Paulo: Hunterbooks, 2014. 175 p.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América:** Leis e Costumes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 560 p.

A “LARANJA MECÂNICA” À LUZ DA CRIMINOLOGIA E PSICOLOGIA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Fernando de Oliveira MACHADO[8]
Milena Maria Romano da SILVA[9]
Matheus Gomes CAMACHO[10]

RESUMO
O trabalho aborda uma análise crítica a sociedade, diante da cultura e da aplicação de um sistema de repressão ineficaz de comportamento, que atuam como meio de exclusão dos indivíduos, possibilitando o surgimento e a perpetuação de subculturas delinquentes. Utilizou-se como base o estudo da criminologia e psicologia, debruçando-se sobre o filme “Laranja Mecânica” para ilustrar a atuação de uma subcultura delinquente no qual é submetida ao Behaviorismo, como mecanismo repressivo radical e ineficaz. Desse modo o objetivo dessa pesquisa é fazer uma relação entre a ineficácia do método Ludovico e o sistema prisional Brasileiro, atuando semelhante ao behaviorismo, o qual impulsiona o ciclo de subculturas delinquentes e a continuidade daquelas já existentes. Nesse sentido, foi aplicado o método dedutivo, utilizando-se de formas concretas tais como periódicos, artigos e livros para evidenciar a problemática. Portanto, tal contexto social diante ao estudo, demonstra a necessidade de prevenir a subcultura delinquente, de modo a possibilitar a abertura às classes baixas das possibilidades existentes as outras classes, no sentido de que as pessoas se sintam valorizadas e com possibilidades iguais. Possibilitando melhor formação de acesso ao trabalho, desenvolvendo a eliminação das diferentes classes sociais, descomplicando a ascensão social. Além disso faz se necessário a transformação do sistema penitenciário, de modo que além de atuar como ferramenta repressiva, atue também como ferramenta de ressocialização social.

PALAVRAS-CHAVE: Behaviorismo. Criminalidade. Delinquência. Penitenciária. Violência.

ABSTRACT
The work addresses a critical analysis of society, in the face of culture and the application of a system of ineffective repression of behavior, which act as a means of exclusion of individuals, allowing the emergence and perpetuation of delinquent subcultures. The study of criminology and psychology was based on the film "A Clockwork Orange" to illustrate the performance of a delinquent subculture in which it is subjected to Behaviorism, as a radical and ineffective repressive mechanism. In this way the objective of this research is to make a relation between the ineffectiveness of the Ludovico method and the Brazilian prison system, acting similar to behaviorism, in which it drives the cycle of delinquent subcultures and the continuity of those already existing. In this sense, the deductive method was applied, using concrete forms such as periodicals, articles and books to highlight the problem. Therefore, this social context in front of the study, demonstrates the need to prevent delinquent subculture, in order to open the lower classes of possibilities to other classes, in the sense that people feel valued and with equal possibilities. Enabling better training of access to work, developing the elimination of different social classes,

8 Centro Universitário Faculdades Integradas de Ourinhos –UNIFIO-Aluno do Curso de Direito. E-mail: fernandodynho07@gmail.com
9 Centro Universitário Faculdades Integradas de Ourinhos –UNIFIO-Aluno do Curso de Direito. E-mail: Milena9919@gmail.com
10 Mestre em Justiça e Exclusão Social, na linha de pesquisa Função Política do Direito, pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogado e professor das Faculdades Integradas de Ourinhos, lecionando Metodologia do Trabalho Científico, Linguagem Jurídica e Direito Civil VI e VII. Graduado em Direito (2013) pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Recebeu o Prêmio "Clóvis Beviláqua"

decomposing social ascension. In addition, it makes necessary the transformation of the penitentiary system, so that in addition to acting as a repressive tool, it also acts as a tool for social re-socialization.

KEY WORDS: Behaviorism. Crime. Delinquency. Penitentiary.Violence.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa relacionar a delinquência a uma subcultura. De modo a demonstrar sob uma perspectiva crítica criminológica, o desenvolvimento de subculturas delinquentes, diante o atual sistema carcerário brasileiro, no qual resulta em uma não ressocialização, além de uma adaptação do indivíduo a uma organização criminosa. Essa comparação é possível diante da apresentação do filme “Laranja Mecânica” no qual expõe essa subcultura delinquente de forma nítida, além de demonstrar uma sociedade corrompida de valores éticos e morais, no qual aplicam mecanismos repressivos ineficazes.

Diante disso, vê-se que o objetivo deste trabalho é demonstrar que a delinquência juvenil está relacionada a uma cultura dominante excludente e seus mecanismos repressivos ineficazes, além de referenciar a importância de valores éticos e sociais para todas as áreas do direito, assim como para aquelas que se relacionam com ele.

Desse modo, ao compreender as consequências de uma Cultura dominante excludente, aliada a importância dos valores éticos e sociais para o bem-estar social, levanta-se os seguintes questionamentos: como surge uma subcultura delinquente e quais a suas características? Como o behaviorismo se relaciona com o sistema prisional brasileiro? Será que um mecanismo de repressão ineficaz contribui para o desenvolvimento de subculturas delinquentes? O que fazer para tentar solucionar esse problema social?

O trabalho justifica-se diante o desenvolvimento de inúmeros grupos delinquentes que influenciam, de modo direto o sistema carcerário brasileiro. No qual aumenta a violência nos estados brasileiros, perpetuando várias subculturas delinquentes, que consequentemente acabam se enfrentando, causando ainda mais violência dentro e fora do sistema penitenciário brasileiro.

Portanto, diante ao presente estudo, demonstra a necessidade de surgimento de condutas que comecem a prevenir e a frenar a subcultura delinquente. Podendo se apontar a necessidade de criação de políticas que possibilitem a mesma oportunidade de ascensão social para as classes baixas, de modo a evitar que estes escolham a criminalidade como forma de aceitação, no sentido de se atribuírem um valor, no qual não conseguiriam de outro modo. Apresenta-se necessário a inovação do sistema penitenciário, no qual está servindo de instrumento para a formação de facções criminosas, de modo a começar a ter aspectos terapêuticos de ressocialização. Além de políticas do

governo no sentido de lidar com aquelas subculturas delinquente já existentes e fortemente instauradas, de modo a evitar o máximo possível de dano colateral à sociedade.

Nesse sentido, foi utilizado o método dedutivo para a confirmação do tema abordado, por intermédio de revisão bibliográfica em artigos científicos, livros, periódicos e noticiários.

1 LARANJA MECÂNICA: RELATO DA OBRA

Laranja mecânica é um filme que aborda muitos assuntos políticos e sociais, como a delinquência juvenil, aspectos psicológicos e a criminalidade como um todo. O filme gira em torna de um delinquente chamado Alexander Delarge.

Logo de início o filme mostra Alex, de 14 anos, na Leiteria korova, juntamente com seus parceiros de gangue Pete, George e Dim, que eram chamados seus de druugs. Eles estavam planejando qual "da velha e ultraviolência", como Alex chamava, iriam realizar naquela noite. Decidiram por espancar um velho morador de rua bêbado, que estava cantando debaixo da ponte. Nessa cena o senhor faz uma crítica social:

> Vamos lá me matem seus covardes sem pai, não quero mais viver mesmo, não em mundo fedido como este (...). É um mundo fedido porque não tem nem mais lei e nem ordem, é um mundo fedido porque os jovens batem nos mais velhos como vocês fazem. Não é um mundo para um velho viver mais. Que mundo estranho é esse afinal. Homem na lua. Homem girando ao redor da terra e ninguém presta atenção na lei e na ordem terrena mais (LARANJA MECANICA, 1971)

Em outra cena na mesma noite, os quatro acabam brigando com outra gangue que estava tentando estuprar uma garota e por fim fogem da polícia em alta velocidade com um Durango 95, sem se importar com quem estava na frente. Segundo Alex aquilo era uma sensação vibrante e quente em suas entranhas. E para finalizar eles invadem a casa de um escritor no meio da noite, com a desculpa de que precisavam de ajuda pois sofreram um acidente, espancam o escritor e estupram sua esposa em sua frente cantando "Sirging In the Rain".

Ao voltarem para a Leiteria, Alex acaba se desentendendo com um de seus parceiros por tirar sarro de sua gloriosa música nona de Ludwig van Beethoven. Mas acabam se resolvendo ali mesmo entre ameaças. Por fim Alex retorna para sua casa, onde também moram sua mãe e seu pai, que demonstram não saber dessa vida criminosa levada pelo filho.

Nesse mesmo dia Alex, sozinho na casa encontra-se com o senhor Deltod, que seria supostamente seu conselheiro pós correcional que vem acompanhando sua vida delinquente. O conselheiro mostra ser alguém fora de equilíbrio, alguém que finge que seu tratamento dá certo, e por isso, mesmo sabendo das atitudes ilícitas de seu subordinado, continua o ameaçando e encobrindo.

Posteriormente ocorreu uma cena que mudou todo o cenário do filme, seus parceiros

supostamente tinham se entendido com Alex, depois que ele os ameaçou e bateu por tentarem eleger um novo líder que não mais ele. Entretanto, os outros três estavam só fingindo e tramaram uma armadilha. Desse modo ao invadir a casa de uma senhora muito rica, que teria chamado a polícia ao perceber quem eram, Alex é nocauteado por seus companheiros e deixado para trás, sendo, portanto, preso pela eventual morte da senhora que ele agrediu.

> Aqui começa a parte realmente triste e trágica da história, ó meus irmãos e únicos amigos. Depois de um julgamento com os juízes e júri e palavras duras dirigidas contra o seu amigo e humilde narrador, ele foi sentenciado a 14 anos na estagia número 84 F entre pervertidos fétidos e prestupquines embrutecidos. O trauma fez papai erguer seus feridos ruquires crovados contra o injusto bogue em seu trono celeste e mamãe ficar inconsolável em seu pesar materno pelo único filho fruto de seu ventre que decepcionou todo mundo bem e horrorshow (LARANJA MECANICA, 1971)

É válido observar uma mistura do idioma russo nas palavras, como uma linguagem criada unicamente para aquele grupo, sua marca por assim dizer.

Posteriormente, já na estagia número 84 F como Alex narra, ele passa por uma vistoria e agora será chamado por seu código 655321, lá ele esvazia os bolsos e troca de roupa. O lugar é cheio de regras e com policiais bem rigorosos. Alex se mostra muito obediente e calmo, mas é tudo fingimento. Seu bom comportamento é para não sofrer as consequências lá dentro e poder sair logo. Ele finge se aproximar da religião, mas por interesse nas lutas e violências escritas na bíblia, ou seja, ele finge as aparências.

Logo, Alex fica sabendo de um novo experimento, a técnica de Ludovico, no qual garante a saída do presídio em pouco tempo, para nunca mais voltar. No dia da avaliação para buscar um pretendente para esse novo tratamento, Alex consegue ser escolhido e tudo muda novamente.

Alex é transferido para o centro médico Ludovico, com a perspectiva de deixar a custódia do estado em 2 semanas e não mais voltar. Entretanto não é o que esperava. A técnica de Ludovico, faz com que a corpo associe algo ruim, no caso náusea, à violência

> Pra onde fui levado irmãos, é uma espécies de cine que eu nunca vi antes. Fui amarrado com uma camisa de força e minha guliver foi presa a um descanso de onde saem muitos fios, então puseram umas presilhas nos meus olhos, para que eu não pudesse fecha-los por mais que tentasse. Aquilo me pareceu loucura, mas deixei que fizessem o que queriam fazer. Mas para ser um Maltique livre em duas semanas, eu ia ter que suportar muitas coisas, ó meus irmãos (LARANJA MECANICA, 1971)

Alex desse modo foi forçado a assistir filmes de violência e sexo sob efeito de um medicamento que lhe causava náusea, de modo que fez seu corpo reagir com náusea a tudo que se relacionasse a violência e sexo de modo involuntário, mesmo sem o remédio. Em uma das sessões Alex ficou transtornado, pois passaram um filme no qual continha a nona de Ludwig van Beethoven, música que adorava até então, mas que a partir daquele momento não poderia ouvir, pois seu corpo reagiria também com náuseas.

> Veio o dia seguinte irmãos, e juro que dei tudo de mim, manhã e tarde, para fazer o jogo deles e ficar sentado como um maltique cooperativo e horrorshow na cadeira de tortura enquanto eles exibiam cenas chocantes de ultra violência na tela. Mas não havia gritos ou gemidos meus irmãos, dessa vez era só música. Aí eu percebi no meio de toda dor e náusea, que a música estalava e redundava, era Ludwig van, nona sinfonia, quarto movimento (LARANJA MECANICA, 1971)

Depois de duas semanas, eles demonstraram o resultado do teste para o público. Mostraram Alex em um palco, diante de uma pessoa que o agredia e humilhava. Depois chamaram uma mulher nua, mas mesmo assim Alex só conseguiu reagir com náuseas. O governo que realizou o teste tinha em mente curar a criminalidade e reduzir a lotação das penitenciárias, pois era mais importante que noções éticas e morais.

Já no dia seguinte, Alex volta para casa, mas não é bem visto pelos seus pais, que até alugaram seu antigo quarto para outro rapaz. Como Alex não seria aceito, resolveu ir embora, e enquanto caminhava pela rua, se encontrou com um velho pedinte, que na realidade era aquele que espancou logo no início do filme. O velho acaba reconhecendo Alex e chama os outros moradores de rua para o espancarem.

Alex não reage, pois sabe que sentirá náuseas, portanto ele fica assim até que dois policiais chegam para separarem o tumulto. Entretanto os dois policiais são seus antigos parceiros que ao reconhecerem Alex, o levam para um lugar afastado no meio da mata e o espancam. Sem saber para onde ir, Alex acaba por ir à casa de uma de suas antigas vítimas, o escritor que foi espancado, no qual viu sua mulher ser estuprada. Contudo ao chegar no local a vítima, a princípio não o reconhece, e tem como objetivo na verdade se aproveitar de Alex para usá-lo como motivo de oposição aquele governo.

Em determinado momento, no qual Alex estava tomando banho, ele começa a cantar “Sirging In the Rain” e isso faz com que o escritor reconheça a música e a Alex como aquele que havia cometido mal a sua família.

Ao tomar conhecimento de que Alex passa mal tanto à violência como a nona de Ludwig van Beethoven, o escritor resolve o trancar em um quarto ao som de sua ex adorável música, o que acaba fazendo com que o protagonista tentasse o suicídio. Tornando-se assim capa nas manchetes de diversos jornais sobre como a vítima do Estado não aguentou sua vida pós-tratamento e resolveu se matar.

O protagonista acaba sobrevivendo, e diante dessa perspectiva social, do qual resultou sua tentativa de suicídio, o atual governo o qual aplicou o procedimento Ludovico, tenta ajudar de todas as maneiras Alex, que está internado, de modo a, o incentivar a atuar do lado do governo mediante suborno, no qual Alex aparenta estar muito interessado. Assim termina o filme, Alex internado no Hospital, dando entrevista a mídia, demonstrando seu apoio ao atual governo, contudo

aparentemente tendo alguns delírios a respeito de seus antigos comportamentos, o que deixa uma questão duvidosa, se Alex teria sido ou não “curado”.

2 BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE AS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS

A Criminologia é uma ciência que surgiu em meados do século XIX, utilizando-se do método empírico e interdisciplinar, estuda as causas do crime, a prevenção, e a punição do criminoso, a moderna criminologia adicionou outros elementos de análise, a vítima e o controle social.

O objetivo da Criminologia é explicar o crime, diferentemente do Direito Penal, pois esse configura-se como uma ciência normativa, impõe normas e sanciona os comportamentos que não o seguem, é a ciência do dever ser, enquanto a criminologia é a ciência do ser.

A Criminologia busca criar teorias que ajudam a compreender a raiz da criminalidade e assim ser base para que outras ciências tenham métodos mais eficazes de combater a criminalidade, por exemplo, quando uma pessoa comete um pequeno delito, é mais vantajoso para a sociedade que ela tenha meios alternativos de pagar sua pena do que ser encarcerada com criminosos mais perigosos que possam recrutá-la para crimes de maior potencial ofensivo. Esse conhecimento foi aplicado ao Direito Penal, proporcionando melhores resultados do que o encarceramento.

Diferentes Escolas criminológicas surgiram para explicar o comportamento criminoso, a Escola Positiva Italiana teve como seu principal expoente Cesare Lombroso que por meio da Antropologia e da Biologia buscava explicar o criminoso pelas suas características físicas, construindo o conceito de criminoso nato, conhecido também como atavismo, Lombroso considerava o criminoso como um selvagem.

> Por ser o delinquente um “subtipo humano”, seu estudo era mais importante que o estudo da abstração chamado crime. Saber quem são os criminosos significa poder antecipar o cometimento dos crimes. Lombroso afirmava que o mundo circundante era motivo desencadeador de uma disposição inata. Ele não nega os fatores exógenos, apenas afirma que estes só servem como desencadeadores dos fatores clínicos ou endógenos. (SHECAIRA, 2014, p. 29)

Nessa perspectiva de análise determinista Lombrosiana, exclui-se explicações ou construções teóricas que inclua a sociedade dentro do contexto da criminalidade.

Segundo a sociologia de Durkheim o crime faz parte da sociedade, se diferenciando do pensamento individualista e determinista de Lombroso. Durkheim constrói seu pensamento com base na consciência coletiva da comunidade, embasando uma das mais importantes teorias da criminologia, a teoria da anomia:

> Para Durkheim, a chave da questão criminal está em torno da anomia. Anomia tem sua origem etimológica no grego (a = ausência; nomos =lei) e que significa, pois, sem lei, conotanto também a ideia de iniquidade, injustiça e desordem. É a anomia uma ausência ou

> desintegração das normas socias. Três principais significados podemos atribuir à expressão: i) a situação existente de transgressão de leis por parte do delinquente; ii) a existência de um conflito de normas que tornam difíceis a compreensão por parte de um cidadão de quais são os padrões sociais vigente ; iii) a existência de um movimento de contestação que demonstra a inexistência de normas que vinculem às pessoas num contexto social. (SHECAIRA, 2014, p. 78)

O crime então para Durkheim é um fenômeno normal na estrutura social, podendo indicar o que está errado na sociedade, o aumento de determinados crimes pode atingir a consciência coletiva da comunidade e gerar inúmeros problemas sociais, percebe-se que a questão criminal é bem mais complexa do que apontava a criminologia positivista.

Em meados de 1970 a criminologia crítica inspirada em Marx marcou um novo enfoque das ciências criminais, trata-se de uma nova forma de compreender o fenômeno criminal. A criminologia crítica nasce do descrédito de outras teorias que fixavam sua explicação em paradigmas de deficiência biológica, concepções de que o sistema não é defeituoso, mas que funciona propositalmente de forma injusta com classes menos favorecidas, duvidando assim que o Direito Penal seja um consenso coletivo.

A Escola de Chicago foi muito importante para o desenvolvimento da criminologia, nasceu com as pesquisas desenvolvidas na Universidade de Chicago. A cidade de Chicago está situada próxima à fronteira com o Canadá, tinha peculiaridades que proporcionaram a entrada de bebida alcoólica contrabandeada que na época era proibida pela Lei Seca, também havia outros fatores a serem analisados para compreender o crescimento da criminalidade.

O alto crescimento populacional foi acentuado pela chegada de imigrantes estrangeiros em busca de trabalho, em 1900 metade da população havia nascido fora de Chicago, em 1930 chegam os negros do Sul em busca de trabalho, totalizando 7% da população.

Segundo Shecaria (2014) esse alto crescimento traz inúmeros problemas sociais, como: trabalhistas, familiares, morais e culturais se traduzindo em um ambiente conflituoso. Todo esse contexto social proporcionou que os teóricos da Escola de Chicago estudassem especificamente as causas da criminalidade. A primeira teoria que surgiu foi da “Desorganização Social”, a segunda teoria identificou distintas áreas de delinquência que ficou conhecida como “Teoria da ecologia criminal”.

> Com efeito, a Escola de Chicago atribuiu sobrepeso à desorganização social, elevando à categoria de fator criminógeno. Parece claro, então, que o sucesso no enfrentamento da criminalidade, para além da intervenção urbana, passa pelo controle social informal, como instrumento eficaz para reforçar e inibir a ruptura dos valores culturais. Essa é a razão pela qual os criminólogos de Chicago atribuem à vizinhança, igreja, família e a escola importante papel para obstar a desorganização social, reconstruir a coesão sobre os valores e, consequentemente, controlar a criminalidade. (VIANA, 2018, p. 220-221)

O controle informal em Chicago estava enfraquecido, pois os estrangeiros e imigrantes do

sul se deparavam com a falta deste padrão de controle que era comum em cidades pequenas e comunidades rurais. Potencializou-se a criminalidade. Feito o diagnóstico do problema, as autoridades resolveram investir no controle informal das áreas geograficamente delinquentes, foi feito um trabalho comunitário buscando a melhorias das condições sociais, foram criadas atividades recreativas em clubes, viagens culturais, corais de igreja, atividades de leituras para jovens. O resultado foi um sucesso, nas áreas em que os projetos eram implementados resultaram na diminuição da criminalidade.

Segundo Viana (2018) A teoria da Subcultura Delinquente surgiu com a obra “Delinquent Boys” em 1955 de Albert K. Cohen, verificando a existência de subculturas nas gangues de delinquentes juvenis. Cohen buscou investigar o porquê da alta taxa de criminalidade dos jovens de classe baixa que moravam em determinados bairros pobres.

> Segundo ele, há nesses bairros uma estrutura delinquente, a qual elabora códigos de valores diferentes dos códigos e valores professados pela classe média. E isso é assim porque, em razão da estrutura social fraturada, as classes mais baixas têm o acesso impedido aos valores que são adotados pela classe média. Nesse contexto, há um natural estado de frustração que, de certa forma, é responsável por impelir o jovem a aderir a uma subcultura (de grupo). Daí porque, segundo ele, o comportamento criminal é uma rebelião contra as normas e valores estabelecidos pela classe média. Em poucas palavras Cohen julga que a criminalidade dos jovens das classes sociais mais desfavorecidas é uma relação coletiva à frustração que surge da sua impossibilidade de ascender ao status da cultura dominante. (VIANA, 2018, p. 252)

Segundo Viana (2018) Cohen analisou a subcultura delinquente precisando cinco características em comum das gangues juvenis : I) não utilitarista, pois não buscam ganhos econômicos, II) negativista, pois representam subversão a cultura dominante, III) maldosa os jovens revelam prazer em agredir as pessoas e quebrar os padrões sociais, IV) flexível, pois não se especializam em determinado delito V) hedonista, sem metas ao longo prazo, o objetivo é se divertir, VI) reforçadora do grupo, os integrantes são solidários com o grupo mantendo laços forte em relação a pressões externas.

3 LARANJA MECÂNICA A LUZ DA CRIMINOLOGIA

Após exposição das principais escolas e teorias criminológicas, o enfoco agora é analisar o filme Laranja Mecânica a luz da criminologia, para compreender qual teoria explica melhor o comportamento dos jovens delinquentes. Antes, é necessário entender que as teorias possuem especificidades e qualquer classificação não escapa de uma simplificação. Analisar uma obra ficcional pode ser um trabalho complexo. Para Shecaira (2014), as teorias apresentam diferentes visões justificadoras do delito, explicativas ou críticas, tendo como objetivo analisar a sociedade como um todo, das crises e complexidades, buscando explicações para o fenômeno delituoso.

Verifica-se a impossibilidade de explicar o comportamento de Alex e seus amigos através do conceito de Lombroso de “subtipo criminoso”, visto que esse determinismo biológico/antropológico foi superado na ciência criminológica. A teoria da anomia explica de forma parcial o comportamento criminoso dos jovens, pois, segundo Durkheim um dos fatores que explica a ocorrência de crimes, ou a existência da criminalidade é a ausência de normas por parte do sujeito. Alex e seus amigos estão socialmente interligados pelas normas existentes em seu próprio grupo. Por outro lado, os jovens possuem desprezo pelas normas culturais em relação a sociedade como um todo. Em síntese eles estão desintegrados das normas sociais num sentido mais amplo e agregados no sentido de subcultura.

A teoria crítica tem como principal causador da criminalidade o próprio sistema capitalista, que é gerador de desigualdades sociais, pode-se inferir que a maioria dos crimes de cunho patrimonial tenha como germe o sistema capitalista, mas em relação ao filme Laranja Mecânica essa teoria não se encaixa, pois, os jovens delinquentes não tem como objetivo principal auferir lucro com seus crimes, embora em algumas situações eles aproveitem para roubar dinheiro ou objetos de suas vítimas.

Segundo as teorias da Escola de Chicago, existiram alguns fatores que explicam o aumento da criminalidade, sendo: a cidade, o crescimento demográfico acelerado causado pela imigração (que resultou na destituição do controle informal) e como a localização geográfica de Chicago facilitava a entrada de bebidas que eram proibidas pela Lei Seca. Esses fatores não aparecem no filme, pois os jovens são de famílias locais de Londres e possuem o controle informal presente, a família e a escola. Uma cena que demonstra o controle social informal é aquela em que a mãe de Alex o acorda pela manhã, dizendo que ele vai se atrasar para a escola, ele responde que está com dor de “guliver” (cabeça), ela o repreende dizendo que ele já faltou a semana toda. Depois seu pai questiona sua mãe perguntando “onde será que ele vai trabalhar toda noite ?”. Não é possível explicar o comportamento delituoso dos jovens do filme através da Escola de Chicago.

Analisa-se agora Laranja Mecânica. à luz da Subcultura Delinquente, de Albert Cohen, porém, antes para melhor compreensão apresenta-se o conceito de cultura.

> “Cultura” significava aquilo que os seres humanos podem fazer; “natureza”, aquilo a que devem obedecer. Porém, a tendência geral do pensamento social durante o século XIX, culminando com Émile Durkheim e o conceito de “fatos sociais”, foi “naturalizar” a cultura: os fatos culturais podem ser produtos humanos; contudo, uma vez produzidos, passam a confrontar seus antigos autores com toda a inflexível e indomável obstinação da natureza – e os esforços dos pensadores sociais concentrados na tarefa de mostrar que isso é assim e de explicar como e por que são assim. Só na segunda metade do século XX, de modo gradual, porém contínuo, essa tendência começou a se inverter: havia chegado a era da “culturalização” da natureza. (BAUMAN, 2012, p.10)

Cultura é resultante do processo das interações humanas em uma sociedade, que foi

“naturalizado”, é um produto coletivo fruto de criação humana. A cultura contém o conhecimento, crenças, leis, moral, hábitos, contém também um conjunto de normas e padrões que condicionam os sujeitos pertencentes a determinado grupo social a se comportarem de uma maneira pré-estabelecida. Esses grupos podem ser locais, como de cidades pequenas ou vilarejos rurais, ou de escala mais abrangente, como por exemplo a cultura de um país, como o dos Estados Unidos “American Dream”.

> Com efeito, o conceito de subcultura pressupõe a existência de uma sociedade complexa, diferenciada e pluralista com diversos sistemas divergentes em torno dos quais se organizam alguns grupos desviados. A subcultura nada mais é do que uma “cultura dentro de uma cultura”, um padrão normativo-axiológico distinto daquele vigente. Cohen descrevia a subcultura criminosa desses grupos de jovens enquanto um sistema de crenças e valores que surgem da interação com outros jovens em situação similar e que resolvem, por seu intermédio os problemas de adaptação causados pela cultura dominante. (SHECAIRA, 2014, p. 26)

No filme é nítido a presença de uma cultura dominante e uma subcultura dentro dessa cultura dominante, não somente do grupo do Alex, mas de outro grupo de garotos da mesma faixa etária. Esses dois grupos se rivalizam, chegam até a vias de fato em determinada cena quando se encontram por acaso em um teatro abandonado. Pode-se inferir que o grupo de Alex se configura como uma subcultura através da análise de certos elementos comuns a grupos de delinquentes juvenis.

Esses elementos são: Primeiro: a elaboração de códigos de valores diferentes da cultura dominante; Segundo: os jovens conversam através de um dialeto próprio o Nadsat, que segundo o autor da obra original é uma mescla de russo com inglês; Terceiro: atitude não utilitarista, a violência praticada pelos jovens não possui objetivo de lucrar, por exemplo: depois de roubarem uma residência e praticar violência contra as vítimas Alex ao chegar em casa deposita o dinheiro do roubo e os objetos em uma gaveta, que têm muitos objetos e mais dinheiro, isso nos faz inferir que na verdade ele não precisava daquele dinheiro ou dos objetos. O objetivo parece ser o prestigio; Quarto: Além do modo peculiar de falar o grupo se veste com roupas idênticas, como se fosse um uniforme; Quinto: são maldosos, os jovens revelam prazer em agredir mendigos. Como podemos verificar nesse trecho da obra original.

> Quando saímos do Duque de Nova York, videamos pela janela comprida e iluminada do bar principal um velho e borbulhante pianitza ou bêbado, uivando as canções indecentes de seus pais e um blurp blurp no meio como se uma orquestra velha de merda estivesse tocando nas suas tripas pobres e fedidas, Se tem uma veshka que eu não tolero é essa. Nunca consegui suportar ver um mudji todo sujo, rolando, arrotando e bêbado, seja lá qual for a sua idade, mas principalmente quando é realmente starre como aquele ali era. Ele estava meio que achatado na parede, e suas platis eram uma desgraça, todas vincadas, amassadas e cobertas de lama, kal, sujeira e essas coisas. Então nós pegamos ele e o cobrimos comuns belos toltchoks horroshow, mas ele ainda continuou cantando. (BURGUESS, 2004, p.15)

O sexto, são negativistas, pois não possuem uma autonomia moral, apenas são contrários

ao que a cultura dominante prescreve, por exemplo quando invadem a propriedade privada ou quando praticam a violência; Sétimo: são flexíveis, os jovens não têm um tipo específico de crime, conforme vemos no filme, eles praticam, estupro, agressão física, invasão de propriedade, roubo, vandalismo e Oitavo: atalho para o hedonismo: não tem objetivos a longo prazo, querem apenas se divertir.

Segundo Viana (2018) para Cohen a criminalidade dos jovens das classes sociais mais baixas é uma reação coletiva à frustração que surge da sua impossibilidade de ascender socialmente ao status da cultura dominante. Do ponto de vista social, quando a sociedade cria expectativas aos jovens e "exige" um comportamento específico de todos, padronizado, supondo que todos poderão responder a essas expectativas da mesma forma, supondo que todos possuem a mesmas condições socioeconômicas para chegar ao status de sucesso, cria-se um terreno fértil para que eles venham a se rebelar. Então podemos inferir que a subcultura delinquente é uma consequência de uma sociedade excludente. Em outras palavras, não é possível desassociar a frustração que esses jovens experimentam por não ascender socialmente com a negação de expectativas por eles inatingíveis.

A subcultura delinquente não é uma manifestação de violência isolada, ela é típica do grupo, é legitimada como valor pelo grupo, uns encorajam o outro, quando praticam violência, estão apenas cumprindo valores essenciais para efetivar-se como um membro fiel ao grupo delinquente.

Depois de problematizado e compreendido a raiz da criminalidade juvenil, é necessário a busca de soluções para diminuir à ascensão de subculturas delinquentes. Alguns setores da sociedade acreditam que para se combater crimes é necessário um Direito Penal máximo, desejam maior rigor nas penas e tolerância zero com as infrações de pequeno potencial ofensivo. Desse ponto de vista para essas pessoas, prender é a única forma de combater os delitos, nesse caso, combate-se o infrator, mas não resolve o problema criminológico.

Como já explicitado a raiz da violência praticada pelos jovens é social, então para diminuir a incidência desses delitos seria necessário ir diretamente na raiz do problema, diminuindo as desigualdades sociais, criando políticas públicas para que os jovens de classe baixa tenham oportunidades de ascender socialmente, possibilitando que existam expectativas boas em relação ao futuro, fazendo-os se sentirem integrados à sociedade.

3.1 Cultura padronizada e seus efeitos

Como dito anteriormente, a subcultura funciona de modo muito complexo, ela é a consequência de uma cultura que condiciona um padrão de comportamentos, nos quais, aqueles que não se encaixarem são desajustados e excluídos. Estes uns, no entanto, vão ser acolhidos de outra forma, de modo a encontrarem outros como ele, ou mudar seu jeito para se adequar. O que importa

é ele ser inserido e aceito, obtendo os mesmos direitos que os outros.

Na verdade, situações assim são esperadas. No Brasil por exemplo existem inúmeras culturas separadas por estados, pela forma de falar, pelo surgimento de certas elaborações de valores, pelas crenças etc. Cada lugar tem uma subcultura nesse sentido, pois tudo isso faz com que surja grupos que são semelhantes entre si. Contudo apesar de tamanha diversidade, existe ainda sim uma cultura padrão, aquela em que se espera que você seja bem-sucedido, ou seja, que tenha um bom emprego, tenha uma boa faculdade, tenha bens, coisas de marca etc. Nesse sentido, o que se pode esperar das pessoas que não estão nas mesmas condições que tem a classe média e a classe alta, ou até em relação da média com a alta.

Os indivíduos de uma sociedade de modo geral não possuem o mesmo padrão de vida. A busca dessa perspectiva de bem-sucedido é em sua maioria desigual, uns alcançam sem esforço, enquanto outros se sacrificam ou então desistem. Nesse sentido surge a subcultura delinquente, no qual o indivíduo não ajustado ou "fracassado" socialmente se vê em ascensão quando é aceito por um grupo, contudo, o problema ocorre quando a atividade desse grupo é criminosa.

No Brasil por exemplo existem as facções criminosas, sendo muito conhecida o PCC (Primeiro Comando da Capital) e o CV (Comando Vermelho), elas são grandes facções que atuam em várias regiões brasileiras, tanto que até disputam territórios como demonstra uma notícia de 2018.

> Maiores facções do país e ex-aliadas no mundo do crime, o PCC (Primeiro Comando da Capital) e o CV (Comando Vermelho) estão em confronto direto pelo domínio da rota de tráfico de drogas e dos presídios em pelo menos nove estados brasileiros: Acre, Amapá, Alagoas, Ceará, Pará, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins (UOL, 2018)

As facções criminosas descritas, podem ser entendidas como grupos que possuem uma subcultura delinquente, assim como a de Alex no filme laranja mecânica. Elas acolhem aqueles indivíduos desajustados que são ladrões, traficantes, assassinos e estupradores, ou ainda aqueles que são de classe baixa e querem ter um atalho para subir na vida. É importante entender que a subcultura não tem como objetivo a questão econômica, mesmo que isso eventualmente acabe ocorrendo. Portanto essas facções devem ser entendidas como, um grupo acolhedor de desajustados, sem entrar no mérito de ter como objetivo o valor econômico ou não.

Desse modo ao acolherem estas pessoas, elas dão sentido e continuidade às práticas delituosas desses indivíduos. Isso ocorre porque o Estado não sabe lidar com essas pessoas. O Estado não possui mecanismos suficientes para tratar esses indivíduos e por isso acaba encontrando na prisão uma solução. Contudo a prisão não ressocializa, não trata a doença, ela apenas fornece um remédio a curto prazo para um problema a longo prazo que só tende a piorar.

Nas palavras do brasileiro Joselito Crispim, no qual faz parte do grupo cultural bagunçaço,

de salvador, Bahia. No qual foi morador de rua, fato que lhe atribui grande experiência prática com esse grupo de indivíduos. Em uma entrevista em 2019 ao canal Soy tribo do youtube, ele responde o motivo pelo qual a favela está sempre associada ao narcotráfico, dizendo

> O que é a favela? É a falta de oportunidade de participar do mundo civilizado. Nós estamos na periferia, estamos a parte dele (...). O narcotráfico lhe dá significado, não é emprego para todo mundo da sociedade, nem ele quer dar emprego pra todo mundo, você não foi preparado para ter um emprego se você nem estudou. Então o narcotráfico é um sentido pra essas pessoas, é um significado de vida. Elas se sentem integradas e valorizadas e pertencentes a algo, à uma regra. Ela sabe que a morte é um castigo se descumpre essa regra, mas vale a pena morrer, porque só vai morrer aquilo que vive, e pra viver, se tem que pertencer a alguma coisa. O tráfico lhe dá o pertencimento. (LA TRIBU FAVELA, 2019)

É clara a percepção de associar a subcultura ao narcotráfico, como um organismo acolhedor de indivíduos, no qual, como citado, insere valor ao indivíduo.

4 BEHAVIORISMO, PENITENCIÁRIAS E SUBCULTURA DELINQUENTE

A ordem social, assim como o direito, funciona como um conjunto de fatores que constantemente vem se modificando, são eles éticos, morais, econômicos, religiosos, políticos, punitivos etc. Como uma fábrica produzindo seu produto final. Entretanto, desde que o direito surgiu, ele não foi reconhecido e estudado como é hoje em dia. Antes o direito era constantemente confundido ou restringido à outras ciências e setores da sociedade, como direito e sanções, direito e justiça, direito e filosofia, entre outros. Quando na verdade a ciência do direito engloba tudo isso e não fica restringida ou confundida a uma só. Assim como apresenta Sílvio de Salvo Venosa

> O direito não pode ser entendido exclusivamente dentro da perspectiva da filosofia ou teologia, como um sinônimo de justiça, e muito menos sob um sentido formal de um conjunto de normas. É claro que em ambas as concepções há o conteúdo da palavra *direito*. Porém o direito, como ciência, absorve esses conceitos e os transcende (INTRODUÇÃO AO ESTUDO DE DIREITO, 2016)

Desse modo, a ciência da psicologia, além de se relacionar com a ciência do direito, também se relaciona profundamente com a criminologia, pois ela ajuda a entender tanto o comportamento social, como individual. Nesse sentido o Behaviorismo, como foi tratado, sendo um mecanismo de repressão a comportamentos delinquentes, inevitavelmente, não poderia deixar de ser relacionado com o sistema prisional da atualidade, de modo que se aplicado de qualquer forma, sem ter um sentido de ressocialização, acaba por incentivar e perpetuar as subculturas delinquentes.

4.1 Condicionamento clássico de Ivan Pavlov e John B. Watson

A técnica chamada no filme, como técnica de Ludovico não é tão fictícia como aparente, ela foi inspirada no condicionamento clássico de Ivan Pavlov (1849-1936), e que posteriormente inspirou John B. Watson (1878-1958), concretizando o chamado Behaviorismo.

O condicionamento clássico foi a obra mais famosa de Ivan Pavlov, basicamente significa aprender algo por associação. Segundo o livro “Tudo que você precisa saber sobre psicologia” de Paul Kleinman, para chegar a essa conclusão Ivan Pavlov realizava experimentos em cachorros. Ele queria associar a salivação do cachorro ao som de um metrônomo. Primeiro ele percebeu que os cães salivavam na presença de um alimento, uma resposta incondicionada. Depois ele começou a utilizar o som do metrônomo, estímulo neutro, toda vez que os cães fossem alimentados. Posteriormente aconteceu o que ele tanto esperava, toda vez que se colocava o som do metrônomo os cães começavam a salivar, pois associavam ao alimento, independente ou não da comida ser trazida, tornando se, portanto uma resposta condicionada (Kleinman, Paul. 2015).

Enquanto o Pavlov trabalhava apenas com animais, John B. Watson levou isso para outro patamar. Watson aplicara estes estudos de Pavlov ao comportamento humano e definir-iria as diretrizes gerais para seu estudo. Ele acreditava que tanto animais como humanos poderiam ser influenciados pelo condicionamento, o que futuramente poderia se tornar um problema.

Diante esse estudo, fica mais fácil entender que a náusea desencadeada em Alex foi uma resposta condicionada pelo remédio, pois ficou associado a um estímulo incondicionado, a violência. Ou seja, a náusea que anteriormente não era resposta do estímulo de violência, agora era.

4.2 Behaviorismo e o sistema prisional

Nesse sentido o Behaviorismo e o sistema prisional têm muito em comum, pois eles tratam dessa ideia de condicionar o comportamento do indivíduo, com uma interação negativa, ora náusea, ora o encarceramento. O artigo “A Laranja Mecânica e o Sistema Prisional Brasileiro” Publicado no V Colóquio Internacional de Direito e Literatura (CIDIL), demonstra da mesma forma tal relação.

> A ideia de ambos é trabalhar (des)potencializando o sujeito; a lógica de trabalho nos dois meios se dá através da inserção de estímulos negativos com a finalidade de mudança de um comportamento. O sujeito enquanto encarcerado e o sujeito submetido ao tratamento estão ambos, simbolicamente, desapropriados de uma subjetividade (LARANJA MECÂNICA E OS SISTEMA PRISIONAL, ANAI DO V CIDIL, 2017)

Mas além de tudo, e os dois dispositivos, diante ao estudo, atuam de modo a perpetuar o ciclo da subcultura delinquente de várias formas.

O sistema penitenciário brasileiro atua, como um mecanismo falso de vingança social com legitimidade estatal. Pois ele não possui o intuito de ressocializar o indivíduo, de modo que ele não atua com o objetivo de cortar o ciclo da subcultura delinquente existente. O sistema penitenciário brasileiro a muito vem sendo tomado por organizações criminosas. Tais organizações ao tomar o controle dessas cadeias acabam que por institucionalizar sua organização lá dentro. Isso pode ser verificado em noticiários

> O sistema prisional acaba retroalimentando os batalhões que lutam numa guerra cada vez mais brasileira: a das facções criminosas. “As facções são um resultado óbvio da expansão maciça do aparato prisional, conjugada com a crescente degradação e violação de direitos nesses ambientes”, explica Paulo Cesar Malvezzi Filho, assessor jurídico da Pastoral Carcerária, iniciativa da CNBB que evangeliza apenados e defende os direitos humanos. É fácil entender por que as benesses oferecidas pelos grupos criminosos seduzem tanto os presos recém-chegados: há ajuda para bancar advogados, doação de cestas básicas e pagamento de viagens a familiares que moram longe, por exemplo.(SUPER ABRIL, 2018).

Então, mesmo que o indivíduo seja preso, ele não vai ser ressocializado, se ele for um líder, terá um lugar no qual irá comandar sua organização criminosa, ou ainda, se não o for, terá um lugar no qual poderá ser acolhido por estas organizações ali instaladas. Seja por ser alguém desajustado socialmente, ou ainda por questões de sobrevivência ali dentro.

Na verdade, muitas vezes atua como um lugar no qual vai condenar o indivíduo socialmente, de modo que ele não vai ter outra escolha, senão ser acolhido por aquele grupo, pois se já não era marginalizado, a partir do momento que ele for submetido ao sistema, ele vai ser reconhecido de outra forma perante a sociedade. Os presídios são uma fonte de homens para as facções interminável. As cadeias deixaram de ser um empecilho e se tornaram uma peça fundamental na engrenagem do crime. Quanto mais gente é presa, menor é o controle do Estado e maior é o poder de fogo dos grupos criminosos organizados (SUPER ABRIL, 2018).

4.3 Como lidar com as Subculturas Delinquentes

Como já foi falado, não existe uma sociedade sem criminalidade, até porque uma sociedade sem criminalidade também é uma sociedade doente. Nesse sentido é preciso encontrar maneiras de lidar com as subculturas delinquentes, da maneira menos prejudicial possível. Segundo o cientista político americano Benjamin Lessing em uma reportagem à Folha de São Paulo, ele diz que é preciso pensar em políticas públicas a partir da premissa de que, facções criminosas sempre vão existir, além disso ele complementa dizendo que tentar acabar com as facções criminosas é como tentar acabar com o tráfico de drogas, ninguém nunca conseguiu (Folha de São Paulo, 2018). Nesse sentido interpreta-se à subcultura delinquente, pois não há maneira de extingui-la, mas é preciso arranjar uma maneira para conviver com ela.

Diante disso o estado precisa atuar de maneira a cortar o ciclo de surgimento de subculturas agressivas a sociedade, de modo a impedir que se estabeleçam a ponto de ser impossível acabar com elas, como observado diante as facções criminosas brasileiras. Para isso é preciso entender que a desigualdade entre as classes sociais é um meio propício para impulsionar pessoas a esses grupos, pois é nesse contexto que elas começam a serem excluídas socialmente, por não ter as mesmas condições de estudo, moradia, saúde ou ainda conviver em um meio violento. O estado deve atuar de modo a suprir essas hipossuficiências, como uma tentativa preventiva de subculturas

delinquente.

Outro ponto é agir em relação ao aspecto não ressocializador das penitenciárias, ela é um mecanismo fundamental para a ordem social e por isso deveria obter mais atenção governamental nesse sentido. As penitenciárias Brasileiras, diante o levantamento nacional de informações penitenciárias realizado em 2016 (INFOPEN), possui 726.712 pessoas privadas de liberdade. É um número muito alto de pessoas, pessoas nos quais, querendo ou não fazem parte da sociedade e que precisam ser preparadas para serem realocadas socialmente. É preciso ter consciência que as penitenciárias possuem aspecto temporário.

Em relação às subculturas já existentes e instauradas, como no caso das facções criminosas, segundo o especialista Lessing, novamente em sua entrevista a folha de São Paulo, diz que o governo pode escolher entre três situações distintas, o governo pode escolher o monopólio por uma facção e ter relativa paz como em São Paulo, ele pode escolher ter várias facções em guerra como no Rio de Janeiro, ou ainda escolher múltiplas facções em paz como já ocorreu no Ceará (Folha de São Paulo, 2018). Em todo caso é inevitável que o governo negocie com essas facções, tendo como objetivo o menor dano colateral possível. Nesse sentido deve atuar o governo em relação às subculturas, de modo a entender que é um efeito colateral social, diante a uma sociedade doente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois da análise do filme Laranja Mecânica por meio do viés psicológico e criminológico compreende-se que a teoria da Subcultura Delinquente explicou o comportamento delitivo dos jovens. O tratamento terapêutico realizado em Alex como o objetivo de reeducação social não foi eficaz. Embora, o método Ludovico tenha sido apresentado como um grande avanço na política criminal de ressocialização, segundo o Ministro do Interior, do filme, como um método revolucionário frente ao falho sistema penitenciário, revelou-se extremamente perigoso, causando sua tentativa de suicídio. A recuperação do jovem infrator não pode ser objeto de marketing político.

Stanley Kubrick em seu filme suprimiu o último capítulo do livro, na obra de Anthony Burgess. Neste capítulo Alex depois de se recuperar da tentativa de suicídio, sai do hospital e consegue um emprego público, porém a noite com seus novos companheiros ele continua praticando ultraviolência, fingindo estar reabilitado. No final do livro ele encontra um antigo companheiro e percebe que ele amadureceu e não leva mais aquela vida desviante. Alex se conscientiza e decide largar a vida violenta.

Em síntese esse trabalho não buscou justificar o comportamento delituoso do protagonista,

mas compreender que o crime faz parte da sociedade. Sendo imprescindível apontar possíveis estratégias de prevenção à subcultura delinquente. Para solucionar problemas criminais são necessárias estratégias para atacar a raiz do problema e não apenas colocar esse fardo sob o Direito Penal e o sistema prisional, acreditando que vão resolver todos os problemas sociais. Nesse filme ficou evidente que a pena imposta a Alex e o método de ressocialização Ludovico não foram eficazes.

Destaca-se como possíveis alternativas para prevenir a delinquência juvenil: a abertura às classes baixas, para que os jovens se sintam valorizados, para atingir o mesmo status da classe dominante. Possibilitando melhor formação de acesso ao trabalho, desenvolvendo a eliminação das diferentes classes sociais, descomplicando a ascensão social. Em relação ao sistema prisional brasileiro, está evidente que a entrada do apenado na prisão o coloca em uma situação de risco. Então ele precisa escolher entre se integrar com o poder do crime organizado ou ficar à mercê da própria sorte. Nesse caso o Estado não está sendo eficaz no combate da criminalidade, mas proporcionando que esses grupos deem um sentido de pertencimento e valorização, frente a um sistema que estigmatiza e exclui o sujeito que sai em liberdade.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera. CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL. **Passagens Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, [s.l.], v. 1, n. 2, p.20-39, 2009. Editora da Universidade Federal Fluminense. http://dx.doi.org/10.5533/1984-2503-20091202.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaios sobre o conceito de cultura.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012. 328 p.

BURGESS, Anthony. Laranja Mecânica. Trad. Fábio Fernandes. São Paulo: Aleph, 2004.

BRASIL. Thandara Santos. Ministério de Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (Org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** Brasília: Depen, 2017. 65 p. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITO E LITERATURA, 5., 2017, Uberaba. **JUSTIÇA, PODER E CORRUPÇÃO:** A Laranja Mecânica e o sistema prisional brasileiro. Uberaba: RDL, 2017. 249 p. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anacidil/article/view/289/pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

COSTA, Flávio; ADORNO, Luís. Mapa das facções no Brasil: PCC e Comando Vermelho disputam hegemonia do crime em 9 estados. **UOL**, 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/08/22/mapa-das-faccoes-no-brasil-pcc-e-comando-vermelho-disputam-hegemonia-do-crime-em-9-estados.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 10 abr. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** Nascimento da prisão. 4. ed. Petrópolis, Rj: Vozes, 2014. 302 p

FURTADO, Rafael Nogueira. DO COMPORTAMENTO À COGNIÇÃO: TRANSFORMAÇÕES EPISTÊMICAS NO PENSAMENTO BEHAVIORISTA DO SÉCULO XX. **Contemplação**: Revista Acadêmica de Filosofia e Teologia da Faculdade João Paulo II, Marília, n. 17, p.197-209, 01 fev. 2018. Semestral. Disponível em: <http://fajopa.com/contemplacao/index.php/contemplacao/article/view/179/197>. Acesso em: 05 abr. 2019.

KLEINMAN, Paul. **Tudo que você precisa saber sobre psicologia:** um livro prático sobre o estudo da mente humana. São Paulo: Gente, 2015. 256 p.

KOSTECZKA, Luiz Alexandre. História e linguagens:: uma leitura de Laranja Mecânica. **Revista** Tempo, Espaço e Linguagem (TEL) Guarapuava, v. 1, n. 1, p.111-130, dez. 2010. Semestral.

LA TRIBU Favela, Soy Tribu **Youtube**. 19 mar de 2019 7min25s.Disponível em:<https://www.youtube.com/watch?v=WlVI7jlmKw0>.Acesso em 11 Abril 2019

LACERDA, Ricardo . Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas**. Super Interessante,** 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-de-faccoes-criminosas/>. Acesso em: 05 abr. 2019.

LARANJA Mecânica [A clockwork orange]. Los Angeles: Warner Bros., 1971. 1 DVD.

MENA, Fernanda. Eliminar facções criminosas é impossível,afirma pesquisador americano**.Folha UOL.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/10/eliminar-faccoes-criminosas-e-impossivel-afirma-pesquisador-americano.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia:** Um estudo das escolas sociológicas. São Paulo: Estudos Editores.com, 2014. 127 p.

VIANA, Eduardo. **Criminologia.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 448 p.

A MÚSICA COMO INSTRUMENTO DE DENÚNCIA DE ABUSOS SEXUAIS E A OMISSÃO ESTATAL

Adriany Moraes DIAS[11]
Pollyana Paula dos Santos PRADO[12]
Paulo Eduardo de Mattos STIPP[13]

RESUMO
Historicamente, o corpo feminino foi violado e tratado como um produto para o uso e satisfação sexual masculina, obtendo consentimento da sociedade e do ordenamento jurídico, que tinham como intuito coibir suas vozes e desejos sexuais. Atualmente, mulheres utilizam a arte como forma de expressar sua luta por mudanças sociais, e, nessa perspectiva, o presente trabalho através de pesquisa teórica bibliográfica e levantamento de dados, visa analisar o videoclipe P.U.T.A juntamente com a evolução histórica das leis, evidenciando a cultura do estupro que é a causa da desconsideração do corpo feminino e a violência institucional, que tem por intuito a culpabilização e opressão da vítima pelo abuso sofrido, isentando a figura masculina da responsabilidade e punição pelo crime de estupro.

PALAVRAS-CHAVE: Videoclipe. Estupro. Condição feminina.

ABSTRACT/RESUMEN
Historically, the female body was violated and treated as a product for male sexual use and satisfaction, obtaining consent from society and the legal system, which were intended to curb their sexual voices and desires. Nowadays, women use art as a way of expressing their struggle for social changes, and in this perspective, the present work through bibliographic theoretical research and data collection, aims to analyze the music video P.U.T.A along with the historical evolution of the laws, evidencing the culture of the rape that is the cause of the disregard of the female body and institutional violence, which is intended to blame and oppress the victim for the abuse suffered, exempting the male figure of responsibility and punishment for the crime of rape.

KEY WORDS: Videoclip. Rape. Femacondition.

INTRODUÇÃO

Ao analisar a sociedade em rede, constata-se a respectiva importância equivalente à Revolução Industrial, uma vez que interfere no *modus operandi* da economia, da sociedade e da cultura, como foi possível perceber através do processo inventivo da TV, de modo que proporcionou, por meio de uma produção de uma nova era da informação, o poder comunicativo dos grupos ou pela pessoa que identificava por um determinado assunto. E, ainda, o estímulo necessário para a criação dos meios de comunicação, caracteriza a relação de interdependência entre produção (a informação produzida) e a recepção (o modo do agir comunicativo), seja ele individual

11 Graduanda Direito – Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV, adriany.moraes14@hotmail.com
12 Graduanda Filosofia – Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, pollyanapp@hotmail.com
13 Professor, orientador, Mestre pela Universidade de Campinas – UNICAMP, docente do curso de Direito – Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV, paulostipp@gmail.com

ou coletivo.

Levando em conta a sociedade de consumo e o alcance que os meios de comunicação atingiram, chegar aos respectivos públicos consumidores fez com que a produção passasse a incluir a diversidade, com revistas dirigidas ao público negro, homossexual e, principalmente, feminino, como também as produções televisivas, a exemplo das novelas que alimentaram as discussões acerca da diversidade.

> A ideia de entrelaçamento, de *continuum*, coloca em dúvida a própria nomeação do campo – "ciberespaço (definido como um espaço que abriga práticas e representações de diferentes grupos [Gibson, 1984] e "cibercultura" (um conjunto de fenômenos socioculturais que acontecem nesse espaço [Levy, 1999]), na medida em que várias pesquisas apontam o *continuum* entre "um cá e um lá". (BELELI, 2016, p. 45, *apud* Leitão; Gomes, 2011; Miskolci, 2016; Buchamar, 2011; Togni, 2011; Beleli, 2015).

É na relação interdependente entre ciberespaço e cibercultura que acontece a propagação do feminismo, aproveitando do espaço de imersão e expansão, a manifestação democrática dos direitos femininos, porque a rápida comunicação da produção, seja de conhecimentos e de opiniões têm exigido espaços de representatividade e, principalmente, a procura de palcos para reivindicações que culminam em reflexões acerca da influência da sociedade patriarcal na vida das mulheres, assim como ressalta Beleli (2016), que esta nova modalidade que restringe a mobilidade, por um outro lado amplia a visibilidade das desigualdades, sendo utilizado como parâmetro para os respectivos planos de ascensão social.

A música selecionada como parâmetro para análise é denominada de P.U.T.A, do grupo curitibano Mulamba, iniciado no ano de 2015. A escolha do nome da banda veio com intuito de quebrar estereótipos, dando outro significado não pejorativo a essa palavra, pois no dicionário essa palavra remete a uma pessoa desleixada, feia, desarrumada, mal cheirosa e esculhambada. Com a intenção de trazer um novo conceito, o grupo é composto de seis mulheres que se juntaram para cantar e tocar instrumentos de corda e percussão: Amanda Pacífico (voz), Cacau de Sá (voz), Caro Pisco (bateria), Fer Koppe (violoncelo), Naira Debértolis (baixo) e Nat Fragoso (guitarra). Em um meio musical ainda composto por 70% de homens, a ideia é justamente provar a capacidade da mulher frente à arte, de modo que a música P.U.T.A, publicada na rede YouTube em 2016, obteve mais de 700 mil visualizações e 15 mil compartilhamentos até o ano de 2017.

O intuito do grupo é representar e dar voz às mulheres, por meio da música, letras poetizadas que induzem ao protesto do contexto social, causando, assim, mudanças significativas com a desconstrução do machismo, através de discussões e informações, pois muitas passam pela mesma situação, mas por receio de denunciar, suas vozes acabam caladas em meio a tantas outras.

Para Fer Koppe, uma das integrantes, só a partir do momento em que assuntos são pautados é que viram reflexão: "Enxergamos a música como um mecanismo universal que tem o

poder de difundir uma bagagem informativa relacionada a qualquer tema que necessita de voz, espaço e respeito".

Ao analisar o conteúdo da música, é perceptível o clamor do protesto e denúncia de um problema estrutural, que está no cerne da sociedade brasileira: a cultura do estupro. Frente a violência contra as mulheres, é uma prática recorrente no nosso meio, como pode ser observado diariamente nos noticiários, de forma a apresentar números exorbitantes e o devido espanto social causado, é comum que não se efetiva uma discussão acerca dos problemas que constituem as raízes dessas práticas, assim a visibilidade do problema sucede apenas em estatísticas, desconsiderando os aspectos mais triviais frente a vítima, principalmente com os aspectos que rodeiam a respectiva humanidade.

A cultura do estupro é uma consequência dos valores patriarcais, onde o sexo feminino é visto e tratado como inferior e desigual, além da naturalização de atos e comportamentos machistas, sexistas e misóginos, que estimulam agressões sexuais e outras formas de violência contra as mulheres, além da não reflexão da educação oferecida pelos pais e até mesmo por profissionais no âmbito escolar, onde as mesmas falas e ensinamentos são reproduzidos sem questionamento, naturalizando e tolerando atos machistas e sexistas cometidos desde à infância, onde meninas são ensinadas a se guardar, a crescer puras e “se dar o respeito” e os meninos a fazer o que querem, pegar várias, gíria popular que refere-se à uma vida sexualmente ativa englobando diversas parceiras, e somente respeitar mulheres com o perfil que lhe convém, desmerecendo outras que utilizam sua liberdade para fazer o que gostam.

Atos cotidianos como dançar, beber, usar roupa curta, frequentar festas ou casas noturnas, ter diferentes parceiros sexuais, levam a classificar as mulheres como “vagabundas”, termo usado para desmoralizar a vítima. E dividem as mulheres em dois grupos:, as que não fazem isso são o modelo ideal, dignas de respeito e dentro do padrão do que é aceitável, e as outras são as que devem ceder e satisfazer os desejos sexuais, pois se estão agindo de uma determinada maneira e usando determinada vestimentas é porque estão querendo a prática sexual. Quando rejeitados, acabam não lidando bem com isso, ofendendo-as com palavras de baixo calão, agressão física ou até mesmo partindo para o estupro, pois enxergam o corpo feminino como um objeto público do qual podem observar, tocar, e violar sexualmente sem o consentimento.

Vale ressaltar que a definição “cultura do estupro” tem causado diversas confusões de entendimento na sociedade, a princípio pelo não conhecimento dessa definição, uma vez que apesar de aparentar simplória, possui uma gama complexa em torno dela, em razão do termo “cultura”. De acordo com Marilena Chauí (1986, p. 14 apud Sousa, 2017), conceituar atos praticados na sociedade como ‘cultura’ é atribuir-lhe como característica principal a sua prática recorrente,

corriqueira dentro da dinâmica social, de maneira que não é considerada exceção, ou seja, torna-se algo tão comum o funcionar sutilmente que jamais enquadrará em um caso de exceção.

> "Cultura do estupro" é um termo usado para abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens. Ou seja: quando, em uma sociedade, a violência sexual é normalizada por meio da culpabilização da vítima, isso significa que existe uma cultura do estupro. "Mas ela estava de saia curta", "mas ela estava indo para uma festa", "mas ela não deveria andar sozinha à noite", "mas ela estava pedindo", "mas ela estava provocando" – estes são alguns exemplos de argumentos comumente usados na cultura do estupro. A cultura do estupro é uma consequência da naturalização de atos e comportamentos machistas, sexistas e misóginos, que estimulam agressões sexuais e outras formas de violência contra as mulheres. Esses comportamentos podem ser manifestados de diversas formas, incluindo cantadas de rua, piadas sexistas, ameaças, assédio moral ou sexual, estupro e feminicídio. Na cultura do estupro, as mulheres vivem sob constante ameaça. A cultura do estupro é violenta e tem consequências sérias. Ela fere os direitos humanos, em especial os direitos humanos das mulheres. Nenhum argumento deve, em nenhuma instância, normalizar ou justificar atos bárbaros e criminosos como o estupro. Por tudo isso que é tão importante que todas as pessoas, homens e mulheres, entrem para esse movimento pelo fim da cultura do estupro. (Nações Unidas, Brasil, ONU, 2016?).

O comentário acima mencionado foi a definição emitida pela Organização das Nações Unidas do Brasil reconhecendo e legitimando a existência desse fenômeno que consiste na banalização e não consideração da humanidade e dignidade das mulheres, fator esse que está presente no nosso cotidiano, a partir do momento em que há culpabilização da mulher mediante as mais diversas violências sofridas pela mesma, desde a violência moral (de gênero) até os casos de estupro que podem culminar na morte da vítima. Assim, este presente trabalho irá, por meio da música selecionada, abordar as reflexões proporcionadas pela mesma, frente às práticas recorrentes que conceituam a cultura do estupro, tendo como base revisões de literatura decorrente das produções científicas.

1 LÁ VAI A MARIONETE

"...Guria…
Por ser só mais uma guria
Quando a noite virar dia
Nem vai dar manchete (nem vai dar manchete)
Amanhã a covardia vai ser só mais uma que mede, mete, e insulta"
(MULAMBA, P.U.T.A, 2016)

A expressão cultura do estupro é muito utilizada por feministas e ativistas, e desde 1970 começou ser discutida por feministas norte-americanas para mostrar que a sociedade acaba compactuando ao tolerar comportamentos masculinos abusivos com a desculpa de que é natural do comportamento do homem, de modo que a culpa recai sobre a própria vítima.

Conforme consta no Código Penal Brasileiro, no artigo 213 (na redação dada pela Lei n.º 12.015, de 2009), estupro consiste em: "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com se ele se pratique outro ato libidinoso",

configurando a tipicidade penal diante de tal fato.

Estupro é um crime comum constituído de dolo, podendo ser efetuado por qualquer indivíduo, de forma livre, ou seja, irá selecionar o meio para o crime (podendo ser desde o coito ao beijo forçado, ou até mesmo o ato de roçar as partes íntimas e masturbar na vítima), de maneira que impeça a todo custo, a liberdade da vítima, bem jurídico esse tutelado pelo Código Penal. Vale ressaltar que o crime é comissivo, por justamente o ato de privar a liberdade sexual da vítima é acompanhada de mais ações, portanto, sendo plurissubsistente (NUCCI, 2014).

O discurso machista e misógino expressa que o homem detém o poder sexual, diferente da mulher, que além de ter que seguir uma série de regras de conduta, a fim de que seu comportamento seja controlado de todas as maneiras possíveis, desde o modo que deveria se vestir à maneira de se portar perante os outros, resignando-se que toda e qualquer ação externa a si, torna inteiramente responsável pelas consequências, porque junto a isso, preconiza a ideia de que a mulher não deve se ater livremente a qualquer oportunidade de consumação sexual como o homem, mas que lhes serve a recusa de início, para que este possível parceiro cabe a ele transformar o ‘não’ em ‘sim’.

Esse paradoxo, fruto da repressão sexual às mulheres, se estende de tal forma na sociedade que materializa em todas as mulheres pertencentes a diversas realidades, classes sociais ou etnias, manipulando a forma que acreditam que devem ser tratadas, possuindo como parâmetro aquilo que é chamado de “mulher para casar” e “desviada”.

> No caso da mulher negra, não há como negar que a mesma foi, e continua sendo, vítima do período da escravidão brasileira, que, segundo Nogueira (1999), traz como herança a visão de que a mulher negra nem ao menos era vista como humana, e, consequentemente, a naturalização atual dela como objeto sexual ou como uma mulher ‘naturalmente’ hiperssexualizada nos dias atuais. (SOUSA, 2017, p. 14)

Para Michel Foucault, a sexualidade é utilizada como parâmetro dentro das relações de poder que juntamente com outros fatores como status social e etnia servem para a sociedade classificar o possível comportamento do indivíduo e a legitimação da sua “qualificação”.

Dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) apontaram que o Brasil registra um ato de violência contra mulheres a cada 7 minutos, e que destes registros, quase metade (49,82%) corresponde a denúncias de violência física e 58,55% foram relatos de violência contra mulheres negras.

2 E EU CORRO, PRA ONDE EU NÃO SEI

“Painho quis de janta eu
Tirou meus trapos, e ali mesmo me comeu
De novo a pátria puta me traiu
Eu sirvo de cadela no cio
E eu corro
Pra onde eu não sei

Socorro”
(MULAMBA, P.U.T.A, 2016)

De acordo com o Atlas da Violência de 2018 produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2016 houve 49.497 registros de casos de estupro nas esferas policiais, diferente das informações recolhidas do Sistema Único de Saúde (SUS) que contabilizou cerca de 22.918 casos de estupro. Essa discrepância de números acontece por conta do patriarcalismo que reina sobre a sociedade brasileira, porque o enorme tabu em relação a esse assunto faz com que a maioria das vítimas não reporte o crime às autoridades competentes.

Em uma hipótese comparativa, levando em consideração que nos Estados Unidos, num total só há 15% da relação dos crimes cometidos, caso no Brasil tal percentual fosse uma realidade próxima de 90% dos casos reportados, estima-se que haveria cerca de 300 a 500 mil casos de estupro a cada ano.

A partir dos dados fornecidos pelo Sistema de Informação de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN/MS), houve um acréscimo na notificação dos estupros entre 2011 e 2016, com um aumento de 155,1% e 90%, cujas hipóteses das respectivas razões elencadas são: o aumento da violência, o aumento da taxa de notificação dos casos por conta das campanhas feministas e governamentais, assim como a expansão e aprimoramento dos centros de referências que são responsáveis por agregar esses tipos de crimes e de vítimas. Esta última hipótese é considerada a mais relevante, já que foi notado o aumento das notificações nas respectivas instituições com o passar dos anos, como também da expansão desses locais e das suas eficiências.

A Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDFMulher) realizada por Carvalho e Oliveira (2016) nas capitais nordestinas, por meio da entrevista de mulheres entre 15 e 49 anos, constataram que 2,42% das mulheres foram vítimas de violência sexual dentro de um período de 12 meses anteriores. Supondo-se que a prevalência de violências sexuais no Brasil fosse igual à das capitais nordestinas, isso implicaria dizer que a cada ano cerca de 1.350 milhão de mulheres seriam acometidas por violência sexual no país.

O relatório mostra que houve um aumento na proporção dos estupros coletivos, de modo que no período entre 2011 e 2016, a maior quantidade de vítimas eram maiores de idade, passando de 29,9% para 32,1%, enquanto que no caso de menores de idade, ou seja, com crianças de até 13 anos permaneceu na casa dos 50%, sabendo que na proporção real do total dos casos de estupros acontece em 50,9% com crianças, 32,1% contra adulto e 17% contra adolescente, de maneira que

partindo desse total; 45,3% do total de vítimas, consideram-se pardas. Outro fator que chamou atenção foi o fato de que do total de vítimas, 10,3% possuía algum tipo de deficiência, seja ela física ou psicológica.

Apesar de haver casos que demonstrava de maneira desconhecida a escolaridade da vítima, em sua maioria, apresentou-se que as notificações eram realizadas por mulheres com ensino médio completo. No entanto, vale ressaltar o fato de que em nossa sociedade, o número de mulheres com nível de escolaridade abaixo do apresentado é maior das que possuem grau de formação completa e, com isso, leva a crer, com base nos dados apresentados, que a tendência é que são as mulheres escolarizadas que buscam o amparo do Estado, de modo que a proporção de vítimas de estupro foi registrado de acordo com o conhecimento do agressor e levando em consideração a recorrência do estupro. Assim, pode-se observar que, quando a vítima conhece seu agressor, na maioria das vezes (54,9%) ela já havia sido vítima antes.

Quando o estupro acontece dentro do âmbito familiar a situação é ainda pior, pois a família acaba tentando abafar a situação para não expor o autor do crime, e muitas vezes faz pedidos para a vítima não denunciar, que será um fato isolado que não voltará a acontecer e usam o argumento de ela não denunciar para não expor a própria imagem, quando na verdade o intuito é proteger o homem, que obtinha respaldo até pouco tempo na história, na legislação brasileira.

> Acerca da relação entre o agressor e a vítima, em 2016 observou-se que a maioria dos casos de estupro contra crianças é cometido por amigos/conhecidos (30,13%). No entanto, é estarrecedor notar que quase 30% dos casos de estupro contra crianças são perpetrados por familiares próximos, como pais, irmãos e padrastos. Na fase adolescente e adulta, prevalecem casos com autor desconhecido (32,50% e 53,52%, respectivamente), enquanto constam como a segunda maior ocorrência casos em que amigos/conhecidos são os agressores, sendo, na devida ordem, 26,09% e 18,82%. (IPEA, 2018, p. 68)

Em razão do sistema patriarcal, é no âmbito familiar que também torna-se espaço para legitimação da dominação masculina, gerando assim a possibilidade da violência de gênero como também os maus tratos contra crianças e mulheres.

Quando o estupro contra crianças se dá por membros da família ou que possa conviver juntamente, a situação de estigmatização torna-se elevada porque por constituírem um polo mais vulnerável, fica a mercê de diversos fatores de riscos, como a violência sexual e outras violências decorrentes também da desconsideração da sua personalidade e dignidade. Assim, quando acontece, a criança é exposta a inúmeros questionamentos e desconfianças acerca da veracidade do ocorrido, pressupondo na maioria das vezes que tudo não passou de um mal entendido que a criança interpretou de uma atitude ambígua do adulto.

> Constata-se, dessa maneira, que o lugar onde a menina deveria ser idealmente protegida é, também, o local onde, possivelmente, ela será vitimada. E, muitas vezes, sem ter a quem recorrer, visto que o depoimento da vítima contra um agressor conhecido tem a tendência de ser abafado, para não ‘destruir a vida do estuprador’ que é, até mesmo, tido comum mais

> uma ‘vítima’ da situação. As famílias não querem, num primeiro momento, admitir que aquela bestialidade possa ter acontecido debaixo do seu teto sagrado, optando, muitas vezes, por negar o acontecido. (SOUSA, 2017, pp. 19-20)

Os crimes de estupro contra crianças, que são vítimas mais vulneráis por estarem na maioria dos casos subordinadas as figuras masculinas e inseridas em famílias com modelos de predominância patriarcal, da qual decorre muitas vezes a aceitação de comportamentos masculinos abusivos por medo de maiores represálias e por dependência emocional dos próprios adultos que escolhem não afastar esse membro do convívio familiar.

Podemos observar que os crimes de estupros contra as mulheres adultas não são cometidos por estranhos, mas, principalmente, por pessoas que estavam na esfera da sua confiança, um amigo, de modo que este se aproveitou da confiança da vítima para ser ter aquilo que desejava, como demonstra a pesquisa acima mencionada, consta nos respectivos dados que quando a vítima e autor se conhecem, 78,6% dos casos de estupro acontecem dentro da residência.

Além disso, também tem os estupros cometidos dentro do casamento, uma vez que acredita-se que o sexo no casamento é um dever da mulher para com o marido, desconsiderando a todo custo sua singularidade do ser feminino enquanto sujeito, uma vez que em todos os contextos, o agressor acredita que o ‘não’ precisa ser convertido em ‘sim’, porque no seu imaginário, acredita que a mulher quer também da mesma forma, utilizando muitas vezes do que pressupõe ser um “estímulo” para que ela concorde, como drogas, álcool ou até mesmo a força física; ao estar aturdida diante de tais situações, desconhece que decorreu um estupro naquela situação, ou quando reconhece, não denuncia, por entender que eram amigos, conhecidos ou até mesmo casados. Questionada, no âmago da sociedade que perpassa pelas instituições, que espécie é essa de mulher que incrimina o próprio amigo, conhecido, namorado ou esposo por estupro; já que essa mesma sociedade entende que se aconteceu dentro do relacionamento, não passa de uma relação sexual, obrigação essa que deve ser realizada.

3 ELA MERECIA

> “A roupa era curta
> Ela merecia
> O batom vermelho
> Porte de vadia
> Provoca o decote
> Fere fundo o corte
> Morte lenta ao ventre forte”
> (MULAMBA, P.U.T.A, 2016)

Diferente dos casos de violação da propriedade, nos de violação da dignidade, como os crimes de estupro, é realizada uma apuração do histórico da vítima, esmiuçando os detalhes ínfimos

da sua vida privada, porque é a partir do comportamento da mulher que se dará o aval de vítima ou não, uma vez que criou-se o tipo ideal, o estereótipo do que seja ser uma vítima ‘real’ do estupro.

Diferente dos casos de violação da propriedade, nos de violação da dignidade, onde se enquadra o crime de estupro, é realizada uma apuração do histórico da vítima, esmiuçando os detalhes mais íntimos da sua vida privada, porque é a partir do comportamento da mulher que se dará o aval de vítima ou não, uma vez que criou-se o tipo ideal, o estereótipo do que é ser uma vítima ‘real’ do estupro. Nele se constitui a essência, que não se resume apenas em ter ou não o hímem rompido antes do crime, mas sim em como a mesma se comportava perante a sociedade, pois uma mulher dona de si que usufrui de sua vida sexual é considerada ‘desvirtuada’, enquanto outra que se relaciona apenas com um parceiro ainda é considerada ‘mulher de família’ e quando ocorre o estupro no primeiro caso, é considerado apenas como uma consequência de um comportamento inapropriado, assim, é perceptível que a posição social é decisiva, como a qualidade da vítima enquanto tal.

Ainda se espera, mediante isso, que a vítima resista fisicamente em defesa da sua honra, trazendo em seu corpo marcas e provas da sua luta, e se porventura vier a morrer, consagra de maneira perfeita o ideal da vítima, que morreu de maneira virtuosa, tentando proteger sua dignidade.

A necessidade de discussão sobre o tema vigente é de suma importância porque a dimensão atingida é tanto na esfera social quanto na institucional, quando operadores do Direito, atrelados a atitudes preconceituosas, conduzem contrário aos princípios referentes ao da dignidade da pessoa humana, como o exemplo demonstrado no caso de estupro coletivo cometido por volta de 30 homens, contra uma adolescente de 16 anos, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, em que houve necessidade de mudar o delegado do caso em razão de inverter seu trabalho: em vez de acolher a vítima, conforme demanda a situação, a expôs de maneira a não considerá-la como vítima, mas sim como partícipe do crime.

O caso acima abordado do estupro coletivo foi visível nas redes sociais a manifestação da opinião da população, os jovens em sua maioria, frequentadores e produtores de opiniões, colocavam em destaque diversos aspectos da vida pessoal da vítima como forma de atestar a respectiva moral que serviria de base para especular se de fato enquadraria na posição de vítima, perante o crime de estupro.

Para que se tenha uma ideia, essas produções, reproduções de pensamentos, seja das pessoas comuns da sociedade ou de profissionais, estão atrelados ao passado brasileiro; com isso, faz necessário fazer uma recapitulação dele para que entenda a herança estigmatizante da posição feminina perante tais fatos.

O crime de estupro fora do âmbito familiar também era previsto no Código Penal de 1830, no Capítulo II (Dos Crimes Contra a Segurança da Honra), Secção I (Estupro), possuía a seguinte redação: Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta: Penas - de prisão por um mez a dous anno.

Trazendo então a distinção entre mulheres residentes no mesmo país apenas por conta do perfil da vítima, comportamento e escolhas pessoais e reforçando o padrão de quem poderia ser protegida e resguardada, por seu agressor ter receio da maior punição prevista no código penal vigente e quem eles tinham quase um passe livre para desrespeitar, pois a relação forçada com mulher honesta era consumada apenas se a vítima se enquadrasse no padrão de recatada, pura, obediente e que fosse submissa às figuras masculinas do pai, irmãos e marido, tendo a sua sexualidade reprimida quando por pressão social e familiar era imposto se guardar para seu marido.

No Código Penal de 1890, após a mudança de Império para República, o estupro passa a não ser somente um crime contra a segurança da honra, pois trouxe também o ultraje público ao pudor, que enquadrava o atentado violento ao pudor, deixando o quesito da virgindade um pouco de lado, mas ainda impondo o comportamento e modo de vida da mulher para que o crime fosse punido, pois trouxe a figura da mulher pública, que seria a que não seguia o padrão imposto de pertencer e se dedicar ao lar e a família, e isso significa que se fosse estuprada, sua família não teria o “dote a ofendida” que era uma espécie de indenização paga pelo estuprador caso a mulher fosse ‘recatada e do lar’ tratando-a mais uma vez como objeto de valor moral, pois embora violada sua integridade física e sexual, o código e a sociedade impunham a indenização como uma retratação ao marido pela violação de sua esposa e consequentemente sua honra e imagem social.

O Código Civil de 1916, nos seus artigos 217, 218, 219 I, IV e 178 §1º também tratava a mulher como um objeto de domínio e satisfação de prazeres sexuais para o sexo masculino, que apresentava defeitos caso sua virgindade não fosse guardada até o casamento, ao trazer a possibilidade de o marido entrar com ação para anulação, no período de até 10 dias após o matrimônio, caso ele descobrisse que a mulher já havia tido relações sexuais antes da primeira relação com ele, não sendo imposta uma obrigação recíproca e bilateral entre ele para com a esposa, pois apenas ela devia se guardar virgem até o casamento, reforçando o machismo e o tratamento da mulher como objeto do qual não devia apresentar defeitos, para não ser literalmente devolvida à família.

O Código Penal de 1940 levou o estupro para o título “Dos crimes contra os costumes” presente no capítulo “crimes contra a liberdade sexual” e ainda era tido como um crime contra os costumes da época ao invés de um crime contra a pessoa e a dignidade sexual. Onde era lícito o

estupro marital, não prevendo punição ao marido pelo fato da esposa ser vista como propriedade do mesmo, aonde a satisfação sexual do homem vinha em primeiro lugar, como uma obrigação feminina e somente com o advento da lei 12.015 de 2009 que passou a se dominar “Crimes contra a liberdade sexual” e o artigo 213 do nosso Código Penal vigente traz a redação: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Nos anos 2000, com a luta feminista para criar leis que evitassem mais casos de violência contra as mulheres, obtivemos avanços conquistado por meio da Lei Maria da Penha em 2006 com o auxilio de alterações no código penal vigente, que no ano de 2005 passou a considerar estupro não somente a conjunção carnal, mas também quando praticado qualquer ato libidinoso sem o consentimento da vítima, que passou a não ser apenas do sexo feminino e sim qualquer um que independente de seu gênero ou orientação sexual fosse constrangido por outrem a praticar atos sexuais sem seu consentimento. Houve a conquista da abolição do crime de defloramento e sedução de mulher virgem e a retirada da expressão “mulher honesta” do código, que significou o fim da distinção entre mulheres pelo seu comportamento.

O código também teve outros avanços, como o da criação do estupro de vulnerável, que é a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com incapazes, ou seja, menores de 14 anos ou os que por enfermidade ou deficiência mental não possuem discernimento suficiente para consentir a prática do ato ou oferecer resistência.

Em todos os códigos citados anteriormente, o que há em comum, independentemente do lapso temporal que os separa, é a imposição de um modelo feminino que acham adequado seguir para ser considerado digno do respeito da sociedade e da proteção jurídica, e qualquer conduta desviante ou fora do esperado da mulher, é utilizado para culpá-la pelo próprio estupro ou assédio sofrido, demonstrando ainda que o direito sempre buscou proteger a honra masculina acima da integridade física e mental feminina, até ressarcindo o marido no caso de sua esposa ser abusada sexualmente por outro homem, ao invés de oferecer respaldo estatal, pois só passou a vigorar no Brasil a assistência a pessoas vítimas de atividade sexual não consentida com o advento da lei 12.845/13 e com a Lei Maria da Penha (lei 11.340/06), ambas com o intuito de prevenir e oferecer atendimento as vítimas.

A Lei 12.015/09 traz a definição de estupro e para o crime se configurar é necessário o constrangimento e que ele tenha sido efetuado com violência ou grave ameaça, como prevê o art. 213 do C.P, porém, não fica definido explicitamente o conceito de violência ou grave ameaça, pois no âmbito jurídico geralmente esses fatores ocorrem com o uso de arma de fogo, o que não necessariamente ocorre no estupro, onde o maior índice é no âmbito familiar e pela fragilidade

emocional da vítima, que se sente desamparada por não ter outro lugar que possa vir a residir, pois os que deviam zelar pela sua segurança, abusaram sexualmente trazendo danos psicológicos irreversíveis e deixando-a sem estrutura para pedir ajuda, seja por meio da denúncia ou outra forma que a possibilite sair desse ambiente de abuso. Tanto que na maioria dos casos, as vítimas só conseguem falar sobre o abuso sofrido e denunciar o agressor depois de muitos anos do ocorrido, pois as ameaças podem vir de formas diversas, como a de machucar outros membros da família, denegrir sua imagem expondo a todos um consentimento que não houve, ameaças de morte constantes e a indagação despreparada por parte de membros da segurança pública com a vítima, são fatores que a impulsionam a se omitir e não denunciar.

A não existência de consentimento verbal deveria bastar e ser suficiente como prova de que houve constrangimento da vítima para a relação, pois independente da vida sexual pregressa da vítima, seu direito de escolha deve ser reconhecido e respeitado, o que não ocorre, no qual ela tem que provar que houve o uso de arma de fogo para ameaçá-la ou o fato de ter que comprovar as lesões físicas sofridas para provar que houve resistência.

A luta das mulheres contra essa cultura que visa culpá-las pelo próprio estupro sofrido continua ativa, pois embora haja direitos já conquistados, a igualdade e o respeito ainda não fazem parte da realidade, pois ainda são questionadas em seus depoimentos tanto por membros do poder público, que acabam desmoralizando-as ao fazer juízo de valores de sua conduta pessoal, levando-as a pensar que foram culpadas de alguma forma pelo abuso sofrido, tirando do homem a responsabilidade pelo seu ato, perpetuando uma sensação de poder e dominação sobre o corpo feminino que passa de geração em geração, aumentando a necessidade de movimentos para impulsionar que o Estado não se mantenha inerte perante os acontecimentos, como resposta há a proposta de leis para prevenção e combate ao estupro, como no caso do Projeto de Lei do Congresso Nacional n°618/15 de autoria da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), no qual o intuito é a criação de uma nova tipificação para o estupro coletivo, visando aumentar sua pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito desse artigo foi analisar a omissão do poder público ao criar leis em lapsos temporais diferentes, mas com o mesmo intuito de proteção apenas da honra masculina, banalizando a integridade física feminina, objetificando e sexualizando seu corpo, bem como a anuência social frente as vítimas de estupro, gerada pela imposição de um padrão ideal de vítima, onde as desviantes são vistas como culpadas e partícipes ao oferecer um consentimento inexistente, criado apenas para eliminar a culpa do homem pelo ato.

Em contrapartida, destacamos o empoderamento feminino através da arte com a exposição

da violência cotidiana sofrida por mulheres, com o intuito de causar reflexão e o fim da culpabilização da vítima, para que elas não sintam mais receio de denunciar, pois os dados levantados mostram que o maior índice de violência sexual ocorre dentro da residência (78,6%) quando o autor é conhecido pela vítima (parente, amigo) o que pode intimidá-la por medo de represálias geradas por familiares e autoridades públicas, que a indagam repetitivamente sobre o fato, impondo à vitima o ônus da prova, posto que se não houvesse uma cultura do estupro imposta por anos de repetição de frases machistas ensinadas desde a infância de que cabe a mulher se guardar, se vestir de forma recatada para não instigar o desejo masculino, quando apenas o não consentimento do ato já deveria ser suficiente para provar o abuso sexual e a violação do corpo feminino.

A representatividade e a denúncia social que a arte, mesmo que de maneira sutil, tem proporcionado através dos ciberespaços têm contribuído para conscientização da população, dos mais diversos problemas sociais que se encontra no cerne da nossa cultura, incentivando e fortificando, dessa maneira, o conjunto de vozes que demandam a constante luta pelos direitos femininos, uma vez que cabe ao Estado por meio da educação, conduzir palestras, debates, anúncios, panfletos e outros meios que impulsionem a população a refletir os males causados pelo machismo e assim oferecer a contribuição necessária para o combate às mazelas que ele mesmo, por outro lado, contribuiu, ao decorrer da história, para a edificação de tais adversidades dentro dos aspectos culturais e que resulta nas inúmeras violências cotidianas, limitando a capacidade da respectiva dignidade nos mais diversos âmbitos, em especial no que refere-se a integridade das mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Atlas da Violência 2018. **IPEA**, 05 jun. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432. Acesso em: 7 abr. 2019

BELELI, Iara. **Novos cenários:** entre o “estupro coletivo” e a “farsa do estupro” na sociedade em rede. Cad. Pagu, Campinas, n. 47, e164710, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332016000200504&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 abr. 2019

BRILHANTE, Aline Veras Morais; NATIONS, Marilyn Kay; CATRIB, Ana Maria Fontenelle. **“Taca cachaça que ela libera”:** violência de gênero nas letras e festas de forró no Nordeste do Brasil. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, e00009317, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2018000305010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 abr. 2019

CAMPOS, Carmen Hein de *et al*. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** Rev. direito GV,

São Paulo, v. 13, n. 3, pp. 981-1006, Dec. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322017000300981&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 abr. 2019

MOISÉS, S. R. L. **Honra, sedução e defloramentos**: moralidade, relações e proibição em Limoeiro do Norte (1932-1949). Disponível em: http://uece.br/eventos/eehce2014/anais/trabalhos_completos/103-9416-30072014-205449.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019

MULAMBA: A banda só de mulheres que quer que outras mulheres sejam ouvidas. **HuffpostBrasil,** 03 jul. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/07/03/mulamba-a-banda-so-de-mulheres-que-quer-que-outras-mulheres-sej_a_23014422/. Acesso em: 09 abr. 2019

Mulamba e a busca por uma nova representação da mulher na música. **Escotilha,** 01 fev. 2017. Disponível em: http://www.aescotilha.com.br/musica/prata-da-casa/mulamba-e-busca-por-uma-nova-representacao-da-mulher-na-musica/. Acesso em: 07 abr. 2019

NUCCI, G. S. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Por que falamos de cultura do estupro. **NaçõesUnidasBrasil,** 31 maio 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/. Acesso em: 10 abr. 2019

SOUSA, Renata Floriano de. **Cultura do estupro:** prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Rev. Estud. Fem., Florianópolis , v. 25, n. 1, pp. 9-29, Apr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 abr. 2019

SUAINNE, B.; CASTRO, E. **A cultura do estupro em questão**. **BrasildeFato**, Recife, 22 nov. 2017. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2017/11/22/debate-or-a-cultura-do-estupro-em-questao/. Acesso em: 09 abr. 2019

Vítima de estupro coletivo no Rio conta que acordou dopada e nua. **G1**, Rio de Janeiro, 26 maio 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordou-dopada-e-nua.html. Acesso em: 9 abr. 2019

A MÚSICA OLHOS COLORIDOS E O PRECONCEITO RACIAL DISSIMULADO QUE (AINDA) IMPERA NO BRASIL

José Antônio da SILVA[14]

RESUMO
Esse trabalho apresenta um estudo sobre o racismo no Brasil partindo da análise da música Olhos Coloridos, composta por Macau e gravada pela cantora Sandra de Sá. A música foi criada por Macau devido a ter sido submetido a diversos constrangimentos e humilhações por policiais na década de 70, e traz uma reflexão sobre os atos de preconceito sofridos pelas pessoas negras no Brasil. São analisadas as condições históricas da vida dos negros no país, mediante o estudo da obra do sociólogo Gilberto Freyre, Casa Grande & Senzala, na qual foi iniciada a lenda – ou o mito – de que o racismo no Brasil seria algo muito tênue e de que haveria aqui uma "democracia racial". As verificações sobre os dados estatísticos comprovam que tal democracia nunca existiu, e ainda, que as desigualdades sociais e econômicas em virtude da condição de raça ou de cor continuam crescendo no país, apesar de todas as ações jurídicas no sentido de criminalizar e de reduzir a prática de atos de racismo.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo. Preconceito. Protesto musical. Democracia Racial. Desigualdade Social.

ABSTRACT
This work presents a study on racism in Brazil based on the analysis of the music Olhos Coloridos, composed by Macau and recorded by the singer Sandra de Sá. The song was created by Macau due after having been subjected to various constraints and humiliations by police in the 70's. it also proposes a reflection on the prejudiced acts suffered by black people in Brazil. The history about black's life conditions in the country is analyzed through the research done by the sociologist Gilberto Freyre, Casa Grande & Senzala, with the legend - or the myth - according to which the racism in Brazil would be very shallow and there would be a "racial democracy" here. The statistical data prove that such a democracy have never existed, social and economic inequalities due to the race or color keep growing up in the country, although all legal actions to criminalize and to reduce acts of racism.

KEY WORDS: Racism. Preconception. Musical Protest. Racial Democracy. Social inequality.

INTRODUÇÃO

O direito tem muitas missões, no entanto, pode-se dizer que a maior delas é buscar um mundo mais humanizado e mais igualitário. Todas as áreas de estudo do direito pretendem, sob uma visão geral, alcançar a pacificação social, o que só será possível mediante a redução das desigualdades. No entanto, a rigidez metodológica e científica que é obrigatória ao direito, por vezes, pode impedir que o jurista tenha uma visão mais profunda e realista das relações sociais.

14 Policial Rodoviário Federal. Bacharel em Direito/UENP-PR; Licenciado em Ciências Sociais e em História pela Universidade Metropolitana de Santos; Mestrando em Ciência Jurídica/UENP-PR; Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal/EPD-SP; Pós-graduando em Direito do Estado/PROJURIS-SP; Pesquisador integrante dos Grupos de Pesquisa Intervenção do Estado na Vida das Pessoas- INTERVEPES e Políticas Públicas e Efetivação dos Direitos Sociais, ambos da UENP. E-mail: prfjose@gmail.com.

Nesse momento, entram em cena algumas ferramentas valiosas para auxiliar o direito a alcançar sucesso em suas nobres missões. Assim, como a vida imita a arte, ou a arte imita a vida, o uso de obras artísticas e literárias se torna um valioso instrumento para o estudo e desenvolvimento do direito. Nem sempre a ficção é algo intangível e tão distante da realidade que não possa vir a ocorrer na vida real, afinal, atualmente, até o mundo virtual se tornou real mediante o uso dos recursos tecnológicos.

A partir da análise da mensagem de uma música – Olhos Coloridos – e de seu processo de criação, esse estudo busca perscrutar uma das chagas sociais que ainda se abatem sobre nossa sociedade: o preconceito racial. A música fala sobre as ridicularizações que são sofridas por pessoas negras e sobre um fato insofismável: o povo brasileiro é racista, ainda que haja uma cultura de camuflar esse racismo, e ainda, a letra da música lembra que, apesar de ser racista, todo brasileiro tem, em alguma medida, origens africanas (todo brasileiro tem sangue crioulo).

Nesse sentido, são analisados os aspectos que permitem afirmar que, apesar da aparência democrática e pacífica da relação entre brancos e negros, no Brasil existe muito racismo, que é praticado de forma dissimulada, dissimulação esta que não reduz os efeitos das discriminações sobre as vítimas desse preconceito. A partir daí, é realizado um estudo sobre a obra do sociólogo Gilberto Freyre, que foi um dos responsáveis pela criação do mito da democracia racial, embora não tenha sido ele o criador desse termo. No entanto, a obra de Freyre não se resume à análise pura e simples dos efeitos da miscigenação racial no Brasil, pois ele disserta sobre diversos aspectos das relações sociais, tais como o machismo, que era visto com naturalidade na época, e as relações de domínio econômico.

Ao final, o racismo é analisado sob o seu aspecto social e jurídico, com estudo do desenvolvimento legislativo da luta contra a discriminação racial e suas implicações na vida em sociedade, sendo apresentado o atual panorama brasileiro, que, infelizmente, ainda apresenta muita desigualdade social e econômica em virtude de diferenças raciais.

1 – A MÚSICA “OLHOS COLORIDOS”: UMA CRÍTICA AO PRECONCEITO RACIAL NO BRASIL

A arte imita a vida.

Segundo Oscar Wilde: A vida imita a arte muito mais do que a arte imita a vida...[15]

Oniel Prado reflete essas imitações:

> Quando é que a arte imita a vida? Em que circunstâncias isto acontece? Ou, quais as motivações e impulsos, ou alucinações e inspiração que tornam isto possível? Ou seja, de que forma a Arte imita a Vida? Pense numa obra de ficção, por exemplo. De onde o autor

15 O pensador. Disponível em: https://www.pensador.com/frase/NzM1OTY/.

> retira a sua inspiração para escrever um texto que irá mudar os destinos dos seus leitores? De onde extrai o autor os personagens, as circunstâncias, os diálogos, o enredo enfim, todos os argumentos que, organizados, levarão os leitores ao êxtase de si mesmos? (PRADO, 2015, não p.).

Nesse emaranhado de realidade e ficção, de ser e não ser, de real e virtual, a vida reflete a arte e a arte representa a vida, em suas alegrias e tristezas; ao que parece, mais tristezas do que alegrias.

A música "Olhos Coloridos" ficou conhecida em todo o Brasil na voz da cantora Sandra de Sá nos anos 80. No entanto, a canção foi criada pelo compositor Macau, nos anos 70, após ele passar por humilhações devido ao preconceito racial, em uma situação em que ele foi preso, humilhado e ridicularizado por policiais militares no Rio de Janeiro.

Cristina Boeckel entrevistou o compositor e relata as suas percepções:

> Com roupas simples e cabelo black, foi interpelado por um policial militar e convidado a passar por uma averiguação. Dentro de uma sala, foi ofendido por um sargento. [...] ele ficou rindo e disse: 'eu estou vendo você lá de baixo, você não é fácil, hein? Você ri demais, fala demais'", conta Macau. Ele disse: 'Você mora naquela lama ali, cheia de bandido'. Eu disse que bandido não, ali não tem bandido. [...] Tudo pobre, tudo favelado, essa coisa toda, tudo negro'. Eu disse que ele estava com preconceito, com discriminação. E falei 'O sangue que corre na sua veia, corre na minha veia também. É vermelho. Você está com preconceito'," relata o compositor. (BOECKEL, 2015, não p.).

Observa-se que, naquela época, em plena ditadura militar e antes dos preceitos referentes aos direitos humanos estabelecidos no Constituição de 1988, os atos de racismo não eram considerados como crime, pois a Lei Afonso Arinos, que tipificava os atos de preconceito de raça ou de cor, inseriu esses atos como contravenção penal, e não como crimes. Na realidade, a prática do racismo era corriqueira, e a violência policial também era prática comum, com ampla aceitação pela sociedade e pelas autoridades.

No entanto, independente de existência de lei ou de costumes sociais, qualquer espécie de discriminação provoca constrangimento e humilhação na pessoa vitimada por esse ato preconceituoso. A criação de leis incriminadoras e as consequentes mudanças culturais no sentido de reduzir o preconceito no seio da sociedade são sempre bem-vindas, porém, não alteram a forma como a pessoa discriminada se sente ao passar por essas situações. Boeckel ressalta que, embora não tenha cometido nenhum crime, Macau foi preso de forma arbitrária, pelo simples fato de ser negro:

> Depois disso, Macau foi preso e colocado em um camburão às 15h. O veículo circulou por toda a cidade, vários suspeitos de crime foram colocados ali dentro e, no fim das contas, ele só chegou à delegacia à 1h do dia seguinte. "Era uma escuridão, eu sendo esmagado de gente, eu me senti dentro de um porão. Eu fiquei muito mal, fragmentado, com a alma ferida". Ele e todos os homens que estavam aglomerados foram colocados em uma cela apertada, onde Macau passou a noite, ao lado de um vaso sanitário, agachado por causa da falta de espaço. [...] Macau foi encontrado só no dia seguinte, pelo padre Bruno Trombetta, da Pastoral Penal da Igreja Católica. (BOECKEL, 2015, não p.).

Como a arte imita a vida (???), Macau transformou sua dor em poesia, e assim, criou esse grande sucesso, que foi gravado posteriormente por Sandra de Sá. “Após esse fato deixando claro ter sido vítima de racismo, pelas roupas que usava e seu modo de comportar levantando suspeitas dos agentes do Estado, Macau compõe essa música sendo uma crítica direta ao modo branco de se viver”. (MOREIRA, 2013, não p.).

Macau compôs a música em 1974, porém, por falta de apoio e pelo próprio preconceito existente na época, não conseguiu gravar nem divulgar o seu trabalho. No entanto, Macau frequentava o meio musical no Rio de Janeiro, e passou a ser conhecido nessa área. Assim, um produtor musical conheceu a composição dele e levou para a cantora Sandra de Sá, que gostou muito da canção e resolveu gravá-la. Olhos Coloridos estourou nas rádios, alcançando os primeiros lugares nas paradas de sucesso musical, sendo conhecida até hoje.

As discriminações sofridas por Macau eram a realidade de quase todos os negros do Brasil naquela época, por isso, a divulgação e o sucesso da música que gritava contra o preconceito se tornou um verdadeiro grito de guerra contra o racismo. “A música, que se tornou um hino do movimento negro no Brasil, foi criada há 30 anos, mas (infelizmente) ainda retrata muito da situação atual do país. Até por isso, Macau costuma estar envolvido com eventos relacionados à temática da conscientização”. (IZEL, 2015, não p.).

Uma das mensagens da música que provoca mais impacto lembra que, apesar de existir racismo no Brasil, seja de forma explicita, seja dissimuladamente, todos os brasileiros têm origem negra: “A verdade é que você... (e todo brasileiro) tem sangue crioulo”. Ou seja, o povo brasileiro se recusa a aceitar as suas origens africanas, e, de alguma forma, até aqueles que possuem a pele negra são racistas, em virtude de um sistema de defesa que transforma o discriminado em discriminador.

A cantora Sandra de Sá, em entrevista a Lucas Rezende, ressalta que uma das consequências do racismo é a diminuição do papel social do negro, o que faz com que as pessoas negras criem um complexo de inferioridade, fazendo com que eles mesmos passem a agir preconceituosamente.

> É aquela história do: ‘Eu não vou ali, porque tem branco e eu sou preto’. A gente tem que se conscientizar como ser humano. Não estamos em época mais de falar de mulher, de falar de preto. A gente tem que se entender como ser humano para, aí sim, sair esbravejando. Nós só vamos acabar com o preconceito quando jogarmos no lixo o complexo. (REZENDE, 2015, não p.).

Essa visão apresentada por Sandra de Sá expõe uma das facetas mais marcantes do preconceito, pois, de tanto ser discriminada, a vítima passa a se esconder, passa a negar sua própria identidade, e, numa atitude de defesa inconsciente, passa a representar o próprio preconceito com o qual é discriminada. Por outro lado, essa fuga inconsciente da discriminação provoca esse complexo

de inferioridade a que se refere Sandra de Sá, o que vem a dificultar ainda mais os relacionamentos sociais e a real inserção da pessoa negra na sociedade e no mercado de trabalho.

2 – GILBERTO FREYRE E O MITO DA "DEMOCRACIA RACIAL" NO BRASIL

A história do Brasil apresenta muitos episódios de relacionamentos sociais e trabalhistas amigáveis entre brancos e negros, inclusive com a ocorrência de casamentos multirraciais e geração de filhos "mestiços", ocasionando o fenômeno da miscigenação. Por ser um país em que os históricos de violência racial são raros, é passada uma sensação de que existe realmente respeito, e não apenas tolerância forçada, no relacionamento social entre brancos e negros.

O sociólogo Gilberto Freyre estudou profundamente esse emaranhado de relações sociais, trabalhistas, econômicas e sexuais entre senhores e escravos; entre brancos e negros, concluindo que, por diversos motivos, teria havido uma miscigenação populacional e cultural no Brasil, o que, sem dúvidas, contribuiu de alguma forma para uma singela atenuação dos atos discriminatórios contra os negros. O estudo posterior da obra de Gilberto Freyre levou alguns autores a disseminarem o entendimento de que Gilberto defendeu a existência de uma "democracia racial" no Brasil. A partir daí, os estudiosos se debruçaram sobre os aspectos discriminatórios das relações entre brancos e negros e passaram a tratar a suposta democracia racial de Freyre como um mito – um mito que teria sido criado por ele.

Além de analisar profundamente os aspectos sociais do Brasil no que concerne aos efeitos da miscigenação, Gilberto Freyre realizou também, em Casa Grande & Senzala, diversas abordagens sobre as relações sociais e a formação da sociedade brasileira, conforme relata Rebeca Fuks:

> Casa-grande & senzala aborda especialmente aspectos relacionados a miscigenação, ocorrida com tanta intensidade potencialmente porque havia poucas mulheres brancas disponíveis na colônia. A igreja Católica, diante desse cenário de escassez, incentivou o casamento de portugueses com indígenas (jamais com negras). Freyre investiga também a origem do mito da promiscuidade brasileira, da exacerbada sexualidade atribuída de modo equivocado aos indígenas e escravos. O intelectual disserta igualmente acerca da origem da opressão contra a mulher, como os homens cultivavam um sentimento de posse em relação as suas senhoras. (FUKS, 2018, não p.).

No entanto, analisando a obra de Gilberto Freyre, é possível verificar que ele não defendeu essa democracia racial, pois, em diversas passagens ressaltou que a miscigenação, em muitos casos, se deu de forma autoritária e abusiva, mediante a submissão de mulheres negras aos "senhores" brancos.

Na realidade, os textos de Freyre indicam que as relações sociais entre brancos e negros evoluíram e se pacificaram em razão das relações sexuais dos senhores com as escravas, e com o consequente nascimento de filhos mestiços. No entanto, em nenhum momento Freyre afirma que

essas relações eram fruto da vontade livre e consciente das escravas, ao contrário, concluiu que houve certa “acomodação” às circunstâncias, com a prática de atitudes em que as mulheres negras buscavam apenas uma vida “menos pior”:

> A escassez de mulheres brancas criou zonas de confraternização entre vencedores e vencidos, entre senhores e escravos. Sem deixarem de ser relações - as dos brancos com as mulheres de cor - de "superiores" com "inferiores" e, no maior número de casos, de senhores desabusados e sádicos com escravas passivas, adoçaram-se, entretanto, com a necessidade experimentada por muitos colonos de constituírem família dentro dessas circunstâncias e sobre essa base. A miscigenação que largamente se praticou aqui corrigiu a distância social que de outro modo se teria conservado enorme entre a casa-grande e a mata tropical; entre a casa-grande e a senzala. (FREYRE, 2003, p. 32).

Pode-se observar ainda que Freyre realmente reconheceu que a aproximação entre brancos e negros trouxe alguns benefícios pessoais e sociais que repercutiram em melhorias e em pequena redução das desigualdades, porém, ele não se refere a “democracia social”, apenas constata que a miscigenação foi, em certa medida, um fenômeno benéfico para a sociedade brasileira e para as populações negras:

> A índia e a negra-mina a princípio, depois a mulata, a cabrocha, a quadrarona, a oitavona, tornando-se caseiras, concubinas e até esposas legítimas dos senhores brancos, agiram poderosamente no sentido de democratização social no Brasil. Entre os filhos mestiços, legítimos e mesmo ilegítimos, havidos delas pelos senhores brancos, subdividiu-se parte considerável das grandes propriedades, quebrando-se assim a força das sesmarias feudais e dos latifúndios do tamanho de reinos. (FREYRE, 2003, p. 32).

Por outro lado, Freyre ressalta que a miscigenação ocorreu somente porque a colonização no Brasil foi feita por portugueses, diferentemente de outras colônias que foram dominadas por colonizadores de outros países, enfatizando o fato de que os portugueses seriam muito diferentes dos demais colonizadores europeus no tocante ao relacionamento pessoal com os escravos, devido, em grande parte, ao grande interesse sexual deles pelas escravas, o que resultou não somente em relações promíscuas e abusivas, como também em casamentos felizes e duradouros:

> O escravocrata terrível que só faltou transportar da África para a América, em navios imundos, que de longe se adivinhavam pela inhaca, a população inteira de negros, foi por outro lado o colonizador europeu que melhor confraternizou com as raças chamadas inferiores. O menos cruel nas relações com os escravos. [...] Mas independente da falta ou escassez de mulher branca o português sempre pendeu para o contato voluptuoso com mulher exótica. Para o cruzamento e miscigenação. Tendência que parece resultar da plasticidade social, maior no português que em qualquer outro colonizador europeu. (FREYRE, 2003, p. 280).

Freyre entende que a aproximação social – e sexual – entre os portugueses e as escravas permitiu um relacionamento mais estreito, o que, na realidade, promoveu uma atenuação da discriminação e do preconceito contra a população negra. No entanto, isso não indica que tenha ocorrido uma redução significativa das discriminações, tanto é que, no aspecto geral, as condições de vida dos negros não apresentaram melhorias, pois há que se considerar que o número de homens escravizados era muito superior ao de mulheres.

Porém, as observações realizadas por Gilberto Freyre formaram uma base que sustentou a criação da ideia de que havia uma democracia racial, ou seja, uma “igualdade” entre brancos e negros, o que foi sendo desmistificado posteriormente por outros autores, que passaram a chamar aquele fenômeno de mito, no sentido de que não seria algo real, mas uma criação imaginária, segundo aponta Kelly Tatiane Martins Quirino:

> A democracia racial se estabeleceu juntando a miscigenação, o mulato, junto com a democratização, que é um aspecto sociopolítico, como processos que ocorreram harmonicamente durante a formação populacional brasileira, partindo até da ideia de Gilberto Freyre em Casa Grande e Senzala. Porém, na década de 60, os sociólogos passam a pesquisar as condições socioeconômicas da população negra brasileira e desmitificam a democracia racial e ainda aferem que o Brasil é racista. Este fenômeno de racismo é estruturante na formação socioeconômica do país, que ainda hoje, 2014, os indicadores do segmento populacional negro são os piores comparado ao grupo branco. (QUIRINO, 2014, p. 277).

Observa-se que tanto a cunhagem do termo “mito da democracia racial” quanto o próprio termo “democracia racial” não foram criações de Freyre, sendo fruto de análises de sua obra realizadas posteriormente. “Embora Gilberto Freyre não use o conceito da "democracia racial" em seus escritos, foi ele que provocou a discussão acadêmica sobre este tema, com seu livro "Casa Grande & Senzala". (STRIEDER, 2001, p. 20).

Mas afinal, o que seria a democracia racial? A expressão pode admitir diversas conotações, no entanto, dentro dos aspectos sociológicos e antropológicos em que ela se insere, poderia ser considerada como uma convivência pacífica, harmoniosa e igualitária entre todos os cidadãos. Infelizmente, essa igualdade não existe e nunca existiu no Brasil. Na definição de Petrônio Domingues (2001, p. 116): “Democracia racial, a rigor, significa um sistema racial desprovido de qualquer barreira legal ou institucional para a igualdade racial, e, em certa medida, um sistema racial desprovido de qualquer manifestação de preconceito ou discriminação”.

Analisando os preceitos de Domingues referentes à necessidade de inexistência de “barreira legal ou institucional” no tocante à igualdade racial, pode-se identificar facilmente que a miscigenação racial não contribuiu em nada para a busca dessa igualdade, visto que não houve nenhuma reforma legislativa com o intuito de garantir aos negros os mesmos direitos outorgados aos brancos, sendo mantidas todas as restrições e proibições que permitiam não apenas a manutenção do sistema escravocrata, como o afastamento dos negros de qualquer possibilidade de ascensão social.

No entanto, a realidade daquela época – e da atualidade - é tão diferente de uma imaginária “democracia racial” que não se fazem necessários grandes estudos para comprovar as diferenças sociais e econômicas entre brancos e negros no Brasil. A experiência prática é suficiente para derrubar o mito e comprovar as discriminações. Assim, apesar de considerar, como o fez Gilberto

Freyre, que a miscigenação teve um papel importante na aculturação, não há como afirmar que foi realmente relevante para atenuar o racismo no Brasil. Nesse sentido, Marcos Marques de Oliveira (2014, p. 9):

> O Projeto Unesco, ao invés de encontrar soluções para os problemas raciais, acabou por identificar uma forma específica de preconceito e discriminação. O Brasil, como laboratório, mostrou-se oposto à idílica ideia de que o seu modelo de escravidão teria sido "mais humano" do que outros. E, o mais importante, suas consequências estavam longe de confirmar, como já adiantado, o mito da democracia racial que havia sido propagado por alguns estudos anteriores.

Observe-se que o preconceito no Brasil não se apresenta de forma escancarada, ao contrário, existe uma aura de liberdade e de igualdade, nos moldes de uma democracia racial, no entanto, no momento de usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados, os negros encontram diversas barreiras "invisíveis" que lhes nega ou lhes restringe a acesso a tais direitos. Existe um racismo dissimulado, travestido de democracia racial, que é fruto da repetição cultural de um sistema historicamente discriminatório.

Uma das causas da perpetuação desse sistema discriminatório é a falta de políticas públicas na área da educação, pública e privada. Os filhos costumam repetir os padrões culturais dos pais e da sua família, os quais são, inegavelmente, racistas. Dessa forma as necessárias mudanças culturais se tornam mais difíceis e demasiadamente lentas. Restaria a opção de buscar incentivar essas mudanças culturais no ambiente escolar, com a implantação de um sistema de ensino mais aberto e livre de preconceitos, em que o negro fosse visualizado e valorizado. Esse seria um bom instrumento na luta contra a discriminação, conforme anota Francelina Amorim:

> No ambiente escolar é possível perceber comportamentos claros de discriminação e intolerância em relação à diversidade e às diferenças existentes no ambiente escolar. Infelizmente durante muito tempo as instituições escolares negavam a existência de práticas preconceituosas. Tal atitude dificultava e, ainda dificulta a identificação da presença do racismo e do preconceito racial nas relações cotidianas em especial na escola, favorecendo a reprodução e manutenção do pensamento racista no seu interior. (AMORIM, 2016, p. 4).

A inexistência de uma democracia racial pode ser observada em todos os campos de estudos sociais. Seja na dificuldade de acesso à educação, ao emprego, ao lazer, à inserção no campo político e em todas as demais áreas, os negros se mostram sub-representados em relação à proporção populacional. Por outro lado, na área criminológica os negros são, inegavelmente, as maiores vítimas, tanto no sentido de vitimização criminal como de vitimização perante o sistema judiciário. "Verifica-se que a população carcerária é composta por pessoas jovens, negros ou pardos, e de baixa escolaridade, que cometem, em sua maioria, crimes patrimoniais ou tráfico de drogas". (KAZMIERCZAK, 2009, p. 97).

De acordo com o levantamento realizado pelo IPEA, por meio do Atlas da Violência 2017: "O perfil típico das vítimas fatais permanece o mesmo: homens, jovens, negros e com baixa

escolaridade. Contudo, nos chama a atenção o fato de que, na última década, o viés de violência contra jovens e negros tenha aumentado ainda mais". (IPEA, 2017, p. 55).

Demonstrando que os recentes avanços tecnológicos e culturais não estão funcionando como ferramenta para a diminuição das desigualdades raciais, e que, ao contrário, a discriminação está aumentando, o mesmo estudo do IPEA aponta que:

> Quando analisamos a cor da pele da vítima, verificamos que a diferença de letalidade contra negros em relação ao restante da população aumentou. De fato, dois cenários distintos foram observados no período entre 2005 e 2015. Enquanto houve um crescimento de 18,2% na taxa de homicídio de negros, a mortalidade de indivíduos não negros diminuiu 12,2%. Com isso, ao considerar a proporção entre as taxas de homicídio de negros e não negros, verificamos um aumento de 34,7% na diferença de letalidade contra negros. (IPEA, 2017, p. 56).

Por mais que possa ser observado que no Brasil existe uma certa tolerância no tocante à questão racial, não há como negar a existência de um racismo dissimulado. E mais do que isso, um racismo institucional, apesar das alterações legislativas que caminham no sentido de eliminar as discriminações. A própria cultura e os costumes perpetuam as práticas racistas de forma disfarçada, sem que os aspectos discriminatórios sejam claramente percebidos nas atividades diárias. Nesse sentido, a observação realizada pelo educador Paulo Freire:

> Me torno tão falso quanto quem pretende estimular o clima democrático na escola por meios e caminhos autoritários. Tão fingido quanto quem diz combater o racismo, mas, perguntado se conhece Madalena, diz: "Conheço-a. É negra, mas é competente e decente." Jamais ouvi ninguém dizer que conhece Célia, que ela é loura, de olhos azuis, mas é competente e decente. No discurso perfilador de Madalena, negra, cabe a conjunção adversativa; mas; no que contorna Célia, loura de olhos azuis, a conjunção adversativa é um não-senso. (FREIRE, 1996, p. 49).

O preconceito racial e a discriminação sofrida pelos negros, assim como a sofrida pelos indígenas e pelas mulheres foi fruto do sistema de colonização implantado no Brasil. Colonização feita mediante dominação e autoritarismo, em que o conquistador buscava apenas o lucro a qualquer custo, evitando qualquer forma de contestação às suas atitudes e aos seus métodos. Nesse tipo de colonização exploratória a dominação é mantida por meio da violência e da exclusão. Cabe lembrar que a prática de castigos como prisões e açoitamentos era regulamentada legalmente, chancelando uma violência institucionalizada e largamente executada. Jairo Néia Lima ressalta que:

> O caminho histórico percorrido pela América Latina é construído pela dominação interna e pela submissão externa. Colonização, exploração, dominação e exclusão são a nota distintiva dessa lógica imposta pelo "eu-conquistador", por essa razão, indígenas, negros, campesinos e populares são vítimas de autoritarismo e violência. (LIMA, 2011, p. 34, 35).

Durante muito tempo o mito da democracia racial predominou no Brasil, de forma que o racismo foi, de certa forma, mascarado e subestimado, e isso impediu o desenvolvimento de políticas públicas realmente eficientes no sentido da redução das discriminações raciais. Afinal, se existe democracia racial, não existe racismo a ser combatido. Assim, nota-se que esse mito da

democracia racial prejudicou e atrasou o processo cultural de redução do preconceito, conforme anota Edilson Marques da Silva (1998, p. 34):

> A ideia de democracia racial brasileira, onde negros e brancos vivem harmoniosamente, sem conflitos, dificultou a mobilização de luta por melhores condições da população negra como um todo, como aconteceu nos Estados Unidos. Ainda presenciamos a maioria da população negra sendo discriminada e, consequentemente, introjetando a inferioridade. Dos poucos negros que conseguem evoluir na escala social, muitos acabam identificando-se com os ideais do dominador, em detrimento de seus próprios valores e do seu povo.

A obra "Casa Grande & Senzala" foi lançada em 1933, época ainda muito próxima ao tempo da escravidão e da abolição, momento em que seria, ou deveria ser, de emancipação do negro e de sua inserção real na sociedade. No entanto, após tantos anos passados, tantas revoluções, tantas alterações sociais, culturais e tecnológicas, o que se observa atualmente é que o negro ainda está relegado a segundo plano em todos os aspectos das relações sociais.

Há que se considerar os diversos avanços e alguns benefícios alcançados, principalmente a partir do momento em que os legisladores passaram a criar normas jurídicas voltadas para a proteção das minorias, principalmente com relação ao racismo. Porém, em que pesem todos esses avanços, o Brasil ainda permanece como um povo extremamente racista, com um racismo dissimulado, ocultado por trás da cortina da "democracia racial", mas ainda racista. Katarina Bandeira alerta que:

> O Brasil é um país racista. A frase, dita em voz alta, pode até causar espanto no brasileiro desavisado, que acredita que vivemos em um paraíso racial. O racismo nacional é "maquiado", resultado de uma miscigenação histórica, que criou um leque de tons de pele, misturou culturas, mas que não excluiu o racismo. O preconceito racial no país, existe e segue firme e forte entre estatísticas de desemprego, homicídios, falta de acesso à educação, criminalidade, diferenças de salários e oportunidades e até em fantasias de Carnaval. (BANDEIRA, 2018, não p.).

Ações como a constitucionalização da criminalização dos atos de racismo e de preconceito racial, a criação do sistema de cotas como um paliativo para reduzir as desigualdades sofridas pela população negra, e a criação de leis regulamentando a punição dos atos de racismo; são avanços inegáveis, no entanto, apesar de amenizarem a discriminação, não possuem o condão de retirar o preconceito que se encontra arraigado nas mentes e nos corações da população. Isso envolve uma mudança em padrões culturais, e leva muito tempo.

3 – RACISMO, SOCIEDADE E DIREITO

Entende-se que uma sociedade ideal seria aquela em que houvessem os menores índices possíveis de desigualdades sociais, em que as oportunidades de acesso aos bens culturais e econômicos fossem igualmente ofertadas a todas as pessoas, independente de sua raça, cor, religião, condição econômica, identidade sexual, nacionalidade etc.

No entanto, em virtude do mito da democracia racial, a sociedade brasileira se acostumou a olhar o preconceito racial como algo comum, como um traço normal da cultura local. Foram perdidas boas oportunidades para realizar uma revolução cultural no sentido de modificar essa visão e reduzir as desigualdades e o preconceito, sendo que, ao contrário, nos tempos atuais, a impressão que se tem é de que o racismo está aumentando. Basta analisar alguns indicadores sociais para comprovar isso, conforme aponta Taís Antunes:

> A escravidão e consequentemente o tráfico estava baseado na noção de humanidade dos africanos — que teoricamente não a tinham — e, ao mesmo tempo, na construção de relações de hierarquização e subordinação de grupos considerados inferiores, primitivos, bárbaros, não civilizados, incapazes de produção intelectual e cultural. Por esta razão, grande parte da população afrodescendente compõe camadas mais pobres da população, trabalhando em subempregos, morando em condições precárias e tornando-se mais vulnerável ao tráfico de pessoas. (ANTUNES, 2014, p. 104).

A luta pela redução do preconceito racial vem sendo travada há muito tempo no Brasil, com diversos momentos de altos e baixos. O maior passo no sentido de enfrentar frontalmente o preconceito foi a constitucionalização da incriminação dos atos de racismo. A Constituição de 1988 determinou expressamente em seu Artigo 5º, no inciso XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Além disso, inseriu a luta contra o preconceito como um dos objetivos fundamentais da Nação, na forma do Artigo 3º:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> [...]
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A partir do momento em que a Constituição determinou que a prática do racismo deveria ser considerada como crime, e ainda, que esse crime deverá ser considerado como inafiançável e imprescritível, foi necessária a criação de uma lei incriminando essa prática, o que foi por meio da Lei 7.716/1989. Há que se frisar que, anteriormente, os atos de racismo eram tratados como contravenção penal, na forma da Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, cuja ementa diz: “Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor”.

A Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, estabelecendo, na maioria dos casos, pena de reclusão de dois a cinco anos. Como dito alhures, o direito não tem o poder de mudar as convenções sociais e muito menos a cultura arraigada do racismo, porém, a forte coerção do direito penal funciona como obstáculo à prática desses atos, o que, com o passar do tempo, provoca o efeito de aumentar a conscientização da população, com a consequente redução da discriminação racial.

Por sua vez, o Código Penal Brasileiro já apresentava punição para os casos de injúria racial, na forma do § 3º do Artigo 140:

> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
> § 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
> Pena - reclusão de um a três anos e multa.

No entanto, há que se observar que, não obstante todo o aparato legal que imputa punições como multas e penas de reclusão para as infrações penais consistentes em atos de preconceito, esses atos continuam sendo praticados, sendo que, em virtude das dificuldades fáticas no tocante à comprovação da autoria e materialidade do ato de preconceito, e, em muitos casos, devido ao próprio costume de aceitar resignadamente a discriminação e se calar sem denunciar o crime, poucos são os casos de condenação criminal por esse tipo de infração penal.

Marcelo Cláudio Araújo, da Fundação Cultural Palmares (2018, não p.), lamenta que:

> Apesar do rigor da legislação, casos de racismo, injúria racial, preconceito e intolerância religiosa ainda ocorrem com bastante frequência e exigem do poder público e da sociedade vigilância constante, para identificar e responsabilizar os culpados, que atacam, na maior parte das vezes, sem qualquer constrangimento, de celebridades a cidadãos comuns, nas redes sociais ou em público; com agressões verbais, físicas e mesmo atentados.

Essa discriminação racial continua sendo um grande obstáculo à redução das desigualdades sociais e econômicas, tendo como base apenas a cor da pele, conforme salienta Walter de Oliveira Campos:

> A discriminação sofrida pelos negros, especialmente no campo do sistema penal, provém de uma ideologia racista que atribui a determinados indivíduos características psíquicas, intelectivas e morais preconcebidas, não havendo nenhum fundamento objetivo para essa atribuição. A cor da pele tem sido um traço que funciona como parâmetro para pré-julgamentos, embora, como mencionado anteriormente, ela por si só não possa ser objetivamente associada a qualquer qualidade no âmbito psíquico, moral ou comportamental. (CAMPOS, 2009. p. 12).

Entretanto, há que se salientar que as práticas de preconceito, não apenas o racial, mas todos os tipos de preconceitos, se baseiam em elementos de difícil determinação, envolvendo aspectos psicológicos íntimos e indecifráveis. Assim, a criação de normas incriminadoras desses tipos de atos se apresenta não como uma solução para eliminar ou reduzir esse tipo de prática, mas para alterar o seu significado, e, mediante punições severas, inibir a prática dos atos de preconceito e, aos poucos, mudar a cultura nas relações sociais.

Nesse sentido, a preleção de Antonio Sérgio Alfredo Guimarães: “As políticas públicas racializadas, ou multiculturais, não superam ou suprimem as desigualdades por si só, mas apenas as reproduzem num quadro mais claro e preciso”. (GUIMARÃES, 2006, p. 284).

Além de ações afirmativas, como a política de cotas raciais, há muito trabalho a ser

realizado em diversos campos de atuação, envolvendo o respeito às tradições e à cultura peculiar das populações negras, assim como as suas religiões e sua história. Um exemplo dessa proteção pode ser visto no tocante aos quilombolas e a outros elementos específicos da cultura negra, conforme ressaltam Rodrigues, Nunes e Rezende:

> A proteção específica ao quilombola segue o lastro da máxima principiologia da promoção da igualdade entre negros e brancos, consagrando a expressão "afro-brasileiro" como resposta às demandas do movimento negro, via processos de integração e expansão dos direitos materiais, imateriais, fundiários, patrimoniais e de própria existência. (RODRIGUES, NUNES e REZENDE, 2016, p. 142).

Não há dúvidas de que a proteção constitucional que foi outorgada com a Constituição de 1988, assim como os preceitos da Lei antirracismo, significaram grandes avanços no combate à prática do racismo, pelo menos no que diz respeito aos atos explícitos de preconceito racial, no entanto, ainda que seja considerado como crime, não se pode dizer que o racismo teve uma redução considerável. Ao contrário, embora ocorra de forma dissimulada, a discriminação racial atinge milhões de pessoas no Brasil. De acordo com Oracy Nogueira (2006, p. 296):

> No Brasil, a intensidade do preconceito varia em proporção direta aos traços negróides; e tal preconceito não é incompatível com os mais fortes laços de amizade ou com manifestações incontestáveis de solidariedade e simpatia. Os traços negróides, especialmente numa pessoa por quem se tem amizade, simpatia ou deferência, causam pesar, do mesmo modo por que o causaria um "defeito" físico. Desde cedo se incute, no espírito da criança branca, a noção de que os característicos negróides enfeiam e tornam o seu portador indesejável para o casamento.

O preconceito racial não é um problema social que seja exclusividade do Brasil, assim, vem sendo enfrentado em todos os lugares do planeta, de formas mais ou menos intensas. No plano internacional, foi realizada em Durban, na África do Sul, em 2001, a III Conferência Mundial contra o racismo, na qual foi instituída a Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, que traz no seu item 4, do Capítulo II o seguinte mandamento:

> 4 - Insta os Estados a facilitarem a participação de pessoas de descendência africana em todos os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais da sociedade, no avanço e no desenvolvimento econômico de seus países e a promoverem um maior conhecimento e um maior respeito pela sua herança e cultura.

A busca pela igualdade de direitos e de oportunidades deve continuar, mais ainda, deve ser incentivada e apoiada pelos gestores públicos e pela sociedade. Assim, é possível analisar que muitas ações ainda poderão – e deverão – ser adotadas para que seja promovida uma maior conscientização de todas as pessoas no sentido de compreender que diferenças físicas entre os seres humanos não implicam em diferenças de direitos e obrigações, e que são apenas traços pessoais que não representam qualidades ou defeitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um país multicultural, habitado por diversos povos, e, realmente, há que se considerar que as relações sociais se dão de forma amistosa e pacífica. No entanto, como demonstrado ao longo do texto, no tocante à questão racial, existe um tipo de cortina de fumaça, que encobre os pensamentos e os sentimentos racistas, realçando a ideia iniciada por Gilberto Freyre de que o Brasil viveria sem os problemas e dilemas provocados pela prática de atos de preconceito racial.

Apesar da aparente "democracia racial", em qualquer análise das estruturas sociais, seja por meio de dados estatísticos de instituições como IBGE, IPEA e outras; seja mediante a simples observação empírica, pode-se concluir que a situação da população negra é muito pior do que a dos brancos. Essa desigualdade pode ser observada na dificuldade de conseguir um emprego, ou nos obstáculos para avançar nos estudos e ascender socialmente; ou, por outro lado, nos números que demonstram que os negros são as principais vítimas de crimes violentos, e ainda, a maior parte da população carcerária no país

Além das diferenças no que tange a oportunidades de trabalho, estudos e aceitação social, as pessoas negras são vitimizadas constantemente pelo próprio modo como são tratadas – ou, destratadas – no cotidiano das relações sociais, e, assim como na música de Macau, imitando a arte: "você ri da minha roupa; você ri do meu cabelo". Como visto, esse constrangimento constante faz com que a pessoa vitimizada pelo preconceito passe a mudar seu comportamento, modificando a sua cultura e o ser modo de ser para tentar se adequar ao status da sociedade, e assim, sofrer menos com as discriminações. Não raramente, essas vítimas passam a agir como os seus algozes, tornando-se também em discriminadores, em função da cultura racista que já se encontra arraigada na sociedade brasileira.

O direito tem caminhado, lentamente, no sentido de combater todas as formas de racismo e de outros preconceitos. Lentamente porque tem que ser lentamente, porque, por mais que o direito tenha a seu favor a vantagem da coerção e da atuação forte do Estado, não tem o poder de alterar estruturas culturais antigas e cristalizadas, em que o preconceito se apresenta de forma dissimulada, o que dificulta ainda mais a luta contra o racismo.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Francelina das Chagas Oliveira. **Olhos Coloridos: debatendo o preconceito racial em sala**. Monografia. Natal: UFRN, 2016. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/2338/1/Relato_Francelina_Chagas.pdf Acesso em: 11 abr 2019.

ANTUNES, Taís Caroline Pinto Teixeira. **Tráfico de pessoas: os aspectos jurídico-sociais da mercantilização da vida**. Dissertação de Mestrado, UENP: Jacarezinho, 2014.

ARAÚJO, Marcelo Cláudio. **Criminalização do racismo completa 30 anos**. Fundação Cultural Palmares, 2018. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?p=49011> Acesso em: 22 abr 2019.

BANDEIRA, Katarina. **Brasil e o mito da democracia racial**. UNAMA, 2018. Disponível em: <http://www.unama.br/noticias/brasil-e-o-mito-da-democracia-racial> Acesso em: 19 abr 2019.

BOECKEL, Cristina. **Autor de 'Olhos Coloridos' conta que música surgiu de caso de racismo**. Educativa FM, 2015, Disponível em: <http://educativafm.com.br/novo/autor-de-olhos-coloridos-conta-que-musica-surgiu-de-caso-de-racismo/> Acesso em 03 abr 2019.

_____. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1.940.** Poder Executivo, 1940.

_____. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951.** (Lei Afonso Arinos) Poder Executivo, 1951.

_____. **Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989.** Poder Executivo, 1989.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____ **Atlas da Violência 2017.** (IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/atlas-2017> Acesso em: 09 abr 2019.

CAMPOS, Walter de Oliveira. **A discriminação do negro no sistema penal: Poder Judiciário e ideologia**. Dissertação de Mestrado, UENP: Jacarezinho, 2009.

DOMINGUES, Petrônio. **O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930).** Diálogos Latinoamericanos, 2001. Disponível em: <http://lacua.au.dk/fileadmin/www.lacua.au.dk/publications/10_di__logos_latinoamericanos/mito_democracia.pdf> Acesso em: 17 abr 2019.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48 ed. São Paulo: Global, 2003.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25 ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1996.

FUKS, Rebeca. **Livro Casa-grande & senzala, de Gilberto Freyre**. Cultura Genial, 2017. Disponível em: <https://www.culturagenial.com/livro-casa-grande-senzala/> Acesso em: 17 abr 2019.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Depois da democracia racial**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 18, n. 2. (p. 269 – 287). Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v18n2/a14v18n2.pdf> Acesso em: 19 abr 2019.

IZEL, Adriana. **Conheça Macau, o compositor da canção 'Olhos coloridos'**. Diversão e arte, 2015. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2015/11/11/interna_diversao_arte,505804/conheca-macau-o-compositor-da-cancao-olhos-coloridos.shtml> Acesso em: 08 abr 2019.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Por um sistema penal não excludente: uma releitura constitucional do direito penal**. Dissertação de Mestrado, UENP: Jacarezinho, 2009.

LIMA, Jairo Néia. **Direito fundamental à inclusão social e a eficácia dos direitos fundamentais sociais prestacionais nas relações entre particulares sob a premissa neoconstitucional**. Dissertação de Mestrado, UENP: Jacarezinho, 2011.

MACAU. **Olhos Coloridos**. Composição musical, 1974.

MOREIRA, Ariella. **Realização de atividades sobre o tema da Consciência Negra**. PIBID História UFV, 2013. Disponível em: http://pibidhistoriaufv.blogspot.com/2013/11/realizacao-de-atividades-sobre-o-tema.html Acesso em: 09 abr 2019.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem:** Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. Revista Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 1. 2006. P. 287 – 308. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/download/12545/14322> Acesso em: 04 abr 2019.

OLIVEIRA, Marcos Marques de. **Florestan Fernandes e o mito da democracia racial brasileira**. UFRJ, 2014. Disponível em:

<http://en-fil.net/ed4/conteudo/archives/REVISTA%20EN%20FIL%204%20MARCOS.pdf> Acesso em: 20 abr 2019.

ONU, Organização da Nações Unidas. **III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas**. Durban, África do Sul, 2001. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%A2ncia.pdf> Acesso em: 19/03/2019.

PRADO, Oniel. **A vida imita a arte!!!** Recanto das Letras, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/artigos-de-religiao-e-teologia/5142476> Acesso em: 18 abr 2019.

QUIRINO, Kelly Tatiane Martins. **Mito da democracia racial:** a relação entre imaginário e a aceitação das cotas raciais como política pública no Brasil, a partir da análise de posts no site da UOL. Revista de Comunicação da UCB, , N. 2, JUL./DEZ., 2014. (p, 268 – 293). Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RCEUCB/article/view/5649> Acesso em: 19 abr 2019.

REZENDE, Lucas. **Da homofobia ao racismo, Sandra de Sá conversa com HT e dá o tom: "cada um com seu cada qual e muito respeito para liberar geral**" Gente e Comportamento, 2015, Disponível em: <https://heloisatolipan.com.br/gente/da-homofobia-ao-racismo-sandra-de-sa-conversa-com-ht-e-da-o-tom-cada-um-com-seu-cada-qual-e-muito-respeito-para-liberar-geral/> Acesso em: 19 abr 2019.

RODRIGUES, Bruno de Oliveira; NUNES, Tiago de Garcia; REZENDE, Tayra Fonseca.

Quilombo e os direitos: análise da ADIN nº 3239 e a luta pelo poder de dizer o direito. Argumenta Journal Law, UENP: Jacarezinho – PR, n. 24. p. 121-151.

SILVA, Edilson Marques da. **Negritude & Fé: o resgate da auto-estima**. Santa Cruz do Rio Pardo-SP: Faculdade de Filosofia e Letras "Carlos Queiroz", 1998.

STRIEDER, Inácio. **Democracia Racial a partir de Gilberto Freyre**. Revista Perspectiva Filosófica, v. VIII, nº 15. Jan / Jun 2001. Disponível em: <https://www3.ufpe.br/ppgfilosofia/images/pdf/pf15_artigo10001.pdf> Acesso em: 20 abr 2019.

BLACK MIRROR – BANDERSNATCH: REFLEXOS SOCIAIS DA PERPETUAÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL E A FALSA SENSAÇÃO DE LIVRE ARBÍTRIO DO CONDENADO

Diogo Ramos Cerbelera NETO[16]
Florestan Rodrigo do PRADO[17]
Matheus Dalta PIMENTEL[18]

RESUMO
O presente trabalho científico tem como escopo construir um paradigma entre a obra cinematográfica *Black Mirror: Bandersnatch* e o livre arbítrio aplicado na seara do sistema penal nacional, ponderando acerca da atividade das instituições que objetivam a ressocialização dos condenados, da mitigação do direito de liberdade através de institutos que transcendem a condenação criminal; bem como reflexionar a atividade do Estado Brasileiro, que dispõe de políticas que espelham a institucionalização da perpetuação da miséria sobre um determinado grupo social, tornando-o naturalmente condicionado à reincidência criminal e também à atividade ilícita, mascarando a liberdade de autodeterminação assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: Livre Arbítrio; Ressocialização; Sistema Penal.

ABSTRACT
The present scientific work aims to construct a paradigm between Black Mirror: Bandersnatch and the free will applied in the national criminal justice system, pondering the activity of the institutions that aim at the resocialization of the condemned, the mitigation of the right of freedom through of institutes that transcend criminal conviction; as well as to reflect the activity of the Brazilian State, which has policies that mirror the institutionalization of the perpetuation of misery on a particular social group, making it naturally conditioned to criminal recidivism and illicit activity, masking the freedom of self-determination guaranteed by the Brazilian legal system.

KEY WORDS: Free Will; Ressocialization; Criminal System.

INTRODUÇÃO

Existem diversos estudos sobre o sistema carcerário no Brasil, sendo tema recorrente na academia em diversos trabalhos científicos. No entanto, pouco se fala sob o prisma sociológico deste fenômeno, de modo que a análise das estruturas carcerárias sob a ótica da criminologia e da sociologia, revela o quão entrelaçadas estão as instituições prisionais e as favelas.

Os locais tidos como marginalizados pela sociedade possuem íntima relação com as prisões, tendo em vista que podem ser tidos como espelho um do outro, não é coincidência que os

16 Advogado. Pós-graduando em Direito Tributário pelo "Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente - SP em parceria com o "Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET". E-mail: dicerbelera@hotmail.com
17 Advogado. Mestre em ciências jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP - Campus de Jacarezinho – PR. Professor orientador deste trabalho. E-mail: florestan_prado@yahoo.com.br
18 Graduando em Direito pelo “Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP. Bolsista de Iniciação Científica pela mesma IES. E-mail: matheus_dalta@hotmail.com

perfis encontrados em um são os mesmos que o do outro.

Pretendeu com este trabalho demonstrar a existência de um ciclo de perpetuação de miséria na sociedade brasileira, onde o excluído e marginalizado possui uma tendência a se manter preso nesta situação de mazela, submissos aos interesses de classes dominantes.

O cenário influenciador deste estudo foi a obra cinematográfica "*Black Mirror – Bandersnatch*", que trouxe a ideia de dominação enfrentada pelo seu personagem principal, jovem que se sentia a todo momento controlado por algo ou alguém invisível, restringindo a execução de suas vontades quase que a todo instante, desde os momentos mais singelos de seu cotidiano até ataques embrutecidos de loucura.

Esta relação de domínio entre indivíduos e um ser não visível em muito se assemelha a associação que pode se estabelecer entre Estado e cidadãos, de maneira que é possível discorrer sobre a possibilidade daquele, por meio de suas estruturas sistêmicas, criar formas de controle dos cidadãos.

Os mecanismos de dominação podem ser apresentados como os órgãos estatais de controle social, sendo uma delas as instituições prisionais, e estabelecer seu vínculo com ambientes sociais tidos como marginalizados como os guetos e favelas. Estes instrumentos são utilizados como meios para submissão de determinadas classes sociais perante os grupos dominantes com influência estatal dando lhes uma falsa sensação de direitos e principalmente de liberdade.

Hodiernamente, as penas e a execução das condenações criminais brasileiras ainda carregam características dos regimes arcaicos, sendo a ressocialização do condenado considerada como um elemento abjeto, já que os institutos responsáveis falham ao cumprir seu dever de ofício, tangendo a segregação e a perpetuação das mazelas culturais e sociais; conforme será explicitado no decurso deste trabalho.

Assim, analisando a perpetuação da condenação criminal no diagrama social, impulsionada pela falsa sensação de liberdade, e as amarras impostas pelo Estado ao livre arbítrio, faz-se mister estabelecer um paradigma com filme "*Black Mirror: Bandersnatch*"; sucesso da plataforma de *streaming* Netflix, onde o livre-arbítrio é colocado em cheque por meio de intervenções externas que modificam o destino dos personagens, propondo novas reflexões acerca de temas jurídicos e sociais relevantes com plano de fundo em obras artísticas recentes.

2. BLACK MIRROR – BANDERSNATCH: SÍNTESE DA OBRA CINEMATOGRÁFICA

Pertencente à franquia de sucesso da Netflix, *Black Mirror: Bandersnatch* (2018, David Slad) inova na rede cinematográfica ao trazer a possibilidade de interação direta do telespectador com o enredo, dotando-o do poder de decisão de quais rumos serão tomados pelos personagens até

que a trama se conclua. Segundo os produtores, o filme possui cinco finais alternativos[1], podendo ser acessados de acordo com as opções que são apresentadas na tela do *smartphone* ou da *smart TV.*

A obra narra a história do pacato Stefan Butler (Fionn Whitehead), jovem programador de jogos que deseja adaptar o livro *Bandersnatch*, do escritor Jerome Davis (Jeff Minter) para a plataforma dos *videogames* no ano de 1984. Seduzidos por sua ideia inovadora, o executivo da empresa Tuckersoft, Mohan Thakur (Asim Chaudhry) e o famoso programador Colin Ritman (Will Poulter) chancelam entusiasmados a produção do jogo.

O livro, em suma, concentra uma variedade de caminhos a ser trilhados pelo leitor em uma aventura perturbante, com o objetivo de confrontar o demônio Pax, o ladrão de destinos. Logo de início nos é informado que o autor se suicidou após severos transtornos mentais submergi-lo em teorias conspiracionistas sobre o controle geral de mentes gerenciado pelo projeto PAC (*program and control*).

Stefan apresenta distúrbios psiquiátricos causados pela suposta morte da mãe e pela relação mecânica que possui com o pai, Peter Butler (Craig Parkinson). As únicas válvulas de escape encontradas pelo personagem são os *videogames* e as conversas com a Dra. Haynes (Alice Lowa), psicóloga e personagem chave em alguns destinos que o enredo trafega.

Contudo, ao debruçar-se na elaboração de *Bandersnatch*, Stefan começa a perceber que, involuntariamente, está praticando pequenos atos sem exercitar o seu livre arbítrio, como a escolha de músicas que escutará no transporte público; qual disco irá comprar ou até mesmo se comerá Sucrilhos ou *Sugar Pufs* no desjejum. Essas escolhas despretensiosas evoluem, ao ponto de ser dado ao interlocutor o poder de decidir entre a vida ou a morte de alguns personagens.

Várias linhas são desenvolvidas conforme a interação do telespectador: desde a descoberta da veracidade da teoria que levou Jerome Davis ao suicídio, até uma conspiração da Netflix contra Stefan; peça fundamental para uma experiência desconhecida.

Em um processo expiatório, o personagem de Fionn Whitehead é consumido pela produção do jogo e pelas teorias que o cercam, desencadeando ações ensandecidas que culminam na perda total do seu livre arbítrio, passando a ser controlado inteiramente pelo telespectador até a conclusão de *Bandersnatch* e a obtenção da aprovação de Robin (Paul Bradley), notório crítico de jogos nos anos oitenta.

Depreende-se que, mesmo o telespectador tendo a prerrogativa de determinar o destino dos personagens, e consequentemente, a conclusão do filme; o sistema de escolhas disponibilizado o induz a tomar determinadas decisões, ou quando escolhe o caminho adverso, o enredo se adapta para outro destino; demonstrando que não há livre arbítrio nem para aqueles que aparentemente estão no controle.

3. O DIREITO DE LIBERDADE E O LIVRE ARBÍTRIO: GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Trata-se de um direito fundamental consagrado como cláusula pétrea, não podendo, portanto, ser restringido ou suprimido. A Lei Suprema vigente, reconhecida como uma das mais garantidoras de direitos do mundo, foi o dispositivo que oficialmente derrocou os temores lastreados pela ditadura civil-militar, reinstalando o Estado Democrático de Direito; o qual não existe sem que o direito à liberdade seja inteiramente tutelado.

Manifesta-se em diversos aspectos: liberdade de locomoção, de expressão, de associação, de pensamento, de reunião, de profissão e de ação.

A liberdade de escolha do indivíduo é estudada pelas ciências sociais e pelas mais variadas religiões, que abordam o tema sob a perspectiva do "livre-arbítrio", sendo considerado como o instrumento concedido pelo Divino à mortandade para que possam instrumentalizar o poder de decisão; tendo em vista que haverá consequências no pós-vida para cada caminho trilhado.

Exemplo clássico é a vedação imposta por Deus a Adão e Eva no Jardim do Éden, proibindo-os de consumirem o fruto da Árvore da Ciência do Bem e do Mal. Eva, induzida pela serpente, desobedece e o consome conjuntamente com seu marido. Como punição Deus os expulsou do Paraíso, afligindo-os.

Sob a ótica jurídica, o livre arbítrio caracteriza-se como sendo a faceta subjetiva do princípio da liberdade, assegurando ao ser humano o poder de decidir o próprio destino sem que haja interveniência externa, seja de particulares ou do Estado, desde que respeite os limiares estabelecidos legalmente.

Está preconizado no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, que dispõe: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Tão potente é, que está umbilicalmente ligado ao axioma da dignidade da pessoa humana.

> O catálogo dos direitos fundamentais na Constituição consagra liberdades variadas e procura garanti las por meio de diversas normas. Liberdade e igualdade formam dois elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais.
> As liberdades são proclamadas partindo se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades. O Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam guarnecidas e estimuladas – inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais. O Estado democrático se justifica, também, como instância de solução de conflitos entre pretensões colidentes resultantes dessas liberdades. (MENDES, 2017, p. 263).

Assim conceitua José Afonso da Silva (2016, p. 106),

> Liberdade interna (chamada também liberdade subjetiva, liberdade psicológica ou moral e

> especialmente liberdade de indiferença) é o livre arbítrio, como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem. Por isso é chamada igualmente liberdade do querer (ou liberdade metafísica). Significa que a decisão entre duas possibilidades opostas pertence, exclusivamente, à vontade do indivíduo; vale dizer, é poder de escolha, de opção, entre fins contrários.

Desta forma, o conceito de liberdade metafísica é indissociável do nosso cotidiano. Temos, todos os dias, que optar entre uma ou outra decisão. Escolher um caminho para o trabalho, decidir sobre uma palavra a ser pronunciada para um ente querido, optar por uma decisão profissional, dentre outras escolhas.

3.1. O livre arbítrio e a culpabilidade

Assim como em Black Mirror: Bandersnatch, o Estado assegura aos seus membros o poder de decidir quais rumos serão trilhados durante a vida. Todavia, alguns indivíduos sedimentam o seu livre arbítrio na criminalidade, optando por fazer aquilo que o Estado proíbe em suas normas penais mandamentais. Esse aspecto do crime, ligado aos intentos sociais e implicações do agente criminoso, é classificado como culpabilidade.

Segundo Fábio Roque Araújo:

> A construção da ideia de “poder agir de outro modo”, tão empregada pelo finalismo, consegue traduzir com precisão a culpabilidade assentada no livre-arbítrio. Sem embargo, consoante a ideia referida, é possível asseverar em linhas gerais que a culpabilidade existe na medida em que o agente, sendo livre para escolher, optou pelo ilícito, muito embora pudesse ter feito a opção pelo lícito. O agente, então, poderia ter agido de outro modo, mas não o fez.

É mister afirmar que a culpabilidade é o componente subjetivo da teoria do crime, analisando especificamente o agente criminoso, enquanto a tipicidade e a ilicitude acompanham a conduta. Desta forma, o livre arbítrio está intimamente ligado à esta elementar, operando como baliza a ser observada pelo magistrado no momento de aplicação da sanção penal.

> Caracterizada formalmente pela “reprovabilidade” do fato ao sujeito, vale dizer, pela possibilidade de se dirigir a um indivíduo uma reprovação individual por sua ação, a partir de valorações e critérios normativos, a culpabilidade welziana tem como conteúdo material o “poder atuar de outro modo”, noção largamente ancorada na premissa de que o ser humano tem como uma de suas aptidões a liberdade de vontade (COELHO, 2015, p.15)

De acordo com o direito penal pátrio, a culpabilidade é um dos elementos constituidores do crime, onde o agente deve possuir a capacidade de auferir a ilicitude do fato que está cometendo, podendo conter-se; bem como não possuir, no momento da ação ou omissão, condições de agir de outra maneira se não perpetrando a atividade ilícita, incidindo sobre ele um juízo de reprovabilidade.

Como critério de aplicação da pena, a culpabilidade norteia o Estado Juiz no momento de dosar as medidas que serão implicadas ao agente, objetivando a satisfação do *jus puniendi*. Tal

dosagem deverá analisar, *ex lege*, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime; auferindo se o indivíduo sofrerá ou não sanção penal, devendo a medida aplicada estar vinculada aos limites legais.

Da mesma forma como o telespectador saqueia o livre arbítrio de Stefan Butler durante o desenvolvimento de *Bandersnatch*, o sistema penal brasileiro, responsável pela repressão do fato criminoso e ressocialização de seu autor, mitiga o poder de escolha do cidadão e condiciona à um determinado grupo social, a perpetuação da atividade criminosa e de seus efeitos, acarretando implicações em seus âmbitos culturais e econômicos, que terão o crime como única escolha apta para sua existência na sociedade.

4. DO CRIME AO ENCARCERAMENTO: PONDERAÇÕES ACERCA DO CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA

O Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial de encarceramento em massa, este é um fato que revela um tema bastante fértil e preocupante sob a ótica das políticas públicas.

É de conhecimento geral que as problemáticas envolvendo os elevados índices de encarceramento no Brasil estão intimamente ligadas as questões de desigualdade e exclusão social.

Esta afirmativa é extraída quando direcionamos nossa atenção ao ambiente, a partir do prisma sociológico, do sistema carcerário. Os indivíduos que compõe este microcosmo possuem características em comum, padrões relacionados a etnia, raça, cor de pele e condição socioeconômica.

Os estudos revelam que, em que pese 53% da população brasileira acima de 18 anos ser negra, e 46% branca, as estatísticas apontam que os cárceres são compostos de 64% de sua população negra e apenas 35% de brancos (MOREIRA, 2018, s/p).

Ademais, outros dados importantes demonstram que

> Se divididos por idade, os presos da maior fatia serão os jovens, de 18 a 24 anos: 30%. A seguir, vêm as faixas de 25 a 29 anos, com 25%; 30 a 34 anos, com 19%; e 35 a 45 anos, com os mesmos 19%. Somando-se os dois maiores percentuais: 55% dos detentos brasileiros têm de 18 a 29 anos (MOREIRA, 2018, s.p).

Partindo do pressuposto que não se trata de uma mera coincidência os padrões encontrados nas penitenciárias serem os mesmos localizados nas regiões urbanas mais marginalizadas, como guetos e favelas, fica constatado que existe uma relação muito próxima entre estes espaços sociais.

Lola Anyiar de Castro também apresenta uma criminologia da libertação com bases reflexivas nos problemas latinos americanos, onde a população criminosa seria escolhida através de um processo de seleção voltado a taxar e estigmatizar a população pobre e excluída. Nesse prisma, seria evidenciado um controle social de dominação construído em torno de valores e interesses dos

países dominantes impostos genericamente aos países da América Latina, objetivando-se a legitimação desse controle. A criminologia da libertação teria como proposta, abordar a maneira como esse controle é exercido formalmente e também abordar o procedimento de manipulação ideológica desse sistema (CASTRO, 2005, p. 93).

Por outro lado, a vida nos grandes aglomerados urbanos pauta-se em uma crescente tendência individualista. Os laços comunitários tradicionais não existem mais, pois foram substituídos pela violência, comum nos grandes centros e que já alcançam pequenas cidades do interior. Isso transformou o planejamento urbano das cidades. Há uma disciplina dos lugares onde existem ricos e onde existem pobres, e onde existe ordem e onde reina o caos.

Fato é que as questões sociais e raciais são indissociáveis dos fatores que propiciam o aprisionamento, de modo que torna-se necessário estabelecer atenção ao sistema penitenciário brasileiro e estabelecer vínculo entre as falhas deste sistema e as indagações concernentes a exclusão social do delinquente, mas com enfoque no seu contexto de vida geral e anterior ao crime, não apenas a partir de sua vida delituosa.

Ressaltando que os números demonstram que os tipos mais frequentes de crimes que levam ao encarceramento no Brasil estão relacionados a crimes sem violência contra o patrimônio e também os relacionados as drogas, indicando que o sistema carcerário e de persecução penal brasileiro atinge principalmente as classes menos favorecidas da sociedade e que o cárcere é idealizado como *prima ratio* contra a violência, criminalidade e preservação da segurança pública.

Isto porque o que torna um ambiente impetuoso é a segregação que retira as possibilidades de vida e fomenta distúrbios em potencial, em razão do estigma de marginalização oriundos dos preconceitos. O Estado, ao privar os indivíduos de serviços públicos essenciais, transforma pessoas em potencial de produção em frustrados e este sofrimento revela um processo de exclusão que afeta não somente o corpo, mas também a alma, com destaque no descrédito social em face do desejo de cada um se distinguir e ser reconhecido, em outras palavras, a supressão de condições mínimas de vida digna encaminha o indivíduo ao quadro de desespero e consequentemente ao crime.

As prisões podem ser consideradas verdadeiras instituições de exclusão de caráter repressivo que exerce um mecanismo de controle de dominação por meio da quebra de identidade do detento. Fiorelli e Mangini (2015, p. 211) conceitua as instituições prisionais da seguinte forma:

> Aquelas criadas, mantidas e desenvolvidas para separar, da sociedade, grupos de indivíduos cujos comportamentos manifestos não condizem com as normas predominantes. Estes indivíduos são a elas incorporadas e nelas mantidos em geral, de maneira compulsórias.

A dinâmica da dominação nas penitenciárias começa quando o novo detento chega na unidade, pois a partir disso começa a ser completamente vistoriado e tem todos os seus pertences

pessoais retirados, passando ser obrigatório o uso de vestimentas padronizadas. Com isso, percebe-se que a instituição promove uma transformação pessoal forçada, tolhendo alguns de seus direitos mais básicos como a privacidade, intimidade e escolha pessoal.

Nesse sentido, começa aos poucos ofuscar a própria identidade do sujeito, ocultando seu verdadeiro "eu". Após essa recepção impactante, o novo detento é inserido em um local sem condições mínimas de habitação, com companheiros de cela desconhecidos e de comunicação mais embrutecida possível, a base das mais variadas formas de grosseria entre os servidores da penitenciária e os presos.

Isto pode ser considerado um processo de submissão dos encarcerados em face do Estado que retira o controle das manifestações volitivas daqueles em prol das exigências da instituição prisional. Erving Goffman em suas análises explica (FIORELLI; MANGINI, 2015, p. 212):

> A conquista da própria identidade é uma das mais importantes conquistas do ser humano. Consiste na descoberta de si mesmo. No fenômeno da prisionização, cria-se um estigma, o qual se desenvolve desde que o indivíduo ingressa na instituição; ali, gradualmente, ocorre a perda do eu, com profundas modificações na carreira moral e nas crenças relativas a si mesmo.

Como se vê, os efeitos do encarceramento ultrapassam os limites humanos admitidos, tendo em vista as condições precárias em que o indivíduo é submetido. Não se pode em cativeiro ensinar a viver em liberdade, principalmente nestas condições sub-humanas, principalmente quando os conviventes desse ambiente são delinquentes das mais variadas estirpes que funcionam mais como instrumentos de degeneraração e dessocialização, em contramão das medidas ressocializadoras que se espera (baseado nos conceitos de utilidade da pena), é o mesmo que dizer que a prisão, ao invés de se apresentar como instrumento de reeducação para a vida em sociedade, se apresenta como ferramenta deletéria e corruptora do encarcerado, sendo possível afirmar que quem esteve preso possui mais chances de voltar a prisão, em razão desses fatores de embrutecimento e dessocialização.

Hulsman (1997, p. 69) afirma que:

> a experiência do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente 'desviante' e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente. Vemo-nos de novo diante da constatação de que o sistema penal cria o delinquente, mas, agora, num nível muito mais inquietante e grave: o nível da interiorização pela pessoa atingida do etiquetamento legal e social.

A miséria cultural e econômica do Brasil há muito tempo tem sido responsável pelo cenário de encarceramento em massa em voga, atrelada ao racismo e os mais variados preconceitos, produzem um ciclo de perpetuação de miséria das minorias alvos do sistema penal, criando homens "libertos" após o cumprimento de pena, mas reféns do seu próprio passado marcado pelas

estigmatizações provindas do etiquetamento social.

Os criminólogos que se inspiram no *Labeling Approach* observam os comportamentos desviantes buscando responder indagações como “o que define conduta desviante?”, “quem define o delinquente?” e “quais efeitos sociais decorrem dessa estigmatização?”. O cerne dos autores integracionistas está na formação da identidade delitiva da pessoa em que se aplica a etiqueta e principalmente sobre quem possui na estrutura social este poder de definição.

Existe uma seleção da população criminosa, fato revelado nas diversas formas em que o Estado, por meio de suas instituições, produz realidade traduzidas na qualificação criminal de determinadas classes sociais acarretando consequências de cunho social como a estigmatização, mudança de status social e perpetuação de identidade maculada, assim explica Alessandro Baratta (2002, p. 106):

> Mas se partirmos de um ponto de vista mais geral, e observarmos a seleção da população criminosa dentro da perspectiva macrossociológica da interação de e das relações de poder entre os grupos sociais, reencontramos, por detrás do fenômeno, os mesmos mecanismos de interação, de antagonismo e de poder que dão conta, em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e de oportunidades entre os indivíduos

Há tendência destes grupos permanecerem com sua identidade manchada em razão das próprias garras da estigmatização, isto é, permanecerem rotulados e segregados por aqueles próprios que já o haviam definido como tal. A população carcerária é composta de indivíduos recrutados entre as classes economicamente mais frágeis, esta é uma realidade que não pode ser tratada como mera coincidência.

Neste diapasão, autores como Newton e Valter Fernandes (2002, p. 389) expõem a pobreza e a carência como um fomentador da violência:

> Esse ódio ou aversão contra os possuidores de bens age como verdadeiro fermento, fazendo crescer o bolo da insatisfação, do inconformismo e da revolta das classes mais pobres da sociedade, que se tiverem a temperar o bolo algum hipertensor da violência e da agressividade humana, infalivelmente as levarão ao cometimento de alentado número de atos anti-sociais, desde a destruição de uma simples cabine telefônica até à perpetração dos crimes mais bárbaros, dando números maiores às alta taxas de criminalidade, que parecem incluir-se na “categoria das deseconomias de aglomeração” como um particular custo pago pelo habitante das grandes cidades pelas vantagens da urbanização.

O Estado penal, com o enfraquecimento do Estado Social, passou a ser um gestor da miséria e as prisões tornaram-se instrumentos de desigualdade social, pois é discriminatória e expressa seletividade do sistema persecutório penal. Nesse sentido, Loic Wacquant (1999, p. 51) explica:

> *atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal:* a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro.

As favelas e os ambientes sociais mais carentes acabam funcionando como verdadeiras

prisões e suas celas são “compostas de quatro elementos: estigma, coação, confinamento territorial, e segregação institucional”. (DANIN, 2017, p.130).

Assim, as comunidades carentes passam a ser prisões sociais, enquanto as prisões se tornam guetos institucionais.

O sistema social serve para vigiar e punir os grupos seletos que se ajustam dominados por uma classe localizada no topo da pirâmide. Nesse sentido, a atuação Estatal, no âmbito das políticas públicas, aliada as classes mais privilegiadas da sociedade que visam a perpetuação de seu sustento, criaram estruturas sociais e institucionais de manutenção de poder, se valendo de mecanismos de controle social e uma falsa narrativa de punição da marginalização propiciando um ciclo de miséria das minorias em prol da sobrevivência dos grupos dominantes.

Desde os primórdios, o ser humano possui atrativo em segregar o outro, criando espécies de cidadãos de segunda classe ou subcidadãos. Por meio deste tipo de violência (chamada de “violência de segunda ordem”), os grupos dominantes submetem os outros a satisfação de seus próprios interesses, usam-os como instrumento de suas vontades sob o argumento de inferiorização e marginalização alheia. A violência e exclusão destes grupos é justificada pela falsa narrativa de que são inferiores, desprovidos de honra ou marginalizados, em outras palavras, existe uma discriminação social negativa em torno de certos grupos baseada em preconceitos e definições de poder.

Fatos históricos que revelam essa dinâmica de dominação são as expulsões dos leprosos e das bruxas na idade média, os genocídios de judeus, negros e homossexuais na Alemanha nazista, as sociedades escravagistas, dentre tantos outros.

Este ciclo de perpetuação da miséria tem como uma das suas causas a falha estrutural no sistema penal brasileiro, decorrentes de políticas criminais que não cumprem seu caráter ressocializador, dando origem na realidade em um sentimento falso de liberdade, visto que ao saírem do sistema carcerário enfrentam a liberdade sob uma perspectiva de exclusão ainda maior, analisado do ponto de vista social como um marginal não merecedor de uma vida digna, pela ausência de oportunidades de trabalho, educação, saúde, dentre outros, revelando que na verdade sua “liberdade” fora restrita ao nível de se ver obrigado a manter-se em um caminho transgressor para manutenção de sua própria existência.

Possível confirmar esta informação analisando a elevada taxa de reincidência[19] conjuntamente com a análise da nossa realidade, demonstra que as prisões são na verdade “o caldo

19 Há estudos que apontam variação entre 60% e 70% de reincidência prisional, isto é, que não necessariamente culminam em condenações criminais, mas que demonstra a perseguição pelas autoridades policiais as minorias. (TARDÁGUILA, 2016, s.p) <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/07/12/lupaaqui-a-reincidencia-atinge-mais-de-70-dos-presos-no-brasil/>

de cultura de todos os vícios, baixezas e degenerescências. É a mais poderosa e exuberante sementeira de delitos. É monstro de desespero e sucursal do inferno" (JÚNIOR, 1996, p. 195).

O estudo acerca dos fenômenos de exclusão social reclama considerações sobre igualdade e liberdade, pois são correlatos e não há como se falar em liberdade sem condições de igualdade entre os indivíduos, tendo em vista que o que distingue as pessoas umas das outras e que ocasiona a segregação por conta dos preconceitos são as diferenças, o debate sobre diferenças prescinde considerações sobre igualdade.

Ronald Dworking entende que a igualdade se trata da prerrogativa de justa distribuição de recursos que possibilitam as tomadas de decisões e que viabilizam as oportunidades da vida de forma igualitária a todos daquela sociedade, sem a distribuição adequada entre os indivíduos o sistema gera fenômenos sociais oriundos da reação daqueles que tiveram sua liberdade de escolha tolhida. Assim explica:

> Na igualdade de bem-estar, as pessoas devem decidir que tipo de vida querem, independentemente das informações pertinentes para decidir o quanto suas escolhas reduzirão ou aumentarão a capacidade de outros terem o que querem. Esse tipo de informação só se torna importante em um segundo nível, político, no qual os administradores coletam todas as escolhas feitas no primeiro nível para ver qual distribuição dará a cada uma dessas escolhas êxito igual em alguma concepção de bem estar interpretada como a dimensão correta do êxito. Na igualdade de recursos, porém, as pessoas decidem que tipo de vida procurar munidas de um conjunto de informações sobre o custo real que suas escolhas impõem a outras pessoas e, consequentemente, ao estoque total de recursos que pode ser equitativamente utilizado por elas. As informações que sob a igualdade de bem-estar passam a um nível político independente são, sob a igualdade de recursos, levadas ao nível inicial da escolha individual [...] (DWORKIN, 2011, p. 85-86).

Ainda mais árduo e tortuoso se torna o caminho daqueles que sofrem as consequências do sistema penal, pois se em situação de vida normal - lícita e legítima por assim dizer - já passavam por ocasiões de privações, mais ainda quando são rotulados pela sociedade como infratores, delinquentes e criminosos.

Esse processo de etiquetamento social acaba por impedir ainda mais o exercício da liberdade, tendo em vista que passa a ter mais dificuldades para ser inserido no mercado de trabalho, nos meios sociais, muitas vezes na própria família.

Nesse contexto, o reencontro do ex-detento com a liberdade gera um choque entre esperança e realidade ocasionando enormes frustrações, pois a realidade é completamente contrária as perspectivas de sua nova liberdade e a cada novo dia suas angústias aumentam, passando a viver num verdadeiro inferno, sem coragens para enfrentar os desafios da vida cotidiana. Nesta seada que podemos afirmar que "a instituição prisional que fora criada para ressocializar e disciplinar o recluso, se transforma em uma máquina de degradação social, aumentando ainda mais a criminalidade" (PAULA; MAGALHÃES, 2015, p. 262), considerando que agora o ex-encarcerado

não terá outra escolha, a não ser o de desviar-se pela via ilícita da vida mais uma vez. Corroborando o alegado, Rômulo Andrade Moreira

> o homem que cumpre uma pena ou de qualquer outra maneira deixa o cárcere encontra diante de si a triste realidade do desemprego, do descrédito, da desconfiança, do medo e do desprezo, restando-lhe poucas alternativas que não o acolhimento pelos seus antigos companheiros; este homem é, em verdade, um ser destinado ao retorno: retorno à fome, ao crime, ao cárcere (só não volta se morrer).(MOREIRA, 2018, s.p)

Em outras palavras, o sistema penal e a sua estrutura estatal manipulam as vidas dos excluídos sociais, dando-lhes uma falsa sensação de liberdade, de modo que aqueles que conseguem perceber e superar este quadro de controle estatal, são considerados casos excepcionais.

Por fim, conclui-se que o Estado, por meio do sistema penal, sustenta um círculo vicioso, onde a miséria alimenta o sistema e este devolve com mais miséria.

CONCLUSÃO

O corrente trabalho buscou demonstrar que existe no Brasil um ciclo de perpetuação de pobreza econômica e social associada a determinados grupos. O processo de exclusão se inicia antes mesmo da primeira experiência com os órgãos de repressão estatal, de modo que a primeira prisão que estes indivíduos marginalizados enfrentam são as prisões e as mazelas sociais.

A negligência estatal e as diversas formas de preconceito ocasionam nestes indivíduos sentimentos de frustração que podem iniciar um processo de comportamento desviante com a finalidade de suprir as necessidades mais básicas de todo ser humano.

A sociedade produz criminosos quando os segrega e praticam as mais diversas formas de violência, inclusive a de segunda ordem. Este processo começa quando os dá a falsa sensação de liberdade, os ilude com sentimentos de mudança e melhoria, sendo que na verdade a todo momento os manipulam para que sejam submissos e não tenham alternativas que não sejam as vias ilícitas para atendimento das suas necessidades para alcance de vida digna.

A partir dos primeiros contatos com as instituições penais acabam por se eternizar em um ciclo de degeneração constante, que transcorre pelos fenômenos da estigmatização, da sujeira em seu status social, da perda da sua identidade e até mesmo de ter esperança em um dia mudar de vida.

A inserção nas instituições prisionais e a contar dos primeiros efeitos da prisionização, o sistema penal molda um delinquente ainda mais violento e sagaz, gerando o efeito inverso do que se espera, tornando quase que impossível a ressocialização do sujeito, pois não mais haverá expectativa de emprego, de respeito social, de vida digna.

O que verdadeiramente se espera com o presente trabalho é promover novas reflexões, mas

agora com enfoque no comportamento de toda sociedade, no sentido de merecer consideração maior a exclusão que advém dela própria, pois as falhas no sistema penal possuem berço na educação social sobre o assunto.

Para que um dia seja possível avanços na conjuntura social brasileira será necessário sobretudo apagar os preconceitos, modificar a sociedade excludente para que no fim, possamos atingir os delinquentes, pois se não for assim, o sistema criará ainda mais miséria, dor e degeneração em face de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fabio Roque. **Culpabilidade, livre-arbítrio e neurodeterminismo: os reflexos jurídico-penais da revolução neurocientífica**. Editora JusPodivm, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**; tradução Juarez Cirino dos Santos. -3º ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

COELHO, Thales Cavalcanti**. Livre-arbítrio e culpabilidade: a responsabilização penal em face das contribuições da neurociência**. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

DANIN, Renata Almeida. **Loic Wacquant: encarceramento em massa como política social na contemporaneidade**. Rev. Sem Aspas, Araraquara, v. 6, n.2, p. 125-133, jul/dez., 2017. E-ISSN: 2358-4238.

DWORKIN, Ronald. ***A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade***. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. ***Criminologia integrada***. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FIORELLI, José Osmar; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 4 Ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

HULSMAN, Louk, **Penas Perdidas – O Sistema Penal em Questão**, Niterói: Luam, 1997, p. 69.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 2.tir. Curitiba: Juruá, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MOREIRA, Romulo de Andrade. **A realidade carcerária do Brasil em números.** Disponível em

<http://www.justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/>. Acesso em 20 de abril de 2019.

PAULA, Rafaela Cristina Gomes de; MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **A REINSERÇÃO DO EX-PRESIDIÁRIO NO MERCADO DE TRABALHO: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA PERDA DE IDENTIDADE**. Letras Jurídicas, v.3, n.2, 2015.

PRADO, Florestan Rodrigo. ***Sistema Penitenciário e Exclusão Social: um olhar sobre a realidade das prisões brasileiras***. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2012.

SILVA, José Afonso. **A liberdade no mundo contemporâneo**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 99-111.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria. Título original "Les prisions de la misère**. Tradução: André Telles, 1999. Data da digitalização: 2004.

BLACK MIRROR: SOCIEDADE DO MEDO E A PROGRESSÃO DE UM DIREITO PENAL DO INIMIGO

Giovana Aparecida de OLIVEIRA[20]
Gustavo MQV

RESUMO
Uma das maiores preocupações que há na contemporaneidade, em especial, no Brasil, é voltada aos altos índices de criminalidade. Com efeito, neste cenário, a mídia, que tem um papel importante no campo político, social e econômico, explorando a fragilidade humana e estimulando a sensação de insegurança, intensifica aquilo que se conhece por sociedade do medo. Conduz-se os cidadãos a um estado de docilização frente ao poder soberano, sob a perspectiva de que todos os mecanismos devem ser direcionados a uma busca pela segurança e pela paz social. Diante disso, verifica-se um grande clamor popular para um Direito Penal punitivo, destinado a determinados indivíduos que, sob o *status* de exclusão, tornam-se sacrificáveis e destituídos da qualidade de ser humano. Verifica-se, ademais, que esse anseio defendido por significativa parcela da sociedade encontra respaldo na teoria do professor alemão Günther Jakobs, denominada de Direito Penal do Inimigo, defendido na década de 1980, e retratado no episódio "Engenharia Reversa", do seriado britânico *Black* Mirror, do ano de 2016, demonstrando a progressão das exclusões sociais, incompatíveis com a ordem jurídico-constitucional brasileira. Assim, neste artigo, sustenta-se que, para efetivamente ser alcançado um Estado seguro, imprescindível se faz a observância, a promoção e a ascensão dos direitos fundamentais, conquistados ao longo da história, tendo por essencial, o respeito à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal do Inimigo. Sociedade do Medo. Garantias Fundamentais. Black Mirror.

ABSTRACT
One of the biggest contemporaneous preoccupations, specially in Brazil, is about the high levels of criminality. In this scenario, media has an important part in the political, social and economic field because it explores the human fragility and promotes a sense of insecurity, intensifying what we know as fear society. This culture of fear leads the citizens to a condition of submission towards the sovereign power, under the perspective that all mechanisms must be directed to the search of safety and social peace. With this said, is possible to see a huge popular demand for a punitive criminal law, directed to specifics individuals that are excluded from the system and by that they become sacrificable beings and without any human beings qualities. This popular desire is defended by a significant amount of the society and it finds support in the professor Günther Jakobs' theory, which is called criminal law of the enemy, that was exposed by him in the 1980s and is also present in the episode "Men against fire", of the British series "Black Mirror", released in 2016, and that demonstrates the progress of social exclusion, what is incompatible with the brazilian legal and

20 Técnica em Serviços Jurídicos pela Etec de Marília (2015), concluído com o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado "O positivismo da Sociedade e implantação do Direito Fraterno" e com estágio no cartório da 1º Vara Criminal e do Júri da Comarca de Marília-SP (TJSP).Graduanda no Curso de Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Estagiou no gabinete da 1ª Vara Criminal e do Júri da Comarca de Marília-SP (TJSP). Membro do Grupo de Pesquisa em Bioética (BIOÉTICA), vinculado ao CNPq, liderado pelo Professor Doutor Oswaldo Giacoia Junior. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Exceção (DIFUNDE), vinculado ao CNPq, liderado pelo Professor Doutor Roberto da Freiria Estevão. Atualmente é estagiária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Unidade de Marília. Desenvolveu Iniciação Científica sobre os temas: "O modelo APAC como instrumento para a Ressocialização, Reconhecimento e Emancipação do preso" e "A política de reconhecimento e a emancipação da sociedade civil por intermédio do Direito", sob orientação do Professor Doutor Roberto da Freiria Estevão. Contato: schinkegi@gmail.com

constitutional order. Thus, in this article, we support that to reach a safe state effectively, is necessary to observe the promotion and also the ascension of fundamental rights that were conquered along history, having as essential to keep the respect for the human dignity, which is the base of the Federative Republic of Brazil.

KEY WORDS: Criminal Law of the Enemy. Society of Fear. Fundamentals Guarantees Black Mirror.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal, enquanto seara milenar das ciências jurídicas, tem como postulado essencial a tutela dos bens jurídicos considerados mais importantes da vida em sociedade. Para tanto, o Estado-legislador impõe a previsão de condutas tipificadas como crimes e comina-lhes sanções, revestido do *jus puniendi*, com o fito de submeter aqueles que praticam uma ou mais dentre as condutas previstas como delito a uma pena ou uma medida de segurança. Busca resguardar, com esse aparato normativo, a segurança social.

Ocorre, entretanto, que, em meio ao apavorante crescimento da criminalidade, surge, nos Estados Unidos, em 1970, o movimento denominado *"Law and Order"*, segundo o qual defendia-se o recrudescimento das políticas criminais. Mais tarde, instituiu-se a política de "Tolerância Zero", que teve por base a teoria criminológica *"Broken Windows"*

Já na Alemanha, em 1985, houve a ascensão da teoria do funcionalismo sistêmico, de Günter Jakobs, também conhecida como "Direito Penal do Inimigo", que tem por postulado basilar o tolhimento de alguns dos direitos e garantias fundamentais do homem em favor da ordem pública, separando-os entre cidadãos e inimigos.

Com efeito, ao revés de cobrirem a sociedade sobre o manto da paz, acabaram por inseri-la numa situação de caos, ante a insegurança jurídica vigente, criando uma lacuna legitimadora de eventuais arbitrariedades cometidas pelos aplicadores da lei – seja no âmbito policial, seja no âmbito judicial.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho foi evidenciar que, mesmo se tratando de teorias inconcebíveis no âmbito da legalidade em solo brasileiro, em razão da violação com a ordem jurídico-constitucional pátria lastreada em ditames democráticos, ainda há a eliminação constante de indivíduos denominados "inimigos", sob um discurso de proteção, em razão da ascensão de uma cultura de pavor, produzida essencialmente pela mídia.

Desta forma, neste artigo, teve-se a pretensão de, em primeiro momento, realizar uma sinopse do quinto episódio (*"Men Against Fire")* da terceira temporada do seriado *Black Mirror*, pontuando precisamente a exclusão de eleitos inimigos, retratados como monstros e chamados de

“baratas”.

Na sequência, desenvolveu-se um capítulo acerca dos aspectos fundamentais desenvolvidos acerca do movimento *“Law and Order”* e do Direito Penal do inimigo, paradigmas de um Direito Penal Máximo, partindo do pressuposto de que se tratam de teorias inconcebíveis no âmbito da legalidade em solo brasileiro, em razão da violação com a ordem jurídico-constitucional pátria lastreada em ditames democráticos.

Por fim, abordou-se o fortalecimento de uma sociedade disciplinada pelo medo que, influenciada pela mídia, desloca-se para um discurso pautado no retorno à separação dos indivíduos e expansão do Direito Penal, colocando em risco suas próprias liberdades individuais e garantias fundamentais em prol de uma simbólica materialização da segurança, traçando-se um paralelo com o episódio selecionado, uma distopia vivenciada.

O objetivo dos autores foi realizar apontamentos acerca da imprescindível necessidade de reverter o anseio social pelo retorno a um Direito Penal autoritário e extremamente punitivo, com vistas a excluir [sacrificar] os indesejáveis, em prol ao respeito à dignidade humana, princípio substancial da República Federativa do Brasil.

Trata-se, pois, de tema muito relevante para a atual crise democrática instalada no discurso e práticas sociais.

Ademais, o método adotado foi o hipotético-dedutivo, respaldado por meio de pesquisas bibliográficas, constituídas de abordagem empírica, efetivadas a partir de pesquisa de campo realizada por outros estudiosos do assunto, pautando-se, pois, de conteúdos já publicados, quais sejam, artigos científicos e livros.

1. *“MEN AGAINST FIRE”*

O seriado britânico *Black Mirror*, criado por Charlie Brooker, composto por dezenove episódios independentes, cada qual escrito por roteiristas distintos, ganhou notoriedade mundial por, mediante a temática de ficção científica, explorar a sociedade moderna e seus dilemas morais frente ao uso da tecnologia, acerca de distopias possíveis, levando o espectador à evidentes confrontos existenciais.

Com efeito, merece destaque o quinto episódio da terceira temporada, “Engenharia Reversa” (*Men Against Fire)*, que retrata a vida do personagem Stripe (Malachi Kirby), um soldado recém incorporado ao exército, cuja função era exterminar seres denominados de “baratas”. Referidas criaturas eram disformes e com corpos semi-humanos, temidos por todos.

O distópico episódio, com efeito, inicia-se com a primeira missão de Stripe: caçar algumas baratas que, segundo informações, haviam invadido uma aldeia e saqueado comida e peças de

maquinário dos cidadãos. Assim, em grande entusiasmo, os soldados partem em busca do abatimento de seus inimigos.

No local, em conversa com os moradores, os quais não haviam visto o momento do furto, os soldados tomaram conhecimento de que os inimigos estavam na residência de um fanático religioso, em localidade próxima. Ato contínuo, incineraram todos os mantimentos que haviam restado, tendo em vista que estavam contaminados pelos supostos saqueadores.

Deslocaram-se ao local indicado e Medina (Sarah Snook), comandante da operação, iniciou o interrogatório do religioso, que negou ter conhecimento do local onde as baratas se encontravam. A líder, em continuidade, sob um discurso de eliminação aos inimigos, proferiu:

> A cada barata que salva hoje, você condena sabe deus quantas pessoas a dor e ao sofrimento amanhã. Você não pode mais vê-las como humanos. É um sentimento compreensível, mas equivocado. Nós temos que eliminá-las para a humanidade prosperar nesse mundo. Essa é a dura verdade: temos que fazer sacrifícios. (Black Mirror, 2016).

Simultaneamente, os soldados Stripe e Raiman (Madeline Brewer) se deslocaram ao piso superior da casa e localizaram três baratas, seres com urros aterrorizantes, dos quais dois foram mortos pelo soldado, tendo sido um brutalmente atingido por repetidos e profundos golpes de faca, no coração. Este, antes de ser assassinado, em posse de um aparelho com emissão de luz verde, mirou-o em direção ao soldado, que passou a sofrer alterações em seu visor.

Cumpre esclarecer que todos os soldados retratados no episódio possuíam um sistema de visor do qual os permitiam ter informações compartilhadas, com comunicações indispensáveis para as missões, e maior desempenho físico.

Em continuidade à cena, quando Raiman aponta sua arma para a cabeça de Parn Heidekker (Francis Magee), o fanático religioso, Stripe a recorda que não podem matar civis, sob pena de sofrerem perseguições de agentes estatais. Por fim, a chacina é comemorada por todos os integrantes do exército, que louvam o soldado pelos dois assassinatos.

Posteriormente, em razão de nova interferências no visor, o que lhe causa grande mal-estar, Stripe passa por análise médica, que certifica o perfeito estado do seu corpo e do funcionamento de seu implante. Contudo, devido a permanência de sua confusão acerca do ocorrido, o soldado foi encaminhado para análise do Doutor Arquette (Michael Kelly), diretor e psicólogo do local.

Em conversa, o soldado deu detalhes sobre a missão, inclusive com relação a forma de assassinato das baratas e, quando indagado sobre o seu sentimento, Stripe disse ter se sentido aliviado com as mortes. Em razão dos relatos, Arquette, com palavras afetuosas e de incentivo, disse ao soldado que ele estava fazendo uma coisa boa e, por isso, deveria se sentir muito orgulhoso. No entanto, o soldado continuou a sentir que havia um problema.

No dia seguinte, Medina, Stripe e Raiman, em nova missão de perseguição às baratas,

deslocaram-se ao local indicado e, após realizarem o reconhecimento do local, um prédio abandonado, a comandante da missão é atingida por um disparo na cabeça, que a leva à morte. Stripe fica atormentado, com evidente sentimento de dor, diferentemente de Raiman, que encara o acontecimento com naturalidade.

Ato contínuo, ambos os soldados vão para o interior do prédio. Dado momento, em um dos cômodos, Stripe encontra uma civil que, desesperadamente, ao vê-lo, desfere golpes contra o ar com um pedaço de madeira, mirando-os em sua direção. Imediatamente o soldado pede calma e a alerta para sair do local, tendo em vista de que ali haviam baratas. Confusa e muito receosa, ao se direcionar à porta, a civil é atingida por um disparo efetuado por Raiman, que continua as buscas pelas baratas.

Diante disso, aflito, Stripe corre atrás da sua companheira e a vê atirando e matando outros diversos civis, que por ela, vistos como baratas.

Momento houve em que Raiman direciona sua arma para uma mulher e uma criança, prestes a disparar, mas Stripe, atormentado, entra em luta corporal com ela e consegue impedir os assassinados. No entanto, neste momento, a soldado dispara contra seu companheiro, que cai ao solo ferido.

Imediatamente, Stripe se desloca para o interior da floresta, levando consigo os dois civis, com a finalidade de preservar suas vidas. No entanto, em razão da gravidade da perfuração, o soldado desmaia e é levado para um esconderijo subterrâneo, passando aos cuidados da sobrevivente, de nome Catarina.

Ao despertar, Stripe inicia conversa com a civil, que lhe revela ser uma barata. Atordoado, o soldado replica, afirmando que as baratas não eram seres humanos e sim “monstros”, ato em que Catarina esclarece que o implante do visor fazia com que todos os soldados os vissem daquela forma.

Confuso, Stripe indaga acerca dos civis, uma vez que ausentes os visores, e ela esclarece que, mesmo eles os vendo como seres humanos, ainda os “odeiam do mesmo jeito, porque foi o que aprenderam [...]” e continua “logo nos chamavam de criaturas imundas, todas as vozes: a TV, o computador [...] diziam que nosso sangue não podia existir, que nós não podíamos [...] meu nome era Catarina e o dele era Alec, agora somos só baratas”. Assim, em genuíno sinal de reconhecimento, a civil toca Stripe e, emocionada diz, “mas agora, agora você me vê... Você me vê”. (Black Mirror, 2016).

Em poucos segundos, Raiman, que havia visto eles correrem para o interior da floresta, entra no esconderijo e, mediante diversos disparos, assassina Alec e Catarina. O soldado, em grande aflição, é atingido com um golpe, que o leva à inconsciência.

Drasticamente o cenário muda e Stripe aparece ao canto de uma sala branca; Arquette entra no local e explica que a luz verde emitida pelo aparelho segurado pela barata, na primeira missão, tratava-se de engenharia reversa realizada a partir de seu drone, possuindo a capacidade de desligar o visor. O soldado, em seguida, balbucia "é tudo uma mentira [...] as baratas... Elas são iguais a nós" e Arquette confirma "Claro que sim. É por isso que são tão perigosas [...] não queremos matar uns aos outros, o que é uma coisa boa, até o seu futuro depender de erradicar o inimigo" e acrescenta "é bem mais fácil puxar o gatilho quando o inimigo é o bicho-papão" (Black Mirror, 2016).

O psicólogo esclarece que, além da visão, o implante altera os demais sentidos, impedindo com que se ouça os gritos, sinta o cheiro de sangue, e afirma ser necessário o extermínio desses seres, tendo em vista os diversos problemas genéticos que carregam consigo, em uma tentativa de impedir com que se perpetuem à futuras gerações.

Ainda, diante das falas do soldado, de que tudo se tratava de uma mentira, Arquette o mostrou que, em verdade, Stripe havia aceitado ter o visor implantado, voluntariamente, uma vez que, se implantado sem o seu consentimento, a mente o rejeitaria. Transtornado, o soldado tenta desferir um soco no psicólogo, que o deixa cego, após apertar um botão que influencia no visor. Ato contínuo, sob brados, oferece duas opções à Stripe: a primeira, consistente na reinicialização do visor e perda de todas as memórias dos últimos dias; e a segunda, o encarceramento.

Diante da negativa do soldado em reiniciar o implante, o psicólogo o leva para a primeira missão e o permite ver toda a cena, sem a interferência do visor: Stripe escuta os gritos de súplica das pessoas que estavam escondidas e sente a dor de enfiar uma faca no coração de um ser humano, por repetidas vezes. Assim, diante do choro do soldado, Arquette repergunta qual das opções ele prefere, esclarecendo ser necessária a concordância.

Em última cena, Stripe, que está novamente fardado, aparece em frente a uma casa bonita, arrumada, aconchegante, branca e limpa, com a mulher de seus sonhos o esperando na porta. No entanto, na medida em que a câmera se afasta, vê-se uma casa semidestruída, suja e vazia: o implante havia sido reiniciado. Por fim, uma lágrima escorre pelos olhos do soldado, em demonstração do retorno à ilusão.

2. DIREITO PENAL MÁXIMO: MOVIMENTO *"LAW AND ORDER"* E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Em razão do extremado aumento da criminalidade, na década de 1970, em um momento político de neoconservadorismo, surgiu, nos Estados Unidos, um movimento denominado de "*Law and Order*" (Lei e Ordem), segundo o qual entendia-se que com o recrudescimento das políticas

criminais, mediante a criação de novos tipos penais e aumento das penas já existentes, resolver-se-ia o problema das altas taxas de delinquência.

Defendia-se que o direito penal deveria atuar como *prima ratio*, e não *ultima ratio*, deslocando à seara penal a tutela de todo e qualquer bem jurídico.

Conforme exposto pelo jurista Rogério Greco (2015, p. 15):

> Nesse raciocínio, procura-se educar a sociedade sob a ótica do Direito Penal, fazendo com que comportamentos de pouca monta, irrelevantes, sofram as consequências graves desse ramo do ordenamento jurídico. O papel educador do Direito Penal faz com que tudo interesse a ele, tendo como consequência lógica desse raciocínio um Direito puramente simbólico, impossível de ser aplicado.

Nesse entendimento, todo comportamento temido pela sociedade, deveria ser duramente reprimido, com vistas a não ser replicado. Assim, passou a ser dever do Direito Penal a vigilância de qualquer prática que colocasse em risco a paz social, como, por exemplo, a prisão de indivíduos que pulassem as catracas do metrô, a retirada compulsória daqueles que ficavam pelas ruas e a constante revista daqueles apontados como "suspeitos", tendo em vista que eram potenciais criminosos.

Segundo o mestre Alberto Silva Franco (2005, p. 84), em sua obra "Crimes Hediondos", a adesão dessa teoria, deu-se em razão de algumas anomalias sociais surgidas, à época, como:

> a) no incremento da criminalidade violenta direcionada a seguimentos sociais mais privilegiados e que até então estavam indenes a ataques mais agressivos (seqüestro de pessoas abandonadas ou de alto estrato político ou social, roubos a estabelecimentos bancários etc); b) no terrorismo político e até mesmo no terrorismo imotivado, de facções vinculadas tanto à esquerda como à extrema direita; c) no crescimento do tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins; d) no avanço do crime organizado pondo a mostra a corrupção e a impunidade; e) no incremento da criminalidade de massa (roubos, furtos etc) que atormentam o cidadão comum; f) na percepção do fenômeno da violência como dado integrante do cotidiano, omnipresente na sociedade; g) no conceito reducionista de violência, fazendo-o coincidir com o de criminalidade; h) na criação pelos meios de comunicação social de um sentimento coletivo e individual de insegurança e no emprego desses mesmos meios para efeito de dramatização da violência para seu uso político.

Conforme pelo autor abordado, criou-se um sentimento de insegurança generalizada, da qual legitimou as políticas repressivas adotadas, substancialmente mediante as mídias sociais, que posteriormente será abordado com maior minúcia pelos autores.

Por sua vez, o professor Jair Leonardo Lopes, em palestra realizada no II CJUR (Cursos Jurídicos Regionais), sucedido no ano de 2011, em menção a Franco, concluiu que, em razão do cenário existente, à época, fazia-se necessária a superposição da ordem em relação à justiça como valor supremo, essencialmente mediante o agravamento das penas destinadas aos criminosos contumazes (reincidentes). Segundo ele a ideia era a de que "nenhuma indulgência deveria ter cabimento".

O movimento se intensificou na década de 1990, com a criação da política de "Tolerância Zero", que teve por base a teoria criminológica denominada "*Broken Windows*" ou "Janelas

Quebradas”, dos cientistas políticos James Q. Wilson e George Kelling.

Segundo essa teoria, todas as condutas que atingissem o espaço social deveriam ser duramente combatidas pelo Estado, tendo em vista que, mesmo que triviais, favoreciam a prática delinquente.

Assim, sustentava-se que, se uma pessoa quebra uma janela e não sofre nenhuma consequência, ela se sentirá incentivada a fazer coisas mais graves, tendo em vista que inexistente o medo da punição (coação estatal). Assim, a percepção central era a de que: pune-se crimes brandos, para se evitar crimes graves.

Semelhantemente, partindo do pressuposto da necessidade da punição exemplar para a viabilização da vida social, o professor alemão Günther Jakobs edificou a teoria do Direito Penal do Inimigo.

Com efeito, o Direito Penal do Inimigo ou *Feindstrafrecht*, denominação genuína da teoria na língua alemã, é uma edificação teórica formulada pelo alemão Günter Jakobs, mencionada por este autor pela primeira vez em 1985 e edificada ao longo da década de 90.

Consiste em um movimento político-criminal reacionário face à disseminação da criminalidade – sobretudo a organizada –, com fulcro no combate aos agentes causadores da desordem social, outrossim conhecidos como os inimigos do Estado.

A teoria do funcionalismo sistêmico ou radical, como também é conhecida a construção do alemão Jakobs, tem a função primordial de proteger a norma – e só indiretamente tutelar os bens jurídicos mais fundamentais (GOMES, 2007).

Pois bem. Jakobs construiu sua tese sob o prisma do funcionalismo penal radical (monista ou sistêmico) que, estabelecia em princípio, a ideia de que o Direito Penal só deveria respeitar os limites impostos pelo próprio Direito Penal. Para ele, enquanto sistema, o Direito Penal é (i) autônomo, pois vive por si só; (ii) autorreferente, uma vez que suas referências estão alojadas em si mesmo; e (iii) autopoiético, pois se atualiza por conta própria.

Segundo o autor, o direito penal se baseia na necessidade de proteção da norma que, quando aplicada de forma severa e reiterada, garante o respeito e cumprimento do Direito. Noutras palavras, não é o Direito Penal que se adapta à sociedade: é a sociedade que se adapta ao Direito Penal.

Para o professor alemão, então, o homem é “destinatário de expectativas normativas” e, “enquanto titular de direitos, dirige tais expectativas a outras pessoas; a pessoa, como se pode observar, não é algo dado pela natureza, senão uma construção social” (JAKOBS, 2003, p. 20). Por isso, deve representar um papel, desempenhar uma função social, possibilitando a manutenção dos sistemas comuns e garantindo a vigência da norma jurídica.

Deveras, defende Jakobs que o crime é fato que representa um ataque à validade da norma, um ataque à própria sociedade, uma vez que não há sociedade possível sem normas. Em suas próprias palavras, “o Direito Penal está orientado a garantir a identidade normativa, a garantir a constituição da sociedade” (JAKOBS, 2003, p. 1).

Assim, para que essa garantia, representada na lei, tenha força e prevaleça sobre os impulsos e vontades humanas, necessário se faz o exercício da coação por meio da pena, que, sob sua ótica, tem por fim precípuo negar o ataque perpetrado contra à norma.

> A pena é coação (...). A coação é portadora de um significado, portadora de resposta ao fato: o fato, como ato de uma pessoa racional, significa algo, significa uma desautorização da norma, um ataque a sua vigência, e a pena também significa algo; significa que a afirmação do autor é irrelevante e que a norma segue vigente sem modificações, mantendo-se, portando, a configuração da sociedade. Nesta medida, tanto o fato como a coação penal, são meios de interação simbólica, e o autor é considerado, seriamente, como pessoa (...) (JAKOBS, 2008, p. 22).

Deste modo, enquanto o crime é um fato que viola a norma, a pena é um resultado que reafirma a força, a vigência e a validade desta norma, cuja aplicação irradia efeitos pedagógicos coletivos importantes, ou seja, “a pena significa uma contradição do significado do fato, e a dor da pena deve produzir prevenção geral positiva” (JAKOBS, 2003, p. 57).

Contudo, nem sempre a prevenção geral positiva (proteção da vigência da norma) é suficientemente capaz de garantir a viabilização da vida em sociedade.

Sobreleva-se, assim, a ideia de prevenção especial negativa, ante a necessidade premente da eliminação de um perigo real, com a imposição de sanções diferenciadas à pessoa que, por ter rompido o pacto social com seu comportamento desviado e pernicioso, deixa de ser considerada um cidadão para adquirir a condição de inimigo.

Para o alemão, portanto, cidadão é o indivíduo que viola a lei de maneira ocasional e não-permanente. Quando o cidadão viola a norma, é-lhe dada a oportunidade de restabelecer a vigência dela, pelo cumprimento da pena.

O inimigo do Estado (ou do Direito Penal), em contrapartida, é o indivíduo que reincide de maneira contumaz na prática de crimes ou aquele que comete crimes que ponham em risco a própria existência do Estado.

Ao agir conforme uma dessas situações, o indivíduo rompe o contrato social e não é mais considerado cidadão pelo Estado, porque negou submeter-se ao Estado soberano, não merecendo sequer ser considerado pessoa – mas mero indivíduo

Em todas essas hipóteses, o antigo cidadão demonstra uma periculosidade tamanha que inviabiliza o Estado a considerá-lo uma pessoa dotada de direitos, sob pena de vulnerabilizar o direito à segurança daqueles que merecem realmente ser chamados de cidadãos.

Parafraseando Jakobs (2004, p.45):

> El inimigo es um individuo que, no sólo de manera incidental, em su comportamento (delincuencia [...]) o em su ocupación professional (delincuencia económica, delincuencia organizada y también, especialmente, tráfico de drogas) o, principalmente, a través de su vinculación a una organización (terrorismo, delincuencia organizada, nuevamente la delincuencia de drogas, [...]), es decir, em cualquier caso de forma presuntamente duradera, ha abandonado el Derecho, por consiguiente ya no garantiza el mínimo de seguridade cognitiva del comportamento personal y lo manifiesta a través de su conducta.

Após separar as pessoas entre cidadãos e inimigos, o professor alemão identifica a existência de dois direitos penais: de um lado, o Direito Penal do Cidadão e, do outro, o Direito Penal do Inimigo.

O Direito Penal destinado ao cidadão é (i) garantista, pois respeita os direitos e garantias do ser humano (pune-se de forma severa, mas respeita seu *status* de cidadão/pessoa); (ii) retrospectivo, porque se baseia na culpabilidade do agente, ou seja, é aquele que olha para o passado e pune o indivíduo por aquilo que fez ou deixou de fazer; e é, também, (iii) do fato, porque tão somente julga o fato típico e ilícito praticado pelo agente, relegando as condições pessoais do acusado à avaliação na dosimetria da pena – e não na caracterização do crime.

Em contrapartida, o Direito Penal do Inimigo é (i) autoritário, porque suprime direitos e garantias universalmente asseguradas à pessoa humana; (ii) prospectivo, na medida em que se projeta para o futuro, amparando-se no conceito de periculosidade do agente; é um (iii) Direito Penal do autor, eis que etiqueta certas pessoas como indesejáveis para o convívio social.

Não bastasse, nas regras deste modelo de direito penal, o inimigo terá apenas uma defesa meramente formal no bojo do processo, não se lhe oportunizando uma ampla e substancial defesa; não terá acesso ao duplo grau de jurisdição; não será apenado com penas com prazos determinados, senão com sanções penais com duração indeterminada; dentre diversos outros tratamentos diferenciados e acessíveis àqueles que mantém a condição de cidadão.

Semelhantemente, propõe-se a antecipação da punibilidade penal, passando-se a punir, também, atos de preparação e até de cogitação.

Como já salientado alhures, por oportuno, a partir do rápido panorama apresentado sobre os pontos principais da teoria, observa-se que o Direito Penal do Inimigo viola a ordem jurídico-constitucional brasileira, bem como a própria ideia de Estado Democrático de Direito, sendo inconcebível sua aceitação no âmbito da legalidade.

Hans Welzel, a propósito do tema, já sustentava a impossibilidade de existência de uma não pessoa (inimigo):

> O Direito também pode obrigar ao homem só enquanto pessoa. Mas então tem por sua vez que reconhecê-lo como pessoa. O Direito, enquanto ordem normativa, pressupõe como própria condição de possibilidade, o reconhecimento do homem como pessoa. Aqui – no reconhecimento tacitamente pressuposto do homem como pessoa – reside a diferença

decisiva entre o Direito e o simples poder (...) (WELZEL, 2006, p. 214).

Todavia, é indiscutível que, no plano informal, este direito penal paralelo de supressões das garantias inegavelmente existe e está em plena execução no Brasil – ainda que de forma não oficial – em dias atuais, a exemplo do que ocorre no "Tribunal do Crime", em sede de execuções sumárias envolvendo organizações criminosas, bem como do chamado direito penal subterrâneo, caracterizado por crimes cometidos – muitas vezes por agentes públicos – na clandestinidade, em atividades típicas de grupo de extermínio.

Avaliando, por outro lado, o conteúdo normativo da parte inicial da cabeça do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual "todos são iguais perante a lei", observa-se a consagração do princípio da isonomia, que, à toda evidência, impede a acepção de pessoas em grupos contrapostos – como, no caso, entre inimigos e cidadãos.

Vale dizer, idealizar um *pseudo* direito capaz de retirar o *status* de cidadão – e, por via de consequência, todos os direitos inerentes à pessoa humana –, atribuindo a etiqueta de inimigo, equivale a romper com própria ordem jurídico-constitucional pátria lastreada em ditames democráticos, negando vigência a todo o arcabouço de garantias fundamentais consolidada no texto constitucional com tanto custo.

3. SOCIEDADE DO MEDO E A PERMANENTE INFLUÊNCIA DA MÍDIA

Em primeiro momento, realizou-se uma sinopse de "Engenharia Reversa", quinto episódio da terceira temporada do seriado "Black Mirror", pontuando substancialmente os momentos em que se retrata a exclusão dos indivíduos pelo simples fato de "ser", e, em um segundo momento, discorreu-se acerca de teorias defesas de um Direito Penal Máximo, essencialmente aquela trabalhada pelo alemão Günther Jakobs denominada de Direito Penal do Inimigo, em que se divide os seres em duas categorias, a saber, cidadãos e inimigos.

Assim, realizadas referidas análises, essenciais para o entendimento deste estudo, passa-se a traçar paralelos entre o seriado e a teoria do alemão Jakobs, apresentando-se aquilo que hodiernamente se passa despercebido: a exclusão de seres humanos, destituídos desta qualidade.

Inicialmente, alude-se o fato central do episódio, que se desenvolve a partir da ideia de perseguição e morte de eleitos indivíduos, retratados como baratas, tendo por evidente a separação mencionada por Jakobs em sua teoria: cidadãos (civis) e inimigos (baratas).

Com efeito, os civis, vistos como seres humanos, gozam de toda a proteção concedida pelos agentes estatais, tendo, por consequência, sua vida preservada. Em contrapartida, as baratas, seres vistos como monstros, são perseguidos pelo exército e pela sociedade, tendo em vista que

potenciais ameaças ao desenvolvimento pleno da comunidade.

Analisa-se que, diferentemente do que muitos defendem, atualmente é evidente essa segregação, apontada pelo alemão na década de 1980, entre brasileiros. Ora, sem esgotar os exemplos, cita-se as constantes ofensas e desrespeitos aos direitos mínimos de indivíduos que estão postos no sistema prisional comum, uma estrutura falida, declarada inconstitucional (STF. - ADPF 347), que retira toda e qualquer dignidade daqueles que estão inseridos nesse meio.

Aponta-se, ainda, o abandono do Poder Público acerca das classes mais pobres, seres indesejados pela sociedade que são comumente dispostos à margem dos centros urbanos, excluídos em favelas, efetivos campos de concentração, tendo em vista que, igualmente no cárcere, os indivíduos não possuem o mínimo para uma sobrevivência digna, sofrendo permanente vigilância.

Desse modo, verifica-se que, além da guerra vertical, travada entre Estado-Indivíduo contra aqueles que são considerados inimigos, há também uma evidente guerra horizontal entre Indivíduo-Indivíduo que, iguais, instituem e mantêm um discurso de eliminação. Ora, há a substituição da violência de todos contra todos (HOBBES, 1651) pela violência de todos contra um (FREUD, 1974), robustecendo, assim, uma cultura de fragilização e exclusão.

Isso se dá, substancialmente, em razão da consolidação de uma cultura de pavor, muitas vezes propagada pelos veículos de mídia, produzindo o que se denomina sociedade de medo. Reflete-se precisamente no que Catarina, a civil salva por Stripe, disse ao explicar o motivo de os civis, mesmo os vendo como iguais, sustentarem um discurso de eliminação ("odeiam do mesmo jeito porque foi o que aprenderam").

Ora, a conjuntura social vivenciada em dias atuais tem sido, em muitas oportunidades, regulada pelo medo e pela insegurança, intensificados para a normalização e para o regramento dos indivíduos, a fim de mantê-los docilizados frente ao poder soberano. Presencia-se, assim, os dizeres de Lucien Febvre: "*Peur toujours, peur partout* (medo sempre e em toda parte)".

A propósito, o medo, segundo Bauman (2008, p. 08) "é o nome que damos à nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito", estando intrinsecamente presente no cotidiano de todos os seres humanos, que a cada vez mais se escondem atrás dos altos muros e sistemas de vigilância.

O vetusto embate – sempre existente – entre a segurança e a liberdade ganhou proeminência de um dos lados da balança e, como Freud um dia alertou (apud, BAUMAN, 2011), o maior problema de uma geração, foi (e acaso será) a entrega de quase a totalidade da liberdade, em prol do utópico ideal de segurança.

Assim, o sentimento de medo se reflete de forma imediata na sociedade civil, a qual é indiscutivelmente influenciada pela mídia, que desempenha um papel fundamental – mas nem

sempre positivo – na formação de opiniões daqueles que, muitas vezes sem passar pelo filtro da racionalidade, propagam discursos apaixonados (e muitas vezes, de ódio).

Com efeito, ao expor a questão da criminalidade de forma tendenciosa, a imprensa acaba por despertar aos espectadores e ouvintes a imagem de que esses indivíduos são verdadeiros inimigos da sociedade e agressores em potencial, merecendo, por isso, serem sumariamente eliminados, em nome da garantia da segurança e convivência social.

Deveras, a mídia possui em suas mãos o poder de construção da realidade através de uma seleção minuciosa de conteúdos e informações a serem disseminadas, e por diversas vezes, responsável por incitação a guerras horizontais, que rotulam os desiguais (em sua maioria, pobres), a um *status* de não-cidadão, relegando-os à margem da sociedade, como verdadeiros inimigos e, por isso, desprovidos de humanidade. Presencia-se, então, a ascensão e promoção de um Estado de Exceção (AGAMBEN, 2007) dentro de um Estado que pretende ser reconhecido como Democrático de Direito.

Evidenciado no episódio, notadamente mediante a apatia dos civis quando da denúncia e assassinato das baratas, constata-se que, a partir da construção de um discurso de medo, repetidamente expressado ao público, faz-se com que o indivíduo obtenha um status de coisa. Assim, consequentemente, a sociedade deixa de ver sua eliminação como algo relevante, dotado de sensibilidade, passando a ser encarado como, em verdade, um ato de alívio e proteção.

Assinala Raphael Boldt (2013, p. 96):

> Tema central do século XXI, o medo se tornou base de aceitação popular de medidas repressivas penais inconstitucionais, uma vez que a sensação do medo possibilita a justificação de práticas contrárias aos direitos e liberdades individuais, desde que mitiguem as causas do próprio medo.

Ora, demonstrado pelo personagem Arquette, quando anunciou que “é bem mais fácil puxar o gatilho quando o inimigo é o bicho-papão” (Black Mirror, 2016), verifica-se que a eleição de inimigos, substancialmente por meio da etiquetação de determinados grupos, é um monstruoso artifício para eliminações em massa, tendo em vista que, trata-se de um meio para minimizar a culpa do próprio indivíduo.

Ademais, cumpre observar que, durante todo o episódio, os assassinatos dos eleitos inimigos são incentivados, como notáveis conquistas, em virtude de serem considerados bons atos, inclusive, geradores de recompensas.

Percebe-se a face do mundo líquido trabalhado pelo filósofo Zygmunt Bauman, que verifica a existência de uma sociedade desengajada, predisposta a mudanças contínuas, instáveis e imprevisíveis, em uma cultura de extrema busca pela segurança, a partir do medo, convertendo-se em uma sociedade moralmente confusa. Para o filósofo, de efeito:

> As oportunidades de ter medo estão entre as poucas coisas que não se encontram em falta nesta nossa época, altamente carente em matéria de certeza, segurança e proteção. Os medos são muitos e variados. Pessoas de diferentes categorias, etárias e de gênero são atormentadas por seus próprios medos; há também aquele que todos nós compartilhamos – seja qual for a parte do planeta em que possamos ter nascido ou que tenhamos escolhido (ou sido forçados a escolher) para viver. O problema, porém, é que esses medos não fazem sentido facilmente (BAUMAN, 2008, p. 31).

Convém observar que, muitos dos medos criados, são, a rigor, destituídos de qualquer fundamento racional, reforçando uma política criminal lastreada em falsos valores que promovem a criminalização e a repressão para a instituição de um verdadeiro estado penal supressor de garantias fundamentais e extrapolador dos limites do direito de punir estatal.

Tal como elucidado no final do distópico episódio, os eleitos inimigos, em verdade, são seres humanos, iguais, merecedores de proteção e dignidade, no entanto, ainda não reconhecidos pela sociedade que, conforme delineado ao longo deste capítulo, marginaliza-os em face da falsa sensação de medo projetado pela mídia, notadamente com o fim de manter uma política segregacionista.

Assim, verifica-se que, assustadoramente, ainda no século XXI, há grande influência da teoria do Direito Penal do Inimigo, defendida na década de 1980, mesmo que de forma furtiva, separando cidadãos, dignos de proteção, dos eleitos inimigos, seres sacrificáveis a partir do julgamento dos cidadãos e repressão realizada pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, propôs-se, portanto, analisar o movimento *"Law and Order"*, emergido em 1970, nos Estados Unidos, que posteriormente instituiu a política de "Tolerância Zero" fundamentada pela teoria criminológica *"Broken Windows"* e a teoria do Direito Penal do Inimigo, idealizada pelo alemão Günther Jakobs na década de 1980, mas efetivamente defendida pelo Professor de *Bonn* apenas no ano de 2003, paradigmas de um Direito Penal Máximo.

Paralelamente, fez-se abordagem do episódio "Engenharia Reversa, do seriado *Black Mirror*, do qual, igualmente à teoria, retrata a [suposta] necessidade de segregação da sociedade, sob um discurso de eliminação de eleitos inimigos, estes vistos como monstros e denominados de "baratas", posteriormente esclarecidos como seres humanos, iguais.

Por fim, verificou-se que, como decorrência da conjuntura do medo, os indivíduos passaram a acreditar na recuperação da convivência harmônica e pacífica em sociedade por meio de uma maior repressão destinada àqueles que eram vistos como infiéis rompedores do Pacto Social, e, por isso, inimigos. Vale dizer: relativiza-se direitos e garantias individuais, com o fim de alcançar paz e segurança.

Avaliando, contudo, as teorias referidas, a saber, de um Direito Penal Máximo, à luz da ordem jurídico-constitucional pátria, observa-se a inegável afronta aos mais comezinhos princípios e garantias fundamentais, notadamente aqueles previstos no extenso rol do artigo 5º, da Constituição Federal, na exata medida em que suprime a qualidade de ser humano de alguns indivíduos politicamente escolhidos, atribuindo-lhes a qualificação de inimigos (não-humanos), e, por isso, sacrificáveis.

No entanto, apesar de facilmente se depreender a absoluta incompatibilidade da edificação teórica à baila com as premissas basilares de um Estado Democrático de Direito, constatou-se que, em verdade, presentemente, de forma velada, ocorrem progressivas exclusões de grupos determinados, por intermédio do clamor e julgamento público, e através da excessiva repressão por parte do Estado.

Deveras, é fato incontroverso que são altos os índices de criminalidade no Brasil, e, em decorrência do enfoque dado pela mídia à cultura do medo, a sociedade civil passou a adotar um discurso de maximização do direito penal, com a consequente eleição de algumas classes de pessoas repudiadas para sua exclusão do convívio social.

No entanto, ao compromisso constitucional assumido para a consecução de um Estado seguro, deve-se ter como premissa motriz, o respeito à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, a todas as pessoas, indistintamente, pelo simples reconhecimento da condição de ser humano de que se revestem, seguindo-se da necessária observância, proteção e promoção de todos os direitos fundamentais conquistados, a duras penas, ao longo de nossa história.

Assim, é preciso reconhecer que “no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída [...] por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade” (KANT, 2004, p. 59).

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giórgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Fronteiras do pensamento. [Entrevista].** Disponível em https://www.youtube.com/watch?time_continue=141&v=POZcBNo-D4A. 2011.

_____. **Medo Líquido**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

FRANCO, A.S. **Crimes hediondos**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

BRASIL. _____. **Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347 - MC/DF - Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Julgamento em: 09.09.2015. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília: DJe. 031, divulg. 18.02.2016, public. 19.02.2016.

ENGENHARIA Reversa. Black Mirror. Netflix: episódio 5, temporada 3. Lançamento 21 de outubro de 2016

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**, In: Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: 1996.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal).** São Paulo. Instituto LFG, 2007. Disponível em: < http://www.revistajuridicaunicoc.com.br >. Acesso em: 08 mar. 2018.

HOBBES, Thomas. **Leviatã.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

JAKOBS, Günther. **Ciência do Direito e Ciência do Direito Penal**. Trad. de Maurício Antônio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. de Leopoldo Holzbach. São Paulo, 2004, p. 52

_____. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 3. ed. org. e trad. de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Ed., 2008.

_____. **Dogmática de Derecho Penal y la Configuración Normativa de la Sociedade**. Madrid: Thomson Civitas, 2004.

_____; MELIÁ, Manuel Câncio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2007.

LOPES, J.L. **A Influência do Movimento da Lei e da Ordem no Direito Penal e Processual Penal.** II CJUR, 2011. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/cadernos-ejef/eventos/cjur/sub-menu-cjur2/Palestras/Jair_Leonardo_Lopes.html.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais do Direito Penal**. Lisboa: Veja, 1986.

WELZEL, Hans. (2006). **Esudios de filosofia del derecho y derecho penal**. Montevideo – Buenos Aires, 2006.

DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA - MUDANÇAS NECESSÁRIAS NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Agenor Cruz NETO
Rafael Silva FELIX[21]

RESUMO
O presente trabalho tem como objetivo o estudo do rito do Tribunal do Júri brasileiro e as necessárias mudanças e aprimoramentos a fim de que o procedimento possa se afastar de sua natureza inquisitória e se torne verdadeiramente democrático. Apesar de ser clausula pétrea na Constituição Federal, o procedimento do júri não pode ser imune a críticas e deve sempre buscar melhorias para buscar a diretriz constitucional da plenitude de defesa. O filme doze homens e uma sentença auxilia na análise do direito comparado, ilustrando detalhes do Tribunal do Júri estadunidense e as diferenças com o rito no Brasileiro. É abordado no trabalho a posição doutrinaria e jurisprudencial acerca de todas as fases do Tribunal do Júri, desde oferecimento da denúncia até o julgamento em plenário, demostrando, que em pese a Carta Magna prever garantias, o legislador infraconstitucional e a jurisprudência não concedem ao acusado o direito a uma defesa plena.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; Garantias Fundamentais; Constituição Federal

ABSTRACT
The present work aims at the study of the rite of the Brazilian Jury and the necessary changes and improvements so that the procedure can move away from its inquisitorial nature and become truly democratic. Despite being a stony clause in the Federal Constitution, the jury procedure can not be immune to criticism and should always seek improvements to seek the constitutional guideline of fullness of defense. The film twelve men and one sentence aids in the analysis of comparative law, illustrating details of the American Jury Court and the differences with the rite in the Brazilian. The doctrinal and jurisprudential position on all phases of the Jury's Court, from the offering of the complaint to the judgment in plenary, is presented in the paper, demonstrating that, despite the Constitution, the infra-constitutional legislator and the jurisprudence do not grant the defendant the right to full defense.

KEY WORDS: Jury court; Fundamentl Guarantees; Federal Constitution

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri do brasileiro é previsto na Constitucional Federal como garantia processual ao acusado e regido no Código de Processo Penal como procedimento especial, tendo como competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos quais sejam: homicídio, aborto, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto.

Os princípios constitucionais que regem o procedimento são: a plenitude de defesa, o sigilo

21 Advogado Pós Graduaado em Direito Civil e Processo Civil - PROJURIS ESTUDOS JURÍDICOS Graduado em Direito - 2015 - Estácio de Sá - Campus de Ourinhos - SP Participante do Grupo de Estudo (UENP) - Intervenção do Estado nas Vidas das Pessoas (INTEVEPES) Experiências Profissionais: 2011 - 2012 - Estagiário de Direito no Conselho de Execução Penal de Cambará - PR 2012 - 2014 - Aux. de Prod. e Aux. Adm - YOKI ALIMENTOS/ GENERAL MILLS 2014 - 2018 - Prefeitura Municipal de Cambará (Aux. Adm/Diretor Financeiro/Tesoureiro)

das votações, a soberania dos vereditos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No Código de Processo Penal, o júri é previsto como procedimento bifásico, onde a primeira fase é conhecida como sumário de culpa ou *Judicium accusationes*, cabendo ao juiz togado a admissibilidade da acusação até a pronúncia caso esteja convencido da materialidade e exista indícios de autoria ou participação.

Na segunda fase, chamada de sumário da causa ou *Judicium cause*, o réu após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia é submetido ao Tribunal do Júri, onde será julgado pelos seus pares.

Contudo, apesar de cláusula pétrea, o rito especial do Tribunal do Júri não é imutável de mudanças, considerando que a própria Constituição Federal prevê a instituição do júri com a organização que a lei lhe der. (art. 5°, XXXVIII CF)

É curioso perceber que o único momento que a Constituição Federal prevê que a defesa deve ser plena, é no rito especial do Tribunal do Júri, porém, é nesse procedimento em que o legislador infraconstitucional mais restringiu garantias ao acusado.

A equivocada intepretação de princípios constitucionais, a topografia do tribunal, e a inobservância constante a paridade de armas são alguns exemplos de violações aos direitos do acusado no rito do Júri.

Nesse sentido, o trabalho busca soluções para problemas reais e práticos do Tribunal do Júri, na medida em que, muitas vezes, o legislador infraconstitucional ou a jurisprudência, afastou-se do norte determinado pela Carta Magna que previu expressamente como um dos princípios do rito do Júri a plenitude de defesa.

Nos primeiros tópicos do trabalho é abordado o filme Doze Homens e Uma Sentença e o Tribunal do Júri nos Estados Unidos, evidenciando as similaridades e diferenças do rito norte americano para o brasileiro.

Posteriormente, o trabalho adentra no tribunal do júri no Brasil e a necessária reforma do procedimento. É explicitado todas as fases do rito com seus problemas legais e o entendimento da jurisprudência.

Finalmente, conclui-se que o rito do Tribunal do Júri necessita de profunda mudanças legislativas para que realmente se adeque a Constituição Federal que previu o previu no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão.

1. O FILME DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA

Inicialmente escrito para a televisão, Doze Homens e Uma Sentença é um clássico filme

norte americano que demonstra a sistemática do Tribunal do Júri na sua fase final: o julgamento do crime pelos jurados.

O filme narra a história do julgamento de um jovem porto-riquenho acusado de homicídio em segundo grau por supostamente matar seu pai com uma facada nas costas.

Iniciando-se já no momento da votação, a obra retrata as peculiaridades do júri norte americano evidenciando, desde logo as diferenças com o tribunal brasileiro, como por exemplo: a possibilidade de comunicação entre os jurados e a necessidade de votação unanime para julgamento do processo.

Logo na primeira cena o oficial de justiça indaga aos jurados se estão habilitados a votarem, e tendo todos respondido afirmativamente a votação começa com a distribuição das cédulas aos votantes.

Regido pelas regras da comunicabilidade dos jurados e da unanimidade da decisão, o julgamento se inicia com 11 jurados votando pela condenação do jovem e apenas 1 que relata ter dúvidas sobre caso e diz querer conversar sobre o processo.

A partir daí, considerando a ausência de unanimidade da decisão inicia-se uma longa discussão acerca do processo que no final acarreta a mudança de votos dos jurados e na absolvição do acusado por falta de provas.

O filme a todo momento retrata as razões inconscientes que os jurados são levados a votar, considerando que muitas vezes se afastam das provas dos autos, e justificam os votos com pré-conceito, e experiencias pessoais anteriores.

Os argumentos utilizados pelos jurados são os mais variados, alguns estão com pressa para voltar para casa ou para assistir jogo de *baseball*, outro jurado teve o pai morto de forma parecida com a vítima e por isso adere a posição da acusação, e ainda há fundamentação preconceituosa onde o jurado alega que o réu seria o autor do crime pois nasceu e foi criado em um bairro pobre.

A busca pelo julgamento com base em provas dos autos e não por conceitos já pré estabelecidos é incessante. A todo momento o jurado Davis propõe uma discussão aprofundada do processo, e consegue contestar cada prova apresentada pela acusação, até convencer todos seus companheiros da ausência de provas para a condenação.

Por fim, o jovem é absolvido graças ao esforço dele que consegue demostrar para todos os companheiros que as provas apresentadas nos autos são frágeis para a condenação e que não se pode condenar alguém caso se tenha dúvidas.

O filme propõe importantes discussões acerca do Tribunal do Júri: Até onde o júri é realmente democrático? O jurado julga com base nas provas nos autos? Quais são as razões que levam o jurado condenar ou absolver o réu? Qual é o procedimento adequado no rito do Júri?

A brilhante obra cinematográfica, é objeto de estudo das mais variadas áreas das ciências humanas, não se resumindo ao direito, considerando que muitas das repostas as indagações que o filme propõe, são extraídas na psicologia, sociologia ou até mesmo antropologia.

2. LEGISLAÇÃO COMPARADA: O TRIBUNAL DO JÚRI NOS ESTADOS UNIDOS

A competência para julgamento pelo Tribunal do Júri norte americano, diferentemente do que ocorre no Brasil, é ampliada, abrangendo os mais diversos crimes das mais variadas áreas do direito.

A Constituição Estadunidense prevê a instituição do júri em seu artigo 3°, Seção II item 3:

> O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de crimes de responsabilidade, será feito por júri e esse julgamento realizar-se-à no Estado em que os crimes tiverem sido cometidos; mas, quando não sejam cometidos em nenhum dos Estados, o julgamento ocorrerá na localidade ou localidades que o Congresso designar por lei''

E ainda na 6° Emenda:

> Em todos os processos criminais o acusado tem direito a ser julgado por um júri imparcial local onde o crime foi cometido

De início, a primeira diferença se apresenta pelo modelo federativo que cada país adere. No brasil, adota-se o modelo de federação cooperativa, onde a concentração de Poderes se dá na União, havendo maior grau de centralização e mitigação da competência dos Estados, que pode legislar nos termos estabelecidos pela Constituição.

Porém, a origem e o modelo de federação adotado pelos Estado Unidos é diverso. Lá aplica-se a federação dual de forma que os Estados detêm maior autonomia para legislar, descentralizando dos poderes da União.

Nesse sentido, ao tempo em que no Brasil, o Tribunal do Júri tem sua natureza principiológica na Constituição Federal e é regulamento pelo Código de Processo Penal vigente em todo país, nos Estados Unidos, cada Estado tem regras diferentes para o procedimento, alterando-se, por exemplo, o número de jurados e a forma de julgamento.

Como já relatado, outra diferença é a competência para o julgamento perante o Júri. Ao passo que no Brasil, a Constituição Federal limita a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida, nos Estados Unidos, a atribuição é ampliada, abrangendo todos os crimes, inclusive causas cíveis.

A necessidade de ampla competência do júri nos Estados Unidos, decorre do fato de que lá, os Magistrados são eleitos pelo povo, e não teria como existir imparcialidade em virtude da campanha eleitoral em que o juiz é submetido, sendo evidente que haveria pressões políticas em torno do julgamento.

Deste modo, a fim de assegurar a imparcialidade, é previsto o julgamento pelo Tribunal do Júri em todos os crimes e causas cíveis, sendo assegurado, porém, em alguns Estados, a possibilidade de o acusado optar em ser julgado pelo juiz togado ou pelo plenário do Júri.

O filme retrata outras diferenças claras do Tribunal do Júri norte americano, como por exemplo: o número de jurados, a necessidade de unanimidade da decisão, e a possibilidade de comunicação entre os votantes.

Enquanto nos Estados Unidos a comunicação entre os jurados é incentivada e permitida, no Brasil havendo comunicação sobre o processo entre os integrantes, o conselho de sentença deverá ser dissolvido, e consequentemente o júri será anulado, designado nova data para o julgamento considerando a violação do princípio constitucional do sigilo das votações.

Além disso, caso o juiz verifique a quebra da incomunicabilidade, o jurado será excluído do conselho de sentença e estará sujeito a multa, conforme preceitua o artigo 466 § 1° do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a comunicação entre os jurados é vedada, pois entende-se que o jurado com maior formação acadêmica ou cultural influenciará na decisão do outro, violando deste modo a independência do voto de cada um.

A forma de escolha dos jurados também é distinta. Nos Estados Unidos, é permitido às partes entrevistarem previamente os jurados antes de escolhê-los, procedimento denominado como: voir dire.

Por meio de perguntas, defesa e acusação podem conhecer melhor os integrantes do conselho de sentença, saber sobre estilo de vida, família, religião e demais questões pertinentes ao julgamento.

Atualmente no Brasil são permitidas até 3 (três) recusas imotivadas, porém, tal recusas muitas vezes são determinadas pelo fator sorte, na medida, em que é impossível saber detalhes da vida do jurado que integrará o conselho de sentença.

A prática do voir dire seria muito bem-vinda no Brasil, vez impediria que o acusado fosse julgado por jurados sorteados e escolhidos aleatoriamente, incidindo alguma base racional nas recusas imotivadas pela acusação e defesa.

Desta forma, percebe-se que as diferenças entre ambos os procedimentos são claras, e que a similaridade se resume somente ao julgamento do acusado por seus próprios pares, sendo diversas quase a totalidade das regras que regem ambos os ritos.

3 MUDANÇAS NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: A PROBLEMÁTICA DO IN DUBIO PRO SOCIETATE

É conhecido que o sistema acusatório processual penal brasileiro é regido, em tese, pela garantia do *in dubio pro reo* onde o acusado goza da presunção de inocência, e caso haja dúvidas para a condenação deve ser absolvido por falta de provas nos temos do artigo 386 incisos II, V e VII do Código de Processo Penal.

Ocorre que, no procedimento especial do Tribunal do Júri essa garantia constitucional desaparece, sendo o acusado submetido durante todas as fases do procedimento ao denominado princípio do: *in dubio pro societate.*

Logo no início da ação penal o juiz ao receber a denúncia (ou queixa subsidiaria) invoca o famigerado *in dubio pro societate* arguindo que nessa fase processual a dúvida deve favorecer a sociedade, e desde que a denúncia preencha os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há motivos para rejeita-la de plano devendo, portanto, prosseguir o processo.

Abre-se espaço desta forma para o recebimento de acusações infundadas e totalmente carentes de acervo probatório, tornando-se o acusado em réu com fundamentos muitas vezes temerários

Aliado a isso, verifica-se que, diverso do rito comum, no procedimento do júri a absolvição sumária somente é possível no final da primeira fase (art. 415, CPP), restando claro, deste modo, a mitigação do direito de defesa, vez que o acusado só não se tornará réu caso esteja presente uma das causas para rejeição da denúncia. (art. 395, CPP).

Prosseguindo ação, o juiz ordenará a citação do acusado (Art. 406, CPP), que por intermédio de advogado apresentará resposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo o defensor alegar tudo que for interesse da defesa. (art. 406, § 3° CPP)

Nesse sentido, outra inovação do procedimento do júri é a oportunidade do Ministério Público se manifestar após apresentação da manifestação da defesa (art. 409, CPP), fato que gera desequilíbrio no processo e viola a paridade de armas, na medida em que a defesa sempre é assegurado o direito de falar após a acusação.

Na sequência, é designada audiência una de debates instrução e julgamento, oportunidade em que será realizada se possível a oitiva da vítima, das testemunhas de acusação e de defesa, esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas ou coisas, interrogatório do réu e alegações finais orais, tudo nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal.

Há grave equívoco do legislador em determinar audiência una no procedimento do júri, vez que em nome do utilitarismo processual, abre margem para o julgador indeferir provas que entenda impertinente, subtraindo a possibilidade dos jurados em conhecer determinadas provas que seriam produzidas na primeira fase.

Não acerta também a reforma da Lei 11.689/2008 quando determina a realização de

debates orais em substituição aos memoriais, vez que é sabido a complexidade dos processos em que são julgados os crimes dolosos contra a vida, sendo novamente o direito a plenitude de defesa reduzido.

Por fim, no último ato em primeiro grau da primeira fase do procedimento do júri, caberá ao julgador proferir decisão interlocutória mista, em que há quatro possibilidades: a) pronúncia (art. 413, CPP); impronúncia (art. 414, CPP); absolvição sumária (art. 415, CPP) e; desclassificação (art. 419, CPP).

A problemática do *in dubio pro societate* nesse momento processual está na decisão de pronúncia, considerando o majoritário entendimento de que o juiz remeterá o processo a apreciação do Tribunal do Júri caso tenha dúvida razoável acerca de autoria e materialidade.

A redação do artigo 413 do Código de Processo Penal é cristalina ao estabelecer que o juiz pronunciará o acusado caso esteja convencido da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria e participação.

Por óbvio, o convencimento do julgador deve ser exteriorizado de maneira objetiva, e não somente com base em entendimentos subjetivos do juiz que *acredita* que houve um homicídio ou tem dúvida acerca da autoria.

Havendo dúvida acerca da materialidade e autoria o juiz deverá impronunciar o acusado em nome do princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse sentido Guilherme Souza Nucci (2018, p. 65)

> É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo in dubio pro societate (na dúvida decide-se em favor da sociedade) remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas – aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver.

E ainda Aury Lopes Junior (2018, p. 800)

> Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário. Também é equivocado afirmar-se que, se não fosse assim, a pronúncia já seria a ‘’condenação’’ do réu. A pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela, quem efetivamente julgará são os jurados, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos, essencialmente aqueles trazidos no debate em plenário. Portanto, a pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o imenso risco de submeter alguém ao júri quando não houver elementos probatórios suficientes (verossimilhança) de autoria e materialidade. A dúvida razoável, não pode conduzir a pronúncia

O argumento por vezes utilizado para a pronúncia, é a soberania do júri, porém, ressalta-se que cabe ao juiz da primeira fase realizar verdadeiro filtro processual, impedindo que processos sem lastro probatório algum seja levado ao Tribunal do Júri.

Contudo, é necessário asseverar que esse majoritário entendimento doutrinário teve recente alteração no Supremo Tribunal Federal, onde no agravo em recuso extraordinário n.° 1067392, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a segunda turma decidiu, por maioria de votos, que o *in dubio pro societate* carece de fundamentação legal e fere o princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido trecho da decisão do Eminente Ministro Relator:

> Considerando tal narrativa, percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto "princípio in dubio pro societate", que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o in dubio pro societate desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia

Na hipótese dos autos, dois réus haviam sido impronunciados por falta de provas, considerando que nenhuma testemunha ocular do crime viram os acusados na cena do delito.

Todavia, o Ministério Público recorreu da decisão e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reformou a sentença do juiz de piso, argumento que a existência de provas indiretas é suficiente para a decisão de pronúncia, considerando que nessa fase a dúvida deve favorecer a sociedade.

Inconformada com a decisão a defesa recorreu para as cortes superiores, sendo que após inadmitido o recurso extraordinário foi interposto agravo, onde a turma decidiu por unanimidade negar seguimento ao recurso com fundamento na súmula 279/STF, porém, por maioria de votos, concedeu ordem de habeas corpus de ofício em favor dos recorrentes a fim de impronuncia-los.

O caso se apresenta como uma verdadeira guinada de posicionamento na jurisprudência nacional acerca do tema, tendo em vista que apesar das críticas doutrinarias, os Tribunais brasileiros e as Cortes Superiores sempre reconheceram que na primeira fase do procedimento do júri a dúvida deve favorecer a sociedade.

Espera-se com esse precedente uma mudança de mentalidade dos juízes e tribunais pátrios, a fim de que se reconheça a ausência de previsão legal do *in dubio pro societate,* e impronunciem réus caso não haja provas suficientes para remeter o processo a Júri.

Por fim, vale registrar, que não se trata de impunidade, considerando que havendo impronuncia, é permitido a acusação a qualquer momento denunciar novamente o acusado desde que haja novas provas, conforme previsão do artigo 414 parágrafo único do Código de Processo Penal.

Na continuação na segunda fase do procedimento, em plenário, a dúvida continua prejudicando o réu, que em muitos casos são condenados mesmo havendo incerteza razoável da sociedade em condena-lo.

Exemplo disso é verificado quando a lei estabelece o número de 7 (sete) jurados para

compor o conselho de sentença (art. 467, CPP) sendo que em casos de condenação por 4 x 3 o acusado poderá ficar anos preso com base no entendimento de 57,14% dos jurados, fato que invariavelmente evidencia a dúvida.

Melhor saída seria a fixação de 8 (oito) jurados e só permitindo a condenação por maioria, sendo que o empate favoreceria o réu, garantindo neste caso que alguém só seria condenado por no mínimo dois votos de diferença, permitindo deste modo que a dúvida favoreça o réu, e não o prejudique como ocorre atualmente.

Sobre o tema o professor Aury Lopes Junior (2018 p. 855/866)

> A sentença condenatória exige prova robusta, alto grau de probabilidade (de convencimento), algo incompatível com um julgamento 4x3, ou seja, ninguém poderia ser condenado por 4x3, mas isso ocorre diuturnamente no Tribunal do Júri, pois lá como diz o jargão forense, o *in dubio pro reo* passa a ser lido pelos jurados como *in dubio* ‘‘pau’’*no reo* (...)
> Estamos plenamente de acordo: o número par de jurados (8) resolveria esse problema, pois a condenação somente ocorreria com uma diferença de, no mínimo, dois votos. O aumento no número de jurados é imprescindível, não apenas para dar uma maior representatividade do corpo social no conselho de sentença de sentença, mas, principalmente, para a máxima eficácia do direito constitucional de defesa.

Ainda que assim não fosse, outra proposta seria ampliar o número de jurados, para 9 (nove) ou 11 (onze) e exigir para a condenação a diferença de dois votos, ex: 6x3 ou 7x4, sendo que a diferença de apenas um voto absolveria o réu.

Desta forma, garantir-se-ia ao acusado o direito a dúvida razoável, e respeitaria um dos princípios basilares do processo penal acusatório que é o *in dubio pro reo.*

Outro momento em que as garantias constitucionais do acusado são abandonadas é quando os jurados vão votar e possuem o livre convencimento *imotivado.*

A Constituição Cidadã garante aos litigantes em processo judicial a ampla defesa, e ao acusado por crime doloso contra a vida a plenitude de defesa, ou seja, a defesa deve ser completa e o Estado deve assegurar a efetividade do dispositivo constitucional.

A possibilidade de os jurados julgarem sem fundamentarem a sua decisão, fere a disposição constitucional da motivação das decisões judiciais, na medida em que os jurados exercendo verdadeira função de juízes não motivam, nem que de forma mínima e simples as razões pelas quais acolheram a tese da acusação ou da defesa.

Não se fala aqui de fundamentações complexas, com relatório e dispositivo, e sim, de motivação simples a fim de que o acusado possa verdadeiramente saber se foi condenado com base em provas ou em outros fundamentos extrajurídicos.

A ausência de fundamentação acarreta grave prejuízo ao réu, na medida em que pode ser condenado apenas com conceitos já estabelecidos e imutáveis dos jurados que não alteram seu posicionamento com a manifestação da defesa, tal como acontecia no filme Doze Homens e Uma

Sentença.

Conclui-se, portanto, que apesar de a Constituição Federal citar no rol de garantias fundamentais a plenitude de defesa do rito especial do tribunal do júri, o que se vê pelo entendimento jurisprudencial e no Código de Processo Penal, é o contrário, vez que em todas as fases do procedimento a dúvida prejudica o acusado, desde do recebimento da denúncia, até o julgamento em plenário.

4. ESTRUTURA FISICA DO TRIBUNAL: PROMOTOR DE JUSTIÇA AO LADO DO JUIZ

Outra discussão acerca do acerca do Tribunal Júri é a posição topográfica em que fica o Promotor de Justiça ao lado de Juiz, muitas vezes na mesma bancada em posição superior, e a defesa por sua vez em separado, próximo ao réu.

O problema tem origem na percepção em que o jurado tem ao ver o Promotor ao lado do Magistrado, considerando que pesquisas apontam que o Juiz é a pessoa em que o jurado mais confia no Tribunal, vindo logo após o Ministério Público e por último a Defesa.

Por óbvio, mesmo que de maneira inconsciente, o jurado dará maior credibilidade a quem se senta ao lado do Juiz na mesma bancada, restando desta forma, a Defesa prejudicada pela violação a paridade de armas.

Como se sabe as disposições topográficas dos tribunais brasileiros obedecem a rituais tradicionais, como por exemplo, o crucifixo logo acima do Juiz, e considerando a maioria cristã da população brasileira, o jurado obviamente credita maior confiança a quem está mais próximo de símbolos religiosos.

Nessas pegadas o entendimento do professor Alexandre Moraes da Rosa em sua obra: (2019 p. 565)

> A liderança exercida pelo juiz, e pelo Promotor de Justiça no julgamento, é inegável. A credibilidade, simbólica de suas falas está legitimada pelo espaço público que ocupam, fazendo como que a defesa (espaço privado), sempre esteja em desvantagem no terreno da credibilidade e da confiança dos jurados. O discurso da ‘verdade’ tem como legítimos detentores (para os jurados leigos) o Juiz e o Promotor de Justiça, nunca a defesa, (comprometida com o acusado e portanto, desacreditada desde sempre)

O Ministério Público defende a sua posição com fundamento em sua Lei orgânica que confere aos Promotores o direito de sentar-se ao lado do juiz em seu artigo 41 da Lei n.° 8.625, de 1993

> Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
> XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Nesse diapasão a lei 75/1993 que dispõe sobre o Ministério Público da União:

> Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:
> a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

A Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 4.768 em que defende a contrariedade a Constituição dos dispositivos mencionados por violação aos princípios da isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Atualmente, o processo encontra-se pendente de julgamento, tendo contudo, a medida cautelar indeferida pela Ministra Cármen Lúcia.

É, necessário asseverar que o advogado é indispensável a administração de justiça e não há hierarquia entre os integrantes do Ministérios Público, Juízes e Advogados como bem-dispõe o artigo 133 da Constituição Federal.

Vale registrar também o Projeto de Lei 6.262/16 de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra MDB/MT, que visa alterar o artigo 6° da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a fim de mudar aposição topográfica dos advogados nas audiências de instrução debates e julgamento.

Essa seria a redação do novo dispositivo:

> Art.6º. § 1º. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.
> § 2º. Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas perante o Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir. (NR)

O PL foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados em 10/04/2019, e agora seguirá para o Senado caso não haja recurso para votação no plenário da Câmara.

A Defensoria Pública por sua vez, prevê a possibilidade em sua lei orgânica do Defensor sentar-se no mesmo plano do Promotor de Justiça, é o que se extrai do artigo 4º, parágrafo 7º, da Lei Complementar 80/1994:

> Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
> § 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público

Em razão deste dispositivo, juízes devem assegurar ao Defensor Público assento a sua esquerda, ou determinar que o Promotor fique no mesmo plano ao lado do defensor, garantido, deste modo, a isonomia entre as partes.

Nesse aspecto a fim de respeitar a paridade de armas, melhor estrutura tem o júri estadunidense, em que acusação e defesa se sentam de frente para juiz em igual condição lado a lado, ilustrando para o jurado que inexiste hierarquia entre as partes envolvidas no Tribunal do Júri.

Retrata-se deste modo, que os Tribunais pátrios carecem de verdadeira reforma topográfica

a fim de colocar acusação e defesa no mesmo patamar e evitar falsa impressão de hierarquia processual e prestigiar o princípio da isonomia entre as partes.

5. PARIDADE DE ARMAS EM PLENÁRIO: RÉPLICA E TRÉPLICA

Ao término da instrução em plenário, inicia-se os debates no Tribunal do Júri, oportunidade em que acusação e defesa irão expor aos jurados suas teses por 1h30m cada, e em havendo pluralidade de réus, pelo tempo de 2h30m.

Após a primeira explanação das partes a acusação tem a faculdade de escolher se irá ou não para replica, e apenas na hipótese de o Ministério Público utilizar-se desta faculdade que haverá tréplica por parte da defesa.

Vale observar, porém, que essa prática se trata de uma tradição do Tribunal do Júri que carece de qualquer fundamentação legal e ainda viola os princípios da isonomia e da plenitude de defesa.

Desequilibra a balança processual conceder a opção a uma das partes de decidir se pode continuar o julgamento ou parar ali, vez que impede o defensor de ter a previsão de qual momento poderá arguir suas teses, e concede super poderes a acusação no jogo processual do Tribunal do Júri.

Sobre o tema o professor Aury Lopes Junior (2019, p. 830)

> Contudo, em que pese ser majoritário o entendimento, questionamos: Porque não pode haver tréplica sem réplica? Qual a base legal desta ‘tradição’ do júri brasileiro, de que somente haverá tréplica se o Ministério Público decidir ir para réplica? Deixar ao poder discricionário do acusador não é uma quebra da igualdade? Uma fragilização do contraditório? Não viola a garantia constitucional da ‘plenitude de defesa’? A despeito de majoritário entendimento em sentido diverso, pensamos que há uma violação inequívoca do devido processo

Portanto, em obediência a isonomia melhor seria se o legislador, fixasse taxativamente a existência de replica ou não, evitando-se deste modo, deixar a discricionariedade da acusação a opção se fala novamente ou encerra o debate.

Ainda há que se falar sobre a divergência doutrinaria e jurisprudencial acerca da possibilidade de o defensor inovar sua tese defensiva na tréplica.

Promotores de Justiça argumentam que a inovação na tréplica viola o princípio do contraditório, na medida em que após a derradeira manifestação defensiva, a acusação não poderá mais se manifestar restando assim prejudicada.

Contudo, apesar de bastante divergente, essa não é a tese que prevalece. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões afirmou que a inovação defensiva na tréplica não fere o contraditório.

Outrossim, vale citar de Nucci: (2019, p. 253)

> Temos sustentado em vários escritos, ser perfeitamente admissível a inovação da tese de defesa por ocasião da tréplica. Há várias razões a suportar essa posição. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar o princípio constitucional da plenitude de defesa. O acusado deve ter a mais adequada defesa possível, incluindo, por óbvio, a arguição de qualquer tese, sempre que a lei assegurar o direito de manifestação do defensor. Não haveria nenhum sentido em se omitir argumentos próprios à absolvição ou atenuação da pena somente porque foram levantados durante a final exposição defesa.

Por motivo diverso o professor Guilherme Madeira acompanha a doutrina de Nucci: (2019, p. 1035)

> Há quem extraia da plenitude de defesa o direito da defesa de alegar matéria nova na tréplica. Entendemos que é possível à defesa inova na tréplica, mas não se trata aqui de decorrência da plenitude de defesa. Afinal de contas, isto é o que ordinariamente acontece nos fóruns pelo país a fora quando em memoriais a defesa alega matéria nova. Ora, a plenitude da defesa, somente existe no Tribunal do Júri e, mesmo assim, nos demais procedimentos ocorre a possibilidade de inovação em sede de alegações finais. Portanto, entendemos que não se pode extrair da plenitude de defesa esta possibilidade, mas pura e simplesmente da ampla defesa em geral

Esclarece-se que durante a manifestação da defesa, a acusação pode fazer uso do aparte, momento em que poderá rebater as teses defensivas, e expor suas razões aos jurados, não havendo que se falar deste modo em violação ao contraditório.

É sempre necessário lembrar que a Constituição Federal prevê a plenitude de *defesa* e não de *acusação*, ou seja, cabe ao Estado assegurar ao acusado no plenário do Júri, a melhor defesa possível, podendo inclusive, declarar o réu indefeso se for o caso.

CONCLUSÃO

O Tribunal de Júri é possivelmente o ápice do Direito Penal. Romantizado por muitos, inspiração para obras literárias e cinematográficas, o rito desperta verdadeira paixão a quem tem afinidade com o tema.

Um dos pilares do Júri é a ideia de democracia, onde o acusado de um crime tem o direito de ser julgado pelos seus próprios pares que conhece seus anseios e motivos, diferentemente do Juiz togado que se restringe a letra fria da lei.

Porém, para o rito do Tribunal do Júri no Brasil ser realmente democrático são necessárias mudanças estruturais na legislação além de alterações de posicionamentos jurisprudenciais.

A primeira mudança necessária é na intepretação da lei processual penal. O ‘‘princípio’’ do *in dubio pro societate* deve ser extirpado de uma vez por todas da mentalidade dos julgadores por evidente violação ao princípio constitucional da presunção de inocência e total ausência de previsão legal, tratando-se, portanto, de uma verdadeira aberração jurídica.

Percebe-se por esse *princípio* que a incerteza sempre favorece a sociedade, e no rito do júri

onde a defesa deve ser plena, a dúvida em nenhum momento beneficia o réu, invertendo-se totalmente a ordem do jogo processual.

Ademais, a legislação do processo penal também necessita de mudanças. O número de jurados em plenário não é o adequado considerando que a condenação por apenas um voto de diferença evidencia clara dúvida que não poderia ser suficiente para um decreto condenatório, ainda mais em crimes tão graves.

Melhor seria a opção pelo número par de jurados, onde o acusado só poderia ser condenado pela diferença de dois votos, garantindo desta forma, margem razoável para condenação.

A paridade de armas é outro problema a ser enfrentado. A acusação em regra, detém maior credibilidade, senta-se ao lado do juiz, e pode se utilizar de artifícios processuais para encerrar o julgamento e evitar nova manifestação da defesa.

As alterações se apresentam como imprescindíveis para a busca dos preceitos constitucionais da plenitude de defesa, paridade de armas, e devido processual, devendo ser assegurado ao acusado no rito do júri um julgamento justo sob a égide do sistema acusatório.

Não se defende aqui a extinção do Tribunal do júri, algo que nem poderia ocorrer considerando tratar-se de cláusula pétrea, e sim alterações para aprimorar o procedimento e igualar o jogo processual entre acusação e defesa.

Ocorre, porém, que apesar do Júri necessitar de mudanças progressistas, o legislador brasileiro e o Poder Executivo, vão na contramão da Constituição. Em Fevereiro deste ano, o Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, enviou ao Congresso Nacional o famigerado *Projeto de Lei anticrime*, que prevê dentre outras mudanças, a execução da pena em primeira em primeira instancia no rito especial do Júri.

A proposta viola de uma só vez, os princípios constitucionais da: presunção de inocência, direito a duplo grau de jurisdição, isonomia, vedação ao retrocesso dentre outros.

Ademais prevê ainda a execução provisória na primeira fase do rito, ou seja, proferida a decisão de pronúncia e de eventuais embargos de declaração os autos serão imediatamente encaminhados ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, independentemente da apresentação de outros recursos que não obstarão o julgamento.

Percebe-se que na prática, os recursos contra a decisão de pronúncia e em face da condenação em plenário não terão, em regra, efeito suspensivo e o acusado terá sua pena executada provisoriamente em primeira instância, mesmo com possibilidade de reforma da dosimetria da pena ou anulação do Júri para o Tribunal.

Novamente denota-se que apesar de se tratar de garantia constitucional o rito do júri, é onde mais se restringe direitos e se aproxima da natureza inquisitória do Processo Penal brasileiro.

Portanto, além da reforma no rito a fim de verdadeiramente se adequar a Constituição é necessário evitar retrocessos para que sempre seja assegurado ao acusado ao réu o Júri como garantia e não como procedimento inquisitório.

REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza, Tribunal do Júri 7. Ed – Rio de Janeiro: Forense, 2018

LOPES JR, Aury, Direito Processual Penal, 9. Ed. Rev. E atual – São Paulo: Saraiva 2018

_____, Aury, Direito Processual Penal, 9. Ed. Rev. E atual – São Paulo: Saraiva 2018

MORAIS DA ROSA, Alexandre, Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos 5. Ed. rev., atual e ampliada, Florianópolis; EMais, 2019

LOPES JR, Aury, Direito Processual Penal, 9. Ed. Rev. E atual – São Paulo: Saraiva 2018

NUCCI, Guilherme de Souza, Tribunal do Júri 7. Ed – Rio de Janeiro: Forense, 2018

DEZEM, Guilherme Madeira, Curso de Processo Penal – 5° ed. rev. Atual e ampl -São Paulo – Thomson Reuters Brasil, 2019

“FALCÃO: MENINOS DO TRÁFICO”: UMA ANÁLISE ACERCA DA INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO

Leonardo Enrique Origa de SOUZA

RESUMO
O presente artigo aborda a temática da redução da maioridade penal, considerando os fatores sociais que culminam na criminalidade juvenil, trazendo à tona essa discussão. A partir do documentário “Falcão: meninos do tráfico” é possível evidenciar a atuação do ambiente negativo, proveniente da miséria, incidindo diretamente no desenvolvimento de crianças e adolescentes, influenciando as percepções referentes a legitimidade do papel do Estado na vida daquela população carente. A ausência de infraestrutura para atender essa parte da população é evidente, como na maior exposição às doenças – por falta de saneamento –, aos conflitos armados, ou na defasagem escolar e trabalhista. Isto é, quase sempre estarão passos atrás de quem pode pagar por privilégios ou é assistido da forma precisa. Dessa forma, surge a necessidade esmiuçar a realidade socioeconômica do brasileiro para que, após a elucidação dos sistemas jurídicos que abrangem a maioridade e a menoridade, seja destacada a necessidade de reformas políticas junto às políticas públicas assistencialistas, em detrimento à alteração constitucional, como meio de reduzir a criminalidade juvenil e outros problemas decorrentes das mazelas sociais.

PALAVRAS-CHAVE: criminalidade juvenil; desigualdade social; redução da maioridade penal; violência juvenil.

ABSTRACT
The present article aboard the theme of the reduction of criminal majority, considering social factors that ends in the juvenile criminality, rising this discussion. From the documentary “Falcão: meninos do tráfico” it is possible to find the actuation of the negative surroundings, coming from the misery, falling over directly on the development of children and teenagers, influencing the perceptions about the legitimacy of the State role on the day-on of that needy people. The lack of infrastructure to meet this part of the population is evident, such as the greater susceptibility to diseases – due to lack of sanitation – or to armed conflicts, or school and labor gap. That is, they will almost always be steps behind who can pay for privileges or is assisted precisely. This way, it’s necessary to evaluate the socioeconomical reality of the Brazilian people so that, after the elucidation of the legal systems that surrounds the criminal majority and the criminal minority, highlight the necessity of political reforms united to the welfare policies, in detriment to the constitutional amendment as a means of to reducing juvenile criminality and other problems derivative of social problems.

KEY WORDS: Juvenile delinquency; juvenile violence; reduction of criminal majority; social inequality.

INTRODUÇÃO

Para relacionar a criminalidade que assola as grandes cidades do Brasil com a redução da maioridade penal é proveitoso utilizar o documentário “Falcão: meninos do tráfico”, visto que relata o dia-a-dia de jovens envolvidos no tráfico das favelas do Brasil de 1998 a 2006. Nele, é possível identificar a presença de um poder paraestatal, exercendo um papel militar seguindo ditames

internos, além de assistir famílias quando necessitadas.

O documentário em questão trata em especial da ausência de perspectiva de uma melhora na vida daquela população dentro da legalidade, decorrente da marginalização socioeconômica sistêmica que tende a crescer conforme maior a concentração de renda.

Apesar da distância temporal entre aquela época e 2018, a realidade ainda é a mesma. Ao passo que políticas públicas são utilizadas como forma de remediar os impactos da submissão dos interesses públicos aos interesses das elites, muito dinheiro público é destinado a investimentos em ofensivas policiais, em presídios, principalmente em relação à guerra contra o tráfico, para amenizar as consequências do abandono social em nome de uma falsa igualdade formal.

Por conta da evidente negligência em relação a essa população, que segue marginalizada há décadas, o pressuposto sociológico da anomia pode ser útil para explicar a violência das grandes cidades. Proposta por Robert Merton, essa teoria analisa para além dos fatores genéticos e diz que a criminalidade tem parte de sua origem na desigualdade social, visto que as metas culturais tendem a recair sobre toda a população, mesmo quando os meios legítimos de atingi-los distanciam-se. Na sociedade liberal, esses meios são absorvidos pelo capital em busca do lucro, criando o mito de meritocracia para assegurar a manutenção de privilégios e manter a negligência para com os direitos humanos das camadas mais pobres.

Sendo assim, antes de tratar especificamente da redução da maioridade penal, é necessário, por meio do método dialético quantitativo com revisões bibliográficas, esmiuçar a realidade na qual os jovens que serão afetados por tal medida estão inseridos. Além de verificar a efetividade prática das normas que regulam a menoridade e a maioridade, para constatar qual melhor ampara o indivíduo para o convívio saudável em sociedade, a fim de sopesar a necessidade da alteração constitucional em face de medidas mais benéficas à população em questão.

1 FALCÃO: MENINOS DO TRÁFICO

O documentário ‘Falcão: meninos do tráfico’, produzido por MV BILL de 1998 a 2006, traz consigo a triste realidade que circunda as periferias, logo, o cotidiano da população em questão. No documentário audiovisual foram entrevistadas crianças e adolescentes envolvidos com o tráfico – enfatizando os “falcões”, cuja função é de vigilância e notificação em casos de ofensivas policiais ou inimigas –, assim como familiares e crianças que convivem no mesmo ambiente. Antes de tudo, para familiarizarmo-nos com a intensidade da violência, vale ressaltar que 16 dos 17 “falcões” entrevistados haviam falecido até o término do projeto documentário.

Em diversos momentos, as mães desses jovens aparecem como protagonistas do sofrimento. No decorrer do documentário, elas declaram suas tristezas por verem os filhos seguirem

um caminho que, provavelmente, resultaria na morte. Já no fim, uma delas viu e ouviu seu medo tornar-se realidade. Com um ar depressivo, desabafa frente às câmeras sobre a saudade que sente do filho, que era muito carinhoso antes de envolver-se com o tráfico. Comenta diversas vezes os sonhos de vida e anseios, evidenciando o gosto por altos padrões de consumo. Em seguida, chega a mostrar fotos, lembranças guardadas e até mesmo suas roupas mais caras e preferidas, pois, segundo ela, o filho gostava de vestir-se "na grife", assim como os "jovens do asfalto".

Acerca disso, as justificativas de ver no tráfico um meio de atingir os sonhos dos adolescentes entrevistados, incluindo "falcões", "fieis" – jovem iniciante, alguns com 13/14 anos, que faz pequenos "serviços" – e outros não envolvidos no crime, são quase sempre as mesmas: a vontade de ver a mãe viver uma vida minimamente digna, impossibilitada pela falta de estudos, logo, a falta de emprego, intensificados pelo preconceito, e também o desejo de conquistas econômicas, muitas vezes consequente da vontade de conquistar mulheres também interessadas em uma vida melhor.

Quem leva altos padrões de vida na favela são os traficantes e seus comparsas, poucos são os que emergem socialmente seguindo os padrões da meritocracia. A realidade do mérito passa longe do dia-a-dia dessa gente, barrada pelo preconceito, pela dificuldade econômica e pelo isolamento geográfico e social.

Em certo momento, fica evidente o ambiente já atuando na infância durante uma brincadeira comum de crianças de 6 a 14 anos em que são filmados tranquilamente, sendo esta, a simulação do tráfico. Nela, alguns ficam no comando da "boca", outros são os "falcões", além de diversas funções que envolvem a venda de drogas, usando farinha em sacos plásticos para remeter à cocaína e folhas verdes para remeter à maconha. Um dos momentos mais chocantes é com a chegada do chamado "X-9", termo que designa quem delata na favela, carregado por outras crianças empunhadas com armas de brinquedo – ou até mesmo de verdade, como menciona o autor diante da não raridade de encontrar armas quebradas nos lixos – encenando o assassinato e a queima do corpo do inimigo "dedo-duro". Nesse instante, ouve-se tiros a uma pequena distância. Sem rojões que anunciassem a subida policial, já ficou declarada a morte de algum jovem da favela por alguma transgressão às normas dos comandantes do tráfico. Após os autores averiguarem, perceberam que se tratava de um "X-9", documentado pelas lentes a morte e o despejo de mais um corpo nas periferias.

Nesse sentido, uma mulher é filmada revoltada com o fato de que o filho de 3 anos já faz gestos de arma com a mão e fala nome de drogas, contrariando os sonhos dela para seu filho, tal qual, uma vida digna de trabalho e segurança.

Na favela, apesar disso tudo, o traficante é amado por muitos e respeitado por todos, pois

quem é visto por grande parte dela como motivador de medo é o poder legitimado pelo Estado. Por conta do preconceito e da estigmatização contra quem reside na favela, perpetuado pela guerra contra o tráfico, a policia atua em vários casos com violência desproporcional e acabam gerando repercussões negativas acerca do cumprimento do dever legal de garantidor da lei, considerando o recorrente desrespeito aos direitos humanos. Além de que, diante de necessidades do povo da comunidade em saúde, em alimentação, em energia elétrica, e diversas outras, os “donos da boca” exercem a função que, em tese, pertenceria ao Estado: o de assisti-los e supri-las.

Diante da realidade pobre, sonhos cada vez mais se distanciam de tornarem-se verdade, somado ao contato diário com o sucesso pelos meios ilegítimos de ascensão social. Mulheres trabalhadoras que sacrificam suas vidas em busca do mínimo necessário para os filhos sem retornos reais, membros de corporações oficiais de segurança pública corruptos ou até mesmo atuando como milicianos, grandes cargos políticos envolvidos nas engrenagens do tráfico, aos olhos de um jovem sem estruturação psicológica envolvido no meio, a criminalidade parece um incentivo.

2 ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS

A Constituição brasileira assegura e legitima a conquista de direitos fundamentais, como: saúde, educação e segurança. Porém, na prática só quem acessa tais direitos é quem pode pagar por eles.

Apesar de figurar entre as 10 maiores economias mundiais, segundo reportagem das Nações Unidas, o Brasil também está entre os 5 países mais desiguais, dentre 29 países em desenvolvimento e desenvolvidos referidos na pesquisa. Além disso, 1% da população detém mais de 53% de toda a riqueza e concentra entre 22% e 23% de toda a renda nacional. (ONU, 2018).

Nesse viés, segundo o IBGE, 25,4% dos brasileiros sobrevive com menos de 387 reais por mês, ou seja, um quarto da população vive na linha da miséria. “A situação é mais grave entre os 7,4 milhões de moradores de domicílios onde vivem mulheres pretas ou pardas sem cônjuge com filhos até 14 anos. Desses, 64,0% estavam abaixo dessa faixa de renda.” (SIS, 2017)

Dados do IBGE evidenciam a desigualdade de renda que acomete, sobretudo, as famílias negras: em 2016, no Brasil, 78,5% da população na faixa dos 10% menores rendimentos era negra, enquanto 72,9% dos brancos compunham os 10% maiores rendimentos.

No mesmo sentido, segundo estatísticas também do IBGE de 2016, a renda média de famílias brancas era de 2.629 reais. Em contraponto às famílias negras que recebiam cerca de 1.455 reais. Isso ocorria mesmo em estados predominantemente negros, como no Norte e Nordeste. Vale ressaltar que essa média não necessariamente signifique que todas as famílias usufruíam dessa quantia.

A soma de fatores socioeconômicos tem papel fundamental, mas não único, no desencadeamento dos crimes, principalmente quando referente à natureza dos delitos e ao perfil dos menores infratores. Segundo estudo feito pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, em 2012, as infrações mais cometidas têm natureza patrimonial, como roubo e furto. “Não estão apenas relacionadas à pobreza, mas também à necessidade de ter acesso a bens de consumo, que são valorizados socialmente como roupas e tênis de marca e aparelhos celulares, por exemplo.” (SILVA; OLIVEIRA, p. 10, 2015)

Quanto ao perfil, a baixa escolaridade predomina: 86% dos adolescentes entrevistados pelo DPJ do CNJ não haviam completado sequer o ensino fundamental, com ressalva para a média de evasão na quinta ou sexta série, e idade média dos entrevistados em 16,7 anos.

A condição financeira implica, além da falta de estudos, outras realidades ao jovem. Para garantirem um mínimo existencial, já que suas famílias não podem arcar com seus custos, muitos precisam estar empregados, o que nem sempre é encontrado com facilidade.

2.1 Ambiente Social e Desenvolvimento

É preciso dar enfoque especial à estrutura familiar, haja vista que é a responsável pelas primeiras influências, podendo elas serem positivas ou negativas. Para tanto, é primordial que as necessidades fisiológicas sejam supridas junto às afetivas, cognitivas e sociais, trazendo a sensação de afeto, aceitabilidade e cuidado, a fim de prevenir desvios de comportamento por lacunas no seu desenvolvimento.

No que diz respeito à relação parental, alguns jovens cumprindo medidas socioeducativas foram entrevistados pelo CNJ e apresentavam, em sua maioria, núcleo familiar sem a presença do pai (58%), dos quais 43% contavam só com a mãe. Somando isso, à condição de pobreza a qual está submetida principalmente as mães negras, pode-se dizer que as dificuldades enfrentadas por elas, influenciam diretamente no não atendimento de necessidades primárias para o desenvolvimento saudável. (CNJ, 2012, P. 16)

Para complemento dessa informação, é necessário levar em conta as dificuldades encontradas pelas “mães solteiras” no mercado de trabalho, dentre elas: a negação de cargos, salários baixos e a abdicação da presença na educação do filho em virtude do trabalho. O desemprego também pode ser tido como fator explicativo para a criminalidade, pois a falta de recursos gera instabilidade e sensação de insegurança.

Mesmo um adolescente bem-estruturado psicologicamente, em busca de se auto afirmar, passa por um período de difícil discernimento do certo e errado. Momentos como esses são mais conturbados para jovens periféricos como os trazidos por MV Bill, que, inseridos em um meio

violento, têm como exemplo de ascensão financeira por meio do crime.

"Sá e Schecaria defendem que mesmo o adolescente tendo condições de diferenciar o certo do errado, e saber que tal atitude é antissocial, a fase pela qual ele está passando - a confusão psicológica na busca de se autoafirmar - dificulta, muitas vezes, que esse discernimento realmente seja posto em prática, não podendo, deste modo, ser o mesmo equiparado a um adulto" (ARAÚJO, 2014, p.25)

O contato direto dos bairros marginalizados com o tráfico, a violência e, muitas vezes, a desestruturação familiar podem propiciar uma inversão de valores. Por lidar diariamente com situações ilícitas, pode ocorrer a naturalização desses fenômenos e, consequentemente, resultar em uma conduta violenta.

Nas periferias, a presente criminalidade gera uma sensação de injustiça social que resulta, segundo Baratta, na: "reação de minorias desfavorecidas e a tentativa, por parte delas, de se orientarem dentro da sociedade, não obstante as reduzidas possibilidades legítimas de agir, de que dispõem" (apud. ARAÚJO, 2014, p.27)

Para Silva e Oliveira:

> Embora a associação entre adolescência e transgressão não seja exclusiva de sociedades com acentuada desigualdade social, a elevada desigualdade faz com que os adolescentes de grupos sociais marcados pela exclusão social e racial sejam as maiores vítimas de violências extremas e de encarceramento. Uma questão que se levanta aqui é que as soluções criadas até agora para lidar com o problema da violência juvenil têm servido para punir e criminalizar os adolescentes das classes excluídas social e economicamente, contribuindo para reforçar o ciclo de vulnerabilidades. (SILVA; OLIVEIRA, p.2)

Em suma, em face de uma falsa igualdade, existe um abismo social em questões financeiras, educacionais e psicológicas. A falta de amparo estatal e social pode ser um dos fatores que resultam na criminalidade precoce, atualmente em crescimento. Não há, para o adolescente pobre, muitas possibilidades de autorrealização, tendo o crime como único referencial de autoafirmação e forma de consumo.

A ausência de retornos positivos conforme a boa conduta da criança e do adolescente, tanto nas relações familiares, quanto nas socioeconômicas – seja nas negativas de emprego e o subemprego, ou negligência familiar – abre espaço para a perspectiva da violência como meio de conseguir o almejado, levando em consideração o contato com o crime e a truculência policial.

Para atingir as metas culturais definidas pela sociedade como necessárias, utilizar de meios ilegítimos, quando convivendo em meio a eles, não deve ser um pensamento distante. Afinal, o que o jovem busca é incluir-se e ser aceito no meio em que convive, e, devido a ambição humana, buscará estabelecer-se nos padrões vistos como superiores, mesmo que naquele contexto envolva a criminalidade. Isto é, por conta da restrição dos meios legítimos de ascensão ao capital, cria-se um

sistema de manutenção da pobreza e concentração de renda exacerbada, que leva à anomia, conforme a teoria de Robert Merton. (PINTO, 2017, p.4)

Baseando-se nessa teoria, grande parte da criminalidade das grandes cidades poderia facilmente ser explicada. Partindo das metas culturais impostas pela sociedade capitalista e a expressiva desigualdade de acesso à recursos financeiros e educacionais presente nas periferias brasileiras, intensificado pela impessoalidade dos grandes centros, "nasce, desse conflito socialmente determinado, uma relação de tensão que acabaria por gerar condutas desviantes, ensejando o rompimento das normas ou seu completo desprezo, o que viria a ser a definição de anomia para Merton". (PINTO, 2017, p.5)

Hagan e Petersen (1995) argumentam que a sensação de frustração que os indivíduos de menor renda sentem ao perceber a prosperidade de outros, também denominada "privação relativa", pode explicar o efeito que a desigualdade exerce sobre a criminalidade. (apud. AMORIM; MENDONÇA; SACHSIDA, 2003, p.7)

Uma vez que a pobreza propicia um ambiente violento e a desestruturação familiar, e estes favorecem a falta de estudos, as possibilidades de autossatisfação tornam-se menores. Assim como muitos dos meninos envolvidos no documentário, o mundo do crime está recheado de jovens que gostariam de uma alternativa de vida dentro da legalidade, mas que trouxesse consigo a dignidade e metas de consumo.

Faz-se, então, necessário observar as condições dos sistemas que abrangem a maioridade e a menoridade, para que sejam relativizadas em busca da que melhor cumpra a função de reinserir, reeducar e condicionar à prosperidade fora do crime.

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem como fonte a própria Constituição Brasileira de 1988, em seus artigos 227 e 228. Por meio desses artigos, fica como dever do Estado, da sociedade e da família a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como alimentação, saúde, respeito, cultura e outros. Além de "colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Com essa legislação, a criança e o adolescente tornaram-se sujeitos de direitos no ordenamento jurídico. A partir de então, buscou-se políticas públicas com vias inclusivas que pudessem reduzir a vulnerabilidade de quem antes se via em situação irregular. (ARAÚJO, 2014, p.33)

A ratificação dos princípios de proteção ao menor no Brasil por meio do ECA, constituiu o pioneirismo dessa tutela a nível internacional, sendo o primeiro país a se adequar perante os

Direitos da Criança modelo das Convenções das Nações Unidas. Essa legislação serviu como referência mundial nos tocantes à proteção juvenil, destacando o combate à violência estrutural que vitima jovens em determinados contextos sociais, principalmente de abandono. (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p.18)

Contudo, para entender o avanço que isso representa, é necessário levar em conta o desamparo legal que circundava a condição do jovem. Legislações anteriores variaram muito nas idades definidas para imputabilidade, bem como em conceituar os aspectos que diferiam a criança e o jovem do adulto e as necessidades decorrentes dessas etapas.

A situação irregular contida no Código Civil de 1927, por exemplo, recaia somente sobre jovens em situação de abandono ou de delinquência, não havendo uma abrangência maior que garantisse os deveres da família e do Estado com o menor. Critério usado para justificar as penas destinadas à menores era o do discernimento, sendo então muito abstrato e envolto de arbitrariedades.

Dessa forma, a partir da efetivação do ECA, a condição de menoridade se dividiu em 2 fases: a infância – do nascimento até os 12 anos - e a juventude – dos 12 aos 18 anos incompletos. Criou-se, então, medidas protetivas (Art.101/ECA) para tutelar a criança que vier a infringir e as medidas socioeducativas (Art.112/ECA) para os adolescentes.

3.1 As Medidas Socioeducativas

No que diz respeito às medidas socioeducativas, há alguns princípios centrais para o entendimento de suas funções, como o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e o princípio da proteção integral – previsto no Art. 227 da Constituição Federal. Esses critérios são norteadores na delegação das responsabilidades sobre o jovem para a família, a sociedade e o Estado, além de fundamentar a excepcional aplicação da privação de liberdade, em virtude de outras medidas menos invasivas e danosas.

Além do viés coercitivo, as medidas dispostas pelo ECA têm caráter pedagógico e ressocializador, principal ponto que difere das impostas pelo Sistema Penal às pessoas imputáveis. Sendo assim, visa-se dar oportunidades de socialização que “se bem-sucedidas, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena” (AQUINO; SANTOS, 2012)

Para isso, em meio aberto, há variadas sanções que podem ser aplicadas ao jovem dependendo da infração cometida e a gravidade desta. Sendo elas: a advertência; a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviço à comunidade; e a liberdade assistida. Ou pode aplicar as medidas socioeducativas em meio fechado, que são: inserção em regime de semiliberdade;

internação em estabelecimento educacional; e internação provisória.

O menor não está, portanto, isento de responder pelos seus atos, “existe a chamada "responsabilidade criminal", que no Brasil é adotada aos 12 anos” (ARAÚJO, 2015, p.17).

Conforme cresce a infraestrutura de atendimento proposto pelo ECA, melhores são os resultados demonstrados pela efetivação das medidas socioeducativas.

3.1.1 Efetivação de medidas socioeducativas

Assim como em relação a maioria das mazelas sociais, não há tantos problemas legislativos a serem resolvidos, porém, necessita de empenho para efetivar os que já constam como fundamentais e não são transferidos a população como um todo. Nesse caso não é diferente, o problema reside na não efetivação concreta dos direitos previstos no ECA e na Constituição Federal.

Para tanto, a Lei nº 12.594 do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) instituiu o Plano Individual de Atendimento, cuja função é servir como “instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente”, a fim de preencher os fatores que poderiam ter levado o jovem a infringir. Com assistência de uma equipe multidisciplinar que abrange âmbitos judiciais, administrativos, pedagógicos, de saúde, segurança e a convivência em família e em comunidade. (PIA)

É, portanto, avaliado o perfil de necessidades a serem sanadas no jovem, por meio de entrevistas com familiares, acesso à dados escolares para que seja feito o estudo de caso e evidenciado as melhores medidas a serem tomadas. “No estudo de caso serão sistematizadas as informações referentes ao contexto sociofamiliar de origem do adolescente, as circunstâncias da prática do ato infracional, suas aptidões, habilidades, interesses e motivações, suas características pessoais e condições para superação das suas dificuldades”. (PIA)

A pretensão dessas medidas é acompanhar o infrator e a família, para que seja fortalecido o vínculo familiar entre si mesmos e com o profissional determinado a acompanhar. Apesar disso, em muitos casos, o acompanhamento é breve e técnico, por conta da falta de profissionais de algumas áreas.

Entretanto, estima-se que 77% dos processos não correm com auxílio do PIA, contrariando, assim, a Lei do SINASE. A Região Sul é a que mais faz uso do programa, com 33% dos processos analisados, é maior do que a soma de todas as outras regiões. (CNJ, 2012, p.29)

Referente as unidades, mesmo as que mais dispõem de acesso à recursos humanos, ainda há muito o que melhorar. Em todo o Brasil, quase todas as unidades de internação contam com apoio de assistentes sociais (90%) e de psicólogos (92%). Entretanto, quase todas carecem de apoio

jurídico (32%) e médico (34%).

O percentual de cursos profissionalizantes sendo ofertados em Estados como o Centro-Oeste (25% dos estabelecimentos), Norte (38%) e o Sul (42%) é baixo, consequentemente, segundo dados do Panorama Nacional de Justiça ao Jovem de 2012, o Centro-Oeste e o Sul são as Regiões com os maiores índices de evasão das medidas socioeducativas (16% e 14% respectivamente) e reincidência (75% ambos).

São também, nessas regiões em que a reincidência se dá, em maior número, por conta de crimes contra a vida, chegando a 24% dos reincidentes, opondo-se à tendência de espaços em que se efetiva o que é previsto como essencial.

Nesse sentido, regiões como o Sudeste e o Nordeste que melhor efetivam os serviços necessários, priorizando cursos profissionalizantes, atividades com pedagogos e psicólogos, demonstram baixas evasões (3% e 5%). A menor taxa de reincidência pertence ao Nordeste (35%), enquanto o Sudeste (56%) fica atrás do Norte (50%). (CNJ, 2012)

Levando em conta a Região Sudeste e Nordeste, infere-se que as medidas socioeducativas que contam com parte da infraestrutura pública necessária surtem resultados positivos. Enquanto, por exemplo, o Centro-Oeste demonstra falta dos serviços necessários, acompanhado do descontrole da criminalidade juvenil.

Haja vista a maioria dos crimes que levam os jovens à privação de liberdade são patrimoniais ou referentes à tráfico de drogas, cometido por adolescentes sem escolaridade; e que o simples suprimento de algumas carências, em um sistema que está longe de ser o proposto em lei, já é capaz de apresentar benefícios, há de se questionar: se o jovem estivesse disposto em uma realidade alterna à marginalizada, em que tivesse condições financeiras, familiares e educacionais, ou se o sistema de medidas socioeducativas tivesse plenas funções, será que ele recorreria ao crime?

4 SISTEMA CARCERÁRIO

Apesar dos códigos brasileiros serem considerados muito modernos, sendo reconhecidos internacionalmente pela abrangência de direitos, a realidade não é conforme a teoria. Assim é na Lei de Execução Penal (LEP), uma legislação totalmente deturpada na realidade.

Sem ser necessário contato direto com as penitenciárias, por meio da análise do Artº 88 da LEP, pode-se deduzir que, assim como neste, há uma discrepância enorme entre o que é devido e o que é entregue. O Artigo 88, em seu caput, diz: “O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.”. Desde já, é possível evidenciar que não há compatibilidade, pois, para 726.712 detentos são dispostas 368.049 vagas, ou seja, quase a metade do necessário. (CONJUR, 2016)

Além disso, dentro do referido Artigo, em seu parágrafo único, é assegurada a “salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana” e “área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados)” da cela. Ou seja, há um total descompasso com a realidade.

Em termos nacionais, em 1988, a taxa de encarceramento por cada 100 mil habitantes, era de 65,2 pessoas. Já no ano de 2016, esse valor mais que quintuplicou, atingindo 352,6, arrastada pelos altos índices de Estados como Mato Grosso do Sul, com 696,7; o Acre, com 656,8 e Roraima 606,1.

Convém ressaltar o papel do Sudeste, em especial, por ser o Estado em que há mais penitenciárias, mais presos. Só no Estado de São Paulo, em 2016, havia 240,061 presos, para 131,159 vagas. Há um abismo entre o Mato Grosso, segunda maior população carcerária do Brasil, e São Paulo, partindo de 240 mil para cerca de 68 mil.

Segundo o Departamento Penitenciário, 40% dos encarcerados brasileiros ainda esperam por julgamento, acima dos condenados a regime fechado (38%). 292.331 pessoas estão presas aguardando julgamento, enquanto 118 mil vagas são destinadas a elas. (CONJUR, 2016)

Muito dos problemas podem ser explicados pela superlotação existente em 78% das penitenciárias, nas quais 11% custodiam 4 pessoas por cada vaga. Assim o brasil alcança a terceira maior população carcerária do mundo. Contrariando muitos dos direitos e deveres da Lei de Execução Penal, o que se instala é o caos em todos as questões tratadas por ela.

Enquanto, referente à segurança dos presídios, em todo o Brasil, há 78.163 agentes penitenciários e 3.260 policiais militares em função exclusiva da penitenciária, em relação à educação e a saúde os números são extremamente menores: 2.849 professores, 567 médicos, 194 psiquiatras e 1.098 enfermeiros.

Esses números resultam na falta de atividades educacionais como: “as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior, cursos técnicos e curso de formação inicial e continuada; e atividades complementares, que compreendem as pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio da leitura, pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio do esporte e pessoas envolvidas em demais atividades educacionais complementares.” (SANTOS, 2016, p. 53)

Em junho de 2016, somente 12% da população carcerária gozava de tais direitos. Enquanto 80% estava ainda em processo para completar o ensino médio, 50% da população carcerária não havia completado o ensino médio. Sendo que, em 7 estados não havia nenhuma prestação de atividades educacionais.

“Cabe ressaltar que o ensino fundamental é destacado na Lei de Execução Penal como

nível educacional que deve, obrigatoriamente, ser oferecido no sistema prisional, sendo que a oferta dos demais níveis depende da demanda da população e da disponibilidade de professores e infraestrutura.” (SANTOS, 2016, p. 55)

Levando em conta a precariedade com que é tratada também a saúde, doenças de todos os tipos fazem parte da realidade carcerária, como por exemplo a hepatite e a pneumonia. Destaca-se a tuberculose e a Aids, que atingem números epidêmicos. Consequência, então, do uso de drogas, da violência sexual, falta de higiene e muitos outros aspectos. (SAUDE, UFMS)

No Rio de Janeiro, somente 34% dos detentos (16.850 de 50.215) estão em unidades que contam com módulos de saúde, e, no Paraná, pouco mais da metade usufrui de tais direitos.

Ao contrário do que se supõe, crimes como homicídio e latrocínio, em todo o Brasil, não levam tantas pessoas ao cárcere, cerca de 16% e 3%, respectivamente. No entanto, crimes como tráfico (30%) e roubo (21%), representam mais da metade dos presos, mais uma vez, trazendo à tona, a questão socioeconômica.

Somando aos dados de que 64% dos detentos eram negros ou pardos, à baixa escolaridade e a grande parte pertencente ao mercado informal, pode-se associar a questão da desigualdade de renda que afeta as periferias, de maioria populacional negra, à tendência de perfil que percorre o sistema prisional.

“Os estabelecimentos prisionais passam a ser compreendidos naquilo para o que eles realmente servem, isto é, como dispositivo de controle para segregar e incapacitar amplos segmentos sociais que não puderam ser incluídos pela modernidade tardia” (BAUMAN, 1999)

5 PROJETOS DE LEI

As tramitações de projetos referentes à redução da maioridade penal mais recentes datam 2017, que, em conjunto, foram postas em debate no Senado Federal as PECs: 33/2012, 74/2011 e 115/2015. Esta, na Câmara dos Deputados, era a PEC 171/93. A com maior índice de aceitabilidade, segundo opiniões do site do Senado, é a PEC 33/2012 que propõe uma necessária Lei Complementar que regulamente os casos em que o Ministério Público poderia propor a imputabilidade aos 16 anos, durante a apuração de cada ato infracional.

Já a PEC 115/2015 “estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.” Nessa mesma linha, a PEC 74/2011 acrescentaria um paragrafo ao Art. 228 “para estabelecer que nos casos de crime de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados

ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos.”

A princípio, se levado somente a teoria em conta, pode ser que tenha sentido. Porém a realidade brasileira cria barreiras, como, por exemplo, na PEC 115/15 que ao estabelecer o cumprimento da pena em ambiente alheio ao presídio comum e à Fundação Casa, gera mais custo a um sistema que já é mais caro do que se consegue efetivar.

Ou, também, na PEC 74/11 que propõe imputar um jovem de 15 anos em determinadas situações e, consequentemente, direcioná-lo aos presídios comuns. Exposto à realidade cruel e desumana do cárcere, exposto à influência de facções e criminosos de todas as naturezas por não haver separação, são nessas condições em que o crime se torna única saída.

A condenação a um sistema que necessita de reformas, em detrimento do proposto pelo ECA - que aos poucos demonstra efetividade -, não parece ser o melhor caminho. O atual Art. 228, CF/88, prevê que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”. Alterar e submeter o jovem à legislação penal seria retroceder na conquista de direitos e violar a dignidade humana, além de lesar a condição peculiar em que se encontra o adolescente em desenvolvimento, previsto no ECA.

Países como Alemanha e Espanha, reduziram a maioridade penal para os 16 anos, mas sem êxito e resultados. Após o fracasso da medida, a Alemanha reestabeleceu dos 14 aos 18 anos a submissão a medidas educativas, medidas de correção e, a menos aplicada, detenção juvenil. Ficou também expresso que até os 21 anos, mediante análise legal, o jovem poderia ainda ser abrangido pelo Sistema de Justiça Juvenil. (ARAÚJO, 2015, p.18)

Entretanto, há casos, como o Canadá, em que a maioridade penal é estabelecida aos 18 anos, exceto em delitos de gravidade extrema a partir dos 14 anos. Porém, o Canadá está a “anos-luz” de distância em relação ao sistema de segurança pública brasileiro. Lá contam com celas individuais, programas de educação eficazes e uma diminuição da incidência dos jovens no crime. (INSIDE CANADA’S PRISON)

Dessa forma, percebe-se que muito do que é usado para justificar essas propostas não convém com a realidade brasileira. Isso se dá, em grande parte, por conta da manipulação midiática à interesses políticos.

6 O PAPEL DA MÍDIA

Os grandes meios de comunicação aliaram ao seu cargo de difusores de informação, o papel de repercutir opiniões pré-moldadas nos receptores. Assim, funcionam como mediadores da ideologia dominante e conseguem, por meio da espetacularização, discretamente disseminá-la. “Cada vez mais, as notícias se transformam em armas capazes de moldar a opinião pública em favor

de seus interesses (...) Seu poder de apelo estético, emocional e sensacionalista é capaz de direcionar o pensamento humano, transformando o processo racional em simples absorção de ideias". (KESSLER; KESSLER, p.7)

O cientista-social norte-americano Tonry percebeu que de tempos-em-tempos, em momentos de crise, a crença de que o criminoso é uma pessoa má e que as leis não são rígidas o suficiente para conter a violência assume relevância, junto à falta de informação, gera-se uma onda de intolerância. "O controle do crime tem sido o centro das discussões dentro dos governos, mas que as políticas não têm sido formuladas baseando-se em conhecimento e sim em discursos, retóricas e na confusão da utilização dos conceitos de "opinião pública" e de "julgamento público". (SILVA E OLIVEIRA, p.3)

Com isso, em face de alguns crimes que possam gerar polêmicas, chegam a dedicar horas de programações diárias para reportagens que as abordem. Trazem, assim, a sensação de que crimes hediondos como assassinato, estupro e sequestro sejam cometidos por jovens com maior frequência do que são na realidade.

Como consequência da exarcebação do problema, cria-se um sentimento de impunidade por parte da população que, leiga, passa a exigir recrudescimento das leis. Dessa maneira, muitos se valem dessa instauração de medo como forma de angariar votos em cima de propostas no mínimo suspeitas, e as vezes inviáveis.

Segundo Miguel Realle, "No Brasil, temos o mau hábito de imaginar que se muda a realidade mudando-se a lei. A lei não muda a realidade. A realidade é que deve mudar para se adaptar a lei que aí está". (apud., KESSLER, p.4).

7 MEDIDAS PÚBLICAS

Nos últimos governos, devido à crescente desigualdade socioeconômica e racial, muitas políticas públicas foram implementas a fim de reduzir os impactos que recaem sobre essas minorias, como, por exemplo, cotas nas universidades, políticas de redistribuição de renda e programas sociais destinados principalmente às comunidades carentes, em geral, ações afirmativas.

As ações afirmativas têm como meta reduzir os efeitos das discriminações que ao longo do tempo acabaram por marcar alguns grupos sociais discriminados em razão do sexo, raça ou cor, dentre outras, que hoje, em virtude destes acontecimentos do passado vivem de forma marginalizada.

No entanto, após adquirirem um caráter eleitoreiro, em um cenário mais amplo, essas medidas acabaram estagnando a efetividade e mostrando-se extremamente caras. A exemplo do relativo fracasso das UPPs e das UPPs sociais no Rio de Janeiro devido à má gestão de recursos e à

truculência policial na guerra contra o tráfico, que troca a presença bélica de grupos criminosos pelo militar, às vezes, intensificando o clima ostensivo e perigoso, conforme trazido por Marielle Franco. Com isso, destaca a ausência de programas sociais efetivos, por falta de interesse do setor privado e público, deixando de agir positivamente em relação ao combate à desigualdade. (FRANCO, 2016, p.46)

Diante do tratamento tributário brasileiro, tão somente medidas paliativas não surtirão o efeito desejado. Dessa forma, é necessária, em conjunto às políticas de distribuição de renda e de inclusão social, uma reforma que reduza os impactos dos tributos sobre os pobres para que obtenham acesso a recursos humanos de maneira mais igualitária.

7.1 Reforma Tributária

Considerando os capítulos acima, fica evidente a desigualdade de renda como um dos pontos centrais do combate a criminalidade considerada advinda, de certa forma, de fatores socioeconômicos. Para dar sustentação e permitir elaborações exitosas de políticas públicas, é necessário maior equidade tributária, permitindo que o dinheiro circule, não se concentre e tenha mais poder de compra real.

Isso porque, no Brasil, a tributação recai, segundo dados da POF de 2008-2009, incisivamente sobre os mais pobres. “Os 10% mais pobres da pirâmide social comprometem 53% de sua renda disponível com tributos, sendo 47% tributos indiretos e 6% tributos diretos. Já os 10% mais ricos, contribuem com apenas 23% da sua renda disponível, sendo em torno de 10% em impostos indiretos e 12% em impostos diretos.”

Não se trata de uma tributação direta, mas sim indireta, pois incide sobre o consumo e serviços, de forma geral, deixando a salvo grandes quantias reservadas, visto que a população mais pobre tende a consumir toda a renda com necessidades básicas, em contrapartida à mais rica que tende a acumular ou investir em propriedades. “Segundo Orair e Gobetti, a carga tributária brasileira foi de 32,7% do PIB em 2013, sendo que 15,4% do PIB são impostos sobre consumo e serviços, enquanto os impostos sobre a folha de pagamento representaram 9,5% do PIB e os impostos sobre a renda e a propriedade, apenas 8,1% do PIB.” (FAGNANI; ROSSI, 2018, p.10)

Destoando da política tributária brasileira, países considerados desenvolvidos, segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), adotam a carga tributária em cerca de “34,1% do PIB, sendo 13,4% do PIB são impostos sobre a renda e a propriedade, 9,5% são impostos sobre a folha de pagamento e 13,4% são impostos indiretos (consumo de bens e serviços).” (FAGNANI; ROSSI, 2018, p.11)

Não obstante ao efeito de concentração de renda, a ocorrência de impostos sobre o

consumo de bens acaba por afetar todo o sistema produtivo brasileiro. Conforme os impostos incidem sobre os bens, seus preços aumentam, o poder real de compra diminui, elevam-se os preços internos, abrindo as portas para as mercadorias importadas a baixo custo, beneficiando a camada mais rica.

"Nesse contexto, um projeto social de desenvolvimento no Brasil deve ter como objetivo o crescimento e a transformação social, com a distribuição da renda e da riqueza e a ampliação do acesso aos bens sociais." (FAGNANI; ROSSI, 2018, p.18)

Um grande privilégio mantido pela elite brasileira é a isenção tributária sobre lucros e dividendos. "Essa particularidade reduz o impacto distributivo de propostas de aumento das alíquotas de imposto de renda das pessoas físicas, uma vez que essas só atingem os rendimentos tributáveis e os lucros e dividendos são fontes de renda da parcela mais rica da população" (FAGNANI; ROSSI, 2018, p.14)

Dessa forma, é possível trocarmos a pauta do debate sobre a redução da maioridade penal, por discussões acerca de meios para se diminuir a desigualdade, como a reforma tributária.

CONCLUSÃO

A partir de todo o exposto, é possível perceber ao menos uma maior dificuldade por parte da população marginalizada para atingir as expectativas consideradas pelo coletivo como desejadas. Intensificadas as dificuldades financeiras, pelo preconceito, pelo isolamento geográfico e pela falta de estrutura familiar, jovens que nada tem a perder, muitas vezes, preferem arriscar a vida a ficarem parados, por não terem aprendido a lidar com frustrações.

Para legitimar ainda mais o papel do Estado em suas represálias, primeiro, seria desejável que fosse entregue meios de qualidade para que possam, de fato, fazer parte de uma meritocracia.

A política atual que sugere a intensificação do uso do aparelho penal como instrumento para solucionar problemas sociais não tem surtido efeito, ainda que investido constantemente.

As ações afirmativas adotadas durante os anos 2000 em diante, ampliadas nos últimos 5 anos, a exemplo da Lei de Cotas, têm trazido resultados lentos, mas satisfatórios. Portanto, para maximizar sua eficácia, é necessário colocar em pauta a discussão sobre reformas políticas, como a tributária, para diminuir o peso que recai sobre o consumo básico. Mas, não restringindo-se tão somente a ela. Há também outros debates necessários, como a reforma agrária ou a reforma do sistema político como um todo.

Enfim, há inúmeras maneiras de tentar combater a criminalidade juvenil que não envolvam uma forma que o Estado atue em malefício da população, seja na negligência pelo abandono ou no desrespeito aos direitos humanos na hora de punir. Para tanto, basta deixar de atender a interesses

não populares e respeitar a busca constitucional por uma sociedade igualitária, o que não aparenta estar tão próximo de acontecer.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Paulo Roberto Loureiro MENDONÇA, Mário Jorge Cardoso de; SACHSIDA, Adolfo. **Criminalidade e Desigualdade social no Brasil.** Rio de Janeiro, 2003.

AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em: Janeiro de 2019

ARAÚJO, Widyane Alves Lessa. **Redução da maioridade penal**: uma análise acerca das consequências da modificação da responsabilidade penal juvenil no contexto social brasileiro. Natal, 2014.

CNJ**. Panorama Nacional**: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação, 2012.

FRANCO, Marielle. **UPP – A Redução da Favela a 3 letras:** uma analise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro. Niterói, 2014.

FAGNANI, Eduardo; ROSSI, Pedro. **Desenvolvimento, desigualdade e reforma tributária no Brasil.** 2018.

KESSLER, Cláudia Samuel Kessler; KESSLER, Márcia Samuel. **A diminuição da maioridade penal e a influência midiática na aprovação de leis**. UFSM, 2005.

IBGE, **Condições de vida, desigualdade e pobreza**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza.html> e <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18825-um-quarto-da-populacao-vive-com-menos-de-r-387-por-mes> . Acesso em: 28. Novembro de 2018.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. **A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário**. Ano 2013

OLIVEIRA, Raissa Menezes de; SILVA, Enid Rocha Andrade da. NOTA TECNICA – **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal**: esclarecimentos necessários, 20º edição, junho de 2015.

OLIVEIRA, Raissa Menezes de; SILVA, Enid Rocha Andrade da. **Os Jovens Adolescentes no Brasil**: A SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA, A VIOLÊNCIA E O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL, Capitulo 10.

PANORAMA NACIONAL – A execução das medidas socioeducativas de Internação 2012.

PINTO, Hélio Pinheiro. Teoria da Anomia Segundo Robert King Merton e a sociedade criminógena: seria o delito uma resposta à frustração de não ser bem sucedido na vida? **REVISTA**

DA ESMAL, Alagoas, vol. Nº6, p. 39 a 51, novembro de 2017.

SANTOS, Tandara. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – JUNHO/2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 16. Novembro de 2018.

PIA. Secretaria de Estado de Educação Departamento Geral de Ações Socioeducativas. Plano Individual de Atendimento, Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www.degase.rj.gov.br/documentos/PIA_Orientacoes_Manual.pdf>. Acesso em: 16. Novembro de 2018

ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-esta-entre-os-cinco-paises-mais-desiguais-diz-estudo-de-centro-da-onu/>. Acesso em: 12. Novembro de 2019

A Saúde da Família em Populações Carcerária. Disponível em: <https://virtual.ufms.br/objetos/Optativas/Pop_carce/3.html>

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Brasil: INFOPEN, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos>. Acesso em: 18. Novembro de 2019

Inside canada's prison. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1GbMsNap0_0>_ Acesso em: 19. Novembro de 2019

FILME "A GAROTA DINAMARQUESA" COMO PONTO DE PARTIDA PARA ANÁLISE CRÍTICA À PROTEÇÃO PENAL APLICADA A TRANSEXUAIS NO BRASIL

Beatriz Ferruzzi REBES[22]
Marcus Vinicius Feltrim AQUOTTI[23]

RESUMO
O presente trabalho usa como ponto inicial de pesquisa o filme A Garota Dinamarquesa para fazer uma análise histórica da realidade transexual. Em seguida faz uma analisa as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha frente à possibilidade de sua aplicação para coibir violência doméstica e familiar contra mulheres transexuais em situações de vulnerabilidade e fragilidade. É necessário primeiramente fazer algumas ponderações como, diferenciar sexo de gênero e estabelecer as características que distinguem homossexuais, travetis e transexuais, para então analisar as possibilidades ou não de enquadrar tais indivíduos como sujeitos a serem protegidos pela Lei Maria da Penha. O principal ponto da presente pesquisa é analisar as mulheres transexuais como sujeitos vulneráveis e frágeis ao se caracterizarem psicologicamente como pertencentes a um gênero diferente de seu sexo biológico. Por fim, realizou-se também uma pesquisa jurisprudencial, revelando a grande lacuna caracterizada pelo presente assunto no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas Protetivas; Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Transexuais; Vulnerabilidade.

ABSTRACT
The present work uses as a starting point of research the film The Danish Girl to make a historical analysis of the transsexual reality. It then analyzes the protective measures listed in the Maria da Penha Law in light of the possibility of its application to curb domestic and family violence against transsexual women in situations of vulnerability and fragility. It is necessary first to make some considerations, such as differentiating gender and establishing characteristics that distinguish homosexuals, transvestites and transsexuals, and then analyze the possibilities of framing such individuals as subjects to be protected by the Maria da Penha Law. The main point of the present research is to analyze transsexual women as vulnerable and fragile subjects when they characterize themselves psychologically as belonging to a gender different from their biological sex. Finally, a jurisprudential research was carried out, revealing the great gap characterized by the present subject in the Brazilian legal system.

KEY WORDS: Protective Measures; Maria da Penha Law; Domestic Violence; Transsexuals; Vulnerability.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo primordial da Lei Maria da Penha é inquestionavelmente proteger mulheres contra agressões no ambiente doméstico, familiar e íntimo, buscando sempre coibir esses atos

22 Discente do 5º ano do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.
23 Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo, Mestre em Direito Penal pela Universidade de Franca, Doutorando em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru, e professor de Direito Penal no Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

violentos. Com as transformações sociais e familiares no decorrer dos anos surgiu a necessidade de estudar e avaliar a aplicação desse dispositivo não apenas ao sexo feminino, mas ao gênero feminino como um todo.

Direcionamos atenção especial no presente estudo as mulheres transexuais, que ao se comportarem, identificarem e se caracterizarem como gênero feminino, se colocam em situação de vulnerabilidade dentro de seus relacionamentos, podendo assim justificar a aplicação do dispositivo em questão, caso venham a ser vítimas de agressões enquadradas na Lei Maria da Penha.

Sabemos que hoje já não existem grandes complicações para quem deseja realizar a cirurgia de redesignação sexual, que por muito tempo foi proibida pelo Conselho Federal de Medicina. Porém, em muitos casos, mesmo após a realização da cirurgia a mulher transexual encontra dificuldades para ser reconhecida socialmente e juridicamente como mulher.

Essa dificuldade de reconhecimento jurídico se estende as situações em que a transexual ao ser vítima de agressões por parte de seus parceiros requer medidas protetivas para obter amparo e segurança legal. O ordenamento jurídico brasileiro não é pacífico quanto ao assunto, provocando divisões de posicionamentos até mesmo na jurisprudência.

Diante de dúvidas e incertezas, essas pessoas que se encontram duplamente em situação de vulnerabilidade, primeiramente pelo fato da discriminação sexual e segundamente pela vulnerabilidade natural do gênero feminino, acabam ficando desamparadas legalmente.

O presente estudo, partindo de uma análise histórica proporcionada pelo filme A Garota Dinamarquesa, de Tom Hooper, usa o método dedutivo para fazer uma comparação técnica e legal da Lei 11.340/2006, elencando seus principais aspectos quanto à proteção das mulheres. Em seguida, através de um estudo científico e bibliográfico busca estudar e caracterizar a “transexualidade”, não como uma doença ou patologia biológica, mas sim como algo que provém do psicológico da própria pessoa que se enxerga como pertencente ao gênero oposto de seu sexo biológico.

Por fim, entendendo que independentemente da transexual ser ou não mulher biologicamente, se torna vulnerável ao se comportar como uma mulher, e por isso é preciso que seja protegida como uma. Com base nesse ponto de vista fez-se um estudo jurisprudencial e jurídico das possibilidades de se aplicar as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres transexuais.

2. BREVE RESENHA DO FILME “A GAROTA DINAMARQUESA”, COMO PONTO DE PARTIDA PARA O ESTUDO DA TRANSEXUALIDADE

A história do filme A Garota Dinamarquesa se passa em 1926, na cidade de Copenhague,

retratando a história real do casal Einar e Gerda Wegener. Se nos dias atuais a transexualidade já nos fornece inúmeras pautas para debates, o cenário no início do século passado era ainda mais obscuro, já que não havia sequer estudos sobre a questão na sociedade em geral, tão pouco existia a cirurgia de redesignação sexual. No entanto, no filme, a dinamarquesa Lili Elbe se tornou uma grande personalidade por ser uma das primeiras transexuais a ser operada de acordo com os registros.

Lili, que possuía o sexo biológico masculino, foi batizado como Einar Wegener, e era um famoso pintor dinamarquês, famoso na Europa, casado com a também artista Gerda Gottlied. O ponto inicial de Einar, ou Lili, com a feminilidade ocorre quando sua esposa ao precisar finalizar um quadro pede para que o marido se vista de mulher no lugar da modelo, que não poderia comparecer na data marcada. Segundo retrata o filme, nesse dia Einar teria percebido que na verdade estaria em corpo de outra pessoa, passando a se vestir como mulher e adotar o nome de Lili. Anos depois começou a submeter-se a uma série de cirurgias para se tornar como ela mesma diz, “mulher por completo”.

Após as primeiras operações, Lili foi tomada por crises de desespero por sofrer rejeição de seus antigos amigos, além de pensar que teria “assassinado” o antigo Einar. Diante disso, abandonou a pintura e qualquer outra experiência que a fizesse lembrar de sua “vida anterior”.

Lili faleceu em 1931, após uma cirurgia mal sucedida para transplantar um útero em seu corpo. Enquanto viva, Lili foi criando cada vez mais sentimento de rejeição contra seu corpo masculino, procurando médicos, os quais não conseguiam ajudar. Uns diziam que tratava-se simplesmente de homossexualidade, e outros mais radicais, afirmavam ser um histérico. Tais percepções se tornam compreensíveis levando em consideração a época dos fatos.

O filme se tornou um importante marco para consolidar a visibilidade dos transexuais pelo mundo, e Lili Elbe, umas das personalidades transexuais mais marcantes de que se tem registro. Destaca-se que mesmo que os produtores não possuíssem tal pretensão, A Garota Dinamarquesa não fala só de uma figura emblemática, mas também de uma realidade vivida por milhares de pessoas ao redor de todo mundo, ao se perceberem, como eles mesmos costumam dizer, pertencentes a um corpo biológico estranho ao que se sentem psicologicamente, e todas as situações a que são submetidos decorrentes dessa percepção.

3. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA E TÉCNICA DA LEI MARIA DA PENHA E DE SEUS MEIOS DE APLICAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS

A Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, surgiu para proteger mulheres vítimas de violências domésticas. O referido dispositivo recebeu esse nome em

referência à Maria da Penha Maia Fernandes, que por muitos anos lutou judicialmente para ver seu esposo ser responsabilizado pelas agressões que praticava contra ela.

No dia 29 de maio de 1983, enquanto dormia, Maria foi vítima de um tiro de espingarda desferido por Marco Antônio Heredia Viveiros, tal tiro acertou sua coluna, destruir a terceira e quarta vértebras, deixando a vítima paraplégica. Como se não bastasse, uma semana após o ocorrido, após retornar para casa, Maria da Penha foi vítima de um novo ataque proveniente de seu marido, enquanto se banhava no banheiro do casal recebeu uma descarga elétrica. A partir desse momento ela entendeu o porquê que já há algum tempo Marco utilizava o banheiro das filhas para banhar-se.

O Ministério Público ofertou a denúncia contra o autor das agressões no dia 28 de setembro de 1984, perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza. Empregados do casal foram chamados para depor e confirmaram o gênio e comportamentos agressores de Marco Antônio.

Em 4 de maio de 1991, o réu foi levado a júri e condenado, apelando contra a decisão em seguida. O recurso foi acolhido, e o novo julgamento realizado no dia 15 de março de 1996, sendo condenado a dez anos e seis meses de prisão. Houve outros apelos e recursos a tribunais superiores, estendendo o processo até setembro de 2002, quando passados mais de 19 anos da prática do crime, o agressor foi finalmente preso.

A Lei Maria da Penha, surgiu para separar a violência praticada contra mulher em seu ambiente doméstico, familiar e íntimo da violência comum, possibilitando à ofendida um estatuto precioso e próprio, de caráter não apenas repressivo, mas também preventivo e assistencial, conforme seu artigo primeiro bem menciona:

> Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Entende-se como violência doméstica e familiar, segundo o artigo 5º da Lei Maria da Penha, espécies de agressão dirigida contra mulher em ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, gerando morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou dano patrimonial.

Esse tipo de agressão pode ser definido da seguinte forma (CUNHA; PINTO, 2007, p. 23):

> entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra mulher (vítima certa) num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade) baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Entende-se como violência doméstica e familiar, segundo o artigo 5º da Lei Maria da Penha, espécies de agressão dirigida contra mulher em ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, gerando morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou dano patrimonial.

Faremos a seguir uma análise das formas de violência que uma mulher pode ser submetida de acordo com a Lei 11.340/2006 e em seguida um estudo das medidas protetivas elencadas no referido dispositivo.

3.1 As Diferentes Modalidades de Agressões nos Ambientes Doméstico, Familiar e Íntimo

O artigo 7º da Lei distingue os tipos de violência da seguinte forma:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física é aquela praticada com o uso da força, mediante socos, tapas, empurrões, queimaduras, arremessando algo contra a vítima etc. Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 37): visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*."

Tão ou mais grave que a violência física, é a violência psicológica, que é aquela praticada contra o emocional da vítima, através de ameaças, condutas de rejeição, humilhação e discriminação, buscando sempre vê-la amedrontada e inferiorizada, o que configura a *vis compulsiva.*

A violência sexual na maioria das vezes também provoca medo na vítima, além de vergonha e constrangimento, e se configura da seguinte maneira (CUNHA; PINTO, 2007, p. 38):

> qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Na violência patrimonial, o indivíduo agressor busca atingir a vítima, mas agindo diretamente contra seus pertences e objetos, através de qualquer conduta que retenha, subtraia ou destrua esses objetos, que podem ser instrumentos de trabalho, documentos pessoais, recursos econômicos etc. Geralmente, é praticada em conjunto com as modalidades de violência física ou psicológica.

Por fim, a violência moral se configura por meio de condutas de calúnia, difamação ou injúria contra a vítima.

3.2 Medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha

As medidas protetivas são garantias de coibir a violência e proteger a vítima. São aplicadas logo após a denúncia da agressão, cabendo ao juiz determinar ou não a execução de tais mecanismos até 48 depois do recebimento do pedido feito pela própria vítima ou pelo Ministério Público.

Para Antonio Scarance Fernandes as cautelares em geral (2005, p. 311):

> são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa.”

Logo, a doutrina aponta dois pressupostos que devem ser preenchidos para a concessão de medidas cautelares, são eles o *periculum in mora* e *fomusbonis júris*, ou seja, “perigo da demora” e “aparência do bom direito” respectivamente.

Tal procedimento está regulamentado a partir do artigo 18º da Lei Maria da Penha, e as medidas elencadas nos artigos 22, 23 e 24:

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
> II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
> III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
> a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
> b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
> c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
> IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

> V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
> I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
> II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
> III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
> IV - determinar a separação de corpos.
> Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
> I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
> II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
> III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
> IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
> Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Como observado acima, as medidas se dividem entre aquelas que são aplicadas para obrigar o agressor (artigo 22), medidas que visam proteger a pessoa da vítima (artigo 23), e por fim, aquelas que visam proteger o patrimônio da sociedade conjugal ou particular da mulher (artigo 24).

Ao analisar tais medidas, observamos que o que se busca primordialmente é o distanciamento imediato do agressor em relação à vítima. Destacamos esse objetivo em vários dos dispositivos acima elencados, tais como: inciso II do artigo 22 (determina que o agressor se afaste do lar, domicílio ou qualquer local de convivência que compartilhe com a ofendida), alíneas a, b e c do inciso III do artigo 22 (proíbe condutas como aproximação e contato com ofendida e seus familiares, além de frequentação a determinados locais), inciso IV do artigo 22 (estende a proteção a qualquer incapaz que de alguma forma conviva com o autor e com a vítima), inciso III do artigo 23 (determina o afastamento da vítima do lar, sem qualquer prejuízo a direitos cíveis) e inciso IV do artigo 23 (determina a separação de corpos).

Durante todo o processo, é assegurado à vítima o acompanhamento do processo por parte do Ministério Público, acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, além de atendimento multidisciplinar, contando com profissionais das áreas psicossocial e da saúde.

A partir do estudo analisado verificamos que a Lei Maria da Penha, busca sempre proteger as mulheres, como figuras hipossuficientes das relações conjugais e familiares, portanto, com o passar dos anos alguns padrões da sociedade foram se alterando em relação ao contexto em que a Lei foi criada, resultando em algumas lacunas no dispositivo. E é uma dessas lacunas que iremos estudar a partir dos próximos tópicos do presente artigo.

4. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MARIA DA PENHA À TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS

Conforme já registrado anteriormente, para os efeitos da Lei Maria da Penha, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com seu artigo 5º, qualquer ação ou omissão baseada no "gênero". Nesse sentido, nos cabe diferenciar sexo e gênero.

O sexo está ligado aos aspectos biológicos e genéticos, enquanto gênero estaria relacionado com comportamentos e atitudes atribuídos a um determinado sexo. Para Szaniawski (1998, p.34), "o sexo constitui um dos caracteres primários da identificação da pessoa e pode ser definido como o conjunto de características que distinguem o macho da fêmea".

Desta forma, a Lei ao utilizar ao utilizar a expressão "gênero" abre alternativas para diversas interpretações a respeito de quem poderia figurar como sujeito passivo das agressões familiares e domésticas. De início, é necessário que se faça uma breve análise e diferenciação das principais formas de orientação sexual.

O homossexual é aquele que opta por manter relações sexuais com pessoa do mesmo sexo, ou seja, ele possui uma atração por pessoas do mesmo sexo.

O sujeito travesti apresenta uma inclinação ou preferência pelo uso de vestimentas típicas do sexo oposto, e segundo especialistas e doutrinadores, ele pode ser tanto um indivíduo heterossexual como homossexual, assim cita Peres (2001, p. 122):

> Caracterizam-se primordialmente pelo uso de roupagem cruzada, seja por defesa ou fetichismo. Sofrem um tipo de inversão psíquica que se traduz no interesse pela indumentária do sexo oposto. Disso resulta a feminilidade dos travestis, ao passo que os homossexuais podem vir a ser, no máximo, efeminados, quando se apresentam de forma excêntrica, fazendo paródia das mulheres.

A transexualidade é a discordância entre o sexo biológico e o gênero pelo qual uma pessoa gostaria de ser reconhecida socialmente, ou seja, ele não simplesmente sente atração por alguém do mesmo sexo, mas realmente acredita que possui o sexo "errado" e incompatível com suas vontades, desejos e comportamentos.

A respeito da semelhança entre os tipos de orientação sexual discorre Valdir Sznick (1979, p. 12):

> Há muita semelhança e pontos de coincidência entre o transexual, o homossexual, o travesti e o fetichista. Que é um transexual? É um homossexual travestido que quer mudar de sexo. A única distinção do transexual dos demais (homossexuais, travestis e fetichistas) é que nele há a não-aceitação da identidade sexual (identity role), pois procura a transformação pela cirurgia; daí o nome, segundo Jean Claude Nahoun, de "transgenitalismo", pois o que se transforma é a genitália (exterior) e não o sexo.

É necessário ainda algumas considerações para que não se faça confusões entre transexualidade e travestismo, nesse sentido argumenta Spengler (2003, p. 32):

> Por outro lado, não se deve confundir travestismo com transexualismo. Para os transexuais

> a utilização de roupas e comportamento feminino (ou vice-versa) acontece devido à dissociação entre seu sexo biológico e seu sexo psicológico num desejo inevitável de pertencer ao sexo oposto. Naverdade os transexuais detestam seu sexo, repugnam seu aparelho genital e tudo fazem para disfarçá-lo. Já os travestis apenas gostam de usar as roupas e imitar a gesticulação do sexo oposto ao seu.

Nesse contexto, entendemos que o transexual sofre de uma patologia psíquica que o faz acreditar que nasceu em um corpo errado. Nesse mesmo sentido, se manifestou American CollegeofPediatricians, uma das associações médicas mais influentes dos Estados Unidos:

> A crença de uma pessoa de ser algo que ela não é, na melhor das hipóteses, é um sinal de pensamento confuso. Quando um menino biologicamente saudável acredita que é uma menina, ou uma menina biologicamente saudável acredita que é um menino, existe um problema psicológico objetivo, que está na mente, não no corpo, e deve ser tratado dessa forma. Essas crianças sofrem de disforia de gênero, formalmente conhecida como transtorno de identidade de gênero, uma desordem mental reconhecida na edição mais recente do Manual Diagnóstico e Estatístico da American PsychiatricAssociation.

O Conselho Federal de Medicina também se refere ao transexual como “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual”, ao editar a Resolução nº 1.955/2010, que regulamenta a cirurgia de transgenitalismo no Brasil.

Como bem destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2006, p. 115):

> o transexual não se confunde com o homossexual, bissexual, intersexual ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico.

O transexual, dentre todos os demais é o único que sente a necessidade procurar auxílio médico para se aceitar, encontrando esse auxílio na medicina atual através da cirurgia de redesignação sexual. A cirurgia é realizada basicamente da seguinte maneira (PERES, 2001, p. 160):

> Os homens têm seus órgãos sexuais amputados, sendo a pele sensível do pênis aproveitada para a feitura de uma vagina artificial, aumentando-se ainda os seios. Nas mulheres, a cirurgia consiste em remover os seios e em realizar uma histerectomia. Remove-se parte da pele da região abdominal ou inguinal, preparando-se, assim, o novo pênis (faloneoplastia), conseguindo-se, muitas vezes, segundo relatos médicos, um pênis de dimensões normais e funções também quase normais.

Cabe salientar que durante muito tempo tal cirurgia foi proibida no Brasil pelo Conselho Federal de Medicina, por configurar ofensa à integridade física do indivíduo, podendo inclusive gerar responsabilidades penais ao médico que praticasse tal ato. A primeira regulamentação dessa cirurgia foi a Resolução nº 1.482 editada pelo Conselho Federal de Medicina em 1997, a qual passou a considerar a cirurgia de mudança de sexo um meio corretivo, não mais mutilador. Hoje, a chamada cirurgia de transgenitalismo é regulamentada pela Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina.

Apesar de ser autorizada e regulamentada em vários países, o procedimento ainda é alvo de

muitas críticas. O médico Paul R. McHugh, chefe de psiquiatria do Hospital John Hopkins, concorda que a transexualidade é um transtorno mental que merece tratamento, mas afirmou ao Wall Street Journal, que a cirurgia de redesignação sexual não é o meio adequado, comparando o transexual com uma pessoa anoréxica.

Para o médico, o transgênero sofre de uma desordem psicológica que consiste em uma suposição de que ele é diferente da realidade física do seu corpo, é o mesmo que ocorre com uma pessoa magra que se olha no espelho e se enxerga acima do peso.

4.1 Consequências Jurídicas da Cirurgia de Redesignação Sexual

Até março de 2018, realizada a alteração do sexo mediante procedimento cirúrgico, o transexual precisava pleitear junto ao Estado o direito de alteração no seu registro civil, porém o Supremo Tribunal Federal decidiu que seria possível a alteração do registro mesmo sem a realização de tal procedimento, decidindo também, ao julgar a ADI 4.275, pela dispensabilidade da autorização judicial, podendo a mudança ser solicitada administrativamente. Para a doutrina, isso já era necessário para fins de adequação do indivíduo na sociedade (LEMOS, 2008, p. 23):

> Isso é necessário, pois, para que o indivíduo possa ser respeitado e para que não sofra humilhações, seus documentos devem ser ajustados, pois não é possível que ele tenha aparência de um sexo e documentos de outro.

A alteração do nome é viável através da interpretação da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), a qual autoriza a modificação do registro civil em casos como, erro de grafia ou quando o prenome expor a pessoa ao ridículo.

Tal viabilidade de alteração do registro civil é defendida pela maioria da doutrina, conforme se manifesta Sznick (1979, p. 40):

> A operação do transexual tem na esfera civil, afora o direito de dispor livremente do próprio corpo, ou as restrições do Poder Público, duas grandes implicações: o nome (em virtude da mudança de sexo) e o casamento, ou seja, o operado, transexual, após a operação – se esta for considerada válida – terá direito a alterar o nome e o direito de se casar.

Em seu voto a Ministra Carmen Lúcia afirmou que “não se respeita a honra de alguém se não se respeita a imagem do que ele é, e não há coerência entre a essência e a aparência, e ter de viver segundo a aparência que o outro impõe é uma forma permanente de sofrimento.”

O provimento 16/18 do Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, publicado em maio de 2018, regulamenta que basta que o transexual tenha 18 anos de idade e seja inequivocamente capaz para se dirigir até um Cartório de Registro Civil do Estado, onde irá preencher pessoalmente um requerimento para alteração de seu prenome.

Sabendo que após a cirurgia de redesignação sexual e alteração no registro civil, a transexual passa a ser efetivamente considerada do sexo feminino, devemos nos atentar em quais

serão os reflexos dessa alteração na aplicação da Lei Maria da Penha. Sobre isso, verificamos a seguir duas correntes (CUNHA; PINTO, 2007, p. 21):

> Uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil. Hoje, inclusive, há doutrinadores admitindo transexual vítima, em abstrato, do crime de estupro (mesmo a lei falando somente em mulher).

Sobre o assunto, disserta Rogério Greco (2006, p. 530):

> Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive penal

A Lei é clara quando estabelece o objetivo de elencar proteções prevenções contra condutas violentas praticadas contra a “mulher” baseada no gênero. Nesse sentido, se a transexual após realizar a cirurgia de mudança de sexo, passa a ser considerada do sexo feminino para efeitos cíveis e consegue obter também a alteração no registro civil, nada mais justo e óbvio que passe a ser considerada mulher também para efeitos penais.

Cabe ainda destacar que esse entendimento não deve se restringir apenas em relação a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, devendo se entender também a outras situações, como por exemplo admitir a transexual como sujeito passivo do crime de feminicídio, ou seja, modalidade do crime de homicídio praticado contra a “mulher” por razões da condição de sexo feminino.

Ao encontro desse mesmo entendimento demonstrado acima se encontra Porto (2012, p. 38-39):

> [...] parece que o conceito social de sexo, a exemplo de outras ficções já estabelecidas juridicamente, permite advogar a aplicação da Lei Maria da Penha em prejuízo do agressor de um transexual geneticamente homem, mas com orientação sexual feminina. [...] Este indivíduo já reconhecido em lei como mulher, tanto que se lhe admite este apanágio da personalidade civil [...].

É claro que deve se fazer uma separação entre transexuais que possuem o transtorno psíquico de não se conformarem com o próprio corpo, mas não realizam a cirurgia de alteração de sexo, transexuais que realizam a cirurgia, mas não conseguem autorização para alteração do registro civil, e por fim transexuais que realizam a cirurgia para retirada do órgão genital masculino e também obtém a alteração do registro civil.

Devemos nos atentar ao fato de que as medidas protetivas segundo posicionamento da doutrina majoritária, possuem natureza cível, e não penal, portanto, mesmo que para efeitos penais a

transexual não seja considerada mulher a fim de se enquadrar como sujeito passivo em um crime de feminicídio, por exemplo, ainda faria jus aos benefícios da Lei Maria da Penha, devido a condição de fragilidade em que se coloca ao se colocar na posição de uma mulher.

Se a vítima se comporta como mulher, se veste como mulher e se identifica socialmente como mulher, não cabe a um terceiro afirmar o contrário. Portanto, salienta-se que temos essa convicção para fins de aplicação de medidas protetivas, que possuem natureza civil, não se estendendo para a possibilidade de enquadrar a transexual como sujeito passivo de crimes tipificados especificamente para proteger a vida e integridade física da mulher, por estabelecer um tratamento prejudicial ao réu.

A seguir, visto a complexidade do assunto, faremos um estudo jurisprudencial e prático a respeito da possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 em casos de violência familiar e doméstica contra transexuais.

5. A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS COM BASE NA VULNERABILIDADE DA TRANSEXUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA

Como mencionado acima, se concluímos que a finalidade do dispositivo em estudo é proteger as peculiaridades femininas em razão de sua vulnerabilidade, levando em consideração a natureza cível das medidas protetivas nele elencadas, não se pode negar sua garantia de proteção a quem se identifica como sendo do gênero feminino, mesmo que seja biologicamente homem, e ousamos ainda a afirmas que mesmo sem a cirurgia de redesignação sexual.

Compactua também com esse entendimento o desembargador João Ziraldo Maia, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que em 30 de setembro de 2017, ao proferir decisão sobre o Agravo de Instrumento n° 0048555-53.2017.8.19.0000, concedeu medidas protetivas a uma mulher transexual contra seu ex-namorado, também transexual.

O curioso desse caso é que ao fazer o pedido de medidas protetivas por meio da Defensoria Pública, a mulher teve seu pedido negado em primeira instância, pelo juizado de violência contra mulher, e na semana seguinte seu ex-namorado (que também é transexual), fez o pedido de medidas protetivas perante a polícia, tendo o pedido concedido, se valendo de seus documentos com identidade feminina. Ou seja, apesar de se considerar e se identificar como homem, utilizou os documentos de seu sexo biológico para pleitear pela proteção contra a ex-namorada.

O defensor Manuel Guijarro Sanchez Filho então recorreu da decisão que negou as medidas protetivas à mulher transexual, sob o argumento de que o ex-namorado só conseguiu as medidas protetivas porque omitiu que ele e a ex-namorada eram transexuais, já que os documentos de ambos ainda registravam seus sexos biológicos.

Na decisão do Agravo o relator argumenta que o aspecto primordial da Lei Maria da Penha é quebrar o ciclo de violência contra mulheres em seus ambientes doméstico e familiar, completando que o sexo biológico não pode apresentar óbice para que medidas protetivas sejam aplicadas a favor de quem se coloca na situação de uma mulher.

Afirma ainda que a jurisprudência deve admitir tal proteção, visto que o processo legislativo não consegue acompanhar a evolução social. Para o João Ziraldo:

> Não pode o Judiciário, pelo menos por ora, enquanto zelosa instituição Republicana, deixar de promover o bem social de forma isonômica e lançar a pecha discriminatória sobre aquela pessoa, detentora de inegável dignidade, embora nascida com sexo biológico masculino, socialmente vivencia a inadequação no papel social do gênero de nascença, e de forma ativa a identificação ostensiva correlata ao gênero oposto ao de nascimento.

Continua, afirmando que o que se deve buscar acima de tudo é a proteção da integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral do indivíduo:

> A vedação ao retrocesso impõe, por ora, uma interpretação extensiva da lei para alcançar esse segmento social que genericamente se identifica pelo gênero feminino, como forma de promover, no mínimo, a elisão de qualquer medida de caráter socialmente excludente, valendo frisar que a integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral do nacional é o que se está se pretende, no final das contas, proteger, quando se atravessa um requerimento de tutela de urgência na forma da Lei 11.340/2006.

Também em setembro desse ano, o desembargador Flávio Batista Leite, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também concedeu medidas protetivas a uma transexual contra seu companheiro sob os argumentos de que “a pretensão da vítima, de opção transexual, não pode ser inviabilizada pela adoção de um simples raciocínio de critério biológico, que conclui que, como pessoa do sexo masculino, não sofre violência de gênero”.

6. CONCLUSÃO

Diante das observações feitas concluímos que apesar da Lei Maria da Penha representar um importante avanço para as mulheres na luta contra a violência em seus ambientes de intimidade, tal dispositivo ainda deixa a desejar em alguns aspectos, no entanto essa lacuna é uma consequência natural presente em sociedades que estão em constante evolução social e familiar.

Discussões a respeito de ideologia de gênero e opção sexual estão cada vez mais presentes, porém, o presente trabalho não se intencionou a estabelecer um debate religioso ou ético a respeito do assunto, mas sim defender transexuais como sujeitos de direitos.

Delimitar a Lei Maria da Penha apenas para quem é biologicamente mulher, seria como rebaixar indivíduos que também se encontram em estado de vulnerabilidade e fragilidade, tanto física, quanto psicológica em razão do gênero feminino, a uma segunda categoria de direitos, contrariando diretamente direitos naturais assegurados pela Constituição Federal.

Como observado por meio do presente estudo, independente de ter realizado a cirurgia de mudança de sexo, a mulher transexual ao se colocar nessa situação, se identificando e se comportando socialmente como mulher se torna tão vulnerável quanto uma mulher, além da vulnerabilidade natural de assumir uma opção sexual diferente da considerada “convencional” pela opinião social.

Concluímos que é necessário ter cautela quanto à análise de cada caso concreto, principalmente no que diz respeito à proteção penal que tais indivíduos fazem jus. El relação ao aspecto penal o grande questionamento no ordenamento jurídico brasileiro é se uma mulher transexual poderia se enquadrar como sujeito passivo no crime de feminicídio. Em contrapartida é preciso levar também em consideração que as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha possuem natureza cível, portanto estão passíveis de serem aplicadas às mulheres transexuais independentemente de realização de cirurgia, simplesmente pela vulnerabilidade e fragilidades destas, que é o aspecto primordial que se busca proteger através do referido dispositivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A GAROTA DINAMARQUESA. Universal Pictures, 2016.

BRASIL. Resolução nº 1.482/1997, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BRASIL. Resolução nº 1.652/2002, de 06 de novembro de 2002. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BRASIL. Resolução nº 1.955/2010, de 12 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação ajuizada a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, para que seja assegurada a possibilidade de alteração do prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de redesignação sexual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Requerente: Procuradoria Geral da República, Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, Data do Julgamento: 01/03/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 16 abr. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada Artigo por Artigo. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007.

EBERSHOFF, David. A Garota Dinamarquesa. Rio de Janeiro, RJ: Rocco, 2016.

ESTADOS UNIDOS, American CollegeofPediatricians. GenderIdeologyHarmsChildren. Disponível em: <http://www.acpeds.org/the-college-speaks/position-statements/gender-ideology-harms-children>. Acesso em: 17 mar. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil – Teoria Geral. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumem Iuris, 2006.

FERNANDES, AntonioScarance. Processo Penal Constitucional. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Niterói, RJ: Impetus, 2006.

LEMOS, Maitê Damé Teixeira. O direito a mudança de sexo nos casos de transexualidade: um "novo" direito de quarta geração. In. GORCZESKI, Clóvis (Org.). Direitos humanos: a quarta geração em debate. Porto Alegre: UFRGS, 2008.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

PLANALTO. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

PLANALTO. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

PORTO, Pedro R.da F. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2012.

RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário. Agravo de Instrumento n° 0048555 - 53.2017.8.19.0000, da 4ª Câmara da Capital. Relator: João Ziraldo Maia. Julgado em: 05/09/2017. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-protege-mulher-trans.pdf >. Acesso em: 23 mar. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Provimento Corregedoria Geral da Justiça nº 16/2018, de 18 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=12&nuDiario=2579&cdCaderno=10&nuSeqpagina=11>. Acesso em 16 de abr. 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. União homoafetiva: o fim do preconceito. Santa Cruz do Sul, RS: Edunisc, 2003.

STOLLER, Robert J. A experiência transexual. Rio de Janeiro, RJ: Imago, 1982.

SUTTER, Matilde Josefina. Determinação e mudança de sexo: aspectos médico-legais. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1993

SZANIAWSKI, Elimar. Da noção de transexualidade. Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1998.

SZNICK, Valdir. Aspectos jurídicos da operação de mudança de sexo. 1. ed. São Paulo, SP: Sugestões Literárias, 1979.

HAVERÁ AMANHÃ PARA O CÁRCERE FEMININO? REFLEXÕES SOB A ÓTICA DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE BANGKOK

Vitória Sumaya Yoshizawa TAUIL[24]
Layana Mara Laiter MARTINS[25]

RESUMO
A partir da análise crítica da obra literária "Se houver amanhã" do autor Sidney Sheldon, busca-se com o presente artigo demonstrar que, embora existam diversas legislações específicas brasileiras no que tange ao encarceramento feminino, assim como, o disposto pelas Regras de Bangkok, antes de tratar das questões de gênero, o sistema prisional como um todo está longe de ser considerado adequado. O livro retrata a situação de uma mulher reclusa injustamente que não vê atendido o princípio do devido processo legal e lida com a violação de diversos de seus direitos enquanto prisioneira e enquanto mulher. Utilizou-se na formulação da referida pesquisa o método dedutivo, em que se parte da análise geral das diretrizes estabelecidas pelas Regras de Bankok e da análise do livro "Se houver amanhã", de Sidney Sheldon para uma análise específica do caso concreto brasileiro e de quais as diretrizes normativas dentro do Brasil para o encarceramento feminino, a fim de determinar as múltiplas formas de violação em casos semelhantes ao da obra no Brasil, com o fim precípuo de demonstrar que os direitos das mulheres encarceradas são diariamente desconsiderados pelo Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Cárcere Brasileiro; Encarceramento Feminino Brasileiro; Regras de Bangkok; Diretrizes Normativas Brasileiras; Restrição de Direitos Femininos.

ABSTRACT
Starting from the critical analysis of Sidney Sheldon's literary work, "If tomorrow comes", this article seeks to demonstrate that, although there are several specific Brazilian legislation regarding female incarceration, as well as the provisions of the Bangkok Rules, before dealing with gender issues, the prison system as a whole is far from being considered adequate. The book portrays the situation of an unjustly imprisoned woman who does not comply with the principle of due process and deals with the violation of several of her rights as a prisoner and as a woman. The deductive method was used in the formulation of this research, which is based on the general analysis of the guidelines established by the Bankok Rules and the analysis of Sidney Sheldon's book "If tomorrow comes" for a specific analysis of the Brazilian case and what normative guidelines within Brazil for female incarceration, in order to determine the multiple forms of violation in cases similar to the one in Brazil, with the main purpose of demonstrating that the rights of women incarcerated are daily disregarded by the state.

KEY WORDS: Brazilian Prison; Female Brazilian Imprisioned; Bangkok Rules; Brazilian Normative Directives; Restriction of Women's Rights.

24 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Técnica em Informática pelo Instituto Federal do Norte do Paraná. Estagiária de Direito do Projeto de Extensão Núcleo Maria da Penha, Vinculado ao Programa Universidade sem Fronteiras, de iniciativa da Secretaria de Estado, Ciência e Tecnologia do Paraná. Atua em pesquisas relacionadas a Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Internacional, com ênfase na relação entre Gênero e Direito. Integrante do Grupo de Pesquisa Intervenção do Estado na vida das Pessoas, do Diretório de Pesquisa do CNPq.

25 Advogada. Graduação em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2016). Aluna de Especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Advogada do Núcleo Maria da Penha (NUMAPE). Projeto de extensão vinculado ao Programa Universidade sem Fronteiras, de iniciativa da Secretaria de Estado, Ciência e Tecnologia do Paraná, desenvolvido no Centro de Ciência Sociais Aplicadas da UENP.

INTRODUÇÃO

A produção literária “Se houver Amanhã” (*If Tomorrow Comes*), escrita por Sidney Sheldon, descreve uma protagonista forte que supera diversos desafios impostos a ela por um grupo mafioso e muito perigoso. A obra traz à tona circunstâncias importantes relacionadas ao encarceramento feminino, às regras de Bangkok e à ressocialização da mulher após a pena. O autor mais traduzido do mundo, é responsável pela reflexão, já em 1985 – 1ª edição do livro -, sobre a forma como os presídios funcionam e de como a mulher é tratada quando se encontra na situação de encarceramento.

O drama desenvolve a história da personagem Tracy Whitney, que, após investigar as circunstâncias do suicídio da mãe, se vê envolvida com um grupo de mafiosos que armam uma emboscada para que Tracy seja presa por um crime que não cometeu.

Além de ter diversos de seus direitos violados, a personagem descobre que há um conluio entre seus algozes e o poder judiciário para que ela não seja solta. Para piorar sua situação, descobre que está grávida, mas acaba perdendo o bebê após ser estuprada dentro de sua cela. O ambiente prisional torna-se insuportável e a luta para manter-se viva passa a ser um desafio diário.

Após ser solta inicia-se a tentativa de reestabelecer sua vida, pois, embora tenha perdido o filho e o noivo (que era de uma família rica e não quis se envolver no escândalo da prisão de Tracy), a vontade da personagem é de estabilizar-se e voltar a trabalhar. Porém, diante de seu histórico “criminal”, a ressocialização é impossível, não há oportunidade para quem acaba de sair da prisão.

Em um ato de resistência e sem esperanças de uma vida melhor a personagem elabora um plano para se vingar de todos os responsáveis por sua prisão. Ocorre que, após concluir seus objetivos, não vê outra saída para sobreviver senão mergulhar de cabeça no mundo do crime e acaba por se tornar uma ladra de obras de arte muito procurada pela polícia.

O enredo progride para os inúmeros golpes que Tracy desenvolve, marcando a obra por sua inteligência e astúcia. No fim, ela se apaixona e segue sua vida à margem da lei. A mesma lei que a empurrou pro lado de lá de uma linha invisível que separa os que têm poder dos que não têm. A história da personagem acaba bem, mas inúmeras histórias como estas se repetem todos os dias e possuem os mais diversos fins, todas com o mesmo pano de fundo de um sistema falido que não garante o mínimo de direitos humanos às detentas.

Embora a obra tenha como cenário a cidade de Nova Orleans, nos Estados Unidos e outras cidades da Europa, o Brasil se arrasta por uma série de problemas relacionados ao tema, mesmo sendo signatário das Regras de Bangkok, o país, em razão de uma crise no sistema penitenciário,

não consegue garantir às mulheres que seus direitos serão salvaguardados, nem mesmo quando estão gestando.

Dessa forma, o presente trabalho visa apresentar uma questão que é escassamente discutida na sociedade atualmente: o cárcere e enquanto objeto de pesquisa específico, o cárcere feminino, que se torna ainda menos discutido – visto que ao estereótipo estabelecido à mulher, por meio do Patriarcado, não existe nenhuma relação com violência e criminalidade. A diminuta abordagem acerca dessa temática é entendida, por meio da presente pesquisa, enquanto relacionada ao fato de que se acredita que após a prisão, esses apenados devem (e na prática são) ser esquecidos, devido ao ato ilícito praticado. No entanto, esses encarcerados, depois de cumprir a pena – que no Brasil é finita e máxima de 30 anos[26], após tal período voltam a conviver em sociedade. Por isso é interessante e essencial discutir se o âmbito da prisão (do cumprimento dessa pena) tem tratado os apenados de maneira humanizada e os ensinado a conviver em sociedade, para que retornem com atitudes diferentes das que praticavam antes.

Neste contexto, a presente pesquisa tem como objetivo propor um estudo acerca do cárcere feminino, discutindo se existe gênero dentro do âmbito da aplicação de pena. E após, debatendo, a partir da ótica do livro de Sidney Sheldon "Se houver amanhã", se existe amanhã para o encarceramento de mulheres no Brasil, isso será realizado de duas maneiras: a partir das Regras de Bangkok e após, a partir das diretrizes normativas brasileiras. Dessa feita, analisará a misoginia que se apresenta meio ao cárcere e a realidade das mulheres que estão atrás das celas. Melhor perguntando e indo além do Haverá amanhã, qual amanhã queremos para o cárcere feminino brasileiro?

Utilizou-se na formulação da referida pesquisa o método dedutivo, em que se parte da análise geral das diretrizes estabelecidas pelas Regras de Bangkok e da análise do livro "Se houver amanhã", de Sidney Sheldon para uma análise específica do caso concreto brasileiro e de quais as diretrizes normativas dentro do Brasil para o encarceramento feminino, também relacionando ao livro, a fim de demonstrar que os direitos das mulheres encarceradas são diariamente desconsiderados pelo Estado. Soma-se à metodologia exposta, a pesquisa bibliográfica realizada a partir da análise de fontes primárias, sejam livros e leis. Como marcos teóricos principais as obras de Michel Foucalt, Olga Espinoza e Heide Ann Cerneka e análise de dados provenientes do Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN), tanto o geral quanto o das Mulheres e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

26 Código Penal, Limite das penas. Art. 75º O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

1. XX E XY: O GÊNERO DO CÁRCERE

O capítulo em questão tem como objetivo abordar primordialmente se existe distinção de gênero dentro do âmbito carcerário, visando dedicar-se ao local da mulher dentro da penitenciária para discutir se seus direitos fundamentais são garantidos. Demonstrando inicialmente o histórico da pena, dentro do estudo de Foucalt e a história do cárcere feminino. Trata-se também acerca da definição da pena para as mulheres, por meio da conceituação de Olga Espinoza. Além disso, abordará os dados referentes ao cárcere feminino. Concluindo, com os dizeres de Cerneka, que o cárcere foi projetado por homens e para homens, mas que uma vez por mês alguns desses presos mestruam.

Dentro da análise foucaultiana (2013, p. 100) a arte de punir deve repousar em uma tecnologia de representação. Neste contexto o autor salienta, “Que o castigo decorra do crime; que a lei pareça ser uma necessidade das coisas, e que o poder aja se mascarando sob a força suave da natureza.” (FOUCAULT, 2013, p. 102). Ele ainda evidencia três tecnologias de exercer o poder para a punição: “O corpo que é supliciado, a alma cujas representações são manipuladas, o corpo que é treinado.” (FOUCAULT, 2013, p. 126).

É importante rememorar tais conceitos do autor dentro de sua análise para compreender a pena, isto porque, antes mesmo de tratar da prisão ou de uma restrição aos direitos fundamentais e as leis que ocorrem dentro desta (objetivo do presente trabalho), faz-se necessário a análise do que leva estes indivíduos para trás das grades, tratando de três formas de punir: o suplico, apoiada no velho aparato monárquico; as outras referem-se a uma concepção preventiva e corretiva do indivíduo.

Neste contexto, para o entendimento do autor, “no projeto de instituição carcerária que se elabora, a punição é uma técnica de coerção dos indivíduos. Ela utiliza processos de treinamento do corpo – não sinais – com os traços que deixa, sob a forma de hábitos no comportamento.” (FOUCAULT, 2013, p. 126). Explicitado tais conceituações do autor, pode-se tratar acerca do cárcere no Brasil e finalmente, abordar o cárcere feminino, afinal: existe um gênero para o cárcere?

O Sistema Penal Brasileiro foi projeto por homens e para homens. Conforme ressalta Espinoza (2004, p.17) “nos homens os valores a serem despertados com a pena era de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada”.

O cárcere feminino passou a existir apenas em meados do século XIX, consistindo, na verdade em casas de domínio religioso que abrigavam essas mulheres na tentativa de “domesticá-las”. O que também ocorria com os homens, assim como demonstrado por Foucault, no entanto, para eles o treinamento corporal era para despertar hábitos comportamentais de legalidade e força

de trabalho, já para elas era com o objetivo de recuperar o pudor, pois uma mulher enquanto praticante de um ato ilício não corresponde "ao ideal da ótica masculina de docilidade, submissão e papel coadjuvante" (SPINGOLA, 2016, p. 9).

> Tais instituições, que podemos chamar genericamente 'casas de depósito', incluíam não só prisões para mulheres julgadas ou sentenciadas, mas também casas correcionais que abrigavam esposas, filhas, irmãs e criadas de homens de classe média e alta que buscavam castigá-las ou admoestá-las. [...] A noção de que o 'caráter feminino' era mais débil que o dos homens, e a ideia de que as mulheres necessitavam de proteção contra as tentações e ameaças mundanas estavam muito arraigadas entre as autoridades estatais e religiosas (AGUIRRE, 2007, p. 51 e 52).

Foi a partir de 1920 que o Estado, morosamente, foi se responsabilizando pelas mulheres encarceradas. Pode-se afirmar que tal preocupação com o cárcere feminino foi tardio, visto que até o atual momento as mulheres ainda são locadas em locais improvisados – projetados para homens - e inúmeras normas internacionais (ressalte-se as Regras de Bangkok) e nacionais (Legislações, Portarias, Projetos e outros) não são aplicadas.

Inclusive, ratificando esta realidade de que existe gênero para o cárcere e que este foi feito por homens e para homens – ou seja, pessoas que não conhecem efetividade as necessidades e particularidades de uma mulher, formularam como é o sistema penal para elas. Em conformidade aos dados divulgados pelo INFOPEN Mulheres (referente à realidade de junho de 2016), os ambientes carcerários foram projetados para o público masculino, sendo que 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.

Ao analisar a realidade brasileira, parece que para a sociedade e o Estado existem 726.712 homens (conforme o Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN de 2017, dados de junho de 2016) e nenhuma mulher nas prisões. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 42.355 presos (dados do INFOPEN Mulheres de 2018, referente aos dados de junho de 2016) menstruam – parafraseando Cerneka, 2009. Sendo que, deste número existe um déficit de vagas para as mulheres de 15.326. O que significa que 36,172% do gênero feminino não possui vagas. Não obstante, o Brasil consta como 4º país que mais aprisiona mulheres, tem-se uma taxa de 40,6 mulheres presas para cada 100 mil mulheres em 2016. Atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia.[27]

Neste contexto, é importante salientar que por mais que o número de mulheres privadas de liberdade seja 5,828% quando comparado ao masculino, o olhar estabelecido para essa realidade

27 É importante salientar, neste contexto, dentre os quatro países que mais prendem mulheres está, em primeiro lugar: os Estados Unidos. E em quarto lugar o Brasil. Os dois países destacados por meio da produção do presente artigo. Trata-se do romance de Sidney Sheldon pela ótica do cárcere que ele descreve no livro (americano) e compara-se a realidade brasileira.

não deve e não pode ser apenas quantitativa, visto que ao analisar a população carcerária feminina de 2000, segundo os dados do INFOPEN Mulheres de junho de 2014, era de 5.601 mulheres. Existindo, desta forma um aumento de 756% do número de mulheres apenadas. Enquanto, para o gênero masculino, o mesmo levantamento ressalta que nos anos 2000 a população carcerária masculina era de 174.980, um aumento de 415%.

Tal demonstração precisa ser feita para evidenciar a dimensão da necessidade da atenção estatal para essas mulheres apenadas, uma análise simplista vai prosseguir permitindo que as mulheres sejam tratadas enquanto homens no âmbito carcerário, desrespeitando suas necessidades especificas atinentes ao gênero feminino.

2. ARCABOUÇO NORMATIVO INTERNACIONAL

O constante crescimento de mulheres encarceradas é um fenômeno que impacta diretamente as políticas de segurança pública, sistema penitenciário e políticas específicas de combate à desigualdade de gênero. Ocorre que, antes de o aprisionamento feminino ser um problema, o aprisionamento em si já é um.

É nesse contexto que, em âmbito internacional, foram elaborados diversos tratados e recomendações que versam sobre a temática, a exemplo das “Regras mínimas para tratamento de reclusos” e o “Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão”.

Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, sendo aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos não tinham por objetivo estabelecer um modelo prisional.

> 1. As regras que se seguem não pretendem descrever em pormenor um modelo de sistema penitenciário. Procuram unicamente, com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas contemporâneos, estabelecer os princípios e regras de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1955, s/n)

O documento adotou como princípio básico a imparcialidade, orientando a aplicação das Regras de forma que não houvesse discriminação “com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1955, s/n)

Recomenda a elaboração de um livro-registro, a fim de que os dados referentes ao recluso sejam arquivados, além de informações do motivo e autoridade que ordenou a prisão, data e hora de entrada e saída. Um ponto importante a ser ressaltado é que desde o desenvolvimento desse

documento, a questão do gênero é levantada no ponto 8.a), determinando que na medida do possível homens e mulheres deverão ser encarcerados em recintos diferentes.

No que tange ao encarceramento de mulheres, os pontos 23.1 e 23.2 abordam o tema da seguinte forma:

> 23. 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento. 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1955, s/n)

Questões como tratamento dos presos, estrutura, atendimento médico, trabalho, entre outros, também são abordadas pelo documento.

Outra importante Resolução é a 35/177 de 15 de dezembro de l980, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que teve por fim elaborar o projeto de "Conjunto Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão".

O documento, inicialmente, trata de terminologias como captura, pessoa detida, pessoa presa, detenção, prisão e autoridade judiciária, a fim de que os princípios sejam interpretados de forma correta. Ao todo, são 39 princípios que estabelecem diretrizes de tratamento aos reclusos. Sendo o primeiro "A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano". (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1980, s/n)

No que tange ao direito das mulheres o princípio 5 norteia:

> As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficiente são consideradas medidas discriminatórias. A necessidade de tais medidas bem como a sua aplicação poderão sempre ser objeto de reapreciação por parte de uma autoridade judiciária ou outra autoridade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1980, s/n)

Ocorre, porém, que dentre todos os outros princípios que versam sobre pessoas reclusas, nenhum outro trata sobre questões de gênero.

A Resolução 58/163, de 22 de dezembro de 2003, convida os governos, órgãos internacionais e regionais relevantes, instituições nacionais de direitos humanos e organizações não governamentais para que prestassem maior atenção para a questão das mulheres em prisões, com o intuito de identificar os problemas fundamentais e formas de abordá-los.

Há, ainda, diversos outros documentos que versam sobre o assunto em âmbito internacional, mas considerando a curva vertiginosa no crescimento de mulheres em situação de encarceramento, a ONU percebeu a necessidade de atenção que o assunto demandava, e elaborou

um documento específico sobre o encarceramento de mulheres que hoje é conhecido por “Regras de Bangkok”.

2.1 As Regras de Bangkok

Como descrito, a questão do encarceramento permeia as discussões de Direitos Humanos há muito, porém, apenas em 2010, o feminismo e as necessidades ganharam relevância, assim a assembleia Geral da ONU, como a urgência que o tema evoca, aprovou as “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”, que ficaram conhecidas por Regras de Bangkok.

Essas regras são inspiradas por princípios contidos em várias convenções e declarações das Nações Unidas e estão, portanto, de acordo com as provisões do direito internacional em vigor. Elas são dirigidas às autoridades penitenciárias e agências de justiça criminal (incluindo os responsáveis por formular políticas públicas, legisladores, o ministério público, o judiciário e os funcionários/as encarregados de fiscalizar a liberdade condicional) envolvidas na administração de penas não privativas de liberdade e de medidas em meio aberto. (BRASIL, 2016, s/n).

O documento aborda pontos de vital importância para o dia a dia da mulher encarcerada, como vulnerabilidade das presas mães e seus filhos e as necessidades específicas de gestantes e mulheres que amamentam na prisão, ainda com relação aos absorventes e a higiene feminina. Outra questão importante é do tratamento médico específico para mulheres e o direito à confidencialidade médico-paciente e privacidade durante as consultas, bem como a prevenção e tratamento de HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis e questões relativas a presas menores de idade, como garantir a elas iguais oportunidades de estudo que os internos homens nas mesmas condições. O documento também traz garantias de boa infraestrutura em ambientes de privação de liberdade.

Na obra analisada é visível a violação de algumas regras do citado documento. Como é o caso do aborto sofrido pela protagonista do livro, ao ser estuprada em sua própria cela, por suas próprias companheiras. A gestação deve ser protegida dentro do cárcere e ao sinal de qualquer risco à criança, providencias deverão ser tomadas. “Presas grávidas, segundo as regras, têm direito a fazer exercícios, receber aconselhamento nutricional, obter acompanhamento médico pré-natal e instalações adequadas para ela e para o bebê, depois que este nascer.” (QUEIROZ, 2010, p.13)

> Foi despertada com uma mão a lhe tapar a boca e outras duas lhe apertando os seios. Tentou sentar e gritar, sentiu que lhe arrancavam a camisola e a calcinha. Mãos se insinuaram entre suas coxas, abrindo-lhe as pernas Tracy lutou selvagemente, fazendo o maior esforço para se levantar. – Fique calma e não sairá machucada – sussurrou uma voz na escuridão. Tracy golpeou com os pés na direção da voz. Acertou em carne sólida. – Carajo! – balbuciou a voz. – Vamos dar uma lição na sacana. Ponham ela no chão. Um punho duro acertou o rosto de Tracy, outro atingiu-a na barriga. Alguém estava por cima dela, imobilizando-a, sufocando-a, enquanto mãos obscenas a violavam. (SHELDON, 1985, p. 66-67)

Um dos temas mais relevantes abordados pelas Regras de Bangkok é a maternidade. Embora as regras 48 a 52 e 64 serem específicas sobre essa realidade, o restante das regras está inundado por ideais feministas que valoram a ideia de maternidade, relevando questões referentes à saúde e socialização. Ressalta-se que os estudiosos responsáveis pela elaboração do documento foram sensíveis ao ponto de notar que a questão da maternidade transcende as grades de qualquer prisão. Ao encarcerarem mulheres, o bem estar dos filhos e formas de facilitar as visitas devem ser consideradas, pois a história desses filhos está diretamente ligado ao da mãe.

"Cale a porra da sua boca. Só pode falar quando lhe dirigirem a palavra. Entendido? Isso se aplica a todas vocês". (SHELDON, 1985, p. 52). Nessa passagem específica, assim como em tantas outras, resta clara a falta de capacitação da equipe carcerária, infringindo a regra 9 do documento:

> [...] providenciar treinamento e capacitação em igualdade de gênero e direitos das mulheres aos profissionais encarregados de zelar pelo cumprimento da lei e ao judiciário. A resolução é um reconhecimento de que a violência contra a mulher tem implicações específicas para aquelas mulheres em contato com o sistema de justiça criminal, assim como para o seu direito de não sofrer vitimização enquanto privada de liberdade. A segurança física e psicológica é decisiva para assegurar os direitos humanos e melhorar a situação das mulheres infratoras. (BRASIL, 2016, s/n)

Em outro trecho, algo bastante evidente do país e no mundo, diz respeito a estrutura e superlotação do presídio. "A prisão fora originalmente construída para alojar duas prisioneiras em cada cela, mas agora havia quatro ou até mesmo seis. (...) nada tinham para fazer, além de acalentar seu ódio e tramar sua vingança. Era um sistema estúpido e brutal, mas era tudo que existia". (SHELDON, 1985, p. 56)

Outras muitas violações são apresentadas no decorrer da obra e serão apontas no desenvolvimento do próximo capítulo.

Em tempo, de acordo com Cerneka (2012), as Regras de Bangkok não são vinculativas, não exercendo caráter obrigatório para os países que fazem parte da Organização das Nações Unidas, como o Brasil, mas "têm por objetivo estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e das práticas relativas ao tratamento de prisioneiros. O Estado brasileiro, por ser membro da ONU, tem o dever de respeitar as regras, mas não pode sofrer sanção por não as cumprir". Ademais, o documento admite a incapacidade de que todos os países signatários consigam colocar em prática imediatamente todas as recomendações, reconhecendo as peculiaridades de cada um. Ocorre que, embora a ausência do caráter vinculante, nenhum membro se exime, a cada decisão governamental, de caminhar para esse ideário, que, hoje é muito distante da realidade do país.

3. ONDE FICA O BRASIL NESTE ROMANCE? HAVERÁ AMANHÃ PARA O CÁRCERE

BRASILEIRO FEMININO?

É interessante, nesta esteira, ressaltar um trecho do livro, no qual as apenadas se referem às regras do presídio enquanto um livro de piadas, pois a realidade era incrivelmente diferente daquela ali apresentada. Assim também se pode referir à aplicação dos textos legais ao cárcere brasileiro feminino? O capítulo em questão tem como objetivo apresentar uma divergência entre os dispositivos legais brasileiros, os quais possuem disposições que versam acerca dos direitos físicos e morais das apenadas. E uma realidade que inexiste atualmente atrás das celas brasileiras, porque uma vez por mês 42.355 presos menstruam no cárcere.

> "(...) A regra número 7, no folheto oficial de dez páginas entregue às prisioneiras novas, dizia "Qualquer forma de sexo é rigorosamente proibida. Não haverá mais que quatro reclusas em cada cela. Não mais que uma prisioneira terá permissão para ocupar uma cama de cada vez". **A realidade era tão incrivelmente diferente que as prisioneiras se referiam ao folheto como o livro de piadas da prisão**". (SHELDON, 1985, p. 83-84), grifo nosso)

Cumpre salientar, preliminarmente, que no Brasil, o julgamento em privação de liberdade tem sido aplicado em grande escala. Conforme os dados do INFOPEN Mulheres (2018, p. 19), referente aos dados de junho de 2016, 45% das mulheres presas ainda não haviam sido julgadas e condenadas. Neste contexto, é válido ressaltar uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)[28], em 2015, entre réus que cumpriam prisão provisória, 62,8% foram condenados à prisão, enquanto 17,3% foram absolvidos. Somando-se os casos de arquivamento, prescrição e medida de segurança, o número de absolvidos chega a 37%, conclui o relatório que "o fato de que praticamente quatro em cada dez presos provisórios não receberam pena privativa de liberdade revela o sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça no País" (IPEA, 2015, p. 37).

Neste contexto, a princípio, trata-se de dois pressupostos estabelecidos na Carta Magna, no art. 5º[29]. O primeiro deles está no inciso XLVIII[30], o qual elucida que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com o sexo do apenado. O que significa que as carcerárias devem ser adaptadas conforme o sexo do encarcerado, em outras palavras, que as penitenciárias femininas devem garantir os direitos femininos. Nesta esteira, cabe frisar a avaliação do coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de

28 É oportuno destacar que os dados da pesquisa do IPEA são referentes à análise geral dos apenados (homens e mulheres) e não somente às mulheres, pois esse dado específico não foi encontrado. No entanto, a reflexão é imprescindível, ainda que trata-se de um dado geral, visto que quase metade das mulheres encarceradas (45%) ainda não foram julgadas.

29 Constituição Federal, 1988, art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

30 Constituição Federal, 1988, art. 5º, inciso XLVIII "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado"

Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), juiz auxiliar da Presidência Luís Geraldo Lanfredi,

> Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptadas às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino. O atendimento médico, por exemplo, não é específico. Se já faltam médicos, o que dirá de ginecologistas, como a saúde da mulher requer. (FERNANDES, 2016, s/n)

Como exposto por Lanfredi, as estruturas dos estabelecimentos penais já possui restrição aos direitos humanos como um todo, não possuindo atendimento médico adequado para o geral. Sendo assim, quase nunca estão adaptadas às necessidades femininas – que demandam cuidados específicos inerentes ao gênero biológico. Essa realidade não é vista no livro, já que as carcerárias são apenas para as mulheres. No entanto, para o cárcere feminino brasileiro, isso ainda não ocorre. Muitas das penitenciárias ainda são mistas – conforme o dado ressaltado anteriormente.

Outra transgressão é ao inciso XLIX[31] do mesmo artigo, o qual assegura aos apenados respeito à integridade física e moral. O que é infringido tanto na situação fática brasileira quanto no livro abordado pelo trabalho. No romance de Sidney, logo que Tracy chega a Penitenciária Meridional da Louisiana para Mulheres, assim como todas as apenadas ela é submetida a um exame ginecológico, a uma revista (conferição da existência de drogas no ânus de cada uma das detentas), ducha e demais procedimentos. Salienta-se aqui o que foi realizado no exame ginecológico, por ser uma ampla transgressão aos direitos humanos das apenadas.

> As mulheres formaram uma fila comprida. O homem anunciou: - Sou o Dr. Glasco. Tirem as roupas. As mulheres se entreolharam, indecisas. Uma delas disse: - Até onde precisamos... **– Não sabem o que significa tirem as roupas? Dispam-se... tirem todas as roupas! (...)** O médico gesticulou para a primeira mulher na fila. – Deite na mesa e ponha os pés nos estribos. A mulher hesitou. – Vamos logo. Está atrasando a fila. Ela obedeceu. O médico inseriu um espéculo na sua vagina. Enquanto sondava, ele perguntou: - Tem alguma doença venérea? – Não. – Pois descobriremos em breve. A mulher seguinte subiu na mesa. **Quando o médico fez menção de inserir-lhe o espéculo, Tracy gritou: - Espere um pouco! O médico parou, levantando os olhos, surpreso. – Como? Todos olhavam fixamente para Tracy. Ela disse: - Eu... o senhor não esterilizou o instrumento.** O Dr. Glasco presenteou Tracy com um sorriso lento e frio. – Ora, ora, temos uma ginecologista na casa! Está preocupada com os germes, hem? Pois passe para o fim da fila. – Como? – Não entende inglês? **Vá para o fim da fila.** Sem compreender o motivo, Tracy deslocou-se para o último lugar da fila. – E agora, se não se importam – disse o médico – vamos continuar. **Ele inseriu o espéculo na mulher que se encontrava na mesa e Tracy compreendeu subitamente o motivo pelo qual se tornara a última. Ele examinaria a todas com o mesmo espéculo não-esterilizado e ela seria a última em quem o usaria.** Tracy sentiu a raiva fervendo dentro de si. **O médico poderia examiná-las em separado, em vez de privá-las deliberadamente de sua dignidade. E estavam deixando que ele escapasse impune de uma coisa assim.** Se todas protestassem... Chegou a sua vez. – Na mesa, Madame Doutora. Tracy ainda hesitou, mas não tinha opção. Subiu na mesa e fechou os olhos. Subiu na mesa e fechou os olhos. **Pôde senti-lo abrir suas pernas, depois o espéculo frio a penetrá-la, sondando, pressionando, machucando. Deliberadamente machucando. Ela rangeu os dentes. – Tem sífilis ou gonorreia? – indagou o médico.** – Não. (SHELDON, 1985, p. 53-54, grifo nosso)

31 Constituição Federal, 1988, art. 5º, inciso XLIX "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral"

No exame ginecológico descrito no livro, percebe-se mais de uma restrição aos direitos femininos das detentas. Inicialmente, por fazer o exame com todas elas uma ao lado da outra, sendo que poderiam ser feitos separadamente com cada uma das mulheres. Após, pela grosseria do Dr. Glasco, que grita com elas em todos os momentos e faz o procedimento de maneira insensível e estupida, inclusive as machucando. Além disso, não esterilizando o instrumento para realização do exame – o que significa uma transgressão não só aos direitos fundamentais, mas também aos cuidados e ética médica, pois se qualquer uma delas tivesse uma doença venérea ou bactérias, todas estão submetidas ao contagio.

Nesta conjuntura, no Brasil, está disposto o Plano Nacional de Saúde formado pela Portaria Interministerial nº 1777 de 2003 que tem dentro de suas atribuições o dever de atingir 100% da população carcerária, o que ainda não existe. Dentro da saúde da mulher, faz alusão especificamente a nove ações indispensáveis, destaca-se duas delas: 1. implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações para detecção precoce do câncer cérvico-uterino e de mama e 2. implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações para diagnóstico e tratamento das DST/AIDS. Infelizmente, a portaria não foi implementada e tal realidade não existe ainda para as apenadas brasileiras.

Outra transgressão aos direitos que deve ser destacada é a salubridade das celas, que deveria existir. No entanto, efetivamente nem no romance de Sidney Sheldon, nem para as apenadas no Brasil. Quando ao livro, ressalta-se uma das situações em que "Tracy aproximou-se do catre. O colchão era imundo, manchado com os excrementos que só Deus sabia de quantas ocupantes anteriores. Ela não foi capaz de tocá-lo. E involuntariamente manifestou sua repulsa". (SHELDON, 1985, p. 60). Outro trecho do livro que demonstra tal situação é "(...) Tracy também foi ao vaso. Tentou a descarga, mas não funcionava. O fedor era quase insuportável". (SHELDON, 1985, p. 66). Dessa forma, o autor descreve que o cárcere ao qual Tracy estava submetida não se importa com à integridade física das apenadas.

Assim como, no Brasil. Quanto à legislação brasileira, salienta-se a Lei de Lei de Execução Penal (LEP). Cabe ressaltar quanto à Lei 7.210/84 – que embora seja considerada uma das mais avançadas do mundo quanto ao seu teor, conforme relembra França (2014, p. 220), praticamente inexistem menções à mulher". Referente a salubridade, a Lei 7.210/84 assegura a qualquer detento, independente ao sexo, o alojamento em celas individuais, salubres e com área mínima de seis metros quadrados, conforme defini o parágrafo único do artigo 88.[32]

32 Lei de Execução Penal, 1984. Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).

Pode-se destacar também o sexo dos agentes de segurança. Que conforme dispõe a Lei de Execução Penal, em seu artigo 83, § 3º[33], os estabelecimentos deverão possuir exclusivamente agentes do sexo feminino, o que na prática não ocorre. Para Marina Lacerda – advogada, "Não há muita preocupação com as demandas e denúncias do público feminino e a falta de agentes mulheres acaba sendo parte dessa grande falta de gestão específica" (CUNHA, 2017, s/n). Quanto ao livro, os agentes de execução de pena são de ambos os sexos, ressalta-se a seguir um trecho do livro que demonstra os favores sexuais na penitenciária, sendo de acordo com o relato da apenada as guardas são terríveis, mas os guardas machos são ainda piores,

> (...) As guardas são igualmente terríveis (...) A guarda arruma uma dose de heroína pra ela, mas em troca quer um favor. Entende? (...) **Os guardas machos são ainda piores.** Eles têm as chaves de todas as celas e **tudo o que precisam fazer é aparecer à noite e se servir de xoxota de graça.** Podem engravidar uma garota, mas também podem **arrumar uma porção de favores.** Você quer uma barra de chocolate ou uma visita de seu namorado, pois basta dar para o guarda. É o que se chama de permuta e acontece em todas as prisões do país. (SHELDON, 1985, p. 84-85, grifo nosso).

Análoga a esses episódios, traz-se outra demonstração destas restrições a partir do emprego da cela escura. Que é vedado no Brasil, por meio do art. 45, § 2º[34] da Lei de Execução Penal (LEP). No entanto, existe o emprego desta no país, como pode ser depreendido de um dos relatos do livro Presos que menstruam, de Nana Queiroz, da Índia Morena, "[...] Ela esperneou pelo direito de amamentar o seu menino, que não tinha nem dois meses de vida, e disse que só largava ele depois de morta. A polícia isolou, então, os dois numa cela escura e malcheirosa**,** onde eles se deitaram no chão e foram comidos por mosquitos a noite inteira." (QUEIROZ, 2015, p. 62). No romance de Sheldon, Tracy também é submetida a cela escura, como destacado pelo texto,

> Vamos metê-la na geladeira até você aprender algum respeito. Era uma forma de esquecimento, um retorno ao útero. **Ela estava sozinha no escuro**. Não havia móveis na sala de porão apertada, apenas um colchão fino e velho, sobre o chão frio de cimento. Um buraco fétido no chão servia como vaso. (SHELDON, 1985, p. 67, grifo nosso)

Por fim, cabe evidenciar que várias outras restrições existentes não foram expostas, como por exemplo: a realidade da maternidade dentro do cárcere, a falta de produtos de higiene (como absorventes e papéis higiênicos), o desrespeito à visita íntima, entre outras. Além disso, compreende-se que estas transgressões aos direitos das apenadas – à integridade física e moral – são entendidas como o não cumprimento das próprias disposições da Legislação Brasileira, isto é, a previsão legal existe só não vêm sendo cumprida. Fica claro que é uma trajetória complexa para conquistar um cárcere que não restrinja os direitos humanos dos detentos, mas que precisa ser almejada e atingida.

---

33 Lei de Execução Penal, 1984. Art. 83, § 3º "os estabelecimentos penais de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências".

34 Lei de Execução Penal, 1984, Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. § 2º É vedado o emprego de cela escura.

CONCLUSÃO

Assim como apresentado previamente, existe claramente um gênero para o cárcere e é o masculino. As penitenciárias foram construídas por homens e para homens. O gênero feminino, conforme concebido pela sociedade patriarcal, não tem relação alguma com criminalidade ou violência, por isso, para a sociedade não existem presas mulheres, mas como supracitado, uma vez por mês aproximadamente 42.355 presos menstruam. Sendo que nos últimos seis anos houve um aumento de 756% do número de mulheres encarceradas no Brasil. Dessa forma, não existe como negar que é necessária uma atenção específica para essas mulheres que estão atrás das grades atualmente.

Neste contexto, verificou-se que o índice de mulheres atrás das grades é crescente. E a partir da ótica de uma não aplicação devida das diretrizes estabelecidas pelas Regras de Bankok e das normativas nacionais, percebe-se uma inaplicabilidade destas. Restringindo inúmeros direitos fundamentais femininos, conforme já apresentados um a um no decorrer do trabalho por meio de comparações ao livro “Se houver amanhã”, de Sidney Sheldon, que permite uma humanização do que é apresentado meio ao texto científico e à letra fria da lei. Reflete-se acerca da inaplicabilidade, porquê as normativas existem e estão delineadas para o gênero feminino, mas não são devidamente aplicadas, na verdade, pode-se dizer que pouco ou nada aplicadas.

Essa inaplicabilidade é compreendida por meio do presente trabalho enquanto um dos reflexos da invisibilidade da mulher na sociedade patriarcal vigente. Desta maneira, para que a legislação e o arcabouço internacional sejam finalmente aplicados, preconiza-se um empoderamento feminino dentro do âmbito político (referindo-se às três esferas: executivo, judiciário e executivo) para que as mulheres finalmente reivindiquem seus próprios direitos de maneira apropriada e coloquem em pauta as transgressões aos direitos dessas mulheres encarceradas e a importância da aplicação da legislação, das políticas públicas e até mesmo, no momento de definir uma prisão cautelar ou o trânsito em julgado de um processo.

Além disso, sugere-se a perspectiva de uma Criminologia Feminista, teorizada por Soraia da Rosa Mendes, a qual torna-se essencial para que as decisões sejam tomadas por mulheres e vivenciadas por elas, com a finalidade de criar uma política de mulheres, para mulheres e sobre mulheres – permitindo que o gênero feminino seja porta-voz de seus próprios interesses. Sejam vítimas, sejam rés, sejam condenadas (dentro ou fora do sistema de justiça criminal).

REFERÊNCIAS

SHELDON, Sidney. **Se houver amanhã.** 3ª ed. Rio de Janeiro. Editora Record. 1985.

AGUIRRE, Carlos. **O cárcere na América Latina**, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 35 a 70, v. 1.

BRASIL. **Constituição Federal.** Senado Federal. Brasília: out. 1998.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. 1ª edição. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

_____. Lei n° 7.210. **Lei de Execução Penal.** Brasília: jul. de 1984..

_____. **Portaria interministerial nº 1777 de 2003.** Ministério da Justiça. instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf>. Acesso em: 8 agosto. 2018.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam**: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. 2009.

CUNHA, Fernanda. **Além das grades:** Uma leitura do sistema prisional feminino no Brasil. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2017/07/15/alem-das-grades-uma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-no-br_a_23030605/ >. Acesso em: 15 mar. 2019

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2004. 180p.

FERNANDES, Waleiska. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil ainda tem déficit na garantia de direitos de mulheres presas. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81252-brasil-ainda-tem-deficit-na-garantia-de-direitos-de-mulheres-presas>. Acesso em: 12 mar. 2019

FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 41 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina**: uma análise da questão de gênero. In: Rev. Ártemis. vol. XVIII n.1. jul/dez 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/22547>. Acesso em 15 mar. 2019.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019

Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres – 1ª Edição. Junho de 2014. Brasília: Ministério Público e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2016.

_____: INFOPEN. Atualização – Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

_____: INFOPEN Mulheres – 2ª Edição.

Atualização: junho de 2016. Brasília: Ministério Público e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a Criminologia:** reflexões sobre um novo paradigma desde a Epistemologia Feminista. 2012. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, Brasília.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão**. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/instrumentos-internacionais-de-direitos-humanos/detencao.html> Acesso em 9 de abril de 2019

_____. **Regras de Mandela**. Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos. Genebra. 1955.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SPINGOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro**: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade. Brasília: IDP/EDB, 2016. 29f, - Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2274> Acesso em: 06 jul. 2018

HOMENS QUE ODEIAM MULHERES: O PARADOXO ENTRE A CULTURA MISÓGINA NO BRASIL E O PUNITIVISMO PENAL

Carla Graia CORREIA[35]
Isadora Ribeiro CORRÊA[36]

RESUMO
Este trabalho busca relacionar a incongruência entre a cultura misógina e o punitivismo penal brasileiro, no que se refere estritamente aos crimes contra a mulher; a reflexão foi instaurada a partir da análise do filme "Os homens que não amavam as mulheres". Para alcançar o objetivo da pesquisa, será traçada uma contextualização sobre a misoginia e sua influência na cultura ocidental, perpassando o cenário da violência contra a mulher em nosso país e, enfim, chegar-se-á a respostas sobre a ineficiência do punitivismo diante da cultura de inferioridade da mulher nos espaços públicos e privados. A metodologia adotada foi a dedutiva com suporte bibliográfico, bem como discussões oriundas dos grupos de pesquisa "Intervenção do Estado na vida das pessoas", sob coordenação do Professor Doutor Renato Bernardi, "Violência: entre feminismos e infância", sob coordenação do Professor Doutor Maurício Gonçalves Saliba e "Democracia e Direitos Fundamentais", sob coordenação dos professores Doutor Fernando de Brito Alves e Doutor Edinilson Donisete Machado.

PALAVRAS-CHAVE: misoginia; punitivismo penal; violência contra a mulher.

RIASSUNTO
Questo lavoro cerca di mettere in relazione l'incongruenza tra la cultura misogina e il punitivismo criminale brasiliano, in ciò che si riferisce strettamente ai crimini contro le donne; la riflessione è stata stabilita dall'analisi del film "Uomini che non amavano le donne". Al fine di raggiungere l'obiettivo della ricerca, verrà contestualizzata la misoginia e la sua influenza nella cultura occidentale, attraversando la scena della violenza contro le donne nel nostro paese e, infine, arriveremo a risposte sull'inefficienza del punitivismo di fronte a cultura dell'inferiorità delle donne negli spazi pubblici e privati. La metodologia adottata è stata quella deduttiva con supporto bibliografico, nonché le discussioni dei gruppi di ricerca "Intervento dello Stato nella vita delle persone", sotto il coordinamento del Professore Dottore Renato Bernardi, "Violenza: tra femminismi e infanzia", coordinato del Professore Dottore Maurício Gonçalves Saliba, e "Democrazia e Diritti Fondamentali", coordinato del Professore Dottore Fernando de Brito Alves e Professore Dottore Edinilson Donisete Machado.

PAROLE CHIAVE: misoginia; punitivismo criminale; violenza contro le donne.

1. INTRODUÇÃO

A princípio, é premente contextualizarmos a obra filmográfica que ensejou a elaboração deste trabalho. Adaptação do primeiro volume da trilogia Millenium do escritor sueco Stieg

35 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP; bolsista de Iniciação Científica do CNPQ; bacharel em Antropologia e licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP; integrante dos grupos de pesquisa certificados pelo CNPQ: "Violência: entre feminismos e infância", "Intervenção do Estado na vida das pessoas" e "Democracia e Direitos Fundamentais".

36 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Integrante dos grupos de pesquisa certificados pelo CNPQ: "Violência: entre feminismos e infância" e "Intervenção do Estado na vida das pessoas".

Larsson, o filme “Os homens que não amavam as mulheres”[37] foi lançado no Brasil em 2010. Dirigido por Niels Arden Oplev, o longa mantém a linha de denúncia e investigação pretendida inicialmente por Larsson.

Sinteticamente, narra o encontro pouco convencional do jornalista investigativo Mikael Blomkvist (vivido por Michael Nyqvist) e a hacker de computadores Lisbeth Salander (Noomi Rapace), quando ambos são contratados para desvendar os mistérios envoltos no desaparecimento de uma jovem 36 anos antes. Ao adentrar nessa busca, as personagens se deparam com a conexão entre o desaparecimento e um serial killer que tem como marca característica o ódio pelas mulheres. Além de auxiliar Mikael, Lisbeth exerce um importante papel para a construção do roteiro em torno da violência contra a mulher.

O suspense se desenrola no norte da Suécia e tem como principais focos no enredo o mistério em torno do desaparecimento (fato esse que, ao ser investigado, leva a diversos outros delitos contra mulheres) e o caráter misógino da totalidade dos crimes.

A escolha desse filme, dentre tantos outros que abordam misoginia e violência contra as mulheres, não é mero acaso, já que elegemos como proposta deste trabalho a argumentação em torno do caráter misógino implícito na cultura brasileira frente à ineficiência da resposta punitivista do Estado.

O levantamento intitulado Global Peace Index (2018, *online*) – Índice de Paz Global, em tradução livre – apurou, a partir da análise de 23 indicadores, que a Suécia é o 14º país mais pacífico do mundo. Essa mesma Suécia pacífica também é o terceiro país da União Europeia com maiores índices de violência física e sexual contra a mulher, atrás apenas de Dinamarca e Finlândia (EL PAÍS, 2017, *online*).

Concordamos que há uma distância considerável entre o ódio e o “não amor”; o título traduzido do filme nos faz suscitar, então, a mitigação de um grave problema social, que é a manifestação da misoginia em diversas facetas. Na proposta literária, Larsson denuncia a agressão à mulher em todas as suas modalidades: física, psicológica, patrimonial, sexual e moral. Resta clara a intenção de transmitir implicitamente que o fenômeno social misógino ultrapassa índices de pacificidade, qualidade de vida e economia de um país; também supera o tradicionalismo de uma família (já que o conflito principal do filme gira em torno da tradicional e respeitada família Vanger).

A problemática do presente artigo incita reflexões acerca da violência contra a mulher

37 O título original do livro em sueco é *Män som hatar kvinnor*. Posteriormente, o mesmo fora adaptado para o cinema em duas versões: a primeira, em 2010, dirigida pelo sueco Niels Arden Oplev foi traduzida de forma literal para o português de Portugal como “Os homens que odeiam as mulheres”. Já no Brasil, a tradução do filme ficou “Os homens que não amavam as mulheres”. Ao longo deste trabalho, usaremos a tradução brasileira do título ao mencionarmos o filme, a qual será devidamente discutida em momento oportuno.

como conflito social, do ponto de vista da ineficiência de leis e previsões legais altamente punitivistas quando a sociedade se encontra inserida num contexto misógino e de violências simbólicas contra a mulher. Trazemos como objetivo na proposta do trabalho sugerir a causa da imprestabilidade do punitivismo do Direito Penal através de algumas esferas de influência social em que se verifica um estado de secundarização da mulher em relação ao homem, quais sejam a política, o trabalho e a mídia.

Vale elucidar que, para a construção desta argumentação, tomamos por base uma perspectiva binária, ou seja, a expressão de gênero aqui abordada se limita às categorias "feminina" e "masculina", e cisgênera, ao tratar diretamente de grupos que se identificam com seu gênero biológico. Porém, não desconsideramos as violências de gênero enfrentadas por grupos abrangidos pela perspectiva não-binária e não cis; a escolha nasce de nossa intenção de suscitar o debate acerca da cultura brasileira em seu tratamento para com a mulher.

Desenvolvemos a pesquisa através do método dedutivo, analisando o caráter geral da misoginia em suas origens e desembocando, enfim, na análise específica dos fatores que compõem nossa cultura e são guiados por perspectivas predominantemente masculinas, causando influências diretas na perpetuação das diversas violências contra a mulher. Para tanto, utilizamo-nos de pesquisas bibliográficas em obras pertinentes ao tema e à análise do filme supracitado; além de nos aproveitarmos das experiências em discussões junto aos grupos de pesquisa dos quais participamos na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP: "Intervenção do Estado na vida das pessoas", coordenado pelo Professor Doutor Renato Bernardi; "Violência: entre feminismos e infância", coordenado pelo Professor Doutor Maurício Gonçalves Saliba; e "Democracia e Direitos Fundamentais", sob coordenação dos professores Doutor Fernando de Brito Alves e Doutor Edinilson Donisete Machado.

2. MISOGINIA: UMA CONCEITUAÇÃO IMPORTANTE

Misoginia é, ao mesmo tempo, uma palavra recorrente e densa. Isso devido ao fato de que os seus significados, usos e, principalmente, o ponto central da noção de misoginia são diversos e controversos, ao ponto de parecer não levar a um lugar específico ou objetivo.

O inequívoco a respeito da misoginia, parafraseando o título da brilhante obra de Jack Holland[38], é que a misoginia é o "preconceito mais antigo do mundo", ainda que almejemos ampliar, nas páginas que se seguem, o entendimento da expressão para além da associação com o termo preconceito.

38 Jack Holland (1947-2004), jornalista e escritor, escreveu o livro "A brief history of misogyny: the world's oldest prejudice" no qual tratou de reunir fragmentos misóginos da humanidade dos últimos três mil anos para retratar como a história do Ocidente fora forjada sob a base da misoginia.

O surgimento da ideia de misoginia confunde-se com a própria origem das desigualdades entre homens e mulheres. É impossível estabelecermos se a palavra surgiu tão somente para expressar uma prática social muito difundida de desprezo às mulheres devido a características biológicas vistas como desfavoráveis dentro de determinado grupo ou se o conceito em si engendrou um certo tipo de conduta/postura social para com as mulheres, sem quaisquer justificativas ancoradas em aspectos biológicos. De toda forma, o certo que temos são os efeitos nefastos que a misoginia produziu e continua a produzir nas diversas culturas.

Ao lado de conceitos muito recorrentes e importantes quando abordamos a condição da mulher na sociedade ocidental, tais como gênero, machismo e sexismo[39], a misoginia ocupa lugar de destaque nas diversas análises. Justamente por essa razão, parece-nos, no mínimo, curioso que em quase nenhuma dessas análises haja preocupação com a definição conceitual e contextualizada das categorias empregadas, como se elas por si só fossem suficientes para expressar uma ideia unanimemente compreendida e acabada. Por isso, consideramos que se faz fundamental empreendermos uma incursão à origem da expressão misoginia e sua carga axiológica ao longo dos séculos, se pretendemos compreender os impactos que ela causa em nossa sociedade e como uma errônea compreensão do termo pode esvaziar o seu sentido e prejudicar a credibilidade da análise.

Etimologicamente, a palavra misoginia se originou do grego, através da junção das partículas *"miséo"*, a qual significa "ódio" e *"gyné"*, que por sua vez, se traduz como "mulher" (CUNHA, 2007, pp. 386, 524). Por essa razão, costumeiramente, a expressão se traduz ao pé da letra como "ódio às mulheres". Desde logo, é possível perceber que a expressão, fruto da vasta influência grega, é bastante remota e complexa, muito longe do aparente reducionismo com que é atualmente empregada. Segundo, Lopes

> Foi Antípatro de Tarso, filósofo estóico, que, já na época helenística, introduziu a palavra μισογυνία para designar o "ódio, desagrado, desconfiança pelas mulheres", curiosamente numa obra em defesa do casamento (c.150 a. C.). O contexto é a referência à reputação misógina da escrita ("τὴν μισογυνίαν ἐν τῷ γράφειν") do tragediógrafo Eurípides (480 -406 a.C.) (LOPES, 2012, p. 490).

Assim, se entendermos a misoginia conforme a tradução literal realizada por Lopes, de "ódio ou desconfiança pelas mulheres", encontramos um grave problema ao apontar que determinada pessoa é misógina, pois de acordo com esse entendimento, se uma pessoa misógina é alguém que simplesmente odeia as mulheres de modo indiscriminado, chegamos à conclusão de que existem bem poucos misóginos no mundo e assim, o termo não dá conta de justificar de forma satisfatória as opressões e prejuízos fundados no sexo, aos quais as mulheres são submetidas ao longo dos séculos.

39 Este artigo, devido ao recorte adotado, não tem o condão de analisar essas categorias, ainda que reconheçamos as importantíssimas discussões que encerram.

Neste sentido, a assunção do conceito ingênuo de misoginia, por falta de encontrar as tais manifestações abertas de ódio às mulheres que supostamente intenta definir, passou a ser usado, principalmente nas mídias de comunicação de massa, como sinônimo de preconceito, discriminação contra as mulheres, machismo e, por fim, sexismo. No entanto, entendemos que é temerário utilizar misoginia com tais acepções, visto que se incorre no risco, conforme já salientado neste artigo, de retirar a objetividade do conceito.

Com isso em mente, Kate Manne[40] argumenta que misoginia e sexismo trabalham de mãos dadas para sustentar relações sociais patriarcais, mas não se confundem, pois

> A misoginia sustenta as normas sociais dos patriarcados, policiando-as e patrulhando-as; enquanto que o sexismo serve para justificar essas normas - em grande parte através de uma ideologia de diferenças supostamente "naturais" entre homens e mulheres no que diz respeito aos seus talentos, interesses, inclinações e apetites. Sob esse ponto de vista, o sexismo está para a misoginia como a ordem cívica está para a aplicação da lei. O sexismo isolado implica em acreditar na superioridade dos homens em relação às mulheres em domínios de alto prestígio, codificados pelos homens (como esforços intelectuais, esportes, negócios e política) e a naturalidade ou mesmo inevitabilidade do domínio dos homens nisso. A misoginia, tomada isoladamente, envolve ansiedades, medos e desejos de manter uma ordem patriarcal e um compromisso de restaurá-la quando ela é interrompida. Então o sexismo pode ser complacente; a misoginia pode ser ansiosa. O sexismo é estudioso, a misoginia é combativa. O sexismo tem uma teoria, a misoginia empunha um porrete[41] (MANNE, 2018, p.88, tradução nossa).

Para Manne, o ponto central, então, é que misoginia não deve ser entendida como uma questão puramente psicológica de cada indivíduo (em termos de odiar ou não as mulheres), mas como uma característica dos ambientes sociais. Em outras palavras, misoginia deve ser entendida como um ramo da aplicação da lei de uma ordem patriarcal que tem a função de policiar e reforçar sua ideologia de governo. Não deixa de levar em consideração o entendimento anterior de hostilidade de pessoas individuais, mas é preciso ter em mente que essa hostilidade (ou ódio) é direcionada a determinadas mulheres e tipos particulares de mulheres, em vez de mulheres em geral. Deste modo, os alvos da misoginia são mulheres que violam as normas impostas por sua condição de gênero, seja deixando de dar ou de receber os "bens morais" que lhes são atribuídos, como atenção, cuidado, simpatia, respeito, docilidade, etc. Essas mulheres serão punidas na ordem

40 Kate Manne é filósofa norte-americana e professora assistente no Sage School of Philosophy na Cornell University. Atua, principalmente, nas áreas de Filosofia Moral e Filosofia Feminista. Seu livro "Dowm Girl: the logic of misogyny" recebeu, em 2019, um Award em Filosofia e um Award for Excellence in Humanities da Association of American Publishers.

41 [Texto original]: "Misogyny upholds the social norms of patriarchies by policing and patrolling them; whereas sexism serves to justify these norms - largely via an ideology of supposedly "natural" differences between men and women with respect to their talents, interests, proclivities and appetites. On this view, sexism is to misogyny as civic order is to law enforcement. Sexism taken alone involves believing in men's superiority to women in masculine-coded, high-prestige domains (such as intellectual endeavors, sports, business, and politics) and the naturalness or even inevitability of men's dominance therein. Misogyny taken alone involves anxieties, fears, and desires to maintain a patriarchal order, and a commitment to restoring it when it is disrupted. So sexism can be complacent; misogyny may be anxious. Sexism is bookish, misogyny is combative. Sexism has a theory, misogyny wields a cudgel".

misógina, assim como aquelas que atribuem a si mesmas características que não deveriam atribuir, como força e poder.

Nesse aspecto, faz-se oportuno exemplificarmos a misoginia escancarada no serial killer presente no filme “Os homens que não amavam as mulheres”. Seus crimes eram praticados, não contra toda e qualquer mulher indiscriminadamente. Seu ódio era direcionado contra certas mulheres que ele entendia que se desviavam de uma conduta específica e, por esse “crime”, elas deveriam pagar com a vida, sendo assassinadas sempre de forma muito violenta e humilhante.

Por fim, com o intuito de estabelecermos uma concepção que possa dar conta de sustentar o caminho argumentativo traçado nesse trabalho, recorremos novamente a Kate Manne para concluir que misoginia são “[...] sistemas sociais ou ambientes onde as mulheres enfrentam hostilidade e ódio porque são mulheres em um mundo de homem – um patriarcado histórico” (MANNE, 2018, *online*, tradução nossa)[42].

2.1 Influência da misoginia na cultura ocidental

Se até aqui, vimos que a misoginia são sistemas sociais que operam sob uma lógica coercitiva válida para determinadas sociedades, é de se esperar que tenhamos diversas formas através das quais a misoginia fora expressa em cada momento histórico. Dito de outra maneira, assim como as sociedades, a misoginia passou por transformações ao longo da história.

Trataremos aqui de pontuar, ainda que de forma sucinta (já que o objetivo desse trabalho não é realizar uma história da misoginia no mundo), algumas representações da misoginia, principalmente Grécia e Roma, que influenciaram diretamente a cultura ocidental.

É certo que o vitupério da mulher e sua desconsideração, não é privilégio de uma ou outra civilização, mas é uma realidade observada em variados tempos e lugares da trajetória humana. Entretanto, a Grécia antiga é tradicionalmente reconhecida como o berço da fundamentação da inferioridade e incompletude femininas. Afinal, é na Grécia antiga que a expressão “misoginia” surgiu e adquiriu sua carga axiológica, espalhando-se, posteriormente, pelos seus vastos domínios de influência.

A cultura greco-romana, como se sabe, pode ser considerada uma das principais fontes da qual bebeu o mundo ocidental. Isso é verdadeiro para a filosofia, religião, política, ciências, artes e tantas outras expressões socioculturais. Conforme corrobora o entendimento de Almeida (2010, p.46), “herdamos dos gregos, entre tantas coisas, o modelo de democracia e política, os padrões de beleza e proporções arquitetônicas e artísticas, assim como a misoginia”. A autora se refere tanto ao

42 “[…] social systems or environments where women face hostility and hatred because they’re women in a man's world — a historical patriarchy”.

fato de a expressão misoginia ter origem grega, quanto aos vários exemplos de misoginia advindos da organização social, política, religiosa e artística gregas.

Partindo desta acepção, continua Lopes, “o discurso misógino grego, corroborado e continuado pelos romanos, acabou por ser fortalecido pela auctoritas de sábios de outras origens culturais e religiosas, nomeadamente judaico-cristãs” (LOPES, 2012, p.491).

As principais representações míticas de criação da mulher que podemos elencar para vislumbrar a herança misógina greco-romana sobre o mundo ocidental são os mitos de Pandora e Eva, a primeira pertencente ao mundo grego antigo e a segunda ao judaico-cristão.

De forma bastante sintética, conforme explica Schott (1996, p.40), Pandora, primeira mulher, fora criada por Zeus, o qual almejava se vingar de Prometeu pelo seu crime de roubar o fogo dos homens (apud BICALHO, 2001, p.26). Ao abrir sua caixa, Pandora introduz todos os males e desgraças no mundo (doenças, fome, trabalho árduo, etc.), dos quais os homens haviam sido poupados até sua chegada. Contudo, Zeus, em socorro dos homens, a mantém sob controle e não a deixa sair. Já Eva, segundo consta no livro bíblico de Gênesis, teria sido a primeira mulher criada pelo deus judaico-cristão, a partir da costela do primeiro homem, Adão. Ao se deixar seduzir pela serpente comendo do fruto proibido e levando Adão a incorrer no mesmo erro, Eva se tornou a portadora de toda desgraça no mundo; a responsável pela perda do paraíso. Nas palavras de Pauline Schmitt-Pantel[43], ressalvadas as devidas distinções entre os dois mitos,

> ambos são variantes de um mito muito disseminado, que cria a mulher como uma categoria secundária, posterior à criação ou à existência primeira dos homens. Associa a criação da mulher à origem daquilo que se pode denominar "condição humana", ou seja, à introdução da morte e do mal no mundo. E a ela atribui uma responsabilidade maior pela obrigação do trabalho árduo a que está sujeita a existência humana (SCHMITT-PANTEL, 2003, p.129).

Como se pode observar, os dois mitos, ainda que aparentemente superados, o primeiro pelo advento da Filosofia, na Grécia e o outro pelo Novo Testamento com a figura de Jesus Cristo, fizeram apenas se transformar em outras formas de expressões de misoginia nessas sociedades, como passaremos a abordar brevemente.

A Filosofia grega está repleta de discursos misóginos proclamados por seus principais representantes. É de Aristóteles, um dos pais da Filosofia, a fundamentação de uma imperfeição do sexo feminino, já que para ele, “a fêmea pode ser considerada como um homem que de certa forma é mutilado e imperfeito” (Geração dos animais, IV, 6, 775a 11-16, tradução nossa)[44], assim, a compreende como mero acaso da natureza, algo inferior, ao dizer que “o macho é separado da

43 Pauline Schmitt-Pantel é renomada historiadora francesa, cujos trabalhos estão concentrados nos estudos de gênero e dos espaços femininos na Antiguidade Clássica. Atualmente, é professora da Université Paris 1 Panthéon - Sorbonne e membro do comitê científico do Institut Émilie du Châtelet pour le développement et la diffusion des recherches sur les femmes, le sexe et le genre (IEC).

44 [Texto original] “Car la femelle peut être considérée comme un mâle qui à certains égards est mutilé et imparfait”.

fêmea; pois o princípio do movimento, que é o macho em todos os seres que nascem, é melhor e mais divino; a fêmea é apenas o princípio que representa a matéria”[45] (Geração dos animais, IV, III, 767b 24, tradução nossa). Já Rousseau, outro influente nome da Filosofia ocidental, fundamenta seu discurso misógino nos seguintes termos, “quando uma mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos obra do preconceito, e sim da razão” (ROUSSEAU, 1979, p. 308). Com isso, o filósofo deixa claro que a natureza gerou essa desigualdade e o ser humano, nada mais faz que reconhecê-la de forma passiva. Ou seja, exime o homem de qualquer participação na opressão e invisibilidade da mulher.

No plano religioso, o mito de Eva, com o advento do Novo Testamento e o surgimento da personagem Jesus Cristo, deu lugar à proeminência da figura de Maria, representante máxima da submissão, obediência e confinamento à esfera doméstica. Essa mulher, plena de todas as virtudes, consideradas imprescindíveis e muito convenientes ao domínio masculino, tornou-se o referencial a ser seguido por todas as mulheres. Ela era o oposto de Eva e por isso, significava nossa redenção pela culpa de ter causado a introdução do pecado no mundo. A esse respeito, diz Lopes, “é a Virgem Maria que de algum modo redime e compensa o alegado crime de Eva. Todavia, tal não foi suficiente para perdoar e esquecer” (LOPES, 2012, p.504).

De fato, não fora o suficiente e toda a misoginia sob a qual se assenta nossa cultura parece ter culminado de modo mais expressivo e violento no período da “caça às bruxas” na Europa onde, certas mulheres, acusadas de bruxaria, libertinagem sexual, pactos demoníacos, curandeirismos e outras práticas que ameaçavam o poder estatal e eclesiástico, foram perseguidas e julgadas por um tribunal de exceção: o Tribunal Inquisitorial. Assim, Mendes dirá que “a caça às bruxas é elemento histórico marcante enquanto prática misógina de perseguição” (MENDES, 2012, p.29). Sobre esse momento histórico, concordamos com Silvia Federici[46] para quem a caça às bruxas foi “uma guerra contra as mulheres; [...] uma tentativa coordenada de degradá-las, demonizá-las e destruir seu poder social [...] onde se forjaram os ideais burgueses de feminilidade e domesticidade” (FEDERICI, 2017, p. 334). Em suma, a autora aduz que foi a articulação entre a misoginia e a *acumulação primitiva* que permitiu que a “caça às bruxas” se sustentasse como imprescindível ferramenta de submissão e jugo das mulheres aos mecanismos de poder marcadamente masculinos na passagem do feudalismo para o capitalismo nascente e esse processo de dominação das mulheres tem persistido e se adaptado.

45 [Texto original] “...le mâle est séparé de la femelle; car le principe du mouvement, qui est le mâle dans tous les êtres qui naissent, est meilleur et plus divin; la femelle n'est que le principe qui représente la matière”.

46 Silvia Federici é historiadora italiana, ativista feminista e professora emérita da Hofstra University, em Nova York.

2.2 Concepções misóginas e a violência contra a mulher

Pelo exposto e, em especial, pela mentalidade repressiva e massacrante contra as mulheres engendrada em nossa cultura, após o período da "caça às bruxas" e, principalmente, através da herança cristã de submissão, medo, culpa e resignação femininas, fica evidenciada a estreita relação entre as concepções misóginas dos papéis de homens e mulheres e a violência.

Enquanto ferramenta de controle e sujeição da mulher, a violência exerce um papel fundamental e intrínseco a esse sistema de assimetrias histórica, filosófica, política, religiosa e economicamente moldado para justificar e manter a dominação masculina. Por isso, muitos autores podem discordar quanto aos motivos de uma intensificação da violência contra as mulheres, notadamente a partir do século XIV, ápice da perseguição às "bruxas", mas não a negam (MENDES, 2012, p.26).

Conforme já dito anteriormente nesse trabalho, sendo a misoginia esse sistema social impositivo e repressivo sobre as mulheres dentro de um contexto de preponderância do masculino e aviltamento do feminino, nossa argumentação neste ponto é que a violência empregada contra as mulheres atua como um mecanismo que assegura a perpetuação das desigualdades, silenciando-as e punindo, de modo mais severo, aquelas que ousam romper com os paradigmas impostos pela estrutura patriarcal de organização social. Sob tal estruturação, diz Saffioti,

> A identidade da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem (SAFFIOTI, 1987, p. 8).

Ao intentar promover uma espécie de "inversão de papéis", ou seja, atribuir a si mesma as prerrogativas de poder e autonomia, características atribuídas ao universo masculino, a mulher sofre a hostilização violenta e misógina de que nos falava Manne (2018, p.89), de modo a reposicioná-la na condição de inferioridade e inadequação ao mundo pertencente aos homens.

As concepções misóginas das sociedades amparam assim, as mais variadas formas de violência contra a mulher, a fim de constantemente reiterá-las sobre sua condição. No campo da autonomia sexual, por exemplo, aquelas que subvertem a hegemonia masculina na vivência de uma sexualidade livre e autônoma, recebem como "recompensa" uma forma de violência assentada na degradação moral de sua imagem e a reprovação social de seus comportamentos com ofensas e desprezo de seus pares.

3. MULHER E VIOLÊNCIA NO BRASIL: ASPECTOS GERAIS E LEGISLATIVOS

Como já elucidado, o discurso misógino não é apenas um discurso de preconceito ou

desprezo pelas mulheres. Antes disso, ele engloba um discurso de reivindicação coercitiva da prevalência masculina em detrimento da feminina e, para isso, a violência em todas as suas formas de manifestação, age a seu favor.

A principal característica da violência contra a mulher no Brasil é a invisibilidade. Isso devido ao fato de se manifestar, preponderantemente, no ambiente privado, além de ser perpetrada, na maioria das vezes, por conhecidos íntimos ou familiares. Esses dois fatores atuam de modo decisivo para a não denunciação por parte das vítimas, o que faz com que não gere atendimentos médicos nem registros policiais. Assim, o resultado é a subnotificação e o reforço da invisibilidade da violência contra a mulher (GARCIA, 2016, *online*).

Apesar da invisibilidade da violência contra a mulher, os dados que temos conhecimento não deixam de ser alarmantes, principalmente quando levamos em consideração essa deficiência nos registros devido à subnotificação[47]. Para termos uma ideia da gravidade da situação, em 2017, tivemos um total 193.482 registros de lesão corporal dolosa (violência doméstica, na maior parte), se consideramos os casos em que somente as mulheres foram vítimas. Tivemos ainda, um total de 67.029 registros de estupro, considerando o estupro consumado e tentativa. Por fim, registramos no Brasil, um total de 5.672 mortes de mulheres tanto na modalidade homicídio quanto feminicídio (agravante para homicídios cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher). Todos esses dados foram divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM, 2018, pp. 29, 56-57, *online*).

Ainda analisando os dados apresentados pelo Anuário, podemos visualizar que houve uma redução de 6,7% no número de homicídios femininos entre 2017 e 2018, já que de 4.558 fomos para 4.254 vítimas - contudo, o percentual está abaixo da expectativa que indicavam 13% de redução das mortes violentas no país (GLOBO.COM, 2019, *online)*. A pergunta que devemos nos fazer é: por que a redução da mortalidade feminina foi tão abaixo do percentual reduzido para os homicídios em geral?

Não se trata de não reconhecer que houve uma redução e esta deve ser comemorada, mas é imprescindível termos em mente que somos um dos países mais violentos do mundo para ser mulher[48]. A título exemplificativo, de acordo com o estudo divulgado pelo Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas, em 2018, a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017. Já no Brasil, segundo os dados divulgados pelo Fórum relativos a

47 Os números apresentados, apesar de já serem bastante elevados, apresentam déficit, pois de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública "os números de violência contra a mulher devem ser ainda maiores, já que Distrito Federal, Espírito Santo, Tocantins, Mato Grosso e Roraima não informaram os dados".

48 Se levarmos em consideração apenas a violência do tipo feminicídio, segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), entidade vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), em 2017, o Brasil concentrou 40% dos feminicídios registrados na América Latina. Além disso, o Brasil ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações com maior taxa de homicídios de mulheres no mundo.

2018, a taxa é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, o que implica numa taxa 74% superior à média mundial (GLOBO.COM, 2019, *online).*

Com relação aos registros de feminicídio, crime elevado ao status de hediondo e tipificado pela lei 13.104 de 2015 – apresentaram um crescimento esperado. De 929 casos em 2016, saltamos para 1133 casos em 2017 (FÓRUM, 2018, p. 56, *online*). Destacamos que essa tendência de aumento deve ser analisada do ponto de vista estatístico, já que enxergamos nela a migração de um tipo de violência antes invisível nos dados gerais sobre mortes de mulheres.

Nos últimos 30 anos, a violência contra a mulher passou a fazer parte do debate público como prática a ser erradicada. Neste sentido, tivemos a implementação de um arcabouço legal, marcadamente no âmbito penal, com vistas ao enfrentamento dos diversos tipos de violência às quais estão submetidas as mulheres no Brasil. Tal medida, a nosso entender, possui o mérito de dar visibilidade à lastimável condição da mulher no Brasil.

Nessa fronte, destacamos os reconhecidos e indispensáveis esforços empreendidos por leis como, Lei Maria da Penha, criada em 2006, a mudança na lei de estupro em 2009, a já citada lei do feminicídio em 2015, e a mais recentemente implementada lei de importunação sexual de 2018. Todas essas inovações legais certamente produziram e produzem efeitos benéficos para toda a sociedade, ainda que tenham limites e, por vezes, esbarrem nas burocracias dos sistemas policial e judiciário.

Por isso, entendemos que os avanços legislativos são, a um só tempo, uma grande conquista dos movimentos de mulheres e, portanto, de toda a sociedade, mas eles também revelam a aparente insuficiência do punitivismo penal no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Em outras palavras, na mesma medida que a punição penal atua para deslegitimar os atos de violência contra as mulheres, o aumento dos registros de casos, deixa claro a necessidade de políticas públicas que não apenas permitam o acesso dessas mulheres à Justiça, como também questione a paridade entre os meios empregados e os resultados obtidos na persecução da eliminação da violência contra a mulher.

A despeito da pertinente legislação no enfrentamento da violência contra a mulher, resta-nos o enorme desafio de compreender os processos de produção e reprodução dessa violência no contexto de uma sociedade que ainda mitiga os efeitos de uma cultura fundada na desigualdade entre homens e mulheres.

4. POR QUE OS AVANÇOS LEGISLATIVOS E O PUNITIVISMO NÃO TÊM FREADO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL?

O Brasil lida com os crimes contra a mulher de modo predominantemente punitivo, a

despeito das previsões legais para os diferentes tipos de crime que se pratica contra este grupo. Porém, como já elucidado no capítulo anterior, essas inovações legislativas não têm sido suficientes para que se desacelere significativamente a violência contra a mulher, já que não projeta construção de uma nova consciência social. Para Cassol, Silva e Dinarte (2018, p.821), "buscar no sistema penal respostas à vitimização da mulher, de certo modo, recai novamente na já denunciada dependência masculina, na busca da autonomia e empoderamento feminino, pois recorre-se à proteção de um sistema sexista".

Sustentando tal proposição, mencionamos três fatores de exclusão feminina que influenciam diretamente as relações cidadãs e, como resultante, direcionam os rumos de nossa sociedade: a sub-representação política, a divisão sexual do trabalho e a violência simbólica exercida pela mídia.

Neste ponto, é importante ressaltar que, ao abordar os tópicos supracitados, não intentamos igualar essa arguição a uma análise com viés antropológico-cultural, justamente por não pretendermos conhecer quais porquês tornaram estes os resultados de nossa cultura; mas sim, traçar uma relação direta entre os aspectos dessa cultura que causam a insuficiência do punitivismo penal, apropriando-nos das categorias analíticas da antropologia cultural para evidenciar os pontos que consideramos cruciais para a formação da cultura misógina.

O âmbito dos agentes políticos começou a ser adentrado por elas mundialmente após a IV Conferência Mundial sobre a Mulher da ONU, em Pequim, que instaurou como um de seus objetivos a "participação plena e em igualdade de condições no processo de tomada de decisões econômicas, sociais, culturais e políticas" (ONU MULHERES, 1995, *online*). A participação da mulher como agente (e não só mero voto) na política brasileira também é um aparato moderno.

No ano de 1985, criou-se o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), um órgão federal com autonomia administrativa que teve como uma de suas primeiras preocupações o trabalho voltado à Assembleia Nacional Constituinte; o movimento foi intitulado Lobby do Batom[49]. Mulheres de todo o país se articularam por meio do CNDM aproveitando a oportunidade para se alavancarem da situação em que se encontravam na política. Paralelamente à ambição de submeter propostas à Constituinte, o Conselho também visava uma maior presença feminina no

49 O intitulado "Lobby do Batom" foi um movimento constituinte nascido no CNDM e articulado entre diversos segmentos do movimento feminista brasileiro, que se organizou para eleger questões caras à causa feminina e, desta forma, gerar a base da igualdade formal na Constituição Federal de 88. Durante as deliberações constituintes, o movimento submeteu aos parlamentares a "Carta das Mulheres", que continha pautas de caráter geral e específicas das mulheres. Segundo Salete Maria da Silva (2008, *online*), apesar do nome atribuído ao lobby com ar de desdém pela imprensa, é importante identificá-lo como "um instrumento de participação jurídico-política que legou uma importante contribuição não apenas para as mulheres brasileiras, mas, sobretudo, para a sociedade na qual estas estão inseridas e também para o próprio Estado que, desde a promulgação da Lei Maior, fora obrigado a observar que a questão da igualdade de gênero é, a um só tempo, direito de todos e todas como também dever e obrigação das instituições estatais".

Congresso, dobrando a proporção de mulheres eleitas como deputadas e senadoras no pleito democrático de 1986 – no total, foram 26. O Lobby do Batom submeteu aos constituintes a "Carta das Mulheres" no ano de 1987; tal documento propunha diversas pautas de caráter geral e específico das mulheres (MACHADO, 2016, *online*), a serem observadas na elaboração da Constituição. O documento teve cerca de 80% das reivindicações aprovadas na Constituição, além de influenciarem modificações nos códigos Civil e Penal, em leis complementares e até na criação de novas leis e serviços (PITANGUY, 2018, p.10).

A primeira coerção legislativa para a inserção da mulher na política veio com a Lei 9504 de 1997 (BRASIL, 1997, *online*), a Lei das Eleições, que instituiu em seu artigo 10, §3º o número mínimo de 30% e máximo de 70% de candidaturas para cada sexo, por partido ou coligação. A efetividade da intitulada política de cotas é altamente questionada, já que muitos partidos se beneficiam das candidaturas laranja, que consistem em apenas cadastrar mulheres para sanar as cotas e concorrerem ao pleito, sem de fato haver engajamento (financeiro e material) do partido ensejando sua eleição. Em outras palavras, são candidaturas sem campanha. Encontra-se em tramitação o PL nº 1256 de 2019, de autoria do senador baiano Angelo Coronel, que propõe a revogação do dispositivo supracitado, tornando extinta a política de cotas por sexo.

Apesar de nosso país possuir um eleitorado em que 52,5% é composto por mulheres (BRASIL, 2018b, *online*), ocupa as posições 149 e 134 em representação política num ranking mundial (ONU MULHERES, 2019, *online*), sendo a primeira referente aos cargos ministeriais (2 mulheres em 22 cargos) e a segunda às cadeiras no parlamento (sendo 77 deputadas federais de 513 cargos e 12 senadoras de 81 cargos). Nas eleições presidenciais de 2018, apenas 31,6% das candidaturas foram de mulheres (BRASIL, 2018a, *online*). Neste momento podemos evocar Simone de Beauvoir (p. 194, 2016), ao dizer que se abrem os espaços públicos às mulheres, porém estes não se deixam tomar por elas em função da maior conveniência às estruturas de poder do corpo feminino na esfera privada que participando da vida coletiva. Conclui-se, então, que as políticas voltadas às mulheres são predominantemente pensadas e executadas por vivências e pontos de vista masculinos.

O segundo fator apontado como causa de exclusão social da mulher é a divisão sexual do trabalho; o conceito do termo que entendemos como o mais harmônico para o contexto abordado é o seguinte:

> A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo; essa forma é historicamente adaptada a cada sociedade. Tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc.) (KERGOAT, 2009, p.67).

Ainda segundo preceito de Danièle Kergoat (2009, p.67), a divisão sexual do trabalho é uma divisão social, organizada pelos princípios da separação, em que se subdivide o trabalho em "de homens" e "de mulheres", e da hierarquização, cujo trabalho exercido pelo homem tem valor maior que aquele realizado pela mulher.

Pode-se dizer que "a partir de uma maior inserção da mulher no mercado de trabalho, há a falsa ideia de que assim, esta caminha para o alcance de uma igualdade de direitos em relação ao homem no âmbito profissional" (SANTIAGO; SALIBA, 2016, p.195). Porém, o pano de fundo desta inserção é composto por outras obrigações na seara do lar, seja os serviços domésticos ou o cuidado com os filhos e, por vezes, ambos aliados. Também poderíamos elencar os estudos como mais um desdobramento dos afazeres da mulher contemporânea. Todos esses encargos resultam na multiplicação da jornada feminina que, em comparação com a masculina, não se finda no local de trabalho e preenche o tempo que restaria se esta fosse encarregada de tarefas idênticas às dele.

A sobrecarga que a sociedade impunha à mulher incide sobre o acesso a outros tipos de atividades, quais sejam a política e a especialização educacional e profissional, entre outras, constituindo obstáculos que se instauram de forma a contribuir para sua marginalização nos processos de discussão e tomada de decisões que influenciarão diretamente em suas vidas. Desta forma, "as mulheres constituem (...) um grupo onerado pelo cotidiano de trabalho não remunerado, direcionado a ocupações específicas, relativamente menos remunerado no trabalho e sub-representado na política" (BIROLI, 2016, p.721).

Adentremos, por fim, na temática da violência simbólica exercida pela mídia evocando a definição de Pierre Bourdieu para dominação simbólica:

> A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos (BOURDIEU, 2012, p.18).

Neste sentido, a dominação constitui uma violência, já que o "poder masculino atravessa todas as relações sociais, transforma-se em algo objetivo, traduzindo-se em estruturas hierarquizadas, em objetos, em senso comum" (SAFFIOTI, 2001, p.119).

Bourdieu (2012, p.7) define, ainda, violência simbólica como aquela "violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento (...)".

Os meios de comunicação de massa brasileiros noticiam os crimes contra a mulher de forma espetacularizada, atribuindo ao próprio tom com que se aborda esse tema uma compleição de violência e insensibilidade; e a cobertura ganha a atenção do público justamente por causa desse tom, já que um único acontecimento sensacionalizado causa no espectador diversas sensações, como medo, revolta e comoção.

Outro aspecto das notícias que provém o espetáculo midiático é noticiar esses crimes de maneira a não os contextualizar no cenário social, como questão a ser discutida, tratada e combatida desde sua origem, mas sim de forma isolada, explorando ao máximo a imagem de sofrimento que garantirá a compaixão do público em forma de audiência. De acordo com Miranda (2017, *online*), "o usual, em muitas situações, não é apenas um relato factual da violência contra a mulher, mas é todo um uso de palavras que esconde a perversidade dos crimes". Miranda expõe, ainda:

> Ao favorecer publicidade midiática de um caso concreto de violência contra a mulher, a mídia poderia exercer um papel pedagógico positivo para a busca da igualdade entre os gêneros se ampliasse o enfoque da notícia com um tratamento informativo aprofundado que colocasse a violência contra a mulher como um problema social que precisa do envolvimento de toda a sociedade para ser combatida (2017, *online*).

Através do que explanamos até aqui, intencionamos tornar clara a força e a preponderância da cultura misógina frente à resposta punitivista como capital do Estado Brasileiro. Encarcera-se, pune-se e legisla-se muito no Brasil sobre crimes contra a mulher atualmente, porém, a primeira opressão que ela encontra ao encarnar o seu gênero feminino é o fato de não ser o sujeito, apenas ser sempre o Outro (BEAUVOIR, p.14, 2016), o inessencial perante o essencial, já que "a humanidade é masculina, e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele" (BEAUVOIR, p.12, 2016).

É fortuito finalizar esta exposição citando Mirla Cisne, quando diz que "o entendimento dessa sociedade exige compreender que as classes sociais não são meras abstrações, mas sim relações sociais que envolvem antagonismos inscritos em uma materialidade de corpos reais, que possuem sexo/sexualidade, raça/etnia" (CISNE, 2018, p.213). Em outras palavras, a posição ocupada pelos indivíduos no seio social não é algo aleatório, e sim o produto de diversos processos de dominação e submissão, que geram desarmonias e, por consequência, acabam por penalizar grupos historicamente transformados em hipossuficientes.

5. CONCLUSÃO

Esperamos ter evidenciado com este artigo a forma com que a sociedade utiliza de seus mecanismos mais sutis para manter a mulher privada de gozar plenamente seus direitos básicos, no que concerne ao risco de sofrer violências tanto na esfera pública quanto privada, quando não se

mantém em seu “lugar de mulher”.

Também esperamos ter explicitado nosso juízo acerca do punitivismo penal: ele não será suficiente para represar a morte de mulheres e nem os prejuízos (em todas as esferas) causados a elas por homens. Não há políticas de prevenção da misoginia, não há políticas de investimento em transformação da cultura misógina em uma cultura que preze pela igualdade material de mulheres e homens no Brasil. A igualdade formal, esta sim, se faz presente em documentos legislativos; a inexistência da material se faz presente nas estatísticas diárias de crime contra mulheres.

Neste sentido, faz-se pertinente evocar Soraia da Rosa Mendes, ao dizer que o direito penal não deve necessariamente ser a solução dos conflitos e de que se deve repensar as respostas punitivistas que se dão como solução a esses conflitos (MENDES, 2014: 179-181).

Por fim, entendemos que a cultura não será modificada nem causará impactos significativos na segurança da mulher se não houver uma movimentação a fim de que se reconfigurem os papéis femininos e masculinos para neutros, de caráter pessoal do indivíduo, e que não seja atribuída carga valorativa ao gênero do ser humano. Devemos, para tanto, nos desprender da falsa sensação de segurança que nos causa o amparo legislativo e compreender que a misoginia não será contida por leis enquanto residir no inconsciente do homem.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flávia Leme de. Mulheres recipientes: recortes poéticos do universo feminino nas artes visuais. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

ARISTOTELES. **Traité de la génération des animaux**. Texte établi et traduit par Jules Barthélemy-Saint-Hilaire Paris: Ladrange, 1866. Disponível em: <http://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/-384_-322,_Aristoteles,_La_generation_des_animaux,_FR.pdf> Acesso em 19 abr 2019

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo:** fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BICALHO, Elizabeth. **A nódoa da misoginia na naturalização da violência de gênero**: mulheres pentecostais e carismáticas. 178 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião) - Departamento de filosofia e teologia, Universidade Católica de Goiás, 2001. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/963/1/Elizabete%20Bicalho.pdf>. Acesso em 16 abr 2019.

BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados** - Revista de Ciências Sociais, vol.59, 3., 2016, Rio de Janeiro. p.719-754. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582016000300719&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em 13 abr 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner – 11ª ed. – Rio

de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. 160p.

BRASIL. Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997 – **Lei das Eleições**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=551380&id=14225875&idBinario=15733853&mime=application/rtf>. Acesso em 4 abr 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas eleitorais**: candidaturas. 2018a. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em 4 abr 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas eleitorais**: eleitorado. 2018b. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais#>. Acesso em 4 abr 2019.

CASSOL, Paula Dürks; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DINARTE, Priscila Valduga Dinarte. "A vida mera das obscuras": sobre a vitimização e a criminalização da mulher. **Revista Direito & Práxis.** 2018, vol. 9, n. 2, Rio de Janeiro. p.810-831. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n2/2179-8966-rdp-09-02-810.pdf>. Acesso em 14 abr 2019.

CISNE, Mirla. Feminismo e marxismo: apontamentos teórico-políticos para o enfrentamento das desigualdades sociais. **Serviço Social & Sociedade**. 2018, n.132, São Paulo. p.211-230. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282018000200211&script=sci_abstract>. Acesso em 14 abr 2019.

CUNHA, A.G. Lexicon**: Dicionário Etimológico da Lingua Portuguesa**. 2007**.**

EL PAÍS BRASIL. **O paradoxo da Suécia, um paraíso da igualdade com uma enorme taxa de violência machista**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/09/eps/1489066869_454079.html>. Acesso em 18 abr 2019.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**. Mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, ano 12, 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>. Acesso em 17 abr 2019.

GARCIA, Leila Posenato. A magnitude invisível da violência contra a mulher. **Epidemiol**. Serv. Saúde, Brasília, v. 25, n. 3, p. 451-454, set. 2016. Disponível em: <http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742016000300451&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 17 abr. 2019.

GLOBO.COM. **Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>. Acesso em 18 abr 2019.

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. **Global Peace Index**. 2018. Disponível em: <

http://visionofhumanity.org/app/uploads/2018/08/GPI2018-A2-poster-art-1.pdf >. Acesso em 18 abr 2019.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. Tradução de Vivian Aranha Saboia. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle. **Dicionário crítico do Feminismo**. 1ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

LOPES, Maria José Ferreira. De Pandora a Eva: fontes antigas da misoginia ocidental. Diacrítica, Braga, v.26, n.2, p.490-511, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S080789672012000200028&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 7 abr 2019.

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismos brasileiros nas relações com o Estado:** contextos e incertezas. Cad. Pagu, Campinas, n.47, 2016. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332016000200301&lng=en&nrm=iso >. Acesso em 4 abr 2019.

MANNE, Kate. Down girl: the logic of misogyny. Oxford, Oxford University Press, 2018.

_____. "What we get wrong about misogyny". **ILLING, Sean. *Vox Media, Inc*.** Fev 07, 2018. Disponível em: <https://www.vox.com/identities/2017/12/5/16705284/metoo-weinstein-misogyny-trump-sexism>. Acesso em 14 abr 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Brasíllia, 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf>. Acesso em 19 abr 2019.

MIRANDA, Cynthia Mara. Violência contra a mulher na mídia e os descaminhos da igualdade entre os gêneros. **Revista Observatório**, vol.3, n.6, 2017, Palmas. p.445-464. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/4163>. Acesso em 14 abr 2019.

ONU MULHERES. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em 4 abr 2019.

_____. **Women in politics 2019 map**. 2019. Disponível em: <http://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2019/women-in-politics-2019-map-es.pdf?la=en&vs=3303>. Acesso em 4 abr 2019.

OS HOMENS QUE NÃO AMAVAM AS MULHERES. Direção: Niels Arden Oplev. Nordisk Film, 2009. 1 DVD (2h32min), NTSC, color. Título original: **Män som hatar kvinnor**.

PITANGUY, Jacqueline. A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: memórias para o futuro. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia. **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**: 30 anos depois. 1ª ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da educação** – 3ª ed. – Tradução de Sérgio Millet. São Paulo: DIFEL, 1979.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cad. Pagu, Campinas, n.16, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em 13 abr 2019.

_____. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SANTIAGO, Brunna Rabelo; SALIBA, Mauricio Gonçalves. Trabalho duplicado, direitos divididos: a infringência aos direitos humanos das mulheres na divisão sexual do trabalho. In: **CONGRESSO DO CONPEDI**, 25., 2016, Curitiba. *Anais*... Curitiba: CONPEDI, 2016.

SCHMITT-PANTEL, Pauline. A criação da mulher: um ardil para a história das mulheres? In: MATOS, M. I. S.; SOIHET, R. O corpo feminino em debate. São Paulo: Ed. da UNESP, 2003. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=DnMJViQb89QC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 16 abr 2019.

SILVA, Salete Maria da. O legado jus-político do Lobby do Batom vinte anos depois: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal. In: RIBEIRO, Danilo Ferreira. **XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária**: 20 anos de Constituição. Parabéns! Por quê? – Crato- CE: Fundação Araripe, 2008. Disponível em: <http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3_files/Salete_Maria_SILVA_2.pdf>. Acesso em 13 abr 2019.

INIMPUTABILIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DE ANOMALIA PSÍQUICA À LUZ DA SÉRIE: “GREYS ANATOMY”

Carlos Eduardo NOGUEIRA[50]
Leticia Davanso de Oliveira GONÇALVES[51]

RESUMO
O presente trabalho tem como objetivo pesquisar acerca da anomalia psíquica, uma das excludentes da imputabilidade - elemento da culpabilidade - bem como analisar a responsabilidade penal nessas circunstâncias. A culpabilidade, neste trabalho, é vista como pressuposto de aplicação da pena, e a anomalia psíquica é uma excludente de imputabilidade pois o indivíduo não tem capacidade de entendimento, sequer de agir conforme tal entendimento. O episódio “o som do silêncio” da série Greys Anatomy retrata bem uma situação como essa: um homem que, após sofrer acidente, é acometido por traumatismo craniano e subsequente convulsão, que faz com que ele entre em um estado (pós-ictal) no qual sua capacidade de autodeterminação é completamente prejudicada e, por consequência, agride gravemente a médica. Dessa forma, diante do problema exposto, busca-se entender qual a responsabilidade penal, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, do agente que pratica o possível ilícito nessas circunstâncias. É necessário ressaltar a importância da análise no caso concreto, visto que havendo possibilidade de equiparação das situações que tornam o indivíduo isento de pena, deveria ser considerado, visto que a culpabilidade é uma das garantias penais que veio para dar penas justas e razoáveis. Utilizando-se do método dedutivo, tal qual pesquisas bibliográficas e documentais, este trabalho tem o escopo de analisar casos atípicos de condutas criminais em que a simples sanção penal não seria capaz de solucionar o problema, em razão da complexidade que determinadas situações trazem para o caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: Culpabilidade. Imputabilidade. Responsabilidade Penal

ABSTRACT
The present study aims to investigate the psychic anomaly, one of the exclusions of imputability - element of guilt - as well as to analyze criminal responsibility in these circumstances. Guilt in this work is seen as a prerequisite for the application of punishment, and the psychic anomaly is an exclusion of imputability because the individual does not have the ability to understand, even to act according to such an understanding. The episode "the sound of silence" in the series Grays Anatomy portrays a situation like this: a man who, after suffering an accident, is affected by cranial trauma and subsequent convulsion, which causes him to enter a state (post-ictal) in which its capacity for self-determination is completely impaired and, consequently, severely harms the doctor. Thus, in view of the above problem, it is sought to understand the criminal responsibility, under the Brazilian legal system, of the agent who practices the possible illicit in these circumstances. It is necessary to emphasize the importance of the analysis in the concrete case, since it is possible to equate situations that render the individual exempt from punishment, should be considered, since guilt is one of the criminal guarantees that came to give fair and reasonable penalties. Using the deductive method, such as bibliographic and documentary research, this work has the scope of analyzing atypical cases of criminal conduct in which the simple penal sanction would not be able to solve the problem, due to the complexity that certain situations bring to the case.

50 Graduando em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos – UNIFIO. E-mail: carlosnogueira@fio.edu.br
51 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos – UNIFIO. E-mail: leticiadavanso31@gmail.com

KEY WORDS: Culpability. Imputability. Criminal Responsibility.

INTRODUÇÃO

A finalidade do Direito Penal no Estado Democrático de Direito consiste na proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, garantindo que, quando um direito for lesionado ou existir ameaça de lesão concreta, o indivíduo receberá a tutela jurisdicional do Estado, visto que a dignidade humana e os direitos fundamentais são matérias de proteção precípua na Constituição Federal de 1988.

Quando se verifica lesão ou ameaça visível de prejuízo a algum direito, apenas o Estado-Juiz pode aplicar coercitivamente uma sanção penal a quem praticou conduta que vai de encontro à norma jurídica. Cabe ressaltar que o Código Penal adotou a teoria mista ou eclética acerca da finalidade da pena, atribuindo a esta a função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva, conforme preconiza Fernando Capez.

A culpabilidade, tratada neste trabalho como pressuposto de aplicação da pena é que torna um indivíduo passível ou não para a aplicação da sanção penal. Para que se possa constatar um crime, é necessário que haja uma violação ao ordenamento jurídico penal vigente. Há situações em que uma pessoa, em face de sua conduta, lesiona um bem jurídico relevante para a sociedade, entretanto, de uma análise do caso concreto entende-se que, ao tempo da ação, ela não tinha condições de entender o caráter ilícito do fato ou sequer de agir conforme esse entendimento.

Neste sentido, o objeto deste trabalho será analisar o episódio “O som do silêncio”, da série Greys Anatomy a luz do direito penal brasileiro. Pois, torna-se referência no que tange a questão da consequência da exclusão da imputabilidade de um indivíduo, que pratica uma conduta criminosa, ser passível ou não da isenção da pena, dado que estava no momento dessa conduta, sem a total capacidade de entendimento em razão de um estado de anomalia psíquica.

O episódio retrata um homem de 45 anos que é levado ao hospital após um acidente causado por um caminhão que havia tombado, provocando, um engarrafamento na estrada. Lou, o paciente, chega consciente ao hospital. Durante a espera, ele simpatiza com a sua médica, Meredith, conta a ela sobre estar visitando a cidade naquele dia com sua mulher e duas filhas. O homem demonstra gentileza e paciência em relação aos cuidados dirigidos à ele, e a doutora mostra-se tranquila enquanto espera a neurologista, após ter verificado laceração na cabeça do paciente. O que a surpreende, no entanto, foi o início de uma convulsão tônico-clônica, Meredith estava sozinha com Lou, inconsciente nesse momento.

Enquanto fazia anotações no prontuário de seu paciente, este acorda de modo inesperado, com uma expressão perturbadora e notadamente sem saber o que estava acontecendo, a médica

tenta fazer com que ele retorne para a maca, mas é nesse ponto que o problema se inicia. Lou ataca a doutora Grey, as tentativas de contê-lo foram em vão, visto que sua força em relação a do seu paciente era muito menor. Outrossim, o surto do enfermo resultou no espancamento da médica responsável por seus cuidados.

Mormente, os resultados dos exames realizados em Lou, constatou que este havia sofrido traumatismo craniano em decorrência do acidente, ocasionando, a convulsão. Nesta toada, no momento da agressão, ele estava em estado *pós-ictal*, retomando a consciência momentos depois, sem saber o que havia acontecido.

Ante o exposto, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, questiona-se quanto a possibilidade de aplicação de uma pena a um indivíduo que praticou uma conduta que se encaixa nos moldes da norma penal, mas que estava, ao tempo da ação, sem o discernimento necessário para efeituar qualquer juízo de reprovabilidade de sua conduta.

A princípio faz-se necessário explanar o entendimento do estado em que o personagem da série se encontrava e se poderia servir como excludente da imputabilidade. A seguir será feito uma análise histórica acerca da culpabilidade para melhor compreensão de que essa faz parte do rol das garantias penais. Ademais será analisada a culpabilidade e os seus elementos necessários, com enfoque na imputabilidade. Por fim, será demonstrado qual a responsabilidade penal de alguém sem o completo discernimento no momento em que praticou a conduta ilícita.

Diante disso, foi utilizado o método dedutivo de pesquisa, visto que foram exploradas obras bibliográficas, artigos científicos, jurisprudência e a legislação para a melhor compreensão do tema em análise e concluir o estudo baseado no episódio “o som do silêncio”.

ESTADO PÓS ICTAL

Preliminarmente, faz-se necessário uma análise acerca do conceito de convulsão, as suas causas e consequências, principalmente no âmbito do direito penal. Tendo em vista que no deslinde da presente pesquisa almeja-se demonstrar se há relevância para o *jus puniendi* estatal, assim, é necessário auferir se no momento da ação o agente infrator da norma penal estava com capacidade plena para entender o caráter ilícito dos seus atos.

Nesta toada, Drauzio Varella ensina que a convulsão é caracterizada pela compressão muscular involuntária de todo corpo ou parte dele, ocasionada pelo aumento excessivo da atividade elétrica em determinadas áreas do cérebro. Além do mais, seus sinais e sintomas dependem do tipo de convulsão e da região cerebral atingida[52].

O médico supracitado, preleciona ainda que são diversas as causas que podem ocasionar tal

52 Para mais informações, acessar: https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/convulsao/

fato, a título exemplificativo, elenca algumas delas: como a febre alta em crianças com menos de 5 anos, doenças como meningite, encefalite, tétano, tumores cerebrais, infecção pelo HIV, epilepsia, traumas cranianos, abstinência após uso prolongado de álcool e de outras drogas, falta de oxigenação no cérebro e distúrbios metabólicos, como hipoglicemia, diabetes e insuficiência renal.

Neste diapasão, os sintomas podem variar entre abalos musculares, perda de consciência, salivação e em alguns casos perda esfincteriana[53] – diurese e evacuação espontânea durante as crises. As crises de convulsões podem alternar, dependendo da área cerebral afetada e a intensidade, dividindo-se entre: crise parcialmente simples, neste caso, não tem perda da consciência, é caracterizada por sintomas focais com manifestações motoras, sensoriais, autônomas ou psíquicas; crise generalizada, ou também denominadas de crise tônico-clônica, têm como características a perda de consciência, espasmos musculares generalizados; crise parcial complexa, os sintomas variam, não há desmaio completo, mas sempre haverá perda de consciência; e, crise de ausência, frequente durante a infância, se caracteriza, principalmente, pela perda de consciência e fixação do olhar por alguns minutos.

Sobretudo, um dos sintomas mais decorrentes do estado *pós-ictal* é a sonolência e/ou confusão mental prolongada, ocasionando amnésia de todo período de duração da crise. Isto é, passado o momento de crise, o paciente não se lembra ou é capaz de avaliar suas ações.

Portanto, após uma síntese acerca dos tipos de convulsões e seus principais sintomas, pode-se constatar que um trauma craniano pode vir a ser causa de uma convulsão e, dependendo de sua classificação, um dos principais sintomas poderá ser a perda de consciência seguida do estado *pós-ictal*, caracterizado pela confusão mental e esquecimento de todo período durante a crise.

Deste modo, empregando os conceitos técnicos acima delineados, têm-se que o episódio aqui estudado retrata a conduta de um indivíduo no momento em que estava sob o estado *pós-ictal*, depois de ter sofrido uma convulsão em decorrência do traumatismo craniano causado pelo acidente. Assim, àquele que age sob os efeitos do estado *pós-ictal*, de acordo com o ordenamento jurídico penal que será abordado a seguir, não seria passível de responsabilização criminal, tendo em vista que não é culpável. A seguir será demonstrado os reflexos da culpabilidade no âmbito do direito penal, além de uma breve contextualização de como foi introduzida na norma vigente como uma de suas garantias.

ANÁLISE DA CULPABILIDADE E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL

Ao aplicar a pena em decorrência da prática de um ato em desconformidade com a

53 Trata-se das estruturas que produzem a contração da uretra masculina e feminina cuja finalidade é evitar a perda urinária. Deste modo, a perda esfincteriana ocasiona a incontinência urinária. Para mais informações, acessar: https://drauziovarella.uol.com.br/entrevistas-2/incontinencia-urinaria-3/

legislação penal vigente, o Código resguarda algumas hipóteses em que não ser-lhe-á aplicada reprimenda criminal, dentre elas, a culpabilidade.

Neste sentido, Cleber Masson, apresenta o conceito desse princípio como sendo o "juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena". (MASSON, 2015, p.490).

Assim, a culpabilidade deve ser analisada como um pressuposto para imposição da pena, o crime existe e devido a isso não se deve considerá-la como um elemento do próprio delito, de modo que, após a prática do fato, se verifica se ele é típico ou não. Em caso positivo, será analisado a ilicitude da conduta e, após constatada a pratica do delito, passa-se ao exame acerca da culpabilidade do agente infrator, a fim de saber se poderá/deverá ser punido ou não. Nesse sentido, Fernando Capez ensina que:

> Na culpabilidade afere-se apenas se o agente deve ou não responder pelo crime cometido. Em hipótese alguma será possível a exclusão do dolo e da culpa ou da ilicitude nessa fase, uma vez que tais elementos já foram analisados nas precedentes. Por essa razão, culpabilidade nada tem que ver com o crime, não podendo ser qualificada como seu elemento. (CAPEZ, 2015, p. 318)

Elucida, Fernando Capez, que a ideia de culpa apresenta um juízo de reprovação, considerando que o próprio significado da palavra expressa algo negativo, é atribuído um conceito negativo de reprovação sobre o autor da conduta (CAPEZ, 2015, p.317). Assim, sempre que se comete um fato típico e ilícito, o agente pode ser submetido a uma reprimenda por parte do poder punitivo estatal e é justamente nesse desvalor do autor e de sua conduta que a culpabilidade se consiste.

Destarte, Fernando Capez, aduz ainda acerca de quatro teorias que tratam sobre a responsabilidade do agente e seus requisitos, sendo elas: a teoria psicológica da culpabilidade; teoria psicológico-normativa; teoria normativa pura da culpabilidade; teoria estrita ou extremada da culpabilidade e teoria limitada da culpabilidade. (2015, p. 322 - 325).

Em linhas gerais, a primeira teoria, dominante durante parte do século XIX, e parte do século XX, é definida como um vínculo psicológico entre a conduta e o resultado, por meio do dolo ou culpa. Para o doutrinador Cezar Roberto Bittencourt, a teoria em tela somente poderia ser afastada diante de alguma causa que retirasse o vínculo entre a conduta e o resultado. As causas poderiam ser "erro", que eliminaria o elemento intelectual, ou a "coação" que eliminaria o elemento volitivo do dolo, o qual, segundo a teoria, era puramente psicológico. (BITTENCOURT, 2018, p. 647).

Deste modo, têm-se que a culpabilidade era conceituada como um vínculo entre a conduta

e resultado, podendo ser retirada através de erro ou coação. Portanto, desconsideram-se os valores, o que importava era que o resultado fosse alcançado, isto é, que determinada conduta provocasse um resultado.

Por outro lado, a teoria psicológico-normativa ou normativa da culpabilidade, buscava examinar mais requisitos além do dolo, culpa e imputabilidade, considerava também, como pressuposto, a exigibilidade de conduta diversa. A fim de melhor elucidar a teoria, Cezar Roberto Bittencourt, preleciona que:

> A partir dessa teoria normativa (psicológiconormativa), dolo e culpa deixam de ser considerados como espécies de culpabilidade, ou simplesmente como "a culpabilidade", passando a constituir, necessariamente, elementos da culpabilidade, embora não exclusivos, pois esse novo conceito de culpabilidade, ao contrário da teoria psicológica, necessita de outros elementos para aperfeiçoar-se. (BITTENCOURT, 2018, p.654).

Diante dessa perspectiva, a culpabilidade não estava relacionada com o infrator da norma penal, deixando de ser um vínculo entre o agente e o fato. Além disso, o dolo e culpa deixam de ser classificados como espécies de culpabilidade.

A seu turno, a teoria normativa pura da culpabilidade considera/exige apenas imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Dolo e culpa são considerados como elementos da conduta. Finalmente, a teoria estrita ou extremada da culpabilidade e teoria limitada da culpabilidade, são teorias que de certo modo, foram inspiradas na normativa pura da culpabilidade, no entanto, possuem um tratamento diferente quando se trata das descriminantes putativas, como será abordado em seguida.

O doutrinador Cleber Masson, elucida que a legislação penal se vale da teoria limitada e assevera ainda que as "descriminantes putativas são divididas em dois blocos: (1) de fato, tratadas como erro de tipo; (2) de direito, disciplinadas como erro de proibição". (MASSON, 2015, p.495).

A descriminante putativa é entendida como uma falsa percepção da realidade. Destarte, Cleber Masson, preceitua "nas descriminantes putativas, o agente, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação fática ou jurídica que, se existisse, tornaria sua ação legítima". (MASSON, 2015, p.495)

Para a teoria extremada, todas as situações de descriminantes putativas são tratadas como erro de proibição, enquanto na teoria limitada, uma descriminante putativa fática é considerada erro de tipo, em contrapartida, o que incide sobre a existência ou limites de uma causa de justificação é erro de proibição. (CAPEZ, 2015, p. 325).

Destarte, em face dos conceitos brevemente delineados, passa-se a análise da teoria adotada pelo Código Penal brasileiro, denominada teoria limitada da culpabilidade, a qual apresenta três elementos da culpabilidade, sendo elas: potencial consciência da ilicitude; exigibilidade da

conduta diversa e a imputabilidade. Além disso, possui também causas dirimentes, isto é, causas que podem excluir a culpabilidade do agente.

A culpabilidade é uma garantia adotada recente no Direito Penal, segundo Luigi Ferrajoli, em sociedades antigas como os gregos e hebreus, a responsabilidade penal por algum delito recaía sob o ofensor, bem como aos seus parentes, pois à época a pena era considerada uma forma de vingança. Salienta-se que a sociedade romana foi a precursora em introduzir em seu direito, o princípio da culpabilidade e de responsabilidade pessoal por meio da lei de Numa Pompílio. Após esse período, o Iluminismo contribuiu para que esse princípio fosse codificado em todos os ordenamentos jurídicos modernos, sendo que a ameaça de regimes autoritários torna pouco pacífico tal garantia. Nas palavras do autor:

> Nenhum fato ou comportamento humano é valorado como ação se não é fruto de uma decisão; consequentemente, não pode ser castigado, nem sequer proibido, se não é intencional, isto é, realizado com consciência e vontade por uma pessoa capaz de compreender e de querer". (FERRAJOLI, 2002, p.390).

Dessa forma, alguém não pode ser responsabilizado penalmente por algo que fez enquanto estava sob condições que retiravam sua capacidade de discernimento e quando não podiam agir de outro modo. Além disso, pode-se constatar que em algumas situações, em face da conquista que o garantismo penal trouxe, a responsabilidade penal será excluída:

> Precisamente o delito e a consequente responsabilidade ficam neles excluídos: a) pelas causas de exclusão da personalidade (ou da "suità") da ação, como acontece nos fatos alheios ou no caso fortuito; b) pelas causas de exclusão da imputabilidade do autor, como a enfermidade mental ou a menoridade; c) pelas causas de exclusão da culpabilidade em sentido estrito, como a inconsciência involuntária, a força maior, o constrangimento físico ou os diferentes tipos de erro. (FERRAJOLI, 2002, p.392).

No Direito brasileiro, o Estado, em sua atividade jurisdicional de proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, usa o Direito Penal como *ultima ratio*, isto é, após explorados todos os meios possíveis e menos gravosos o Estado irá se valer do seu direito de punir e, quando utilizar desse meio, sempre fará com a devida observância às garantias penais, excluindo de sanção penal os casos em que é constatado no caso concreto razões para tal benefício.

Outrossim, consoante ao delineado na presente pesquisa, têm-se que a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa não são causas excludentes da culpabilidade. Deste modo, inicialmente, apresentar-se-á os conceitos e consequências do primeiro no âmbito do direito penal.

O artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, determina que, *in verbis:* "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Porém, o artigo 21, *"caput"* do Código Penal disciplina que "o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um

terço”.

Portanto, antes de considerar o agente culpado, é preciso verificar se ele tinha de fato a consciência da ilicitude ou se agiu mediante um erro, que pode ser de proibição ou de tipo. Neste diapasão, o primeiro decorre de um percepção errônea do agente, ou seja, ele pensa estar fazendo algo correto, mas na verdade está praticando um ato ilícito. Por sua vez, o erro de proibição acontece em virtude de vários fatores que podem divergir a compreensão do agente em face da norma penal aplicável, a título ilustrativo, pode ser citado os países em que o consumo da droga popularmente conhecida como *maconha* ser legalizado e o indivíduo residente em tal localidade adentrar no Brasil com a droga, país cujo consumo é contrário à legislação especial.

De outro modo, no erro de tipo, o equívoco acontece sobre algo real e não sobre a interpretação. Aqui se enquadra a confusão que alguém faz sobre um objeto, uma situação, como por exemplo, o agente que pega a carteira de outra pessoa imaginando que era a dele, pois as duas eram parecidas. Para controlar melhor essa questão do erro, se adotou a potencial consciência da ilicitude, portanto, “para ser imputada a pena é necessário que o agente tenha praticado o fato sabendo, ou tendo a possibilidade de saber, que sua conduta é proibida” (AZEVEDO; SALIM, 2018, p.328).

Assim, em consonância com a atual legislação, deve ser analisado se o indivíduo possuía um meio de saber que aquela conduta ia de encontro ao disposto na legislação penal vigente, para isso, verifica-se os meios que o cercam, seu nível de intelecto, entre outros fatores determinantes. Nesse sentido, Fernando Capez, ensina que a potencial consciência da ilicitude somente será eliminada quando o agente, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo. (CAPEZ, 2015, p.345).

Desta forma, o erro de proibição só irá excluir a culpabilidade se ele não puder ser evitado, o chamado erro de proibição inevitável. Nas hipóteses em que o erro for evitável, a culpabilidade não será excluída, sendo assim, o agente sofrerá uma sanção, porém nas circunstâncias do caso terá direito a uma redução de pena de 1/6 a 1/3, conforme artigo 21 do Código Penal.

Outro elemento necessário é a exigibilidade de conduta diversa, que apresenta a ideia de que o sujeito não pode agir de outra forma devido às circunstâncias. Segundo Cleber Masson, é o elemento da culpabilidade que consiste na expectativa da sociedade a respeito da prática de uma conduta diversa daquela que foi propositadamente adotada pelo autor do fato típico e ilícito (2015, p. 545).

Assim, este instituto é tido como uma causa de exclusão da culpabilidade, pois, conforme acima explicado, só podem ser punidas as condutas consideradas evitáveis. Cumpre salientar ainda, que existem duas hipóteses que levam à exclusão da exigibilidade de conduta diversa, sendo elas: a

coação moral irresistível e a obediência hierárquica.

A coação moral se subdivide em duas hipóteses, a coação moral e física. Na coação moral o agente age sobre grave ameaça, todavia, para ser considerada uma causa excludente, ela precisa ser irresistível, ou seja, o agente, no momento da ação não pode ter condições mínimas de resistir. Enquanto na coação física o agente age em decorrência de uma força exercida sobre ele, desta forma, exclui a própria ação, não havendo conduta típica.

Mormente, nos casos em que a coação for resistível, não será excluída a exigibilidade de conduta diversa, porém, o agente sofrerá uma pena mais branda, tendo em vista que a coação moral resistível atua como uma circunstância atenuante genérica, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "*c*", 1ª parte, do Código Penal.

A seu turno, para ser caracterizado obediência hierárquica, são necessários alguns requisitos para configurar como uma causa de exclusão, que são, segundo o doutrinador Fernando Capez: um superior e um subordinado, sendo regidos por uma relação de direito público, tendo em vista que o poder hierárquico é inerente à Administração Pública[54]. Além disso, há a necessidade que uma ordem ilegal seja dirigida ao segundo e, que esta ordem tenha aparência de legalidade. (CAPEZ, 2015, p.349)

Portanto, verificado todos esses requisitos a exigibilidade de conduta diversa é afastada, assim, resta evidente que para o agente ter sua culpabilidade excluída, sua conduta deve ser compreensível e não exigir dele, uma conduta diversa.

Por último, temos a imputabilidade, o elemento mais importante e objeto de análise do presente artigo. O doutrinador Fernando Capez define imputabilidade como a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. (2015, p.326). A imputabilidade também é reconhecida pelo agente que tem controle de sua vontade, além de entender o caráter ilícito do fato e realizar uma conduta de acordo com esse entendimento, o indivíduo também precisa ser capaz de se controlar, de comandar sua vontade para realizar essa tal conduta. Portanto, para que o infrator da norma possa ser considerado imputável será necessário a presença de dois elementos, quais sejam, o entendimento do caráter ilícito e o controle da própria vontade.

Como regra, todo agente é considerado imputável. A imputabilidade do agente só é afastada se for verificada uma causa de exclusão. Sendo assim, o agente perde sua capacidade penal. Existem quatro causas que excluem a imputabilidade, são elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa

54 Desta forma, o doutrinador alude ainda, que resta excluídas das hipóteses de obediência hierárquica as relações de direito público. (CAPEZ, 2015, p. 349)

proveniente de caso fortuito ou força maior. A seguir, será apresentada uma breve síntese de cada uma delas, começando pela doença mental.

Nesse sentido, Fernando Capez elucida que trata-se da “perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento”. (CAPEZ, 2015, p.327). Nesta toada, têm-se diversas doenças mentais ou “surtos”, a exemplo da esquizofrenia, psicose, epilepsias etc. Os vícios também são considerados como doença mental, como a dependência química, pois retiram a capacidade de entendimento do agente.

Outra causa que exclui a imputabilidade é o desenvolvimento mental incompleto, o doutrinador supramencionado, elucida que trata-se do desenvolvimento que ainda não se concluiu devido à idade do agente ou ainda, sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. (CAPEZ, 2015, p.328).

Portanto, exclui-se na imputabilidade, o agente que não tem condições de compreender a ilicitude do fato e determinar-se de acordo com ela e nem possui controle total da sua vontade. Porém, se entende que com o avanço da idade e com o convívio em sociedade, a plena potencialidade pode ser atingida. No caso dos menores de 18 anos, mesmo não tendo imputabilidade para sofrerem sanção penal, eles respondem pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o qual determinará as medidas socioeducativas que irão ser aplicadas a eles.

Outrossim, desenvolvimento mental retardado é caracterizado pelo indivíduo que não possui capacidade e discernimento compatível com a sua idade, o corpo se desenvolveu, os anos foram passando e a idade aumentando, porém, o desenvolvimento mental não ocorreu como deveria. Sendo assim, essa pessoa tem sua imputabilidade excluída, tendo em vista que não possui capacidade e discernimento para determinar-se de acordo com as regras.

Deste modo, para analisar se no caso concreto se o agente sofrerá a reprimenda criminal, utiliza-se como base três sistemas, quais sejam: biológico, psicológico e o bio psicológico. A seguir, será elencado cada um deles.

O primeiro, analisa somente se o agente possui alguma doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não importando fatores distintos. Se o agente possuir algum distúrbio, sua imputabilidade é excluída de forma quase automática, pois com esse sistema não será feita uma verificação mais profunda se sua capacidade de entendimento e autodeterminação afetou no momento em que praticou a conduta, basta o agente possuir alguma anomalia psíquica que já será considerado inimputável. Esse sistema não é adotado pelo Código Penal Brasileiro.

Já o sistema psicológico, vislumbra o momento do fato, e se ficar comprovado que ao realizar a conduta o agente não possuía capacidade de entendimento e autodeterminação, ele é tido

como inimputável. Portanto, para essa teoria não importa o critério biológico do indivíduo, mas sim com suas condições de discernimento no momento da prática delituosa. Nosso código também não adota esse sistema.

Finalmente, o sistema biopsicológico é a união dos sistemas supramencionados, exige que a causa geradora esteja prevista na legislação penal vigente e que, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do indivíduo a capacidade de entendimento e vontade (CAPEZ, 2015, p.330).

O sistema em tela é adotado pelo Código Penal Brasileiro, previsto no artigo 26, *caput*, que *in verbis:* é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

Dessa forma, o agente inimputável é aquele que possui anomalia psíquica e que, no momento da conduta, não têm capacidade de entendimento e autodeterminação, não podendo assim, se determinar de acordo com a regra.

Outra excludente é a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. Entende-se por embriaguez, segundo Cleber Masson, a intoxicação aguda produzida no corpo humano pelo álcool ou por substância análogas, apta a provocar a exclusão da capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento (MASSON, 2015, p.517).

O doutrinador ensina ainda que existem vários tipos de embriaguez, a descrevida acima é, em regra, tipificada como crime e é chamada de embriaguez aguda, simples e fisiológica. A embriaguez pode ser dividida em três fases: eufórica, agitada, comatosa. A primeira fase é percebida quando a pessoa se mostra eufórica, sua capacidade de julgamento se compromete e ela começa a falar mais do que o normal. A segunda fase apresenta mudanças nas funções intelectuais, o indivíduo fica mais agressivo e sofre perturbações visuais. A terceira fase é caracterizada por ser a fase “do coma”, onde o agente sente sono e de forma progressiva o coma vai se instalando. Na terceira fase, o ébrio somente pode praticar crimes omissivos, próprios ou impróprios (comissivos por omissão) (MASSON,2015, p.519).

A embriaguez aguda, simples ou fisiológica pode ser completa, total ou plena, que ocorre quando se verifica que a embriaguez chegou à segunda ou à terceira fase. Também pode ser incompleta, parcial ou semiplena, que ocorre somente na primeira fase. Além dessas distinções de espécie, podemos verificar algumas classificações relacionadas à origem da embriaguez. Portanto, ela pode ser voluntária ou intencional; culposa; preordenada (dolosa); acidental ou fortuita. Essa última classificação é a que interessa para nós. A embriaguez acidental ou fortuita, segundo Cleber

Masson é aquela resultante de caso fortuito ou força maior. (MASSON, 2015, p. 519).

O caso fortuito são situações raras de acontecer, é o caso de alguém que ingere bebida na ignorância de seu teor alcoólico. Já a força maior é em virtude de uma força externa ao indivíduo. De acordo com o artigo 28, inciso II, § 1º do Código Penal, quando a embriaguez acidental for completa, se exclui a imputabilidade do agente; quando ela for incompleta, não se exclui a imputabilidade, porém, ele pode ter uma diminuição da pena de 1/3 a 2/3, na forma do artigo 28, inciso II, § 2º do Código Penal.

APLICAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE A LUZ DA SÉRIE GREYS ANATOMY

Tendo em vista tudo que foi elencado no presente trabalho, passamos agora para a análise do caso ocorrido na série. Como foi descrito, o paciente chamado Lou sofre um acidente e é levado ao hospital para ser medicado e ter seus ferimentos devidamente curados, porém, ele sofre uma convulsão e acaba desmaiando. Ao acordar ele estava completamente fora de si (se encontrava no estado pós-ictal) e agride a médica, deixando-a gravemente ferida. Com isso, busca-se analisar se esse indivíduo deveria sofrer sanção penal ou não.

A jurisprudência elenca que os indivíduos que tenham algum tipo de doença mental deverão sofrer uma medida de segurança, ou seja, serão internados para que seja feito o devido tratamento e para que não ocorram novos delitos. Portanto, sendo verificado que o réu não possuía capacidade de conhecimento e autodeterminação, ele é absolvido, porém, entende-se que ele deve receber uma medida de segurança, a qual o juiz fixará elencando as condições para que ela seja aplicada de fato.

O Código Penal, em seu art.26, estabelece “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Ou seja, o agente que tiver esses requisitos verificados não sofrerá pena, porém, poderá sofrer outra forma de sanção penal, que é a medida de segurança. Isso será analisado no caso concreto.

CONCLUSÃO

Com o estudo realizado, chegamos à conclusão que nem todas as práticas delituosas cometidas por um indivíduo caracterizado por possuir anomalia psíquica devem ter como sanção uma medida de segurança, pois de acordo com o art.26 do Código Penal, uma pessoa que por um caso de anomalia psíquica era inteiramente incapaz de conhecer o caráter ilícito do fato e

determinar-se de acordo com ele, será isenta de pena. Mesmo o *"caput"* do artigo não elencar coisa alguma a respeito da medida segurança, nada impede que sua aplicação seja analisada também, tendo em vista a particularidade de cada caso.

Como já trouxemos, a anomalia psíquica é uma excludente da imputabilidade e o critério de aferição usado em nosso ordenamento é o biopsicológico, ou seja, não basta que o agente possua essa anomalia, ela também precisa se manifestar no momento da conduta. Quer dizer que se isso for capaz de retirar sua capacidade no momento da ação ou omissão ele será considerado um inimputável.

O episódio "O som do silêncio" da série "Greys Anatomy" retrata justamente uma situação dessas, posto que o indivíduo comete o crime quando se encontrava em um estado pós-convulsional, ficando sem o total controle de suas ações, ou seja, era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com ele.

Com isso é imprescindível que seja analisada minuciosamente as circunstâncias do fato e da pessoa no momento em que se deu a prática do crime, pois não cabe em um regime democrático visão tão extremada a ponto de não serem levadas em consideração a condição pessoal do agente ao tempo da ação ou omissão.

Ademais, é fundamental que na decisão o Juiz considere a condição da pessoa no momento da conduta, tendo em vista que pode vir a ser pressuposto de excludente de imputabilidade e, por consequência, isenção de pena ou medida de segurança e, desse modo, não será proferida decisão injusta e haverá a efetivação de garantias constitucionais.

Portanto, a aplicação de sanção penal a todos os delitos não é absoluta, visto que a imputabilidade, como elemento da culpabilidade, prevê situações em que há um inimputável praticando a ação ou omissão, como é o caso da anomalia psíquica. Sendo assim, o parágrafo único do artigo 26 prevê a redução da pena de 1 a 2/3 para quem é parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, no entanto, haverá situações em que, mesmo o indivíduo não sendo doente mental ou possuindo desenvolvimento mental retardado ou incompleto, era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, como na referência do episódio estudado. Mostra-se com isso a necessidade de analisar as peculiaridades de cada caso concreto com a possibilidade de equiparação de casos específicos ao "caput" deste artigo e tornar o indivíduo isento de pena.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Mauricio André de; SALIM, Alexandre. Direito Penal – Parte Geral. 8ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2018.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal – v.1. 24ª edição. São Paulo: Saraiva,

2018.

BRASIL, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 3 de abril de 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Jurisprudência. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/556979793/remessa-necessaria-2030920128050104?ref=serp> Acesso em: 3 de abril de 2019.

BRUNA, Maria Helena Varella. Doenças e sintomas: Convulsão. Disponível em: < https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/convulsao-2/> Acesso em: 08/04/2019

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral, v. 1. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado – Parte Geral. São Paulo: Método, 2015.

MIRANDA, Maramélia. Convulsões e Epilepsia: Entenda qual é a diferença. 2018. Disponível em: < http://www.ineuro.com.br/para-os-pacientes/convulsoes-e-epilepsia-entenda-qual-e-a-diferenca/> Acesso em: 07/04/2019

PASCHOAL, Janaia Conceição. Direito Penal – Parte Geral. 2ª Edição. São Paulo: Manole, 2014.

RESUMO CLÍNICO – CRISE EPILÉTICA E EPLEPSIA. 2016. Disponível em: < https://www.ufrgs.br/telessauders/documentos/protocolos_resumos/neurologia_resumo_crise_epiletica_epilepsia_TSRS.pdf> Acesso em: 08/04/2019

MENOR ABANDONADO: AS RAÍZES DA CRIMINALIDADE

Paula Vilem GERALDI[55]
Luiz Fernando KAZMIERCZAK[56]

RESUMO
O presente artigo tem por objetivo apontar as consequências da desigualdade social no país, confrontando a atual conjuntura com a música escrita por Zeca Pagodinho em 1987, chamada "Menor Abandonado". Com a má distribuição de renda e a negligência estatal, a formação de estratificações sociais impossibilita a garantia da dignidade da pessoa humana e gera exclusão das classes mais baixas, como é exposto na letra da música. Em razão disso, aumenta-se a violência e observa-se um elevado índice de criminalidade, a qual não consegue ser contida pelo utilização da sanção imposta pelo Direito Penal, ou seja, punir com o cárcere não apresenta efetividade. Assim, através do método dedutivo, usando como fontes referências bibliográficas nacionais e artigos jurídicos, além de dados e levantamentos atualizados, propõe-se realizar uma explanação clara sobre o tema, a fim de levantar propostas que tratam sobre a prevenção e a diminuição da criminalidade, a qual consiste, como principal foco, combater a desigualdade social do país e resolver a atual crise do sistema prisional.

PALAVRAS-CHAVE: Desigualdade social; Criminalidade; Sistema Prisional.

ABSTRACT
The present article intends to show the consequences of the social unequality in the country, comparing this current situation with the song written by Zeca Pagodinho, called "Menor Abandonado". Because of the bad distribution of income and the state owned negligence, the formation of social stratifications makes impossible the guarantee of the dignity of the human person and produces exclusion of helpless classes, as it is exposed in the letter of the song. On accont of that, increases the violence and criminality, which can't be solved by the Criminal Law, in other words, incarceration isn't the best way to follow. Therefore, through a brief study, the objective is to understand the brazilian situation, in order that submit proposals about prevention and retrenchment of the criminality, with consists, like mainfocus, to fight the social unequality of the country and to solve the crisis of the prision system.

KEY WORDS: Social Unequality; Criminality; Prision System.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo tratar a respeito do alto índice de criminalidade no Brasil, o qual tem gerado a atual crise do sistema prisional. Diante o exposto, mostrar-se-á a urgente necessidade de análise e reparação da desigualdade social do país, por ser esta a principal causa

55 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. E-mail: paulavilem@hotmail.com
56 Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (2004). Atualmente é professor nas disciplinas de Direito Penal e Processo Penal no curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO), onde exerce a função de Coordenador Adjunto do Curso de Direito. Também é Professor Adjunto na disciplina de Direito Penal na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), onde exerce o cargo de Diretor do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho. E-mail: lfkaz@uenp.edu.br

desse cenário brasileiro, associando-a com a música “Menor Abandonado” de Zeca Pagodinho (1987).

Para tanto, irá ser apreciada a música supracitada, relacionando sua letra e sua mensagem de caráter social com a atual conjuntura do país. O ponto principal analisado será como o menor abandonado e sua realidade descrita se assemelham com as vidas de tantos brasileiros que vivem na mesma situação, as quais são marcadas por um total abandono e negligência advinda do governo e de todo o corpo social.

Após, inicia-se uma discussão mais profunda sobre a desigualdade social e sua relação com a grande incidência de violência e criminalidade. De início, iremos examinar o processo da desigualdade por conta do crescimento econômico, ou seja, será associado o desequilíbrio social nas últimas décadas com a escandalosa concentração de renda no país na mão de poucos, compondo um quadro de total pobreza, marginalidade e estratificação social.

Algumas considerações são tecidas a respeito da intrínseca ligação entre essa falta de equidade do crescimento econômico e do processo de marginalização com a prática de transgressões penais. Desse modo, será demonstrado a frequência de crimes patrimoniais e tráficos de drogas e como esses delitos compõe a maioria esmagadora dos presídios brasileiros.

Também será discutida como a tentativa de atenuar essa situação precária da segurança pública por meio do encarceramento é falha. Em razão disso, com a aplicação de penas cada vez mais severas, o efeito gerado é justamente o contrário do qual se espera, uma vez que o número de apenados tem aumentado significativamente, enquanto, ao revés, a violência não mostra sinais de diminuição.

Ademais, inicia-se um estudo sobre a crise do sistema prisional brasileiro caracterizada pelo hiperencarceramento. O ponto principal reconhecido nessa parte será as causas de tal crise, a qual é diretamente influenciada pela desproporcionalidade na expansão dos complexos prisionais e no aumento do número de pessoas presas, comparada com a ineficácia da assistência penais e nos escassos investimentos na infraestrutura dos estabelecimentos.

Por fim, tem-se a parte mais relevante do trabalho, posto que se trata das alternativas da prevenção, inclusão e reintegração das frações mais marginalizadas da população brasileira, os quais necessitam de ajuda e de estrutura, tanto fora quanto dentro das prisões. Para tanto, seguindo a metodologia adotada, foi realizada uma análise quantitativa dos resultados e, após, qualitativa, momento em que houve a separação dos discursos mais relevantes para tratar do problema exposto durante todo o artigo.

2. A MÚSICA “MENOR ABANDONADO”

Escrita há 32 anos, a música “Menor Abandonado” de Zeca Pagodinho (1987) carrega uma forte crítica de cunho social, sendo composta de diversas denúncias da situação da época, a qual oprimia e excluía os mais necessitados. Infelizmente, ao realizar a leitura da música, nota-se que a mesma retrata com afinco e precisão a atual e realidade brasileira, de modo que a situação se agrava cada vez mais e necessita de urgentes medidas corretivas.

A música inteira é narrada em primeira pessoa por um menor de idade que, ao longo de toda sua vida, foi abandonado por todos a sua volta – pela sociedade e pelo governo – e que sofre diariamente as consequências desse abandono. Logo de início, podemos vê-lo aclamando por ajuda e compaixão:

> Me dê a mão
> Eu preciso de você
> Seu coração
> Sei que pode entender

Em seguida, além de juntar forças para pedir socorro, o menor reconhece que é sacrificante para a coletividade voltar sua atenção a ele – e para todos os outros jovens que ele representa –, mas o faz por não aguentar mais ser foco da mídia, diariamente sendo apresentadas manchetes de jornais sobre os “delinquentes” e “marginais” que causam transtornos para a harmonia e desenvolvimento social do país:

> Mesmo sendo sacrifício
> Faça alguma coisa pra me socorrer
> Eu não quero ser
> Manchete em jornal
> Ibope na TV

Seguindo a linha de raciocínio, o menor desabafa que se continuar na mesma situação e não conseguir ajuda, irá desencadear uma série de reações negativas e prejudiciais para o corpo social, pois teme que será vítima do consumo de drogas ou partirá para a criminalidade, visto que não terá mais escolhas e nem condições para tomar outro caminho. A partir desse trecho iremos explorar o tema central do presente artigo, apontando a gradativa violência e alarmante ocorrência de atos criminosos no país.

> Se eu ficar por aqui
> O que eu vou conseguir
> Mais tarde será um mal pra você
> Não ser um escravo do vício
> Um ofício do mal
> Nem ser um profissional
> Na tarde de furtar

É nítido como o menor se sente desamparado e perdido, pois na ausência de um lar para viver e de uma boa educação, a impressão de criminoso e mau será mantida e ele continuará na rua buscando meios deploráveis para tentar sobreviver, como observa-se no final da música:

> Quero estudar, me formar
> Ter um lar pra viver
> E apagar esta má impressão
> Que em mim você vê

Isto posto, iremos explorar a desigualdade econômica e a exclusão social, apontando seus efeitos na sociedade, entre eles o crescente e alto índice de criminalidade e a superlotação dos presídios, afirmando a necessidade de inclusão e reintegração dos jovens, para efetivar a busca de atenuantes para esse contexto brasileiro.

3. A DESIGUALDADE E A EXCLUSÃO SOCIOECONÔMCIA

Podemos classificar a desigualdade social como uma má distribuição da renda do país, na qual alguns acumulam muita riqueza enquanto a grande maioria vive em extrema pobreza, de forma que molda-se estratificações sociais pautadas no acúmulo de bens. Portanto, com a má distribuição de renda, surgem, além da desigualdade econômica, um rejeição social dos menos privilegiados, sendo que essa estrutura impossibilita um desenvolvimento justo da sociedade como um todo.

Segundo Feijó e Assis (2004, p. 158), a exclusão assinala um estado de carência ou privação material, de segregação, de discriminação, de vulnerabilidade em alguma esfera. Também afirmam que:

> A exclusão pode acontecer sob várias formas. Uma delas e, talvez a mais grave, pois pode gerar outros tipos de exclusão, é a econômica. Quando o país, por questões políticas, administrativas, ou como resultado de um processo mundial, não gera emprego para seus cidadãos, deixa de lado, geralmente, os menos preparados, os que já se encontram em uma zona menos privilegiada. O desemprego estrutural, por sua vez, aliena uma parcela da população que anteriormente se encontrava inserida na sociedade, com papéis definido. (FEIJÓ; ASSIS, 2004, p. 158).

Ao lado dessa distribuição econômica heterogênea e desproporcional, somada à privação social dos marginalizados, observa-se a falta de investimento em políticas sociais para tentar reparar os danos desse cenário brasileiro. Assim sendo, é ocasionado uma grande dificuldade de acesso à educação pública de qualidade, saneamento básico, moradia e saúde, o que gera níveis cada vez maiores de mortalidade infantil, de desemprego, baixa escolaridade, exclusão social e, consequentemente, criminalidade.

O relatório de “País estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras” (2018), divulgado pela organização não governamental Oxfam Brasil, mostra que em 2017, em relação a desigualdade de renda, o Brasil caiu de 10º para o 9º país mais desigual do mundo, apesar de que, segundo dados do Fundo Monetário Internacional (FMI), possui a colocação de 9º país com maior economia mundial.

Portanto, é possível afirmar que a pobreza, como produto do capitalismo, vem sendo

reproduzida através de sua vulnerabilidade legitimada pelos mecanismos excludentes do meio social, retirando o acesso à riqueza produzida pelos grupos sociais ascendentes. Sendo resultante de diversos fatores inter-relacionados, vale ressaltar sobre outra face da pobreza que se reproduz de geração em geração, a qual consiste no ciclo de que filhos de pais pobres não terão oportunidades de estudo, ascensão social e nem qualificação profissional que os filhos de famílias ricas.

3.1. A relação da desigualdade social com o alto índice de criminalidade

As crianças e jovens desde cedo já vivem em uma realidade de total descaso do governo, recebem um sistema de vida distante de qualquer parâmetro de dignidade, sendo apresentados desde cedo para a marginalidade, inclinados ao consumo de drogas e são obrigados a aceitar a total degradação moral que são submetidos. Assim, para Weissheimer (2006):

> Há algo mais profundo que parece ter se rompido, deixando a sociedade brasileira flutuando sobre um caldo de cultura de desagregação e de anomia. O crescimento da desigualdade social nas últimas décadas e a escandalosa concentração de renda no país compõem um cenário de profunda violência institucional e não-institucional. O convívio da opulência e do luxo, de um lado, e da miséria, de outro, já fez acender o sinal vermelho há um bom tempo. Mas permanecemos, em boa medida, cegos, surdos e mudos. (WEISSHEIMER, 2006)

Em concordância com o discurso de Weissheimer, Karla Sampaio (2016) expõe como o país tem ignorado a intrínseca relação da do comportamento criminoso, em especial o violento, com a desigualdade entre as classes:

> Havendo ou não como combater o abismo entre pobres e ricos, o fato é que essa disparidade econômica acaba tendo reflexos importantes na vida de toda a sociedade. Não é a toa que os altos índices de criminalidade geralmente vêm associados a essa diversidade econômica: cresce a desigualdade e cresce a violência. (SAMPAIO, 2016)

São claros os fatores que podem justificar essa onda violenta que domina o país. Pela sociedade capitalista ser caracterizada por uma intensa estratificação social, possuindo um critério econômico-financeiro de classificação, as classes mais pobres sempre se encontram excluídas, principalmente quando se trata sobre posses de bens, vantagens sociais e confortável status econômico.

Desta forma, pontua Luiz Fernando Kazmierczak (2010, p. 33):

> Com o desiquilíbrio de privilégios e oportunidades, são criados abismos entre grupos dentro da sociedade. Esses grupos tendem a se afastar deixando ainda mais evidente a sua separação. É certo que a estratificação em classes é a principal forma de divisão na sociedade, mas a criminalidade também o é. Isso faz com que aqueles considerados potencialmente perigosos não façam parte do convívio de determinados extratos sociais. (KAZMIERCZAK, 2010, p. 33)

Para mais, pela a nossa cultura promover intensamente o consumismo e por colocar o ter sobreposto ao ser, gerando a falsa percepção de que sucesso e felicidade acompanham um acúmulo

de bens e de patrimônios, é estimulado um sentimento de “revanchismo” contra aqueles que gozam de tais benefícios, sendo manifestado pela violência e pelo crime.

O primeiro elemento que denota o excluído é ser ele uma pessoa sem inserção no mundo do trabalho, conforme Feijó e Assis (2004, p.158). Veja bem, pela baixa escolaridade, falta de qualificação profissional, acesso à cultura e desemprego, a população marginalizada nota que as chances de conseguir participar dessa competição econômica são nulas e que não conseguirão sair da miséria na qual vivem.

Além disso, é possível relacionar a violência presente no seio das comunidades não só com a falta de educação social do povo como também com o desinteresse das autoridades competentes para intervir e tentar amenizar esse cenário. Sendo assim, após toda a análise apresentada, pode ser afirmado que a criminalidade elevada está ligada à pobreza, ao aumento do desemprego, as condições de trabalho, fome, dentre outras expressões da questão social.

4. CRIMES PATRIMONIAIS E TRÁFICO DE DROGAS

Com a análise do raciocínio das escritoras Feijó e Assis (2004, p.158), que dizem que o jovem, seja por abandono ou por pobreza extrema, entraria pelo caminho da infração como forma de sobreviver e aumentar a renda familiar, acrescidos por choque de realidade, pelo capitalismo e pelo consumismo, não restam outras alternativas, se não a de tentar “ganhar” a vida e obter vantagens econômicas e sociais por meio de condutas criminosas.

Segundo os dados do IFOPEN nos últimos anos, é possível afirmar que 80% dos delitos praticados são de duas naturezas: drogas e patrimônio.

4.1 Crimes patrimoniais

Furto, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro (sequestro relâmpago), apropriação indébita... Os crimes contra o patrimônio são aqueles cometidos contra os bens móveis e imóveis ou contra a situação financeira de uma pessoa. Podemos observar a ligação entre os crimes patrimoniais com a fomentação cada vez maior ao consumo de bens materiais e ao mundo tecnológico, visto que com a impossibilidade de ter acesso a esse estilo de vida e a essa condição econômica, os jovens cometem cada vez mais esses delitos.

> A miséria pode ser considerada a causa clássica dos crimes contra o patrimônio, já que a necessidade de bens de consumo básicos provavelmente tenha sido o gatilho para as primeiras expressões de delitos patrimoniais. Ainda hoje, podemos afirmar que a privação de bens materiais se consubstancie como primeiro impulso delitivo a permear a mente do criminoso - fenômeno ainda mais acentuado se incluirmos o delinquente na sociedade de consumo desenfreado em que vivemos. (MUNIZ; ROSSI; ALVIM, 2014)

Como já discutido no capítulo anterior, além do sentimento de revolta pela exclusão, surge

uma certa necessidade de “revanche” que influencia quem comete, por exemplo, furtos e roubos, por nunca ter tido as mesmas oportunidades e nem por receber o mesmo valor de quem pertence às classes sociais mais privilegiadas. Vale ressaltar que, ao estudar o Banco Nacional de Monitoramento das Prisões do Conselho Nacional de Justiça apresentados em agosto de 2018, o crime de roubo é o tipo penal com maior incidência no país, de forma que engloba 27,58% dos presos em regime fechado.

Também é possível verificar a íntima relação que os entorpecentes possuem com a ocorrência de crimes contra o patrimônio alheio. Esse quadro se compõe por meio dos delitos praticados para pagar os débitos gerados pelo vício, visto que, além de tentar fugir de sua realidade e buscar formas artificiais de prazer e alegria, os usuários de entorpecentes também precisam condições financeiras de manter seu uso regular dos narcóticos.

4.2 Tráfico de drogas

Tráfico de Drogas é classificado pela Lei 11.343/06:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O tráfico de drogas caminha junto aos crimes patrimoniais por possuírem a mesma força geradora: a desigualdade entre as classes. A diferença consiste em que o tráfico é considerado uma atividade econômica entre os marginalizados, com todos os custos e benefícios oriundos. Eles acabam por escolher esse caminho, por, desde crianças, observarem seus familiares e pessoas a sua volta conquistarem sua independência financeira com o tráfico, além de faltar outras oportunidades e possibilidades de novas escolhas.

Podemos afirmar que um em cada quatro presos no Brasil respondem por de tráfico de drogas, visto que, segundo o Conselho Nacional da Justiça, esse delito possui – estimando-se em 24,74% – a segunda colocação entre os tipos penais mais recorrentes imputados às pessoas privadas de liberdade.

Para agravar ainda mais a situação, por via de regra, o encarceramento agora é a exclusiva e restrita resposta ao crime de tráfico de drogas, que acarreta e intensifica ainda mais o crescimento da população carcerária do país. No entanto, faz-se necessário dizer que, acerca desse delito e dos crimes patrimoniais, mesmo que a maioria dos criminosos cumpram suas penas em um cárcere, o que se percebe é que a reincidência no Brasil é altíssima e que esses estabelecimentos falham no seu objetivo ressocializador.

5. HIPERENCARCERAMENTO

A superconcentração de presos pelos crimes descritos anteriormente é apenas um dos desfechos que a desarmonia socioeconômica ocasiona para o sistema penitenciário. A ligação estrutural entre o encarceramento e o dramático aumento das desigualdades sociais no país pode ser reconhecida em diversos aspectos, mas não é investigada pelo fato de que demandaria uma certa exigência por investimento público e políticas sociais.

Weissheimer (2016) expõe que não basta afirmar a existência da desigualdade social para equacionar o problema da violência, pois além dela, observamos diversos problemas que exigem solução a um prazo mais curto, como exemplo, a superlotação dos presídios brasileiros. Sendo assim, o presente capítulo tem por objetivo discorrer sobre o hiperencarceramento no país, além de provar como esse sistema está insalubre e falido por meio de dados e bibliografias.

A Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 1984 defende e prioriza o retorno à convivência em sociedade por meio de assistência ao internado. Os artigos 10 e 11 dessa lei exigem que:

> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
> Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.
> Art. 11. A assistência será:
> I - material;
> II - à saúde;
> III -jurídica;
> IV - educacional;
> V - social;
> VI – religiosa.

Porém, esses estabelecimentos não se apresentam de modo adequado, não individualizam o tratamento e nem oferecem a mínima infraestrutura necessária para o cumprimento de pena. Dessa maneira, ao deixar de cumprir a assistência obrigatória, observamos que o encarcerar apenas estimula ainda mais a violência no indivíduo e não oferece algum sinal de diminuição da criminalidade, provando que a utilização desse método para conter esse problema social não é eficaz.

Sendo a terceira maior população carcerária do mundo, ainda baseando-se nos dados apresentados pelo Banco Nacional de Monitoramento das Prisões - CNJ, o número de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 773.926, dividindo-se em 318.196 presos provisórios e 454.282 presos por condenação, de maneira que totaliza quase o dobro do número de vagas dentro dos sistemas prisionais. Além disso, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016, 89% da população prisional estão em unidades superlotadas e temos 78% dos estabelecimentos penais com mais presos que o número de vagas.

Expõe-se, primeiramente, como se deu a formação do encarceramento em massa e como o Estado perdeu o controle acerca de tal situação. Diversos fatores influenciaram nesse processo, além da incidência elevada de crimes patrimoniais, como por exemplo a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos, em 1990, que passou a limitar a progressão de regime, aumentando, consequentemente, o tempo de pena em regime fechado. Ainda tratando dessa lei, o ponto principal para impactar este crescimento da população prisional foi a inclusão do tráfico de drogas no rol de crimes hediondos, visto que totaliza praticamente 25% da população carcerária total.

Outro fator importante é quantidade abusiva e ilegal de presos provisórios, visto que, segundo o Banco Nacional de Monitoramento das Prisões, 41,19% deles ainda não foram condenados judicialmente. Tal medida cautelar, que deve ser adotada em extrema excepcionalidade, sob fundamentos seguros e quando nenhuma outra medida for suficiente, é utilizada como regra, mostrando total inobservância ao princípios constitucionais.

Ademais, podemos citar inúmeros outras razões para o Brasil ter alcançado o 3º lugar do ranking mundial de população prisional no mundo, dentre elas a falta de acesso à justiça, a qual dificulta a defesa dos acusados, a morosidade do Poder Judiciário em processar e julgar as ações penais, a aplicação categórica da pena de prisão em situações em que poderiam ser aplicadas outras medidas, a substituição da função correcional da prisão por uma função de apenas repreender e encarcerar pessoas, entre tantas outras.

O promotor Rômulo de Andrade Moreira (2018) afirma que "Querer, portanto, que a aplicação da pena de privação da liberdade resolva a questão da segurança pública é desconhecer as raízes da criminalidade, pois de nada adiantam leis severas, criminalização excessiva de condutas, penas mais duradouras ou mais cruéis…" Desse modo, apesar de tantos motivos que foram expostos e brevemente discutidos, hiperencarceramento brasileiro está totalmente enraizado na miséria econômica e social na qual vivemos.

O Tribunal da Justiça de Minas Gerais (2011, p.21) esclarece que:

> E por mais disparatado que possa parecer, a tranquilidade e a qualidade de vida da sociedade como um todo estão diretamente vinculadas às condições impostas aos diversos condenados e presos provisórios. (...) Uma estrutura carcerária opressora e aviltante contribui para a deformação do ser humano e fomenta a sua revolta contra a sociedade, que acaba por sofrer um efeito rebote de sua própria conduta, seja consubstanciada em discursos vazios e panfletários de cega intensificação do rigor punitivo, seja pela cômoda postura de pessoas que preferem se omitir sobre a matéria. (2011, p.21)

Por não respeitar a dignidade da pessoa humana, por não proteger a integridade física e mental do apenado, por não cumprir seu dever de ressocialização, ou seja, por estar falido o sistema de controle penal, o encarceramento só intensifica a violência, torna o indivíduo ainda mais perigoso e aumenta a chance de reincidência.

> O nosso sistema carcerário está repleto de pobres e isto não é, evidentemente, uma "mera coincidência". Ao contrário: o sistema penal, repressivo por sua própria natureza, atinge tão-somente a classe pobre da sociedade. Sua eficácia se restringe, infelizmente, a ela. As exceções que conhecemos apenas confirmam a regra. (ANDRADE MOREIRA, 2018).

Nesse tocante, devemos despertar a atenção para a necessidade de se estabelecer uma efetiva política pública para enfrentar os problemas da desigualdade, da criminalidade e do encarceramento, caso contrário, será cada vez mais inútil punir as camadas mais excluídas da sociedade.

6. NECISSADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUSÃO SOCIAL E PENAS ALTERNATIVAS

O respeito aos direitos básicos é a condição primordial para a prevenção da existência da criminalidade, portanto, esse penúltimo capítulo irá apontar sobre possíveis e soluções para prevenir e reduzir as violências e processos de criminalização.

É completamente viável o enfrentamento dessa situação por meio de uma série de ações e estatrégias advinda do Poder Público, mas deve-se ressaltar que é importante a total participação da coletividade civil para garantir a eficácia de tais medidas que serão brevemente analisadas.

Seja antes de cometer o primeiro crime ou seja depois de passar pela condenação, é fato que rejeitar o cidadão dentro da nossa sociedade ou mantê-lo dentro de uma prisão pelo maior tempo possível não irá atenuar o problema. Medidas corretivas a longo prazo são de extrema necessidade, pois só assim o cidadão desprivilegiado encontrará, de fato, meios para sobreviver de maneira digna e não se envolver em práticas delituosas. Assim, é pontuado pela advogada Alline Pedra Jorge-Birol (2007):

> (...) a violência não é somente um problema da polícia e os esforços no seu combate não devem ser direcionados somente ao infrator. Falar sobre combate a criminalidade é falar principalmente sobre prevenção. A melhor forma de se combater ou diminuir a criminalidade é alcançando o crime em suas causas, suas raízes, não suas conseuquências. (JORGE-BIROL, 2007)

A prevenção é a maneira mais satisfatória de se obter resultados plausíveis no comportamento dos infratores. Conforme é apresentado pela advogada, há possibilidade de diminuir a delinquência por meio da prevenção primária, prevenção secundária e prevenção terciária.

A primeira se baseia na educação, a a habitação, o trabalho, a inserção do homem no meio social, a qualidade de vida, elementos estes que operam sempre a longo e médio prazo e se dirigem a todos os cidadãos.

A segunda ressalta exemplos a política legislativa penal e a ação policial, políticas de ordenação urbana, controle dos meios de comunicação, ou seja, onde se manifesta em grupos que

ostentam maiores riscos de desenvolver o problema criminal.

A terceira é a ressocialização, a qual atua especificadamente com o condenado, objetivando evitar a reincidência.

De maneira clichê mas necessária, a inclusão de políticas públicas é, sem dúvidas, o meio mais eficaz para minimizar a vulnerabilidade das classes sociais mais excluídas do Brasil, ou seja, para diminuir a raíz e origem do problema. Para mais, as políticas sociais têm efeitos positivos sobre a economia, visto que, ao incorporar pessoas ao mercado e formar cidadãos que terão oportunidades de inclusão produtiva, irá dinamizar a economia e permitir uma melhor redistribuição da renda.

Em concordância com Kazmierczak (2010, p.26), que afirma "Quanto menor o número de políticas públicas para o incremento de bem-estar social, maior é a presença do sistema penal no cotidiano dessas pessoas", devemos ressalvar que o Estado deve deixar de ser tão ausente, de forma que os poderes públicos competentes precisam investir em nos serviços básicos e programas sociais, a fim de amenizar cada vez mais a desigualdade social e garantir condições dignas para todas as classes, para assim, precisar cada vez menos punir.

> Cabe ao Estado Democrático de Direito, o qual ainda guarda muitas características do Estado do Bem Estar Social (Welfare State) responsável pelo bem-estar de todos, atentar ao seu dever de procurar proporcionar uma boa qualidade de vida e cabe aos cidadãos a busca efetiva, junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Principalmente Judiciário, de seus direitos dignamente estabelecidos na Carta Maior. (COSTA; PORTELA, 2012)

Além disso, intensificar e melhorar a segurança pública é essencial, visto que a mesma se apresenta, para todos os brasileiros, desde os cidadãos até os governantes, como uma das áreas de políticas públicas de maior preocupação, por ser a qual garante a harmonia e ordem pública. Podemos, assim, constatar que amenizar a desigualdade social é tarefa claramente Estatal, não excluindo, porém, a participação dos cidadãos que são peças fundamentais na solução do problema exposto.

Ao mesmo tempo, quando as opções de prevenção não atingem seu objetivo, devemos partir para a reintegração de quem comete um crime, como um dever social e humanitário. Visto que, acreditar que basta encarcerar e nada mais, é ignorar o fato de que em algum momento o encarcerado irá retornar para a sociedade, sendo indispensável prepará-lo para sua reinserção, para assim garantir seu retorno ao convívio social de forma digna e harmoniosa, além de ser uma precaução de que se ocorra um novo crime.

Dessa maneira, mostra-se necessário a utilização de penas alternativas e medidas de ressocialização com os encarcerados, egressos e ex-detentos. Devendo, assim, consolidar uma política criminal que visa penas alternativas ao cárcere, através de projetos de caráter social e

educativo, além de aumentar o acesso a direitos e promover condições para inclusão social daqueles que possuem passagem criminal.

6.1. O método apac como alternativa ao sistema prisional comum

Um exemplo para essas penas alternativas é a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, mais conhecida como APAC, a qual vem vivenciando experiências positivas no Brasil e se mostra ser, cada vez mais, o órgão mais apto para auxiliar na execução penal.

O Método APAC é baseado em doze elementos essenciais, dentre os quais destaca-se a valorização humana, além de possuir como finalidade auxiliar o retorno do preso ao convívio social a partir da cooperação ativa da comunidade. Para tanto, se caracteriza por promover a humanização das prisões sem perder a finalidade punitiva da pena, além de garantir uma Justiça Restaurativa que trabalha com a recuperação do preso, com a proteção da sociedade e com a assistência às vítimas.

A construção desses estabelecimentos são extremamente vantajosas para o Estado, pois, ao individualizarem o cumprimento da pena, suas pequenas unidades são idealizadas para atender no máximo 200 condenados, além de que um preso em sistema apaqueano gera 1/3 de gastos de um sistema comum. Somado a tudo isso, esses estabelecimentos geram um resultado muito menor de reincidência e são caracterizados pela ausência de violência e rebeliões.

Então, assim posto:

> O método fornecido pela APAC tem transformado os recuperandos em verdadeiros cidadãos e restringido a violência dentro e fora dos presídios, tendo como consequência a diminuição da criminalidade e a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo direito. Portanto, é evidente a eficácia e contribuição do método na aplicação da Execução Penal, cumprindo o caráter punitivo da pena e proporcionando a reinserção social do sentenciado. (BONISSONI; AGOSTINIS, 2018).

A metodologia apaqueana ensina o recuperando a viver em comunidade e mostra como ele pode contribuir para a harmonia do estabelecimento, através da divisão de tarefas entre eles, tais como limpeza, organização das atividades do dia e preparo dos alimentos. Jane Ribeiro Silva expõe que “Não há dúvida de que a pessoa condenada, na maioria das vezes, não teve oportunidade de dividir responsabilidades nem com sua própria família. São pessoas, em regra, sem limites e que nunca receberam lições sobre a vida em sociedade”, portanto, lá dentro ele aprenderá como ser responsável, proativo e como melhorar o ambiente ao seu redor.

7. CONCLUSÃO

Ainda distante de encontrarmos um caminho certo para seguir, visto que essa realidade brasileira possui várias faces, mas como desfecho de toda a pesquisa apresentada, podemos concluir como a exclusão impulsionada pela elevada desigualdade socioeconômica é um fator relevante – e o

principal – para esse problema sistêmico.

A análise da música de Zeca Pagodinho nos mostrou que, mesmo há tantos anos atrás, o abandono dos membros das classes sociais mais baixas sempre gera consequências alarmantes, como o estimulo à pratica de atos criminosos. Também constatamos que a mídia, ao invés de servir como meio de crítica social e ajudar a conscientizar toda a população sobre a miséria das margens do país, incentiva a ideia violenta de que os excluídos devem ser inimigos da sociedade.

Além disso, ainda sobre a música, de forma simples e direta, o menor abandonado clama por ajuda e nos mostra como poderíamos oferecer tal suporte ao dizer que deseja estudar e ter um lar para viver. Seria mesmo tão difícil para o Estado garantir essas condições dignas e mínimas para esses grupos sociais?

Ademais, a grande incidência de crimes praticados por esses marginalizados mostra como eles são a maioria esmagadora dentro dos presídios. Assim, observa-se que, se algo realmente efetivo começar a ser feito para ajudá-los, o problema de hiperlotação do sistema carcerário também irá diminuir.

As alternativas cruéis de aumentar o rigor das penas, reduzir a maioridade penal, aumentar o número de presídios e instalar a pena de morte sempre serão falhas para diminuir a prática de crimes e não serão eficazes para resolver o problema dos presídios brasileiros, pois não há como ter sucesso no combate contra a violência se for utilizada outras ações de mesmo cunho violento. Assim afirmam Rusche e Kirchheimer:

> A futilidade da punição severa e o tratamento cruel podem ser testados mais de mil vezes, mas enquanto a sociedade não estiver apta a resolver seus problemas sociais, a repressão, o caminho aparentemente mais fácil, será sempre bem aceita. Ela possibilita a ilusão de segurança encobrindo os sintomas da doença social com um sistema legal e julgamentos de valor moral. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.137)

É inegável que a adesão crescente e prioritária de políticas públicas e penas alternativas são os métodos que apresentação maior sucesso dentro do país. Logo, com essas melhorias estruturais da condição de vida, da dignidade da pessoa humana e da forma de execução penal, iremos analisar retomada da inclusão social dos menos favorecidos, a realização da função ressocializadora da pena, diminuindo as taxas de superlotação dos presídios e, consequentemente caminharemos para, cada vez mais, reduzir a problemática da criminalidade e violência do Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. R. **A realidade do cárcere no Brasil em números**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=228_Romulo_Moreira&ver=2884>. Acesso em: 29 de março de 2019.

BONISSONI, R.; AGOSTINIS, A. C. B. **A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC): um modelo alternativo de execução penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XXI, n. 172, maio 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20488&revista_caderno=3>. Acesso em 12 abril 2019.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Painel Banco de Dados de Monitoramento das Prisões**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA> Acesso em: 19 de abril de 2019.

_____. **Banco de Dados de Monitoramento das Prisões, 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf > Acesso em: 19 de abril de 2019.

COSTA, L. R. S.; PORTELA, J. C. **Entre ricos e pobres: Ensaio sobre a desigualdade social.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11399>. Acesso em 12 abril 2019.

FEIJÓ, M. C.; DE ASSIS, S. G. **O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias**. Disponível em: <https://site.medicina.ufmg.br/wp-content/uploads/sites/37/2011/02/exclusao_social_e_jovens_infratores.pdf > Acesso em: 03 de abril de 2019.

FORÇAS TERRESTRES. **As maiores economias do mundo em 2018**. Disponível em: <https://www.forte.jor.br/2018/05/01/as-maiores-economias-do-mundo-em-2018/> Acesso em: 03 de abril de 2019.

G1. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas. Disponível em: < https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 29 de março de 2019.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 03 de abril de 2019.

JORGE-BIROL, A. P**. Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimária**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802>. Acesso em: 07 de abril 2019.

KAZMIERCZAK, L. F. **Direito penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2010.

Lei nº11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Senado, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 16 de abril de 2019.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 16 de abril de 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal da Justiça. **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf> Acesso em: 10 de abril 2019.

MUNIZ, V.H.R.; ROSSI, A.; ALVIM, Y. A**. Causas dos crimes patrimoniais**. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/32971/causas-dos-crimes-patrimoniais > Acesso em: 03 de Abril de 2019.

OXFAM BRASIL. **País Estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio_desigualdade_2018_pais_estagnado_digital.pdf > Acesso em: 02 de abril 2019.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMIER, O. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2004.

SAMPAIO, K. A criminalidade e a desigualdade social. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/328605993/a-criminalidade-e-a-desigualdade-social> Acesso em: 03 de abril de 2019.

WEISSHEIMER, A. M. **Violência e desigualdade social: o tamanho do problema**. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Violencia-e-desigualdade-social-otamanho-do-problema/4/10608> Acesso em: 03 de abril de 2019.

NA COLÔNIA PENAL DE FRANZ KAFKA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO[57]

Luiz Henrique Néia Giavina BIANCHI[58]
Deyvison Heberth dos REIS[59]

RESUMO
Franz Kafka é considerado um dos maiores escritores do século XX, cuja obra influenciou nomes consagrados da literatura mundial, como Jean-Paul Sartre, José Saramago e Gabriel Garcia Marquez. Dentre os títulos, destaca-se o conto "Na Colônia Penal" que relata a história de um observador internacional que é convidado a presenciar a execução de uma pena de morte por meio de um engenhoso instrumento de tortura em uma colônia francesa fictícia. Na narrativa, nota-se que durante o julgamento do cidadão, diversos princípios previstos na Constituição Federal de 1988 não foram observados. Assim, apesar de a história não se passar no Brasil, vislumbra-se a possibilidade de analisar quais desses princípios foram afastados e relacioná-los com a obra. Para tanto, identificou-se ofensa aos princípios da presunção de inocência; do devido processo legal; do contraditório; da ampla defesa; e do duplo grau de jurisdição.

PALAVRAS-CHAVE: Kafka; Princípios; Processo Penal

ABSTRACT
Franz Kafka is considered one of the greatest writers of the twentieth century, whose work influenced renowned names in world literature, such as Jean-Paul Sartre, José Saramago and Gabriel Garcia Marquez. Among the titles, of particular note is the tale "In the Penal Colony" which tells the story of an international observer who is invited to witness the execution of a death sentence by means of an ingenious instrument of torture in a fictitious French colony. In the narrative, it is noticed that during the judgment of the citizen, several principles provided by the Federal Constitution of 1988 were not observed. Thus, although the story does not happen in Brazil, it is possible to analyze which of these principles were rejected and relate them to the work. For this, it was identified offense to the principles of presumption of innocence; due process of law; contradictory; full defense; and double degree of jurisdiction.

KEY-WORDS: Kafka; Principles; Criminal Procedure.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio se baseou numa abordagem por meio do método interpretativo, tendo como referência uma análise e exegese de textos mediante revisão bibliográfica de livros e artigos,

57 Artigo submetido ao V Simpósio Regional de Direito e Cinema em Debate da Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP.

58 Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP (2018). Advogado, possui graduação em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2007), pós graduação em Direito Civil Contemporâneo e Direito Processual Civil pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos. Servidor Público Municipal da Câmara Municipal de Jacarezinho ocupante do cargo de Procurador do Legislativo.

59 Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP (2018). Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (2003). Pós-Graduado em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL (2009). Membro do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Efetivação dos Direitos Sociais (UENP).

disponíveis em meio físico e digital.

A partir desta metodologia, a pesquisa procurou relacionar a obra “Na colônia Penal” de Franz Kafka aos princípios previstos na Constituição Federal relativos ao direito processual penal.

Na parte introdutória, buscou-se apresentar ao leitor quem foi Franz Kafka, oportunidade em que foram citadas suas principais obras.

A partir da segunda seção, adentrou-se ao enredo da novela “Na Colônia Penal” e toda a dramaturgia que a envolve, a fim de suscitar o porquê da escolha de Kafka para tratar do tema proposto. A propósito, uma leitura breve e desapaixonada do conto em questão é suficiente para alguém se indignar com os desmandos que o Estado fictício impunha aos seus cidadãos. A abordagem de Kafka choca os mais desavisados, tratando-se de um enredo pesado para os leitores mais sensíveis.

Durante a realização da pesquisa, mais precisamente na terceira seção, identificou-se que o direito processual penal constitucional brasileiro dispõe de ferramentas para conter os absurdos cometidos contra o acusado na obra analisada. Dentre tais ferramentas, foram objeto de análise os princípios constitucionais da presunção de inocência; do devido processo legal; do contraditório; da ampla defesa; e do duplo grau de jurisdição.

Dada a apertada síntese, o trabalho limitou-se a uma abordagem da principiologia específica do direito processual penal constitucional, sem adentrar postulados mais gerais como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Tampouco adentrou temas do direito penal material, como questões relacionadas à vedação da tortura e das penas de morte ou cruéis, que poderiam ser abordadas, mas não foram por uma questão recorte epistemológico.

Finalizando este introito, considerando que o trabalho teve por objetivo a submissão ao V Simpósio Regional de Direito e Cinema em Debate da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), pede-se licença para fazer uso das palavras de Alexandre Moraes da Rosa, pós-doutor em direito pela Unisinos – Universidade de Coimbra, quando então perguntado por Lênio Streck sobre as razões de se ler Franz Kafka:

> A literatura nos fornece uma abertura, uma clareira para entender, usando a metáfora como a floresta funciona e essa floresta é extremamente importante, talvez a literatura nos dê a abertura para fugir da técnica do direito e a partir dela, fazer metáfora, ou seja, conseguir estabelecer um pensamento abstrato no direito e não só um pensamento decoreba e aplicação de como ver a máquina funciona e fazê-la funcionar e poder se postar como sujeito a partir dela (ROSA, 2013).

Vale dizer, o operador do direito tem o dever de ler regularmente para desenvolver uma mente mais aberta e abstrata, deixando de ser um profissional que mecanicamente se utiliza da letra fria da lei para aplicar o direito, tal qual uma máquina programada com seus algoritmos baseados no binômio 0 ou 1, passando a ser, de fato, um ser pensante.

1 QUEM FOI FRANZ KAFKA?

Iniciando o estudo proposto, é importante apresentar, ainda que brevemente, quem foi Franz Kafka, a fim de demonstrar a sua importância na literatura, bem como para situar o leitor.

Kafka nasceu em 3 de julho de 1883 em Praga, República Tcheca. Tinha ascendência judia e era de classe média, sendo fluente em alemão. Formou-se em direito e chegou a advogar para a companhia particular Assicurazioni Generali e para o Instituto de Seguros contra Acidentes do Trabalho.

Apesar de advogado, sua verdadeira paixão era a literatura, a maior parte de sua obra foi publicada após sua morte. É autor dos romances “O Desaparecido”; “O Processo”; “O Castelo”, dos contos “Na Colônia Penal”; “Um Médico Rural”; “Um Artista da Fome”; “A Grande Muralha da China”; “O Veredicto”, e da novela “A Metamorfose”.

Sua obra influenciou diversos autores consagrados, dentre eles Jean-Paul Sartre, José Saramago e Gabriel Garcia Marquez. Regina Zilberman – pós doutorado em letras pela Brown University dos EUA – lembra que poucos autores da literatura mundial têm o privilégio de ver seu próprio nome tornar-se um adjetivo (ZILBERMAN, 2013).

A expressão “kafkiano” corresponde, segundo o dicionário Aurélio, ao “que se assemelha à obra de Kafka, buscando expressar um ambiente de pesadelo, de irrealidade, de angústia e de absurdo”.

Tinha paixão por escrever, chegando a afirmar: “tudo o que não é literatura me emburrece” (KAFKA, 2017, p.83). Essa paixão o afastou do pai, pois este não reconhecia a legitimidade da profissão de escritor. Faleceu em um sanatório em Kierkling, Áustria, em 3 de junho de 1924 e é considerado um dos maiores escritores do século XX.

2 SÍNTESE DA OBRA “NA COLÔNIA PENAL”

Novela de autoria de Franz Kafka escrita em 1914 e publicada em 1919 discute questões relacionadas aos direitos fundamentais ligados ao processo penal. A história possui apenas 4 personagens: o Explorador estrangeiro; o condenado; o oficial encarregado de ministrar a “justiça”, e; o soldado que auxiliaria todo o processo.

A obra começa com a visita do observador estrangeiro a uma fictícia colônia penal para assistir a execução de um soldado condenado à pena de morte por meio de tortura.

Só a título de contextualização, oportuno destacar que não havia interesse por parte da sociedade sobre o que ocorria nesta colônia penal, a ideia era “esconder para debaixo do tapete” os

elementos mais desajustados que por ventura infringissem determinadas regras sociais.

Essa tortura era realizada por meio de uma máquina concebida por um antigo comandante, sendo composta por três partes. A parte de baixo denominada “cama”, a parte de cima, “desenhador” e a do meio chamada “rastelo”. O condenado era atado totalmente nu à “cama” e o “desenhador” descia para imobilizar totalmente a vítima. A seguir, o “rastelo” possuía agulhas que escreviam sobre a pele do condenado a sentença objeto de sua condenação. O processo todo levava mais de 12 horas e invariavelmente terminava com a morte do condenado.

Ilustração da máquina de tortura idealizada por Franz Kafka

O motivo pelo qual o Condenado foi declarado culpado foi o fato de ele ter dormido durante o serviço (ele deveria bater continência de hora em hora defronte à porta do quarto do Capitão) e, ao ser acordado a golpes de chicote por sobre o rosto, agarrou o Capitão pelas pernas e o sacudiu, afirmando que o faria engolir o chicote se ele lhe golpeasse novamente.

Ressalta-se que o Condenado até momentos antes da execução sequer sabia que havia sido sentenciado à morte, sob o argumento de que seria inútil, pois iria experimenta-la na própria pele. Aliás, ele sequer sabia que fora condenado.

Além disso, nas palavras do Oficial, “Ele não teve oportunidade de se defender”. Afinal, ele foi nomeado juiz na colônia penal e adota o princípio segundo o qual “a culpa é sempre indubitável”. Os outros tribunais adotam outros princípios, pois têm outras cabeças pensantes e se subordinam a outras instâncias mais altas.

A partir daí, o Oficial solicita apoio do Explorador estrangeiro para interceder por ele em determinada reunião que iria ocorrer, de forma a tentar manter os métodos de julgamento e execução da pena vigentes, pois estava começando a haver mudanças na sociedade tendentes a abolir tais tratamentos desumanos aos condenados, ocasião em que o Observador se nega em ajudá-

lo.

Neste ponto a história dá uma guinada e o Oficial põe em liberdade o Condenado e aplica a si próprio a sentença condenatória, por meio da máquina de tortura. O Explorador, Soldado e o Condenado saem da Colônia e o Explorador retorna a seu país de origem.

3 RELAÇÃO DA OBRA COM O DIREITO

Conforme exposto, o enredo está intimamente ligado aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente ao direito de liberdade, do qual decorrem verdadeiros postulados processuais inerentes ao processo penal.

Os direitos fundamentais limitam o poder do Estado para salvaguardar os cidadãos de eventuais abusos perpetráveis por autoridades públicas. Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar (2010, p. 56) conceitua os direitos fundamentais como “objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado”.

Na presente seção, serão abordados os mais importantes princípios constitucionais vinculados ao direito processual penal, os quais encontram-se previstos no art. 5º da Carta Republicana como direitos fundamentais que tutelam a liberdade humana. Tais princípios emanam expressa ou implicitamente da Constituição Federal, orientando a interpretação de todo o ordenamento do respectivo Estado.

A doutrina atual, à vista da proeminência da Constituição, tem feito referência a um processo penal constitucional norteado por princípios constitucionais:

> A Constituição da República (CR) foi pródiga em estabelecer uma série de princípios do processo e, em especial, do processo penal. Esse corpo principiológico da CR representa o modelo constitucional de processo brasileiro, podendo-se falar em um "devido processo constitucional” (BADARÓ, 2015, p. 37).

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 3), “princípio, etimologicamente, significa causa primária, momento em que algo tem origem, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico, preceito, regra, fonte de uma ação”. Na mesma esteira, José Afonso da Silva (2017, p. 93-4) afirma que “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas”.

Para a investigação proposta neste trabalho científico, faz-se pertinente tratar dos seguintes postulados fundamentais: a) princípio da presunção de inocência; b) princípio do devido processo legal; c) princípio do contraditório; d) princípio da ampla defesa; e) princípio do duplo grau de jurisdição.

À luz do *princípio da presunção de inocência* (ou do estado de inocência ou da não culpabilidade), que se encontra previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: “ninguém

será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória".

A despeito da previsão constitucional, Edilson Mougenot Bonfim (2016) destaca que o princípio da presunção de inocência foi positivado pela primeira vez no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789. Posteriormente, tal princípio teve previsão no art. 26 da Declaração Americana de Direitos e Deveres, de 22 de maio de 1948. Além disso, referido vetor constou expressamente do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.

A doutrina diverge no tocante à terminologia empregada, sendo que alguns preferem utilizar a expressão *princípio da presunção de inocência*, outros preferem *princípio da presunção de não culpabilidade*, outros, ainda, optam por *princípio ou garantia do estado de inocência*.

Bonfim (2015, p. 97) entende que a terminologia *presunção de inocência* não é tecnicamente correta, pois "presunção, em sentido técnico, é o nome da operação lógico-dedutiva que liga um fato provado (um indício) a outro probando, ou seja, é o nome jurídico para descrição justamente desse liame ente ambos". Assim, o autor prefere utilizar o termo *princípio da não culpabilidade*. No mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 43-4): "a Constituição Federal em momento algum utiliza a expressão inocente, dizendo, na verdade, que ninguém será considerado culpado. Por conta dessa diversidade terminológica, o preceito inserido na carta magna passou a ser denominado de presunção de não culpabilidade".

Gustavo Henrique Badaró (2015, p. 61), por sua vez, entende que inexiste diferença de conteúdo entre as terminologias *presunção de inocência* e *presunção de não culpabilidade*, uma vez que "as expressões 'inocente' e 'não culpável' constituem somente variantes semânticas de um idêntico conteúdo. É inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias - se é que isto é possível -, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas."

Duas observações são importantes sobre o postulado em comento: a) segundo jurisprudência pacífica, a presunção de inocência não obsta a prisão provisória (Súmula 9, STJ); b) segundo recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a presunção de inocência não impede a execução da pena após a confirmação da sentença condenatória em segundo grau de jurisdição (HC 126.292/SP, STF)[60].

Ainda acerca da presunção de inocência, Fernando Capez (2008) desdobra este vetor em

60 "Embora com duas décadas de atraso, o STF reconheceu, em 2009, julgamento do HC 84.078, que a presunção de inocência se aplicava até que houvesse uma condenação transitada em julgado, o que, na prática, impedia a execução provisória da pena, enquanto pendesse qualquer recurso. Todavia, o STF, em julgamento realizado no dia 17.02.2016, alterou tal entendimento. O Plenário da Suprema Corte, por 7 votos a 4, ao julgar o HC 126.292/SP, considerou que é possível dar início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau. Isso porque, segundo se entendeu, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena." (BADARÓ, 2015, p. 61).

três aspectos: 1) *prova*: deve ser valorada em favor do acusado quando houver dúvida, ou seja, trata-se do *princípio do favor rei* (*in dubio pro reo*), razão pela qual eventual dúvida pairando no espírito do julgador deve ser interpretada em favor do acusado; 2) *instrução processual*: inverte-se o ônus da prova, isto é, o réu não precisa provar que é inocente, mas sim a acusação precisa fazer prova de que ele é culpado, garantindo-se ao acusado o *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo); 3) *no curso do processo*: o estado de inocência do réu não impede eventual decretação de prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais para tanto.

Em suma, pode-se dizer que a presunção de inocência constitui verdadeiro postulado decorrente da convergência entre o Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, *caput* e III, CF).

A título de contextualização com a obra de Kafka em relação ao princípio em comento, o fragmento extraído do livro que torna mais evidente a afronta à presunção de inocência dá-se quando o Oficial afirma que: "o princípio segundo o qual tomo decisões é: **a culpa é sempre indubitável**. Outros tribunais podem não seguir esse princípio, [...]" (KAFKA, 2017, p. 37-38, grifo nosso).

Por sua vez, o *princípio do devido processo legal* encontra-se estampado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Referido princípio tem origem inglesa, no art. 39 da Magna Carta, outorgada em 1215 pelo Rei João Sem Terra:

> Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra.[61]

A primeira Constituição escrita a fazer menção expressa ao devido processo legal (ou *due process of law*) foi a Constituição dos Estados Unidos da América, por intermédio da Emenda n. 5, de 1791, segundo a qual "ninguém será privado da vida, da liberdade ou da propriedade sem o devido processo legal" (DANTAS, 2017, p. 43).

A doutrina costuma dividir o *due processo of law* em dois aspectos: o devido processo legal material (ou substancial) e o devido processo legal formal. O primeiro aspecto se refere ao "direito material de garantias fundamentais do cidadão, representando, portanto, uma garantia na medida em que protege o particular contra qualquer atividade estatal que, sendo arbitrária, desproporcional ou não razoável, constitua violação a qualquer direito fundamental" (BONFIM, 2015, p. 91).

61 Disponível em: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGUÊS.pdf

Em “Na Colônia Penal” é evidente que o Estado fictício deixou de proteger o acusado durante o trâmite processual que culminou com a sua condenação, imputando-lhe uma sentença de morte por meio de tortura, pena esta totalmente desproporcional à sua simples conduta de insubordinação.

Já o segundo aspecto diz respeito ao fato de o devido processo legal ter “como conteúdo certas garantias de natureza processual, conferidas às partes tanto no trâmite do processo quanto no que diz respeito à sua relação com o Poder Judiciário” (BONFIM, 2015, p. 92).

Sintetizando, o devido processo legal garante ao réu um processo penal constitucional, regido por leis regularmente estabelecidas, ou seja, o processo tramita perante um juiz competente, assegurando-se ao réu a possibilidade de se manifestar valendo-se de todos os meios de defesa previstos em lei.

> O modelo constitucional do devido processo legal no sistema brasileiro é de um processo que se desenvolva perante o juiz natural, em contraditório, assegurada a ampla defesa, com atos públicos e decisões motivadas, em que ao acusado seja assegurada a presunção de inocência, devendo o processo se desenvolver em um prazo razoável. Sem isso, não haverá *due process* ou um processo équo (BADARÓ, 2015, p. 86).

Conforme se observa, do devido processo legal são corolários lógicos os princípios do juiz natural, da presunção de inocência (esses já abordados), do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade.

Joaquim Canuto Mendes de Almeida (2002, p. 110) sintetiza os *princípios do contraditório e da ampla defesa* na seguinte frase: “a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los”.

Referidos princípios estão previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O *princípio do contraditório*, conforme Capez (2008), deriva do brocardo romano *audiatur et altera pars*, envolvendo dois aspectos fundamentais: ciência e participação (informação e reação). A ciência das partes no tocante aos atos processuais praticados é obrigatória, já a sua reação ou participação, para a doutrina tradicional, constitui mera faculdade, ou seja, deve ser apenas possibilitada, não se tratando de providência obrigatória.

Melhor esclarecendo, o contraditório envolve a obrigatória ciência das partes, ou seja, constitui direito das partes serem informadas de todos os atos processuais, especialmente os decisórios, a fim de reagirem, ou seja, participarem do processo. É inadmissível, por exemplo, que alguém venha a ser processado ou condenado sem ter ciência do processo ou da sentença[62].

62 Em decorrência do princípio do contraditório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 707: “constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a

Portanto, existe no ordenamento pátrio a citação (para cientificar alguém sobre a deflagração de um processo contra si), a intimação (para informar alguém acerca de um ato processual já praticado) e a notificação (para comunicar alguém a fazer ou deixar de fazer algo).

No que concerne à reação (ou participação), a despeito de a doutrina clássica se contentar com a mera possibilidade de reação, atualmente, com a concepção de um processo penal constitucional, passou-se a entender, com base na isonomia, que a participação deve ser efetiva, portanto, a reação deve ser estimulada. Confira-se:

> A incidência da igualdade substancial no contraditório mostrou a necessidade de implementá-lo e efetivá-lo. O contraditório deixa de ser mera possibilidade para se transformar em uma realidade. Deve haver real e igualitária participação dos sujeitos processuais ao longo de todo o processo, assegurando a efetividade e a plenitude do contraditório. É o que se denominou contraditório efetivo e equilibrado. Esse contraditório efetivo e equilibrado não mais se satisfaz com a mera possibilidade de reação. É necessário estimular e buscar a realização da reação para que a estrutura dialética do processo se aperfeiçoe por meio de tese e antítese com conteúdos e intensidades equivalentes, atingindo uma síntese que, apoiada em premissas simétricas, seja mais justa (BADARÓ, 2015, p. 55).

Por conseguinte, o princípio do contraditório interpretado à luz da Constituição Federal não mais se contenta com a mera possibilidade de participação/reação, devendo esta ser efetiva (não meramente possível) e dotada de paridade de armas (*par conditio*), motivo pelo qual atualmente fala-se num *contraditório efetivo e equilibrado*.

É importante destacar que o julgador deve se colocar em posição equidistante das partes, devendo oportunizar que ambas se manifestem no processo para, somente então, decidir o caso mediante a aplicação do direito posto. Note-se que, no processo penal brasileiro, a defesa tem o direito de se manifestar após ter ciência do teor da manifestação da acusação, viabilizando-se o contraditório antes que sobrevenha uma decisão judicial.

Alguns podem estar se perguntando sobre a existência do contraditório nos casos em que, devido a situações de urgência, são proferidas decisões sem manifestação prévia da parte contrária (*inaudita altera pars*). Ocorre que, mesmo nesses casos, o *princípio do contraditório* é observado, pois, antes de proferir a sentença final, o julgador deve dar oportunidade para a parte contrária se manifestar sobre a decisão que outrora foi tomada sem sua prévia consulta. Logo, nessas hipóteses, contraditório existe, mas é diferido no tempo.

Por sua vez, o *princípio da ampla defesa* está umbilicalmente ligado à participação efetiva do réu no processo. É em virtude da necessidade de se facultar ao réu a participação processual efetiva (ou melhor, estimular a reação do acusado) que o Estado deve lhe proporcionar todos os meios de defesa e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF).

Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 52) aplica o postulado da isonomia também ao

---

suprindo a nomeação de defensor dativo”.

princípio da ampla defesa, conferindo ao réu prerrogativas tendentes a equilibrar o processo (*par conditio* ou paridade de armas):

> Por força da ampla defesa, admite-se que o acusado seja formalmente tratado de maneira desigual em relação à acusação, delineando o viés material do princípio da igualdade. Por consequência, ao acusado são outorgados diversos privilégios em detrimento da acusação, como a existência de recursos privativos da defesa, a proibição da *reformatio in pejus*, a regra do *in dubio pro reo*, a previsão da revisão criminal exclusivamente *pro reo*, etc., privilégios estes que são reunidos no princípio do *favor rei*.

A doutrina tem enfatizado que o direito ao exercício da ampla defesa possui caráter *pessoal* (autodefesa exercida pessoalmente pelo acusado) e *técnico* (defesa exercida por profissional habilitado, com formação em direito e capacidade postulatória). Para o exercício da ampla defesa, em seu sentido técnico, a Constituição Federal disponibiliza a assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e a Defensoria Pública (art. 134, CF), a fim de amparar os acusados que não dispõem de recursos financeiros para contratar advogado e arcar com as custas do processo.

Verifica-se que, na obra em pauta, a ampla defesa e o contraditório foram alijados totalmente de todo o processo e julgamento do acusado, uma vez que ele sequer foi ouvido pelo "juiz/oficial". Vejamos o seguinte fragmento extraído do texto de Kafka:

> - Então até agora o homem ainda não sabe como foi acolhida sua defesa?
> - **Ele não teve oportunidade de se defender** – disse o oficial, olhando de lado como se falasse consigo mesmo e não quisesse envergonhar o explorador com o relato de coisas que lhe eram tão óbvias [...] (KAFKA, 2017, p. 37, grifo nosso).

Afinal, onde estão o contraditório e a ampla defesa em um processo em que o acusado sequer tem a oportunidade de fornecer a sua versão aos fatos que lhe são imputados? Onde está o contraditório e a ampla defesa em um processo onde não há uma defesa técnica? Evidentemente, esses princípios foram vilipendiados no conto de Kafka, relegando à morte não somente o sentenciado, mas também o *due process of law*.

Prosseguindo na análise principiológica, paralelamente entende-se que o *princípio do duplo grau de jurisdição*, embora não esteja expresso na Constituição Federal, decorre do *princípio da ampla defesa*, mesmo porque o texto do art. 5º, inciso LV, da Carta Republicana diz que devem ser assegurados aos réus todos os meios e recursos inerentes à ampla defesa. Ademais, a própria ordem constitucional disciplinadora dos tribunais e suas respectivas competências recursais (art. 92 a art. 126, CF) traz implícito o direito ao duplo grau de jurisdição.

É bem de ver que, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, os tratados internacionais que tratam de direitos humanos, devidamente ratificados pelo Brasil, integram o ordenamento jurídico com hierarquia de norma constitucional (desde que aprovados em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional mediante quórum de 3/5 dos votos dos respectivos membros) ou, no mínimo, com hierarquia de norma

supralegal.

Assim, deve-se lembrar que o duplo grau de jurisdição está previsto expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos ratificados no Brasil, respectivamente, pelos Decretos 678/1992 e 592/1992.

> O duplo grau de jurisdição é expressamente previsto na CADH, que assegura a todos os acusados, entre as garantias processuais mínimas, o “direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior” (art. 8.2, *h*). Por sua vez, o PIDCP assegura que "toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei. Como já visto, tais disposições integram o ordenamento jurídico nacional, tendo *status* de norma constitucional, ou, no mínimo, hierarquia supralegal, por força do Decreto 678/1992 e do Decreto 592/1992, respectivamente." (art. 14. 5) (BADARÓ, 2015, p. 73-4).

A doutrina tem entendido que o *princípio do duplo grau de jurisdição* possui diversas razões para existir, porém, entende-se que duas delas merecem destaque.

Uma das razões justificantes do direito recursal diz respeito ao natural inconformismo e falibilidade humana (BONFIM, 2015). É evidente que aquele que sai vencido numa demanda judicial tem a necessidade psíquica de ver o seu caso analisado por outro órgão julgador, mormente quando este é composto de um colegiado de juízes mais experientes, o que pressupõe uma redução na possibilidade de se cometer erros.

Outro motivo invocado pela doutrina decorre do próprio Estado Democrático de Direito, pois diz respeito à necessidade de se evitar arbítrios por parte do julgador que, sabendo que sua decisão sequer seria revista por um órgão superior, gozaria de um poder absoluto e ilimitado.

Sobre o tema, pertinentes as considerações de Fernando da Costa Tourinho Filho (2001, p. 247):

> [...] sabendo os juízes que suas decisões poderão ser reexaminadas, procurarão eles ser mais diligentes, mais estudiosos, procurando fugir do erro e da má fé. Somente tal circunstância seria suficiente para justificar o recurso. Não houvesse a possibilidade do reexame, os juízes, muitas e muitas vezes, se descuidariam, decidiriam sem maior meticulosidade, pois estariam seguros de que seu erro, sua displicência, sua má-fé não seriam objeto de censura pelos órgãos superiores.

Por conseguinte, é inolvidável a estreita ligação que o *princípio do duplo grau de jurisdição* guarda com os *princípios do contraditório e a da ampla defesa*, garantindo aos acusados em geral o direito de serem informados acerca dos atos processuais praticados, a fim de participarem efetivamente do processo, tendo à disposição todos os meios legais destinados ao exercício da ampla defesa, inclusive com a faculdade de recorrer a outro órgão jurisdicional.

Mais uma vez, está-se diante de um princípio ofendido durante o julgamento do personagem fictício de Kafka. Na narrativa fica evidente que o condenado não pôde recorrer da decisão proferida pelo oficial. Aliás, ele sequer tinha conhecimento de que havia sido condenado, tampouco tinha ciência do teor da condenação. Confira-se mais um trecho da obra:

> -Ele conhece a sentença?
> - Não – disse o oficial, e logo quis continuar com as suas explicações.
> [...] – Seria inútil anunciá-la. Ele vai experimentá-la na própria carne.
> [...] – Mas ele certamente sabe que foi condenado, não?
> - Também não – disse o oficial e sorriu para o explorador [...] (KAFKA, 2017, p.36-37)

Sobre o duplo grau de jurisdição propriamente dito, verifica-se que a possibilidade de recurso foi totalmente rechaçada, evidenciado quando o oficial explica que: "outros tribunais podem não seguir esse princípio, pois são compostos por muitas cabeças e **além disso, se subordinam a tribunais mais altos. Aqui não acontece isso** [...]" (KAFKA, 2017, P. 38, grifo nosso).

Em suma, à luz dos princípios aqui abordados deve funcionar o *devido processo penal constitucional*, sob pena de grave violação aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o estudo desenvolvido neste singelo artigo, pôde-se inferir que a obra de Kafka é referência na literatura mundial. Apesar de datar do início do século XX, a temática se revela atual em diversos países no mundo, incluindo o Brasil.

A liberdade constitui um direito fundamental de primeira dimensão, além de, a um só tempo, tratar-se de um direito humano e da personalidade. Em corolário, os princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal são extremamente caros para serem violados. Não foi por outro motivo que a Constituição Federal positivou tais postulados no capítulo destinado aos direitos individuais e coletivos, conferindo-lhes status de cláusulas pétreas, de modo a resguardar os cidadãos de eventuais arbítrios do Poder Estatal.

Desse modo, a despeito de empiricamente observarmos casos em que princípios constitucionais fundamentais são violados no processo penal, não se pode negar que a Constituição Federal traz ferramentas para proteger o cidadão, na medida em que prevê os princípios da presunção de inocência; do devido processo legal; do contraditório; da ampla defesa; e do duplo grau de jurisdição. Princípios estes totalmente afastados e desrespeitados no caso fictício trazido por Kafka.

A narrativa choca, tamanho o arbítrio da autoridade estatal em impor ao acusado uma pena capital desproporcional, dotada de meio de execução extremamente cruel e repugnante, sem que o réu pudesse ao menos ciência prévia de atos processuais, sem que pudesse se defender efetivamente das acusações e, enfim, sem que pudesse recorrer da tão grotesca sentença de morte.

A obra tende a sensibilizar os leitores, que muitas vezes estão acostumados a criticar a tutela que a constituição confere à liberdade de ir e vir, argumentando que os direitos e garantias

fundamentais ligados ao processo penal apenas se prestam à impunidade daqueles que vivem à margem da lei, ou seja, no jargão popular, serviriam somente para "proteger bandidos". Porém, em verdade, o devido processo legal e todos os princípios constitucionais que o cercam constituem verdadeiras garantias a todo e qualquer cidadão, a fim, por exemplo, de evitar injustiças e o autoritarismo estatal.

Infelizmente, esse tipo de literatura, que provoca a reflexão (seja para a concordância, seja para a discordância da mensagem), é desconhecida por muitos e evitada por outros tantos Brasil afora. Aliás, deve-se reconhecer que sequer o hábito da leitura goza de numerosos adeptos em terra tupiniquim, malgrado espera-se que tal realidade seja objeto de mudança.

Vislumbrar um ser humano sendo sentenciado a uma pena de morte tão excruciante, sem ter a chance de dar a sua versão sobre os fatos (fatos irrisórios, diga-se de passagem), sem saber se foi condenado, sem ter direito a um advogado, sem ter direito a interpor um recurso, sem sequer a família ser comunicada, é algo muito assombroso. Basta fazer um exercício de empatia para com o acusado para se sensibilizar e notar a gravidade da situação que o envolveu na trama.

Enfim, ao se deparar com uma literatura desta natureza, o cidadão tem a oportunidade de refletir e repensar alguns de seus (pré) conceitos acerca da importância de um Estado Democrático de Direito, o qual dispõe de um arcabouço principiológico voltado a garantir a todos, sem qualquer distinção, o devido processo penal constitucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *A contrariedade na instrução criminal e seus reflexos na legislação brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARTH, Luiz Fernando Barnetche. *"Na Colônia Penal" de Kafka como uma figuração psicanalítica da experiência [erfahrung] de aceitação [annahme]*. Revista de letras – UNESP, v. 53, n. 2, 2013. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/letras/article/ view/7503/5243. Acesso em 15 abr. 2019.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 10 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 707. Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a

suprindo a nomeação de defensor dativo. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2641. Acesso em 10 abr. 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Direito processual constitucional*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIA, Renata Faria. *A Invenção de Morel e Na colônia Penal: o inalcançável ideal humano, um estudo comparado entre Adolfo Bioy Casares e Franz Kafka.* Revista Athena, v. 10, n. 1, 2016. Disponível em: https://periodicos.unemat.br/index.php/athena/article/view/ 1904/1711. Acesso em 15 abr. 2019.

KAFKA, Franz. *O veredicto e Na colônia penal.* Tradução e posfácio Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed., Salvador: Juspodivm, 2013.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 31. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 14. ed., São Paulo: Forense, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. *Direito e Literatura - A Colônia Penal, de Franz Kafka.* Porto Alegre: 2013. Entrevista concedida a Lênio Luiz Streck. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IdgmSlATXSU. Acesso em 9 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 40. ed., São Paulo: Malheiros Editora, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. v. 4. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

ZILBERMAN, Regina. *Direito e Literatura - A Colônia Penal, de Franz Kafka.* Porto Alegre: 2013. Entrevista concedida a Lênio Luiz Streck. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IdgmSlATXSU. Acesso em 9 abr. 2019.

“NÃO ERA AMOR ERA CILADA”: A ROMANTIZAÇÃO DO CONTROLE OBSESSIVO NA SÉRIE YOU E SUA RELAÇÃO COM OS CASOS DO NUMAPE/UENP

Fernanda Cristina Severino da ROCHA[63]
Gabriela Garcia MACHADO[64]

RESUMO
Trata-se de uma pesquisa que visa analisar a complexidade do fenômeno de violência contra mulher, mais especificamente nos casos de relacionamentos abusivos perpetrada pelo parceiro íntimo. Ao longo do trabalho, busca-se salientar a romantização social do controle obsessivo e a dominação do gênero masculino perante o feminino na esfera das relações interpessoais. Desta forma, apresenta-se uma análise jurídica, psicológica e sociológica da série “*You*”, no qual os personagens Guinevere Beck e Joe Goldberg vivem um relacionamento que se revela abusivo e violador, bem como, apresenta-se um paralelo com os casos atendidos pelo setor de psicologia do Núcleo Maria da Penha (NUMAPE/UENP). Para isto, foi realizado um estudo bibliográfico sobre o tema em livros e artigos, o que possibilitou a explanação de alguns conceitos. Conclui-se a partir desta explanação e dos atendimentos do núcleo, que a construção sociocultural do patriarcado influência nos conceitos de gênero, na dominação e na violência simbólica de forma originária das demais, culminando nos reflexos que esta estrutura impõe às relações afetivas concebidas neste meio de forma naturalizada e, por conseguinte, causa dificuldade na identificação da violência favorecendo sua justificativa por amor, gerando dor e impacto a saúde mental das mulheres, bem como, a capacidade de superação destas através de apoio externo por órgãos como o NUMAPE que oferece atendimentos especializados.

PALAVRAS-CHAVE: Violência de gênero; Violência simbólica; Dominação masculina; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT
This research aims to analyze the complexity of the phenomenon of violence against women, more specifically in cases of abusive relationships perpetrated by their partners. Throughout the work, it intends to emphasize the social romantization of the obsessive control and domination of male gender inside the sphere of interpersonal relations**.** In this context, it establishes a legal, psychological and sociological analysis of the series "You", in which the characters Guinevere Beck and Joe Goldberg live a relationship that is abusive and violating, furthermore, the essay presents a parallel with the cases attended by the psychology sector of the Núcleo Maria da Penha

63 Psicóloga do Projeto de Extensão Núcleo Maria da Penha - NUMAPE, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Pós-graduanda em Saúde Mental pela Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI. Possui graduação em Psicologia - Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO) (2017). Tem experiência na área de Psicologia, com ênfase em Psicologia Jurídica através da realização de estágio supervisionado pela faculdade (FIO) na Delegacia de Policia de Defesa da Mulher de Ourinhos-SP, executando funções de plantão institucional e acolhimento psicológico de mulheres vítimas de violência e encaminhamentos das mesmas de acordo com as especificidades de cada caso. Estagiou na Secretaria Municipal de Ensino, Cultura e Esportes Jacarezinho/PR atuando na ênfase da Psicologia Escolar, desempenhando a função de acompanhamento e auxílio de crianças com necessidades de apoio para o ensino e aprendizado. Experiência em atendimentos clínicos através do estágio supervisionado no Centro de Estudos e Práticas Psicológicas (CEPP) da Faculdades Integradas de Ourinhos com crianças, adolescentes e adultos. Referencial teórico psicanalítico.

64 Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Direito do Consumidor e aspectos de gênero e feminismo do Direito. Atualmente estagiária do Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) - UENP.

(NUMAPE / UENP). In order to develop there search, a bibliographic study on the subject was made in books and articles, which resulted in the explanation of some important concepts. It is concluded from this explanation and the treatment of NUMAPE-UENP that the socio-cultural construction of patriarchy influences the concept ofgender, domination and symbolic violence, culminating in reflexes that this structure imposes on affective relations conceived in this environment in a natural way and, therefore, causing difficulty in the identification of violence, causing pain and impacting mental health of the women, as well as, the capacity of overcoming these through external support by organs like NUMAPE which offers specialized attendance.

KEY WORDS: Gender violence; Simbolic violence; Male domination; Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

A produção cinematográfica da série “Você” (*You)* criado por Greg Berlanti e Sera Gamble e produzido por Warner Horizon Television, em associação com Alloy Entertainment e A&E Studios no ano de 2018, é uma produção de suspense baseado no livro Best-seller escrito por Caroline Kepnes lançado em 2014.

A trama em questão narra o drama de Joe Goldberg, um gerente de livraria que se apaixona pela escritora Guinevere Beck, uma das clientes e a partir disto desenvolve um amor obsessivo por esta, construindo uma relação tóxica e abusiva. Ambos se conheceram em uma situação casual e despretensiosa no local de trabalho dele, quando este indica a ela um livro que julga ser de seu gosto.

Ao longo de todo desenrolar da série, verifica-se que a história é narrada por Joe, dentro de seus pensamentos, em conversas hipotéticas que ele estabelece com Beck. Por essa razão, é possível identificar desde o primeiro contato como o relacionamento se desenvolverá de forma completamente desrespeitosa em vários sentidos, pois Goldberg desde o princípio estabelece um juízo de valor sobre todas as atitudes de Guinevere, manifestando progressivamente seu poder de dominação e violência de gênero. Não bastasse o fato de que tais comportamentos misóginos nascem no seio da sociedade patriarcal e são por ela legitimados e aceitos, percebe-se ao longo da série que o personagem Joe ultrapassa esses paradigmas a cada observação feita por ele como narrador. Assim sendo, é notório que sua mente é doentia, apresentando aspectos psicóticos, manipuladores e obsessivos.

O enredo evidencia a personalidade agressiva do personagem desde seu relacionamento com Candace, cantora que sumiu misteriosamente após trair Joe que a puniu através da morte. Após este ocorrido, tempos depois começa um novo relacionamento com Beck do qual, desde o início apresenta indícios de um relacionamento abusivo por meio de violência simbólica, violência esta que surge socialmente a partir da desigualdade de gênero fruto de uma cultura patriarcal,

perpassando pelos ciclos da violência partindo da fase de “lua de mel” (momento de paixão do casal) e vai progredindo para momentos de tensão de Goldberg que resultam em atos de violência, principalmente na forma psicológica através da tentativa de domínio sobre Guinevere finalizando com a suposta morte da personagem também cometida por Joe após tentar escapar do cativeiro.

Mesmo diante de todo contexto, houve distorção social romântica da imagem e dos atos do personagem e por conta disso, o ator Penn Badgley em entrevista para revista DA MAN edição Dezembro/2018 e Janeiro/2019 demonstra-se incomodado com as condutas do personagem e preocupado com o amor romântico que as pessoas estão destinando a Joe. “foi uma experiência enriquecedora para mim, como eu disse. Eu ainda estou aprendendo por causa do quanto o personagem me incomoda, e o quanto as pessoas gostam dele” (...) “Eles estão tornando muito fácil digerir uma idéia complexa e difícil: que todos nós estamos tendo algumas idéias muito básicas e fundamentais sobre a natureza humana, muito erradas, particularmente em termos de amor romântico. A cultura popular é muito influente em como nos comportamos em nossos relacionamentos mais íntimos. Isso pode levar a um comportamento tóxico realmente horrível. Esta é uma chance de ver o pior vir vivo, eu acho.”(SIC).

No entanto, além desta entrevista a empresa Netflix reprodutora da série no Brasil lançou um vídeo fazendo uso da canção “cilada” da banda Molejo, em que, no final da nota Penn diz em português: “Não era amor, era cilada” (SIC), também com intuito de conscientizar as pessoas sobre a violência esquecida, porém, presente na série.

Destaca-se que, de acordo com Gomes (2008), a discussão acerca da violência gênero, ou seja, contra a mulher tem aumentado e é notoriamente presente tanto no meio acadêmico quanto no espaço social em geral.

Diversos estudos vêm aprofundando e ampliando a temática, bem como apresentando assim subsídios para se lidar com o problema. Assim sendo, é de suma importância a produção de trabalhos científicos que apresentem estudos atualizados acerca desta temática, uma vez que, os casos de relacionamentos abusivos, apesar de sempre ter existido, atualmente vem sendo mais discutido, apresentados na mídia e retratados no cinema. No entanto, ainda assim reproduzem muitas vezes uma visão distorcida ou incompleta da mulher enaltecendo assim, o papel do homem de herói ou com condutas justificáveis, cabendo a mulher um papel secundário. No caso da série em si, a trama posiciona os personagem como a mulher frágil que se apaixona pelo vilão.

Portanto, a presente pesquisa baseada na análise da série “*You*” foi realizada através de estudo bibliográfico por meio do método dedutivo tendo como foco uma análise psicológica, jurídica e sociológica apta a abordar a complexidade envolta das construções de vinculos abusivos entre casais, bem como, o sofrimento psíquico como consequência de relacionamentos abusivos, e a

capacidade de superação através do apoio externo de instituições que se consolidam enquanto rede de atendimento aos sujeitos. Por isso, traz o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) como órgão especializado em atendimentos jurídico e psicológico, tendo por finalidade o fortalecimento das mulheres no enfrentamento e rompimento dos ciclos de violência.

1. INFLUÊNCIA CULTURAL NA SUBJETIVAÇÃO DO QUE VEM A SER HOMEM E MULHER E SUA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES

Ao adentrar a violência de gênero, e utilizando esse termo subentende-se a violência praticada pelo gênero masculino em detrimento do feminino, é possível afirmar desde o início que a gênese de todo o contexto de violação e desigualdade se dá com o aval da sociedade. Ou seja, a misoginia e o machismo são pilares da cultura ocidental que se desenvolveu e se ampliou, inclusive territorialmente, ao longo da história baseando-se na desigualdade e exploração do feminino. Discorrendo sobre os aspectos de tal violência, Almeida (2014, não paginado) esclarece: "Novamente, confirma-se que a violência de gênero constitui-se em um fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológica, moral, física e econômica, tanto em nível micro como macrossociológico."

Neste sentido, é inegável que a estrutura social vigente utiliza de valores patriarcais em todos os seus âmbitos, e por consequência, que as relações desenvolvidas nesta conjuntura são nutridas por tais costumes, tornando-se essencialmente contaminadas pelas noções de disparidade, violação e dominação quando se trata da mulher. Ainda em análise desse contexto, Almeida (2014, não paginado) explica: "A centralidade das ações violentas (físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais) incide sobre a alteridade do feminino na esfera doméstico familiar, na esfera pública e na esfera dos conflitos internacionais."

O surgimento dessa convicção advém da ideia de que os corpos de mulheres são, por sua natureza material e biológica, inferiores e subdesenvolvidos em relação aos corpos masculinos. Observando a cultura ocidental, nota-se que tal compreensão é inclusive fundamentada pela Bíblia, uma vez que esta narrativa religiosa engendrou a ideia de que a mulher foi concebida a partir da costela de um homem. Debruçando-se sobre a compreensão da violência empregada culturalmente, Chauí (1985 apud BARBIANI, 2015, p. 106) estabelece da seguinte forma:

> A ação violenta trata o ser dominado como objeto, e não como sujeito, o qual é silenciado e se torna dependente e passivo. Neste sentido, o ser dominado perde sua autonomia, ou seja, sua liberdade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir.

Nesta seara, a subjetivação dos corpos femininos avançou para a criação de estigmas que aprisionam a mulher até os dias de hoje. Tais características, baseadas em um ideal burguês de como devem ser, agir, pensar e se comportar, culminam em uma infantilização desta perante a sociedade,

como alguém que precisa de comandos para desenvolver sua própria vida. Dela se espera uma voz doce, um corpo pequeno e delicado, compreensão e amabilidade em abundância, afetividade excessiva, emocional instável, higiene compulsória e antinatural, e por último, mas não menos importante aparência intocável. Acerca do ideal de feminilidade, explica a pedagoga Almeida (2012, não paginado) que:

> A cultura europeia, destes idos, produzia um discurso que visava promover uma perfeita adequação entre as mulheres e o conjunto de atributos, funções, predicados e restrições denominado feminilidade. Assim, era definida a natureza das mulheres. As virtudes próprias da feminilidade pautavam-se no recato, na docilidade, na afetividade mais desenvolvida, na receptividade passiva em relação aos desejos e necessidades dos homens e, mais tarde, dos filhos. A figura da mulher estava construída em torno do atributo da maternidade, isto é, o erotismo propriamente feminino deveria passar pelo labirinto enigmático da maternidade. Por outro lado, num evidente paradoxo, uma ideia bastante corrente, naquele momento, apontava que a natureza feminina precisaria ser domada pela sociedade e pela educação para que as mulheres pudessem cumprir o destino ao qual estariam, naturalmente, designadas – serem esposas e mães.

Sendo assim, é possível concluir que todo o aparato social se debruçava para o controle do ser feminino. A produção de conhecimento buscava legitimar o ideário de limitação das mulheres à função reprodutora e de submissão, engessando sua natureza e sua sexualidade por essência, tornando esta uma grande inimiga do alcance do ideal perfeito de mulher e até mesmo da ordem social.

Dentro desta lógica, quando dizemos que os reflexos da feminilidade aprisionam as mulheres até os dias de hoje, podemos citar como exemplo um momento do primeiro episódio da série em que o personagem Joe utiliza da seguinte metáfora (que em um recorte de cena relaciona os livros com a personagem Beck, que representa a posição da mulher em sociedade): *"As coisas mais preciosas da vida são as mais vulneráveis"*. Ao desenvolver esse raciocínio, o personagem diz que são as mais preciosas, pois são as mais frágeis e que mais precisam de cuidados para sobreviver.

Avançando para o desenvolvimento do conceito de gênero, verifica-se a subsequente dominação e exploração de um gênero em detrimento de outro. O conceito em questão é alvo de diversos estudos que buscam captar sua essência. Nesse sentido, para Scott (1988 apud BARBIANI, 2015, p. 105) o gênero é definido "como uma forma primária de significação das relações de poder, sobretudo um campo no qual ou por meio do qual o poder é articulado, em disputas em que posições de poder estão em permanente tensionamento".

Por se tratar de uma forma de expressão do poder, no qual o masculino é detentor de toda sabedoria, força, capacidade de determinação sobre sua vida e dos outros (mulheres) é que notamos o desenvolvimento dos relacionamentos a partir de tais noções. As relações interpessoais passam a ser então viciadas dentro da lógica de dominação masculina. Neste sentido, observa-se o florescer

de comportamentos obsessivos e violadores de direitos inerentes à qualquer ser humano, mas que são expropriados da mulher tanto na micro como na macro esfera social.

Nessa perspectiva, é possível citar um outro momento também do primeiro episódio em que Joe, ao resgatar Beck que havia caído nos trilhos do trem pois estava muito bêbada, se apossa de seu celular sem que ela venha a perceber, uma vez que está fora do domínio de suas percepções, e faz a mesma achar que perdeu o aparelho. Em posse de seu telefone, passa a ter acesso à toda sua vida e intimidade, controla suas conversas com amigas e com qualquer um com quem ela venha a se comunicar. Invade de forma desmedida sua privacidade sem que a mesma sequer desconfie que está sendo vigiada.

Ante o exposto, é possível compreender como o aparato sociocultural que envolve as relações fomenta a desigualdade de gênero e contribui para o surgimento de relacionamentos que não são saudáveis à existência humana e principalmente feminina.

1.1 Violência Simbólica: Indícios de um Relacionamento Abusivo

O termo violência contra mulher é definido pela Organização Mundial de Saúde (2014, p. 84) como:

> Qualquer ato de violência baseado em gênero que resulte ou tenha probabilidade de resultar em dano físico, sexual ou mental, ou que possa causar sofrimento à mulher. Inclui a ameaça de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, seja na vida pública ou na vida privada.

Em face da contextualização sociocultural descrita acima cumpre ressaltar aqui que essa forma de violência é considerada de gênero dado que, a violência cometida por companheiros íntimos contra as mulheres é um fenômeno social comum em diversas culturas e reproduz as relações hierárquicas de poder entre homens e mulheres, representando as questões de gênero na sociedade, e a violação dos direitos humanos das mulheres. (TILIO; TERASSI, 2017).

Deste modo, a construção social destinada a figura masculina e feminina contribui com a dominação masculina sob a mulher na sociedade patriarcal, tornando-se assim, uma violência simbólica, imperceptível e, portanto, levando a desigualdade de gênero na construção do processo de socialização e naturalização de muitas formas de violência principalmente no âmbito doméstico.

Portanto, “a violência simbólica é a forma específica de dominação masculina explícita que se manifesta sob a forma de limitações e obrigações para o corpo”. (LOPES, 2015, p. 397). Assim sendo, há determinações socioculturais de posições e papéis diferentes destinadas aos corpos femininos e masculinos as quais estabelecem o que vem a ser homem e o que vem a ser mulher, o que de certa forma, acaba por interferir na dinâmica dos relacionamentos interpessoais.

À vista disso, Bourdieu (2010) salienta que os gêneros são produtos das classificações

naturalizadas socialmente, consequênciando uma divisão e codependência como, por exemplo, a divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, atribuindo aos homens a melhor parte, bem como outros habitus moldados por tais condições influenciando na percepção, pensamentos e ações que estruturam o funcionamento social. Logo, as mulheres aplicam categorias construídas do ponto de vista dos homens às relações de dominação, fazendo-as assim serem vistas como natural.

A violência simbólica contra mulher ocorre então, por meio de ações veladas de forma dóxa nos relacionamentos abusivos. Tais ações são produzidas cunhadas na condição de submissão da mulher culturalmente ensinadas no processo de educação sexista fazendo-se assim, perceptível desde o nascimento por meio da divisão das cores rosa e azul simbolizando o feminino e o masculino, perpassando a infância através da produção dos brinquedos pautados em gênero, como por exemplo, bonecas, barbies, casinhas, dentre outros para meninas reforçando e condicionando seu espaço social e estereótipos de beleza. Já para os meninos, carro, bola, avião, super-heróis e etc. os quais reforçam sua posição de poder e domínio ao passo que tais brinquedos são relacionados a profissões e independência por meio da imaginação e fantasia de ser um jogador de futebol, piloto de avião enquanto que as meninas sonham em ser boa mãe, boa esposa antes de ser independente e/ou ter uma profissão.

Nascimento (2014) afirma que, os brinquedos têm uma influencia como fator significante na reprodução da ideologia patriarcal na infância, uma vez que papéis de gênero e comportamentos são materializadas neles, criando valores socialmente aceitos como verdades absolutas.

Por conseguinte disto, na fase adulta torna-se mais evidente as posições de submissão e dominação simbólica ainda que seja por meio de ações veladas e da mulher ser vista mais como um objeto do que um sujeito. Lopes (2015) elucida que, para que esta dinâmica simbólica da violência funcione, é preciso que ambas as posições de domínio e dominado tenham incorporado a lógica e sejam cúmplices de tal dinâmica. No entanto, esta cumplicidade não é do campo da consciência do dominado, pois, faz parte de uma “normalidade” do vir a ser homem ou mulher pautada em expectativas coletivas e crenças socialmente inculcadas, sendo assim, incompreendida como submissão. Tilio e Terassi, (2017) ressaltam que a incompreensão acerca da dinâmica de dominação no relacionamento tende a ser também banalizada, dificultando muitas vezes o reconhecimento das mulheres que vivenciam relacionamentos de cunho abusivo e violento, principalmente quando envolve violência psicológica.

Assim, a dominação masculina é um caso extremo da dominação simbólica apresentando-se muitas vezes através de limitações, obrigações para o corpo, desigualdade, o que permite classificá-la como violência. (LOPES, 2015). Ao longo de toda série, é notório que Joe por muitas

vezes incentiva Beck deixar de sair com as amigas para ficar produzindo escritas. Esta é uma forma que ele encontra para controlar onde e com quem a namorada está, bem como, limita sua vida.

2. CICLOS DA VIOLÊNCIA E SEUS IMPACTOS NA SAÚDE MENTAL DA MULHER

O fenômeno da violência contra a mulher de forma geral, principalmente no que tange a esfera doméstica, pode ser denominado enquanto fenômeno cíclico, pois, sua ocorrência se dá através de três momentos ou fases em que se repetem ao longo da relação. Tais fases são: tensão, ato da violência por meio de força real ou simbólica e reconciliação do casal.

No primeiro momento chamado de tensão, ocorrem episódios de violência psicológica os quais vão se intensificando gradativamente na medida em que o ciclo vai se repetindo, de forma que o agressor vai se mostrando cada vez mais ameaçador para a vítima. Tais episódios podem ocorrer por meio de desrespeito com a companheira, intimidações, dentre outros que causam a mulher um estado de medo e uma postura de submissão. Por conseguinte, esta tenta acalmar o agressor, bem como evitar discussões. Já no segundo momento chamado de violência aguda ou explosão, ocorrem agressões físicas e verbais graves a vítima, gerando intensa sensação de ansiedade e medo na vítima. Caracteriza-se enquanto momento do ápice da violência. Por fim, a terceira e última fase é a da reconciliação, estágio ao qual o agressor se demonstra arrependido, promete e apresenta mudanças no comportamento proporcionando um momento equivalente a lua de mel. (MENEGHEL, 2015).

A autora segue dizendo ainda que, a terceira e última fase dificulta o término do relacionamento e o distanciamento do companheiro por razões afetivas. Segundo Miller (1999, p. 99) “enquanto a sedução dessa trégua se instala, a mulher se permite sentir esperança, até mesmo acreditar que o problema em seu relacionamento não existe mais e que as coisas serão melhores dali em diante”. Assim sendo, a oscilação entre agressividade e demonstração de afeto acaba por dificultar a percepção da mulher enquanto submersa e submissa a um relacionamento de caráter abusivo de forma a ignorar alguns sinais e sintomas aparente do mesmo, dando a este o sentido de cuidado ou buscando justificativas para a conduta do parceiro. Já nos casos em que a mulher possui pré-consciência sobre o que esta vivendo, na tentativa de minimizar o sofrimento agarra-se a esperança de mudança de conduta do parceiro e da relação. Ambos os mecanismos dificultam o rompimento do ciclo de violência.

Em contrapartida, existem muitos casos que de acordo com Sagot (2000 apud MENEGHEL, 2015, p. 63) as “mulheres permanecem nas relações não por estarem iludidas quanto à melhora do comportamento abusivo dos maridos e companheiros, mas, por perceberem que, em certas situações, é mais perigoso sair do que ficar”. O medo da concretização das ameaças do

parceiro a integridade física dela ou a de terceiros próximos a ela foi um dos fatores identificados nos casos atendidos pelo setor psicológico do Núcleo Maria da Penha (NUMAPE/UENP).

A vivência ou permanência em relacionamentos deste gênero pode gerar impactos à saúde mental da mulher. Fonseca, Ribeiro e Leal (2012, p. 310) apontam que "o sofrimento psíquico e seu efeito cumulativo podem vir a desenvolver doenças psicossomáticas variadas; a depressão, por exemplo, é a mais comum. A depressão é uma doença altamente prevalente na atualidade". Este sofrimento psíquico tem efeito cumulativo e diz respeito ao ciclo de violência da qual a mulher é submetida, de modo que, a forma de violência psicológica é um fenômeno de enlaces psíquicos (a mente da mulher é tomada pela mente do parceiro), com isso, as atitudes violentas fazem com que ela se sinta sem valor e desprezada, consequentemente, ao longo do tempo vai causando baixa na autoestima por tomar-se para si a imagem que o parceiro lhe atribui (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012). A violência gera um efeito devastador na autoestima da mulher.

2.1 Formas de Manisfetação da Violência Cíclica nos Relacionamentos Abusivos

Sendo assim, esclarecidos os aspectos do ciclo de violência, é necessário encaminhar-se para uma análise dos tipos de violência e como se desenvolvem no meio social. Segundo Cassab (2015) Os relacionamentos abusivos inserem-se na esfera da violência doméstica, uma vez que dizem respeito à violações ocorridas num âmbito de afetividade, diferente daquela que se dá entre entes sem uma conexão baseada no afeto.

Trazendo o debate para o Brasil é possível afirmar que a violência doméstica e o feminicídio apresentam índices endêmicos no território nacional, "de acordo com o Mapa da Violência 2015 a taxa que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%". (WAISELFISZ, 2015, p. 11). Por essa razão, embora aceita inconscientemente pela sociedade, a violação do direito à vida e dignidade humana da mulher vem sendo contestada e progressivamente e debatida, de acordo com o avanço dos estudos sociais, do feminismo e do movimento universal de valorização dos direitos humanos.

Nesse sentido, a Lei 11.340/06, amplamente conhecida como a "Lei Maria da Penha" buscou, entre suas várias funções como aparato de combate e prevenção contra a violência doméstica, elaborar uma classificação das formas de violência que se desenvolvem no seio de um relacionamento abusivo, estabelecendo cinco modalidades.

De acordo com o art. 7º da referida lei, a violência doméstica se manifesta então das seguintes formas: **Violência física,** sendo aquela que ofende a integridade e a saúde da mulher; **Violência psicológica,** que imponha sérios danos emocionais, afetando de diversas formas a autoestima da vítima; **Violência sexual,** que subentende qualquer tentativa ou efetiva prática

forçosa e indesejada de conduta sexual, bem como comercialização da sexualidade, impedimento ao acesso de métodos contraceptivos e da autodeterminação da sexualidade e de seus direitos reprodutivos; **Violência patrimonial,** que enquadra a destituição de bens, documentos, instrumentos de trabalho, recursos financeiros e etc. impossibilitando assim a satisfação das necessidades vitais da mulher e por fim a **violência moral,** que engloba as práticas de calúnia, difamação e injúria praticadas no âmbito doméstico contra a mulher. (BRASIL, 2006).

O conhecimento de que existem diversas formas de violência é, sem sombra de dúvidas, anterior à elaboração do dispositivo legal, mas sua positivação foi de extrema importância para facilitar o reconhecimento de condutas abusivas, uma vez que, essas se dão no âmbito da vida privada e são por essa razão absorvidas como parte da rotina ou incapazes de serem configuradas como violadoras e criminosas, situação que passa a ser diferente com o advento da legislação em questão. Sob essa ótica, podem ser consideradas violência contra a mulher condutas como: Humilhação, limitação da liberdade de crença religiosa, abusos mentais na forma de *gaslighting* (prática na qual o agressor distorce fatos e omite situações para fazer com que a vítima sinta que se está ficando louca), exposição da vida íntima, prática forçada de atos sexuais, impedimento de acesso à métodos contraceptivos, expropriação de bens, posse não autorizada de documentos, destruição de patrimônio, entre outras. (GOVERNO DO BRASIL, 2015).

A classificação das formas de violência demonstra como sua prática é estruturada e conta com várias ferramentas que colocam a mulher em posição desumanizada e sem qualquer vislumbre de dignidade da pessoa humana. Ademais, é importante considerar que a ocorrência de qualquer das cinco formas é capaz de deixar traumas que acompanharão a mulher por toda sua vida. A vivência de formas abusivas de relacionamento compromete severamente o desenvolvimento de relacionamentos futuros e até mesmo dos outros laços afetivos que permeiam a vida de uma mesma pessoa, sejam familiares, amizade ou até mesmo de trabalho.

2.2. A Romantização do Comportamento Abusivo nos casos de Violência contra Mulher

Para adentrar as questões referente a romantização do comportamento abusivo nos casos de violência de gênero no âmbito doméstico é necessário discorrer sobre o surgimento do amor romântico que hoje é tido enquanto mito, mas, ainda acreditado por diversas pessoas.

A ilusão do amor romântico surge no século XIX como algo eterno, intocável pelas variações do dia a dia, por isso, compreendido como a possibilidade de viver o tão sonhado “felizes para sempre” ao lado do companheiro afetivo e pautada em uma sociedade patriarcal, tem a função estratégica de criar na mulher o desejo do casamento para que assim, ficasse acomodada a vida doméstica e a criação dos filhos. Embora no século XXI esta visão de amor já esteja sendo

gradativamente substituído por outras formas de idealização do relacionamento, o amor romântico ainda faz parte da fantasia de muitas pessoas. (TRAVASSOS, 2015).

A autora segue dizendo ainda que, o resultado dessa educação sexista vinculada ao romantismo, torna imenso o desejo das mulheres de se casar, pois, o matrimonio é tido enquanto finalidade da vida e/ou então para alimentar o desejo de tornar-se dona de casa uma vez que, a mídia ainda vende essa imagem como natural das mulheres.

Posto isto, nos deparamos novamente com uma educação baseada em gênero que contribui para desigualdade entre homens e mulheres bem como, dificulta a identificação das mulheres envoltas em relacionamentos abusivos, uma vez que, muitas vezes são acobertados pela romantização das ações.

A respeito disso, o Coletivo de Jornalistas Feministas Nísia Floresta (2015) aponta para problemática da romantização dos relacionamentos abusivos que tem como pilar o controle e o ciúme, se fazendo presente no dia a dia ao passo que, tais comportamentos problemáticos são naturalizados e colocados na posição de justificativas para uma situação de abuso. No entanto, estes podem evoluir para formas de violências mais graves como a física, ou seja, deixa de ser apenas um controle de corpos (direito de ir e vir) e passa ser um controle da vida através do feminicídio (direito à vida).

A romantização do abuso masculino perante o relacionamento pode ser observada ao longo de toda trama da série "*You*", na medida em que a protagonista Beck é perseguida obsessivamente por Joe e começa ser afastada de pessoas do seu convívio social ao qual é tido enquanto perigoso para este, bem como, passa a controlar em tempo integral a vida real e virtual da namorada com a justificativa de tentar protegê-la. No entanto, apesar das juras de amor do quase "amor perfeito", fica claro a questão da violência psicológica em que se encontra Beck e o quanto a postura de Joe vai sendo comumente confundida e atrelada ao cuidado e ao amor, como por exemplo, nas cenas em que Peach uma das amigas de Beck demonstra suposta paixão pela mesma e ao perceber que esta tendo que dividir a atenção de Beck com Joe bem como, identifica condutas suspeitas do namorado da amiga e tenta afastá-la do mesmo. Ao identificar isto, Joe atenta contra a vida de Peach duas vezes, sendo que, na segunda foi fatal.

Diante dessas cenas, pode ocorrer e ocorreu do telespectador confundir a violência de Joe contra Peach como ato reprovável, porém justificado por amor e proteção à Beck uma vez que, o vínculo de amizade entre as duas também era de cunho abusivo e invasivo. No entanto, uma violência não justifica a outra e ao se fazer isso, naturaliza-se o comportamento problema ao confundi-lo com cuidado.

É nítida a personalidade psicótica e a conduta manipuladora e obsessiva que o personagem

tem e que acaba contribuindo para dominação e a incompreensão do perigo em que Beck encontra diante deste relacionamento. As atitudes de domínio vão ficando cada vez mais intensa e violenta ao passo em que Joe começa cometer assassinatos de pessoas com quem ela já se relacionou ou relaciona, pois, ele tem essas pessoas como quem atravessa e oferece perigo para o relacionamento dos dois.

Faz-se necessário elucidar que, de acordo com Winnicott (1983) a psicopatia diz respeito a uma condição do adulto de delinquencia ou privação não curada, ou seja, o delinqüente é um ser humano com conduta anti-social originária na infância após falhas em seu ambiente, causando-o a privação ou perca de algo. Em consequência disso, gera-se um trauma do qual o indivíduo busca solucionar através do ambiente atual. Assim sendo, falhas no desenvolvimento inicial ocasionam falhas na estruturação da personalidade e do caráter, pois, é neste período primitivo do desenvolvimento que são constituídos os alicerces da personalidade. Ressalta-se que o termo ambiente diz respeito nas fases iniciais, primordialmente pelas figuras cuidadoras e pelo mundo externo que auxiliam no processo de amadurecimento do sujeito e posteriormente, já na fase adulta inclui também as relações interpessoais que nele existe.

A história de Joe e Beck no que diz respeito às figuras parentais e/ou cuidadora se parecem. Joe perdeu os pais ainda criança e então, foi criado pelo dono da livraria em que trabalha. Seu ambiente de criação foi hostil, pois, na medida em que o personagem desviava-se do “código de conduta” (SIC) criado pelo seu cuidador, este o colocava de castigo na jaula de vidro justificando tal ato por amor e cuidado. Já Beck menciona a mãe apenas algumas vezes em que se lembra de determinada história com o pai. Pai este do qual ela menciona como morto mesmo estando vivo. Assim sendo, ambos apresentam conflitos com as figuras cuidadoras e com o ambiente da infância, no entanto, é notório a partir de algumas falas de Goldeberg, que este sofreu algumas negligências no seu processo de amadurecimento, logo, entende-se sua estruturação no campo da psicose bem como, sua conduta obsessiva e manipuladora, pois, tenta em seus relacionamentos reparar a falta da figura materna e de cuidado bem como, sua tentativa de evitar o sentimento de abandono novamente.

Portanto, o esclarecimento da conduta psicopata do personagem agressor, não tem intenção de apontar seu comportamento pura e simplesmente como consequência da estrutura de sua mente, mas sim, apresentar a complexidade e multidimensão da violência nos relacionamentos abusivos, uma vez que, as relações são formadas através de vínculos entre pessoas e, essas são seres biopsicossociais, logo, se desenvolvem através de um conjunto de fatores genéticos, psicológicos e sociais que influenciam na condição e na constituição do eu.

3. A IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA

Conforme pontuado anteriormente, embora intrínseca à valores basilares da sociedade ocidental e especialmente a brasileira, a violência de gênero e a violência doméstica passaram a ser vistas com outros olhos em razão da ampliação e articulação de estudiosos e ativistas das questões de gênero. Movimentos progressistas como o feminismo tem grande papel social para o reconhecimento das demandas femininas (por exemplo, as que prezam pela vida e dignidade da mulher), fortalecendo seu debate e a exigência de mudanças.

Nessa perspectiva de uma atmosfera mundial de discussão acerca da desigualdade de gênero e seus reflexos, é que surge a urgência de estabelecer metas e garantias para a preservação da vida das mulheres, buscando gradativamente diminuir os desdobramentos registrados pelas estatísticas alarmantes.

Em uma pesquisa que buscou estabelecer um panorama geral da legislação nacional e internacional, Pandjiarjian (2006, p. 79-80), advogada feminista, apresenta os principais dispositivos legais existentes dentro da temática da proteção da mulher, quais sejam:

> No plano internacional: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, ONU, 1979); a Recomendação Geral No. 19 do Comitê CEDAW (ONU, 1992); a Declaração sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1993); as Declarações e Programas de Ações decorrentes das principais Conferências Internacionais das Nações Unidas (Viena/93, Cairo/94 e Beijing/95); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994); o Relatório do Comitê CEDAW em relação ao Brasil (ONU, 2003). (...) No plano nacional: a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes (1986); a Constituição Federal (1988); o novo Código Civil (2003); o Código Penal (1940) e as leis esparsas que ao longo destas décadas produziram reformas no campo penal e processual penal, além de outras legislações - como a Lei 9099 (1995) - que, nem 80 sempre de forma positiva, acabaram afetando o tratamento jurídico do tema da violência contra as mulheres.

Verifica-se, portanto, que existiram significativos avanços como resposta aos anseios sociais apresentados pelos setores mais progressistas da sociedade. Porém, o estudo citado data de 2006, ano em que foi desenvolvida a legislação de maior importância para o combate à violência doméstica no Brasil. Apesar dos questionamentos, a Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi o que mais transformou a atuação do judiciário brasileiro nos casos de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha é a principal legislação brasileira no enfrentamento à violência contra a mulher. Sendo inclusive reconhecida pela ONU como uma das melhores legislações do mundo no combate à violência de gênero (SENADO FEDERAL, 2011). Foi elaborada dentro de um contexto de grande tensão social, ocasionado pela trágica história de Maria da Penha Maia Fernandes, que vivenciou duas tentativas de assassinato por parte de seu então esposo, obtendo do judiciário brasileiro não mais que absurda morosidade e injustiça.

Treze anos foi o tempo de julgamento do agressor de Maria da Penha, em duas instâncias, e em ambas a sentença não foi cumprida em razão de irregularidades alegadas pela defesa, segundo informações do Instituto Maria da Penha. Considerando a atrocidade do caso e a busca incessante por justiça, este foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), resultando em posterior responsabilização do Estado brasileiro pela negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Posto isto, de acordo com o Relatório nº 54/01, Caso n. 12.051, de 04-04-01 – Maria da Penha Maia Fernandes foram várias as recomendações da CIDH/OEA ao Estado brasileiro, principalmente no sentido de evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório nos casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil, devendo ser promovida à simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual nesses casos, sendo necessária assim movimentação legislativa para reformar o aparato legal brasileiro, até então conivente com a violação das mulheres. (BIANCHINI, 2018).

É também um marco para as conquistas do combate à violência de gênero, a Lei 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio, que colocou como qualificadora do crime de homicídio aquele praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, diminuindo assim a tolerância nesses casos. (BRASIL, 2015). Assim, a existência de aparato legal torna concreta e obrigatória, e não mais facultativa, a ação estatal nos casos de violência contra a mulher. Assim, mesmo que existam falhas na prática, a elaboração das leis foi um grande passo para a diminuição da desigualdade de gênero e maior amparo às mulheres vitimadas quando não encontram um auxílio adequado do Estado e suas instituições, o que configuraria uma dupla violação de direitos humanos.

É importante salientar que as autoras deste artigo atuam no Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) – UENP, que foi criado a partir do advento da Lei 11.340/06, com o objetivo de prestar atendimento adequado às vítimas de violência doméstica, nos âmbito jurídico e psicológico, bem como promover ações que ampliem o conhecimento da sociedade civil a respeito do tema.

3.1 As Beck's do Numape: Fragmentos de Relatos Obtidos no Atendimento Psicológico

O Núcleo Maria da Penha é um Projeto de Extensão, de iniciativa do governo do Paraná. Atualmente está presente nas sete universidades estaduais do estado. Em Janeiro do ano de 2018, foi iniciado o atendimento na Universidade Estadual do Norte do Paraná – Curso de Direito, campus Jacarezinho/PR. O referido projeto disponibiliza para a população assistência jurídica e psicológica gratuita, assim como também opera através de ações específicas, na prevenção da violência doméstica. Atualmente são aproximadamente 500 casos acompanhados pelo setor jurídico

e 200 casos atendidos ou acompanhados pelo setor psicológico.

Para apresentação dos relatos utilizam-se as siglas C1, C2, C3 e assim sucessivamente de acordo com cada caso para preservarmos o sigilo de identidade conforme descrito no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido assinado pelas mulheres.

Identifica-se a complexidade que envolve o relacionamento abusivo através de alguns fragmentos dos relatos mais frequentes a psicóloga no NUMAPE, sendo:

A **dominação masculina como propulsora de uma violência simbólica** de forma cíclica ao longo das gerações familiares: **Caso 1 e 2**: **1**- "*Eu não sabia que existia outra forma de viver além dessa, porque, quando criança meu pai era da mesma forma com a minha mãe*". **2**- "*Tudo que eu ia fazer pedia autorização para a minha mãe, pois, tinha medo do meu pai. Porém, ela sempre me fazia ir pedir para ele*".

Os **ciclos da violência** também se apresentam: **Caso 2 e 3**: **2-**"*Ele nem sempre foi esse homem agressivo. No começo do relacionamento ele só era estressado, tinha pouca paciência e grosso na hora de falar*". **3**- "*No começo do relacionamento ele era um amor, me dava presentes (...) depois ele começou me agredir com frequência*".

As **justificativas e romantização** dos atos de violência do parceiro: **Caso 1, 2 e 4: 1**- "*Depois que ele começou beber que ficou agressivo*". **2**- "*Ele começou a me bater e bater nos meus filhos com frequência, depois que começou usar droga*". **4**- "*Me culpo por não ter tido paciência naquele momento, pois, se não tivesse gritado ele não teria me agredido. (...) Apesar de tudo, ele era meu companheiro, me levava para passear*".

As **consequências** causadas **à saúde mental** das mulheres: **Caso 5**: "*Se ele me batesse não doeria tanto. Esse homem acabou com a minha vida, eu me acabei com ele. Olha pra mim, eu pareço ser velha já [...] não tenho gosto para mais nada, vivo somente pelos meus filhos mesmo, porque se não fosse por eles.... Eu já tive depressão, mas não fiz tratamento não, me curei sozinha. [...] À noite não consigo dormir, não consigo descansar, minha mente trabalha 24 horas por dia e durante o dia, tô sempre de cara amarrada, não do nenhum sorriso pra ninguém, sou de pouca conversa e se me perguntam o que está acontecendo, digo que não é nada porque ninguém tem que saber de tudo sobre minha vida. [...] Depois que comecei vir aqui, meu filho disse que mudei, ele falou que estou sorrindo"*.

Assim sendo, desde o início do funcionamento do núcleo até o presente momento, percebeu-se nos atendimentos psicológicos realizados que as mulheres encontram dificuldade de se identificar em vínculos abusivos, bem como, os atos de violência passam a fazer parte da rotina da família tornando-se crônica e estabilizada, dificultando muitas vezes que a mulher perceba a cilada e consiga rompê-lo. Assim, a mulher sente-se presa a relação e inconscientemente está presa

também a mente do outro, de modo que, não consegue encontrar formas e forças para romper com o relacionamento abusivo.

Meneghel (2015) diz que os sentimentos de culpa, fracasso, impotência associados à violência cometida por seus parceiros, imobilizam as mulheres além de tornar mais difícil o rompimento com os agressores e a busca de ajuda externa. Essa situação faz com que a mulher tenha dificuldade de mudar sua realidade e por conta disso, faz-se necessário ajuda externa através de atendimentos especializados como no caso do núcleo, para auxiliá-la mudar sua realidade e superar os danos causados pelo processo de submissão as situações de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se através da literatura estudada que a violência contra mulher manifesta-se de forma simbólica na sociedade e se pauta sobre uma teoria de produção da crença dos papeis femininos e masculinos. Desta forma, de acordo com Souza e Cassab (2010) a violência então, se propaga por muitas gerações, de forma cíclica, como consequência e produto do modelo patriarcal oprimindo e alienando as pessoas. Neste sentido, ela se consolida como a principal forma de dominação masculina, visto que o homem, de forma geral, não visa a eliminação da mulher, mas sim dominá-la a fim de mantê-la sob controle restrito ao ambiente doméstico.

Tal consolidação da violência de forma naturalizada gera dificuldades de sua identificação nos relacionamento interpessoais, principalmente nos afetivos enquanto violência pautada no gênero, logo, entende-se o motivo pelo qual ocorre a romantização dos comportamentos abusivos, bem como, a justificativa da obsessão do parceiro como forma de cuidado.

Posto isto, a reprodução da crença entre poder e submissão é identificada nos casos atendidos pelo NUMAPE/UENP na medida em que identifica-se no relato das usuárias sua conduta de reportar-se ao homem para fazer algo, ou mesmo pelo fato de seu mundo girar em torno do que este gosta ou não. No caso da série em questão, apresenta-se através do posicionamento dos personagens enquanto o dominador vilão e a mocinha frágil que se apaixona e se submete aos “cuidados” deste, sem conseguir identificar a cilada que envolve as teias de violência em que estrutura seu relacionamento.

Sendo assim, conclui-se que a violência é envolta de uma complexidade de fatores e impactos a saúde física e mental da mulher, por essa razão, passou a ser encarada com mais seriedade pelos Estados, especialmente o brasileiro, e nesse sentido foram apresentadas algumas soluções para o seu combate efetivo, sendo necessária permanente vigilância aos direitos das mulheres, buscando mudar os rumos da história e proporcionar uma existência mais digna às mulheres. Assim, o Estado do Paraná preocupado com a causa, cria o projeto de extensão NUMAPE

com objetivo de através de uma equipe multidisciplinar atuar no rompimento dos ciclos de violência doméstica, bem como, promover a conscientização social para formação de agentes dotados de percepção da desigualdade de gênero e consequentes modificações na conduta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Angela Maria Menezes de. Feminilidade: caminho de subjetivação. **Estud. psicanal**., Belo Horizonte, n.38, p. 29-44. 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010034372012000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 11 de abril de 2019.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. **Soc. estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 329-340. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922014000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 de abril de 2019.

BARBIANI, Rosângela. Dominação. In: TEIXEIRA, E. F.; MENEGHEL, S. N. **Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015. p. 105-106.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei N. 11.340/06:** Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Alice Bianchini – 4ª ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção Saberes Monográficos)

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 12 de abril 2019.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. > Acesso em: 12 de abril de 2019.

BRASIL. Violência contra mulher não é só física, conheça outros 10 tipos de abuso. **Violência de Gênero.** 2015. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/violencia-contra-mulher-nao-e-so-fisica-conheca-10-outros-tipos-de-abuso> Acesso em: 12 de abril de 2019.

CASSAB, Latif Antonia. Violência Doméstica. In: TEIXEIRA, E. F.; MENEGHEL, S. N. **Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015. p. 379-380.

DA MAN. DA MAN Dezembro De 2018 / Janeiro De 2019 A Estrela Da Capa Penn Badgley Compartilha Histórias Sobre Sua Nova Série De T**V. Disponível em: < http://daman.co.id/da-man-december-2018-january-2019-cover-star-penn-badgley-shares-stories-about-his-new-tv-**

series/>. Acesso em: 15 abril 2019.

COLETIVO DE JORNALISTAS FEMINISTAS NÍSIA FLORESTA. A romantização de relacionamentos abusivos. 2015. Disponível em: < https://coletivonisiafloresta.wordpress.com/2015/06/23/a-romantizacao-de-relacionamentos-abusivos/>. Acesso em: 15 abril 2019.

SENADO FEDERAL. Lei Maria da Penha foi reconhecida pela ONU como uma das mais avançadas do mundo, registra Ana Amélia. **Senado Notícias.** 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia> Acesso em: 12 de abril de 2019.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia e Sociedade**. João Pessoa, v.24, n. 2, p. 307-314, 2012.

GOMES, Romeu. A dimensão simbólica da violência de gênero: uma discussão introdutória. **Athenea Digital**. v.x, n. 14, p. 237-243, 2008. Disponível em: < https://atheneadigital.net/index.php/atheneaDigital/article/view/520>. Acesso em: 04 abril 2019.

LOPES, Marta Julia Marques. Violência simbólica contra mulher. In: TEIXEIRA, E. F.; MENEGHEL, S. N. **Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015. p. 397-398.

MENEGHEL, S. N. Ciclo da violência. In: TEIXEIRA, E. F.; MENEGHEL, S. N. **Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015. p. 61-63.

MILLER, Mary. Suzan. **Feridas invisíveis**: abuso não-físico contra mulheres. Tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

NETFLIX BRASIL. Você – A cilada continua. 2019. (0:19s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7FNd83J_ifE>. Acesso em: 15 abril 2019

NASCIMENTO, Antônia Camila de Olveira. Divisão Sexual dos brinquedos infantis: uma reprodução da ideologia patriarcal. **O social em questão**. v. x, n. 32, p. 257-276, 2014. Disponível em: < http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_32_SL_2_Nascimento_WEB.pdf>. Acesso em: 04 abril 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre a prevenção da violência**. Fapesp, 2014. Disponível em: <apps.who.int/iris/bitstream/10665/145086/5/9789241564793_por.pdf>. Acesso em 12 abril 2019.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil**. 2006. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/valeriapdf.pdf >. Acesso em: 12 de abril de 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em:

<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 12 de abril de 2019.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. **In: I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas**, 2010, Londrina. Anais. Londrina: UEL, 2010. p. 38-46.

TILIO, Rafael de; TERASSI, Grazielli. Ideologia, Cinismo e Interpassividade: aportes para compreensão da violência entre parceiros íntimos. **Emancipação**. Ponta Grossa, v.17, n.1, p. 138-154, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6176718>. Acesso em: 04 abril 2019.

TRAVASSOS, Eliane. Mito do amor romântico. In: TEIXEIRA, E. F.; MENEGHEL, S. N. **Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015. p. 225-227.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1ª Edição. Brasília, p. 11, 2015. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>Acesso em: 19 de abril de 2019.

WINNICOTT, Donald W. **O ambiente e os processos de maturação**: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional. Trad. Por Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1993.

NASCER NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA CUSTÓDIA FEMININA SOB A ÓTICA DO DOCUMENTÁRIO “(C)ELAS”

Ana Carolina D’avanso de Oliveira CÂNDIDO[65]

RESUMO
A presente pesquisa tem como principal objetivo demonstrar a incapacidade estatal em lidar com o crescimento populacional de gestantes e, em especial, crianças dentro das unidades prisionais do país. Nesta toada, a invisibilidade feminina se manifesta como assunto indispensável de análise e debate jurídico, em razão do estado de vulnerabilidade vivenciado, principalmente no âmbito do direito penal e da criminologia. As transgressões aos direitos e garantias constitucionais, motivados pela inércia estatal no sistema carcerário brasileiro é ainda mais estarrecedor quando se trata do cerceamento da liberdade de mulheres e, principalmente, gestantes. Os documentários nacionais “Mães do Cárcere” e “(C)elas” retratam a realidade da pena privativa de liberdade extrapolando as grades da prisão e o transgressor da norma penal, atingindo de maneira aviltante os “filhos do cárcere”. Assim, utilizando-se dos métodos dedutivo quantitativo, realizar-se-á um estudo relativamente às especificidades das mulheres custodiadas, em especial, no tocante à gestação, a consequência da vivência e desenvolvimento materno-infantil no ambiente caótico que se encontram as penitenciárias do país, e, possivelmente a ruptura do vínculo materno e familiar, além da omissão estatal na elaboração e implementação de políticas públicas que viabilizem o cumprimento da reprimenda criminal e a concessão de penas alternativas.

PALAVRAS-CHAVE: Cárcere. Gestação. Patriarcado.

ABSTRACT
The main objective of this research is to demonstrate the state's inability to cope with the population growth of pregnant women and, in particular, children inside the country's prisons. In this regard, female invisibility is an indispensable subject of legal analysis and debate, due to the state of vulnerability experienced, especially in the area of criminal law and criminology. The transgressions of the constitutional rights and guarantees motivated by state inertia in the Brazilian prison system is even more appalling when it comes to curtailing the freedom of women, and especially pregnant women. The national documentary "Mothers of the Cárcere" and "(C)Elas" portray the reality of the custodial sentence extrapolating the bars of the prison and the violator of the criminal norm, reaching in a degrading way the "children of the prison". Thus, using the quantitative and qualitative deductive methods, a study will be carried out on the specificities of the women in custody, especially with regard to gestation, the consequence of the experience and development of the children in the chaotic environment that are the penitentiaries of the country, and possibly the rupture of the maternal and family bond, besides the state omission in the elaboration and implementation of public policies that make possible the fulfillment of the criminal reprimand and the granting of alternative sentences.

KEY WORDS: Prison. Gestation. Patriarchy.

INTRODUÇÃO

Precipuamente, cediço que o sistema carcerário brasileiro; a falência da prisão, a

65 Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos (UNIFIO) – SP; e-mail: carolinadavanso.adv@gmail.com;

necessidade e efetividade da pena privativa de liberdade são temas corriqueiros no âmbito jurídico. Nesta toada, a presente pesquisa buscou demonstrar que as discussões ultrapassaram a alçada jurídica, alcançando produções artísticas, em especial, os documentários "(C)Elas" e "Mães do Cárcere", que retratam a gestação; a vivência e desenvolvimento materno-infantil de crianças que são submetidas ao encarceramento juntamente com suas genitoras, além da incerteza da conservação do vínculo familiar.

O número de mulheres custodiadas no sistema prisional é crescente, entanto, o Estado se mantem indiferente, inserindo-as em um cenário de invisibilidade; omitindo-se quanto a elaboração e implementação de normas e preceitos que regulem especificamente o aprisionamento feminino. Mormente, no contexto emblemático de efeitos negativos do encarceramento, o cerceamento da liberdade se manifesta como assunto indispensável, sobretudo, quando relacionado à invisibilidade e vulnerabilidade feminina, essencialmente, na esfera do direito penal e da criminologia.

Destarte, o presente artigo, a partir dos documentários nacionais "(C)elas e "Mães do Cárcere", pretende enfatizar um dos maiores desafios do sistema carcerário, a privação da liberdade de gestantes e, eventualmente, a custódia de recém-nascidos em um contexto de aprisionamento.

Permitir o desenvolvimento materno-infantil *intramuros* é ultrapassar os limites da pena imposta, condenando e restringindo a liberdade de um recém-nascido em decorrência de um ato praticado por sua genitora, favorecendo que a construção social da criança esteja limitada ao convívio da mãe e demais apenadas em um ambiente opressor e falido. Como se não bastasse, ao término do período previsto no ordenamento jurídico, a criança padece de um futuro incerto e longe dos cuidados daquela que foi sua única companhia familiar e diária.

Preliminarmente, buscou-se evidenciar que parte da população carcerária decorre, indubitavelmente, do discurso de ódio que é aceito e disseminado na sociedade, através, principalmente, dos meios de comunicações; e, da busca incessante por uma resposta à segurança pública. De modo que as unidades prisionais estão abarrotadas, desencadeando transgressões massivas aos direitos e garantias fundamentais, tornando-se indispensável a Declaração do Estado de Coisa Inconstitucional, com intuito de amenizar a realidade fática dos estabelecimentos prisionais.

Posteriormente, fez-se necessário enfatizar que a invisibilidade que as mulheres são sujeitas no cárcere provém de uma sociedade machista, sexista e patriarcal que condena a prisioneira pela prática de um ato em desconformidade com a legislação penal e em razão do gênero. Afinal, a violência perpetrada contra essa minoria prisional vai além da ausência na concessão de ambientes adequados, dados governamentais, atinge diretamente a integridade física, moral e psicológica dessas mulheres que, não raras as vezes, são obrigadas a utilizarem miolo de

pão como absorvente íntimo; dão “à luz” algemadas e, eventualmente, dentro das próprias unidades carcerárias.

Por fim, objetivou-se demonstrar o desdém, a falta de sensibilidade e empatia do Estado quanto à implementação e concessão de medidas alternativas à privação de liberdade, principalmente, para genitoras de crianças concebidas ou não dentro dos estabelecimentos carcerários. Por conseguinte, corroborou-se com a concepção de uma sociedade de fato machista, pois, consoante ao que será abordado, a decisão de permanecer ou não com sua prole dentro de um ambiente caótico e perturbador, vai além do livre arbítrio, percorre os julgamentos de uma sociedade arbitrária que admite e consente com o aborto paternal, mas não tolera que uma mãe se afaste da prole, ainda que seja para resguardar e priorizar a dignidade e liberdade da criança.

Assim, utilizando-se dos métodos dedutivo quantitativo, realizar-se-á um estudo relativamente às especificidades das mulheres custodiadas, sobretudo, no tocante à gestação; a consequência da vivência e desenvolvimento materno-infantil nas penitenciárias do país, e, possivelmente a ruptura do vínculo afetivo e familiar; além da omissão estatal na elaboração e implementação de políticas públicas que viabilizem o cumprimento da reprimenda criminal e a concessão de penas alternativas.

A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O DISCURSO DE ÓDIO DISSEMINADO NA SOCIEDADE

Primordialmente, cediço que o Sistema Penitenciário e a pena privativa de liberdade fora, historicamente, delineados por episódios que demonstram e realçam o descaso e omissões em face da elaboração e implementação de políticas públicas que viabilizem o cumprimento efetivo e ressocializador da pena. Em que pese a pena privativa de liberdade em sua concepção não tenha sido com fito ressocializador, com a proibição da pena corporal e degradante, indiscutivelmente, o apenado, ao final da reprimenda criminal voltará ao convívio social. Tornando-se assim, indispensável sua ressocialização e reintegração à sociedade.

Não obstante, a prisão de indivíduos que transgridem a norma penal, símbolo de repressão estatal, teve na sua concepção finalidades diversas. Regina Célia Pedroso, ao elucidar a temática explicita que:

> [...] foi alojamento de escravos e ex-escravos, serviu como asilo para menores e crianças de rua, foi confundida com hospícios ou casas para abrigar doentes mentais e, finalmente fortaleza para encerrar os inimigos políticos. Monumento máximo de construção da exclusão social, cercado por muros altíssimos ou isolados em ilhas e lugares inóspitos, escondia uma realidade desconhecida, e às vezes aceita pela população: os maus-tratos, a tortura, a promiscuidade e os vícios, uma representação nada agradável do universo carcerário. (PEDROSO, 1997, p. 122)

Deste modo, a pena privativa de liberdade possuiu diversos desígnios, dentre eles a custódia dos indivíduos que ainda seriam submetidos a penas corporais e pena de morte, Cézar Roberto Bitencourt conceituava a prisão como sendo uma antessala de suplícios (2011, p. 05). Superados a aplicação da pena de morte, a ideia de punição corporal e pública concede lugar a ressocialização do transgressor, demonstrando o cárcere como ferramenta humanizada para punição da prática de um ato em desconformidade com o ordenamento jurídico penal em suas respectivas épocas.

Neste diapasão, ultrapassado os suplícios, a pena de prisão é implantada com intuito de reinserção social, já que após o cumprimento da reprimenda criminal, o delinquente retornará ao convívio social. No decorrer dos séculos XIX e XX a prisão, transformou-se no principal mecanismo do sistema penal, motivando um crescimento mundial do atual modelo punitivo. Daniela Canazaro de Mello elucida que a punição pela prática delituosa, vem sendo igualada à pena de prisão, de modo, que no imaginário popular a aplicação da pena privativa de liberdade seja a única forma de sanção viável. (2016, p. 29).

Com o encarceramento sendo associado à punição, a expansão carcerária acarreta, indiscutivelmente, na superlotação das penitenciárias brasileiras. O aprisionamento em massa é amparado e almejado pela sociedade, instigado ainda, pela mídia sensacionalista e, oportunamente, consentido pelas autoridades que exteriorizam a privação de liberdade como meio de punição e reinserção social.

Assim, após a transgressão da norma penal, a sociedade exige uma resposta legítima e eficaz das autoridades e do direito penal e, neste contexto fático, a punição é igualada à pena privativa de liberdade, corroborando, para a superlotação carcerária. Neste sentido, Salah Hassan Khaled Júnior aduz que com a ascensão e aplicação demasiada do direito penal, sua banalização é notória, já que está sendo aplicado como remédio apto a sanar todos os males, enquanto o Estado se esquiva dos investimentos sociais indispensáveis. (2018, p. 59)

A crise do sistema carcerário compreende a justiça criminal como um todo, as autoridades estatais se manifestam incapazes na execução das leis e garantia da segurança pública, esquivando-se, ainda, da elaboração e implementação de políticas públicas que viabilizem o cumprimento da pena e a reinserção social sem que haja a violação aos preceitos constitucionais garantidos aos apenados. De modo que a prática de delitos pluraliza e o senso de impunidade se expande, Rodrigo Ghiringhello de Azevedo alude que a tendência é as normas penais sendo aplicada excessivamente, abrangendo bens jurídicos anteriormente não regulado. Assevera ainda, que o direito penal vem sendo aplicado como solução aos conflitos e impasses sociais, outorgadas pelo Estado (AZEVEDO, 2010, p. 202)

Em que pese o punitivismo tenha se tornado um recurso simbólico de controle, - no qual, a sociedade faz parte e reflete a cultura do medo, disseminando ainda a ideia de impunidade -, de forma que ao ser pressionado a apresentar uma resposta eficiente e imediata para repressão da prática delituosa, o poder público apresenta a pena privativa de liberdade como solução efetiva. Indubitavelmente, a superlotação pode ser relacionada à fúria condenatória do Poder Judiciário e preferência do cerceamento de liberdade em detrimento das penas alternativas.

Outrossim, os embates quanto à segurança pública, em regra, abrangem dois núcleos centrais e opostos, sendo eles, Abolicionismo e Direito Penal Máximo. O primeiro, pugna pela supressão do direito penal por não apresentar motivo razoável para sua aplicação. A ideologia abolicionista radical assevera que este ramo jurídico ocasiona apenas efeitos negativos, apontando que sua extinção como forma de controle repressivo estatal é indispensável. (KAZMIERCZAK, 2010, p. 99)

Portanto, a corrente abolicionista defende e propaga pela extinção do direito penal como resolução de conflito, por proporcionar aos apenados um sofrimento nefasto e irreparável. Como solução, apresenta a substituição da seara penal por outras formas de conciliação e reparação do dano, sem a intervenção do Estado. A seu turno, o Direito Penal Máximo, também denominado de Movimento Lei e Ordem, legitima a expansão do âmbito de abrangência e atuação do direito penal, além da intensificação da pena privativa de liberdade, estimulando ainda, a implementação de estabelecimentos prisionais, com escopo de sanar a problemática quanto ao sistema carcerário e consequentemente, promover à segurança pública.

Não obstante, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária[66], repudia a ideia central outorgada no direito penal máximo, assegurando que o fortalecimento penal alimenta e corrobora com o espiral da criminalidade:

> Aumentar as taxas de encarceramento, adotar o modelo de superprisões, ignorar a seletividade penal, idolatrar a pena privativa de liberdade, eleger facções criminosas como problema central, apoiar a privatização do sistema penal, combater apenas a corrupção da ponta, judicializar todos os comportamentos da vida, potencializar os movimentos sociais e defensores de Direitos Humanos e considerar o sistema prisional adjacente e consequente das polícias. Essa linha, ao que parece, satisfaz setores da mídia que alimentam um pernicioso fatalismo e um sentimento de vingança no povo brasileiro. (Brasil[1], 2015, p. 17)

Ao abordar o aludido tema, Salah Hassan Khaled Júnior, ensina que a hipertrofia da norma penal vigente, estimula a exclusão reiterada de parcela considerável da sociedade:

> Desse modo, um sistema penal autofágico – que alimenta a si mesmo através da exclusão

66 O relatório é elaborado a cada quatro anos, sua estrutura é dividida em dois momentos; o primeiro, apresenta as medidas relacionadas à entrada do indivíduo no sistema penal, com intuito de demonstrar o motivo do crescimento da população carcerária demasiada. Num segundo momento, alude as alternativas penais, com especial atenção à justiça restaurativa e da mediação penal, como primeira opção da política pública. Deste modo, são apontados formas de solucionar o abuso da prisão provisória, apontada como um dos principais meios de entrada no sistema prisional. (2015, p. 05)

> reiterada de parcela significativa da sociedade – prospera irrestritamente, legitimado pela guerra santa exercida em nome da segurança. A ilusão alimentada pela crença cega no penalismo acaba provocando o contínuo endurecimento e hipertrofia da legislação penal, com a atribuição de missões que extrapolam qualquer possibilidade de concretização, mas que contribuem para o encarceramento massivo, aplaudido pelos empreendedores morais da mídia e pelas marionetes das agências de reprodução biológica. (KHALED JÚNIOR, 2018, p. 59)

Atribui ainda, parcela significativa dos apenados à mídia tendenciosa que alimenta e solidifica o ódio quando externado contra o delinquente. De maneira que os meios de comunicação se demonstram subjetivos ao retratarem a população carcerária, principalmente, ao emitirem notícias de crimes. Neste inconcebível cenário de discurso de ódio e manipulação da mídia, Roberto Lyra assevera que a sociedade tem sua parcela de culpa, em suas palavras:

> A sociedade, no meio de tudo isto, não é vítima não. Ela está inserida nessa culpa. É ela, afinal, quem projeta esta imagem concreta. O mau exemplo é de todos cada um com a sua parcela de culpa no que faz de errado por querer, ou por imprudência ou negligência, ou no que deixa de fazer, devendo e podendo não se omitir. E vai se fiando no que lê, ouve e vê, como retalhos da vida, e tira daí uma verdade que quase sempre é enganosa. Ou seja, o indivíduo que sabe ler corretamente, não deixa de ser analfabeto. (LYRA, 2013, p. 11)

Inquestionavelmente, as convicções do fortalecimento do direito penal e da pena privativa de liberdade esta cotidianamente conquistando representatividade na sociedade e, por vezes, é aclamado por governantes. Os meios de comunicação, em sua maioria, contemplam a violência quando executada contra o agente transgressor da norma penal, solidificando o senso de imprescindibilidade deste âmbito do direito como forma de resolução do crime e/ou do criminoso. A par dos conceitos delineados, têm-se o Direito Penal mínimo, o qual retrata o direito penal como *ultima ratio,* isto é, sua aplicação apenas quando sendo última medida cabível. Consequentemente, a seara penal seria destinada apenas nos casos em que se esgotassem os outros ramos passiveis de resolução da lide. O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, apresenta este posicionamento como sendo modelo adequado:

> Criar um novo espiral, da cidadania e da responsabilização, ao reduzir as taxas de encarceramento, descriminalizar condutas, ter modelos distintos de prisões para cada segmento, combater a seletividade penal, buscar menos justiça criminal e mais justiça social, investir na justiça restaurativa, empoderar a população para busca de solução dos conflitos, priorizar as penas alternativas à prisão, eleger o sistema prisional como problema central, fortalecer o Estado na gestão do sistema penal, combater todos os níveis da corrupção, enfrentar a questão das drogas a suas múltiplas dimensões (social, econômica, de saúde, criminal), fortalecer o controle social sobre o sistema penal e ter política, método e gestão específica para o sistema prisional. (BRASIL[1], 2015, p. 15)

Assim, diferente dos conceitos de expansão ou extinção do direito penal respectivamente, o último privilegia a restrição da intervenção estatal no conflito. Apresentando, as penas alternativas como eficiente forma de punição e, necessária, reinserção social, investindo na justiça restaurativa, deixando a custódia em estabelecimentos penitenciários apenas em casos que evidenciem necessidade e relevância, diminuindo ainda, consequentemente, a seletividade criminal.

Nesta toada, o sistema carcerário brasileiro, de acordo com o relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN[67], realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, no primeiro semestre do ano de 2016, o Brasil possuía a terceira maior população prisional do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e China, contabilizando 726.712 pessoas privadas de sua liberdade. (DEPEN, 2017, p. 17). Ao mesmo passo, soma-se a insuficiência de vagas disponíveis em todas as unidades prisionais (368.049), correspondendo à superlotação dos estabelecimentos, isto é 78% das penitenciarias estão abarrotadas de presos, persistindo um *déficit* de 358.663 vagas. A título exemplificativo, em uma cela com capacidade para dez pessoas, são colocadas em média, dezesseis indivíduos. (BRASIL², 2017, p. 8-25)

Denota-se, indiscutivelmente, o caos do sistema penitenciário brasileiro decorre do punitivismo enraizado e difundido na sociedade, que é consumida pelo senso comum emitido através dos meios de comunicação. Diante desse panorama, a violação aos direitos previstos no ordenamento jurídico são recorrentes na vida dos encarcerados, com efeito, em face da realidade do Sistema Carcerário, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, ajuizou a Arguição de Preceito Fundamental – ADPF nº. 347, pleiteando a Declaração do Estado de Coisa Inconstitucional.

Preliminarmente, faz-se necessário aludir que, de acordo com os ensinamentos de Márcio Cavalcante, este instituto decorre da violação a direitos fundamentais, motivados pela inércia ou incapacidade das autoridades em converter este episódio, de modo que apenas alterações estruturais e representação dos órgãos competentes é possível transformar a realidade prisional. (2015)

Ante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental aludida, o Relator Ministro Marco Aurélio Mello enfatizou que a superlotação das unidades prisionais e as condições que se encontram, configuram um cenário oposto ao amparado na Constituição Federal. Assevera ainda, que não estão adequados a satisfazerem a função de ressocialização dos custodiados, aumentando a criminalidade e transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. Ensina ainda que:

> [...] no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre (BRASIL³, p. 26).

67 Criado no ano de 2004, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, demonstra informações estatísticas do Sistema Carcerário brasileiro, através de um formulário de coleta organizado e preenchido por gestores das unidades prisionais do país

Com efeito, ao abordar acerca do sistema prisional e seus impactos, têm-se que os apenados padecem cotidianamente da ausência do mínimo necessário e resguardado pela Constituição Federal. As vagas em menores proporções, torturas e tratamentos cruéis são rotineiros, além do escasso acesso à educação, trabalho, saúde e segurança, sendo indispensável a Declaração do Estado de Coisa Inconstitucional.

Não obstante o julgamento da medida cautelar outorgou ao juiz constitucional a possibilidade de ceder aos Poderes Públicos a adoção de ações urgentes e necessárias para o afastamento das transgressões massivas de direitos fundamentais, bem como o dever de fiscalizar a efetiva execução das medidas implementadas. Entre os resultados da ADPF, evidencia-se a obrigatoriedade das audiências de custódia destinadas aos presos em flagrante, com intuito de inibir prisões ilegais e arbitrarias corroborando desta forma, para a redução de presos provisórios nas unidades carcerárias do país. (BRASIL[3], 2015).

Indubitavelmente, a atual conjuntura do caos que assola o sistema carcerário viola direitos e garantias constitucionais inerentes aos custodiados. O Estado, apesar do *jus puniendi* têm como principal objetivo o dever de garantidor, sendo inaceitável manter os agentes transgressores da norma penal cumprindo suas reprimendas em locais inadequados e incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

Destarte, seguramente, parcela da população prisional deriva do punitivismo enraizado e propagado na sociedade que procura uma resposta efetiva e concreta à segurança pública. Diante do clamor social, o Poder Judiciário apresenta o expansionismo penal como tal, manuseando a pena privativa de liberdade como solução; superlotando os estabelecimentos prisionais sem quaisquer atenções às condições a que estão submetendo os apenados; omitindo-se da concessão e implementação de medidas alternativas.

SER MULHER EM UMA SOCIEDADE PATRIARCAL E UM SISTEMA PRISIONAL OPRESSOR

Se as transgressões aos direitos e garantias constitucionais inerentes aos apenados são recorrentes, no tocante às mulheres encarceradas o cenário é ainda mais estarrecedor. A violência exercida contra essa minoria[68] prisional varia desde a ausência de dados governamentais correlatos; inércia na elaboração e implementação de políticas públicas que viabilizem o cumprimento efetivo da reprimenda criminal; o despreparo com a custódia de gestantes e cautelas com crianças advindas ou não dentro do estabelecimento carcerário; as consequências do isolamento e, posteriormente, no

68 O termo “minorias” não está associados à quantidade demográficas, mas aos grupos que por se encontram em situação de vulnerabilidade sendo, neste caso, às mulheres que cumprem pena privativa de liberdade se comparado ao gênero masculino dentro das unidades prisionais.

desenvolvimento do filho longe dos cuidados da genitora.

As mulheres, quando custodiadas nas unidades penitenciárias, são submetidas a um sistema patriarcal, machista e sexista[69] que destaca ainda mais a desigualdade e exclusão social em relação ao homem. Neste sentido, Márcia Tiburi, elucida acerca da indispensabilidade do feminismo para enfrentamento de uma sociedade que propaga e corrobora com os ideais patriarcais, em suas palavras:

> [...] aonde, afinal, nos levará o feminismo. Pensando nesse lugar, ao qual pretendemos chegar, talvez possamos encontrar uma resposta mais ou pelo menos uma orientação para pensar melhor nas questões teóricas do feminismo, nesses temas que todos os dias convocam quando percebemos que somos – mulheres e não mulheres, pessoas inscritas no âmbito LGBTT e também homens – sujeitos e assujeitados a um mundo patriarcal que o feminismo vem questionar. Um mundo conservador que se abala com a mais leve pluma de crítica. (TIBURI, 2018, p. 11-12)

A escritora ilustra uma sociedade patriarcal, enfatizando que o machismo é o *"ismo"* do patriarcado, sendo este, uma ideologia de crenças que consagra e dissemina a superioridade do gênero masculino devido a sua masculinidade. Os princípios do machismo são nutridos como uma forma de pensar, agir e sentir que favorece os "machos" em detrimento dos demais, sendo um complexo autoritário e insidioso, expandido na macro e microestrutura. De modo, que ainda que não esteja dentro da vontade do corpo social, ele já está inserido e é alastrado até mesmo por mulheres (TIBURI, 2018, p. 63)

Portanto, o sistema patriarcal, é uma falsa percepção de que o gênero masculino, em especial no tocante à "masculinidade" é absoluto se comparado com os outros, além disto, têm como particularidade o totalitarismo, um ser dominante e opressor. Indiscutivelmente, as concepções machistas e sexistas estão consolidadas na sociedade, que não raras as vezes é comum deparar-se com mulheres ratificando e corroborando com suas ideologias.

O machismo vem sendo disseminado na sociedade, de modo que está predestinado ao fracasso, à desigualdade, a disseminação de pensamentos retrógrados, sexistas e opressor, em que as minorias encontram-se em situação de (in)visibilidade, ou seja, utopicamente, se colocam no mesmo *status*, entretanto, são ininterruptamente associadas aos pensamentos e domínio deles.

Não obstante a invisibilidade feminina atravesse gerações, no contexto *intra muros* a problemática se agrava e demonstram que a concessão de locais adaptados sem qualquer atenção para a custódia feminina faz parte do desenrolar do sistema carcerário brasileiro. Ao referir-se a respeito do estudo do crime com um todo, Soraia da Rosa Mendes, destaca que "a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo do tempo, se

69 De acordo com o dicionário Aurélio, refere-se a uma convicção, discurso ou comportamento que se fundamenta no preconceito e na discriminação sexual: a exaltação exagerada do masculino ou feminino é um modelo de sexismo. Para maiores informações, acessar: <https://www.dicio.com.br/sexismo/>

transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens". (MENDES, 2014, p. 157)

Diferentemente da custódia masculina, o aprisionamento de mulheres era utilizado antes mesmo da implementação do capitalismo industrial e dos logradouros considerados como sendo as primeiras instituições prisionais, o isolamento fez parte de uma realidade que oscilava entre casa e convento[70]. A doutrinadora, ensina que o aprisionamento de mulheres leigas era praticado sob o véu de concepções morais, além de preservação dos bons costumes e da castidade feminina, outrossim, a ideia de fragilidade e necessidade de "proteção" em face das perdições mundanas enraizadas entre autoridades estatais e religiosas, as prisões femininas acompanhavam o modelo casa-convento. (MENDES, 2014, p. 144-153)

Evidencia-se que a concepção de inferioridade feminina e, consequente supremacia dos homens consolidam e potencializam a invisibilidade das mulheres, em especial, no âmbito do direito penal e da criminologia. De modo que, não raramente, o isolamento era praticado antes mesmo da implementação de locais destinados à custodia, apenas com intuito de "proteção" e "preservação" da moral e dos bons costumes.

Em que pese a resistência em tratar a mulher como sendo um sujeito de direitos e garantias igualmente aos destinados aos homens, em razão do machismo enraizado e difundido durante décadas, faz com as mulheres sejam submetidas e constrangida à desigualdade social que, diariamente, oprime e as desampara. Neste mesmo sentido percorre o sistema prisional, de acordo com os ensinamentos de Daniela Canazaro de Mello (2016, p. 40), as unidades penitenciárias foram idealizadas e implementadas para repreender e punir os desvios comportamentais dos homens, sendo interligada à situação de minoria feminina no sistema patriarcal masculino, sujeitando-a um estado de (in)visibilidade.

Paralelamente, têm-se que a primeira penitenciária feminina fora implementada em 08 de novembro de 1942, criada pelo Decreto n.º 3.971, de 24 de dezembro. Outrossim, ao ensinar acerca da invisibilidade feminina na seara penal e criminologia, Heid Ann Cerneka, assevera que somente com a expansão da população prisional, as mulheres passam a ser reconhecidas como seres distintos do sexo masculino e com necessidades especificas. Resguarda ainda, que o Estado e agentes estatais sabem deste crescimento, entanto, não conseguem solucionar a problemática, fazendo adaptações em penitenciárias, em suas palavras:

> No mundo inteiro os Estados começaram a "adaptar" os prédios, fossem eles um antigo convento, um colégio, uma unidade para adolescentes ou mesmo uma unidade masculina, com a intenção de conter a população prisional feminina que não parou de crescer. Tais

70 De acordo com a escritora, Soraia da Rosa Mendes, não raras as vezes, no contexto histórico as menções dos conventos eram como sendo locais utilizados para o encarceramento feminino. Alude ainda, que à época, ser encaminhada a um convento simbolizava a separação do mundo real de modo total e definitivo. Neste contexto, no Brasil colonial, prevalecia a regra que as mulheres somente sairiam de suas casas em três situações: para ser batizada, para casar e para ser enterrada. (2014, p. 140 – 147)

> medidas, além de não se constituírem tratamento digno nem adequado à mulher encarcerada, em pouco tempo tornou os estabelecimentos superlotados com sistemas de água, luz e coleta de lixo não condizentes com tamanho da população. Com o Brasil não foi diferente. Desse modo, é quase impossível encontrar um presídio feminino que realmente foi construído para este fim. (CERNEKA, 2009, p. 66-67).

De acordo com o Levantamento de Política Criminal e Penitenciária, relatório elaborado no ano de 2014, alguns estabelecimentos em sua origem não eram destinados ao cárcere feminino, entre eles: a Penitenciária de Sant'ana, localizada no Estado de São Paulo, construída em 21 de abril de 1920, implementada para atender o gênero masculino. Todavia, desde 08 de dezembro de 2005, passou a acolher mulheres; a Penitenciária Feminina Santa Maria Eufrásia Pelletier, fundada para abrigar um hospital destinado ao tratamento de tuberculose, foi transformada em um reformatório, administrado por religiosas, e, atualmente, abriga mulheres presas em regimes fechados e algumas que encontram-se custodiadas provisoriamente (BRASIL [4], 2014, p. 03).

Consoante ao delineado, além do conjunto arquitetônico emprestado, na maioria dos presídios, ao dar entrada na unidade penitenciária, as custodiadas recebem um par de chinelos de dedos e um uniforme de padronização masculina, sem quaisquer diferenciações de tamanho. Em posse da vestimenta, adentrar ao sistema prisional significa perder, além do direito à liberdade, a identidade feminina[71].

Indubitavelmente, as penitenciárias brasileiras, em sua maioria, são locais essencialmente masculinizados, de modo que por vezes são concedidos a população carcerária feminina sem quaisquer adaptações. Não obstante a invisibilidade das mulheres no cenário prisional se pautar, de acordo com as autoridades, no número "insignificante", - se comparado aos homens cumprindo pena, - acarretando no escasso investimento em unidades próprias e adequadas, além da ausência de políticas públicas, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN MULHERES, demonstra que no primeiro semestre de 2016, a população prisional feminina atingiu 42 mil, o que significa um aumento de 656% em relação ao registrado no início dos anos 2000, época em que menos de 6 mil mulheres faziam parte do sistema (BRASIL, p. 14).

Em face do aumento significativo de mulheres no sistema prisional, têm-se a necessidade de estabelecimentos próprios e, em conformidade com expresso na Lei de Execuções Penais. Nesta toada, o relatório apresentado pelo INFOPEN Mulheres, corrobora com o elencado na pesquisa em

71 Com intuito de mudar a realidade das detentas de Minas Gerais, a superintendente de Atendimento ao Preso, Louise Bernardes, no ano de 2016, deu início a um projeto onde mais de três mil presas mineiras receberam uniformes em condições adequadas. A idealizadora alude que a mudança na padronização dos uniformes não gerou custo ao sistema penitenciário, tendo em vista que as próprias detentas produzem as vestimentas desde o ano de 2006. Entanto, afirma que enfrentou resistências à época por parte dos agentes penitenciários. Em sua concepção a ideia de que os custodiados devem ser punidos pela prática do ilícito penal e não ressocializada permanece no imaginário da sociedade e dos agentes estatais. Para mais informações, acessar: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/03/21/interna_gerais,745552/detentas-de-minas-receberao-novos-modelos-de-uniformes.shtml.

tela, assegurando que a maioria das unidades prisionais foram projetadas para o sexo masculino. Isto é, 74% das unidades são destinadas a atender a população carcerária masculina, enquanto apenas 7% ao público feminino, e outros 16% mistos[72], ou seja, contam com alas /celas especificas para as mulheres, dentro de estabelecimentos originalmente masculinos (BRASIL, p. 22).

Denota-se que a invisibilidade no sistema prisional percorre além da ausência de estabelecimentos, as autoridades igualmente se omitem quanto a elaboração e concessão de políticas públicas destinados à custódia feminina. Nesta toada, a título exemplificativo, surpreendentemente, somente com a promulgação da Lei nº. 13.434 de 13 de abril de 2017[73], corroborando com o expresso na Súmula Vinculante nº. 11[74], foi inserido o parágrafo único ao artigo 292, do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o qual veda o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e na fase de puerpério imediato.

Com efeito, faz-se indispensável ressaltar que, ironicamente, o Brasil, no ano de 2010, participou da elaboração e aprovação das Regras de Bangkok[75], que englobam 70 medidas complementares para o tratamento das mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, entre elas, a diretriz 24 determinava a não utilização de algemas durante parto e em momento posterior.

Apesar de parecer obvio a não utilização de algemas durante o parto, relatos demonstram o total descaso e crueldade com as mulheres detidas. A detenta Érica, que concebeu sua filha dentro do sistema, relembra e afirma que “ter filho lá dentro é a pior coisa do mundo”. Constata ainda, que suas algemas somente foram retiradas durante o parto a pedido do médico para que pudesse anestesia-la e, após a cesariana, fora algemada pelos pés e mãos[76].

Mormente, com o crescimento da população carcerária feminina, surge ao Estado um múnus, isto é, têm-se a necessidade de concessão e implementação de uma infraestrutura que comporte as especificidades de mulheres, gestante e, por vezes, filhos, concebidos ou não dentro do

72 A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII, determina *in verbis*: a pena será cumprida em estabelecimento distinto, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. No entanto, a Lei de Execução Penal, possibilita que os estabelecimentos masculinos e femininos ocupem o mesmo conjunto arquitetônico, desde que devidamente separados, consoante ao disposto no artigo 82, §2º da norma vigente supramencionada.

73 De acordo com a ementa, a Lei tem como finalidade alterar os artigos 14 e 199 da Lei de Execução Penal, a fim de assegurar um tratamento humanitário, livre de constrangimento e violência, às presas em trabalho de parto.

74 O Supremo Tribunal Federal, consoante à Súmula Vinculante nº. 11, dispõe que: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

75 Refere-se ao marco normativo internacional que retrata as dificuldades concernentes as cárcere feminino. As chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas, tutelam acerca do tratamento de mulheres presas, apresentando medidas alternativas destinadas às custodiadas, apresentando providências que solucionem a problemática, tanto no âmbito da execução penal, quanto na concessão de medidas alternativas, com fito de evitar o cárcere da mulher.

76 Para mais informações acessar: https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/153713057/encarceradas-no-conjunto-penal-feminino-mulheres-sofrem-para-exercer-a-maternidade-na-prisao

sistema prisional. No entanto, o que se demonstra é o descaso e a precariedade de um sistema falido, neste diapasão, o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do ano de 2008, assevera que a omissão estatal é ainda mais estarrecedora:

> Nas cadeias femininas, nem mesmo absorvente higiênico ou remédios para cólicas estão disponíveis. Se a menstruação for acompanhada de dor, não há remédio, a não ser reclamar. Quanto aos absorventes, quando são distribuídos, são em quantidade muito pequena, dois ou três por mulheres, o que não é suficiente para o ciclo menstrual. A solução? As mulheres pegam o miolo do pão servido na cadeia e os usam como absorvente. (BRASIL, 2008, p. 298)

Deste modo, indiscutivelmente, a (in)visibilidade feminina provém de uma sociedade machista e sexista que condena a custodiada pela prática delituosa e em razão do gênero. A violência contra essa minoria prisional vai além da ausência na concessão de ambientes adequados, dados governamentais, atinge diretamente a integridade física, moral e psicológica dessas mulheres que, por vezes, são obrigadas a utilizarem miolo de pão como absorvente íntimo.

MATERNIDADE E SISTEMA PRISIONAL: O FILHO DOS OUTROS

Indubitavelmente, as transgressões e violações a direitos e garantias das detentas excede o âmbito de suas vidas e lesionam diretamente seus filhos, provenientes ou não do sistema prisional. O cerceamento da liberdade, que deveria retirar apenas o direito de ir e vir daqueles que estão sob custódia do Estado com fito de ressocialização, violam, por vezes, de forma irreversível a vida da família e filhos das apenadas.

Neste diapasão, Heid Ann Cerneka, alude que ao prolatar a sentença ou decretar a prisão preventiva, não se pode considerar a mulher infratora isoladamente, já que ela faz parte de um sistema familiar e as consequências da decisão do Poder Judiciário atingirá fatalmente seus herdeiros e familiares (2009, p. 70).

A condição de cerceamento de liberdade, além de condicionar à mulher a um estado de invisibilidade incontestável, expõe à criança a um contexto de vulnerabilidade. Concordar e sujeitar um recém-nascido à vivência e desenvolvimento dentro de um sistema prisional é ainda mais estarrecedor que condicionar que um delito seja punido com pena privativa de liberdade de homens e, principalmente, mulheres ao atual cenário das unidades prisionais do país.

No tocante à permanência da gestante com o filho no sistema prisional, a Constituição Federal, artigo 5º, inciso L, dispõe *in verbis*: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Neste mesmo sentido

percorre o Estatuto da Criança e do Adolescente[77] – Lei 8.069/1990, e o Código Civil[78] – Lei 10.406/2002, os quais, resguardam o poder familiar do genitor com sentença penal condenatória transitada em julgado, determinando, num primeiro momento, apenas sua suspensão. Isto é, apenas nos casos em que não é possível, por qualquer motivo, manter a criança sob os cuidados de familiares, eles serão encaminhados à abrigos de acolhimento ou, quando necessário, encaminhados à adoção. Os direitos fundamentais das crianças estão amparados na Constituição Federal de 1988, o artigo 227 estabelece que:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o intuito de possibilitar a convivência do recém-nascido com a genitora, pelo menos durante o período de amamentação, o ordenamento jurídico determinou que as penitenciárias femininas fossem aptas a recebe-los, isto é, locais com berçários onde a apenada possa cuidar de sua prole por, no mínimo, seis meses de idade, na forma do artigo 82, §2º da Lei de Execução Penal, resguardando ainda, o poder familiar mesmo após a ruptura do laço materno. A legislação supramencionada, em seu artigo 89, *caput*, dispõe que as unidades carcerárias femininas devem ser dotadas de seção para gestante e creches para acolher crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com intuito de possibilitar que a genitora permaneça com a criança desampara quando, única responsável.

Todavia, o Relatório Nacional de Penitenciária, destinado exclusivamente às Mulheres – INFOPEN, aponta que apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçários e/ou centro de referência materno-infantil os quais, compreendem espaços que para atender até 467 bebês; e, apenas 3% das unidades se declaram aptas a receber crianças com idade superior a 02 anos, oportunizando 72 vagas para receber crianças com esta idade. Ademais, o Relatório apresenta ainda que, no ano de 2017, 74% das mulheres que estão custodiadas são mães.

O aumento significativo de mulheres encarcerada, acarreta, indiscutivelmente, no número

77 O artigo 14 determina que *in verbis:* "é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. § 4º será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou pai privado de liberdade por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial". Neste mesmo sentido, o Código, resguarda ainda, o poder familiar do genitor que cumpre pena privativa de liberdade, nesse sentido, artigo 23, expressa: "a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar; §2º a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha".

78 A seu turno, o Código Civil, artigo 1.637, parágrafo único, expõe que: "suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crimes cuja pena não exceda dois anos de prisão".

de genitoras presas e, apesar da legislação amparar o direito de permanência das reclusas com a prole, a realidade prisional brasileira está longe de atender tais necessidades. O ambiente caótico e opressor mantém mães e filhos enjaulados, fazendo com que, durante seis meses, no mínimo, a única companhia do recém-nascido será a da sua genitora e, após este período, ambos terão um futuro incerto.

Neste sentido, a Juíza responsável pela Vara de Execuções Penais de Salvador, elucida que o período de aleitamento somente é observado por ser um direito, mas, o ambiente não tem infraestrutura para o desenvolvimento infantil. Recorda-se ainda, de um caso em que a reclusa permaneceu com o filho até os seis anos de idade e, ao ter contato com mundo externo, a criança entrou em estado de choque[79]. Consoante ao delineado, Daniela Canazaro de Melo relembra a história de uma gestante prestes a "dar à luz" dentro de um estabelecimento prisional:

> Eu tinha medo que por eu ser presa pudesse acontecer alguma coisa comigo ou com o meu filho. Eu tinha medo de ser maltratada no hospital, eu tinha medo deles não tarem nem aí, sabe. Isso é o medo que eu acho que todas têm. Então de ser algemada, ganhar o meu filho ali presa, numa cama. Todas têm o medo, de não saber o que vai acontecer, mais em relação de estar presa. Na rua a gente já tem este medo, porque um parto é um parto, mas tá presa, não sabe se tu vai ser tratada como uma presa ou se tu vai ser tratada com uma paciente.
> [...]
> Acho que o pior foi depois quando eu ganhei que eu fiquei algemada pelos pés. Foi a pior parte. Foi horrível. Todo tempo algemada. Elas tiram pra ti tomar banho e ir no banheiro, daí cada vez que tu quer ir no banheiro tu tem que ficar chamando elas [...] (MELLO, 2016, p. 176).

Outrossim, Nana Queiroz preleciona ainda acerca dos impactos ocasionados aos recém-nascidos quando advindos do Sistema Carcerário é quase que irreparável:

> Por mais que sejam desejadas e amadas pelas mães, essas crianças enfrentam desde antes de nascer, um ódio social doloroso que se materializa na violência policial. São inúmeros os estudos que indicam que aspectos psicológicos emocionais e sociais da criança começam a se delinear dentro da barriga da mãe. Por isso, é imensurável a profundidade dos traumas que os bebês nascem. (QUEIROZ, 2015, p. 65).

Destarte, ao nascer dentro do sistema, as crianças padecem além das mazelas advindas do próprio estado de privação logo nos primeiros meses de vida e, posterior rompimento do vínculo materno, um estigma consequente do cerceamento da liberdade. Neste cenário inóspito, a genitora, ao decidir não permanecer com o recém-nascido dentro do cárcere é oprimida e julgada.

No documentário, uma das detentas demonstra o impasse entre acolher a criança dentro do estabelecimento ou desde o primeiro momento se separar da prole, vai além da particular decisão, percorre os julgamentos de uma sociedade machista e opressora que admite o aborto paternal mas não tolera quando uma mãe, ainda que seja para resguardar a dignidade e liberdade da criança, decide se separar da prole. A indecisão entre a permanência da criança no estabelecimento prisional

79 Para mais informações acessar: https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/153713057/encarceradas-no-conjunto-penal-feminino-mulheres-sofrem-para-exercer-a-maternidade-na-prisao

ou a ruptura do vínculo maternal antecipada é constante nos pensamentos das mães do cárcere. A dor da separação, a incerteza do reencontro e o ambiente caótico faz com que muitas mulheres optem por não submeterem às crianças ao cerceamento da liberdade.

Em suma, os estabelecimentos prisionais não compreendem locais adequados que viabilizem o desenvolvimento infantil, outrossim, condicionar o convívio materno de um recém-nascido à pena privativa de liberdade decretada em face de sua genitora, é cruel e impiedoso. Designar que uma mãe escolha entre vivenciar o desenvolvimento, ainda que apenas nos primeiros meses, de seu filho dentro de um estabelecimento falido e desumano é abominável e criminoso.

De uma análise do sistema prisional brasileiro, especialmente com relação à gestação e aprisionamento infantil, evidencia-se a falta de sensibilidade e empatia das autoridades e governantes quanto à concessão e implementação de medidas alternativas da privação de liberdade. Neste sentido, com intuito de solucionar a ineficácia do sistema prisional, Heid Ann Cerneka aponta algumas formas de elucida-la, dentre elas, a justiça restaurativa, com a indispensabilidade de concessão de penas alternativas, comunidades terapêuticas e tratamentos de drogas em centros comunitários. (CERNEKA, 2009, p. 69-70)

Ao priorizar a pena privativa de liberdade, a sociedade e, em especial, os governantes e legisladores demonstram o descaso e omissão quanto ao desenvolvimento de crianças e recém-nascidos dentro das unidades prisionais. Não obstante, o que se pode observar a partir de uma perspectiva interna do sistema carcerário, mais especificamente dos casos em que as crianças cumprem conjuntamente a pena imposta a suas genitoras é um mal que pode acarretar danos irreversíveis se não sanados. Isto porque, ainda nos primeiros meses de vida já iniciam um processo de percepção do local o qual estão inseridos, ambientando-se a situações onde é possível apenas verificar, muros, grades, cadeados e não muito mais que isso, propiciando a construção de um modelo social que se forma *intra muros.*

Permitir esse desenvolvimento, é ultrapassar os limites da pena imposta, condenando a liberdade de uma criança por um delito cometido por sua genitora. Fazendo com que sua construção social esteja limitada ao convívio de sua mãe e demais apenadas em um ambiente caótico e falido. Como se não bastasse, ao término do período previsto no ordenamento jurídico, a criança padece de um futuro incerto e longe dos cuidados daquela que foi sua única companhia familiar e diária.

Em linhas gerais, a implementação de penas alternativas seria uma das formas de o Estado atentar-se às especificidades das mulheres custodiadas, além de lidar com a incidência de gestantes e recém-nascidos em unidades prisionais. Possibilitando ainda, o vínculo familiar e afetivo, além de reduzir as consequências do cárcere na vida dos filhos e das detentas.

CONCLUSÃO

Primordialmente, cediço que paira sob a pena privativa de liberdade a ideia de resposta à segurança pública, incentivado pela mídia sensacionalista que apresenta o cerceamento da liberdade como meio adequado e necessário para punição do delinquente. Impulsionando ainda, a fúria condenatória do Poder Judiciário que exibe o cárcere como forma de repreensão pelo ato em desconformidade com o ordenamento jurídico penal vigente e ressocialização efetiva.

O Estado, diante do cenário de violência e transgressões aos direitos e garantidas, se monstra inerte e insuficiente para concessão e implementação de estabelecimentos prisionais que punam a prática delituosa e ressocializada o detento, sem segregar, marginalizar e transgredir as prerrogativas e garantias constitucionais previstas no ordenamento jurídico vigente. Deste modo, consoante ao delineado na presente pesquisa, ao abordar o cerceamento de liberdade das minorias sexuais, a problemática se agrava e evidencia ainda mais a desqualificação estatal que apresenta o cerceamento da liberdade como única forma de resolução do conflito penal e se omite quanto as necessidades dos apenados, esquivando-se da concessão e implementação de penas alternativas.

A (in)visibilidade feminina manifesta-se como tema indispensável de análise e debate jurídico, sobretudo, quando relacionado à criminologia e direito penal, esferas masculinizadas e amplamente machistas. As mulheres, quando custodiadas, são submetidas a um sistema patriarcal, machista e sexista que evidencia ainda mais a desigualdade e exclusão social em relação ao homem. Demonstrando que o sistema prisional, em especial, a pena privativa de liberdade fora elaborado para custodiar apenas o gênero masculino e as minorias sexuais permanecem sendo tratadas apenas como variante, nunca um sujeito de direito.

Para este trabalho, foram utilizados os documentários nacionais “(C)Elas” e “Mães do Cárcere”, os quais, fomentam as discussões quanto o cerceamento da liberdade de mulheres e mães em estabelecimentos penitenciários brasileiros. Demonstrando, que a custódia feminina padece do descaso das autoridades e do Estado em diferentes âmbitos, quais sejam: a concessão de estabelecimentos adequados e que atendam suas necessidades; concessão de itens básicos de higiene; os cuidados com as crianças advindas ou não de dentro dos estabelecimentos e, as consequências do cerceamento da liberdade, especialmente, com relação à maternidade.

Deste modo, ao analisar a problemática envolta a aplicação da pena privativa de liberdade de mulheres, têm-se a indispensabilidade da concessão de penas alternativas pois, além de lidar com a incidência de gestantes e recém-nascidos nas penitenciárias brasileiras, possibilitará a permanência e desenvolvimento familiar e afetivo, reduzindo de modo direto as consequências do cárcere na vida das mães e filhos do cárcere.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva.** Revista de Segurança Pública, 2009.

BALERA, Fernanda Penteado; CERNEKA, Heidi Ann; GUELLER, Pedro. **Mães do cárcere: parte 1. 2011**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=CGlR0Hqsn6k. Acesso em: Março de 2019.

_____. **Mães do cárcere**: **parte 2. 2011**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_j0UTQmLUg4. Acesso em: Março de 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e mitos.** 4ª Edição, São Paulo. 1970. Edição digital. Disponível em: http://brasil.indymedia.org/media/2008/01/409660.pdf. Acesso em: Fev. 2019.

BITENCOURT, Cézar Roberto**. Falência da pena de prisão, causas e alternativas**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL[1], Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária:** 2015. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/imagens-cnpcp/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf. Acesso em: Fev. 2019.

BRASIL[2], Departamento Penitenciário Nacional - Depen. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN:** Junho 2016. 2017. Disponível em: <http:// http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: Fev. 2019.

BRASIL[3], **Supremo Tribunal Federal, ADPF nº. 347**. Tribunal Pleno. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: Fev. 2019.

BRASIL[4], Departamento Penitenciário Nacional - Depen. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN MULHERES:** 2018, Edição Digital.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Penitenciária Feminina "Santa Maria Eufrásia Pelletier", Penitenciária Feminina II de Tremembé, Penitenciária Feminina da Capital e Penitenciária Feminina Sant'ana: Relatório de visitas e inspeção.** 2014, Edição Digital.

CAVALCANTE, Márcio. **Entenda a decisão do STF sobre o Sistema Carcerário Brasileiro e o Estado De Coisas Inconstitucional.** Disponível em: http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html?m=1 . Acesso em Fev. de 2019.

CERNEKA, Heid Ann. **Homens que Menstruam: Considerações finais acerca do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher.** 2009. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/60_77.pdf. Acesso em Mar. de 2019.

_____. **Curta Mulheres 50 | 'C(elas)'**. 2017. Disponível em: https://hysteria.etc.br/series/curta-mulheres/50-celas-de-gabriela-santos-alves/

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito Penal Constitucional e Exclusão Social.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

KLALED JUNIOR, Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal.** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Rosas dos Tempos, 2018.

MELO, Daniela Canazaro. **A maternidade no Meio Prisional:** A vivência de mães encarceradas na realidade brasileira e portuguesa. São Paulo: Lumen Juris, 2016.

MENDES, Sonia da Rosa. **Criminologia Feminista.** São Paulo, Saraiva, 1ª edição, 2ª triagem, 2014

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 1ª edição. Editora Record: São Paulo – Rio de Janeiro, 2015.

VIGATO, Bruno José. **O Estado de coisas Inconstitucional e a sua (in) capacidade de alterar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro.** Disponível em: http://adpacre.org/wp-content/uploads/2017/01/ARTIGO-ECI-e-o-SISTEMA-PRISIONAL-1.pdf . Acesso em: Fev. de 2019.

O FILME “DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA” E A RELAÇÃO COM LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ

Natalia Helena Campos LEDO[80]
Renan Posella MANDARINO[81]
Valter Foleto SANTIN[82]

RESUMO
O presente artigo tem por objetivo analisar, no contexto do filme “Doze homens e uma sentença”, como o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional pode dar azo para aquilo que se constata no início do filme: julgadores com suas convicções formadas antes mesmo da sentença. A metodologia de abordagem é a dedutiva, partindo-se das premissas jurídicas inerentes ao princípio do livre convencimento motivado aplicadas ao processo penal. A metodologia de procedimento é a comparativa, ao estabelecer comparações entre as cenas da produção cinematográfica e sua relação com o princípio jurídico-processual em voga. Ao longo do filme, vislumbra-se um nítido exercício cognitivo de questionamento a respeito dos fatos, suficiente para colocar em risco diversas certezas referentes ao processo, tanto do âmbito procedimental quanto em relação à autoria e à materialidade do delito, que antes eram imutáveis. O filme demonstra que o primeiro contato com a narrativa dos fatos fizera com que os julgadores criassem íntimas convicções absolutas sobre a autoria do crime em questão, fazendo um recorte. Trazendo a discussão para a realidade brasileira e no âmbito dos juízes singulares, diferentemente do júri apresentado na produção cinematográfica, verifica-se que o mesmo fenômeno ocorre. Conclui-se que o dever de fundamentar as decisões, atribuído ao juiz, não impede que o fenômeno analisado no filme ocorra no sistema de justiça brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: convicções; julgamento; questionamento.

ABSTRACT
The purpose of this article is to analyze, in the context of the film "Twelve Men and a Sentence", how the principle of free convincing or rational persuasion can give rise to what is seen at the beginning of the film: judges with their convictions formed before even of the sentence. The approach methodology is deductive, starting from the legal premises inherent to the principle of free convincing applied to the criminal process. The procedure methodology is the comparative one, when establishing comparisons between the scenes of the cinematographic production and its relation with the juridical-procedural principle in vogue. Throughout the film, there is a clear cognitive exercise of questioning about the facts, enough to put at risk several certainties regarding the process, both of the procedural scope and in relation to authorship and the materiality of the crime, which were previously immutable. The film shows that the first contact with the narrative of the facts had caused the judges to create intimate absolute convictions about the authorship of the crime in question, making a cut. Bringing the discussion to the Brazilian reality and within the

80 Graduanda em Direito pela Universidade Paulista (UNIP). Pesquisadora no Programa Institucional de Iniciação Científica e Tecnológica para Discente na mesma instituição. Membro do Diretório Acadêmico da UNIP-Ribeirão Preto. Estagiária em escritório de advocacia criminal.

81 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP-Jacarezinho/PR. Bolsista CAPES/Fundação Araucária. Mestre em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP-Franca/SP.

82 Professor dos programas de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP-Jacarezinho/PR. Doutor em Direito pela USP - Universidade de São Paulo e Pós-doutor pelo programa de Pós-doutoramento em Democracia e Direitos Humanos, no Ius Gentium Conimbrigae, Centro de Direitos Humanos, sediado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Líder do Grupo de pesquisa Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais (UENP).

scope of the singular judges, unlike the jury presented in the cinematographic production, it is verified that the same phenomenon occurs. The duty to justify decisions, attributed to the judge, does not prevent the phenomenon analyzed in the film from occurring in the Brazilian justice system.

KEY WORDS: convictions; judgment; questioning.

1. INTRODUÇÃO

O filme “Doze homens e uma sentença” de Willian Fridkin (1997) é uma refilmagem da produção original de mesmo nome, criada em 1958 por Sidney Lumet. A versão analisada é a filmagem mais recente datada no ano de 1997, que retrata em um único ambiente, pequeno e abafado, o julgamento de um assassinato que, em tese, as provas eram robustas em relação à autoria dos fatos. O crime em questão é a morte de um homem, cujo filho é o acusado de desferir golpes com canivete contra a vítima, a promotoria apresentou duas testemunhas que alegam terem visto o garoto dizer que mataria o pai, bem como outra testemunha que alega ter visto, através das janelas de vidros do trem que passava na frente do local dos fatos, o réu correr logo após a morte do homem. A acusação apresenta também a suposta arma do crime.

Todo esse enredo se passa no contexto de um tribunal do júri nos moldes americano. Todas as informações que temos a respeito do julgamento, da apresentação de provas, das evidências e dos testemunhos vão sendo transmitida através dos diálogos realizados entre os jurados dentro da sala do conselho de sentença.

Inicialmente, os doze os jurados devem chegar a um consenso para que, de forma unânime, votem pela culpa ou não culpa do réu. É feita a seguinte advertência: em caso de dúvida razoável, absolva e, caso contrário, o sentenciado poderia receber a pena de morte.

Neste momento, constata-se um dos pontos principais do filme: a maioria dos jurados comparece para votar com sua íntima convicção formada; entretanto, um dos jurados, especificamente o jurado número oito, sente-se em dúvida e propõe que o mérito da demanda seja discutido, com o escopo de que ele possa formar o seu voto com a maior certeza possível.

A partir de então, o filme desenvolve-se e cada um dos doze jurados é levado a questionar, quais as motivações processuais e pessoais que os levaram ao voto pela culpa do réu.

Após vários momentos de discussões e debates, cada um dos jurados mudou a percepção acerca dos fatos e, espontaneamente, ponderam que o caso não era tão óbvio assim, de maneira que a narrativa das testemunhas gozava mais de incerteza do que de certeza. Os jurados começaram a cogitar a mudança de seus votos, pois se verificou a pertinente dúvida razoável em relação à autoria do crime.

Ao analisar o discurso daqueles que persistem em manter seus votos pela condenação é possível verificar que a origem latina do réu, as vivências pessoais e a suposição dos fatos influenciavam na insistência do voto pela condenação. Após longa e acalorada discussão sobre as fundamentações dos votos, cada um dos jurados foi modificando seus posicionamentos e entenderam que, diante das dúvidas levantadas, não seria possível atestar a culpa do réu.

Ao final do filme ficou demonstrado que o único jurado que resistia à mudança de seu voto possuía fortes questões pessoais, as quais o impedia de analisar os fatos com a devida imparcialidade. Esse apelo às convicções pessoais foi o responsável por ele não mudar o seu posicionamento, mesmo quando todos os outros já haviam sido convencidos da dúvida que abrangia o caso e, por isso, não poderiam condenar o jovem em julgamento. Finalmente, os jurados chegam a um consenso e votam pela não culpa do réu, não porque acreditavam que ele era inocente, mas porque diante de todo o exposto por cada jurado, ficou claro que a havia uma dúvida razoável quanto à autoria do delito.

2. ASPECTO JURÍDICO

O filme retrata um julgamento de um crime dentro dos parâmetros jurídicos americano, com suas particularidades em relação à unanimidade e à fundamentação dos votos. No sistema norte-americano, os julgadores devem chegar a um consenso; um pouco diferente do sistema do júri brasileiro, o qual preserva a individualidade dos votos, vencendo a maioria para o veredicto. Apesar das diferenças, há semelhanças na forma procedimental, como a formação do conselho de sentença e a prevalência do sistema da íntima convicção na valoração das provas produzidas no processo.

Apesar disso, não abordaremos as questões inerentes ao tribunal do júri, esmiuçando as diferenças e semelhanças entre o sistema brasileiro e o norte-americano. O intuito do presente trabalho é traçar um paralelo e trazer para o debate a questão referente aos limites jurídicos e cognitivos do livre convencimento motivado do juiz enquanto julgador singular, que em nosso ordenamento jurídico é contemplado pelo artigo 155 do Código de Processo Penal (*O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas).* [83]

Segundo Lopes Júnior (2010, p.273) essa liberdade:

> [...] se refere à não submissão do juiz a interesses políticos, econômicos ou mesmo a vontade da maioria. Como já explicamos, a legitimidade do juiz não decorre do consenso,

83 Cabe esclarecer que o antigo texto da lei: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova” foi revogado e a redação supramencionada foi dada pela Lei nº11.690, de 2008. Ficando claro a preocupação do legislador em limitar a liberdade do julgador. BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689. Brasília, 1941.

> tampouco da democracia formal, senão do aspecto substancial da democracia, que o legitima enquanto guardião da eficácia do sistema de garantias da Constituição na tutela do débil submetido ao processo.

Ainda neste sentido, o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional é de suma importância em nosso ordenamento jurídico, pois busca permitir maior liberdade ao julgador, mas como bem colocado por Lopes Júnior (2010, p. 274), "[...] não significa que o juiz possa substituir a prova em sentido jurídico pela prova em sentido moral. Tal questão é sumamente relevante e diz respeito à interioridade não controlável do julgador". É exatamente isto que ocorre no filme analisado, quando nenhum dos jurados conseguem votar sem as influências externas.

É importante destacar que esta "liberdade" possui limites, bem como mencionado por Bonfim (2006, p.54): "Essa liberdade conferida ao juiz encontra equilíbrio na obrigatoriedade de que este exponha, motivando as decisões que proferir, os elementos de prova que fundamentam suas decisões e as razões", desta forma garantindo ao jurisdicionado a legítima sentença.

Nessa perspectiva, cabe avultar a crítica tecida por Streck (2013, p.38) a respeito do dever de fundamentar as decisões, conduzindo as reflexões para o âmbito das contrariedades desse limite ao livre convencimento do juiz:

> [...] a ressalva no sentido de que a decisão, embora "de livre convicção", deve ser fundamentada nas provas colhidas no curso do processo, seria relevante, não fosse exatamente a contradição entre "a livre convicção" (solipsismo[84] judicial) e a "fundamentação nas provas processuais".

A motivação das decisões judiciais é sem dúvida a ferramenta essencial para a garantia da segurança jurídica de uma sociedade. Isto porque, numa vertente social, possibilita o amplo acesso da comunidade ao teor da prática jurisdicional, como consequência do princípio da publicidade dos atos processuais; e, numa vertente garantista, viabiliza o acesso ao duplo grau de jurisdição pelas partes, ou seja, é dada oportunidade para acusação e acusado exibir ao tribunal *ad quem* as razões de suas irresignações, partindo-se das possíveis incongruências existentes na motivação judicial.

Diante dessa premissa, depreende-se que o convencimento judicial deve ser formado a partir do que lhe é trazido e não do que ele busca, pois, o juiz foi ontologicamente concebido para ser um "[...] ignorante, ele ignora os fatos e as provas, e isso é fundamental para a estrutura do processo acusatório, cabendo às partes trazer-lhe a informação e os elementos de convicção" (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 275).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, justamente para que as impressões pessoais de quem julga não sejam utilizadas como fundamento. Conclui a Exposição de Motivos do CPP (apud Bonfim, 2006, p. 55):

84 "*Solipsismo* é um engodo teórico; ele existe difusamente num imaginário que constitui a partir da modernidade". Ainda segundo Streck: "o sujeito da modernidade sempre se apresentou consciente de si e de sua certeza pensante". (STRECK, 2013, p.42 e 124).

> Nunca é demais... advertir que o livre convencimento não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo. Não estará ele dispensado de motivar sua sentença. E precisamente nisto reside a suficiente garantia do direito das partes e do interesse social.

Desta forma, coloca-se em voga a forma como o juiz decide e, consequentemente, a sua fundamentação não apenas em relação às partes, mas o reflexo desses atos para o mundo jurídico e para a sociedade. Nesse contexto, Streck (2013, p.30) leva a refletir no seguinte sentido:

> Construiu-se, assim, um imaginário (gnosiológico) no seio da comunidade jurídica brasileira, com forte sustentação na doutrina, no interior do qual o "decidir" de forma solipsista encontra "fundamentação" - embora tal circunstância não seja assumida explicitamente - no paradigma da filosofia da consciência. Essa questão assume relevância e deve preocupar a comunidade jurídica, uma vez que, levada ao seu extremo, a lei - aprovada democraticamente - perderá) (mais e mais) espaço diante daquilo que "o juiz pensa acerca da lei.

Historicamente, o Brasil vivenciou dois sistemas que balizaram a forma como os juízes julgavam os casos: o primeiro foi um sistema mais rígido, que vigorou no tempo das ordenações, cujas provas eram tarifadas e a lei conferia objetivamente o valor de cada prova no momento do julgamento. Tal sistema foi abolido. O segundo é o sistema brasileiro atual, que permite ao juiz analisar livremente as provas e formar a sua convicção (BONFIM, 2006, p.54).

Em contraponto a esta abertura que obtivemos no sistema de julgamentos, temos o fundamento legal trazido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 93, IX, que consagra o princípio da motivação dos atos judiciais, que de acordo com Silva (2012, p.97):

> Somente quando motivada todas as decisões proferidas no processo, estará atendida a garantia do devido processo legal. A fundamentação legítima a atuação do magistrado como agente de poder num Estado Democrático de Direito e a sua falta representa um atentado à democracia.

Nesse sentido, verifica-se a sensibilidade do tema central do filme, pois, naquele momento, os dozes julgadores estavam em pleno exercício de jurisdição, entretanto, a progressão dos fatos narrados e o prejulgamento consolidado poderiam viciar o conteúdo de dos seus votos durante o julgamento, por isso o juiz deve manter sua posição de espectador, de alheamento, pois só isso garante sua imparcialidade (e a visibilidade dela), assegura a dialeticidade, a igualdade de oportunidade e tratamento às partes (LOPES JÚNIOR, 2010, p.275).

Refletindo a respeito dos pontos inquietantes do filme, percebe-se que no ordenamento jurídico pátrio, os constituintes e os legisladores preocuparam-se em libertar a análise dos juízes, mas conservando a guarda do Estado Democrático de Direito, obrigando os julgadores a fundamentar suas decisões para que arbitrariedades não ocorressem.

No que tange ao momento em que um dos jurados chama os demais para discutir a respeito das provas apresentadas é importante pontuar que, mesmo com a obrigatoriedade de apresentarem

seus pontos de vistas, as vivências pessoais e os preconceitos, ainda assim influenciaram nos votos apresentados. Basta observar os discursos dos jurados, quando questionados sobre a motivação de seus votos.

É imprescindível que a exigência de fundamentação nas decisões judiciais seja respeitada em nome da segurança jurídica do país e do controle de arbitrariedades dos tribunais. Como sustenta Nojiri: "o dever de se fundamentarem as decisões judiciais consubstancia-se numa verdadeira garantia constitucional contra perseguições oriundas de caprichos pessoais ou causas outras ligadas a finalidades estranhas à consecução de objetivo traçados na lei". (NOJIRI, 2000, p.74).

Celeridade processual e a decisão judicial

Atualmente, verifica-se a crescente valorização das decisões judiciais, além delas tomarem proporções incontroláveis. Não se pode olvidar a "tendência" contemporânea (brasileira) de apostar no protagonismo judicial como uma das formas de concretizar direitos (STRECK, 2013, p.20).

Nesse sentido, se faz necessário analisar com cuidado esse fenômeno, que nas concepções de Silva ocorre devido (2012, p.137):

> As crescentes mudanças sociais trazidas com a pós-modernidade, bem como a diversidade e o número de crises jurídicas levadas aos foros diariamente, exigindo uma decisão rápida e justa, colocam em relevo a motivação como justificativa de resposta do julgador ao jurisdicionado e à própria sociedade, o que atesta a legitimidade dos julgados.

Analisando a primeira parte do filme, em que um dos jurados demonstra sua ansiedade em finalizar o julgamento com urgência, pois ele estaria preocupado em chegar a tempo para assistir a uma partida de baseball, todos os outros jurados acabam se contaminando pelo discurso de "agilizar" as votações.

Neste ponto, verifica-se que o sentimento ansioso do julgador refletiu no seu voto e nos demais, encontrando explicações nos estudos de Castilho, Alonso e Silva (2013, p.500), que tratam a respeito do *estado emocional* do julgador: "A emoção é um processo mental que merece destaque nesta discussão. Isso porque ela altera a sensação e a percepção, que são os primeiros processos mentais que possibilitam o conhecimento do mundo físico e ativam as janelas da memória".

Desta forma, como consequência, na primeira contagem dos votos, onze jurados votam pela culpabilidade do réu. A maioria deles influenciados pelos seus processos mentais alterados, causados pela emoção que o violento caso concreto despertava. Imiscuídos pela ânsia de finalizar o quanto antes aquele júri e promover a justiça social, resolveram os jurados entrar num consenso e imediatamente votar pela condenação.

Afinal, todos os onze julgadores que votaram naquele momento já haviam formado seus

votos, com base no que foi visto durante o julgamento e nos seus preconceitos acerca dos fatos, antes mesmo da discussão ser proposta pelo jurado que apresentou dúvidas sobre a realidade dos fatos criminosos.

Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos de Lopes Júnior (2010, p.276): “A convicção do julgador deve, ainda, respeito ao tempo do processo. Não há que confundir economia processual com economia do seu próprio tempo”.

Utilizando desse contexto, verifica-se no âmbito do nosso sistema de justiça que, cada vez mais, busca-se pela celeridade nas resoluções dos casos e, consequentemente, o alívio no número de processos, que abarrotam as varas dos diversos fóruns espalhados pelo Brasil. Diante desse cenário, imprescindível cautela para não tornar a resolução dos casos, um exercício automático, com a realização de decisões mecanicistas.

Oportuna a diferenciação dos termos *eficiência, eficácia* e *efetividade*. Eficiência é ação, força, virtude, de produzir um efeito. A eficácia é qualidade ou propriedade de produzir o efeito desejado, com a finalidade de fornecer um bom resultado. Efetividade é a qualidade daquilo que se manifesta por um efeito real, positivo, seguro, firme, que mereça confiança. Centra-se na qualidade do resultado (FERNANDES, 2008, p. 17-20).

Dessa maneira, eficácia e efetividade são caminhos para se alcançar a eficiência. Antes de apregoar o eficientismo punitivo, esboçado no pragmatismo normativo, imprescindível analisar a eficiência e a efetividade da norma jurídica com relação ao meio, isto é, a aplicabilidade das garantias processuais penais. Em resumo, *aceleração* não é sinônimo de eficiência.

É necessário analisar o caminho racional percorrido pelo julgador para constatar se a decisão foi eficiente. Fernando Andrade Fernandes (2001, p. 829) afirma que o processo penal centra-se em três vetores: *garantia, funcionalidade* e *eficiência*, de maneira que a atividade processual deve conciliar as necessidades de garantia do cidadão com as não menos necessárias funcionalidade e eficiência do sistema punitivo integral.

A pressão para que os processos sejam resolvidos, com a maior celeridade possível, faz com que de alguma forma, o julgamento de cada caso concreto, sejam cada vez mais rasos e de forma padrão, isto devido à demanda e à falta de estrutura.

Traçando um paralelo com o momento do filme supramencionado, verifica-se que a pressa para finalizar o julgamento (jurado número sete, que possui ingressos para o jogo de baseball) e a experiência em ter realizado outros júris anteriormente (jurado número três, que possui problemas pessoais com o filho e reproduz sua experiência em seu voto), de certa forma, foram utilizados para legitimar o discurso dos jurados que impugnava pela votação única, sem haver discussão prévia.

O mesmo ocorre no contexto atual, no qual se busca incansavelmente pela diminuição do

volume de processos em nosso poder judiciário, com a ilusão de dirimir todos os conflitos apresentados.

Entretanto, há um grande risco de em algum momento, julgar de forma automática, sem questionar os fatos e, como evidencia o filme, incorrer em erro ao julgar com a ânsia de resoluções rápidas. Na obra cinematográfica, a celeridade do resultado processual impediu que questões previamente postas acerca do desenrolar dos fatos não fossem questionadas e que as convicções absolutas imperassem no momento do voto. Essa realidade tem total relação com o método racional decisório judicial.

3. A IMPORTÂNCIA DA LIBERTAÇÃO DOS JULGAMENTOS ANTECIPADOS

Em relação à figura do acusado é importante destacar que no contexto de "12 homens e uma sentença", ele é apresentado como o garoto latino, cruel, que esfaqueou o pai, sem piedade.

A figura deste réu é construída de forma muito semelhante com a figura do réu no *Julgamento de Eichmann em Jerusalém*, tratado no livro de Hannah Arendt, nele é construído a imagem do algoz dos judeus, que merece a morte, tendo em vista o holocausto causado por Hitler.

Nesse sentido, e em relação à acusação, cabe a análise de Arendt (2009, p.15): "Em juízo estão os seus feitos, não o sofrimento dos judeus, nem o povo alemão, nem a humanidade, nem mesmo o antissemitismo e o racismo", mas não é o que ocorre, pois após o pronunciamento de abertura realizado pelo promotor, o que temos é que "[...] essa acusação tem por base o que os judeus sofreram, não o que Eichmann fez. E segundo o Sr. Hausner, essa distinção seria irrelevante" (ARENDT, 2009, p.16).

Neste julgamento, visualiza-se como as influências exteriores são relevantes no teor da sentença do julgador, sejam elas pressões advindas da mídia, da sociedade ou até mesmo das convicções pessoais das autoridades envolvidas no caso, ficando claro esta influência, no fato de que ele estava sendo julgado pela Corte Distrital de Jerusalém.

Vale ressaltar que, diante das diversas demandas apresentadas, é preciso distanciar-se de convicções pessoais para que o sujeito julgador não se sucumba às ingerências de costumes próprios, crenças e vivências no julgamento do caso concreto. Deve-se prezar sempre pela aplicação do procedimento previsto no ordenamento jurídico.

Compreensível que o julgador é um ser humano e está inserido na sociedade. Contudo, o magistrado deve fincar seus fundamentos em bases epistemológicas, em conhecimentos técnicos, distanciando-se da questão e procurando refletir enquanto agente Estatal, sem o mínimo de intervenção dos conceitos preestabelecidos na esfera pessoal do julgador.

Como bem menciona Lopes Júnior (2010, p. 276): "Deve o julgador ter a dúvida (e a

paciência de duvidar) como hábito, evitando ao máximo os juízos apriorísticos de inverossimilitude das circunstâncias ou fatos alegados".

Em relação às provas e às testemunhas no julgamento do filme, observa-se que na progressão lógica dos fatos, estes dois fatores são inquestionáveis, pois os julgadores ali presentes acreditavam fielmente naquilo narrado pelas testemunhas inquiridas e não haviam cogitado a possibilidade de duvidar delas.

Cabe realizar um paralelo com o mencionado por Arendt (1999, p.241) no julgamento de Eichmann em Jerusalém:

> A história foi confirmada por testemunhos jurados e não jurados, dados geralmente por testemunhas e acusados de processos anteriores e frequentemente por pessoas que não estavam mais vivas. (Tudo isso, assim como uma boa dose de testemunhos baseados em boatos, foi admitido como prova de acordo com a Seção 15 da lei sob a qual Eichmann foi julgado, e que estipula que a corte "pode se desviar das regras de prova" contando que registre as razões que levaram" a esse desvio).

No longa, o testemunho das duas pessoas convocadas tem um peso considerável diante da fundamentação dos votos, assim como a confirmação da arma do crime ter sido comprada pelo réu anteriormente a fatídica data e, por fim, a descredibilidade do álibi apresentado pelo réu, uma vez que ele não se lembrou do nome do filme que havia assistido no momento exato do crime.

Desta forma, demonstra-se a importância da libertação dos julgamentos antecipados, com o escopo de que os fatos não sejam tomados como verdadeiros logo quando apresentados, de maneira a impossibilitar a análise das peculiaridades que permeiam a demanda. Pontua Aury Lopes Júnior (2010, p. 276):

> O juiz consciente não se deixa levar pelos juízos imediatos e tampouco pelos julgamentos apriorísticos, no sentido kantiano, de "antes da experiência". Deve experimentar teses acusatória e defensiva à luz da prova trazida, evitando os prejulgamentos, guardando o ato decisório, de eleição das teses apresentadas, para o momento correto".

Ainda sobre a libertação dos julgamentos antecipados, vale ressaltar o papel que as funções mentais e seus processos cognitivos[85], possuem no ato de julgar.

Conforme sustentado por Castilho, Alonso e Silva (2018, p.497):

> Ao ser humano não foi dada apenas a racionalidade. O indivíduo tem como principal característica uma personalidade que se constrói desde o ventre materno para o longo da vida. Parte da personalidade se forma por meio do inconsciente e interfere nas decisões do dia a dia.

Sendo assim, entende-se que o magistrado possui uma personalidade própria e haverá a interferência psicológica no ato de julgar, mas é importante destacar que esta interferência é compreensível, pois no ponto de vista de Castilho, Alonso e Silva (2018, p.498 e 499):

85 Segundo Castilho, Alonso e Silva (2018, p.490): "[...] funções mentais constituem-se pela sensação, percepção, memória, emoção, pensamento e linguagem. Os estudos da psicologia cognitiva podem contribuir para devida interpretação e compreensão do comportamento humano e os reflexos sociais destes, uma vez que seus objetos de estudos são os processos cognitivos - funções que conduzem uma personalidade humana".

> [...] os processos mentais e suas funções tornam o ser humano incapaz de ser totalmente isento de suas concepções estabelecidas na construção de seus conhecimentos ou que estejam na sua memória de uso contínuo ou periférica (inconsciente), ou seja, sempre haverá algum juízo prévio.

De acordo com as ponderações de Castilho, Alonso e Silva (2018, p.502, 503 e 504), reconhecer e controlar as próprias emoções são o ideal para que se alcance decisões com a menor intervenção das convicções pessoais do julgador.

Deste modo, apesar dos esforços legislativos em manter "o livre convencimento do juiz" limitado à motivação de suas decisões, é preciso que o magistrado conheça o universo psíquico humano e admita que o ser humano é falho e refém de sua personalidade, e portanto deve exercitar cotidianamente a minuciosa avaliação, interpretação e compreensão das provas de forma consciente, na tentativa de afastar-se a vontade humana, suas crenças e com o sentimento de que a decisão será justa conforme os fatos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após reflexões acerca da mensagem trazida pelo filme e observando a nossa realidade, depreende-se que se trata de formas de julgar, a primeira conforme denomina Streck (2013, p. 74), seria "decido conforme minha consciência", que possui o sujeito solipsista, e nas palavras dele consiste em:

> [...] uma corrente filosófica que determina que exista apenas um Eu que comanda o Mundo, ou seja, o mundo é controlado consciente ou inconscientemente pelo Sujeito. Devido a isso, a única certeza de existência é o pensamento, instância psíquica que controla a vontade. O mundo ao redor é apenas um esboço virtual do que o Sujeito imagina, quer e decide o que é.

Desta forma, compreende-se que quando o julgador atua conforme sua própria consciência, ele aplica apenas às suas experiências interiores e pessoais, afinal o mundo ao redor deste indivíduo é limitado a estas vivências. Fenômeno que ocorre com os personagens do filme doze homens e uma sentença.

Por outro lado, temos o livre convencimento motivado do juiz, "outro sintoma do "decidir conforme à consciência", segundo Streck (2013, p. 55).

Isso possibilita a livre construção de um convencimento, fundado nas provas apresentadas pelas partes, neste preceito considera-se as vivências do indivíduo em sociedade, suas crenças e preconcepções.

Assim como demonstrado no filme, esses fatores são essencialmente importantes na formação da convicção do julgador.

Em relação às funções biológicas humanas do julgador, temos como pontos relevantes as

funções mentais e os processos cognitivos, como determinantes dos parâmetros utilizados no momento de exercitar a jurisdição.

Conforme interpreta Zimerman (2011, p. 131):

> [...] se um indivíduo é portador de juízos prévios, se ele tem "pré-conceitos" radicais rígidos, ele perde a isenção para julgar, porque a sua visão objetiva ficará contaminada pela subjetividade. Importante lembrar que, conforme o estudado no item anterior, os processos mentais e suas funções tornam o ser humano incapaz de ser totalmente isento de suas concepções estabelecidas na construção de seus conhecimentos ou que estejam na sua memória de uso contínuo ou periférico (inconsciente), ou seja, sempre haverá algum juízo prévio.

Dentro da abordagem das funções mentais do ser humano, verifica-se que elas "se constituem em uma espécie de programação por meio do qual as pessoas desenvolvem imagens mentais de si mesmo e do mundo físico, interpretam estímulos que recebem, elaboram a realidade psíquica e emitem comportamentos" (CASTILHO, ALONSO e SILVA, 2018, p. 493).

A emoção como uma das formas dessas funções mentais tem papel importante na formação da convicção do julgador, pois durante a atividade de julgar, torna-se dificultoso o ato de desvencilhar-se desse comportamento, por se tratar de processos cognitivos intrinsecamente humanos.

Explicando, portanto, os comportamentos dos jurados no filme analisado, cada um dos indivíduos que integram aquele julgamento exercita individualmente suas funções mentais e os respectivos processos cognitivos, com a finalidade de alcançar o resultado dos votos apresentados.

Os efeitos da emoção, enquanto complexo estado de sentimentos, com componentes somáticos, psíquicos e comportamentais relacionados ao afeto e ao humor são visualizados, ao final do filme, como explicação do comportamento do jurado que resistia em mudar seu voto, mesmo diante da dúvida latente em relação à autoria dos fatos narrados na produção cinematográfica (CASTILHO, ALONSO e SILVA, 2018, p. 494).

É verificável este fenômeno da influência das emoções na tomada de decisões dos julgadores, no núcleo do filme que trata do "julgador ansioso", o qual busca através de seu voto por termo àquela sessão. Tal julgador exterioriza esse comportamento com o manifesto objetivo de contaminar os demais.

Outro fator que merece destaque, como influenciador das ações humanas e das tomadas de decisões, é a personalidade totalmente previsível:

> Os comportamentos típicos, estáveis, persistentes que determinam um padrão por meio do qual o indivíduo se comporta no meio social, no trabalho e no âmbito familiar, são denominadas de características da personalidade e as manifestações dessas características processam e formam uma imagem mental nos observadores, dos comportamentos mais esperados em cada tipo de circunstância, ou seja, as atitudes de uma pessoa são totalmente previsíveis ao observar as características da sua personalidade. (CASTILHO, ALONSO e SILVA, 2018, p. 497).

No enredo do filme, verifica-se que cada jurado possui declaradamente um tipo de personalidade, demonstrado de diversas maneiras, como linguagem, vestimenta, preferências e outras maneiras exploradas pelo filme, que nitidamente influenciaram no momento em que os jurados exteriorizam seus votos.

Superados os aspectos filosóficos e cognitivos da liberdade em decidir do juiz, imperioso salientar que o exercício de vigilância do julgador deve ser permanente.

Permitir que os preconceitos, vivências e crenças julguem previamente aqueles que estão sob as mãos do Estado, é incorrer num grave ataque aos preceitos de um processo penal democrático. Como bem coloca Lopes Júnior (2010, p.276): “Em definitivo, o livre convencimento é, na verdade, muito mais limitado do que livre. E assim deve sê-lo, pois se trata de poder e, no jogo democrático do processo, todo poder tende a ser abusivo. Por isso, necessita de controle”.

Ainda que o dever de fundamentar tenha como objetivo principal limitar a liberdade de decidir do juiz, este se mostra muitas vezes ineficientes, pois existem diversos outros aspectos, que determinam o ato de julgar.

Este controle dos juízes exercido por meio do dever de fundamentar é importante para a democracia, pois conforme a crítica tecida por Streck (2013, p.119), quando:

> A razão humana passa a ser a “fonte iluminadora” do significado de tudo o que pode ser enunciado sobre a realidade. As coisas são reduzidas aos nossos conceitos e as nossas concepções de mundo, ficando à disposição de um protagonista (intérprete lato sensu).

Como ocorre no filme, os jurados protagonistas não vislumbram outras realidades, se não, a deles mesmos. Por isso, a dificuldade em questionar os fatos ali colocados.

Na realidade brasileira é ainda mais perigoso o protagonismo dos juízes, pois temos uma sociedade complexa e desigual, diante disto, requer julgadores com habilidades de enxergarem para além de suas próprias realidades.

Em resumo, o filme nos chama a refletir a respeito do ato de julgar, seja em qualquer forma, colegiada, monocrática, com jurados, todas estas possuem em comum, os aspectos abordados neste trabalho. Alguns de forma mais explícita, outros nem tanto, mas a influência dos fatores externos ocorre.

O presente trabalho foi realizado com o intuito de traçar um paralelo e trazer para o debate a questão referente aos limites jurídicos e cognitivos do livre convencimento motivado do juiz enquanto julgador singular, o que de fato ocorreu, mas sem estabelecer conclusões taxativas, buscamos levantar a reflexão a respeito do tema.

Está estabelecido que o juiz, enquanto ser humano pensante, não consegue atingir a total neutralidade diante de uma demanda. Esta isenção não é inerente à natureza humana.

Sendo assim, resta ao julgador conhecer, para além das teorias do direito, como funciona a mente, a exteriorização da personalidade e ainda compreender quais os conteúdos intrapsíquicos e os efeitos conscientes e inconscientes de sua decisão.

Conhecer e dominar as emoções possibilita ao julgador emitir decisões com maior grau de acerto, e consequentemente com maior justeza, pois os fatores que costumam desviar a visão objetiva do julgador serão controlados por essa habilidade desenvolvida por ele.

Cabe ressaltar que as sugestões a respeito do desenvolvimento de habilidades pessoais não serão úteis se o magistrado não abandonar o processo de subjetivação de suas decisões. Continuaria a sistemática do "decido conforme minha consciência", sem analisar os demais aspectos.

Além dos aspectos acima mencionados, o filme trata também das condições físicas do julgador e do local de julgamento, como estas condições podem influenciar no conteúdo encontrado nas decisões.

Como bem ilustra a cinematografia, o ambiente pequeno e abafado causa desconforto nos doze julgadores. Paralelamente, existe similaridade com a realidade dos juízes que trabalham em situações precárias nos fóruns espalhados pelo país; some-se a isso o "fator fadiga" dos magistrados quando realizam julgamentos ao final do expediente, tomados pelo esgotamento e cansaço físico. Nessas hipóteses é maior o risco de decisões eivadas por estes outros fatores.

Levando-se em conta tudo o que foi observado, não é possível esperar neutralidade do juiz. Entretanto, é inadmissível que este julgue de forma livre, abrindo precedentes para a perpetuação dos julgamentos pré-estabelecidos, acentuando as desigualdades de tratamentos encontradas em nossos tribunais.

Espera-se contribuir para que esta reflexão seja feita, sistematicamente pelos julgadores, para que, diante de uma demanda, seja aplicada a instrumentalidade do Direito, em seu caráter epistêmico. Questionar os fatos, refletir sobre as diferentes percepções das partes do processo e examinar as provas sob diversos ângulos são caminhos plausíveis para afastar o subjetivismo judicial. Desta forma, torna-se mais efetiva e equânime a aplicação da lei, proporcionando seu alcance a todos de forma igualitária, sem reproduzir possíveis seletividades no sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

12 HOMENS E UMA SENTENÇA. Willian Fridkin. Estados Unidos: Orion – Nova Productions, 1997. Filme.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém:** um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTILHO, Ana Flavia de Andrade Nogueira, ALONSO, Ricardo Pinha; SILVA, Nelson Finotti. **Princípio da imparcialidade do juiz**: conflitos com os processos mentais humanos. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v.13, n. 2, p. 489-505, ago. 2018. Disponível em:<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27841>. Acesso em: 04 abr. 2019.

FERNANDES, Antonio Scarance. Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal. In: ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). **Sigilo no processo penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Fernando Andrade. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. 5ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NOJIRI, Sérgio. **O Dever de Fundamentar as Decisões Judiciais**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Ana de Lourdes Coutinho. **Motivação das Decisões Judiciais**. São Paulo: Atlas, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?.** 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – o senso incomum?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ZIMERMAN, David E. A influência dos fatores psicológicos inconscientes na decisão jurisdicional: a crise do magistrado. **THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, 2011, p. 131-143. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18217/A_Influ%C3%AAncia_dos_Fatores_Psicol%C3%B3gicos.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2019.

O LADO TERRORISTA DO PATRIARCADO EM “A GANHA-PÃO”: UMA ANÁLISE DAS OPRESSÕES DE GÊNERO IMPOSTAS PELO REGIME DO DAESH E DO TALIBÃ

Fernanda Caroline Alves de MATTOS[86]
Luiz Fernando KAZMIERCZAK[87]

RESUMO
O artigo objetiva abordar as questões de influência e construções sociais opressivas de gênero pelo regime terrorista do Talibã no filme “A ganha-pão” e complementando a perspectiva pelo livro da autora Anna Erelle sobre sua experiência no recrutamento para a *jihad*. Trazendo análise sobre a formação e atuação de um terrorismo de controle social, compreendendo em seguida as formações de repressões com base em gênero, demonstradas pela protagonista do filme e do livro, e por fim, expor as posturas contramajoritárias tomadas por alguns personagens como formadores de desenvolvimento social da mulher por meio de consciência coletiva opositora ao regime. A metodologia utilizada se deu por meio do método dedutivo através de análises de revisão bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Terrorismo; controle social; opressão; consciência coletiva; gênero.

RESUMEN
El artículo objetiva abordar las cuestiones de influencia y construcciones sociales opresivas de género por el régimen terrorista del Talibán en la película "La ganapan" y complementando la perspectiva por el libro de la autora Anna Erelle sobre su experiencia en el reclutamiento para la jihad. Tratándose de análisis sobre la formación y actuación de un terrorismo de control social, comprendiendo a continuación las formaciones de represiones con base en género, demostradas por la protagonista de la película y del libro, y por último, exponer las posturas contramajoritarias tomadas por algunos personajes como formadores el desarrollo social de la mujer por medio de conciencia colectiva opositora al régimen. La metodología utilizada se dio por medio del método deductivo a través de análisis de revisión bibliográfica y documental.

PALABRAS CLAVE: terrorismo; control social; opresión; conciencia colectiva; género.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar as construções e opressões de gênero causadas pelo Talibã na representação trazida no filme “A ganha-pão” em correlação com os apontamentos da experiência real vivida no livro “Na pele de uma jihadista” com outro grupo conhecido como Daesh (sigla em árabe formada pelas letras iniciais no nome anterior do grupo - "al-Dawla al-Islamiya fil Iraq wa al-Sham"), Isis ou Estado Islâmico.

A análise se faz necessária porquanto os filmes e os livros têm tanto o poder de criar

86 Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná/UENP, bolsista da CAPES. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes/UNIT (2018). E-mail: mattos.fernandac@gmail.com
87 Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná/UENP. Professor das Faculdades Integradas de Ourinhos. Professor Adjunto da Universidade Estadual do Norte do Paraná /UENP. E-mail: lfkaz@uenp.edu.br

modelos a serem seguidos na sociedade, bem como retratar e abrir o olhar para a construção de críticas acerca dos modelos e suas aplicações, como por exemplo, a forma de execução dos regimes sobre os (não) direitos femininos.

Para isso, será realizada uma análise vinculada às consequências sociais do terrorismo, compreendendo parte de sua formação, em especial do grupo Talibã, compreendendo sua forma de influência na formação da sociedade e abrindo a perspectiva das justificativas utilizadas para a realização de violências com base na fé e de que forma suas atuações consubstanciam violações de direitos humanos, em especial das mulheres.

Em continuação, trazer à baila as construções sociais opressoras com bases em dicotomias, suas consequências, como limitações de direitos femininos e quebra do mínimo existencial para a garantia de uma dignidade da mulher, trazendo para isso exemplos abordados no longa e no livro em análise.

Além disso, analisar as posições dos personagens das obras aqui trazidas para compreender as atitudes de posição contramajoritária dentro do regime e entender de que forma a sua insistência contrária pode significar uma mudança de paradigma na evolução coletiva contra a desigualdade de gênero. Isto é, analisar por meio dos personagens e da atuação da autoria do livro ações, tanto de homens como de mulheres, que podem ser consideradas como reforçadoras de um feminismo como luta de todos.

Para isso, a pesquisa se baseou no método dedutivo de abordagem, partindo do ponto geral sobre a influência e controle dos grupos islâmicos terroristas sobre a sociedade e em especial sobre a mulher, para se chegar a pontos específicos como as opressões de gênero e reproduções de estereótipos como forma de violência estruturada terrorista e as atuações contrárias como reações dos sujeitos envolvidos, se utilizando, para tanto, de pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema, em especial por meio do relatório global sobre terrorismo do “Institute for Economics and Peace” e o texto da Convenção de Viena de 1993.

2 TERRORISMO E O REGIME DO TALIBÃ: LIMITAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS FEMININOS NO AFEGANISTÃO

De forma breve, convém trazer o conceito de terrorismo. Existem diversas nuances e delimitações significantes sobre o termo, sendo considerado “(...) um termo plural, dotado de muitos significados, que apresenta muitos problemas para ser definido devido a sua ambiguidade (...)” (DE SOUZA; SANTOS, 2010, p. 03). Em virtude disso, apresenta sérios obstáculos para estabelecer fronteiras conceituais ou um escopo em torno de sua concepção.

Por isso, para fins do trabalho aqui exposto, seguindo a perspectiva de sua influência social

por meio dos grupos que se inserem utilizando-o para domínio, ele pode ser entendido, como “uma forma de violência que não respeita fronteiras, divisões geopolíticas ou nações. É a violência usada como forma de intimidação e promoção do pânico e do medo por razões políticas, ideológicas ou religiosas” (PONTE; KAZMIERCZAK, 2017, p.139).

Nesse sentido, a coação e terror impulsionados tem origem e desenvolvimento em grupos terroristas específicos. Dentro dessa perspectiva, cumpre apontar a existência do Talibã que é um grupo terrorista afegão que replica as políticas terroristas e opressões vistas no Daesh/ISIS/IS (ou estado islâmico), Al-qaeda e outros grupos de forte atuação violenta nos países de religião islâmica. Acerca dele, observa-se no relatório global de terrorismo do “Institute for Economics and Peace” (IEP) que é um dos mais mortais grupos terroristas do mundo, tendo sido responsável por 75% das fatalidades terroristas no Afeganistão, onde existem sete grupos terroristas. Além disso, ele se destaca pela massiva mortalidade causada (2014, p. 17).

Ele funciona como parte importante na reclamação autoral dos atos terroristas, junto a quatro grupos terroristas grandes, entre os quais os já citados e o Boko Haram, que junto são considerados como responsáveis por 66% dos ataques terroristas no mundo (IPE, 2014, p. 02)[88].

Sua evolução de poder na história se deu através do enfrentamento do regime soviético em 1979 a 1989 no Afeganistão. Foi fundado como tal em 1994 por Mohamed Omar e os combatentes (*mujahedins*[89]) da guerra contra a invasão soviética (IPE, 2014, p. 55). Tal invasão foi retratada pelo pai de Parvana[90] como uma mudança na tranquilidade do Afeganistão do passado e que, mesmo após o enfretamento pelos *mujahedins*, o país continuou sendo um campo de batalha e de limitações para seus cidadãos com a instituição do regime Talibã.

No entanto, a partir da derrota dos soviéticos, eles passaram a abordar perspectivas opressoras, transfigurando as passagens do Alcorão[91] para responder a sua política de extermínio e controle por meio do terror justificado na fé. Esse posicionamento pode ser reconhecido nele e em outros grupos como a aplicação da ideologia Salafista-jihadista a qual, em sua essência, é um:

88 Importa ressaltar que conjuntamente com o Talibã paquistanês, o Talibã afegão é considerado pelo IPE, no período entre 2000-2013, como o mais mortal grupo terrorista do mundo sendo os dois responsáveis por mais de doze mil fatalidades e mais de três mil mortes (IPE, 2014, pp. 49-50).

89 Eram conhecidos os combatentes como *mujahedins* e, no início, reconhecidos como heróis por boa parte da população na medida das suas justificativas teológicas para o enfrentamento do regime instaurado.

90 Parvana é a protagonista do filme “A ganha-pão” analisado na presente pesquisa.

91 Algumas das passagens utilizadas para justificar as violências são extraídas do livro princípios islâmicos que falam diretamente sobre a *Jihad*, a saber: Agrupem-se leve ou fortemente (armados) e combatei com os vossos bens e a sí próprios pela causa de Deus" (Alcorão Sagrado 9:41). "Convoque à causa de teu Senhor com a prudência e a boa pregação, e debate com eles da melhor forma possível..." (Alcorão Sagrado 16:125). Temos, pois enviado Nossos Mensageiros com as evidências e revelamos através deles o Livro e o equilíbrio, para que os homens possam agir com justiça, e criamos o ferro cuja importância poderosa e benefícios para a humanidade..." (Alcorão Sagrado 57:25). Permitiu-se aos que combatem de que eles foram oprimidos e que Deus é Poderosíssimo para triunfá-los" (Alcorão Sagrado 22:39). "Aqueles que foram expulsos injustamente de seus lares, só por dizerem 'O nosso Senhor é Deus!'..." (Alcorão Sagrado 22:40). "Ó Ali, não combatei ninguém antes de convocá-lo, e caso Deus iluminar um só homem, é melhor para ti do que tudo que assiste o nascer e o pôr do Sol!".

> [...] ramo puritano do Islão Sunita Wahabita que pretende o regresso da Comunidade Islâmica (Umma) às práticas ancestrais "puras", fazendo uma separação nítida entre os "verdadeiros crentes" e os "descrentes" considerados "apóstatas" ou "infiéis". Recusando a diversidade teológica, os Salafistas-jihadistas também **se baseiam na doutrina Takfir que sanciona a violência** contra outros muçulmanos acusados de apostasia e descrença ou infidelidade (kafir) (TOMÉ, 2015, p. 129). (grifo nosso)

Dessa forma, se utilizam da fé e das palavras do alcorão deturpando-as e aplicando-as como fundamentos de terror e violência a quaisquer pessoas que se oponham a ele. Tal consideração pode ser observada na fala de Idress[92], personagem masculino do filme que enaltece as práticas do grupo e se utiliza do poder que lhe foi conferido como representante para prender injustamente o pai de Parvana e perseguir a menina após descobrir seu disfarce.

A grande justificativa religiosa dos grupos terroristas baseados na doutrina *Takfir* é a *Jihad.* No seu sentido literal a palavra significa "empenho", mas para o islamismo existe uma significância mais profunda abordando o contexto religioso do texto sagrado – o Alcorão. Conforme a Associação Religiosa Beneficente Islâmica do Brasil (ARBIB) a jihad é prática de militância diante de uma situação extrema. Para Cherem (2009, p. 83), ela possui dentro do Islã diversas abordagens de significado podendo:

> [...] incluir uma luta contra as tentações ("jihad do coração", "jihad da alma"). Pode significar também o proselitismo do islã (da'wa) ou a defesa da moralidade ("comandar o bem e proibir o mal", al-'amr bilma'ruf wal-nahy 'an al-munkar). A noção de jihad desenvolvida pelos juristas islâmicos é de "guerra com significado espiritual" – jihad fi sabili 'llah (jihad no caminho de Deus), jihad al-sayf (jihad da espada), sendo sinônimo, no Alcorão de qital fi sabili 'llah ("luta", do verbo qatala, "matar"). A palavra árabe para "guerra", harb, geralmente é usada em contextos políticos.

A partir disso, pode-se extrair que as violências e opressões são cultuadas como forma de expressão da fé pelos seguidores dos grupos terroristas. A obra da jornalista Anne Erelle, "Na pele de uma Jihadista" que fala sobre sua experiência como uma recrutada pelo IS[93], dialoga diretamente com a forma de atração e limitações dadas aos que se relacionam ou são atingidos pelos seguidores do terrorismo, em especial mulheres, como quando Bilel, terrorista com o qual a autora entra em contato, lhe diz que ao realizar a sua *Jihad* e ir para a Síria ela teria de se cobrir inteira e usar luvas para só então poder sair de casa. (ERELLE, 2015, p. 72). Uma repressão e limitação da própria imagem e do direito e de ir e vir.

Em relação a tais violações, é possível aponta-las como graves ofensas à direitos humanos, em especial quando se fala dos relacionados à mulher, mas também daqueles influenciados pelo grupo extremista como pelas vítimas diretas – todos aqueles que ou não concordam ou são

92 Dentro do filme a ganha-pão, Idress é o jovem pertencente ao Talibã que representa as atitudes autoritárias e violentas associadas ao regime.

93 No livro em questão, a jornalista Anna Erelle, fingindo ser outra pessoa e usando disfarces, tem acesso exclusivo por meio de conversas com um *jihadista*, o qual objetiva um casamento com a personagem criada. A jornalista não chega a ir para a Síria encontrá-lo, mas acompanha a linha de *jihad* apontada pelo seu interlocutor até onde pode para descobrir as formas de recrutamento e translado realizado pelo IS.

considerados de baixo valor na guerra como mulheres e crianças. Nesse sentido segue posicionamento direto da Convenção de Viena que afirma em seu ponto 17 que:

> Os atos, métodos e práticas terroristas em todas as suas formas e manifestações, bem como os vínculos existentes entre alguns países e o tráfico de drogas, são atividades que visam à destruição dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da democracia e que ameaçam a integridade territorial e a segurança dos países, desestabilizando Governos legitimamente constituídos.

Logo, a própria construção de atos de violência justificados na fé utilizados pelo grupo Talibã e outros de cunho terrorista demonstram descaso aos direitos na intenção de controle e destituição de governos legítimos e democráticos. Em especial, quando cometidos contra aqueles que estão sob seu manto de atuação social e não lhe são ofertados os direitos mínimos como educação, saúde e liberdade, como registrado de forma abrangente no filme e no livro, seja na condição diferenciada para as mulheres, seja pelo controle total de atividades comerciais e educacionais pelo grupo terrorista.

3 A NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO MASCULINA PARA A SOBREVIVÊNCIA NO REGIME E GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

É importante destacar, com relação ao longa metragem, algumas específicas limitações dadas ao gênero feminino no contexto social vivido pelos personagens e a necessária presença do ‘ser masculino’ como forma de valorização e capacidade de conviver em sociedade.

Depreende-se logo do começo do filme, que após a prisão injusta de seu pai, Parvana, sua irmã e sua mãe foram postas em uma situação na qual não poderiam ser vistas no meio comum sem a presença masculina, agora afastada. Uma forma claramente auferível da posição de não sujeitos cabível às três mulheres da residência e assim uma opressão a suas individualidades como seres humanos[94].

Tal concepção é baseada na própria construção do sistema patriarcal o qual se baseia na reprodução de dicotomias, determinismos sociais e se fortalece na reprodução de desigualdades socioeconômicas. E é nesse sistema, conforme uma análise feminista, que se observa a criação de uma ficção – opressora – onde os indivíduos se definiriam conforme o contexto em que se encontram (MIGUEL; BIROLI. 2014, p. 135).

Também é possível observar a criação de relações de poder entre os envolvidos na teia do patriarcado, em especial quando se considera na realidade apontada no filme que os homens estão fortificados e acolhidos pelo espaço público e as mulheres perdem qualquer papel de cidadania. Daí

94 Na medida em que, apenas Parvana, por ser criança, não precisa usar a *burqa* ao sair, podendo ficar junto ao pai no mercado enquanto que a sua mãe e sua irmã está relegado apenas o espaço interno – a casa e o cuidado de crianças, nesse caso, o filho mais novo de dois anos. E a única perspectiva dada ao gênero feminino é alcançar a idade para o casamento.

que é possível afirmar que “o poder masculino atravessa todas as relações sociais, transforma-se em algo objetivo, traduzindo-se em estruturas hierarquizadas, em objetos, em senso comum” (SAFFIOTI, 2001, p. 119). Tal situação é configurada quando ocorre uma reclamação de Parvana para um cachorro que ia em direção às mercadorias do pai. Tal atitude foi rechaçada por Idress, porque mulheres não podem falar alto, rendendo uma advertência a seu pai por conta disso.

Tal construção reitera as dicotomias postas como inamovíveis pelo patriarcado, deixando a mulher presa ao âmbito interno e usando dele como ferramenta de dominação masculina (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 32). E a dominação da esfera privada é o principal meio de suporte para a manutenção de uma violência e intimidação de mulheres (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 41).

A partir dessa determinação de local de pertencimento constata-se o corte da imagem da mulher como ser capaz e sua demonstração no filme se dá, em especial, quando em companhia de sua mãe, Parvana sai em busca de alcançar a prisão e devolver a bengala do pai. Momento em que, são abordadas e a mãe sofre diversas agressões por estar na rua sem um ‘representante masculino’ da família, o que seria uma ‘vergonha/desonra’ ou até mesmo ofensa a Deus.

Não obstante a própria limitação da imagem através do uso obrigatório do *hijab* para meninas e da *burqa* para mulheres adultas, há ainda a necessária e estrita presença masculina para poder ter voz – o chamado *mahram*[95]. Logo, se observa uma exclusão social somada a uma punição legalmente estabelecida[96] em detrimento da liberdade da cidadã simplesmente por *ser mulher*.

Tal situação é possível de ser observada também por meio das considerações trazidas da experiência de Anna Erelle em seu livro, uma vez que no meio da jornada de fingimento como *jihadista*, toma para si o papel de noiva do *mujahedin* e passa ser limitada por ele tanto para excluir as redes sociais como para que se preparasse para o uso da *burqa* assim que chegasse na Síria onde ele lhe esperava. (ERELLE, 2015, p. 128)

Não poder sair sem burqa ou acompanhada, bem como não ser sequer ouvida em ambientes públicos, retoma a uma experiência em um nível mais intenso dentro do que se conhece como dicotomia do espaço público e privado para os gêneros. A qual retoma conceitos de estereótipos e vinculações de gênero que estigmatizam e suprimem direitos básicos das mulheres (MIGUEL; BIROLI, 2015, P. 32), a exemplo de como mostrado no filme, como simplesmente ir buscar sua alimentação, e colaboram “para que a domesticidade feminina [seja] vista como um traço natural e distintivo, (...) como um valor a partir do qual outros comportamentos seriam

95 Marido ou familiar do sexo masculino que é obrigatoriamente requerida a presença para que a mulher possa andar na rua ou fazer qualquer outra atividade fora de casa.

96 Aqui convém explicitar que, não obstante a regra imposta no regime e cobrada por seus representantes, as determinações de comportamento religiosas podem ser cobradas e punidas por qualquer outro cidadão que se deparar com a “desonra” ocorrida. Não havendo muitas vezes sequer necessidade de julgamento por uma “autoridade”, estabelecendo-se assim uma espécie de autotutela social de controle misógino.

caracterizados como desvios" (MIGUEL; BIROLI, 2015, P. 32).

A partir disso, se observa que a mudança brusca realizada por Parvana, considerado o contexto vivido pelas personagens, foi necessária para sua sobrevivência. Tendo o suporte familiar diante da miséria que se abateria à família, a menina corta os cabelos longos e passa a usar as roupas do irmão falecido Sullayman. Uma vez que era preciso ser homem para poder ser ouvida, vista e alcançar o básico como comida e acesso ao espaço público.

Considerando o abordado, é possível observar, que não obstante toda a construção opressiva sobre o gênero feminino demonstrada por meio do filme e do livro, as aplicações massivas dessas opressões como regras sociais e estatais ratificadas, retratam uma evidente violação ao mínimo existencial das mulheres. Nesse contexto pode-se entender o mínimo existencial ou mínimo vital como uma teoria que busca a preservação material do ser humano por meio da garantia de condições mínimas para preservação da sua vida e integração na sociedade. (NUNES JUNIOR, 2009, p. 70).

Para tanto, as aplicações deturpadas da Xaria/Sharia[97] apontam regramentos que ofendem diretamente a essência desse mínimo existencial para as mulheres, uma vez que:

> Elas não podem estudar nem trabalhar. Só podem sair de casa se estiverem cobertas da cabeça aos pés e acompanhadas de seu pai, irmão ou marido. Se ficam doentes, não podem ser atendidas ou operadas por homens. São proibidas de rir, cantar, fazer esportes, usar maquiagem ou sapatos altos, andar de bicicleta ou ir a festas (BRANT, 2001, s/n)

Ainda que compreendidas sobre um contexto Oriental, totalmente diverso do conhecido no Ocidente, as limitações impostas denotam uma direta violação de proteções internacionais previstas para a população feminina em consonância com o previsto na Declaração e Programa de Viena, que foi resultado da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, a qual considerou em seu texto que:

> Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. (...) A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas.

Logo, tal incompatibilidade é observada tanto na atuação de um regime terrorista como um todo, por meio das violências provenientes da guerra, como também nas violências de gênero aplicadas por meio das opressões, limitações e exclusões sociais com base teo-ideológica patriarcal. As quais se moldam às exemplificações trazidas no filme por Parvana e sua família, como também

97 Pode-se compreender a Sharia como "trajeto no qual os muçulmanos devem conduzir suas vidas. Assim, o termo descreve um sistema legal que os muçulmanos desejam implantar no Oriente e lutam para impor também nos países do Ocidente. São conceitos e práticas religiosas que influenciam toda a vida social e política das sociedades islâmicas. Ela limita desde as situações mais simples, contendo regras sobre vestimenta, alimentação e rituais, bem como os aspectos dominantes da vida, envolvendo o tratamento a mulheres, estrangeiros, adeptos de outras religiões, regras sobre política, economia, etc." (MIRANDA, s/n)

pela experiência real vivificada por Anna Erelle em seu livro, e retratam a necessidade do olhar sobre as desigualdades abissais entre os gêneros dentro do contexto terrorista talibã.

E sobre essa busca por olhar desigualdades não podemos esquecer os papeis diversos existentes nos contextos envolvidos. Seja os favoráveis aos meios misóginos aplicados no regime seja aqueles que vão de encontro às determinações opressivas, ideação que será abordada no próximo tópico do tralho.

4 "HOMENS BONS" E "MULHERES FORTES": O FEMINISMO COMO ARMA PELA LUTA DE DIREITOS INDEPENDENTE DE GÊNERO

Dentro da abrangência das desigualdades sofridas pelas mulheres no contexto social embebido pela política terrorista, é importante compreender que estas são fundamentadas em regras religiosas contornadas sob aspectos misóginos. O que consubstancia uma criação de regras que explicitam o preconceito e a exclusão com base num ódio às mulheres:

> [...] externado através de preconceito e exclusão, [que] não apenas fere a dignidade da própria mulher, como também atinge toda a sociedade, a qual padece, em todos os setores, ao privar o gênero feminino de participação. Há uma perda, portanto, na esfera política, no mercado de trabalho, nos movimentos sociais e em todo e qualquer lugar onde não se encontre a presença do olhar, da força feminina (SALIBA, KAZMIERCZAK, SANTIAGO, 2018, p. 487).

Tais perdas se mostram nas proibições direcionadas às mulheres em relação a acesso à educação e liberdades de ir e vir e de escolha – da vestimenta até o casamento, as quais funcionam como regras a serem cobradas por toda a sociedade como forma de obediência ao regime. Exemplificando tal conduta existe o personagem Idress, um jovem pertencente ao Talibã que diante do poder de voz, de espaço, bem como de impor sua vontade justificando a vontade do regime, expressa toda a construção de comportamentos extremistas androcêntricos durante todo o longa: seja declarando a prisão do pai da protagonista por raiva ao saber que ele a ensina a ler em casa ou seja ao perseguir Parvana/Otesh[98] durante um serviço prestado e descobrindo seu disfarce, tenta matá-la. A partir disso, entende-se que o fundamentalismo religioso e étnico surge num mundo em que a repressão de mulheres e imposição de papeis de gênero com dicotomias rígidas são utilizados com forma de poder no estabelecimento de uma comunidade (BACCHETA et. al., 2001, p. 358).

Nesse sentido a disposição de homens e mulheres contrários ao que se coloca no regime talibã se coloca como uma força antagônica importante à opressão institucionalizada. Nesse sentido pode-se apontar os "homens bons" como os que não reproduzem as injustiças comuns e as "mulheres fortes" que enfrentam as dificuldades alicerçadas no regime. E nesse contexto, o posicionamento opositor dessas duas figuras seria uma nova forma de construção do sentimento

98 Nome fictício usado pela protagonista enquanto disfarçada de menino.

coletivo entre homens e mulheres na desconstrução da desigualdade.

A título de exemplo, podemos citar no longa em análise como “homens bons” o pai de Parvana, Rasaq e um dos feirantes. O pai de Parvana trouxe como força antagônica o cuidado em garantir aos filhos, independentemente de gênero, a educação. Como apontado na história do filme, tinha sido professor, tendo parado de ministrar aulas após sofrer um acidente que lhe rendeu uma perna quando combateu na guerra dos *mujahedins*. Mas, ainda que impossibilitado continuava a ensinar seus filhos através de histórias antigas e livros escondidos embaixo do assoalho da casa onde moravam[99]. Tal atitude vai de encontro a proibição do Talibã em dar educação às mulheres[100] e enfatiza pontos de desenvolvimento a serem estimulados uma vez que a alfabetização feminina produz impactos inequívocos socialmente (SEN, 2000, p. 228).

Ainda no filme, temos o feirante que tenta ajuda a mãe da protagonista a ir pelo caminho mais seguro quando ela vai atrás do marido na prisão, caminho este que possivelmente não seria vista andando sozinha sem um *mahram*. Já com relação a Rasaq[101], este é o personagem mais representativo de afastamento do padrão de opressão tutelado ao regime a todos homens diante das mulheres. Pois mantém sua palavra e cuidado mesmo quando descobre o segredo de Parvana e as injustiças que passou, demonstrando assim um posicionamento crítico a lei imposta.

Para Butler (2018, p. 115), quando se fala de consciência do imposto, “a virada na direção da lei é, portanto, uma volta contra si mesmo” movimento este que Rasaq não se dispõe, uma vez que, mesmo descobrindo a verdade no disfarce de Parvana ainda sim toma para si a responsabilidade de ajudá-la a tirar o pai da prisão em que fora colocado quebrando todo o padrão social esperado.

Já no que se refere à existência das “mulheres fortes” deve-se considerar a própria protagonista, Shauzia e sua mãe. Parvana é mostrada desde o começo do filme como uma menina de forte, decidida, teimosa e criativa. Sua posição de “mulher forte” se encontra na disposição em se vestir como menino e trabalhar arduamente, não só para alimentar sua família como para juntar dinheiro para pagar pela liberdade do pai.

Já sua mãe, apesar de tentar manter-se dentro dos padrões, especialmente quando chama um primo desconhecido para buscar a si e seus filhos, ofertando a mão em casamento da filha mais velha – o que seria um costume, ela inflama posições divergentes quando ainda tenta sair de casa sozinha – momento em que sofre agressões na rua por estar sem o *mahram* – bem como quando

99 Motivo este que levou Idress, após ouvir uma conversa dele com Parvana, denunciá-lo e levá-lo preso.

100 Taliban is opposed to the education of girls and when in power banned girls above the age of eight from attending school. (IPE,2014, p.17)

101 Rasaq é um personagem que se aproxima da protagonista Parvana enquanto ela trabalhava como tradutora de *pashto* e *dari* na área de comércio do pai utilizando-se do seu disfarce conhecido como Otesh. No enredo ele lhe pede pra ler uma carta e, após certa aproximação, Parvana/Otesh começa a ensiná-lo a ler e ele lhe oferece ajuda para tirar o pai da prisão.

após serem arrancadas de casa pelo primo distante sob grave coerção e se vê com dois de seus dois filhos no meio do deserto com um homem agressivo, oferece-se para morrer pela liberdade deles.

Já no que se refere a Shauzia, amiga de Parvana, mostra-se como um exemplo de que nem só Parvana passava pela mesma situação crítica[102], tendo ela se disfarçado como menino também, sendo chamada como Deliwar. Sua força se move na resiliência e ressignificação do sofrimento passado vendo-o como forma de adquirir sua liberdade – e ir morar em outro país – bem como na tentativa de ajudar sua amiga a alcançar o montante financeiro para tirar o pai do cárcere.

Considerações correlatas podem ser vistas na mensagem produzida por Mélodie[103] como resposta às mulheres que passaram a lhe questionar sobre alguns aspectos para a realização da *jihad*, após o terrorista com quem conversava espalhar pelo meio social que vivia que iria se casar com ela. Ela afirma que:

> [...] Responder a essas moças para enriquecer minha matéria seria uma amoralidade que não considero um só instante (...) só reajo a casos de partida que me parecem iminentes. Redigi uma mensagem (...) na qual Mélodie as desaconselha a partir e que envio sistematicamente a elas (...) (ERELLE, 2015, p. 106).

Ao observar tais posturas pode-se confirmar que a existência de uma consciência solidária[104], especialmente das mulheres, que veem através do imposto, esperado e determinado como realidade e buscam alcançar o equilíbrio e bem-estar do outro tanto quanto o seu. Esse processo de reconhecimento do outro pode ser considerado como um fator de valorização da condição de agente das mulheres. Essa valorização ressaltaria o papel importante que elas têm na promoção do bem-estar social, muito mais do que níveis gerais de opulência de determinada sociedade (SEN, 2000, p. 230).

Dessa forma, a compreensão, ainda que embrionária, de todas pessoas – independentemente de gênero – de que elas podem fazer acontecer mudanças por meio de mudanças de pensamento direcionadas contra a maioria de um terrorismo patriarcal, denota a possibilidade futura de vivenciar uma humanização e equidade nas relações.

CONCLUSÃO

Em relação a direitos das mulheres muito se fala sobre os direitos individuais nas questões

---

102 Compreensível tal contexto uma vez que em clima de guerra diversos homens são mortos ou presos, restando às mulheres o esquecimento. O disfarce das meninas insurge-se como adaptação para não morrerem de fome esquecidas em casa.

103 Nome fictício utilizado por Anna Erelle em sua experiência ao fingir ser uma francesa convertida ao Islã e que estava disposta a se integrar o Daesh.

104 Compreende-se aqui a importância dessa consciência solidária uma vez que apesar das diversidades de origem e dinâmicas culturais, a satisfação integral da necessidade de todos e o reconhecimento do lugar fundamental da mulher e do feminino na economia – e por conseguinte na sociedade – se dá por meio da busca de uma relação de intercâmbio respeitoso com a natureza e valores de cooperação e solidariedade (FÓRUM SOCIAL MUNDIAL, 2001).

ocidentais e na abrangência de regimes democráticos. No contexto abordado no presente trabalho a observação foi sobre mulheres de uma realidade distinta, distante e violenta fundamentada em regras respeitadas pela fé.

O terrorismo assim, não se limita a sua parte criminológica e de punição dos atos, sua raiz se baseia numa construção da fé como meio fortificador do terror e da dominação. Deturpando conceitos, controlando e influenciando cada contexto social que consiga atingir. Seja dentro do Estado que domina ou por meio de ferramentas digitais como a usada pelo *jihadista* na obra de Anna Erelle, para atrair novos seguidores de seus preceitos.

Suas violências constituem em formato e consequência tudo que previsões internacionais rechaçam e consideram como violação de direitos humanos. Em especial, quando se considera o papel da mulher nesses contextos.

A violência de gênero é construída por regimes terroristas desde a fortificação de estereótipos e dicotomias até a própria violência física como punição pelo desvio do "padrão" – podendo ser desde agressões até morte. Entrando aí tanto punições estatais como civis, por meio de uma "justiça social" baseada na "vontade de Deus". A realidade vivida por Parvana demonstra em diversas partes do longa o silenciamento social dado as mulheres e justifica sua posição em ter que se disfarçar para que conseguisse garantir a sobrevivência de sua família.

Tal limitação representa, dentro de um contexto teórico ocidental, a mitigação de um mínimo existencial que nunca foi garantido às mulheres, na medida em que as proibições dadas lhes regulam desde a vestimenta até a proibição de acesso à educação.

Assim considera-se também o surgimento de personagens no filme que demonstram uma postura diversa do padrão. Tais posturas quebram os paradigmas de exclusão, ainda que não totalmente, mas ajudando a enxergar novas possibilidades.

Apresentando-se assim os "homens bons" sendo aqueles que não se cegaram diante das injustiças e tentam, dentro das suas possiblidades, agir conforme um bom senso equânime – como o pai de Parvana e Rasaq – e a as "mulheres fortes" que não satisfazem com o imposto quando se vê a perpetuação da miséria e da violência – a exemplo da própria Parvana, sua mãe e sua amiga Shauzia.

Assim, em equilíbrio com a postura tomada por Erelle em seu livro, é possível observar a construção de um caminho por meio da consciência coletiva e solidária. Na medida em que reconhecer direitos das mulheres é favorecer o desenvolvimento social como um todo, a existência de pessoas dispostas a evitar a continuidade da opressão como se vê é um passo inicial para que se quebre o círculo de um patriarcado terrorista.

REFERÊNCIAS

BACCHETTA, PAOLA et al. Por uma prática feminista transnacional contra a guerra. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 353-359, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2001000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 abr. 2019.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder:** teorias da sujeição. Tradução Rogério Bettoni. 1ª. ed. 1ª reimp. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

CHEREM, Youssef. Jihad: duas interpretações contemporâneas de um conceito polissêmico. **Campos - Revista de Antropologia.** v. 10, n.2, p. 83-99, ISSN: 2317-6830, 2009.

DE SOUZA, Geila Carla; SANTOS, Alexandre Hamilton Oliveira. **Terrorismo e religião:** um estudo sobre a atuação do regime taliban à luz da ideologia islâmica. In: Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro ISSN: 1809-1261 UNIEURO, Brasília, número 5, 2010.

ERELLE, Anna. **Na pele de uma jihadista:** uma história real de uma jornalista recrutada pelo Estado Islâmico. Tradução Dorothé de Bruchard, Eduardo Brandão. 1ª ed. – São Paulo: Paralela, 2015.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Economia solidária, fundamento de uma globalização humanizadora.** Porto Alegre, GT Economia Solidária, 2001.

INSTITUTE FOR ECONOMICS AND PEACE. **Global Terrorism Index:** measuring and understanding the impact of terrorism. 2014. Disponível em: <http://economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2015/06/Global-Terrorism-Index-Report-2014.pdf>. Acesso em: 01 de abr. 2019.

ITÁLIA (1993). **Declaração e programa de ação de Viena**. Itália-Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política:** uma introdução. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MIRANDA, Vanessa. **Sharia, a "lei" islâmica**. Disponível em: <https://m3.org.br/sharia-a-lei-islamica/>. Acesso em: 29 mar. 2019.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na constituição de 1988:** estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais – São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

PONTE, Antonio Carlos da. KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Terrorismo:** análise da lei nº 13.260/16. Revista jurídica ESMP-SP, v.11, pp. 132 – 148, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas/SP, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=en&nrm=iso> Acesso em 07 de fevereiro de 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** 2 ed. – São Paulo: Expressão Popular:

Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALIBA, Maurício Gonçalves. KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. SANTIAGO, Brunna Rabelo. Feridas da alma: análise da tipificação do estupro como genocídio à luz de uma criminologia feminista. In: **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, pp. 479-504, jul./dez. 2018.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselle Mendes. – São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TOMÉ, Luís. "Estado islâmico": percurso e alcance um ano depois da auto-proclamação do "califado". **JANUS.NET, e-journal of International Relations.** ISSN: 1647-7251 Vol. 6, n.º 1, pp. 125-149, 2015.

“ONE MORE LIGHT”: UM CONVITE AO ABOLICIONISMO PENAL

Matheus Belló MORAES[105]
Diogo Pinto Mendes CARLOS

RESUMO
O presente trabalho, através de uma interpretação da música “One More Light”, da banda Linkin Park, busca explicitar a necessidade de discussão e implementação de pensamentos e práticas do abolicionismo penal, superando o medo, o discurso de ódio e o senso comum cristalizados pela mídia e pelo sistema penal. O trabalho foi desenvolvido através do método dedutivo, tendo como marco teórico o abolicionismo penal, com destaque para a doutrina de Louk Hulsman. A pesquisa empreendida possibilitou compreender como o medo, difundido pela mídia e pelo senso comum, alimenta a crença no sistema penal, independentemente do acúmulo de ruínas. Nesse sentido, o abolicionismo penal surge como oposição a todo sofrimento irracional causado pelo sistema penal, ainda que legitimado por ideologias dominantes, em harmonia com a letra da música “One More Light”, buscando o resgate do sentimento de empatia e solidariedade.

PALAVRAS-CHAVE: Linkin Park; medo; Louk Hulsman; mídia

ABSTRACT
The present work, through an interpretation of Linkin Park's "One More Light", seeks to make explicit the need for discussion and implementation of thoughts and practices of penal abolitionism, overcoming fear, hate speech and crystallized common sense through the media and the penal system. The work was developed through the deductive method, having as theoretical framework the criminal abolitionism, with emphasis to the doctrine of Louk Hulsman. The research undertaken allowed us to understand how fear, spread by the media and common sense, feeds belief in the penal system, regardless of the accumulation of ruins. In this sense, criminal abolitionism appears as an opposition to all irrational suffering caused by the penal system, in harmony with the lyrics of the song "One More Light", seeking the rescue of the feeling of empathy and solidarity.

KEY WORDS: Linkin Park; fear; Louk Hulsman; media

INTRODUÇÃO

Em 2017 a banda estadunidense Linkin Park lançava seu sétimo álbum, “One More Light”. O álbum é carregado pelo triste fato de o vocalista Chester Bennington ter cometido suicídio no mesmo ano. É justamente a perda que move o presente trabalho. Não apenas de Chester, mas de todo ser humano que sofre em razão de fatores sociais brutalmente nocivos em nosso tempo.

São inúmeros fatores que influenciam negativamente a vida de uma pessoa que vive no século XXI. Este artigo, no entanto, escolhe, dentre tantos problemas a serem estudados, o sistema penal. Inquestionável causador de dor e sofrimento de maneira irracional, desnecessária e seletiva, e

105 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2015). Especialista em Direito do Estado pelo PROJURIS (2018). Pós-Graduando em Criminologia e Direito Penal pela UNINTER/ICPC (2018-). Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2019-) Participante do grupo de pesquisa Intervenção do Estado na Vida das Pessoas (Intervepes), da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

contribuinte para o acúmulo de ruínas e dominação ao longo da história.

No entanto, é curioso como, ainda que com explícita ineficiência, incoerência e irracionalidade, o sistema penal não apenas se encontra vigente, mas é ainda aclamado e considerado, muitas vezes, por governados e governantes, uma milagrosa barreira contra toda e qualquer espécie de mal ou problema. Em pleno século XXI persiste o clamor popular por penas cada vez mais duras e mais tipos penais, num cenário de medo, incertezas e negação do outro, do diferente.

Em plena era da velocidade, da informação, da globalização, que tanto se percebe e se debate sobre a superação de fronteiras físicas para a humanidade, existe a sensação de existir um número crescente obstáculos para relacionamentos horizontais, com pessoas de sua própria comunidade, ocupantes do mesmo espaço. O espaço público é cada vez mais dominado por uma arquitetura de bunker, com grades, cercas, e apetrechos tecnológicos cada vez mais modernos a serviço da segurança pública e privada. É notável o crescimento do medo do outro, daquele que convive no mesmo espaço.

Em tal paradigma, a crença num sistema penal bruto para afastar, acorrentar, segregar, eliminar e conter o diferente, o outro, é uma constante. A sociedade do medo parece não se importar com aquilo que acontece com os selecionados pelo sistema penal, desde que sejam varridos para o limbo do cárcere. Tampouco são questionados os critérios de seleção, a eficiência do aparato punitivo ou a lógica da criminalização de comportamentos. No entanto, sempre afastar, acorrentar e exterminar é levantado como solução para praticamente todos os problemas que atingem a sociedade.

Em tempos de desprezo pelo sofrimento do outro, consideramos essencial a música “One More Light”, que compõe o álbum de mesmo nome. É impossível que exista o silêncio, a passividade, a conivência com a vigência de um sistema que tritura um número incalculável de vidas humanas de maneira arbitrária, moralista, irracional, comprovadamente ineficiente em relação aos seus objetivos declarados. A música já começa perguntando: “Should've stayed. Were there signs I ignored? Can I help you, not to hurt, anymore?”[106]

É justamente através dessas primeiras estrofes que pedimos para que os leitores fiquem e se questionem conosco sobre a possibilidade de parar com o sofrimento humano produzido pelas arbitrariedades e irracionalidades do sistema penal. O abolicionismo penal oferece caminhos coerentes para travar esse moinho de vidas. No entanto, ainda é pouco debatido pois a sociedade é estimulada a sentir medo a todo momento. Logo, é necessária a compreensão de como medo é um

106 Traduzindo, de maneira livre: “Deveria ter ficado. Foram os sinais que ignorei? Posso te ajudar a não machucar mais?”

obstáculo ao florescimento de ideias e práticas abolicionistas.

1. UMA SOCIEDADE DO MEDO

Como foram utilizadas as primeiras palavras da música “One More Light” como um convite a ficar, faz-se necessário uma breve abordagem sobre onde se pede para ficar. Para entender os obstáculos que desafiam discursos libertários de prosperar, entendemos que o medo na sociedade é um importante fator que assola o tecido social, provocando um anseio por um sistema penal cada vez mais inchado.

Desde o início da pós-modernidade, com o triunfo do ideal capitalista após a queda do muro de Berlim, a ideologia neoliberal, favorecendo a criação de conglomerados econômicos, inaugura uma crise no Estado de Bem-Estar Social no final do século XX. O contexto é de grandes inovações tecnológicas, intensificando a velocidade da informação e das transações econômicas, rompendo fronteiras aos detentores dos recursos necessários para utilizar tais tecnologias. As barreiras do mundo físico, e, consequentemente, os limites dos Estados-nações se tornam obstáculos superáveis.

No entanto, a superação das referidas barreiras passa a ser também a superação dos limites impostos pelos Estados-nações sobre o que acontece dentro de suas fronteiras. A era neoliberal é regida pela desvinculação do Estado como o agente regulador da economia, tendo como palavras de ordem a deslegalização e a desregulamentação da interferência estatal em questões econômicas, forçando os Estados-nações a amoldarem suas normas internas para receberem investimentos, afinal, na era da globalização o capital não tem pátria e permanece onde percebe maior flexibilização do ordenamento jurídico a favor de seus interesses (CAMBI, 2018, p. 238-239).

Essa nova realidade de transações econômicas e inovações tecnológicas, antes acompanhada com entusiasmo, passa a ter um tom alarmante. A superação das fronteiras físicas pela tecnologia, e, consequentemente, também pelo capital, expôs governos a uma situação análoga à de um refém:

> A abertura das fronteiras, antes imaginada e ansiada como sinal de avanço positivo da humanidade, se converteu em uma esteira de produção de incertezas e desigualdades. O capital globalizado usurpou do Estado sua capacidade de estabelecer políticas públicas com previsão de resultados a médio e longo prazo. Cada tentativa de resistência de um resquício de soberania estatal face ao cenário das trocas globais sofre duras pressões das entidades globalizantes, colocando em cheque o cenário político e transformando administradores e líderes eleitos em reféns da vontade irracional – do ponto de vista político-social, mas não do ponto de vista mercadológico – dos agentes negativos da globalização. (MORAES; OLIVEIRA. 2018, p. 123/124).

O Estado-nação, antes fonte de uma relativa segurança e estabilidade, demonstra impotência de resistir às demandas do capital exterior. A perda desse referencial de segurança tão

solidificado no imaginário popular provoca a estranha sensação de incerteza e insegurança.

A ignorância em relação aos perigos (sejam eles reais ou não) gera a sensação de impotência, e a perspectiva de uma iminente humilhação, de uma derrota. Para Zygmunt Bauman, esses três fatores (a ignorância, a impotência e a humilhação) são três razões para se ter medo:

> Existem, e sempre existiram em todas as épocas, três razões para se ter medo. Uma delas era (é e continuará a ser) a ignorância: não saber o que vai acontecer em seguida, o quanto somos vulneráveis a infortúnios, que tipo de infortúnios serão esses e de onde provêm. A segunda era (é e continuará a ser) a impotência: suspeita-se que não há nada ou quase nada a fazer para evitar um infortúnio ou desviar dele, quando vier. A terceira era (é e continuará a ser) a humilhação, um derivado das outras duas: a ameaça apavorante à nossa autoestima e autoconfiança quando se revela que não fizemos tudo que poderia ser feito, que nossa própria desatenção aos sinais, nossa indevida procrastinação, preguiça ou falta de vontade são em grande parte responsáveis pela devastação causada pelo infortúnio.[107] (BAUMAN; DONSKIS, 2014, p. 118)

Se as incertezas são constantes, o medo também vai ser. Há a desconfiança de todos e de tudo, a todo instante. Não há uma vinculação, uma forma, um objeto específico que gere o medo. Este torna-se, portanto, difuso e, portanto, mais assustador:

> O medo é mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço nem motivo claros; quando nos assombra sem que haja uma explicação visível, quando a ameaça que devemos temer pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar algum se pode vê-la. “Medo” é o nome que damos a nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito – do que pode e do que não pode – para fazê-la parar ou enfrenta-la, se cessá-la estiver além do nosso alcance. (BAUMAN, 2008, p. 8).

Configura-se, portanto, uma verdadeira cultura do medo. O medo não molda apenas alguns comportamentos ou reações, mas distorce as próprias personalidades das pessoas e impossibilita a capacidade de novas ações para a produção de novas realidades, sendo o vetor orientador das condutas humanas. (BIZZOTTO, 2015, p. 98).

Diante de tamanha vulnerabilidade experimentada, novos estímulos em busca dessa segurança são percebidos. Nessa nova configuração de incerteza e insegurança é perceptível a formação de uma cultura do medo em que persiste uma busca constante por referenciais de segurança a serem preenchidos. Um desses referenciais de segurança é a crença no sistema penal:

> Não é nenhuma surpresa que pouco a pouco seja assentado na sociedade a edificação de uma espécie de cultura do medo. Em tal realidade, o ser humano, para ter preenchido seus múltiplos anseios por segurança, acaba sendo levado a acenar suas esperanças e depositar sua confiança em algo que lhe dê a impressão de fortaleza. A opção mais aparente que a cultura do medo tem oferecido é a da acentuação da punição penal. (BIZZOTTO, 2015, p. 97)

Ao Estado restou a função de punir, tendo em vista que suas outras funções foram potencialmente limitadas pela interferência de agentes além de suas fronteiras. Aliás, os próprios agentes globais esperam que os Estados-nações guardem a ordem necessária para os investimentos

107 Zygmunt Bauman; Leonidas Donskis. *Cegueira Moral:* a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2014, p. 118.

através da atividade do sistema penal:

> O Estado Nacional, combalido pelos artifícios da globalização neoliberal, paradoxalmente é convocado como aliado, pelos mecanismos que lhe esvaziaram as funções, para ampliar seu papel amparado pelo direcionamento fabricado de um consenso sobre a ampliação punitiva. (Idem, p. 97)

O consenso sobre a ampliação punitiva reflete um anseio por soluções rápidas. Não há tempo para esperar por medidas com efeitos a longo prazo. É desesperador sentir medo sem uma resposta rápida, ou até mesmo imediata, para um determinado temor. Nesse sentido, alterações e reformulações no sistema penal, ainda que não demonstrem efeito, são muito bem-vindas. Afinal, provoca a sensação de que "algo está sendo feito" para lidar com uma possível ameaça, um possível risco. Bauman capta esse anseio por medidas rápidas:

> Os perigos que mais tememos são os imediatos: compreensivelmente, também desejamos que os remédios o sejam – 'doses rápidas', oferecendo alívio imediato, como analgésicos prontos para o consumo. Embora as raízes do perigo possam ser dispersas e confusas, queremos que nossas defesas sejam simples e prontas a serem empregadas aqui e agora. Ficamos indignados diante qualquer solução que não consiga prometer efeitos rápidos, fáceis de atingir, exigindo em vez disso um tempo longo, talvez indefinidamente longo, para mostrar resultados. (BAUMAN, 2008, p. 149)

Mas para a existência, legitimação e apelo ao sistema penal, é imprescindível que exista uma personificação desses medos e inseguranças. Por esse motivo a grande mídia possui um impacto relevante no imaginário popular sobre a criminalidade e o criminoso. Pelos mesmos motivos, que serão abordados a seguir, é um obstáculo ao florescimento de discursos libertários, como o abolicionismo penal.

2 . MÍDIA E SISTEMA PENAL

O vínculo especial entre mídia e sistema penal é característica dos sistemas penais de capitalismo tardio (BATISTA, 2002, p. 271). A mudança da comunicação "entre pessoas" para a comunicação "entre os meios" nas sociedades não se limita a moldar uma falsa noção da realidade, mas forja uma nova realidade (ZAFFARONI, 2017, p. 132). Nesse sentido, as relações capitalistas que envolvem a os meios de comunicação e sua sobrevivência financeira tornam identificáveis valores de uso e troca em seu produto, a notícia (MARCONDES FILHO, 1989, p. 25-32) tem participação nessa realidade moldada. Afinal, até os mais politizados jornais necessitam tornar a notícia uma mercadoria rentável, abordando fatos comuns como extraordinários, simplificando, assim, os fatos sociais e desinformando o público, sendo o falseamento inerente ao próprio processo de produção jornalística (CARDOSO, 2011, p. 33-34).

Repete-se muito que a "mídia manipula", como se sempre houvesse um toque maquiavélico, algo exclusivamente intencional no distorcer da realidade sobre crime. No entanto, o

que se percebe é que justamente o pertencimento da notícia a uma lógica capitalista, por si só, promove uma visão ideológica da sociedade compatível com os interesses dos detentores do capital. Afinal, os grandes meios de comunicação também são reféns de investimentos para sobreviverem no mercado.

Nesse sentido:

> Vale repetir que o mercado necessita debilitar as relações humanas e a solidez de suas instituições para conquistar a plena e descompromissada liberdade para o capital cumprir a sua natureza de contínua expansão. Por sua vez, os meios de comunicação se socorrem do medo para garantir seu espaço de significação social e respectiva captação de investimentos.
> A fabricação de verdades por meio da narração de pontos de vistas engajados interessa ao capital. O domínio das informações pela mídia tem a capacidade de preencher tais exigências com a reiteração contínua em toda a mídia dos valores abraçados pelo neoliberalismo. (BIZZOTTO, 2015, p. 105)

Nilo Batista disseca a relação entre a mídia e o sistema penal em seu texto “Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio”:

> O compromisso da imprensa – cujos órgãos informativos se inscrevem, de regra, em grupos econômicos que exploram os bons negócios das telecomunicações – com o empreendimento neoliberal é a chave da compreensão dessa especial vinculação mídia-sistema penal, incondicionalmente legitimante. Tal legitimação implica a constante alavancagem de algumas crenças, e um silêncio sorridente sobre informações que as desmintam. O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria idéia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventivismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé; neste último caso, talvez por isso mesmo o princípio da negação dialética do injusto através da pena nunca tenha alcançado um tão desnaturado sucesso. A equação penal – se houve delito, tem que haver pena – a equação penal é a lente ideológica que se interpõe entre o olhar da mídia e a vida, privada ou pública. (BATISTA, 2002, p. 273-274).

De fato, na cobertura da mídia sobre os crimes, nota-se a constância de crimes de rua, geralmente violentos, e a escassa presença dos crimes de colarinho branco, tangentes a quebras de confiança dos setores públicos ou privados e, não surpreende o fato de as relações de entrega e recebimento dessas notícias serem reflexos de limitado conhecimento acadêmico e científico sobre criminologia (BARAK, 2010, p. 373 – 385), dando corpo a um medo crescente na população em relação aos crimes mais vistos e aos estereótipos de seus autores.

Os crimes contra o patrimônio e os corpos proporcionam um entretenimento maior. A população não é tão entretida com os crimes de colarinho branco, que requerem recursos refinados do autor, e, portanto, uma classe social mais elevada. No entanto, existe todo um espetáculo criado ao acompanhar crimes contra a propriedade e à vida. Os meios de comunicação sabem muito bem transformar narrativas desses casos em produções quase dignas de filmes:

> “O que quer que se possa fazer a respeito da segurança é incomparavelmente mais espetacular, visível, “televisível”, que qualquer gesto voltado para as causas mais profundas do mal-estar mas – pela mesma razão – menos palpáveis e aparentemente mais abstratas. O combate ao crime, como o próprio crime e particularmente o crime contra os corpos e a propriedade privada, dá um excelente e excitante espetáculo, eminentemente assistível. Os produtores e redatores dos meios de comunicação de massa estão bem conscientes disso”. BAUMAN, 1999, p. 126.

Como apontou Nilo Batista, o fato de não haver um debate sobre a eficiência do sistema penal em razão da prevalência do discurso legitimante da pena, independentemente de seus resultados, no espaço midiático acaba por deixar os consumidores das notícias à mercê do espetáculo e da ideologia promovida pela estrutura na qual os meios de comunicação estão inseridos. O fato de não existir um contraponto nesse cenário amplamente acessado pela maioria da população reforça estereótipos e preconceitos através do medo difundido, alimentando o que poderíamos chamar de *every day theories* (BARATTA, 2016, p. 42), ou seja, aquelas crenças que persistem no senso comum da população, embora sejam academicamente refutadas como, por exemplo, o fato de que determinada classe social é a única a cometer crimes e oferecer riscos à vida e à propriedade.

Essa quase unilateralidade de perspectiva sobre o crime e o criminoso geram terríveis consequências na maneira de agir e refletir diante da criminalidade:

> Levando em conta que a percepção popular da criminalidade e do criminoso se dá principalmente através dos meios de comunicação, o discurso criminológico midiático possui a capacidade extraordinária de reforçar preconceitos já existentes na sociedade e influir decisivamente sobre a definição mental e espacial das cidades. A exploração massiva de fatos sociais violentos e de seus autores rotineiros nas narrativas jornalísticas fortalece uma sensação de insegurança existencial, gera um medo social em face da criminalidade desproporcional aos riscos reais de vitimização, bem como aloca a ameaça criminal no socialmente marginalizado. Por conseguinte, a sociedade amedrontada divide-se cada vez mais, alcançando níveis de segregação social que geram um espaço público antidemocrático. É possível verificar que muitas das formas organizacionais urbanas contemporâneas se constituem como verdadeiras “cidades de muro”. Nesse contexto de alarme social, as políticas de controle social repressivas são bem vindas e os programas políticos de fortalecimento de um Estado Penal são fundamentais tanto para o êxito de qualquer campanha eleitoral quanto para o apoio popular subsequente dos candidatos eleitos. Numa sociedade marcada por profundas desigualdades sociais, como é o caso do Brasil, o medo social em face da criminalidade frequentemente é utilizado político-ideologicamente para a manutenção das relações de poder, justificando inclusive políticas repressivas e até mesmo abusos institucionais em face de nossa imensidão de “subcidadãos”.

Uma população amedrontada tende a desvincular com facilidade os medos da causa dos verdadeiros perigos, provocando um medo derivado (BAUMAN, 2008, p. 9), direcionado ações defensivas a grupos sociais que na verdade são vítimas tanto da criminalização midiática como dos mecanismos de criminalização estatais. É preciso que tal processo seja estudado para sua posterior desconstrução, afinal é flagrante que o “engenho midiático atua como difusor e amplificador de ódio, agenciando uma sinfonia de destruição que contribui diretamente para a catástrofe que são as

nossas práticas punitivas." (KHALED JUNIOR, 2018, p. 143). Assim, "a população, presa na teia da insegurança ontológica e, sentindo-se desamparada com a ausência de limites, a não ser o próprio gozo, fica exposta aos discursos autoritários empunhados pela lei e ordem" (BIZZOTTO, 2015, p. 115).

Passa a se tornar cada vez mais difícil o estabelecimento de relações horizontais, comunitárias. A solidariedade passa ceder cada vez mais espaço para o medo, para a desconfiança, alimentando cada vez mais discursos de ódio contra o diferente e uma indiferença quanto ao sofrimento alheio, especialmente em relação aos selecionados pelo sistema penal, considerados como grupos malignos, repudiáveis, descartáveis e merecedores do peso do braço punitivo do Estado, por mais desumano que o seja.

Em tal contexto, dominado pelo medo, pelo ódio, pelo enfraquecimento da solidariedade e por senso comum, é um grande desafio falar em abolicionismo penal. Muitos estremeceriam (de medo ou de ódio do diferente) ao serem surpreendidos por um marco teórico que considera a abolição do símbolo máximo de segurança, o sistema penal, como um passo para a construção de uma sociedade mais igualitária, livre, solidária e empática. A necessidade do simbolismo penal como segurança, especialmente quando alimentada pelo medo introjetado na sociedade, torna a já terrível realidade justificada pelo medo de uma realidade desconhecida.

3. "ONE MORE LIGHT": ABOLUCIONISMO PENAL COMO OPOSIÇÃO AO MEDO E À DOMINAÇÃO

"One More Light" é uma canção que versa sobre a perda de alguém. Alguém que esteve ali e deixou de estar. Um sentimento pesado e difícil de lidar, capaz de abalar o mais frio dos corações. No entanto, a canção vai além. Ela transcende a perda:

> Who cares if one more light goes out?
> In the sky of a million stars
> It flickers, flickers
> Who cares when someone's time runs out?
> If a moment is all we are
> Or quicker, quicker
> Who cares if one more light goes out?
> Well, I do (LINKIN PARK, 2017)[108]

"One More Light" é uma canção que versa sobre solidariedade e empatia. Sobre se importar com várias luzes que se apagam diariamente no meio de tantas outras. Sobre recusar ideologias que tornam vidas humanas descartáveis, elimináveis, manipuláveis, aprisionáveis. "One More Light" é uma canção para aqueles que, diante da destruição de vidas humanas promovidas por

108 Tradução livre: "Quem se importa se mais uma luz se apaga? Num céu com milhões de estrelas, cintila, cintila. Quem se importa se o tempo de alguém acaba? Se um momento é tudo que somos. Ou ainda mais rápido, mais rápido. Quem se importa se mais uma luz se apaga? Bem, eu me importo."

arbitrariedades de Estados e capital, criticam, questionam e afirmam: “bem, eu me importo”.

Quando se trata de sistema penal, “One More Light” é para todos aqueles que não foram seduzidos pela sanha punitivista e enxergam além dos horizontes artificiais imposto pelas instituições, pela cultura do medo, pelo ódio. É definitivamente uma canção para aqueles que acreditam que é possível pensar e fazer uma sociedade mais compromissada com o bem-estar de todos, com o respeito às diversidades, e à liberdade. “One More Light” é uma canção para aqueles que aceitam a tarefa de carregar e difundir um pensamento que ainda vá na contramão da vasta maioria, desde que seja para sonhar com um mundo melhor.

Diante da cultura do medo, da insegurança, da incerteza e seus estímulos diários, as pessoas sentem a necessidade de se agarrar a simbologias e unidades para terem uma sensação de pertencimento:

> A instituição de símbolos carregados de significações, aptos a ativar um imaginário forjado, constitui uma dessas estratégias de ação: instituir elementos identificadores aptos a artificialmente promover uma coesão, uma percepção, um sentimento de pertencimento, o estabelecer de um vínculo incutido em nossos pensamentos. (PIRES; CORDEIRO, 2017, p. 24.

A simbologia do sistema penal não é diferente. Promove sempre a divisão da sociedade entre os grupos que menos frequentemente são alvos dos mecanismos de criminalização e os alvos frequentes do sistema penal, os inimigos, os outros, aqueles que são estigmatizados e merecem ser punidos e descartados por uma instituição. É perceptível a consolidação da ideologia da defesa social no imaginário popular, sendo que o “conceito de defesa social corresponde a uma ideologia caracterizada por uma concepção abstrata e aistórica de sociedade, entendida como uma totalidade de valores e interesses” (BARATTA, 2016, p. 46).

Sobre tal discurso simbólico impera a ideia de que a sociedade possui interesses e valores únicos, desconsiderando a pluralidade, diversidade e singularidade inerentes à vida de um ser humano, tanto em suas organizações em sociedade, como em sua intimidade. Nesse sentido, abolir o sistema penal, o guardião de tais valores imutáveis e invariáveis sob tal perspectiva, seria declarar um abrupto colapso de toda a humanidade, de todas as relações sociais. Dessa maneira, sob argumentos *ad terrorem*, o sistema penal continua “evocando temores de mundos piores para justificar mundos já terríveis” (PIRES, 2017, p. 78)

Em uma de suas mais importantes obras, “Penas Perdidas”, Louk Hulsman, um dos mais relevantes abolicionistas afirma: “Na minha mente, abolir o sistema penal significa dar vida às comunidades, às instituições e aos homens” (1993, p. 92). Hulsman aponta diversas falhas, incoerências e absurdos do sistema penal:

> Como achar normal um sistema que só intervém na vida social de maneira tão marginal, estatisticamente tão desprezível? Todos os princípios ou valores sobre os quais tal sistema

> se apoia (a igualdade dos cidadãos, a segurança, o direito à justiça, etc...) são radicalmente deturpados, na medida em que só se aplicam àquele número ínfimo de situações que são os casos registrados. O enfoque tradicional se mostra, de alguma forma, às avessas. A cifra negra deixa de ser uma anomalia para se constituir na prova tangível do absurdo de um sistema por natureza estranho à vida das pessoas. Os dados das ciências sociais conduzem a uma contestação fundamental do sistema existente. E longe de parecer utópica, a perspectiva abolicionista se revela uma necessidade lógica, uma atitude realista, uma exigência de equidade. (1993, p. 66)[109]

Cumpre ainda salientar que Hulsman não deixa sem resposta os argumentos *ad terrorem* que anunciam o fim da sociedade com a abolição sistema penal. O que o autor pretende é colocar um fim na linguagem estigmatizante e na realidade de exclusão e extermínio que o sistema punitivo, propondo maneiras mais humanas, mais solidárias e comunitárias para a resolução de situações problemáticas, com mais participação das pessoas envolvidas ao invés de um sequestro do conflito de maneira irracional e desinteressada do Estado:

> Falei algumas vezes em abolir a pena. Quero me referir à pena tal qual é concebida e aplicada pelo sistema penal, ou seja, por uma organização estatal investida do poder de produzir um mal sem que sejam ouvidas as pessoas interessadas. Questionar o direito de punir do Estado não significa necessariamente rejeitar qualquer medida coercitiva, nem tampouco suprimir totalmente a noção de responsabilidade pessoal. É preciso pesquisar em que condições determinados constrangimentos – como a internação, a residência obrigatória, a obrigação de reparar e restituir, etc...- tem alguma possibilidade de desempenhar um papel de reativação pacífica do tecido social, fora do que constituem uma intolerável violência na vida das pessoas. (1993, p. 86-87).

O legado de Louk Hulsman foi essencial para o estabelecimento do abolicionismo penal como um marco teórico. Além dele, diversas outras mentes compromissadas, que genuinamente se importam, em fazer parar o sofrimento injustificável de vidas humanas dedicaram (e dedicam) suas vidas a pensar novas maneiras de combater o medo, o senso comum e o ódio institucionalizados. Essas mentes compreendem que não há como negociar com o sistema penal. A instituição sobrevive conforme concessões paulatinas, sempre com um discurso reformista afim de satisfazer e desarticular reivindicações e questionamentos. No entanto, tal consentimento não faz cessar o criar de relações simbólicas de poder:

> Entregar um anel para preservar a mão, assim dissolvendo a oposição radical e fortalecendo perspectivas reformistas incapazes de transcender as regras estabelecidas em cada campo de jogo, embate cujas disputas interpretativas jamais cessam as colisões no tecer das relações simbólicas de poder; fluem energizando toda a dimensão política da sociedade. (PIRES, 2017, p. 30)

Sendo assim, é preciso pensar fora das instituições como conhecemos para impedir que novas concessões continuem a promover um “holocausto nosso de cada dia” (KHALED JUNIOR,

109 “Cifra negra” é um termo empregado por criminólogos para fazer referência aos crimes que não são chegam às instituições, ou seja, que sequer são contabilizados pelos dados oficiais:“Isto quer dizer que o sistema penal, longe de funcionar na totalidade dos casos em que teria competência para agir, funciona em um ritmo extremamente reduzido. Tal constatação suscita duas observações. Com uma ponta de humor, pode-se desde logo dizer que as pesquisas sobre a “cifra negra” se voltam contra o sistema: pode haver algo mais absurdo do que uma máquina que se deva programar com vistas a um mau rendimento, para evitar que ela deixe de funcionar? (HULSMAN, 1993, p. 65)

2018, p. 57). É inadmissível que um verdadeiro moinho de vidas como o sistema penal continue a promover a destruição, a segregação, o ódio e agonia sob pretextos ideológicos enraizados na sociedade através do medo.

Diante desse cenário, a toda pessoa que se importe “se mais uma luz se apagar”, abolicionismos e anarquismos constituem maneiras de não negociar com instituições genocidas.

CONCLUSÃO

O medo é constante na pós-modernidade. Teme-se a tudo e a todos a todo momento. A sensação de incerteza causada pela superação das fronteiras dos Estados-nações, pela informação e pelo capital fez ruir a sensação de segurança dos limites territoriais, agora sob influência de agentes externos. Um dos principais referenciais de segurança, o Estado, deixa um vácuo. Ao Estado sobrou a função de punir para manter a ordem necessária para as transações econômicas dos agentes globais;

A ampliação do clamor popular por um sistema penal mais intenso, expansivo e com cada vez penas mais duras e novos tipos penais demonstra a crença no sistema como um símbolo de segurança. Soma-se a isso o fato de as alterações, ainda que sem surtirem efeitos concretos, satisfazerem momentaneamente o anseio por uma resposta rápida a problemas complexos, assustadores.

A mídia contribui para a instauração da cultura do medo, onde tal sentimento passa a ser o principal regente não apenas dos comportamentos humanos, mas das personalidades das pessoas do século XXI. Os meios de comunicação estão inseridos em lógicas de mercado e são reféns de investimentos do capital para se manterem. Portanto, também precisam atender à sua ideologia.

A instauração da cultura do medo através de enfoques distorcidos sobre a criminalidade sem espaço para um debate sério acentua preconceitos e estereótipos relacionados às classes que mais frequentemente são punidas pelo sistema penal, e geram espetáculos midiáticos consumíveis, especialmente no que se refere a crimes contra a vida e contra a propriedade. Dessa maneira, é consolidado na sociedade, além do medo, senso comum sobre a percepção de grupos estigmatizados, a desconfiança constante e a ruptura de possibilidades de relações horizontais, comunitárias, bem como dificultam a propagação de ideias e pensamentos libertários, como o abolicionismo penal.

Nesse sentido, interpreta-se a música “One More Light”, da banda Linkin Park como coerente a todos aqueles que se importam com a estigmatização e massacre que sofrem determinados grupos sociais. Acredita-se que a música é apta para representar as mentes daqueles que se sensibilizam com o sofrimento do outro e pensam em alternativas fora do medo, da opressão,

do estigma, do ódio.

Nesse sentido, o abolicionismo penal se mostra como uma alternativa para aqueles que conseguem enxergar o sistema penal como um meio de propagação de desigualdade e sofrimento irracionais. Tai mentes enfrentarão a resistência de senso comum, do ódio, do medo, dos limites impostos por barreiras artificialmente construídas por instituições e ideologias compromissadas com a manutenção da desigualdade e da dominação, que usarão discursos e argumentos *ad terrorem* para impedir o florescimento de novas ideologias compromissadas com a vida, com a liberdade, com o bem-estar de todos.

O abolicionismo penal propõe, segundo Louk Hulsman, a substituição da linguagem e do simbolismo do sistema penal por meios de resolver situações problemáticas de maneiras menos traumáticas para o tecido social, envolvendo a participação mais intensa das partes envolvidas, evitando o sequestro ilegítimo e estigmatizante do conflito pelo Estado.

Não há possibilidades de barganhas ou concessões em relação ao sistema penal, tendo em vista que essas negociações mantêm o sistema em vigência e dando continuidades a massacres e acúmulo de ruínas. Persiste, portanto, a urgência de novas perspectivas, fora das instituições como conhecemos, na intenção de resgatar a solidariedade, a empatia e promover melhorias na sociedade. O abolicionismo penal se mostra apto a ser um dos protagonistas dessas transformações. A todos que sentem e se importam "se mais uma luz se apaga", em relação ao sistema penal, o abolicionismo é a ideia.

BIBLIOGRAFIA

BARAK, Gregg. **Mass Media and the Social Construction of Crime**: A critique and implications for the future. Annual Meetings of the ASC, San Francisco, 2010. Disponível em http://www.greggbarak.com/whats_new_6.html (acesso em 21 abr. 2019).

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução e prefácio por Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminiologia, 2016,

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, ano 7, n° 12, p. 271-288, 2° semestre de 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral**: a perda da sensibilidade na

modernidade líquida. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2014.

BIZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário**. 1ª ed. Florianópolis, Empório do Direito Editora, 2015.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. Ed. São Paulo: Almedina, 2018.

CARDOSO, Helena Schiessl. **Discurso Criminológico da Mídia na Sociedade Capitalista**: necessidade de desconstrução e reconstrução da imagem do criminoso e da criminalidade no espaço público. 2011. 173 p. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Paraná, 2011. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25722/Dissertacao %20Helena%20Schiessl%20Cardoso.pdf?sequence=1&isAllowed=y) . Acessado em 03 de abril de 2019.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Pernas perdidas**: o sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karam. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Luam, 1993.

KHALED JUNIOR, Salah H. **Discurso de Ódio e Sistema Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, Letramento, 2018.

LINKIN PARK. **One More Light**. WMG; LatinAutor - UMPG, UMPI, AMRA, Kobalt Music Publishing, CMRRA, UMPG Publishing, UBEM, BMI - Broadcast Music Inc., LatinAutor e 13 associações de direitos musicais, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch? v=Tm8LGxTLtQk. Acesso em 21 abr. 2019.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia**: jornalismo como produção social da segunda natureza. 2ed. São Paulo: Editora Ática, 1989.

MORAES, Matheus Belló; OLIVEIRA, Diogo Mariano Carvalho de. **O novo papel dos estados num mundo sem fronteiras: legalização, criminalização e repressão dos movimentos sociais**. IN CUNHA, André Godinho; SILVA, Aline Oliveira Gomes da; OLIVEIRA Diogo Mariano Carvalho de (Orgs.). **Pesquisas em direitos humanos, políticas públicas e educação** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

PIRES, Guilherme Moreira. **Brasil em crise:** todos brincando com a bola da democracia. Histórias de amor ao poder do tabuleiro (anti)democrático. IN PIRES, Guilherme Moreira; CORDEIRO, Patrícia. **Abolicionismos e cultura libertária**: inflexões e reflexões sobre estado, democracia, linguagem, delito, ideologia e poder. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

PIRES, Guilherme Moreira. **Símbolos, linguagem e poder:** análise da coesão forjada a partir de uma perspectiva anarquista (e abolicionista). IN PIRES, Guilherme Moreira; CORDEIRO, Patrícia. **Abolicionismos e cultura libertária**: inflexões e reflexões sobre estado, democracia, linguagem, delito, ideologia e poder. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro:

Editora Revan: 2017.

O *PLEA BARGAIN* NA CULTURA CINEMATOGRÁFICA NORTE AMERICANA E SUA POSSÍVEL APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Bibiana Paschoalino BARBOSA[110]

RESUMO
O presente artigo tem como objetivo trazer, com o auxílio dos filmes norte americanos, a análise do instituto do *plea bargain* sob a ótica americana e sua possível aplicação nos direito penal brasileiro, demonstrando que a proposta existente na ficção transcende o imaginário e demonstra uma realidade no sistema americano e uma probabilidade no sistema brasileiro. Os filmes e séries norte americanas trazem, em sua grande maioria, situações envolvendo um acusado que é procurado pelo membro do Ministério Público para realizar um acordo, antes de ir para julgamento, ou até mesmo a hipótese do próprio réu procurar o órgão ministerial para oferecer uma proposta de acordo e não ver-se processado criminalmente, assumindo a culpabilidade pela conduta a ele imputada em troca de uma pena reduzida. O objetivo do presente artigo é fazer a comparação entre essa realidade americana e o projeto trazido pelo atual Ministro da Justiça Sérgio Moro para implantação do instituto do *plea bargain* no sistema penal brasileiro.

PALAVRA-CHAVE: acordo; promotor de justiça; réu.

ABSTRACT
This article aims to bring, with the help of North American films, the analysis of the plea Institute bargain under American perspective and their possible application in the Brazilian criminal law, showing that the existing proposal in fiction transcends the imagination and shows a reality in the American system and a probability in the Brazilian system. The films and North American series bring in vast majority of cases involving an accused who is wanted by prosecutors member to carry out an agreement before going to trial, or even the possibility of the defendant himself seek ministerial body to offer a proposal for an agreement and not be prosecuted criminally, assuming the guilt for the conduct imputed to him in exchange for a reduced sentence. The objective of the present article is to compare this American reality with the project brought by the current Minister of Justice Sérgio Moro for the implementation of the plea bargain institute in the Brazilian penal system.

KEY WORD: bargain; Justice promoter; defendant.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, por meio da análise da cultura cinematográfica de tribunais norte-americana e o instituto do *plea bargain*, tem como objetivo entender os possíveis desdobramentos da aplicação deste instituto no sistema jurídico penal brasileiro.

Para tanto, utilizaremos de forma simples o instituto do *plea bargain* demonstrado nos

110 Especialista em Direito Processual Penal pela Faculdade Damásio. Pós-graduanda em Direito Penal pela Faculdade Damásio. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos – UNIFIO/SP. Membro do Grupo de Pesquisa Intervenção do Estado na Vida das Pessoas – INTERVEPES – da UENP/PR. Advogada Criminalista. E-mail: bibianapaschoalino@gmail.com.

filmes e séries americanos para que possamos entender o mesmo, bem como evidenciar algumas críticas à sua aplicação nos Estados Unidos da América.

Posteriormente demonstraremos como funciona o instituto da Justiça Penal Negociada no Brasil e qual sua relação com o *plea bargain* da *common law* americana e se seria possível sua aplicação, nos mesmos moldes, no Brasil.

O liame entre esse instituto e a cultura cinematográfica norte-americana se evidencia quando analisados os filmes e séries de tribunais que tanto fascinam os telespectadores, com cenas envolventes e intrigantes nos corredores e gabinetes das cortes americanas quando da realização de acordo entre réu e promotor antes do início de um julgamento.

Além disso, traremos a baila críticas à justiça penal negociada no Brasil e a possível aplicação do instituto do *Plea bargain* no Brasil, evidenciando o cenário atual que encontramos nos corredores dos fóruns e não apenas analisando a teoria por trás do tema.

1. BREVE DEFINIÇÃO DO INSTITUTO DO *PLEA BARGAIN*

Pode ser compreendido como o padrão de Justiça Criminal negociada que se originou na tradição do sistema jurídico anglo-americano, ou seja, esse instituto teve sua origem na *common law,* sistema que abordaremos mais adiante.

Também conhecido como *plea bargaining* ou *plea bargain agreement*, porque, resumidamente, consente e incentiva o pacto, a transação, entre o membro do Ministério Público, promotor ou procurador, e o acusado de um crime.

Recentemente (20.06.2018), no Brasil, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5508 entendeu que esse acordo também pode ser realizado entre o Delegado de Polícia e o acusado, sem a necessidade do membro do Ministério Público nessa negociação.

Por outro lado, no sistema americano o réu necessariamente deve estar orientado por um advogado(a), conhecendo a existência de provas mínimas acerca de sua culpabilidade (responsabilidade), pode aceitar realizar a negociação; para tanto, o réu deve confessar sua participação no crime para que possa conseguir um certo tipo de benefício penal, tal como redução da pena, perdão judicial, regime mais favorável de cumprimento da pena, entre outros.

Em epítome, *plea bargain* é a possibilidade de transação, na esfera penal, que possui como desígnio a mútua cooperação a partir da confissão do acusado entre o mesmo e o membro do Ministério Público.

A aplicação desse instituto nos moldes americanos no Brasil deve ser apreciada com cautela, não devendo ser realizada uma mera importação, pois as condições históricas,

socioeconômicas e jurídicas dos Estados Unidos da América são muito diferentes das vivenciadas no Brasil.

2. MODELO CONFLITIVO E MODELO CONSENSUAL DE JUSTIÇA

A partir do sistema pragmático da *common law* no Reino Unido em que existiam poucas leis escritas, sendo aplicado na grande maioria dos casos os precedentes, direito dito pelo magistrado, se consolidou o instituto do *plea bargain*.

Posteriormente o sistema foi exportado para os EUA que declararam sua independência da Inglaterra em 1783. Em 1787 criou-se a primeira Assembleia Constituinte do mundo ocidental, bem como a primeira Constituição da história do Estado moderno em 1789 que continha apenas sete artigos, que posteriormente foram ampliados.

A contrario sensu ao sistema da *common law* temos o sistema jurídico da *civil law*, criado pelo direito germânico-romano. Tal sistema se espalhou por toda Europa, sobretudo na França, que passou por profunda mudança após a Revolução de 1789.

O modelo adotado na França foi o conflitivo, deste modo não era permitido nenhum tipo de negociação na esfera criminal, seguindo esse entendimento o Brasil filiou-se ao modelo francês, de modo a não adotar negociações no campo penal, assim temos um direito extremamente burocrático.

Deste modo, com o decorrer da evolução histórica, surgiram dois modelos processuais: o modelo adversarial e o conflitivo.

Na *common law* prosperou o modelo adversarial, qual seja, cabe ao membro do Ministério Público e ao réu produzirem suas provas, até mesmo em processos penais, e entregarem para o magistrado.

Tendo em vista a força do liberalismo vigente na cultura inglesa e norte-americana, o cerne dos atos jurídicos habita nos contratos, que consistem na manifestação livre dos contratantes e diante dessa liberdade de contratar e de negociar é que se explica o sistema da Justiça negociada na Inglaterra e, posteriormente, nos EUA. Os sujeitos, no exercício da sua autonomia de vontade, têm vasta liberdade de transigir, inclusive sobre a extensão da sua responsabilidade penal.

Como visto, na França, diversamente, prosperou o modelo processual da investigação e dos processos oficiais, em que o Estado é que se encarrega de investigar, acusar, garantir a presença de defensor e punir o infrator.

O sistema inglês é contratualista em que verificamos a liberdade do indivíduo e a liberdade de contratar, já o francês, é burocrático baseia-se na burocracia do Estado.

Ainda no século XVIII nasce na França a Polícia Investigativa ou Judiciária, a acusação

materializada no representante do Ministério Público que fala em nome do “Rei”, a figura do advogado como defensor obrigatório e a o Juiz como fonte da Justiça imparcial, ressalta-se nesse momento a importância da teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu.

Diante do modelo burocrático francês idealizou-se o devido processo legal que criou uma série de direitos, garantias, deveres e obrigações para todos os envolvidos no sistema (polícia, MP, advogado e Juiz). A obra de Beccaria, *Dos delitos e das penas*, de 1764, foi sumamente relevante para a estruturação do processo contraditório moderno, fundado na presunção de inocência, em oposição ao “processo” inquisitivo da monarquia absoluta que partia da presunção de culpa do indivíduo.

Como se pode verificar, a vítima foi completamente esquecida, aliás, até os dias de hoje esse elemento do processo praticamente não existe para o modelo de Justiça que praticamos, verifica-se uma desumanidade com o esquecimento da vítima e dos seus direitos. Por força da nula influência do liberalismo contratualista no sistema francês, não foi permitida nem disciplinada a negociação no campo criminal.

Cada qual cumpre seu papel sem nenhum tipo de colaboração ou diálogo entre as partes. Se a burocracia estatal não conseguir investigar e punir o crime, a sociedade acaba sendo grandemente prejudicada assim como a vítima, a segurança pública e a certeza do castigo (esta era defendida por Beccaria).

Diante do exposto são inúmeras as diferenças entre os dois sistemas de Justiça criminal em comento, o inglês-americano de um lado e o francês de outro. O primeiro admite o *plea bargain*, ou seja, pedido de barganha, de acordo, de negociação. O segundo não, porque segue o modelo conflitivo.

O processo nos EUA-Inglaterra é consensual, aliás, já são mais de 140 anos de experiência acumulada. No modelo conflitivo o processo significa guerra, desavença, luta, discórdia, ataques, ofensas, ardis legais e processuais, estratégias para retardar o andamento da Justiça.

O primeiro é regido pelo princípio da oportunidade em que o membro do Ministério Público tem total possibilidade de fazer acordo e, com isso, não iniciar o processo. No segundo vigora o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública em que o membro do Ministério Público é obrigado a denunciar e processar o criminoso, seguindo a tramitação burocrática traçada pelas leis.

3. CULTURA CINEMATOGRÁFICA NORTE-AMERICANA

É comum vermos em filmes e séries de tribunal norte-americanas a presença do instituto do *plea bargain*, revelado quando do embate entre promotor de justiça e advogado, utilizando-se de

blefes e performances teatrais, em busca dos melhores termos para um acordo em antessalas de fóruns e delegacias. A condição primordial é que o acusado se declare culpado, em troca de vantagens como diminuição de pena, sendo que quando a negociação é fechada, o caso é encerrado, não havendo julgamento.

Na grande maioria dos casos, os réus são representados por pessoas de baixa renda e classe social, que são assistidos por defensores públicos por não conseguirem arcar com os custos de um advogado particular. São pessoas de pouca instrução, pessoas que temem um julgamento pelo tribunal do júri (regra de julgamento americano), temem a incerteza do *quantum* da condenação e se conseguirão provar sua inocência.

Os procuradores são eleitos pelo povo, diferentemente do que ocorre no Brasil, e gostam de exibir seu papel de acusador e aplicador da justiça quando de uma condenação ou até mesmo da assinatura de um acordo transmitindo para sociedade um sentimento de segurança, pois eles fizeram cumprir a lei.

Entretanto, por mais que o cenário narrado seja os vistos nos filmes e séries norte-americanas, em muito se assemelham com o cotidiano dos fóruns brasileiros. A grande maioria dos réus são de classe baixa, com pouca ou nenhuma escolaridade, representados por defensores dativos e amedrontados com a existência de um processo criminal em trâmite contra eles.

Por mais que em alguns casos, os filmes e séries relatem que o acordo celebrado entre o promotor de justiça e o réu, assistido por seu advogado, seja vantajoso para ambas as partes, podemos ver também casos em que os acordos se baseiam em ameaças, blefes ministeriais, e medo do sistema judiciário.

Explico, para o Ministério Público um bom acordo representa mais um culpado condenado, tendo em vista que para realização do acordo o réu deve se declarar culpado, e menos um processo em andamento que demande tempo e empenho de seu gabinete; para o réu, a certeza de uma pena mais benéfica do que a incerteza de uma pena pronunciada após um julgamento, bem como seu cumprimento de imediato e a conformidade de que não conseguiria comprovar sua inocência tendo em vista sua marginalidade e ausência de recursos.

Importante analisar os aspectos do *plea bargain* presentes na cultura cinematográfica norte-americana para podermos refletir sobre essa ficção em contraposição à realidade vivida. De Imediato é possível perceber que em muito a ficção se assemelha à realidade, como já dito anteriormente, essa semelhança é clara quando se vista dentro dos fóruns brasileiros, inúmeros processos que tramitam nas varas criminais são de pessoas com baixa renda e pouco estudo, pessoas sem condições financeiras de custear um processo e seu representante legal, ficando a mercê das defensorias públicas que estão abarrotadas de casos e não conseguem analisar cada qual com a

devida atenção e respeito.

Entretanto trataremos das críticas sobre o instituto mais adiante, o que se quer de fato neste capítulo é demonstrar que o instituto do *plea bargain*, por mais que o nome possa soar um tanto quanto inovador e desconhecido, é facilmente vislumbrado nos filmes e séries de tribunais norte-americanos com calorosas e empolgantes cenas de acordo entre o réu e seu advogado e o promotor de justiça.

4. JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NOS EUA

O individuo o qual está sendo imputado um fato definido em lei americana como criminoso pode se declarar culpado ou inocente (*guilty ou not guilty*). Caso se declare inocente será instaurado um processo criminal, que será julgado por um juiz singular ou por um tribunal do Júri, respeitando o devido processo legal; caso se declare culpado inicia-se, normalmente, um processo de negociação entre o mesmo e o promotor de justiça.

Como á vimos, o instituto do *plea bargaining* significa pedido de negociação sobre a natureza dos fatos imputados, as penas, a quantidade de crimes, a forma de cumprimento das penas, reparação dos danos entre outros fatores a depender do caso concreto.

Entretanto há outra possibilidade para o acusado, qual seja, a *plea of nolo contendere*, ou seja, declaração de que não quer discutir, não quer entrar em contenda. Neste caso o acusado aceita a imposição de uma pena, sem discussões, sem o processo contraditório tradicional.

O *nolo contendere* é exemplificado no Brasil como a suspensão condicional do processo, em que o réu não se diz culpado e em nenhum momento será discutida sua culpabilidade. O réu cumpre algumas condições, por um período, e ao final é declarada extinta sua pena.

Não seria apenas a constitucionalidade de sua aplicação questionada no Brasil, de modo que mesmo o instituto tendo nascido no sistema da *common law*, sua constitucionalidade também é questionada nos Tribunais Americanos.

Geraldo Brindeiro (*Estadão* 9/2/16) enfocou o tema da seguinte maneira:

> A Suprema Corte dos EUA tem repetidamente rejeitado argumentos sobre a inconstitucionalidade do *plea bargain agreement*, desde o *leading case* Brady x United States (397 U.S. 742, 1970). Só observa que os acordos devem ser voluntários e os acusados, saber de suas consequências (McCarthy x. United States, 394 U.S. 459, 1969). E, recentemente, reconheceu que o investigado tem legítimo interesse, protegido pela Constituição, na delação premiada proposta pelo procurador ou promotor (*prosecutor*), que poderia aceitar, se o seu advogado não o informou ou deu orientação incompetente (Lafler x Cooper, 132 S.Ct. 1376, 2012; e Missouri x Frye, 132 S.Ct. 1399, 2012).

Como tudo no mundo jurídico, existem controvérsias, os que entendem pela constitucionalidade e os que não a admitem, mesmo que o instituto tenha surgido nos moldes do pensamento jurídico norte-americano, contudo nos EUA o instituto ainda é veementemente

aplicado.

4.1. Por que a adotam?

O *plea bargain* é utilizado há mais de 140 anos pelos EUA como modelo para investigar, controlar e reprimir a criminalidade. A primeira razão pela qual a utilizam reside na ética utilitarista, que afasta o caráter exclusivamente retributivo da pena, que afeta apenas o infrator. A pena é retributiva, mas também deve ser preventiva de moto a atingir toda sociedade (nesse sentido Beccaria, Bentham e tantos outros).

As consequências do crime não podem se limitar ao infrator, devem beneficiar também a sociedade e reparar os danos do delito, bem como a aplicação da pena deve trazer o máximo de felicidade ao maior número possível de pessoas; a pena não pode ser apenas uma retribuição ao crime cometido, deve-se extrair algo mais.

Já vimos que por força do liberalismo, a negociação penal tem por fundamento a liberdade de estabelecer contratos, por força do utilitarismo, a pena, sobretudo a resultante de um acordo, tem que beneficiar a todos, tanto o réu como a sociedade e, na medida do possível, também a vítima.

Pragmaticamente os EUA reconheceram a impossibilidade do Estado de adotar um sistema de Justiça burocratizado, formalista, moroso. O custo da Justiça burocrática é impraticável em qualquer parte do mundo.

O serviço público "justiça" falha muito e com isso gera descrença quando não conta com boa estrutura e funcionabilidade, a obtenção de provas é uma atividade difícil, custosa, se há a possibilidade do infrator colaborar, nada melhor que se negociar para que todos tenham benefício.

A quantidade imensa de processos, o poder discricionário do Ministério Público, a complexidade dos julgamentos pelo tribunal do Júri, os interesses dos atores processuais (relacionados com o excesso de trabalho, escassez de meios, de pessoas, de recursos), a racionalidade do trabalho, a possibilidade de recebimento de honorários mais rapidamente, a previsibilidade do resultado do processo, a onda de crimes que se propagou nos anos 60, a constitucionalidade do "plea bargain" reconhecida pela Corte Suprema americana nos anos 1970 e tantos outros motivos incrementaram enormemente o uso do modelo negociado na Justiça americana.

4.2. Críticas

São inúmeras as críticas formuladas contra o sistema do *plea bargain*, os que censuram tal modelo falam em abusos por parte do membro do Ministério Público, destacando-se três:

overcharging (o MP se vale da sua posição privilegiada para imputar mais crimes do que as provas permitem); *overrrecomendation* (o MP ameaça com pena maior que a recomendada pelos critérios de justiça) e *bluffing* (o MP afirma mentirosamente ter mais provas do que realmente possui).

De acordo com Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2018, p.370):

> o *overcharging* (excesso de acusação) pode ser *vertical*, que ocorre quando é feita uma acusação mais grave do que os elementos de informação autorizam, v.g. imputação de furto qualificado, quando as informações indicam tratar-se de furto simples ou *horizontal*, aquela em que é incluída a imputação de fatos adicionais que não defluem dos elementos de informação, v.g. denúncia por furto e receptação, quando há elementos apenas para a receptação. Já o *bluffing* ocorre quando a acusação informa ao investigado que tem mais elementos de informação para realizar a acusação do que efetivamente tem.

Todas essas críticas devem ser levadas em conta no sistema brasileiro para que ele não incorra nelas. É inadmissível qualquer tipo de pressão psicológica para que o imputado faça o acordo. A finalidade de se livrar do processo não constitui motivo para qualquer tipo de coação, fato que é considerado vício e que pode impedir a homologação do acordo ou até mesmo anulá-lo.

Também se critica muito o papel do juiz de mero homologador do acordo, sem tomar o devido cuidado de controlar a livre manifestação da vontade do implicado e outros aspectos relacionados à legalidade e razoabilidade da negociação.

5. JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL

O instituto do *plea bargain* nunca foi implantado no Brasil seguindo os moldes americanos, mas isso não significa dizer que rejeitamos na integralidade instituto. A primeira hipótese de justiça penal negociada surgiu com a Lei dos Crimes Hediondos em 1990 (Lei nº 8.072/90) trazendo a possibilidade da delação premiada; posteriormente, na lei dos juizados especiais criminais (Lei nº 9.099/95) surgiu a hipótese a possibilidade da suspensão condicional do processo; em seguida o legislador criou a lei de proteção à vítimas e testemunhas em 1999 (Lei nº9.807/99) e recentemente na lei do crime organizado (Lei nº12.850/13) de forma mais completa e semelhante a forma original do *plea bargain* a colaboração premiada.

Ademais, as legislações em matéria financeira e combate ao tráfico de drogas também começaram a permitir negociações entre o órgão acusador e o réu, bem como em matéria ambiental, fazendo com que a legislação penal brasileira se afaste do modelo francês puro que impedia a realização desses acordos, tendo em vista seu caráter conflitivo.

As rupturas no arcaico sistema burocrático vêm ocorrendo há quase três décadas, de modo que atualmente, como se infere da pretensão do Ministro da Justiça Sérgio Moro, entende-se que chegou a hora de ousar, aplicando o *plea bargain* compatibilizando-o com nossa tradição constitucional de garantias.

Entretanto ainda carecemos de uma lei geral que discipline o assunto, para que não seja realizada uma mera transcrição do instituto, devendo o mesmo se adequar à nossa Constituição Federal, e é exatamente neste ponto que residem às críticas e inseguranças de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, pois será que estamos preparados para sua aplicação? O nosso sistema atual de julgamento comporta tal avanço? Refletiremos sobre esses pontos mais adiante.

5.1. Garantias constitucionais e constitucionalidade

Em 27 de Agosto de 2015 o Plenário do STF, por decisão unânime, indeferiu Habeas Corpus 127.483 impetrado pelo diretor da Galvão Engenharia Erton Medeiros Fonseca, um dos réus na operação Lava-Jato, contra ato do ministro Teori Zavascki que homologou o acordo de delação premiada de Alberto Youssef, com base na Lei 12.850/13.

Desde esse momento já não se discute a constitucionalidade da Justiça Penal Negociada no Brasil, nos moldes em que é aplicada atualmente.

Um aspecto fundamental que está presente no posicionamento do STF diz respeito à vital necessidade de que esse acordo firmado passe pelo crivo do Judiciário, que só poderá homologar o que foi pactuado quando se convencer da sua razoabilidade, levando em consideração os princípios constitucionais, a manifestação da livre vontade, o *fumus delicti comissi* (existência de provas mínimas contra o réu), a convicção de que o réu está ciente das consequências do seu ato, a efetividade da assistência jurídica prestada (fato muito importante para que não haja coação ministerial), eventual assimetria abusiva em favor do Ministério Público, entre outros elementos que ponderar importante.

Importante ressaltar que o magistrado deve voltar sua atenção quando diante de casos envolvendo o chamado “réu pobre”, que não possui defensor constituído, dependendo da defensoria pública que por vezes não está devidamente inteirada do processo ante ao grande volume de casos que possui.

Todos os elementos do acordo devem se submeter à triagem do magistrado, para que não seja violado direitos constitucionais fundamentais. Se o magistrado não se convencer da legalidade, legitimidade, constitucionalidade e razoabilidade do acordo, não deve homologá-lo, esclarecendo suas razões.

Por óbvio a defesa não pode figurar apenas como decoração no processo de negociação entre o réu e o membro do Ministério Público, para averiguação de sua atuação, deve a negociação ser gravada com o intuito de servir como padrão de conferência do ato negocial. Havendo dúvidas ou questionamentos sobre o ato negocial, o magistrado tomara ciência analisando a gravação e fazendo a ponderação dos elementos da negociação.

Deste modo, o juiz não pode exercer o papel meramente homologatório, coadunando com a fundamental importância da gravação da negociação, pois assim o magistrado poderá analisa-la em fase revisional, antes da homologação do acordo, ponderando os elementos em discussão e averiguando o respeito aos direitos constitucionais do réu.

Ademais, a fase homologatória judicial tem ainda o propósito de evitar que pessoas inocentes se declarem culpadas, tendo em vista que muitas vezes o autor de um crime se vê coagido a abrir mão das suas garantias processuais e acaba aceitando uma condenação em virtude do medo de sofrer consequências mais gravosas que foram explicitadas durante a negociação.

Em hipótese alguma se deve permitir a condenação de um inocente, mesmo que o acusado se veja diante dessa situação, é dever do magistrado, analisando o caso concreto, impedir que esse acordo seja finalizado.

Deve-se preservar a presunção de inocência, que só pode ser derrubada por provas válidas e aptas à realização de um acordo. A presunção de inocência faz parte da dignidade da pessoa humana e é um direito fundamental do individuo, de modo que provas ilícitas não derrubam a presunção de inocência.

O juízo delibatório do magistrado sobre as demais provas, além da confissão do autor do fato confirmada em sua presença, é que tranquiliza quanto à impossibilidade (ainda que não absoluta) de se condenar qualquer pessoa inocente.

O magistrado deve estar atento ao conteúdo e forma da confissão, ao ponto que ela, por si só, não permite a aplicação da negociação na nossa tradição constitucional e legal. A confissão isolada não é suficiente, ante a carência de outras provas, para derrubar a presunção de inocência, é indispensável que haja outros elementos probatórios, além da condição, para firmar o convencimento do juiz.

Outro ponto extremamente relevante é um provável direcionamento da confissão delatória, ou seja, o autor do crime confessa sua participação e delata outras pessoas. Neste momento, não pode haver nenhum tipo de direcionamento para que se chegue nessa delação, momento em que se vislumbra a importância das gravações dos atos e da presença de advogado para assegurar que não haja coação para que o réu entregue demais participes ou coautores do delito.

Não se pode destrinchar a confissão e aproveitar somente uma parte e ignorar outra, vigora neste momento o princípio da indivisibilidade da confissão, não importando quem é o afetado, a Justiça Penal tem o dever constitucional e moral de agir contra todos (*erga omnes*).

É fato que todo e qualquer processo deve observar uma série de garantias, incluindo-se o contraditório e a ampla defesa. Em se tratando de acordos, barganhas, essas garantias também devem ser observadas, entretanto sob uma outra perspectiva tendo em vista suas peculiaridades.

O *plea bargain* nada mais é que um novo tipo de processo com novas garantias, de fato não é verdade afirmar que não existe processo no *plea bargain*, pois esse instituto é outro tipo de processo que possui suas formalidades.

Imprescindível que não haja nenhum tipo de coação no momento da negociação, por exemplo, é incabível a decretação de prisão preventiva ou temporária para que o autor do crime seja forçado a fazer acordo, nenhum tipo de ameaça pode estar encravada numa proposta de negociação.

A utilização de forma abusiva da prisão cautelar torna nula qualquer tipo de negociação no campo penal, não são admitidos blefes, estratégias para forçar qualquer tipo de anuência do autor do crime. Para compelir a prática dessas artimanhas, a presença de um advogado é imprescindível, bem como de grande valia, como á mencionado, a gravação das negociações.

Assim, compete ao magistrado, analisar todos esses aspectos relacionados com a boa-fé do acordo entre réu e membro do Ministério Público. Outra garantia que se vislumbra no processo de negociação no Brasil é a judicialização dessa negociação, pois somente assim se alcança um processo justo, adequado ao Estado de Direito.

O réu não está impedido de abrir mão do exercício de algumas garantias constitucionais, quando respeitado o princípio do benefício duplo. Jamais podendo prevalecer uma negociação penal sem benefícios concretos para o réu e para o órgão acusador.

Se o não exercício de um direito acontece para o desfrute de alguma vantagem em favor da mesma pessoa, existe razoabilidade, que foi inventada para se evitar atos estatais abusivos, que negam o Estado de Direito cooperativo e tendencialmente justo.

A atuação do Ministério Público também possui limites que devem ser observados, passa a valer o princípio da oportunidade ou da discricionariedade regrada. Havendo abuso ministerial, anula-se o acordo ou o juiz não o homologa.

Importante frisar que todas as nulidades do procedimento negocial podem e devem ser invocadas por quem se sente prejudicado, as ilegalidades devem ser proclamadas, a fiscalização deve ser exercida, pois a justiça penal negociada não é um território sem lei.

6. *PLEA BARGAIN* NO BRASIL

Analisamos o conceito de *plea bargain* e seu modelo original, bem como sua influencia no direito penal brasileiro, que ensejou na aplicação da justiça penal negociada em se tratando de delações premiadas e suspensão condicional do processo. Entretanto sabe-se que no Brasil não é aplicado o instituto puro do *plea bargain*, mas recentemente, quando da posse do Ministro da Justiça Sérgio Moro cogitou-se essa hipótese.

Tendo em vista tal citação pelo Ministro, mostra-se relevante analisar como seria a

aplicação desse instituto de forma pura no Brasil, trazendo possíveis vantagens e desvantagens, críticas e elogios ao sistema em comparação ao que ocorre nos Estados Unidos da América, como podemos vislumbrar em filmes e séries de tribunais.

Utilizando-se de prudência e equilíbrio, respeitando nossas tradições legais e constitucionais, pode-se cogitar a positiva aplicação do *plea bargain* no Brasil, porém devem ser rechaçados qualquer possibilidade de que o instituto se transforme em um *fast food* cujo objetivo seja uma condenação rápida sem observar as devidas garantias constitucionais dos indivíduos.

Como exemplo da mercantilização midiática do instituto, temos a Lava Jato, que trouxe ao banco dos réus sujeitos do mais alto escalão social, levando a mídia a construir vários momentos de *reality show* da Justiça.

O *plea bargain* deve evitar esses escândalos monstruosos, uma justiça célere não pode ser sinônimo de Justiça injusta, especialmente contra os marginalizados, muito menos um trem de alta velocidade para condenação em massa, mas deve ser utilizado para agilizar e desburocratizar os processos que atravancam o dia-a-dia do poder judiciário.

Nenhum sujeito está obrigado a aceitar ou realizar acordo penal, deve-se respeitar o princípio da autonomia da vontade, de modo que o autor do fato somente negocia um acordo se quiser e havendo qualquer tipo de coação o acordo é anulado.

Impreterivelmente o advogado deve estar presente para zelar pela observância desse princípio, que é corolário da liberdade de decisão. Os termos do acordo são ditados de acordo com a vontade das partes envolvidas, que devem atuar com liberdade sobre as propostas colocadas “na mesa”.

O procedimento da negociação tem que se desenvolver de modo adequado para que o resultado consensuado seja válido. Pode-se declarar como efeito mais relevante decorrente da autonomia da vontade das partes, o comprometimento delas com o que ficou acordado, o que assegura um maior nível de cumprimento natural do acordo, algo bem distinto do que ocorre com a imposição de uma pena por um juiz.

Muitas críticas ao sistema do *plea bargain* se suavizam quando se sabe que o autor do fato não é obrigado a se submeter a esse sistema, pois se não houver sua concordância, segue-se o tradicional devido processo legal. Entretanto, por mais que isso seja o raciocínio logico dedutivo, não podemos analisar a realidade de forma tão técnica e distante quanto vemos em papel.

Embora esteja calo o argumento de que para que haja um *plea bargain* em um Estado Democrático de Direito é imprescindível à observância do princípio da autonomia da vontade, não é o que vemos na realidade processual. No direito penal brasileiro atual, temos uma prévia do instituto norte-americano, e mesmo não seguindo o modelo original, já encontramos algumas

ressalvas que devem ser analisadas com cautela.

Em se tratando de Suspensão Condicional do Processo do artigo 89 da Lei 9099/95, temos que:

> Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Nos crimes de pequeno potencial ofensivo, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo ao acusado, que quando findada não gerará reincidência nem maus antecedentes, o que significa grande vantagem ao acusado que cumprir todos os requisitos exigidos pela suspensão proposta.

Imaginemos uma pessoa de classe baixa, com pouca escolaridade, acusada de um crime de menor potencial ofensivo, que não possui condições de constituir um advogado, tão pouco consegue entender o que lhe é explicado na audiência realizada para formalização do acordo.

Tendo este cenário em mente e as “vantagens” que lhes são apresentadas em caso de homologação do acordo, o individuo, sendo inocente, que não tem amparo algum neste momento, por mais que nesta audiência esteja presente um defensor público (não menosprezando aqui a classe, entretanto é sabido que muitos não dão a devida atenção ao acusado nesse momento, querendo acabar logo com aquela audiência para agilizar outros processos) se vê diante do medo de tentar provar sua inocência, que por vezes não possui provas concretas que demonstrem tal tese, do medo de estar diante de um juiz e com suas humildes palavras conseguir narrar o ocorrido, do medo de ser condenado e se ver estigmatizado como criminoso pelo resto de sua vida, vislumbra apenas uma saída, aceitar a proposta ministerial.

O objetivo não é acabar com o instituto da justiça penal negocial no Brasil, entretanto queremos aqui faze ruma observação mais crítica ao instituto para que possamos entender se a aplicação do *plea bargain* no Brasil seria mais vantajosa do que discriminatória.

Ademais, pode-se vislumbrar a figura de um Ministério público superacusador que colocaria à frente o clamor punitivo popular e seu sentimento de aplicador da Justiça social, se aplicada nos moldes do sistema norte-americano teríamos a figura do magistrado como um mero homologador de acordos, neste ponto, portanto, devemos importar o instituto com algumas alterações, tal como é na colaboração premiada, onde o magistrado deve fiscalizar a legalidade e constitucionalidade do acordo firmado entre réu e Ministério Público.

Por outro lado também temos que observar que nos moldes americanos o Ministério Público determina a aplicação de uma pena e seu regime de cumprimento ao réu, pena esta que

pode ser inferior a que ele teria aplicada em sendo condenado pelo magistrado, entretanto no Brasil tal situação jamais seria admitida, pois o Ministério Público não possui competência para tanto, cabendo privativamente ao juiz, após o devido processo legal a imposição de pena e seu regime de cumprimento, fato este que quando de sua importação deve ser estudado pelos legisladores, sob pena de inconstitucionalidade.

Creio que o objetivo da aplicação do instituto no Brasil seja alcançar os "chefões" do crime, de modo que dando benefícios ao réu, fica mais fácil negociar a entrega de comparsas, entretanto, novamente devemos fazer algumas ressalvas, trazendo a hipótese escrita para a realidade, em que temos o medo do delator, em determinadas situações, por mais que seja vantajoso o acordo, o medo de perder a vida ou ter sua família punida pela organização criminosa é maior que o beneficio proposto pelo Ministério Público.

Deste modo, acredito que o instituto possa sim trazer benefícios par ao ordenamento jurídico brasileiro, entretanto deve ser o mesmo analisado com cautela e se importado, que seja adequado à nossa Constituição sempre respeitando nossos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, temos que o instituto do *plea bargain* originou-se na *common law* e tem como principal finalidade a realização de acordos entre o acusado e o órgão acusador, que se vale da aplicação de penas mais brandas para encerramento de um processo quando o réu se declara culpado.

A importância do presente artigo se visualizou quando da menção da aplicação deste instituto no Brasil pelo Ministro da Justiça, tendo em vista as grandes diferenças legislativas entre os Estados Unidos da América e o Brasil, devendo assim ser analisada a possível importação do instituto sob um prisma crítico.

Acredito que a justiça penal negociada no Brasil já possui barreiras quando em se tratando de minorias marginalizadas, devendo primeiramente ser estudada tal possibilidade com cautela e ressalvas.

Por mais que os objetivos sejam: ter um processo penal mais célere e desburocratizado, não podemos deixar que o mesmo se torne uma maquina de punição e meio do órgão ministerial elevar seu ego punitivo perante uma sociedade que anseia por justiça em tempos de "impunidade midiática".

BIBLIOGRAFIA

ALBERGARIA, Pedro Soares de. **Plea Bargaining: Aproximação à justiça negociada nos E.U.A**. Coimbra: Almedina. 2007;

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Versão para eBook: Ridendo Castigat Moraes. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/nacionais/ebooklibris.html>. Acesso em 19 de Abril de 2019.

BEZÉ, Patrícia Mothé Glioche. **Dicionário de princípios jurídicos.** Organizadores: Ricardo Lobo Torres, Eduardo Taemi Kataoba, Flávio Galino; Supervisora: Silvia Faber Torres. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011;

BRASIL. **Lei nº 9.099/95**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acessado em 20 de Abril de 2019;

BRINDEIRO, Geraldo. **Delação premiada e "plea bargain agrément"**. Folha de São Paulo, 09.02.2016:< https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20160209-44674-nac-2-opi-a2-not> visualizado em 18 de Abril de 2019;

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução: é uma boa opção político-criminal para o Brasil?** In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coord.). Acordo de Não Persecução Penal. Salvador: Juspodivm. 2018;

LOPES JR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica, 2ºed. São Paulo: Saraiva, 2015;

STF. **Plenário do STF mantém homologação de delação premiada de Alberto Youssef** Disponível em:< http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298599 > Acessado em 20 de Abril de 2019;

STF. **STF decide que delegados de polícia podem firmar acordos de colaboração premiada.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382031> Acessado em 20 de Abril de 2019;

ZAFATONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

O PODER DA MÍDIA E A ANÁLISE DO DOCUMENTÁRIO "ESCOLA BASE – MARCO HISTÓRICO DA IRRESPONSABILIDADE DA IMPRENSA BRASILEIRA"

Fernanda de Matos Lima MADRID[111]

RESUMO
O presente artigo tem por escopo discorrer sobre o poder que a mídia exerce em nossa sociedade contemporânea e fazer uma análise do documentário intitulado "Escola Base – Marco Histórico da Irresponsabilidade da Imprensa Brasileira", produzido em 2004 pelos estudantes de jornalismo Paulo Ranieri, Thiago Domenici e Gustavo Brigatto, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, demonstrando as consequências nefastas de uma imprensa descomprometida com a ética e a presunção de inocência.

PALAVRAS-CHAVE: Poder da mídia; abuso da liberdade de comunicação; Caso "escola Base"; Documentário "Escola Base – Marco Histórico da Irresponsabilidade da Imprensa Brasileira".

ABSTRACT
This article aims to discuss the power of the media in our contemporary society and to make an analysis of the documentary entitled "Base School - Historical Background of the Irresponsibility of the Brazilian Press", produced in 2004 by journalism students Paulo Ranieri, Thiago Domenici and Gustavo Brigatto, of the Mackenzie Presbyterian University, demonstrating the harmful consequences of an uncommitted press with ethics and the presumption of innocence.

KEY WORDS: Power of the media; abuse of freedom of communication; Case "Base school"; Documentary "Base School - Historical Background of the Irresponsibility of the Brazilian Press".

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por finalidade tratar sobe o poder que a mídia possui na formação da opinião popular, assim como as implicações decorrentes do uso inadequado desse poder, principalmente na criação do estereótipo do criminoso. Analisamos também o documentário chamado: "Escola Base – Marco Histórico da Irresponsabilidade da Imprensa Brasileira", veiculado em 2004, que demonstra bem o poder midiático usado de forma absolutamente inadequada a um caso em concreto.

Partimos de uma pesquisa doutrinária para compreender a função desempenhado pelos meios de comunicação de massa na sociedade moderna e como a mídia, abusando desse poder, na busca desenfreada de audiência, provoca dados experimentados para toda a coletividade.

Ingressamos na análise do documentário sobre o caso "escola Base", buscando demonstrar

111 Doutoranda pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Professora de Direito Penal no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Advogada criminalista.

como uma suspeita da pratica de delitos alcançou uma grande repercussão midiática, e, por consequência, social, desmantelando a vida daqueles que foram acusados erroneamente pelo cometimento de infrações penais. Houve ofensa direta ao principio da presunção de inocência, assim como, aos principio éticos que devem orientar a atividade dos meios de comunicação de massa.

Utilizamos, para tanto, os métodos de pesquisa dedutivo (partindo de premissas maiores como para premissas menores), documental (analise de legislação), bibliográfico (estudo de obras, artigos científicos, revistas jurídicas e documentário) e estudo de caso.

2. O PAPEL DESEMPENHADO PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA NA SOCIEDADE MODERNA

A imprensa exerce papel fundamental na formação da opinião popular, papel esse denominado pelo Supremo Tribunal Federal de "poder social da imprensa".[112]

Este "poder social" é caracterizado pela capacidade que os meios de comunicação dispõem de apresentar fatos e formar a opinião pública. A mídia deveria exercer essa função de forma responsável, sendo guiada pelo princípio da verdade, entretanto, não raras às vezes, essa atividade é realizada de forma distorcida, tendenciosa, manipulando, assim, as ideias de uma sociedade.

Coadunando com esse entendimento discorre Sérgio Salomão Shecaira (2001, p. 355): "A informação, em sentido amplo, ou a mídia, em sentido estrito é um verdadeiro poder. Ela tem o direito de deliberar, agir e mandar; vigor, potência, domínio, influência e força."

A mídia tem a capacidade de alterar o conteúdo e o significado da própria realidade, ela não é um mero espelho da realidade, mas uma própria intervenção sobre a realidade (SHECAIRA, 2001, p. 356-358). Neste diapasão, as notícias alteram a realidade factual em favor da manutenção da estratificação social existente.

Há uma tendência de se encenar a realidade por parte da imprensa e de criar, na população, a ideia de que aquilo que a imprensa relata é a verdade. A preocupação do jornalista é que o cenário que ele criou funcione e não que retrate a verdade.

O que percebemos hoje é que o jornalismo se transformou em uma indústria e, por consequência, seu "produto" (a informação) deve agradar quem tem o poder sobre esta indústria. Assim, como mercadoria, está submetida à lei do mercado.

As empresas jornalísticas são sustentadas por publicidade e por anunciantes, assim, os anunciantes pressionam os grupos de comunicação para que o produto jornalístico produzido seja

112 O Supremo Tribunal Federal assim o denominou por ocasião da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130 que analisou a Lei de Imprensa.

favorável aos seus interesses, por sua vez, diretores destes grupos pressionam seus jornalistas para que as informações por eles veiculadas não desagradem seus anunciantes. Esse é o peso da economia no trabalho jornalístico. (RAMONET, 2004, p. 54 e 55)

Nos Estados Unidos, os produtores do programa “60 Minutes”, da rede CBS, elaboraram um documentário para denunciar as empresas tabagistas, demonstrando, neste trabalho, que os consumidores eram enganados no que diz respeito ao teor de nicotina presente nos cigarros. Contudo, este documentário nunca foi divulgado. A CBS não permitiu a publicação, temia uma possível baixa do preço de suas ações próximo a um processo de fusão que estava se submetendo caso se travasse um conflito com as companhias de tabaco. Outro motivo para a censura foi por uma de suas filiais serem de propriedade de uma fabricante de cigarros. Assim, o que vimos, foi o capital prevalecer sobre a informação da população. (RAMONET, 2004, p. 129 e 130)

Ignácio Ramonet (2004, p. 60) neste diapasão ensina:

> A informação se tornou de verdade e antes de tudo uma mercadoria. Não possui mais valor específico ligado, por exemplo, à verdade ou à sua eficácia cívica. Enquanto mercadoria, ela está em grande parte sujeita às leis do mercado, da oferta e da demanda, em vez de estar sujeita a outras regras, cívicas e éticas, de modo especial, que deveriam, estas sim, ser as suas.

O sistema de informação, gradativamente, começa a entender que existem valores que são mais importantes para o mercado, como por exemplo, a massificação, o espetáculo, o lucro, e valores menos importantes, como a verdade. A informação passou a ter *status* de mercadoria, tendo cada vez menos um papel cívico.

A concorrência desenfreada entre emissoras de televisão, imprensa escrita, os *sites* que trazem informações, também, contribuem sobremaneira na descomprometimento com a verdade. Os grupos de informação obrigam seus jornalistas a buscar a notícia sensacional a qualquer custo, todos querem o “furo” de reportagem. Este frenesi pela busca da notícia acentua-se quando diz respeito a noticiar a prática de delitos; a população adora ver o criminoso ser massacrado pela imprensa.

O governo também entra neste jogo de forças para que a imprensa não noticie aquilo que não lhe é benéfico ou manipule informações para promover o Estado. Trabalha ferrenhamente no setor publicitário, realizando uma autopropaganda, passando para a população que aquele grupo que está no comando do país aplica os valores orçamentários em saúde, educação, cultura, que são pessoas que lutam pelo povo, pelos excluídos. Por traz de toda esta fantasia que é passada para o povo como verdade, a situação é muito diferente: lutam sim para a manutenção dos que estão no poder.

Se o povo recebe informações que o Estado é bom, que atua imbuído pelos interesses das

massas, a população não se opõe ao governo. Nas palavras de Gilberto Dimenstein (1990, p. 29): “A informação é uma arma na guerra da sobrevivência política.”

Com muita propriedade João Bosco Araujo Fontes Junior (2001, p. 81) reforça esta ideia:

> Registre-se ainda a grande promiscuidade entre os meios de comunicação social e poder político, conforme facilmente verificável através dos sucessivos levantamentos realizados quanto a propriedade das concessões pelos congressistas, indicando que aproximadamente 30% de todas as concessões estão nas mãos de políticos.

O sonho de qualquer homem que atua com o poder é ser visto como perfeito, como uma pessoa não passível de qualquer reprovação pela opinião pública. Daí se valem da imprensa na formação desta imagem ilibada.

Muitas empresas de comunicação dependem de verbas oficiais ou temem o poder coercitivo dos governantes e acabam abdicando de sua ética em nome da criação deste ser perfeito. Deste modo, existe uma ligação muito estreita entre poder político e os meios de comunicação.

São vários os casos em que a imprensa falseia reportagens, omite ou inseri elementos não existentes, truca uma entrevista para que ela aparente ser mais espetacular do que realmente é, apresenta fatos que são apenas fruto da imaginação do jornalista, ou, até mesmo, noticia fatos de menor importância com exaustão para “tampar” aquelas que não são de interesses dos detentores do poder.

Políticos, pastores de igrejas e grandes empresários são proprietário de vários grupos de informação e, analisando com um pouco mais de atenção as reportagens veiculadas por estes grupos, fica claro que as informações são transmitidas de forma tendenciosa, de acordo com o interesse de seus donos.

Gilberto Dimenstein (1990, p. 30), neste sentido afirma:

> Ninguém gosta de perder, o monopólio é o sonho íntimo da maioria dos empresários e nenhum governante fica feliz quando lê nos jornais uma crítica, por mais correta que seja. Não sem motivo os políticos se engalfinham por concessões de emissoras de rádio e TV, transformadas em armas poderosas de auto-elogio e votos.

Os meios de comunicação, em nosso país, estão concentrados nas mãos de apenas alguns grandes grupos e disso decorre o abuso da liberdade de comunicação, tal liberdade é exercida como direito destas empresas, exercício usufruído à custa da real liberdade de expressão e de comunicação e da possibilidade da participação democrática na formação da opinião pública livre por meio do pluralismo político e social. (FONTES JUNIOR, 2001, p. 83).

Temos a falsa impressão que vivemos em uma sociedade informada, entretanto, fazendo uma análise mais aprofundada do sistema midiático, verificamos que a informação é manobrada por métodos que nos afastam da verdade.

Neste contexto, torna-se importante destacar o poder que a imprensa tem na formação do

estigma do criminoso bem como na definição de políticas criminais.

Indivíduos que supostamente praticaram uma infração penal tornam-se “bandidos”, expostos de todas as maneiras, tendo suas vidas devastadas em rede nacional. Recebem esta rotulação antes mesmo de um a condenação, tendo suas vidas marcadas para sempre por toda esta exposição pública.

Jock Young (2002, p.170) afirma que os criminosos “[...] são vistos como monstros, criaturas que são essencialmente diferentes de nós. Seus atos são ‘inacreditáveis’, é impossível imaginar-se fazendo aquilo: estão ‘no limite da compreensão [...]”.

Os meios de comunicação de massa exercem um papel central na demonização de supostos infratores. Eles perseguem aquele tido como desviante muito à frente da polícia (Young, 2002, p. 171).

O tema “criminoso” é uma predileção da mídia que quer explorar a vida desses indivíduos rotulados *monstros* com o intuito de obter uma maior audiência.

Sérgio Salomão Shecaira (2001, p. 354) nos explica os motivos que levam a sociedade a se interessar tanto por crimes e criminosos:

> O fascínio que o crime e o criminoso exercem tem duas funções para o ser humano. A primeira é de diferenciar o “homem de bem” do criminoso. O reforço do seu estereótipo permite não deixar dúvidas quanto a condição de pessoas honestas que cada um atribui a si próprio. Além disso serve para manifestar uma incompreensibilidade da natureza humana; deve se ver no crime mais que uma fraqueza ou uma doença, uma energia que se ergue, um brilhante protesto da individualidade humana quanto aquilo que não se compreende com perfeição na natureza humana e que escapa aos domínios do homem.

Esse rótulo de *monstros* alcança aqueles que são apresentados pelos meios de comunicação de massa como criminosos e esses indivíduos passam a ser objeto de aversão pela sociedade. O medo e o terror são sentimento comuns da população quando o tema é a pratica de delitos, a comunidade livre passa a ver esse indivíduo como um animal que não possui o mínimo de valores, capazes das mais terríveis atrocidades.

Ocorre uma verdadeira de desumanização do homem, especialmente os prisionalizados, cria-se uma figura animalesca, como se esse indivíduo fosse uma forma de vida inferior à vida dos rotulados “honestos”. Tal situação funciona como justificativa para legitimar violações de direitos dos infratores.

E aí nos vem à pergunta que não quer calar: “A quem interessa a difusão e propagação da insegurança?” (SHECAIRA, 2001, p. 357)

Evandro Lins e Silva (1992, p. 23) apud Sérgio Salomão Shecaira (2001, p. 357) afirma que a sensação de medo provocado pela mídia interessa apenas àqueles que, de alguma forma se beneficiam do crime, interessa àqueles que não querem resolver os reais motivos da violência,

àqueles que se utilizam da desculpa da violência para serem violentos.

O caso mais emblemático de abuso do poder da mídia no Brasil foi justamente o "caso da escola Base" que trataremos a seguir.

Assim Nilo Batista ensina (s/a, p. 4):

> todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventivismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé.

Essa "vagueza" de respaldo teórico do discurso midiático sobre a criminalidade é abolida pela contribuição de especialistas *ad hoc* que, frente a um caso concreto transformam-se em *autoridades no assunto*. Reveste-se, assim, o discurso leviano da mídia com a autoridade dos especialistas, habilitados a dar sua opinião sobre o caso em razão de seu exercício profissional, da academia, da ocupação de um cargo público ou até mesmo por um episódio de vida privada e as vítimas que são chamadas a colaborarem com o caso a partir das suas "experiências pessoais". (CALLEGARI e WERMUTH, 2010, p. 49)

O que importa é que o discurso do "pseudo especialista" esteja de acordo com o discurso midiático.

O uso do medo da criminalidade como mercadoria e a consequente busca pela solução se valendo do recrudescimento do poder punitivo, convertem os meios de comunicação de massa que representam, nas palavras de Nilo Batista (s/a, p. 19) "uma espécie de privatização parcial do poder punitivo, deslanchando com muito maior temibilidade por uma manchete que por uma portaria instauradora de inquérito policial".

O julgamento dos órgãos de imprensa que "demoniza" os seus escolhidos para serem "representantes do mal" é tão poderoso que, não raras às vezes, transforma o julgamento mídiatico em definitivo.

Outra importante implicação da "midiatização do medo da criminalidade" é a sua influência no sistema legislativo, acarretando a elaboração de legislações que, acolhendo aos clamores midiáticos, cada vez mais ampliam o âmbito de interferência do direito penal na vida social, bem como incrementam o seu rigor na tentativa de "tranquilizar" a amedrontada população, propiciando-lhe maior "segurança" por meio da atuação do sistema punitivo. (CALLEGARI e WERMUTH, 2010, p. 50). A publicidade do sistema penal explora o medo provocado pelos meios de comunicação de massa.

O Estado, deste modo, ao invés de introduzir elementos de racionalidade nas questões de segurança, as alimenta em termos populistas (SILVA-SÁNCHEZ, 1999). Os políticos "deixam de

buscar o *melhor* para preocupar-se apenas com *o que pode ser transmitido de melhor* e aumentar sua clientela eleitoral." (ZAFFARONI, 2007, p. 77).

Poucos se atrevem a contradizer esse discurso midiático majoritário e revestido de extremo autoritarismo. Não estamos falando de um Estado autoritário que controla e censura os meios de comunicação de massa, mas um autoritarismo da própria imprensa, que constrói um discurso que nem mesmo o Estado se encontra autorizado a contrariar, posto que seu único inimigo fixo é aquele que desprestigia a repressão, ou seja, seu produto. (ZAFFARONI, 2007, P. 78).

Político que confronta o discurso majoritário sobre da criminalidade é logo desqualificado e marginalizado dentro de seu próprio partido, razão pela qual acaba por assumi-lo, seja por cálculo eleitoreiro, seja por oportunismo ou por medo de ter uma postura diferente dos outros. (CALLEGARI e WERMUTH, 2010, p. 52)

O Direito Penal assume o papel de "arma política", sendo que reformas legislativas que visam o recrudescimento deste ramo do direito são apreciadas como forma de reafirmação simbólica dos valores sociais.

Ensina Leonardo Sica (2002, p. 77): "O terreno fértil para o desenvolvimento de um Direito Penal simbólico é uma sociedade amedrontada, acuada pela insegurança, pela criminalidade e pela violência urbana."

Nesse cenário, a opinião pública, imbuída pelo medo, formada pela mídia, torna-se uma força relevante na definição de políticas criminais, primordialmente no que se refere ao setor carcerário.

A imprensa usa de sensacionalismo, da transmissão de imagens chocantes, dando causa a revolta e a repulsa da sociedade. Homicídios cruéis, presos que torturam pessoas durante as rebeliões, estupros, enfim, a sociedade totalmente acuada realmente acredita que o Direito Penal é a solução para todos os problemas. (GRECO, 2011, P. 13)

Não há como negarmos que existem ganhos eleitorais que são produto do uso de um populismo punitivo que na lição de Callegari e Motta (2007, p. 17): "pode ser definido como aquela situação em que considerações eleitorais primam sobre as considerações de efetividade". Para os referidos autores (2007, p. 18-19) "o discurso político quase nunca reflete as medidas necessárias, embora aparentemente demonstre aos cidadãos certa tranquilidade, que poderá advir das aprovações das medidas propostas."

Bauman (1999, p. 126) resume esse panorama nas seguintes palavras:

> a construção de novas prisões, a redação de novos estatutos que multiplicam as infrações puníveis com prisão e o aumento das penas — todas essas medidas aumentam a popularidade dos governos, dando-lhes a imagem de severos, capazes, decididos e, acima de tudo, a de que "fazem algo" não apenas explicitamente pela segurança individual dos governados mas, por extensão, também pela garantia e certeza deles.

A população tomada pelo medo e pela insegurança exige meios rápidos e eficientes no combate à criminalidade. Os políticos, para “solucionar o problema”, recorrem cada vez mais a alterações legislativas que visam o recrudescimento do sistema penal.

Portanto, o Direito Penal assume um caráter simbólico, pois, no imaginário da população, um Estado máximo no controle social vai reduzir a criminalidade, passando a impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido em relação aos problemas sociais proporcionam, assim, resultados políticos imediatos.

Almeja-se por meio da legislação penal uma resolução célere e fácil para problemas sociais, relegando ao plano simbólico o que deveria ser resolvido em nível instrumental.

Nesse sentido é a lição de Callegari e Wermuth (2010, p. 55):

> Entre as razões principais da utilização política do Direito Penal encontra-se no fato de que, por meio dele, o legislador adquire uma “boa imagem” em face da sociedade, na medida em que, a partir de decisões politico-criminais irracionais atende às demandas sociais por segurança, obtendo, assim, reflexamente, um grande número de votos. Não obstante isso, a utilização do Direito Penal simbólico representa a alternativa mais “barata” na hora de articular soluções para problemas sociais, visto que as medidas e programas sociais sempre são mais custosos do ponto de vista financeiro.

A legislação penal torna-se extremamente conveniente aos interesses dos políticos, posto que essa legislação penal simbólica tem um papel relevante na manipulação social, criando na população uma falsa sensação de tranquilidade, redundando em uma distorcida percepção da realidade.

A tendência moderna dos Estados, inclusive os que não possuem qualquer programa de política criminal, é no sentido da segurança do cidadão, tolerância zero, lei e ordem, isto é, maximalista na parte punitiva e minimalista na parte social. Estados mínimos no social e máximos no controle social, onde se mostra que as políticas duras são objeto de desejo da sociedade de consumo (WACQUANT, 2001).

Estamos em um contexto no “qual ninguém está disposto a discutir de verdade questões de política criminal no âmbito parlamentário e na qual a demanda indiscriminada de maiores e mais efetivas penas já não é um tabu político para ninguém.” (MELIÁ, 2005, p. 104).

Assim, as reformas penais prescindem da doutrina penal, já não se faz mais necessário à discussão das reformas antes de aprová-las, o importante é a repercussão midiática que elas terão - aqui aparece com toda a força o caráter simbólico do direito penal e dos interessados nas repercussões e ganhos políticos que isso pode trazer.

Conclui-se que o sistema midiático tem grande influência no sistema punitivo. A população, ao tomar conhecimento da prática de um delito, tende a desejar o pior para o condenado; quanto pior as condições a que esse indivíduo é submetido, melhor. Esse é o clima de retribuição

puro criado pela mídia.

2. DOCUMENTÁRIO "ESCOLA BASE – MARCO HISTÓRICO DA IRRESPONSABILIDADE DA IMPRENSA BRASILEIRA"

O Caso "Escola base" é um marco quando tratamos sobre o poder da imprensa no Brasil. Ele foi tema de um documentário chamado: "Escola Base – Marco Histórico da Irresponsabilidade da Imprensa Brasileira", produzido em 2004 pelos estudantes de jornalismo Paulo Ranieri, Thiago Domenici e Gustavo Brigatto, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

A produção retoma o episódio após transcorridos dez anos de seu acontecimento. Vários profissionais da área jornalística foram ouvidos, como Laurindo Leal, Luis Nassif, Boris Casoy e Marcelo Tas. O ex-proprietário da escola e principal acusado, Icushiro Shimada, também deu seu depoimento.

A escola Base foi uma instituição de ensino que funcionava na cidade de São Paulo e, em março de 1994, seus proprietários, sócios e o motorista da Kombi que fazia o transporte das crianças até a escola foram acusados de cometerem abuso sexual contra alguns alunos. Esse caso envolve uma série a acontecimentos ligados a acusação em si, sendo que a imprensa noticiou os fatos de maneira absolutamente irresponsável, execrando os acusados em rede nacional, taxando-os de abusadores sexuais de crianças. Os responsáveis pela investigação atuaram sem se preocupar com o princípio da presunção de inocência (previsto expressamente em nossa Constituição Federal no artigo 5, inciso LVII), pois, supostamente teriam agido sob pressão da mídia. (RIBEIRO, 2000)

Passemos a entender melhor como tudo aconteceu: Duas mães de alunos foram até à 6ª Delegacia de Polícia, na zona sul de São Paulo e "prestaram queixa" contra três casais que trabalhavam na Escola de Educação Infantil Base, localizada no bairro da Aclimação.

O delegado responsável pelo caso, Edélcio Lemos, encaminhou as crianças ao IML, que apresentavam assaduras pela maneira de se sentar e por usarem fralda, e obteve um mandado de busca e apreensão para o apartamento de um dos casais acusados. Nada foi encontrado no domicílio. Frente a esse fato, as mães se indignaram e procuraram a Rede Globo.

Quando o caso chegou a delegacia, o delegado teria entrado em contato com o diretor do jornal Diário Popular, dizendo que "tinha um caso bom, de violência sexual envolvendo crianças de quatro anos" (RIBEIRO, 2000, p. 34).

O inquérito foi instaurado e um telex do IML chegou a delegacia, adiantando os resultados do exame de corpo de delito das crianças: "referente ao laudo nº. 6.254/94 do menor F.J.T Chang, BO 1827/94, informamos que é positivo para a prática de atos libidinosos. Dra. Eliete Pacheco, setor de sexologia, IML, sede" (RIBEIRO, 2000, p. 41).

Esta informação foi suficiente para que a rede Globo, no Jornal Nacional, veicula-se a notícia sem a versão dos acusados, no entanto, “o repórter da Globo não assumia as denúncias como verdadeiras e apenas narrava o fato de um inquérito policial ter sido aberto para apurar possível abuso sexual” (RIBEIRO, 2000, p. 43). Até esse momento, a imprensa somente expôs as informações sobre as acusações.

Contudo, o delegado de polícia do caso começou a dar várias declarações para a mídia, fazendo com que a opinião pública taxasse os seis acusados de pedófilos. Todas os meios de imprensa noticiaram o caso com as mais diversas especulações.

A escola foi depredada três vezes, de acordo com o documentário, e os acusados foram obrigados a se esconder para que não fossem vítimas de linchamento.

A mídia usou de sensacionalismo na divulgação das reportagens, ouvindo mães que relatavam seu sofrimento e até mesmo foram realizadas entrevistas com crianças de quatro anos, assim, o compromisso com a ética e a presunção de inocência foram colocadas em segundo plano. Tudo pela audiência.

O delegado de polícia responsável pela investigação sempre aparecia nos meios de comunicação dando entrevistas relatando o caso, de acordo com o documentário, o delegado foi um “show particular”.

O inquérito policial acabou sendo encaminhado para outra delegacia de polícia. Um americano chamado Richard, que nada tinha a ver com as acusações foi preso, sendo colocado em liberdade somente nove dias depois.

Os acusados, diante de tamanho sensacionalismo, optaram por dar sua versão para a imprensa. A reportagem foi veiculada pela Rede Cultura e falácia começou a desmoronar.

O presidente da Associação Paulista de Medicina asseverou que o laudo era incerto, pois não tinha como ter certeza de que a violência sexual aconteceu; podia ser micose, vermes ou fezes duras. A Folha de São Paulo publicou uma declaração da coordenadora do Serviço de Advocacia da Criança da OAB que “criticou o fato de o delegado ter ouvido as crianças sem psicólogos” (RIBEIRO, 2000, p. 101).

Provas da inocência dos seus acusados começaram a aparecer. Os meios de imprensa começaram a realizar retratações, colocando os acusados como verdadeiras vítimas do fato, mas os danos já eram irreversíveis nas vidas dessas pessoas.

Vários órgãos de imprensa foram condenados a indenizar os seis acusados, mas nenhum valor ainda foi recebido.

Posteriormente, foi provada a inocência dos acusados, no entanto, suas vidas já estavam destroçadas. Receberam o rótulo de criminosos e os próprios detentos os estigmatizaram como

“jacks”[113].

O documentário apresenta o caso da “escola Base” como o caso mais polêmico do jornalismo brasileiro e mostra as consequências nefastas da total falta de responsabilidade da imprensa brasileira no trato de algo tão sério como acusações da pratica de crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis, sendo relegado a um segundo plano o princípio da presunção de inocência e a ética, que deveriam orientar toda a atuação da imprensa.

O antigo proprietário da escola trabalha em um “xerox” no Centro de São Paulo, os outros dois casais acusados se mudaram para o interior em busca do anonimato. Por sua vez, os repórteres que cobriram o caso contundiram suas carreiras normalmente.

4. CONCLUSÃO

É fato que a imprensa exerce papel fundamental na formação da opinião popular. Entretanto, percebemos que valores como a massificação, o espetáculo, o lucro, são muito mais importantes para a mídia que o comprometimento com a verdade, a ética a presunção de inocência. A informação possui hoje status de mercadoria, tendo cada vez menos um papel de informar a população de maneira imparcial.

A concorrência desenfreada entre emissoras de televisão, imprensa escrita, os sites que trazem informações, também, colaboram com o descomprometimento com a verdade. Os grupos de informação exigem de seus jornalistas que tragam a notícia a qualquer custo. Esta dinâmica pela busca da notícia acentua-se quando diz respeito a noticiar a prática de delitos; o povo tem prazer em ver o criminoso ser massacrado pelos órgãos de imprensa.

Existem programas que são voltados exclusivamente a noticiar a pratica de delitos: entrevistam parentes e pessoas próximas da vítima ao vivo, exibem o rosto do suposto criminoso, vão ao local do delito para mostrar as marcas ainda presentes e inclusive, veiculam imagen s de enterros, cadáveres e das prisões realizadas, ou seja, usam e abusam do sensacionalismo.

O julgamento dos órgãos de imprensa que “demoniza” os seus escolhidos para serem “representantes do mal” é tão poderoso que, não raro, faz do julgamento midiático um julgamento definitivo.

Foi exatamente o que aconteceu no caso “escola Base”. Inocentes foram expostos na imprensa, sem nenhuma responsabilidade, taxados e julgados pela sociedade como criminosos, pessoas que abusavam sexualmente de crianças. Mesmo sendo inocentados posteriormente, suas vidas jamais voltaram a ser o que era antes desse episódio lamentável.

113 Nas unidades prisionais, a expressão “Jack” é uma gíria usado pelos detentos para definir aquele que é estuprador.

5. REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan: Instituto carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico**. Tradução Ana Sabadell. RBCCrim, n. 5. São Paulo: RT, 1994, p. 5-24.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Disponível em: http://www.bocc.ubi.pt. Acesso em: 10.jan.2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão:** causa e alternativas. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CALLEGARI, André Luís; MOTTA, Cristina Reindolff. **Estado e política criminal: a expansão do Direito Penal como forma simbólica de controle social**. In. CALLEGARI, André Luís (org). **Política Criminal, Estado e Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 1 a 22.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **"Deu no jornal": notas sobre a contribuição da mídia para a (ir)racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal**. IBCCRIM. Revista Liberdades - n º2 - setembro-dezembro de 2009, p. 56 a 77.

DIMENSTEIN, Gilberto. **As armadilhas do poder: bastidores da imprensa.** Folha de São Paulo: Summus editorial, 1990.

FONTES JÚNIOR, João Bosco Araújo. **Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão**: teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramalhete. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** 6º Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

JAKOBS, Güinther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções críticas.** Tradução e organização de André Luis Callegari e de Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

MATTELART, Armand. **A globalização da comunicação.** Tradução Laureano Pelegrin. Bauru:

EDUSC, 2000.

MELIÁ, Manuel Cancio. **O estado atual da política criminal e a ciência do Direito penal.** Trad. Lúcia Kalil. In. CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (coord.). Direito Penal e funcionalismo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 89 a115.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação.** 3º ed. Tradução de lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

RANIERI, Paulo; DOMENICI, Thiago e BRIGATTO, Gustavo. **Documentário "Escola Base – Marco Histórico da Irresponsabilidade da Imprensa Brasileira"**. 2004. Disponível em: https://catracalivre.com.br/agenda/caso-escola-base-e-tema-de-documentario/. Acesso em: 03. març. 2019.

RIBEIRO, Alex. **Caso escola Base: os abusos da imprensa**. 1º ed. São Paulo: editora Ática: 2003.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Tradução de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. 3º ed. Lisboa: Vega, 1998.

SÁ, Alvino Augusto; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6º ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Mídia e crime**. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (Criminalista do Século).** São Paulo: Editora Método, 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130.** Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+130%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+130%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/9wfcrln. Acesso em: 03.fev. 2019.

WACQUANT. Löic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

O QUARTO DE JACK: ANÁLISE DO TRATAMENTO DA VITIMA NO PROCESSO PENAL

Lilian Maria de Melo PEREIRA[114]
Luiz Fernando KAZMIERCZAK

RESUMO
O presente trabalho busca analisar o processo de ressocialização das vítimas fazendo correlação com o filme “O quarto de Jack” (2016, Lenny Abrahamsom). O filme conta a história de uma jovem que foi mantida em cárcere privado durante sete anos e era violentada sexualmente pelo seu sequestrador. Em decorrência das violências sexuais, a garota engravidou, deu à luz e criou seu filho dentro do quarto onde era mantida. Quando conseguem se libertar daquele cenário cruel e opressor, deparam-se com um novo sofrimento: o mundo fora do quarto. Jack, o garoto, vive sempre retraído, com medo das pessoas e à sombra de sua mãe, que também não consegue ser feliz voltando para casa, desenvolvendo um comportamento depressivo que culmina na tentativa de suicídio. O trauma presente nas personagens é comum na vida real. Há uma grande dificuldade em voltar a viver normalmente após situações traumáticas como esta, pois as lembranças passam a assombrar a pessoa. Desse modo, a criação de políticas públicas destinadas à ressocialização das vítimas seria fundamental no processo de superação do delito.
Para realização do trabalho, foi utilizado o método dedutivo, na medida em que foram exploradas premissas gerais, auto evidentes, calcadas em fatos sociais de relevância, leis e proposições fenomenológicas.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Sexuais. Ressocialização. Vitimologia.

ABSTRACT
The research analyzes the victims’ process of resocialization correlating it with the movie "Room" (2016, Lenny Abrahamsom). The film tells a story about a young woman who was held in private jail and was sexually assaulted by her abductor for seven years. As a result of the sexual violence, the girl became pregnant, gave birth and raised her child in the room where she was kept. When they are able to free themselves from that cruel and oppressive scene, they are faced with a new suffering: the world outside. Jack, the boy, lives always withdrawn, scared of the people and in his mother’s shadow who also can not be happy returning home, developing a depressive behavior that culminates in the attempt of suicide. The trauma in the characters is common in real life. There is a big difficulty in returning to live normally after traumatic situations like this, because the memories start to haunt the person. Therefore,, the creation of public policies aimed at victims’ resocialization would be fundamental in the process of overcoming crime. In order to carry out the work, the deductive method was used, inasmuch as general premises, self evident, based on relevant social facts, laws and phenomenological propositions were explored.

KEY WORDS: Resocialization. Sexual Crimes. Victimology.

INTRODUÇÃO

Adaptado do livro de mesmo nome, da autora irlandesa Emma Donoghue, o longa conta a história de Jack (Jacob Tremblay) e sua mãe, Joy (Brie Larson), que estão reféns em um quarto de

114 Atualmente é estagiária em escritório de advocacia. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito.

10m², sem janelas e à prova de som. Apesar das circunstâncias aterrorizantes vividas por Joy, ela consegue ser a mãe que inventa histórias fantásticas sobre o mundo em que vivem. Ocorre que, quando Jack completa cinco anos, Joy decide usá-lo para ambos escaparem do cativeiro. Agora, Jack vai conhecer um mundo que ele nunca cogitou ser real, onde cada parte é uma grande novidade. Contudo, isso não significa, necessariamente, que o mundo lá fora é um lugar agradável.

Baseando-se nesta adaptação, a presente pesquisa busca analisar o processo de ressocialização da vítima, destacando seus traumas físico-psíquicos, e como a criação de políticas públicas seria fundamental em seu posterior processo de superação e readaptação ao cotidiano e à rotina anteriores.

Diante desse desafio, o artigo traça uma perspectiva temporal acerca dos diversos conceitos de vítima, graus de vitimização e do desenvolvimento do estudo vitimológico, o qual a colocou em papel de destaque, conferindo-lhe proteção e assistência.

Adiante, vejamos o tratamento garantido à vítima pelo ordenamento jurídico brasileiro em suas mais redações. É nítido que, após a reforma penal de 1984, novos dispositivos foram trazidos ao Código, fato que demonstrou uma maior preocupação com os interesses da vítima, como quando trouxe a previsão legal da ação *civil ex delicto*, ou seja, a possibilidade da vítima ingressar com uma ação na esfera civil, buscando um montante maior de indenização.

Não obstante, com as diversas mudanças ocorridas ao longo dos anos, a vítima regressou em papel de destaque na esfera penal. Com o advento das Leis n. 11.690/08 e 11.719/08, percebeu-se uma maior preocupação com a vítima no processo penal, conferindo-lhe garantias que até então não lhe eram concedidas, como, por exemplo, a fixação de *quantum* mínimo para reparação em pecúnia e, como exemplo de um grande avanço social, o encaminhamento do ofendido para a assistência multidisciplinar.

A partir do estudo da vítima, dentre as mais variadas previsões legais que conceituaram seu comportamento e atuação diante do fato típico ocorrido, bem como em análise ao longa “O quarto de Jack”, busca-se meios de superar as lesões físico-psíquicas para que, assim, aquela, de maneira saudável e livre de amarras, retorne à sua vida cotidiana e rotineira. O presente estudo baseado na revisão bibliográfica de pesquisas nacionais e estrangeiras, bem como na legislação brasileira no âmbito do Direito Penal, Processo Penal e Constitucional, utilizou o método dedutivo, na medida em que foram exploradas premissas gerais, auto evidentes, calcadas em fatos sociais de relevância, leis e proposições fenomenológicas.

1. DA VÍTIMA E DA VITIMOLOGIA

O trabalho inicia-se conceituando a vitimologia, e destacando a sua importância, que foi

criada para atender os interesses da vítima, estudando sua personalidade e seu comportamento, que, de protagonista, passou a ser esquecida ao longo dos anos, a partir do momento em que o Estado passou a ser o detentor do *jus puniendi* e com as diversas mudanças ocorridas no sistema. Logo após, será abordado como a vítima era tratada na antiguidade, demonstrando nesta fase o seu protagonismo e seus conceitos.

A vítima, que exercia papel de destaque na antiguidade, foi caindo no esquecimento com o passar dos anos. Foi a partir do desenvolvimento da vitimologia, iniciado em 1947, que a vítima foi colocada em evidência, até então ninguém se interessava pelos seus direitos, como destaca Scarance Fernandes (1995, p.455):

> Desde a Escola Clássica impulsionada por Becaria e Fuerbach à Escola Eclética de Impalomeni e Alimena, passando pela Escola Positivista de Lambroso, Ferri e Garofalo, o Direito Penal praticamente teve como meta a tríade delito - delinquente - pena. O outro componente do contexto criminal, a vítima, jamais foi levado em consideração... (FERNANDES, 1995, p.455)

Esta ciência é classificada como uma matéria que estuda a personalidade da vítima, seu comportamento e seu papel no crime, bem como procura dar proteção e assistência para a mesma (PIEDADE JUNIOR, 1993, p.52). Assim, percebe-se que este instituto resgata a vítima como protagonista do fato delituoso, atentando para todos seus interesses, com o objetivo de restituir integralmente o dano sofrido, tirando-a do esquecimento observado por Gomes e Molina (2000, p.73):

> O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: O Direito Penal contemporâneo – advertem – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito civil material e processual (GOMES; MOLINA, 2000, p.73).

O termo “vitimologia” surgiu em 1947, quando Benjamin Mendelsohn realizou a palestra denominada "Um horizonte novo na ciência biopsicosocial: a Vitimologia", na Universidade de Bucareste (LOPEZ-REY, 1978, apud OLIVEIRA, 2018, p.19). Nas palavras de Mazzutti (2012, p.80) “a Segunda Guerra Mundial tornou-se marco histórico no que concerne aos estudos sobre as vítimas”. Benjamin se interessou pelo estudo das vítimas em virtude do sofrimento que os judeus passaram na época do nazismo, e a partir de então passou a estudá-las, como relata Oswaldo Henrique Duek Marques (2001, p.380):

> A grande redescoberta da vítima veio com o sofrimento, perseguição e discriminação das vítimas de o Holocausto, e, foi com os crimes perpetrados pelo nazismo, que começou a surgir na metade do século passado com mais seriedade os estudos ligados à vítima. Deste modo, então somente após a Segunda Guerra Mundial os criminólogos do mundo todo passaram a se interessar mais sobre os estudos ligados às vítimas. Diante de tanto sofrimento, o mundo começou a se preocupar de como viveriam essas vítimas e o que estava sendo feito por elas (MARQUES, 2001, p.380).

Apesar de parte da doutrina elencar Mendelsohn como o precursor da vitimologia, para alguns doutrinadores, Hans Von Henting é quem iniciou os estudos sobre este tema, vindo a publicar, em 1948, sua obra “The Criminal and his victim”, ressaltando a importância da relação entre o delinquente e a vítima no delito (MAZZUTTI, 2012, p.62), como salienta Vladimir Brega Filho:

> As primeiras manifestações sobre a vítima apareceram na metade do século XX, tendo como pioneiro o professor alemão Hans von Hentig, que publicou na década de 1940 o livro The criminal and victim, no qual pela primeira vez aparece a consideração da vítima como um fator na delinqüência. Hans von Hentig analisa a juventude, a velhice, a concupiscência, a depressão do sujeito passivo como um fator até mesmo decisivo na ação do delinquente. (2004, Online)

Apesar de não ser possível afirmar categoricamente quem foi o precursor do estudo vitimológico, é certo que o movimento chamou a atenção de muitos autores, que passaram a se aprofundar no tema. Com o despertar do interesse pelas vítimas, ocorreu o *I Simpósio Internacional*, realizado em Jerusalém, considerado como marco histórico da consolidação da vitimologia, ocasião em que foi definida como estudo científico das vítimas (MAZZUTTI, 2012, p.62). Desde então, o movimento vitimológico foi se espalhando aos poucos pelo mundo, outros simpósios foram sendo realizados, e os avanços dos estudos se desenvolveram cada vez mais, o que culminou na aprovação da Declaração dos Direitos Fundamentais das Vítimas, em 29 de novembro de 1985 (FERNANDES, 1995 apud MAZZUTI, 2012, p.62).

Observa-se, então, que a vitimologia não encara a vítima como mera informante do delito, mas lhe dá a devida atenção, com o intuito de restituir o dano causado. Porém, conforme será visto mais adiante, mesmo após a criação desta ciência, e seu grande desenvolvimento, as vítimas ainda não recebem o tratamento adequado e o Estado muito peca em relação a estas.

A palavra vítima vem do latim *“victus” e “victimia”*, que significa dominado e vencido, respectivamente. Em sua origem, vítima era a pessoa ou animal sacrificado aos deuses do paganismo (FERNANDES, 1995, p. 31), mas com o passar do tempo, a palavra vítima foi ganhando novos conceitos. Para Bittencourt (1978, p.79), o conceito de vítima se estende a vários sentidos, sejam eles:

> (...) o sentido originário, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade; o geral, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o jurídico-geral, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito; o jurídico-penal-restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o sentido jurídico-penal-amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime". (BITTENCOURT, 1978, p.79)

Sob o olhar de Alessandra Greco, vítima “é a pessoa física ou jurídica que sofre uma lesão ou uma ameaça de lesão ao seu bem jurídico” (GRECO, 2004, p.23). Importante mencionar o

conceito de vítima estabelecido pela Resolução da ONU 40/34, de 29 de novembro de 1985, na intitulada Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder:

> 1. Entende-se por ‘vítima’ as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-membros, incluídas a que prescreve o abuso criminal de poder.
> 2. [...] O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização. [...]
> 18. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido prejuízos, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos do homem..

Analisando esses breves conceitos, percebe-se que vítima é a pessoa que tem sua integridade prejudicada, que sofre qualquer tipo de dano ou sofrimento. É de grande importância a definição estabelecida pela Resolução da ONU, pois possui um caráter amplo e mais humanizado, que além de conceituar a pessoa vitimizada, também inclui em tal definição seus familiares ou pessoas próximas que também sofrem com o mal causado, o que é muito importante, pois estas vítimas indiretas também são atingidas com o delito.

1.1 Graus de Vitimização

A vitimização é definida por Heitor Piedade Junior (1993, p.107) como “ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo)...”. Este instituto é analisado sobre três aspectos, sendo eles, vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária.

Nas palavras de Mazzutti, citando Ana Schmidt de Oliveira, entende-se por “vitimização primária, aquela, causada pelo cometimento do delito; a secundária, causada pelas instâncias formais de controle e, finalmente, a vitimização terciária, como aquela, resultante do desamparo de assistência pública e social”. (OLIVEIRA, 1999 apud MAZZUTI, 2012, p.73).

O primeiro grau de vitimização consiste em todos os danos causados na vítima oriundos do crime, como danos psicológicos, físicos, morais, materiais e financeiros. Ainda, este único episódio, que é o sofrimento do delito, pode gerar inúmeras consequências na vida de quem o sofreu. Pesquisas apontam que muitas pessoas mudam seus hábitos após o ocorrido, como, por exemplo, deixar de sair à noite e sair sempre na companhia de alguma outra pessoa (OLIVEIRA, 1999, p.121).

O segundo grau, também denominado como sobrevitimização, é caracterizado pelo sofrimento que o processo penal causa na vítima, fazendo a mesma “reviver” o fato, e acontece desde a atuação dos órgãos de controle social, como o depoimento que ocorre em uma delegacia, e se estende até os sujeitos que participam do processo (BARROS, 2008, p.70).

Retornando aos pressupostos de OLIVEIRA (1999, p.113), a autora observa:

> Vale analisar alguns possíveis motivos pelos quais a vitimização secundária é mais preocupante que a primária. O primeiro deles diz respeito ao desvio de finalidade: afinal, as instâncias formais de controle social destinam-se a evitar a vitimização. Assim, a vitimização secundária pode trazer uma sensação de desamparo e frustração maior que a vitimização primária (do delinqüente, a vítima não esperava ajuda ou empatia). (OLIVEIRA, 1999, p.113)

Depreende-se que o próprio processo penal traz um certo prejuízo para a vítima, sendo uma forma de agravo ao prejuízo ocasionado pelo acusado, pois faz com que ela encare a situação traumática novamente, sem nenhum amparo, que na maioria das vezes é a única coisa que a pessoa necessita e espera. A vítima não se sente protegida, pelo contrário, só serve para satisfazer os interesses penais, servindo apenas como elemento de informação. Ainda, esta situação pode levar ao aumento das cifras negras, que, são caracterizadas como crimes aos quais as autoridades não têm conhecimento de sua existência. (MANZANERA, 1981 apud MAZZUTTI, 2012, p.75).

A respeito das cifras negras, Guilherme Costa Câmara (2008, p.90) aponta:

> As cifras negras reportam-se pincipalmente à opacidade de determinados comportamentos desviantes e são produzidas tanto pela vítima (instância informal de controle social), como pelas instâncias formais (mormente a polícia), traduzindo o desfasamento entre a criminalidade socialmente reconstruída (conhecida pelo sistema) e a criminalidade real. Consubstanciam, dessarte, a criminalidade não registrada pelas instâncias formais de controle, tendo vindo a sua constatação, dentre outras coisas, a pôr em causa o valor das estatísticas oficiais que não podem mais ser consideradas como um campo totalmente claro (Hellfeld), perceptível e livre de sombras uma vez que representam tão só uma parcela da criminalidade existente. (CÂMARA, 2008, p.90).

O medo, o desconforto e a falta de amparo, que são características dos graus de vitimização, colaboram para que a pessoa não chegue nem a denunciar o crime, havendo, dessa forma, uma grande parcela de crimes desconhecidos oficialmente. Vê-se que a cifra negra é mais uma consequência do descaso que o sistema penal tem em relação à vítima, que deveria receber todo o respaldo do judiciário, o que facilitaria até mesmo o andamento processual. No entanto, a realidade é que a vítima deixa de fazer a denúncia por medo e porque sabe que não será bem acolhida nas instâncias formais de controle.

Por fim, o terceiro e último grau de vitimização é o desamparo com o qual a vítima tem que lidar após o crime. O Estado não oferece o amparo necessário, e, por vezes, a pessoa sente-se abandonada até por aqueles que fazem parte de seu convívio social (OLIVEIRA, 1999, p.124).

Dessa forma, observa-se a necessidade da implementação de políticas públicas em favor

das vítimas, que sofrem com todos os tipos de danos causados e não encontram apoio nem mesmo nos órgãos judiciais, nos quais raramente são tratadas da forma desejada, o que lhes causa um desgaste ainda maior.

2. O TRATAMENTO DA VÍTIMA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Neste capítulo será feita uma abordagem das formas de tratamento da vítima no sistema penal brasileiro, iniciando pela forma como é tratada pelo Direito Penal, que atualmente oferece respaldo para a vítima, analisando a reparação do dano e os benefícios penais, estes garantidos ao acusado. Posteriormente, a análise da vítima para o Processo Penal, em especial, a partir do artigo 201 deste Código, que dispõe de formas de auxílio para o ofendido, incluindo a assistência multidisciplinar. Ainda, a observação da vítima como elemento de prova, e, por fim, como sujeito no processo.

O sistema penal não deve ser encarado como uma busca exclusiva da satisfação punitiva, através de uma sentença penal em que se conclui pela existência ou não da responsabilidade penal de uma pessoa. Desde 1995, quando da edição da Lei nº 9.099, que regulamentou o Juizado Especial Criminal no âmbito da Justiça Comum Estadual, passamos para um modelo de justiça criminal consensual, em que a vítima passa a receber atenção do Estado.

Esse modelo ganhou corpo com a reforma processual em 2008, oportunidade em que o ofendido passou a receber um tratamento processual penal com vistas a sua dignidade e como forma de minorar as consequências do crime. Assim, reconhece-se a necessidade de um tratamento psicológico específico a ser determinado na sentença penal condenatória como forma de minorar as consequências traumáticas da infração.

Tal postura na sentença faz com que além da imposição da pena corporal o Estado imponha o condenado o dever de reparar os danos psicológicos sofridos pela vítima. No entanto, quando o condenado não possui condições financeiras para custear o tratamento e/ou por outro motivo isso é impossível de se concretizar, caberia ao Estado, através dos seus órgãos de saúde pública realizar tal tratamento.

2.1 A vítima para o Direito Penal

O Código Penal Brasileiro, instaurado pelo Decreto-Lei n. 2.848/40, não dispunha de muitos artigos destinados à proteção da vítima, o que demonstrava uma necessidade de mudança, sendo que os próprios infratores já tinham seus direitos reconhecidos no diploma penal. No ano de 1984, com a reforma penal, novos dispositivos foram trazidos ao Código, o que demonstrou uma

maior preocupação com os interesses das vítimas em relação ao código vigente na época (MAZZUTTI, 2012, p.91).

João Felipe da Silva (2016, p.113) observa que dois temas da vitimologia ganharam maior atenção do legislador ao elaborar a lei que reformou o Código Penal, sendo a indenização para as vítimas e a análise de sua participação no momento do delito. Porém, no antigo Código já havia previsões sobre tais assuntos, mas a diferença é que a vítima não era levada em consideração, e a sua menção nos artigos era praticamente inexistente. O artigo 42, parágrafos 2º, 3º e 5º, apontava atenuantes da pena do acusado que tivesse cometido o crime em decorrência de provocação, agressão e até para se defender da vítima. De outro lado, a respeito da reparação de danos, pregava o artigo 69, "b", a obrigação de indenizar o dano ao ofendido, como efeito de condenação.

Observando alguns dispositivos no atual Código Penal, tais como, artigo 65, III, c; artigo 121, § 1º e artigo 140, § 1º, nota-se que o papel exercido pela vítima no momento do delito, possui grande relevância na fase da fixação da pena, demonstrando que o legislador aderiu de fato o estudo das vítimas dentro do Código Penal, como se observa no artigo 59:

> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
> I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
> II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
> III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
> IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Ainda que o legislador tenha colocado o comportamento da vítima como algo a ser observado no momento de fixação da pena, é certo que esta atitude demonstra que a vítima não é mais uma figura esquecida dentro do Direito Penal, como ocorreu durante anos. A análise de seu comportamento, serve de base para aumento ou redução da pena, sendo por vezes utilizada em benefício do réu. Citados por Mazzutti, para Miguel Reale Júnior, Sérgio Pitombo, René Ariel Dotti e Ricardo Andreucci (1987 apud MAZZUTTI, 2012, p.92) esta inovação atende aos estudos da vitimologia:

> O comportamento da vítima constitui inovação com vistas a atender aos estudos de vitimologia, pois algumas vezes o ofendido, sem incorrer em injusta provocação, nem por isso deixa de acirrar ânimos; outras vezes estimula a prática do delito, devendo-se atentar, como ressalta a Exposição de Motivos, para o comportamento da vítima nos crimes contra os costumes e em especial a exploração do lenocínio, em que há por vezes uma interação e dependência da mulher para com aquele que a explora. (REALE JUNIOR, 1987, apud MAZZUTTI, 2012, p.92)

No entanto, ainda que isso demonstre que a vítima se faz presente no Código, com este ato, o legislador confere mais uma garantia ao acusado, que, conforme entendimento do juízo, terá sua pena reduzida dependendo das atitudes da vítima. Assim, é observado que o réu possui um papel

mais garantidor, visto que possui mais benefícios, enquanto que as formas de reparação de danos as vítimas ainda são muito falhas, carecendo de medidas mais eficazes.

No que diz respeito a reparação do dano, o artigo 91, inciso I, do vigente Código estabelece que como efeito da condenação deve se tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, muito semelhante ao artigo 69, “b” do Código de 1890. Uma falha que se nota é que apesar de ser determinada a indenização, não é especificado o modo como ela deveria ocorrer, sendo certo que o diploma penal precisa de melhorias (SILVA, 2016, p.119).

2.1.1 Reparação do dano e benefícios penais

A reparação do dano é parte essencial para a vítima no processo de recuperação, principalmente no âmbito psicológico. Podemos mencionar, também, a importância da indenização pecuniária, que, mesmo não sendo a mais importante naquele momento doloroso, também é uma forma de reparo, pois a vítima estará sendo beneficiada de alguma maneira.

Algumas mudanças na lei trouxeram evoluções significativas em relação ao amparo da vítima, como, por exemplo, a fixação de valor mínimo em sentença para reparação dos danos causados, estabelecido no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Considerado como um benefício para a vítima, acaba nem sempre sendo de fato benéfico, pois como observa Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999, p.157), o réu por vezes não é capaz de reparar o dano financeiramente:

> Em que pese ter sido prevista em vários artigos, a efetiva reparação do dano não tem sido prática comum e sua ausência, no mais das vezes, não constitui empecilho algum à obtenção do fim pretendido, bastante a juntada do atestado de pobreza. Considerando que a grande maioria dos acusados e condenados pela justiça criminal é formada por pessoas pobres, defendidas por advogados públicos, com frequência nem mesmo a juntada de declaração de pobreza se faz necessária. Existe, pode-se dizer, uma presunção de pobreza, de modo que, na prática, somente diante de algum indício de possuir o condenado meios suficientes é que lhe é exigida a comprovação de reparação do dano. (OLIVEIRA, 1999, p.157)

Vladimir Brega Filho (2004, Online) partilha do mesmo pensamento de que os réus são incapazes de reparar o dano, salientando que toda evolução que surgir para as vítimas relativas a reparação do dano, sempre esbarrará na impossibilidade do réu custeá-lo financeiramente. Perante essa situação, para o autor, é bem aceita a ideia de criar fundos de indenização como forma de reparo às vítimas, onde os valores poderiam ser obtidos através de multas e verbas estatais.

Portanto, quando o condenado não puder arcar com as despesas por não possuir condições financeiras para tanto, cabe ao Estado amparar a vítima, podendo fazer isso através de seus órgãos de saúde pública, realizando o tratamento necessário, como também indenizando financeiramente através das receitas que seriam obtidas com a existência de fundos de indenização. Neste sentido, João Miranda Silva assevera que “... a proteção as vítimas de crimes é dever e função do Estado e

uma manifestação de solidariedade social, que a Lei deve regular". (SILVA, 2004, p.67). Bittencourt (1978, p.51) parte de igual pensamento:

> As vítimas e suas famílias, quando careçam de assistência, orientação e apoio a que fazem jus no caso de réus pobres, de garantia pelo Estado, de indenização, em princípio reparatório às vítimas ou a seus familiares, com cobrança regressiva aos réus solváveis, uma vez que irrecorrivelmente condenados; em sendo o sentenciado insolvável, a indenização caracterizaria encargo estatal, a ser prestado em molde securitário. (BITTENCOURT, 1978, p.51).

De outro lado, a lei confere benefícios ao agente quando este, por sua vontade, repara o dano à vítima, como se observa nos artigos 16 e 65, III, "b" do Código Penal:

> Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.
> Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
> [...]
> III – ter o agente:
> [...]
> b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

O legislador, visando auxiliar a vítima, bem como minorar o tempo do acusado no encarceramento, garantiu benefícios penais ao mesmo. No entanto, como demonstrado acima, a realidade é que na grande maioria das vezes, o réu não tem condições financeiras de arcar com as indenizações. Desse modo, o que era para ser um incentivo para que o réu cumprisse com a sua obrigação, e, principalmente, beneficiasse a vítima, acaba caindo por terra.

Ainda sobre a reparação do dano, é importante destacar que após as mudanças advindas da lei 11.719/08, foi possibilitado à vítima ingressar com uma ação própria com o objetivo de reparação do dano em decorrência de infrações penais. A execução poderá ser efetuada no valor fixado nos termos do inciso IV do artigo 387, após transitada em julgado a sentença condenatória. É a chamada *Ação Civil Ex Delicto*, assim conceituada por Renato Brasileiro de Lima (2016, p.396):

> Independentemente do oferecimento da peça acusatória em face do suposto autor do fato delituoso, ou da fase em que se encontrar eventual processo penal, o ofendido, seu representante legal ou herdeiros podem promover, no âmbito cível, uma ação de natureza cognitiva, objetivando a formação de um título executivo cível consubstanciado em sentença condenatória cível transitada em julgado, nos exatos termos do art. 64 do CPP. Trata-se, o art. 64 do CPP, de verdadeira ação ordinária de indenização, ajuizada no âmbito cível, que, em sede processual penal, é denominada de ação civil ex delicto. (LIMA, 2016, p.396)

A possibilidade de ingressar com a ação civil ex delicto configura-se como mais um benefício ao ofendido, que pode ingressar com uma ação civil independente da criminal visando a reparação dos danos morais e materiais, como afirma Aury Lopes Júnior (2014, p.479):

> Condenando o réu, deverá o juiz fixar um valor mínimo para fins de reparação dos danos causados pela infração, sendo que essa reparação feita na esfera penal não impede que a vítima busque, na esfera cível, um montante maior, posto que o fixado na sentença penal é considerado o "valor mínimo" da indenização. (LOPES JUNIOR, 2014, p.479)

Assim sendo, pode o ofendido ingressar com uma ação civil quando o valor sentenciado na ação penal não lhe satisfazer, podendo também requerer o dano moral além do dano material. É dispensada a instrução na ação civil ex delicto, uma vez que o fato ilícito e a autoria foram anteriormente elucidados na ação criminal transitada em julgado. Em regra, o título é ilíquido e será executado nas disposições do artigo 515, VI, do Código de Processo Civil (Távora, Alencar, 2017, p.343).

A reparação do dano é muito importante para a vítima, que na maioria dos casos não se satisfaz completamente apenas com a condenação do réu, e necessita de uma reparação. Percebe-se, então, que o modelo de justiça restaurativa seria mais eficaz que a justiça retributiva, onde concomitantemente com a pena corporal é priorizada a ideia de restauração, visando a cura da vítima, com o intuito de colocá-la em uma situação melhor do que se encontra. Porém, cabe destacar que não se fala em abolição do sistema penal, como salienta Marcelo Gonçalves Saliba (2007, p.123):

> A abolição do sistema, todavia, não é defendida e sequer aceita como medida viável, porque vivemos numa nova época de "modernidade tardia" ou "pós-modernidade", em que os conflitos sociais exigem medidas amargas para pacificação e mantença da liberdade dentro do grupo social. Ainda não se vislumbra algo melhor que o Direito penal, porém podem-se vislumbrar medidas alternativas e complementares como adequadas ao Estado Democrático de Direito. (SALIBA, 2007, p.123)

Portanto, entende-se que deve prevalecer o modelo retributivo, mas, que em casos específicos é preferível a justiça restaurativa, como forma de restituir na vítima o que é mais difícil – o dano psicológico – pois desse modo ela será o centro da relação processual, recebendo total assistência, podendo até mesmo conversar frente a frente com o acusado, se isso for lhe ajudar de alguma maneira, enquanto que o modo retributivo em nada ajuda no que diz respeito às vítimas, sendo priorizada apenas a ideia de punição.

2.2 A vítima no processo penal

Aos poucos, com as diversas mudanças ocorridas ao longo dos anos, a vítima foi voltando a ter espaço na esfera penal. Após a chegada das Leis n. 11.690/08 e 11.719/08, percebeu-se uma maior preocupação com a vítima no processo penal, conferindo-lhe garantias que até então não lhe eram concedidas, como, por exemplo, a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração e o encaminhamento do ofendido para a assistência multidisciplinar (MAZUTTI, 2012, p.103).

Merecem destaque os parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º, do artigo 201 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 11.690/08, no capítulo V do código, intitulado "Do ofendido":

> Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.
> [...]
> § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.
> § 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.
> § 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.
> § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Primeiramente, foi dada a vítima a possibilidade de ser comunicada dos atos processuais, tais como o ingresso e a saída do acusado da prisão, a sentença, e os acórdãos que a mantenham ou modifiquem, podendo ficar ciente de todo o andamento processual, o que é essencial para participação da vítima no processo, como salienta Flaviane de Magalhães Barros (2008, p.101-102).

> [...] o direito à informação do processo é condição para a efetiva participação, pois sem informação não se pode esperar atuação, e que a participação da vítima no processo penal de iniciativa pública, no Estado Democrático de Direito, não se compreenda nos termos limitados no Código de Processo Penal, sem lhes garantir poderes para influir decisivamente na instrução criminal, com direito à prova, sem que possa buscar efetivamente a devida reparação do dano, sem que tenha plena garantia do duplo grau de jurisdição. (BARROS, 2008, p.101/102)

Pelo disposto nos parágrafos 4º e 6º, percebe-se o cuidado com o ofendido, resguardando-o em uma sala separada, como forma de manter sua segurança, bem como lhe conferindo o segredo de justiça em relação às informações contidas nos autos, com o intuito de preservar sua imagem e vida privada.

Além disso, grande destaque se confere ao parágrafo 5º, no qual se encontra a possibilidade de encaminhar o ofendido para assistência multidisciplinar, onde encontrará ajuda de profissionais de diversas áreas, que ficam incumbidos de cuidar da vítima, o que é de grande valia após a situação traumática. No próximo capítulo será abordado mais profundamente como funciona os centros de assistência multidisciplinar e o quanto isso pode ajudar na reparação do dano.

É certo que tal lei funciona para melhorar os interesses das vítimas, sendo notável a preocupação do legislador para com estas:

> Preocupou-se o legislador, ainda, na proteção do ofendido, garantindo espaço reservado a ele, antes do início da audiência. Ainda nessa linha, pode o juiz, sendo necessário, encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde. Deve o juiz, velar, ademais, pela preservação da intimidade, da vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, para tanto, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos. (CUNHA, 2009 apud SILVA, 2016, p. 124)

Além das benesses mencionadas acima, cabe também destacar o já citado artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que, reformado pela Lei n. 11.719/08, a qual resgatou a importância da vítima, atentou-se para seus interesses, estabelecendo que no momento da sentença o juiz "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido". O título que antes era ilíquido, com a reforma da lei passa a ser líquido. Silva (2016, p.125) aponta que:

> A referida disposição legal tem por escopo facilitar a quantificação dos danos a serem recompostos pelo réu, assim como possibilitar maior celeridade para vítima concretizar sua indenização e trazer economia processual, evitando, quando possível, a liquidação dos danos em outro processo a ser deflagrado na esfera cível. (SILVA, 2016, p.125)

Diferente do Código Penal que não especifica como deve ocorrer a reparação, com a alteração da lei, o Código de Processo Penal é claro neste ponto, tendo efeito mais garantidor às vítimas em relação àquele. O pedido de indenização, não precisa estar contido na peça inicial, tendo em vista que é um efeito automático da sentença, que só não será fixado pelo juiz quando não resultar prejuízo para vítima determinada e quando não for comprovado os prejuízos sofridos. Ainda, se ficar entendido que o quantum fixado não condiz com o grau do dano, poderá haver recurso (LIMA, 2016, p.409-410), bem como a possibilidade de ingressar com ação no juízo civil, como já exposto anteriormente.

2.2.1 A vítima como meio de prova

Diante do que já foi demonstrado neste trabalho, vemos que para o Estado o maior papel da vítima é ser elemento de prova. O Estado não se preocupa em oferecer ajuda e efetivamente reparar o dano, mas sim, em ouvir a vítima com o interesse de apurar os fatos do crime com o único objetivo de condenar o acusado.

É certo que deve existir a punição e condenação do infrator, que deve arcar com as consequências do que fez. No entanto, além do desejo de punir, também deveria existir o desejo de amparar aquele que mais precisa de atenção e ajuda – a vítima – que atua como figura esquecida aos olhos do Estado, que a enxerga como mera informante.

Com os avanços ocorridos no que diz respeito ao tratamento da vítima, é certo que não podemos mais vê-la como simples elemento de prova, mas sim como alguém que gradativamente passou a ter seus direitos reconhecidos, e o que se espera é que conquiste ainda mais destaque dentro do processo, recebendo toda a atenção necessária. Fernandes (1995, p.56) aduz que:

> Mas não se pode manter mais uma visão meramente abstrata de vítima, considerada um mero sujeito passivo do delito, forçado a colaborar com a Justiça criminal. É ela, antes de tudo, um sujeito de direitos que deve ter no processo meios de defendê-los de maneira concreta e eficaz, sejam direitos ligados a interesses civis e criminais, seja mesmo direito à tranquilidade, à sua vida privada, à sua intimidade. (FERNANDES, 1995, p.56)

Como expõe Fernandes, a vítima não pode servir apenas para contribuir com o processo criminal, pois agora é reconhecida como sujeito de direitos, não sendo mais aquela figura esquecida, como foi durante muito tempo. Ainda que seja encarada deste modo, a legislação está evoluindo de modo positivo, conferindo as vítimas mais espaço e garantias, devendo o Estado lhe oferecer todo o amparo necessário, tanto psicologicamente, quanto financeiramente, proporcionando-lhe indenizações quando o acusado não tiver condições financeiras de fazê-lo, por ser garantidor dos direitos fundamentais da pessoa.

2.2.2 A vítima como sujeito do processo

A vítima não se confunde com a testemunha no processo, pois, diferente da testemunha, não tem compromisso de dizer a verdade, e também não pode responder por crime de falso testemunho. Porém, poderá ser responsabilizada pelo delito de denunciação caluniosa, se for comprovado que ingressou com a ação contra outrem, sabendo que este era inocente. Ademais, as declarações do ofendido possuem valor relativo, ao passo que a das testemunhas tem valor maior (LIMA, 2016, p.926).

O artigo 268 do Código de Processo Penal confere ao ofendido a possibilidade de participar como assistente da acusação nos processos de ação penal pública – "Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31" – sendo estas pessoas o cônjuge, os ascendentes, descendentes ou irmãos. A assistência da vítima pode ser vista como um meio de obter plena ciência sobre o andamento processual e principalmente de como ocorre as acusações ao réu, podendo, ainda, até sugerir qual seria a pena a ser imposta no momento de alegações finais. Porém, sua atuação deve ser moderada, de forma que não intervenha além dos limites no curso do processo (JORGE, 2002, p.89).

Os poderes do assistente são elencados no artigo 271 do Código de Processo Penal, que lhe permite "propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos artigos 584, parágrafo 1º, e 598". Assim, vemos que a participação do assistente serve para auxiliar o Ministério Público, podendo, desse modo, realizar suas pretensões e interesses no processo, quando se sentir apto para participar dessa forma.

A vítima não pode mais ser vista como simples sujeito passivo na relação processual, mas sim como sujeito de direitos, pois, como demonstrado, ainda que o sistema seja falho e careça de melhorias, atualmente a vítima possui maior espaço na relação processual, possuindo garantias

definidas na legislação brasileira.

CONCLUSÃO

Diante do panorama histórico traçado neste trabalho, percebe-se nitidamente que, outrora, o sistema penal era encarado como uma busca exclusiva e desenfreada pela satisfação punitiva, como ocorria nos sistemas da vingança privada e da Lei de Talião, que perdurou durante anos, antes do Estado deter para si o *"jus puniendi"*. A partir de então, com o Estado regulamentando as ações da sociedade, a vítima passou a ser esquecida, visto que não podia mais responder à agressão com uma nova agressão, perdendo o protagonismo que exercia no conflito.

É com o desenvolvimento do estudo da vitimologia, em 1947, que a vítima foi colocada em evidência novamente. Essa ciência, preocupada em estudar sua personalidade, seu comportamento e papel no crime, trouxe de volta o ofendido como o protagonista do fato delituoso, destacando seus interesses, com o objetivo de restituir integralmente o dano sofrido, o que, até então, não era discutido.

Com a concretização de uma consciência mais social e o advento de diversas reformas legislativas, passamos para um modelo de justiça criminal mais consensual e protecionista, no qual não só o agente do fato típico, mas também a vítima, passou a receber maior atenção do Estado.

Esse modelo destacou-se com a reforma processual penal de 2008 (Lei n. 11.690/08), oportunidade na qual o ofendido passou a receber um tratamento que tinha como objetivo proteger sua dignidade, prevendo meios de minorar as consequências do crime. Outrossim, conforme redação do parágrafo 5º, artigo 201, do Código de Processo Penal, prevê-se a possibilidade de encaminhar o ofendido para assistência multidisciplinar, onde encontrará ajuda de profissionais competentes, de diversas áreas, o que é muito importante nesse momento de recuperação, além de outras garantias que o mesmo artigo passou a lhe conferir.

Ainda distante do ideal, o reconhecimento pelo Estado da necessidade de um tratamento psicológico específico, a ser determinado na sentença penal condenatória, como meio de minorar as consequências traumáticas da infração, é um dos entraves superados dos resquícios daquele Direito Penal punitivista.

Diante do explanado, conclui-se a vítima ser a protagonista da ocorrência da conduta típica, fato esse que deve ser entendido pela sociedade e pelo Estado para que busquem pelo desenvolvimento e aprimoramento de novas políticas públicas, com o objetivo de que os traumas físico-psíquicos sejam superados da maneira menos lesiva ao ofendido.

Entende-se que a reparação psicológica é a mais importante, pois é a chance da pessoa ter uma vida livre do trauma vivenciado. Entretanto, o Código de Processo Penal determina que seja

feita a indenização financeira. Ocorre que, na grande maioria das vezes, o réu não pode custear tal indenização e o Estado deveria suprir este dever, por ser o garantidor dos direitos fundamentais da pessoa, devendo repará-los quando são violados.

A ideia de indenização em segunda instância pelo Estado poderia funcionar através de fundos de indenização em prol das vítimas – valores que seriam obtidos com as receitas de verbas estatais e multas. A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder já previa tal possibilidade, porém, ainda não foi efetivada.

O que se espera é que a vítima conquiste ainda mais benefícios no ordenamento jurídico, e que sejam criadas políticas públicas verdadeiramente efetivas. Ainda, que o reparo psicológico seja efetivamente garantido, tendo em vista ser o aspecto mais importante.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. 2.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1978.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2848/90. **Código Penal**. In: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em mar de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3689/41. **Código de Processo Penal**. In: Diário Oficial da União, 13 out. 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em mar de 2019.

BREGA FILHO, Vladimir. **A Reparação do Dano no Direito Penal Brasileiro**. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5242/a-reparacao-do-dano-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em dez de 2018.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>. Acesso em jan de 2019.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal:** orientado para a vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**. 3ª ed. Trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **Autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Editora Revista

dos Tribunais, 2004.

JORGE, Aline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal.** Dissertação. Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 2002. Disponível em <http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20030711152749.pdf> Acesso em abr de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 4ª.ed. Salvador: JusPodiVm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **A perspectiva da Vitimologia, in Atualidades Jurídicas 3**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MAZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direitos humanos:** o processo penal sob a perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2012.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A vítima e o direito penal:** uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal**: crime precipitado ou programado pela vítima. Curitiba: Juruá, 2018.

PIEDADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma punitivo.** Faculdade de Direito do Norte Pioneiro: Jacarezinho, 2007. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1935-marcelo-goncalves-saliba/file> Acesso em abr de 2019.

SILVA, João Felipe. **Proteção constitucional da vítima:** do direito fundamental ao amparo estatal. Dissertação. Universidade Estadual do Norte do Paraná: Jacarezinho, 2016. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/8473-joao-felipe-da-silva-protecao/file> Acesso em mar de 2019.

SILVA, João Miranda. **A responsabilidade do estado diante da vítima criminal.** Leme: JH Mizuno, 2004.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 12.ed. Salvador: JusPodvim, 2017.

REFLEXOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA LEGAL E NA MÍDIA: UM PARALELO COM A SÉRIE GREY'S ANATOMY

Tayana Roberta Muniz CALDONAZZO[115]

RESUMO
O presente trabalho trata da violência que atinge as mulheres sob uma perspectiva de gênero. Realiza-se um paralelo com o episódio *"Silent All These Years"*, pertencente à série *"Grey's Anatomy"*. A pesquisa justifica-se em razão das estatísticas sobre violência de gênero, que apontam ser o Brasil um país de destaque no que se refere ao número de morte de mulheres. Objetiva-se, assim, estudar os números que retratam a violência doméstica no Brasil, compreender a relação entre violência de gênero e patriarcado, além de analisar a forma como a mídia aborda a violência relacionada à mulher, realizando-se um paralelo com a história constante do episódio *"Silent All These Years"*. A finalidade é demonstrar que a imagem estereotipada da mulher, que se reflete na abordagem realizada pela mídia e pelo sistema legal, diante de crimes sexuais, decorre dos papéis construídos no seio de uma sociedade patriarcal. Utiliza-se o método dedutivo, além de pesquisa bibliográfica e eletrônica em livros, periódicos, dissertações e teses.

PALAVRAS-CHAVE: Violência; Doméstica; Gênero; Patriarcado.

ABSTRACT
The present study deals with violence that affects women from a gender perspective. There is a parallel with the episode *"Silent All These Years"*, belonging to the series "Grey's Anatomy". The research is justified by the statistics on gender violence, which point out that Brazil is a leading country in terms of the number of deaths of women. The objective is to study the figures that portray domestic violence in Brazil, to understand the relationship between gender violence and patriarchy, and to analyze the way in which the media approaches violence related to women, with a parallel with history constant of the episode *"Silent All These Years"*. The purpose is to demonstrate that the stereotyped image of women reflected in the media and legal system approach to sexual crimes stems from the roles built within a patriarchal society. The deductive method is used, as well as bibliographic and electronic research in books, periodicals, dissertations and theses.

KEY WORDS: Violence; Domestic; Genre; Patriarchy.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como enfoque o Direito Penal, em especial, a violência de gênero, que apesar de ser um fenômeno mundial, possui ainda mais destaque no Brasil, haja vista estatísticas apontarem ser este um país em que mais se praticam homicídios de mulheres. Assim, a necessidade do estudo decorreu da análise de números alarmantes que retratam a violência praticada contra mulheres. Essa realidade aponta a importância de investigações que reflitam a respeito do tema e ajudem a enfrentar a problemática relacionada à violência de gênero.

115 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) (Área de Concentração: Teorias da Justiça e Exclusão; Linha de pesquisa: Função Política do Direito). Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Diante disso, o problema da pesquisa pautou-se na seguinte ideia: a sociedade patriarcal, mediante a atribuição de determinados papéis aos sexos, influencia no modo como a mídia e o sistema legal tratam da violência que envolve a mulher? Para responder ao problema, parte-se da hipótese de que referidos papéis exercem grande influência, sendo necessária uma desconstrução de estereótipos.

Para atingir a proposta, no primeiro capítulo relataram-se estatísticas acerca da violência praticada contra mulher no Brasil, concluindo-se que a cada dois segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal em referido país, conforme aponta o Relógio da Violência, promovido pelo Instituto Maria da Penha. Posteriormente, examinaram-se conceitos acerca do gênero, movimento feminista e sociedade patriarcal, enfatizando-se os papéis que o patriarcado ajudou a distribuir entre os diferentes sexos. Por fim, enfatizaram-se outros estudos acerca do modo como a mídia trata da violência relacionada à mulher.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se da premissa de que o patriarcado auxiliou na construção de papéis aos diferentes sexos, concluindo-se que referidos papéis acarretam em estereótipos refletidos no sistema penal e na mídia. Realizaram-se pesquisas eletrônicas e bibliográficas em livros, periódicos, teses e dissertações.

1. NÚMEROS ALARMENTES: A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL

A violência doméstica contra a mulher possui números alarmantes, seja no Brasil ou em âmbito internacional, demonstrando que são necessários estudos acerca do tema, visando enfrentar um problema que faz vítimas diárias. No presente estudo, a violência de gênero ganha enfoque, em paralelo com o episódio *"Silent All These Years"*, número dezenove, da décima quinta temporada da série *"Grey's Anatomy"*. Trata-se de uma série médica, produzida por Kristen Vernoff[116], cujas histórias passam, normalmente, no interior do *Grey Sloan Memorial Hospital*, em *Seattle*[117].

O episódio é marcado por histórias que contextualizam a violência de gênero, em especial, a sexual. Ganha relevo a história da personagem Abby, que foi vítima de estupro e dirigiu-se ao hospital para ser atendida em razão dos ferimentos. Permaneceu relutante para contar às suas médicas o que teria ocorrido, atribuindo seus ferimentos a outros fatos. No decorrer do episódio, contudo, a personagem relatou o abuso, inclusive à polícia, colhendo-se as evidências.

Para iniciar o estudo sobre violência de gênero, em especial, a que ocorre no Brasil, é importante analisar estatísticas, justificando-se a pesquisa. Nesse sentido, convém ressaltar dados do "Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil". O documento não pretendeu realizar

116 Disponível em: <https://observatoriodocinema.bol.uol.com.br/series-e-tv/2018/09/greys-anatomy-produtora-comenta-historia-romantica-de-meredith-para-15a-temporada>. Acesso em: 22 abr. 2019.
117 Disponível em: <https://abc.go.com/shows/greys-anatomy>. Acesso em: 22 abr. 2019.

um diagnóstico da violência no País, mas tão somente, permitir uma discussão necessária pela sociedade, partindo-se da premissa de que é imprescindível a preservação do direito à vida, considerada como um bem fundamental (WAISELFISZ, 2015, p. 6). Retrataram-se estatísticas internacionais, contextualização dos homicídios de mulheres, em especial, cor e idade das vítimas, meios utilizados para a agressão e o local em que o crime se deu. Além disso, pesquisaram-se a respeito dos agressores, espécies de violência, e acerca de reincidência e encaminhamentos (WAISELFISZ, 2015, p. 3).

Paralelamente, o Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, ouviu brasileiras acerca da violência doméstica existente no Brasil. As entrevistas foram realizadas entre março e abril de 2017, mediante ligações telefônicas (DATASENADO, 2017, p. 1).

Em rodadas anteriores da pesquisa realizada pelo DataSenado, o percentual de mulheres que informaram serem vítimas de violência manteve-se relativamente constante, entre 15% e 19%. Porém, o percentual subiu de 18%, em 2015, para 29%, em 2017, constatando-se que o número de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência aumentou (DATASENADO, 2017, p. 2). Além disso, cresceu o número de entrevistadas que apontaram conhecer alguma mulher vítima de violência doméstica. Enquanto em 2015, 56% das entrevistadas conheciam alguma mulher nessa situação, no ano da edição da pesquisa, qual seja, 2017, o percentual subiu para 71% (DATASENADO, 2017, p. 4).

No Brasil há uma taxa de 4,8 homicídios por cem mil mulheres. Assim, este país, inserido em um grupo formado por oitenta e três países com dados homogêneos, ocupa a quinta posição em que mais se matam mulheres. Somente El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa possuem estatísticas superiores às brasileiras (WAISELFISZ, 2015, p. 27).

Afirma-se que a população negra, com poucas exceções geográficas, é a vítima prioritária de violências letais no Brasil. Enquanto que taxas de homicídio sobre população branca tendem, historicamente, a cair, ocorre situação inversa quanto aos negros. Nos últimos anos, a vitimização da população negra aumentou de forma considerável (WAISELFISZ, 2015, p. 29). Além disso, nas entrevistas realizadas pelo DataSenado, constatou-se uma relação entre a cor da pele e o tipo de violência: “dentre as mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência, enquanto o percentual de brasileiras brancas que sofreram violência física foi de 57%, o percentual de negras (pretas e pardas) foi de 74%” (DATASENATO, 2017, p. 11).

Quanto aos meios utilizados para a prática da violência letal, constata-se que, em homicídios masculinos há preponderância de arma de fogo, em 73,2% dos casos. Paralelamente, nos homicídios femininos a arma de fogo é utilizada em 48,8% dos casos, havendo um aumento de mortes por estrangulamento ou sufocação, meios cortantes, penetrantes e utilização de objetos

contundentes, o que indica a ocorrência de crimes por motivos fúteis ou banais, ou ainda, decorrentes de ódio (WAISELFISZ, 2015, p. 39). De fato, são meios que buscam trazer o sofrimento da vítima, destacando-se como formas de humilhação e diminuição da mulher em razão do gênero.

O Mapa da Violência também se utilizou, para coleta de seus dados, do Sistema de Informações de Agravos de Notificação (Sinan), pertencente ao Ministério da Saúde. O sistema registra os atendimentos feitos pelo Sistema Único de Saúde decorrente de violências. Nesse ínterim, inserem-se também situações não letais (WAISELFISZ, 2015, p. 41). Segundo os registros do Sinan, em violências contra adolescentes entre 12 e 17 anos, as agressões são praticadas pelos pais, em 26,5% dos casos, e por parceiros ou ex-parceiros, na incidência de 23,2%. Já agressões contra mulheres que possuem entre 18 e 49 anos, em metade dos casos registrados, são provenientes de parceiros ou ex-parceiros (WAISELFISZ, 2015, p. 48). As informações são coerentes com a pesquisa realizada pelo DataSenado: aponta-se que 41% dos agressores das entrevistadas foram seus maridos, companheiros ou namorados, enquanto que 33% dos casos foram praticados por ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado (DATASENADO, 2017, p. 12).

Os tipos de violência mais comuns registrados pelo Sinan são a física, em 48,7% dos atendimentos, seguida da psicológica, presente em 23% dos atendimentos, e sexual, registrada em 11,9% dos atendimentos (WAISELFISZ, 2015, p. 50). Quanto à reincidência, destaca-se que ocorre em cerca de metade dos casos de atendimentos de mulheres, perfazendo um total de 49,2% (WAISELFISZ, 2015, p. 51). Novamente, os dados mostram-se coesos à pesquisa do DataSenado: esta destaca que 67% das entrevistas já sofreram violência física. A psicológica ocupa a segunda posição, em 47% das menções. Já as violências moral e sexual foram relatadas em 36% e 15% dos casos, respectivamente (DATASENADO, 2017, p. 4).

Deve-se destacar também a alta domesticidade do homicídio de mulheres. Cerca de metade dos homicídios masculinos ocorrem na rua. Já nos femininos, 31,2% dos casos ocorrem nas ruas, e 27,1% são praticados em seu domicílio (WAISELFISZ, 2015, p. 39). Quanto a violências não letais, 71,9% dos casos contra mulheres ocorrem em sua residência (WAISELFISZ, 2015, p. 50).

Convém, também, transcrever alguns dados do relógio da violência, promovido pelo Instituto Maria da Penha: uma mulher é vítima de violência verbal ou física no Brasil a cada dois segundos. Além disso, a cada 6,3 segundos uma mulher é ameaçada. Há vítimas femininas de armas de fogo a cada dois minutos. Ressalte-se ainda que a cada 22,5 segundos ocorrem espancamento ou tentativa de estrangulamento contra mulher (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2019).

Considerando esses dados, verifica-se a necessidade do estudo acerca da violência doméstica contra mulher, visando que sejam adotados comportamentos voltados ao enfrentamento

do problema, a fim de que se diminuam os números referidos no presente trabalho. Convém, todavia, perguntar-se: o que faz a violência contra a mulher ser um ato tão comum? Por que, a cada dois segundos, vitima-se uma mulher no Brasil, mediante violência física ou verbal? Nesse sentido, inserem-se os estudos acerca do feminismo, patriarcado e violência de gênero.

2. A VIOLÊNCIA NATURALIZADA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE PATRIARCAL

O feminismo, conforme amplamente difundido, é um movimento que possui diversas correntes, e foi responsável por trazer à discussão temas que, ao invés de serem problematizados, eram tidos como naturais e comuns no contexto da sociedade patriarcal. Nesse sentido, é um movimento fundamental para a compreensão dos papéis designados aos diferentes sexos, bem como das raízes da violência contra a mulher.

No âmbito do Brasil, o feminismo permitiu a discussão de determinados temas como descriminalização do aborto, violência doméstica, punição de crimes que hoje são chamados de feminicídios. Denunciou também discriminações de gênero no ambiente de trabalho, apontando acerca de concentração de mulheres em funções semi ou não qualificadas, dificuldades em ascender profissionalmente, controle do uso do banheiro, chegando-se a questionar uma particularidade que viola os direitos reprodutivos da mulher: o fato de algumas já terem sido obrigadas a demonstrar, no momento de sua admissão, exames que comprovem inexistência de gravidez (ANDRADE, 1999, p. 109-110). A doutrina aponta que no âmbito do trabalho, a sujeição feminina é mais forte que a masculina (SAFFIOTI, 1987, p. 16). Além disso, tornou visíveis as formas de violência sexual. Foi significativa nesse contexto a criação de Delegacias das Mulheres, em 1984, focada no recebimento de denúncias sobre violências de gênero (ANDRADE, 1999, p. 110). Nesse sentido, as denúncias e a demanda por punição acarretou na “publicização-penalização do privado”, veja-se:

> (...) Tais denúncias, ao irem relevando uma enorme margem de vitimação sexual feminina que permanecia oculta, especialmente devido à violência praticada nas relações de parentesco (pelos maridos, pais, primos, padrastos), profissionais (pelos chefes), de amizade (pelos amigos), etc, contra menores e maiores de idade, foram decisivas para que determinados problemas, até então considerados privados (como as violências referidas), se convertessem em problemas públicos e penais (crimes). O tema da violência contra as mulheres e da impunidade (masculina) se tornou, desta forma, um dos pontos centrais da agenda feminista, e este é o condicionamento histórico que conduziu o movimento a demandar a ação do sistema penal. Entre a luta feminista no Brasil e a demanda criminalizadora a que estou me referindo existe, pois, um processo que eu venho denominando de “publicização-penalização do privado” (ANDRADE, 1999, p. 110).

Desse modo, as delegacias das mulheres permitiram maior acesso ao ato de denunciar, e as pautas feministas demonstraram que as diferentes formas de violência e opressão femininas não devem ser naturalizadas e aceitas passivamente pela sociedade. Conforme exposto, as denúncias auxiliaram para que fosse atribuída uma extensão pública a problemas que antes eram considerados

privados, acabando por inserir os temas na esfera penal.

O “padrão discriminatório incorporado na sociedade e na legislação começou a ser discutido graças às lutas dos movimentos feministas ao redor do mundo” (FERNANDES, 2015, p. 40). O principal objetivo do movimento feminista, desde que surgiu como movimento político organizado no fim do Século XVIII, foi identificar os motivos pelos quais as mulheres possuíram status desprivilegiado na sociedade, bem como se objetivou suprimir essa situação de inferioridade, atribuída às mulheres durante a história. Foi entre o período de 1960 e 1970 que passou a se estabelecer como teoria científica (LUCENA, 2015, p. 13).

Assim, “o feminismo, em suas várias vertentes, combina a militância pela igualdade de gênero com a investigação relativa às causas e aos mecanismos de reprodução da dominação masculina” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 17), e “se definiu pela construção de uma crítica que vincula a submissão da mulher na esfera doméstica à sua exclusão da esfera pública” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 19). Em síntese, portanto, o movimento feminista pauta-se na busca por igualdade de gênero, somando-se ao objetivo de compreender as raízes das discriminações.

Campos, citando o pensamento de Carole Pateman (2017, p. 174), explana que a divisão entre o público e privado foi alvo de debates nos últimos dois séculos, bem como se destacou na luta política feminista. Os modos com que os diferentes sexos ocupam a vida privada e o mundo público é assunto complexo, mas atrás dessa realidade reside a crença de que é a própria natureza das mulheres que enseja sua submissão, atribuindo seu lugar à domesticidade. Paralelamente, aos homens é permitido que habitem as realidades públicas e privadas. No entanto, na visão feminista, a doutrina dos “separados, mas iguais” ocultam “a realidade patriarcal de uma estrutura social caracterizada pela desigualdade e dominação das mulheres pelos homens” (PATEMAN, apud CAMPOS, 2017, p. 174).

A desigualdade entre os sexos é uma situação comum na maioria das sociedades. Ao recusar a ideia de que essa diferenciação decorre da natureza, necessária ao progresso e sobrevivência da espécie, o feminismo abriu espaço para uma crítica no âmbito social. O movimento contribuiu para a teoria política, não sendo mais possível discuti-la sem se pensar na teoria feminista (MIGUEL, BIROLI, 2014, p. 17).

Nesse sentido, o slogan “o privado é político”, voltado a denunciar a realidade patriarcal, foi adotado pelas feministas e inserido nas críticas do direito sobre a construção e manutenção da distinção de esferas. Assim, o movimento feminista, em sua crítica à distinção entre esferas públicas e privadas, buscou demonstrar, dentre outros aspectos, que referida distinção servia para permitir a não interferência no âmbito privado, doméstico, acarretando no fracasso em proteger as mulheres diante de diversas agressões domésticas, a exemplo do estupro marital. (PATEMAN, apud

CAMPOS, 2017, p. 174).

A terminologia “gênero” foi incorporada pelo movimento feminista (FERNANDES, 2015, p. 50). Além disso, o conceito foi adotado no âmbito do Direito, de início, por meio de debates acerca dos sistemas de sexo e gênero, igualdade e diferença, público e privado (CAMPOS, 2017, p. 159). “O conceito de gênero existe em razão das desigualdades históricas, econômicas e sociais entre homens e mulheres e do modo como eles se relacionam, naturalizando um padrão desigual, que importa em submissão da mulher ao homem” (FERNANDES, 2015, p. 50).

Em que pese à existência de diferentes formas de se conceituar o termo, há elementos comuns que podem ser identificados. Deve-se diferenciar gênero de sexo (FERNANDES, 2015, p. 52): enquanto este “decorre da natureza (masculino e feminino, macho e fêmea), o conceito de gênero é social e envolve uma relação de poder entre homens e mulheres” (FERNANDES, 2015, p. 52). Outro ponto a ser destacado no conceito de gênero é a naturalização da desigualdade. Em razão dessa situação, repetem-se os padrões de dominação e submissão, que são repassados entre as gerações. A perpetuação desses padrões decorre, também, do estabelecimento de controles sociais, formais e informais (FERNANDES, 2015, p. 53). Verifica-se, assim, um caráter transgeracional (FERNANDES, 2015, p. 55).

Ademais, a violência de gênero, apesar de ser um conceito amplo, aplicável a qualquer relação envolvendo poder, tem como vítima principal a mulher, em razão de violência praticada pelo homem (MARABEZZI, 2010, p. 76). Trata-se de “uma expressão introduzida pelo movimento feminista para atribuir nome as agressões masculinas praticadas sobre a população feminina, apesar do termo não ser sinônimo, necessariamente, de violência entre homens e mulheres” (MARTINS SILVA, 2015, p. 30).

Nesse sentido, é interessante notar a relação que a violência de gênero possui com os papéis sociais estabelecidos para homens e mulheres. Para Montenegro (2016, p. 33-34), na sociedade patriarcal verifica-se a passividade do papel atribuído à mulher. Enquanto solteira, se sujeita às vontades do pai. Após casar-se, às do marido. Além disso, enquanto o homem caracteriza-se por dever ser forte, viril, provedor e racional, a mulher é vista como frágil, sensível, impotente e doméstica.

Veja-se que os padrões comportamentais são passados aos filhos, que os repetem na vida adulta. Assim, os meninos são criados para serem fortes, destemidos, e até agressivos, aprendendo-se que possuem necessidades sexuais diferentes das mulheres. Por outro lado, as meninas são educadas para serem boas mães, boas esposas e obedientes aos seus maridos. Devem ser fiéis e recatadas. Esses conceitos são repassados e incorporados, sendo visto como comportamentos naturais. No entanto, trata-se de construções sociais referentes aos papéis atribuídos aos sexos

(FERNANDES, 2015, p. 53). “Pode-se facilmente concluir que a *inferioridade feminina é exclusivamente social*” (SAFFIOTI, 1987, p. 15, grifo da autora).

> A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que *pode* operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que *pode* atuar o homem (SAFFIOTI, 1987, p. 8, grifo da autora).

Assim, constrói-se a identidade social de homens e mulheres com o tempo. Ocorreram variações na sociedade que moldaram os gêneros da forma como se apresenta atualmente, qual seja, mediante predominância do masculino sobre o feminino. O comportamento esperado de um indivíduo do sexo masculino decorre de convenções sociais sobre gênero em um contexto específico (MARABEZZZI, 2010, p. 77).

> É de extrema importância compreender como a *naturalização* dos processos socioculturais de discriminação contra a mulher e outras categorias sociais constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a “superioridade dos homens”, assim como a dos brancos, a dos heterossexuais, a dos ricos (SAFFIOTI, 1987, p. 11, grifo da autora).

Verifica-se que a responsabilidade pela casa e criação dos filhos é imputada à mulher, sendo que a sociedade a atribuiu um espaço doméstico. Além disso, a sociedade investe na naturalização desse processo, tentando estabelecer que a ocupação, pela mulher, do espaço doméstico, decorre de sua capacidade de ser mãe. Assim, seria natural que a mulher se dedicasse a esse espaço (SAFFIOTI, 1987, p. 9).

> Quando se fala em identidades socialmente construídas, o discurso sociológico/antropológico está enfatizando que a atribuição de papéis e identidade para ambos os sexos formaram um sistema simbolicamente encadeado. Este sistema encadeado que define o comportamento de homens e mulheres no âmbito da vida em sociedade é chamado de modelo de sociedade patriarcal, ou seja, um modelo de organização social ou dominação social que aponta para o exercício e presença da dominação masculina. (MARABEZZI, 2010, p. 77-78).

Assim, para a autora, o modelo de sociedade patriarcal, caracterizado pelos diferentes papéis atribuídos aos sexos, autoriza a continuidade da relação de dominação estabelecida pelos homens sobre as mulheres, ainda que, para tanto, seja necessário o uso da força. Veja-se:

> Isso justificaria o fato de que os homens estão, permanentemente, “autorizados” a implantar esta relação de dominação-exploração das mulheres, mesmo que, para isto, seja necessário ao emprego de sua força física, ou seja, a relação patriarcal estabelecida pelos homens (sexo dominante) e tacitamente aceita pela sociedade, em verdade surge como uma autorização para os homens cometerem violência contra as mulheres. (...) Segundo essa linha de pesquisa, a organização patriarcal da sociedade acaba sendo o pilar de sustentação das práticas de violência de gênero, uma vez que está na base das representações de gênero que ratificam a dominação masculina absorvida pelos homens e inconscientemente aceitas pelas mulheres (MARABEZZI, 2010, p. 78).

Assim, naturaliza-se a permissão de que o homem controle a mulher. De fato, “excetuando-se as hipóteses de doença mental e dependência química, a origem da violência está no sentimento de posse e superioridade do homem em relação à mulher” (FERNANDES, 2015, p. 170). Deve-se

destacar que o patriarcado não é o único princípio que estrutura a sociedade brasileira. A divisão da sociedade em classes desiguais é exemplo de outra forma de dominação (SAFFIOTI, 1987, p. 16), porém, “de modo geral (...), a supremacia masculina perpassa todas as classes sociais, estando também presente no campo da discriminação racial” (SAFFIOTI, 1987, p. 16).

A perpetuação desses padrões decorre, também, do estabelecimento de controles sociais, formais e informais. O controle informal relaciona-se às relações diárias, em que os indivíduos se controlam de forma recíproca (FERNANDES, 2015, p. 53). Verónica Spaventa, apud Fernandes (2015, p. 54), aduz que a própria família e a escola exercem o controle informal sobre as mulheres, relacionado às condutas que devem ser adotadas pela mulher. De fato, historicamente, as mulheres se sujeitaram a uma moral severa, normalmente pautada em um discurso religioso (CORDEIRO, 2014, p. 29), e “foram confinadas aos setores femininos impostos por diferentes sociedades, assim como igualmente submetidas à procriação” (CORDEIRO, 2014, p. 29).

É comum que as mulheres tenham impotência para reagir justamente em razão de suas próprias experiências e do controle informal exercido sobre elas. O patriarcado encontra-se enraizado na sociedade, bem como no âmbito familiar, acarretando em diversas gerações de mulheres que se submetem a um padrão de violência. Verifica-se, assim, um caráter transgeracional (FERNANDES, 2015, p. 55).

Além disso, há o controle formal decorrente dos órgãos oficiais. Relaciona-se ao acionamento do sistema penal porque a mulher entrou em contato com este sistema: seja porque praticou um delito ou enquadra-se como vítima (VERÓNICA SPAVENTA, apud FERNANDES, 2015, p. 54). Destaque-se que mulheres, vítimas de delitos, em especial aos que foram praticados em razão do gênero, sofrem um tratamento rigoroso, levando-se em consideração o comportamento moral e a postura da vítima no momento do crime. Isso decorre do caráter patriarcal do sistema penal (FERNANDES, 2015, p. 54).

Neste ponto, é interessante fazer um recorte quanto à vitimologia. Surgiu em 1947, ano em que o termo foi utilizado em público por Benjamin Mendelsohn, pela primeira vez. Este sobrevivente do holocausto, após a ocorrência de um processo de vitimização coletiva, decidiu analisar a razão pela qual determinadas pessoas se tornam vítimas, bem como o que leva um indivíduo tender mais à vitimização do que outros (JORGE, 2002, p. 24). A corrente criminológica “busca indicar o posicionamento biopsicossocial da vítima diante do drama criminal, fazendo-o inclusive sob os ângulos do Direito Penal, da Psicologia e da Psiquiatria” (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 480). Aponta-se que a vítima do delito passou por um secular abandono. Inicialmente, foi alvo de protagonismo, mas posteriormente foi neutralizada pelo sistema legal (MOLINA; GOMES, 2002, p. 78). De fato, o sistema legal busca neutralizar a vítima a fim de

distanciar os protagonistas do delito, de modo a garantir uma aplicação objetiva da lei ao caso concreto (MOLINA; GOMES, 2002, p. 79). Assim:

> (...) a linguagem abstrata, simbólica, do Direito e o formalismo da intervenção jurídica converteram a vítima real e concreta do drama criminal em um mero conceito, em mais uma abstração. Em virtude de o delito ter sido definido como enfrentamento simbólico do infrator com a lei, como lesão ou perigo de lesão de um bem jurídico ideal, anônima e despersonalizante, a vítima se enfraqueceu, tornou fungível, irrelevante. Deste modo, o Direito não só distancia as partes do conflito criminal, senão também abre um abismo irreversível entre elas e corta artificialmente a unidade natural e histórica de um enfrentamento interpessoal. A consequência de tal fenômeno é muito negativa. (...) O infrator, de um lado, considera que seu único interlocutor é o sistema legal e que só frente a ele é que contrai responsabilidades. E esquece para sempre de "sua" vítima. Esta, de outro lado, se sente maltratada pelo sistema legal. (...) Tem impressão, nem sempre infundada, de atuar como mero pretexto de investigação processual, isto é, como objeto e não como sujeito de direitos (MOLINA; GOMES, 2002, p. 79-80).

A importância do estudo da vitimologia insere-se na medida em que "o grau de inocência da vítima em cotejo com o grau de culpa do criminoso compõe precisamente os aspectos que têm sido negligenciados e que podem contribuir para o entendimento de numerosas ocorrências delinquenciais" (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 481-482). Destaca-se também que em alguns casos, "a vítima também poderá ser tida como causa na produção de delito, (...) razão por que a participação da vítima deve ser levada em conta quando da dosagem da pena e da fixação da ausência de periculosidade do agente ativo" (FERNANDES, FERNANDES, 2010, p. 485-486). Em síntese, portanto, verifica-se que a vitimologia analisa, dentre outros aspectos, por que determinadas pessoas se tornam vítimas, e de que forma seu comportamento influiu para o cometimento do delito. Nesse sentido, é possível encontrar na doutrina a troca da posição de culpa entre autor e vítima de delitos, quando se analisa casos em que a vítima é causa eficiente do delito. Nesse sentido:

> Incontáveis, ademais, os episódios criminais em que a vítima é a causa eficiente do delito que, sem ela, sem a sua ocorrência ativa, jamais teria sucedido. É sabido, por exemplo, que em muitos crimes sexuais, notadamente na sedução, o sedutor não é o delinquente e sim a vítima. Até em casos de estupro isto sucede! Não são raros os casos em que, em última análise, a maior vítima dos crimes sexuais é o indigitado 'out-law', e não a 'pobre e infeliz' ofendida. O mesmo se pode dizer da participação da vítima no rapto consensual. (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 483).

Menciona-se que "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais" (FILIPO MANCI, apud FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 483).

Essa visão marcada pelo patriarcado também influenciou o Direito Penal. Montenegro (2016, p. 56-57) aponta que o sistema já utilizou, historicamente, de expressões como "mulher honesta", relacionando a honestidade da mulher à sua conduta sexual. Ressalte-se, porém, que a honestidade masculina não se relaciona à sua sexualidade. Esta o enaltece. A situação, porém, ainda é atual:

> A reputação da mulher, sem dúvida, continua sendo uma forma de controle informal para

> defini-la como boa ou má, prostituta ou honesta. O comportamento sexual pode trazer uma ou outra reputação para a mulher e quem controla essa reputação são os homens, selecionando mulheres “para casar” das mulheres “para se relacionar”. É indubitável que, ainda hoje, a sociedade distribui a honra e a reputação das mulheres em conformidade com sua conduta sexual (MONTENEGRO, 2016, p. 59).

Assim, verifica-se que a vitimologia buscou estudar o comportamento da vítima, analisando inclusive sua culpa ou colaboração no contexto do crime. Deixou-a, muitas vezes, desamparada, e colocou-a em situação desconfortável. Todavia, esse quadro vem sofrendo alterações, de modo que atualmente existem movimentos voltados a se reconhecer a vítima, valorizá-la enquanto pessoa humana (JORGE, 2002, p. 33), “apesar de ainda existirem posicionamentos que enxerguem a vítima como provocadora da ação delitiva ou colaboradora na sua execução” (JORGE, 2002, p. 33).

> A vitimologia possui o mérito de retirar a figura da vítima da sombra da invisibilidade. Nesse contexto, as vítimas mais esquecidas foram justamente as mulheres em relação aos maus-tratos suportados no âmbito familiar. Essa invisibilidade decorre do fato de que há poucas décadas a categoria de mulher-mãe-esposa sequer era considerada vítima, uma vez que sua condição social se aproximava daquela ocupada por uma espécie de mártir dentro de sua família (GONÇALVES, 2016, p. 41).

Considerando todos esses aspectos, conclui-se que as funções delimitadas aos sexos decorrem da estrutura de uma sociedade patriarcal, existente a nível mundial, ensejando diversas desigualdades justificadas pela suposta atribuição da mulher ao espaço doméstico. Essa situação influencia na forma como o sistema penal trata da violência que envolve mulher, seja quando é autora ou vítima.

Notou-se ainda que o conceito de honestidade da mulher, quando vítima de delitos, especialmente os de gênero, diferencia-se da honestidade masculina, na medida em que se vincula a sua conduta sexual. Nesse cenário, é possível constatar que estudos vitimológicos, quando estudam a posição da vítima como causa eficiente do delito, podem ensejar a inversão de culpa entre os polos do delito. A situação enseja ainda maior desconforto e julgamento para mulheres que sofreram violência doméstica ou crimes relacionados ao gênero.

Entende-se, também, que a honestidade da mulher, relacionada à sua conduta sexual, ainda se encontra presente na atualidade, inclusive na esfera penal. Quando vítima de delitos analisa-se sua postura diante daquele fato. É comum que se julgue a vítima, afirmando-se que se não utilizasse determinada vestimenta, ou se não estivesse em um determinado local, sozinha, ou com indivíduos do seu ciclo de amizades, não teria sido vitimada pelo delito. A doutrina aponta que a mulher sofre uma revitimização em decorrência do atendimento precário, e também em razão de posturas inadequadas pelas autoridades públicas, situação que contribui, inclusive, para seu silêncio diante de casos de violência (FERNANDES, 2015, p. 130).

Nesse sentido, convém retomar o episódio da série *Grey's Anatomy*. O crime que vitimou a personagem Abby claramente se insere no aspecto da violência de gênero, na modalidade violência sexual. Na cena, Abby, de início, nega-se a relatar aos fatos sob os seguintes argumentos:

> Todas sabemos que se eu fizer isso, vai acabar sendo ignorado em algum departamento policial por anos, enquanto fico sentada pensando sobre quando a bomba explodir, esperando para ver se um júri ou meus colegas vão acreditar... Acreditar em uma mulher que usava uma saia curta demais, que bebeu coquetéis demais em um bar na noite passada e depois brigou na lavanderia com o marido. E você sabe que a tequila que bebi vai ser minha culpa, e quem fez isso comigo, o que ele bebeu, será a desculpa dele![118]

As médicas, explicando à paciente sobre a importância da colheita de provas, a fim de que pudessem ser utilizadas como evidências em um possível processo crime, receberam de Abby a seguinte resposta: "As evidências irão convencê-los que não estava flertando no bar? Se eu entregar minha história (...), provaremos para eles ou para o meu marido que eu não o traí e inventei uma história só para salvar minha pele?"[119] Verifica-se, assim, que a vítima recusava-se a relatar os fatos à polícia pelo receio em ser novamente vitimizada. Considerou que processos dessa espécie levam anos até serem resolvidos, e durante sua investigação, leva-se em consideração o julgamento sobre a conduta da vítima durante os fatos. Assim, o fato de ter bebido tequila e vestir-se com uma saia, poderia servir de argumento para culpá-la.

Esse pensamento, conforme abordado, decorre da cultura de uma sociedade cujo patriarcado encontra-se enraizado. É interessante notar que não obstante a mulher, vítima de violência de gênero, seja julgada com maior rigor pelo sistema penal, também é alvo de julgamentos pela mídia. Assim, insere-se a análise de como a mídia comumente retrata delitos de gênero, contribuindo para a perpetuação da atribuição de culpa à mulher.

3. A CONTRIBUIÇÃO DA MÍDIA PARA A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

É comum que se relate diariamente em jornais casos de violência contra a mulher. No entanto, o enraizamento do patriarcado e suas consequências, a exemplo do julgamento de sua conduta em face de crimes que envolvem gênero, ou a existência de estereótipos, também são refletidos nessas notícias. Assim, a mídia pode contribuir para que se inferiorize a mulher, em razão de seu gênero. No presente capítulo receberão enfoque estudos que analisaram a abordagem, realizada por determinados jornais, da violência praticada pela mulher, bem como casos em que a mulher é a vítima do delito, objetivando-se compreender como ocorre essa representação no âmbito da comunicação e da mídia.

118 Fala retirada do episódio *"Silent All These Years"*, número dezenove, da décima quinta temporada da série *"Grey's Anatomy"*, transmitida pela emissora *"ABC"* e produzida por Krista Vernoff.
119 Ibidem.

Os relatos referem-se a jornais de determinadas regiões. Em que pese à ausência de uma visão globalizada sobre o assunto, será possível notar algumas características em comum nessas análises críticas. Ademais, os estudos ora apontados abrangem grande lapso temporal. A linha do tempo inclui reportagens dos anos de 1970, bem como do século XXI, em especial, anos de 2000 a 2010, e 2013 a 2015.

Cláudia Maia, Leonardo Pacheco e Regina Caleiro (2013, p. 284) estudaram notícias veiculadas, entre os anos de 1971, 1972, 1975 e 1979, no "Diário de Montes Claros", da região norte-mineira. Receberam enfoques notícias de crimes praticados por mulheres, entendendo-se que abordar essa espécie de violência "significa retirar-lhes o papel de eternas vítimas e dizer que elas são humanas. (...) Ao nos debruçarmos sobre a violência das mulheres, buscamos a sua desnaturalização enquanto sujeitos 'naturalmente' dóceis, fracos, indefesos (...)" (MAIA; PACHECO; CALEIRO, 2013, p. 288).

Dois enfoques das notícias ganharam relevo no estudo: de um lado, mulheres agressoras eram representadas nos jornais por vezes, como assassinas cruéis, desalmadas e frias, retratadas como vítimas que são alvo de manipulação pelo amante vingativo, apontadas também como ingênuas irracionais. Paralelamente, há relatos marcados pela jocosidade, ironia, deboche e desumanização dessas mulheres (MAIA; PACHECO; CALEIRO, 2013, p. 288-289).

Notou-se um caráter dramático nas retratações das violências: a chamada de uma das matérias, a título exemplificativo, consistia em "Mulher esfaqueia seu amante e outra deita no asfalto para morrer" (Diário de Montes Claros, 1975, apud MAIA; PACHECO; CALEIRO, 2013, p. 289). Além disso, em abril de 1972 veiculou-se notícia narrando o assassinato de Benedito Fernandes, cuja autoria foi atribuída, pela notícia, à esposa Nazaré e seu amante, Dionísio. Enfatizou-se a crueldade com que foi praticado o assassinato, levando-se à criação da imagem de uma mulher perversa e cruel. Após o delito, Nazaré teria ido à delegacia denunciar o crime, alegando que fora cometido por ladrões de gado. Porém, a desconfiança recaiu sobre a suposta autora, na medida em que sua vestimenta encontrava-se suja de sangue. Após ser interrogada, teria confessado. Além da construção da imagem de uma mulher cruel e fria, percebeu-se a associação a outro estereótipo (MAIA; PACHECO; CALEIRO, 2013, p. 291):

> Ela é retratada como uma mulher sem controle, mentirosa, que foge da prisão e que precisa ser recapturada. Mas o discurso também produz outros sentidos: Nazaré se apresenta como uma mulher ingênua e influenciável, que mata por amor a um homem que a seduziu. A ingenuidade é realçada quando ela, mesmo com a roupa cheia de sangue, vai denunciar a morte de seu marido. Ingenuidade que beira à burrice, à falta de bom senso, de ação racional – isso é que deixa entrever a notícia. Além disso, ela sozinha não teria cometido tal atrocidade, ela foi conduzida, levada pelo amante (MAIA; PACHECO; CALEIRO, 2013, p. 291-292).

Aproximando-se do fim da década de 1970 veiculou-se notícia de que um marido teria sido

agredido pela esposa, mediante uso de faca, e dirigiu-se à delegacia para denunciar o fato. Dessa vez, não receberam enfoque características da agressora (MAIA; PACHECO; CALEIRO, 2013, p. 292-293), mas sim:

> O que se afirma é que, apesar de bastante surpreso, pois não esperava tal atitude de sua companheira, o esposo agredido foi suficientemente vivo e sagaz para se desvencilhar das facadas. O sentido produzido é que o marido foi sagaz e competente, enquanto que a sua esposa foi exatamente o inverso disso: tonta e incompetente. Ao adotar uma atitude culturalmente atribuída aos homens e contrária à "natureza" feminina, ela teve como consequência o fracasso da sua empreitada. Aqui, a matriz de sentido principal é a sagacidade, agilidade e esperteza do homem para escapar dos golpes, atitude que não comprometeria traços da sua masculinidade, mediante a fúria e a violência de uma esposa que deveria ser dócil, amável e que necessita de "proteção marital". Não obstante, tais sentidos não aparecem quando a agressão ocorre fora das relações conjugais e as vítimas são outros homens (MAIA; PACHECO; CALEIRO, 2013, p. 293).

Realizando-se um paralelo com o sistema penal, a doutrina aponta que essas caraterísticas atribuídas às mulheres, marcadas por serem dóceis e passivas, ensejou a despreocupação, no passado, por parte do Direito Penal, com a criminalidade feminina. Veja-se:

> A grande preocupação do Direito era limitar a mulher na sua capacidade cível, no seu poder patrimonial, na sua educação e, de forma geral, no seu poder de decisão. Essa limitação cabia ao Direito Civil. Já para o Direito Penal, a preocupação era mínima, pois as mulheres, como regra, representam o papel de vítima. Um ser frágil, doméstico, dependente, pouco ou nenhum perigo oferecia ao Direito Penal. O papel de comer crimes cabia ao homem, sujeito ativo, dominador e perigoso. À mulher restava a fragilização das vítimas (MONTENEGRO, 2015, p. 38).

Fernandes (2015, p. 54) aponta que em casos de mulheres que figuram como autoras de delitos, tende-se a uma diminuição da responsabilidade, haja vista a função social da mulher e suas condições peculiares. No entanto, quando figuram na posição de vítimas, em especial, de delitos relacionados ao gênero, inverte-se a situação e a mulher passa a sofrer um tratamento mais rigoroso, em que se analisa sua postura e comportamento.

Isis Fernandes e Virginia Fonseca estudaram representações da violência doméstica contra mulheres nos jornais de Cabo Verde, em especial, "A Semana", "Expresso das Ilhas" e "A Nação". A pesquisa concretizou-se em 2011, e foram consideradas notícias da primeira década do século XXI (FERNANDES; FONSECA, 2011, p. 215). Concluiu-se que poucas matérias ocuparam lugar de destaque nos jornais analisados, sendo que somente cinco matérias, entre o período de 2000 a 2010, tiveram chamada na capa. Ainda, poucos foram os textos reproduzidos em locais de maior destaque nos jornais. Assim, o assunto não foi alvo de destaque, apesar de as estatísticas demonstrarem altos índices de violência (FERNANDES; FONSECA, 2011, p. 222). As autoras também notaram a falta de contextualização das informações, veja-se:

> Em face desses resultados, e dada à insignificante quantidade de artigos de grande dimensão, pode-se concluir que as matérias publicadas foram, em sua maioria, de pequenas dimensões. Este resultado evidencia que as informações sobre a violência de gênero contra as mulheres, no geral, receberam pouca atenção dos jornais impressos de Cabo Verde. Mesmo quando as matérias apareceram posicionadas em espaços privilegiados, ou nobres,

> da página do jornal, as informações tendem a ser muito superficiais, sem destaque, aprofundamento ou contextualização (FERNANDES; FONSECA, 2011, p. 224).

Além disso, a transmissão das informações apresentou-se de maneira superficial, mais descritiva e menos analítica. Poucas matérias foram alvo de continuação em edições posteriores. A retomada de casos provavelmente deu-se em razão de determinadas características, como o potencial trágico e emotivo. As continuidades, em síntese, relatavam o desfecho dos fatos, demonstrando a despreocupação em examinar as demais dimensões do contexto da violência de gênero (FERNANDES; FONSECA, 2011, p. 225). Conclui-se que os jornais, "além de não contribuírem para o agendamento do problema da violência contra as mulheres, constituem também eles dispositivos pedagógicos que reforçam relações assimétricas de poder entre os gêneros" (FERNANDES; FONSECA, 2011, p. 226-227).

Em estudo similar, a autora Geysa Ribeiro (2017, p. 150), analisando criticamente relatos de violência doméstica em jornais maranhenses, em especial, ao "Jornal Pequeno" e "O Estado", cujas reportagens remetem-se aos anos de 2013 a 2015, destaca algumas observações: de início, apesar da gravidade do contexto em que se situa a violência de gênero, os jornais, ao abordarem essas situações, o fazem de forma meramente descritiva, em que se evidencia um autor, uma vítima e uma ação hostil (RIBEIRO, 2017, p. 153). Assim, ao "apenas relatar fatos que violam os direitos básicos das mulheres sem contextualizar essa prática, os jornais acabam dando pouca (ou nenhuma) relevância a esse problema social que perturba física e psicologicamente a mulher" (RIBEIRO, 2017, p. 154).

Notou-se também que raras foram as reportagens em que a Lei Maria da Penha foi referida (RIBEIRO, 2017, p. 154). Quando mencionada, não foi alvo de exploração, como se os jornalistas partissem da premissa de que todos conhecem a lei, perdendo-se a oportunidade de trazer clareza quanto ao seu funcionamento. Constatou-se também que a lei só ganhou menção em casos de violência contra mulheres adultas, não sendo aludida em relatos de violência contra crianças adolescentes e idosas (RIBEIRO, 2017, p. 155). Além disso, percebeu-se que somente violências físicas e sexuais ganharam relevo, além de haver exposição de notícias trágicas e apelativas, não se preocupando quanto à contextualização dessa violência (RIBEIRO, 2017, p. 156). Depreende-se, portanto, que deixou-se de explicitar a Lei Maria da Penha como instrumento de proteção às mulheres. A divulgação de seu funcionamento poderia servir de informação às vítimas, potencializando eventuais denúncias e a busca por ajuda. Percebe-se, também, a tendência sensacionalista, noticiando informações trágicas e que causam impacto.

Considerando o aspecto sensacionalista presente na mídia, bem como o julgamento que recai sobre a mulher a respeito de sua conduta e postura frente a um crime sexual, decorrente,

conforme se observou no capítulo anterior, da estrutura patriarcal que se reflete no âmbito do sistema penal, conclui-se que são necessárias desconstruções de estereótipos e preconceitos relacionados à mulher. Objetiva-se, desse modo, concretizar direitos fundamentais como isonomia entre os sexos, rompendo a relação de dominação existente. Assim, insere-se a discussão: caso os fatos retratados no episódio da série "Grey's Anatomy" fossem reais, e Abby efetivamente denunciasse a situação de abuso que a vitimou, como o sistema legal e a mídia tratariam da situação?

CONCLUSÃO

Analisando-se estatísticas a respeito da violência contra mulher no Brasil, constataram-se informações relevantes: neste país, a cada dois segundos, uma mulher é vítima de violência física ou verbal, conforme aponta o Relógio da Violência, promovido pelo Instituto Maria da Penha. Além disso, comparando-se o Brasil com outros países, aquele acaba por ocupar a quinta posição em que mais se matam mulheres, conforme aponta o Mapa da Violência 2015, demonstrando-se, assim, um alerta acerca da necessidade de estudos visando enfrentar a problemática.

Nesse sentido, notou-se que o sistema implantado pelo patriarcalismo, com a atribuição de papéis delimitados aos diferentes sexos, reforçados pela sociedade, ensejou uma série de estereótipos que incomodam as mulheres até a atualidade. A situação reflete-se na abordagem que o sistema legal faz da mulher quando vítimas de delitos, ganhando-se relevo sua postura e comportamento diante dos fatos. Paralelamente, quando autora de crimes, pode passar a ser alvo de jocosidade e descrença.

Assim insere-se a importância do feminismo, que trouxe à discussão diversas situações que até então eram naturalizadas e aceitas passivamente pela sociedade. O movimento também incorporou o conceito de gênero, razão pela qual foi importante compreender certos aspectos relacionados à violência de gênero.

Refletiu-se esse cenário diante da análise de reportagens midiáticas a respeito da violência envolvendo a mulher. Além disso, fez-se um paralelo do estudo com o episódio dezenove, da décima quinta temporada da série *"Grey's Anatomy"*, nomeado *"Silent All These Years"*, que relata um caso de abuso sexual sofrido pela personagem Abby. Questionou-se, por fim: caso os fatos do episódio fossem reais, e a personagem os relatassem, como a mídia e o sistema legal abordariam a situação?

REFERÊNCIAS

ABC. **Grey's Anatomy.** Disponível em: <https://abc.go.com/shows/greys-anatomy>. Acesso em: 22 abr. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania.** In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: São Paulo, 1999. p. 105-117.

DATASENADO, Instituto de Pesquisa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher, 2017.** Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/06/VIOL %C3%8ANCIA-DOM%C3%89STICA-E-FAMILIAR-CONTRA-A-MULHER-2017.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de**. Criminologia feminista:** Teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CORDEIRO, Elaine de Souza. **Violência contra a mulher é crime!:** a Lei Maria da Penha e um trabalho de grupo com agressores. Curitiba: Juruá, 2014.

FERNANDES, Isis Cleide da Cunha; FONSECA, Virginia Pradelina da Silveira. A Cobertura da violência contra as mulheres nos jornais de Cabo Verde. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 215-228, jul-dez, 2012. ISSN: 18085245. Disponível em: <https://doaj.org/article/c8156baab22643c9ac8a51f1fdedba52>. Acesso em: 19 abr. 2019.

FERNANDES, Newton; FERNANTES, Valter. **Criminologia integrada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance**. Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher:** contribuições da vitimologia. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan-jun. 2016. ISSN 2177-6784. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>. Acesso em: 19 abr. 2019. DOI: http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Relógios da Violência.** Disponível em: < https://www.relogiosdaviolencia.com.br/>. Acesso em: 19 abr. 2019.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal.** Dissertação apresentada na Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002. Disponível em: < http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFPE_b27896c64c60f32d2eb10a45f7405432>. Acesso em: 19 abr. 2019.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **(Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra mulher:** uma aproximação com a criminologia crítica. Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2015. Disponível em: < https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8335>. Acesso em: 19

abr. 2019.

MAIA, Cláudia de Jesus; PACHECO, Leonardo Turchi; Caleiro, Regina Célia**.** Entre ironias e deboches: representações sobre a violência das mulheres no Diário de Montes Claros na Década de 1970. OPSIS: **Revista do Departamento de História e Ciências Sociais**, Catalão, v. 13, n. 1, p. 284-300, jan-jun. 2013. ISSN: 21775648. Disponível em: < https://doaj.org/article/5f4684aaecb64335baf0f01258d00b0f>. Acesso em: 19 abr. 2019. DOI: 10.5216/o.v13i1.20949.

MARABEZZI, Natália Montezori. **Direitos Humanos e Violência contra a Mulher:** um estudo de gênero sobre o homicídio passional no Código Penal Brasileiro. Dissertação de Mestrado apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito. Piracicaba, 2015. Disponível em: < https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/AJIUHCQWMDKR.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

MARTINS SILVA, Bianka Sousa. **Fatores associados à ocorrência da violência de gênero.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Saúde Coletiva do Departamento de Saúde da Universidade Estadual de Feira de Santana como requisito para a obtenção do título de Mestre em Saúde Coletiva. Feira de Santa, 2015. Disponível em: < http://tede2.uefs.br:8080/handle/tede/139>. Acesso em: 19 abr. 2019.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política:** uma introdução. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MOLINA, Antonio García-Pablos De; GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia:** introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha:** uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

OBSERVATÓRIO DO CINEMA. **Produtora comenta história romântica de Meredith para 15ª temporada.** Disponível em: < https://observatoriodocinema.bol.uol.com.br/series-e-tv/2018/09/greys-anatomy-produtora-comenta-historia-romantica-de-meredith-para-15a-temporada>. Acesso em: 22 abr. 2019.

RIBEIRO, Geysa Fernandes. Mulher na mídia: uma análise crítica das abordagens sobre casos de violência contra a mulher em jornais do Maranhão. **Cadernos de Gênero de Diversidade**, v. 3, n. 1, p. 150-159, jan-abr, 2017. ISSN: 25256904. Disponível em: < https://doaj.org/article/3479f5cbd78b4ed98d0d3fef611d5ce5>. Acesso em: 19 abr. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de Mulheres no Brasil. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

SUJEITOS IRRECUPERÁVEIS: INFÂNCIA INSATISFATÓRIA E INSTITUCIONALIZAÇÃO NA TRAJETÓRIA DE UM CRIMINOSO EM “O CONTADOR DE HISTÓRIAS”

Gabriela Siqueira dos SANTOS[120]
José Artur Teixeira GONÇALVES[121]

RESUMO
O presente trabalho abordou quais os fatores responsáveis por “criar sujeitos criminosos”, utilizando-se da obra cinematográfica brasileira “O contador de histórias”. O filme narra a vida de um menino negro no final da década de 1970, que após uma série de acontecimentos se vê em situação de rua, onde não se identifica como pertencente ao sistema estatal, e em contrapartida também não é enxergado como membro por esse sistema. A obra escolhida para exemplificar a tese retrata o caminho percorrido por um entre tantos sujeitos que são dados como irrecuperáveis, visando analisar quais pontos na vida de uma pessoa contribuem para uma formação delinquente. Neste momento, observou-se quais desses pontos dizem respeito tão somente a personalidade do agente, e o que poderia ser atribuído a estrutura do Estado, investigando se seria um “plano” de manutenção da ordem do que conhecemos como “inclusão perversa”, ou apenas conformismo com a situação que foge de seu controle, como é, inclusive levantado por uma agente pública na produção cinematográfica no trecho em que diz “a guerra já começou perdida”. No desenvolvimento da pesquisa apoiamo-nos na obra cinematográfica acima elencada, utilizando o personagem central como objeto referencial para uma análise indutiva da questão, bem como, em teses acadêmicas que trabalham o tema, que inclusive visaram a abordagem individual de pessoas que cometeram crimes e suas motivações, para que fosse possível estabelecer quais pontos da vida podem ou não ser cruciais para a “sujeição criminal” do indivíduo.

PALAVRAS-CHAVE: Grupo dominante; Subcultura; Capital Social.

ABSTRACT
The present work deals with the responsible factors for "creating criminal subjects", using the Brazilian cinematographic work "O Contador de Histórias", in english "The storyteller". The film tells the life of a black boy in the end of the 1970s, who after a series of events finds himself in a street situation, where he does not identify himself as belonging to the state system, and on the other hand is also not seen as a member by this system. The film chosen to exemplify the thesis, exemplifies the path traveled by one of so many subjects who are given as irrecoverable, in order to analyze which points in a person's life contribute to a delinquent formation. At this point, it was observed which points are related only to the personality of the agent, and what could be attributed to the structure of the State, investigating whether it was a "plan" of maintaining the order of what we know as "perverse inclusion", or just conformism with the situation that escapes control, as it is, even raised by a public agent in the cinematographic production wich says "the war already began lost". In the development of the research, we rely on the above-mentioned cinematographic work, using the central character as a referential object for an inductive analysis of the issue, as well as on academic theses that work on the subject, including the individual approach of people who have committed crimes and their motivations, so that it was possible to establish which points of life may or may not be crucial to the "criminal subjection" of the individual.

120 Graduanda em Direito no Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo (PICT), no grupo Cidadania e desigualdade: expressões contemporâneas.

121 Doutor em História pela UNESP/Assis, docente do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, coordenador do grupo Cidadania e desigualdade: expressões contemporâneas.

KEY WORDS: Dominant group; Subculture; Share Capital.

1. O INDIVÍDUO COMO AUTOR DE SUA PRÓPRIA HISTÓRIA E PERSONAGEM DO GRUPO SOCIAL

A cultura é um ponto essencial de diferenciação do ser humano dos outros animais. Aquele, quando criança, absorve as condutas que lhe são demonstradas e as repete sem aplicar qualquer significado ao que faz, mas, com o passar do tempo e por meio de suas interações dentro do grupo, passa a compreender o simbolismo e relevância de suas ações, sendo correto dizer que o ser humano é socializado pelo mundo social ao qual pertence. No interior do grupo social, passará a desenvolver sua trajetória individual, tornando-se, nas palavras de Maria da Graça Corrêa Jacques (2003, p. 163), "ao mesmo tempo [...] personagem e autor – personagem de uma história que ele mesmo constrói e que, por sua vez, o vai constituindo como autor".

Nesse sentido, infere-se que não exista uma dicotomia entre o sujeito e a sociedade, porque cada sujeito tem um papel ativo na construção desse grupo. A maneira com que os atores sociais se comportam dentro do grupo será, por certo, a maneira considerada moralmente adequada para todos os demais.

Carlos Augusto Teixeira Magalhães (2006, p. 23) fala sobre uma ordem normativa abstrata que seria internalizada pelas pessoas em razão da socialização, e que a depender da forma de ocorrência dessa internalização poderia ser gerada uma conduta desviante ao objetivo moral estabelecido pelo grupo.

Tendo como ponto de partida as reflexões sobre indivíduo e sociedade, o presente trabalho procurará acompanhar a trajetória e formação de um indivíduo desviante, bem como sua história de ressocialização, tomando como "laboratório" privilegiado para análise sociojurídica o filme "O Contador de Histórias", produção brasileira de 2009, dirigida por Luiz Villaça.

O filme é baseado na autobiografia de Roberto Carlos Ramos, estabelece características dos subgrupos ao qual o personagem central se insere ao longo da história, e que passam a exercer forte influência sobre seu comportamento.

Estabeleceremos cronologicamente em relação a experiência de vida do personagem, e de forma sintetizada os espaços sociais aos quais Roberto esteve inserido em sua trajetória, ressalvando que não necessariamente seguirá a ordem apresentada na filmagem, por entendermos que a maneira aqui apresentada funciona melhor para a compreensão do leitor.

De início vislumbramos uma família muito pobre e negra, que residia em uma comunidade carente, mas preenchia o personagem em sua primeira infância no que tange ao afeto e aceitação, da

qual se viu obrigado a se separar em razão da pobreza extrema que incidia sobre sua família, que visando condições melhores para o futuro do menor o internou na antiga Febem[122], atual Fundação Casa. Além do núcleo familiar, entendemos todo o contexto ao qual a criança se encontra e se sente à vontade em boa parte do tempo, aqui nos referimos aos personagens secundários que moram na mesma comunidade e acabam sendo mesmo que indiretamente modelos de construção pessoal para Roberto.

Em um segundo momento notamos o menor (ainda na primeira infância) já internado na instituição, e os desafios pelos quais passa na medida que começa a desenvolver sua personalidade dentro de um campo estranho. Nota-se neste momento que a brusca separação com o grupo que ele conhecia foi crucial para a construção do seu "eu", e é neste momento que passa a mentir porque percebe vantagem nisso.

No passo seguinte, ocorre outra grande mudança em sua vida, quando ao completar sete anos de idade já é integrado a um grupo com crianças mais velhas que ele, que trazem outras vivencias consigo, para as quais Roberto não estava preparado para lidar. Neste novo cenário vê a necessidade de começar a reproduzir as condutas desviantes dos sujeitos dominantes deste grupo para que dessa forma seja aceito como integrante. Em busca por aceitação dos membros do grupo, o personagem encontra a violência da instituição que deveria lhe oferecer cuidados, e estes elementos somados levam-no a fugir constantemente da figura estatal, aqui representada pela Febem.

Deste momento em diante o personagem já não é mais o mesmo, sua experiência com todas as formas de violência e abuso (tanto institucional quanto das pessoas que o cercam), pobreza, fome e com a rua o transformam em um jovem que comete delitos contra transeuntes para sobreviver. Nesta nova fase já enxerga o seu "eu" como "menino de rua" tendo inclusive uma linguagem própria, elemento que será melhor abordado em breve.

Ressalto que neste momento, o personagem conta com treze anos de idade, ou seja, no início de sua adolescência, e já é tido pela instituição (que volta e meia captura-o das ruas, e aplica-lhe castigos) como um delinquente "irrecuperável".

O encontro ao acaso deste jovem com uma pedagoga francesa chamada Margherit (que representa a via de acesso à educação), passa a marcar a gradativa transformação do jovem para um novo grupo, onde vigoram valores distintos dos que eram aceitos e encorajados em seu grupo anterior. As bases da nova relação interpessoal estabelecida passam a ser o respeito, a compreensão e a educação, e tais elemento surtem efeito no desenvolvimento do personagem, ao ponto em que

122 Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, chamada também de FUNABEM. Foi instituída pela Lei nº 4.513 de 1º de janeiro de 1964, e depois revista na década de 1970, quando já vigia um regime de ditadura militar, que considerava os menores uma questão de ordem pública, passando o Estado a tomar para si a função de cuidado e proteção das crianças e adolescentes quando os pais não possuíam as condições necessárias para tal.

abandona as condutas desviantes à moral do grupo dominante (sociedade), passando a dirigir seus esforços para a busca da aceitação neste grupo, que atribuem como objetivos uma formação acadêmica e o respeito social, entre outros que serão melhor explanados em outro momento.

2. ANÁLISE DA TRAJETÓRIA DO PERSONAGEM À LUZ DA SOCIOLOGIA E CRIMINOLOGIA

Analisaremos neste tópico teorias encontradas dentro dos campos da sociologia e criminologia que tentam explicar o crime e o criminoso a partir de perspectivas que envolvem o autocontrole, a existência de subculturas à margem de uma cultura dominante e o etiquetamento social, conhecido também por Labelling Approach.

A ideia principal é tentar identificar no estudo dessas teorias a existência de um sujeito criminoso que seja irrecuperável, e qual ponto em sua trajetória teria o levado a essa caracterização.

A abordagem dessas teorias é cabível porque refletem cientificamente os pontos que foram retratados na filmagem, e demonstram que, embora cada pessoa tenha sua própria personalidade e individualidade, existem fenômenos sociais capazes de explicar o porquê de várias situações da vida, em especial a vida criminosa, que é ponto analisado neste trabalho.

O ponto focal não é fazer apologia à criminalidade, mas sim tentar entender quais os fenômenos sociais que contribuem para sua existência. Não visamos retirar do sujeito que delinque a responsabilidade por suas ações, mas sim, analisar se a falta de amparo anterior ao cometimento de crimes, somado a posterior atribuição de culpa ao sujeito, com o fim exclusivo de punição e nenhuma oportunidade de ressocialização não acabam por ser elementos de perpetuação de uma subcultura delinquente.

A atribuição de culpa ao indivíduo que transgrediu ao crime, ou unicamente ao crime que ele cometeu variou ao longo da história, e, por Misse, (1999: p. 52) temos que “na modernidade, com a ênfase posta na racionalidade da ação e no autocontrole, as nuances apontam principalmente para um sujeito, fazendo dele e de sua subjetividade, o ponto de ancoramento último da acusação”.

Essa responsabilidade moderna que recai unicamente ao controle do sujeito sobre a própria vida e conduta, nos gera a curiosidade sobre quais fatores seriam capazes de quebrar seu autocontrole, de torná-lo disposto a ir contra às condutas socialmente impostas como adequadas.

Trataremos principalmente da situação onde o campo do sujeito que delinque não é desenvolvido dentro da cultura dominante, mas sim dentro de uma subcultura com valores morais próprios, capazes de inverter a autopercepção do sujeito e também o mundo ao seu redor.

Assim, exporemos a seguir as teorias, mesclando com cenas retratadas na filmagem, quando cabíveis.

2.1 A Teoria Criminológica do Autocontrole

Quando falamos em autocontrole, temos que ter em mente que ele não é criado sozinho, as pessoas não nascem com “freios morais”, eles são desenvolvidos ao longo de sua vida, e o campo onde estão inseridos contribui de forma ferrenha para essa construção.

O ponto de partida dessa teoria é a Escola Clássica da Criminologia. Esta por sua vez fundamenta-se basicamente sobre três pontos, que são: livre arbítrio, dissuasão e prevenção.

Para o contexto de nossa pesquisa analisaremos apenas o primeiro ponto, o livre arbítrio, que pressupõe a ideia de que o agente delinquente é quem decide praticar um comportamento positivo ou negativo à moral daquele grupo, conceituando Moniz Sodré (1955, p. 71) da seguinte maneira:

> “Na opinião dos criminalistas clássicos, o livre arbítrio é o apanágio de todos os homens psiquicamente desenvolvidos e mentalmente sãos. E desde que possuem essa capacidade, esse poder de escolha entre motivos diversos opostos, eles são moralmente responsáveis por todos os seus atos, visto estes serem filhos exclusivamente dessa vontade livre e soberana”.

Para esta teoria o agente criminoso é diferente do agente não-criminoso na medida em que o primeiro escolhe racional e livremente por realizar condutas que do ponto de vista do segundo prejudicam a sociedade e o coletivo.

Ao delinquir, o agente elege o delito como meio viável para alcançar um objeto que deseja (mesmo que não ofereça em si muito ganho para ele), está deliberadamente escolhendo por uma ação que já é positiva e/ou moralmente condenável no grupo em que se encontra, ignorando a previsão de ilegalidade da via eleita.

Quando as instituições preveem as condutas que consideram desfavoráveis à vida em sociedade o fazem com a intenção primeira de desestimular a realização dessa conduta. Tendo isso em mente, o que levaria um sujeito a ignorar as barreiras impostas pelo seu grupo, escolhendo por condutas que são reprovadas? Neste ponto conseguimos observar que se um sujeito reage de maneira a confrontar a lei de seu grupo, ele está, é claro, rejeitando essa lei. Em outras palavras, o indivíduo rejeita a concepção de certo ou errado existente no conjunto social em que vive.

Então, se o sujeito sabe que sua ação é negativa para aquele grupo, e que sua realização gera alguma repressão, e mesmo assim escolhe de maneira racional realiza-la, é porque o seu autocontrole em relação às normas desse grupo é carregado de algo que antecede o próprio raciocínio que sopesa os ganhos e perdas advindos com a conduta delituosa.

O crime nessa visão seria causado por uma internalização incorreta da desestimulação da conduta desviante, o que para Hirschi (2002) apud Magalhães (2006, p. 32) seria dizer que o natural

para o homem seria mesmo o cometimento de qualquer tipo de ação capaz de suprir seu interesse, mas que muitos não realizam essas ações porque se encontram entrelaçados em uma rede de expectativas mutuas que gera para o sujeito que internaliza adequadamente os valores morais do grupo a impossibilidade de sua prática, porque para essas pessoas, no balanço de ganhos e perdas, a perda seria infinitamente maior aos ganhos em razão do peso moral que carregariam. Mas aquelas pessoas que vivem em um campo social normativo e moralmente diverso do dominante, com predominância de desorganização social poderiam em algum momento perderem a capacidade de compreensão daquelas normas que vigem sobre um grupo do qual não se sentem pertencentes. Situação que não dificilmente tornaria essas pessoas mais suscetíveis a optar pelo crime.

Essa Escola atribui à sociedade a responsabilidade de conduzir os sujeitos para um comportamento positivo frente às normas morais, e que as instituições, como escola, família e religião seriam meios de controle e desenvolvimento desse comportamento positivo aos valores morais do grupo.

Aqui, a socialização não seria a responsável por desenvolver uma ação delituosa, porque inerente ao sujeito e a forma com que individualmente internalizou a moral apresentada, mas sim, a única capaz de coibir os impulsos naturais do ser humano de satisfazer seus interesses a qualquer custo. Em outras palavras, o único culpado seria o sujeito por não ter conseguido internalizar adequadamente os valores daquela sociedade.

Razão pela qual parece-nos que ao conceituar a ação do criminoso dessa maneira, a teoria esquece de observar que os seres humanos não absorvem apenas os pontos positivos do meio em que está, pelo contrário, absorvemos tudo o que existe em nosso meio para a construção do nosso “eu”, o que notamos com o ensinamento de Shutherland (1949, p. 12) quando este afirma que “qualquer pessoa pode aprender qualquer padrão de comportamento que seja capaz de executar. Ela assimila inevitavelmente da cultura ambiente esse comportamento”.

De forma que, um ambiente socialmente desorganizado não seria apenas um campo neutro que não estaria ensinando o sujeito a reagir de maneira positiva ao valor moral do grupo, em muitos casos este mesmo ambiente é o responsável principal da reação negativa à norma moral e positivada. Sendo certo afirmar que a família, o trabalho, a religião, os amigos e o meio em que a pessoa se encontra de uma maneira geral modela a forma com que ela irá se posicionar como pessoa na sociedade.

Por mais que possamos sim atribuir moralmente uma culpa ao sujeito por seu ato delituoso, não podemos desconectar toda a sua trajetória daquele ato final, pois, certamente que este é produto daquele, mesmo que de maneira indireta.

2.1.1 O crime como uma escolha racional do sujeito

A Teoria da Escolha Racional (TER) aplicada ao contexto da criminologia por Derek Cornish e Ronald Clark, apud Scuro Neto (2004, p. 258) assume a ideia de que existiria uma racionalidade por trás das condutas delinquentes, mas como se ver-se-á, não se trata de uma racionalidade absoluta, pois realizada muitas vezes dentro de um contexto que não reflete adequadamente a realidade.

Afirma que o sujeito possui a capacidade de reunir elementos necessários para a formação de sua convicção delituosa, inclusive por essa razão é que desenvolveriam meios para que os riscos de prejuízos corolários de sua ação fossem reduzidos.

Para explicar a TER, os autores desenvolveram um quadro conceitual, demonstrando quais elementos, no geral, são encontrados na base da construção da conduta criminosa de um indivíduo.

Ainda, por essa teoria temos que a obtenção de satisfação dos interesses do sujeito, como amizade, ou status, por exemplo (que são os interesses perceptíveis no personagem da filmagem) por um meio ilícito como o roubo, importará na dinâmica entre soluções avaliadas pelo sujeito e na forma como este percebe tais soluções. A experiência e o aprendizado prévio com a conduta criminosa, com as instituições, juntamente com concepção que tem de si mesmo e de sua consciência moral, podem leva-lo a perceber a solução criminosa como uma maneira válida para a satisfação de seus interesses, se dentro de uma avaliação de facilidade e rapidez das vantagens percebidas frente a possibilidade de repressão moral ou punição, vislumbra-se uma oportunidade maior de ganho do que de prejuízo.

Dito isso, apresentamos abaixo a tabela desenvolvida pelos autores:

Figura 1: A racionalidade limitada: variáveis implicadas na decisão de roubar (CORNISH & CLARKE, 1987 Apud SCURO NETO, 2004, p 258).

Por este quadro podemos concluir que fenômenos antecedentes ao cometimento do delito, que refletem na construção da personalidade, visão de mundo e valores do sujeito combinados a oportunidade favorável a delinquir e a possibilidade de satisfação dos interesses são uma combinação elementar para a criminalidade.

E ao esclarecermos que o autocontrole deriva de toda uma construção pessoal do sujeito voltada a repelir os impulsos criminosos, e sabendo que o conjunto social não apenas o constrói positivamente, como pode, por ventura, fazer o contrário, passa a ser cabível a análise do espaço social ao qual pertence o personagem, exemplificando a partir dele a realidade de muitas pessoas.

2.2 O Campo do Personagem

Notamos pelo breve resumo do filme que o personagem passou boa parte de sua vida inserido dentro de subgrupos que não carregavam os valores morais que deles eram esperados pelo grupo dominante da sociedade. A convivência desde tão novo com pessoas que rejeitaram os valores impostos pelo grupo dominante levou-o a trilhar um caminho cada vez mais distante desses

valores e mais próximo aos valores deste subgrupo.

Essa condição é explicada pela teoria criminológica das subculturas.

Para essa teoria a sociedade possui o que chamaremos de interesses universais, para os quais todas as atitudes dos membros do grupo são voltadas, como o sucesso econômico e profissional, por exemplo. Mas nem todas as pessoas do grupo possuiriam condições de alcançar esses interesses universais pelos meios lícitos, permitidos por esse grupo, razão pela qual aqueles que também almejam referidos interesses, mas não possuem as condições necessárias para alcança-los de maneira lícita, passam a se valer de meios ilícitos.

Quando o sujeito que não consegue ter acesso aos interesses universais pelos meios lícitos, encontra-se com mais pessoas que estão na mesma condição nasce aí uma sensação de pertencimento, compreensão. E quando este grupo lhe apresenta um novo olhar sobre quais seriam ou não os meios lícitos para ao alcance dos interesses, suas atitudes passam a trilhar sobre um novo eixo moral.

Aos 34 minutos e 30 segundos da filmagem, há uma passagem em que Roberto ao conversar com Margherit, menciona que também conhece uma linguagem diferente do português, e começa a falar de uma maneira a exemplificá-la, terminando por dizer que é daquele jeito que os meninos de rua se comunicam.

Ao olharmos para essa situação onde o grupo já possui até uma linguagem própria não podemos chama-la de outra coisa senão uma subcultura, afinal desenvolveram ali seus próprios valores e o próprio dialeto.

Aqui vislumbramos claramente que o sujeito internalizou tanto dessa subcultura para si, que agora não é mais apenas regido por ela, ele também passa a construí-la com suas ações, que a priori foram moldadas por essa subcultura, o que para Bordieu (2007, p. 191) é chamado de habitus, que em suas palavras trata-se de um “sistema de disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes”.

Ou seja, o habitus seria a forma com que internalizamos as estruturas do mundo fático, e o consequentemente reagiríamos a essas próprias estruturas.

Quando falamos em uma estrutura estruturada e estruturante estamos dizendo que são as pessoas componentes daquele espaço social que constroem suas regras e valores, o certo e o errado, quais serão os interesses deste grupo, mas quando firmada essa estrutura, ela passa a ser estruturante na medida em que novas pessoas que passam a integrá-la irão necessariamente seguir aos padrões que já estão pré-estabelecidos, e terão suas personalidades desenvolvidas a partir dessa estrutura.

E ao se acostumar com a estrutura em que está, as ações que não condizem com ela

tornam-se incompreendidas, por exemplo, para uma pessoa que está acostumada com valores morais que proíbem um roubo, a atitude de roubar é tida como absurda, criminosa, porque para a sociedade que pertence essa conduta é reprovável.

No contexto da filmagem, aos 04 minutos e 45 segundos, a pedagoga tenta uma aproximação com Roberto e se vale da expressão “por favor” buscando a anuência do personagem para um diálogo, o que para este foi um momento surpreendente, porque até aquele momento nunca haviam utilizado essa expressão com ele. Tiramos daqui, não que a subcultura a qual Roberto pertencia condenava a utilização da expressão “por favor”, mas como simbolicamente o personagem estava tão afastado de qualquer meio que o oferecesse respeito e alguma educação, o que o afastou consideravelmente da esfera de proteção estatal, sendo reduzido a alguém que precisava ser combatido, e não protegido.

Por estar constantemente envolvido em condutas delinquentes, Roberto não tinha a visão de que o Estado estava ali para protegê-lo, porque em sua experiência o Estado e suas instituições apenas o castigavam e o prendiam.

E como essa situação de ser perseguido pelas instituições formais já tinha se internalizado nele de tal maneira, às 1:22:32 da filmagem, na cena em que Roberto e Margherit vão juntos a um jogo de futebol, e Roberto tem que passar pela revista dos policiais, o rapaz já entra em choque com medo de que mais uma vez o sistema o reprima.

O cenário lhe transmite a ideia de que será perseguido, não importando a maneira como ele age na sociedade, pois essa sempre o tratará como alguém a ser reprimido.

Imaginemos o grau de imersão dentro de uma subcultura que uma pessoa nessa condição se encontra, pois, observam o Estado como inimigo, e que seus agentes escolhidos para zelar pelo bem-estar da população e manter a segurança pública estão ali na verdade para combatê-los.

Uma pessoa que está nessa condição de inversão da realidade comum, seria capaz de racionalmente sopesar a gravidade de suas ações delinquentes?

Para essas pessoas, o crime seria uma consequência lógica de sua própria existência.

E alterar uma autopercepção internalizada dessa forma, é deveras complicada, principalmente em sujeito que passaram a maior parte da vida dentro da subcultura que lhe desenvolveu assim.

Mas na situação do filme o campo do personagem passou a ser outro, e ele foi emergido dentro de uma realidade de respeito e valores que não participava há muito tempo, e isso passou a descontruir e reconstruir o seu personagem.

Após a cena acima comentada, às 1:23:12 da filmagem, Margherit arrasta o menino para o banheiro e o convence de que não existe mais razão nenhuma para ele temer nada, porque ele não é

mais o mesmo rapaz de antes, e que não leva mais a mesma vida.

Figura 2: Cena do filme “O contador de histórias” retirado do site: https://www.youtube.com/watch?v=kRJwQg-oavc no dia 22/04/2019.

Mesmo assim o jovem ainda teme por ser preto, e que sua cor o marcaria como alvo das instituições de alguma maneira, mas a pedagoga passa a elogiar o personagem por ter aquela cor, dizendo que também queria ter sido colorida por Deus como ele foi. E suas palavras são internalizadas com muito carinho pelo personagem, que se sente valorizado e reconhecido por suas boas condutas, e isso reflete em sua vontade de persistir a agir de maneira positiva aos valores do grupo.

Após esse diálogo com Margherit o rapaz rompe de vez com a vida que levava antes, repelindo, inclusive, o medo que tinha do sistema, e reata simbolicamente uma aliança com este na cena seguinte, em que se sente tão à vontade que passa por vários policiais para ser revistado novamente, mas agora sem o medo que tinha antes.

Figura 3: Cena do filme “O contador de histórias” retirado do site: https://www.youtube.com/watch?v=kRJwQg-oavc no dia 22/04/2019.

As cenas acima são carregadas por um forte simbolismo de transição do personagem, que passa a ter o que ele sempre buscou, o reconhecimento do grupo do qual participa.

Em termos técnicos, o personagem passa a ser dono de um capital global simbólico, que é um dos tipos de capital global existente, e que de uma maneira ou de outra são visados pelos integrantes do espaço social.

O que veremos mais a seguir.

2.2.1 O Capital Global

Dá-se o nome de capital a todo elemento de interesse da sociedade, que seja considerado valioso, mas que não tenha uma distribuição isonômica.

O gênero capital possui quatro modalidades que são divididas em: a) capital econômico, b) capital cultural, c) capital social, d) capital simbólico (JOURDAIN; NAULIN, 2017, p. 126-128).

Quando falamos em capital econômico nos referimos ao poder de compra de um sujeito, qual sua capacidade de acumular riquezas, como bens e/ou rendimentos.

Ao tratar do capital cultural nos referimos a capacidade que a pessoa tem de acumular conhecimento, diplomas e outras espécies de recursos culturais. Seria uma espécie de capital mais empírico, porque mescla o envolvimento e experiência dos sujeitos com ramos diversos da cultura e arte como um todo, como literatura, músicas, museus, teatros, dentre outros.

O capital social seria a capacidade de conseguir boas relações interpessoais, com a expressão “boas” queremos dizer que seriam aquelas pessoas que possuem alguma influência e relevância dentro daquele espaço social, e podem de alguma maneira beneficiar o desenvolvimento

das pessoas com quem se relacionam.

Por fim, temos o capital simbólico, que reconhecemos como o prestígio, respeito, e reconhecimento social que o sujeito tem dentro do seu grupo.

O conhecimento da existência desses capitais é essencial para a compreensão do comportamento de uma pessoa que está inserida dentro de um subgrupo regido por uma subcultura delinquente que existe à margem da cultura dominante.

Notamos ao longo da filmagem que os interesses do personagem mudam conforme seu pertencimento a grupos distintos. Enquanto num primeiro momento da vida delinquente, seu objetivo é integrar um grupo de criminosos que ele, movido pelos valores que aprendeu, admira, num segundo momento com Margherit, se esforça para aprender a ler e ser uma pessoa boa para essa mulher que lhe ajuda.

A mudança de interesses explica-se pelo fato de que quando indivíduos ocupam o mesmo espaço social, eles possuem, em regra, a mesma quantidade dos capitais supracitados, e quando conseguimos verificar e diferenciar a capacidade que cada grupo tem de alcançar esses capitais podemos também distinguir as classes sociais.

Classes sociais são agrupamentos de pessoas no mesmo espaço social que possuem as mesmas condições de vida, e oportunidade de reunião dos capitais globais (BOURDIEU, 1998, p.136).

O interessante dessas classes sociais, é que, geralmente, os indivíduos que a integram possuem também os mesmos interesses, e opiniões muitas vezes, e a probabilidade de tomarem decisões e agirem voltados e guiados para um mesmo sentido comum é grande.

O grupo social do personagem enquanto “menino de rua”, tinha como interesse principal sobreviver à rua, e para isso cometiam delitos que proporcionariam o necessário para essa sobrevivência, e as habilidades de cada um durante suas ações eram observadas para conseguirem os resultados que queriam. Neste contexto, notamos que não possuíam enquanto “meninos de rua” nenhuma das modalidades de capital relevantes para o grupo dominante, estavam completamente excluídos. Em contrapartida, dentro de seu próprio grupo eram importantes, e conheciam a sua própria cultura, caracterizada pela linguagem própria e as ações destinadas à sobrevivência, no que tange ao capital social.

O personagem buscou ingressar em um bando delinquente com meninos que aos seus olhos, desenvolviam melhor as atividades da classe social que pertenciam, porque fazer parte daquele bando, o relacionamento com aquelas pessoas geraria para ele, por consequência, o capital simbólico que buscava, qual seja o respeito dos outros meninos de rua, por ser integrante de um bando que apresentava prestígio para sua classe.

Mas a partir de seu encontro com a pedagoga e sua convivência dentro de uma realidade baseada em respeito e educação o personagem nota que o capital simbólico que tinha visava antes não se compara ao que passa a lhe interessar.

Ao abordarmos este ponto, necessário também analisar o outro lado da moeda, ou seja, a forma com que as instituições enxergam o personagem em sua trajetória, e neste momento é essencial tratar da teoria a seguir.

2.2 A Teoria Criminológica do Labelling Approach

A teoria do labelling approach, ou etiquetamento, do sociólogo Howard Becker, caracteriza o fenômeno de marcar socialmente a pessoa que comete um delito como delinquente.

Hassemer e Muñoz (2001, p. 155-156) analisando a criminalidade, explicam coerentemente a relevância do etiquetamento do sujeito e a internalização dessa característica por ele dentro do processo de desenvolvimento do seu "eu" criminoso.

> A criminalidade não é uma qualidade de uma determinada conduta, senão o resultado de um processo através do qual se atribui dita qualidade, quer dizer, de um processo de estigmatização.
> Segundo uma versão radical desta teoria, a criminalidade é simplesmente uma etiqueta que se aplica por policiais, os promotores e os tribunais penais, quer dizer, pelas instâncias formais de controle social. Outros de seus representantes, menos radicais, reconhecem ao contrário, que os mecanismos de etiquetamento não se encontram somente no âmbito do controle social formal, senão também no informal, onde se dão os processos de interação simbólica nos quais já muito cedo a família decide que é a ovelha negra entre os irmãos, mestre ou estudante difícil ou marginal. Desse modo, as pessoas assim definidas ficam estigmatizadas com o signo social do fracasso [...]
> Posteriormente, esta estigmatização ou etiquetamento será remarcado e aprofundado por outras instâncias de controle social, que terminarão por fazer com que o estigmatizado assuma por si mesmo, como parte de sua própria história vital, esse papel imposto e cunhado desde fora".

Pelo lecionado podemos entender que o processo de relações interpessoais dentro de uma sociedade faz com que cotidianamente sejamos rotulados de alguma maneira por alguma das instituições que nos cercam, seja ela formal ou informal.

O personagem do filme é etiquetado como um sujeito irrecuperável por fugir da instituição constantemente e sempre ser pego cometendo delitos.

A forma com que essa instituição enxerga o personagem é carregada por um discurso sobre como o jovem agora está num caminho que o distanciará cada vez mais dos valores morais que refletem o grupo dominante e que nada mais pode ser feito para reverter a situação, nem mesmo por ela instituição que tem como função precípua o atendimento a esses jovens.

Esse conformismo com a personalidade delinquente é caótica, mas natural do ponto de vista da presente teoria, que indica a dificuldade de se alterar o status de sujeito desviado uma vez que já fora adquirido.

Esses desvios do trilho moral preconizado pelo grupo se apresentam em desvios primários e secundários como ensinado por Grecco (2011, p. 50):

> "O desvio primário corresponde à primeira ação delitiva de um sujeito, que pode ter como finalidade resolver alguma necessidade, por exemplo, econômica, ou produzir-se para acomodar sua conduta às expectativas de determinado grupo subcultural. O desvio secundário se refere à repetição dos atos delitivos, especialmente a partir da associação forçada do indivíduo com outros sujeitos delinquentes".

Essa teoria distancia-se de pontos elencados no autocontrole, onde a responsabilidade do sujeito seria unicamente por uma falha individual na internalização dos valores morais da sociedade, e passa a refletir sobre como o meio interfere de maneira decisiva nessa construção.

Quando tratamos sobre o capital global, explicitamos que as pessoas que participam do mesmo espaço social, em regra, possuem os mesmos interesses e possibilidades de acumularem capitais, e quando identificadas as distinções entre os grupos que possuem uma capacidade maior ou menor de acumular capitais globais, são tratados como classes sociais.

Relembramos este ponto porque a partir da classe em que você se encontra, o Estado e suas instituições se posicionam em relação a você de uma determinada maneira, ele (Estado) não seria tão somente o campo onde os personagens se posicionam, mas também um personagem que interage com os demais.

O Estado Brasileiro em suas ações provocaria uma espécie de inclusão precária dessas pessoas que se encontram em uma classe social mais baixa. Situação que privilegia o aumento de trabalhos precários, e por consequência, condições de vida precárias, que leva o sujeito que se encontra nessas classes de menor poder acumulativo, a serem tratados como cidadãos de *segunda classe.*

A forma com que o Estado e o seu sistema capitalista se desenvolve a promover riquezas e tratar essas pessoas de classes sociais mais baixas apenas como mãos de obra, incluindo-os de uma maneira perversa no sistema, onde possuem utilidade tão somente enquanto puderem gerar algum lucro para esse sistema, proporciona o que descrevemos durante toda a pesquisa, ou seja, o crescimento de populações marginais, de subculturas que tentam sobreviver ao redor do sistema, porque não são acolhidos por ele de maneira isonômica.

E a ideia reiterada pelas instituições de que essas pessoas que se encontram em classes sociais menores dificilmente acumularão tanto capital quanto quem já está em uma posição superior, prende o sujeito a uma realidade sem possibilidade de melhorias. Situação que para alguns, torna-se insuportável ao ponto de iniciar na delinquência por revolta a um sistema que os delimita e etiqueta como um sujeito sem direito a acumular capitais, o que é caótico e se perpetua em um ciclo vicioso.

CONCLUSÃO

No decorrer dessa pesquisa, observamos as teorias que tentam explicar a existência da criminalidade de alguns pontos de vista, tentando observar se haveria no sujeito, principalmente enquanto criança, a possibilidade de ser caracterizado como um sujeito irrecuperável.

Ao enfrentamos essas teorias pudemos concluir que o meio ao qual está inserido, a forma com que as instituições formais e informais enxergam o indivíduo refletem no desenvolvimento de sua personalidade, o que, por conseguinte, reflete na maneira que essa pessoa irá reagir às regras morais da sociedade, o que importaria em sua análise de viabilidade ou não da realização de condutas ilícitas para satisfazer seus interesses.

A análise da obra cinematográfica baseada em uma autobiografia do personagem principal nos demonstrou que a educação e a pedagogia do amor, como o próprio autor elenca em seu livro, são essenciais para o desenvolvimento saudável de uma criança, e por consequência de um adulto, nos relembrando que o cidadão não nasce inclinado a convivência social, o ser humano torna-se um ser social na medida em que lhe são disponibilizadas as oportunidades para alcançar esse “eu” social.

Logo, na medida em que as instituições estão voltadas a construção de seus integrantes de uma maneira justa e isonômica esses poderão ter o desenvolvimento saudável e sociabilidade necessárias para a convivência num espaço coletivo.

A criminalidade é um fenômeno que não pode ser analisado de maneira individual pelos olhos penalistas, porque o crime é apenas a ponta do iceberg, o resultado de uma série de negligencias ao indivíduo que desencadeiam em uma conduta desviante.

Em seu livro “A arte de construir cidadãos: as 15 lições da Pedagogia do Amor”, o autor elenca 15 lições para o desenvolvimento da criança e adolescente: Noção de Tempo e Espaço, de Autoestima, de Relacionamento, de Reciprocidade, de Espiritualidade, de Solidariedade, de Humildade, de Felicidade, de Coabitação, de Tolerância, de Sensibilidade, de Família, de Continuidade, de Extraordinariedade e de Magnanimidade.

Elas seriam responsáveis por impactar positivamente no desenvolvimento saudável do sujeito, capazes de causar uma verdadeira transformação em sua personalidade.

Note-se então, a necessidade de transformação do caminho, da história do sujeito.

Por fim, conclui-se que na “guerra” contra o crime a principal arma é e sempre será a prevenção, ou seja, o desenvolvimento de medidas capazes de afastar do sujeito a necessidade ou interesse pelos meios ilícitos para a busca de satisfação de seus interesses.

Entretanto, enquanto nosso sistema persistir em olhar o crime apenas para reprimi-lo,

deixando de tratar a situação na fase de prevenção, o ciclo persistirá, e não porque existem pessoas irrecuperáveis, mas sim porque as instituições não oferecem condição alguma de recuperação.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Daniela de Lima. GONÇALVES, José Artur Teixeira. A Racionalidade na ação do criminoso: Uma abordagem sociológica a partir da teoria da escolha racional. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2375/1802 acesso em 20 de abr. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas** (5a ed.). São Paulo: Perspectiva. 2007.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Editora Revan. 2005.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio, uma visão minimalista do direito penal**. 6ª ed. Editora Impetus. Rio de Janeiro. 2011.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ, Francisco Conde. **Introducción a la criminología**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.

HIRSCHI, T. 2ª ed. **Causes of delinquency**. New Brunswick, London: Transaction Publishers, 2002.

JACQUES, Maria da Graça Corrêa. Et al. **Psicologia Social Contemporânea**. 8ª ed. Editora Vozes. 2003.

JOURDAIN; NAULIN. Teoria de Pierre Bourdieu e seus usos sociológicos. Petrópolis: Vozes, 2017.

MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **O Crime Segundo o Criminoso: um estudo de relatos sobre a experiência da sujeição criminal** 2006. Tese (Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal Do Rio De Janeiro. Rio de Janeiro, 2006.

MARTIN. Luis Gracia**. O horizonte do finalismo e o Direito Penal do Inimigo. Editora Revista dos Tribunais.** 2007.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos**. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999.

PORTAL EDUCAÇÃO. **O Código de Menores e o Surgimento da FEBEM.** Disponível em: https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/o-codigo-de-menores-e-o-surgimento-da-febem/43795 acesso em 18 abr. 2019.

RAMOS, Roberto Carlos. **A arte de construir cidadãos: as 15 lições da Pedagogia do Amor.** São Paulo: Celebris, 2004.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia ativa e didática.** São Paulo: Saraiva. 2004.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e Gregarismo nas facções criminosas – um estudo**

criminológico à luz da psicologia das massas. IBCCIM. São Paulo. 2011

SHUTHERLAND, Edwin. H. **Princípios de criminologia.** Trad. Asdrúbal M. Gonçalves. São Paulo: Livraria Marins, 1949.

SODRÉ, Moniz. **As três escolas penais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

GUIMARÃES, Denise Azevedo Duarte**. O filme O Contador de Histórias e as lições da pedagogia do amor**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010173302013000200015&lng=en&nrm=iso&tlng=pt acesso em: 21 de abr. 2019.

TEORIAS DA CRIMINOLOGIA SOCIOLÓGICA EM *MOONLIGHT*: SOB A LUZ DO LUAR

Isabela Fernanda dos Santos Andrade AMARAL[123]
Mariana de Mello ARRIGONI[124]

RESUMO
O presente trabalho foi elaborado tendo como proposta a integração entre direito e cinema. Para tanto, a obra cinematográfica adotada como base foi "*Moonlight*: sob a luz do luar", que acompanha a vida do personagem central, Chiron, de sua infância até a vida adulta, na qual ele se torna traficante de entorpecentes. O objetivo do artigo é relacionar as relações sociais a que está submetido o protagonista com determinadas correntes da criminologia sociológica, em especial a teoria da anomia, o *labelling approach* e a visão materialista da criminologia crítica. Para a pesquisa foram utilizados o método indutivo e as técnicas de pesquisa documental, bibliográfica e de estudo do caso. Constatou-se que as teorias da criminologia sociológica podem ser empregadas para a análise do filme, ao passo que demonstram que a sociedade possui grande influência no ingresso de um indivíduo em uma vida desviante e determinação da criminalidade, sendo o direito penal empregado para satisfazer as pretensões da classe dominante.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia sociológica; teoria da anomia; *labelling approach*; criminologia crítica; materialismo.

ABSTRACT
The present essay was elaborated having as proposal the integration between law and cinema. For that, the movie adopted was Moonlight, which accompanies the life of the central character, Chiron, from his childhood to adulthood, in which he becomes a drug dealer. The aim of the article is to relate the social relations to which the protagonist is subjected with certain currents of sociological criminology, especially the anomie theory, the labelling approach and the materialist view of critical criminology. For the research was used the inductive method and documentary, bibliographic and case study techniques. It was found that theories of sociological criminology can be used for the analysis of the film, while they demonstrate that society has great influence in the entry of an individual into a deviant life and determination of criminality, and criminal law is used to satisfy the pretensions of the ruling class.

KEY WORDS: Sociological criminology; anomie theory; labelling approach; critical criminology; materialism.

INTRODUÇÃO

O cinema possui a capacidade de abordar temas delicados, polêmicos e de grande importância social, muitas vezes permitindo que os telespectadores tomem conhecimento de realidades completamente diferentes da sua ao observarem as rotinas das personagens, envoltas por

123 Mestranda no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Graduada em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário. Bolsista CAPES. E-mail: isabelasamaral@outlook.com.
124 Mestranda no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (UniFil). Graduada em História pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: arrigonimariana@gmail.com.

vulnerabilidade, privação e periculosidade.

Esses filmes, em geral, possuem a intenção de trabalhar com a empatia dos indivíduos, informando-os de questões que podem nem mesmo passar pela sua mente. É nessa categoria que encontramos a obra que inspirou o presente trabalho. O longa-metragem "*Moonlight*: sob a luz do luar" é um filme visceral.

Contabilizando 279 indicações a prêmios e 226 vitórias, dentre oito categorias do Oscar, das quais foi o vitorioso em três, incluindo a mais importante categoria do evento, a de "Melhor Filme", no ano de 2017. O sucesso do filme, além da excelente direção e das atuações excepcionais, é reflexo da história verossímil, sensível e impactante que é contada.

Em seus 111 minutos de duração, a película acompanha o crescimento e a construção da identidade do protagonista Chiron, levando o espectador a conhecer a realidade de um indivíduo que além de ser negro e pobre, sofre preconceito por seus próprios pares devido à sua sexualidade.

Em um terceiro ato do filme é revelado que Chiron adentrou no mundo do tráfico, única forma que encontrou para, mesmo que parcialmente, se sentir pertencente a alguma coisa. O público acompanha esse fato como um desenvolvimento lógico.

Ao considerar todo o percurso realizado pelo personagem principal, é perceptível que houveram várias imposições que o conduziram ao delito, o que torna pertinentes as questões: "como sociedade influencia na criminalidade?" e "como se organizam o corpo social e o direito penal?".

Para responder essas questões, o artigo se propõe a analisar o ingresso do protagonista na carreira criminosa observando os aspectos de sua vida durante a infância e a adolescência com os olhos de correntes da criminologia sociológica.

Após conferir mais detalhes sobre a narrativa da obra cinematográfica, são apresentadas as teorias da anomia e do *labelling approach*, relacionando-as, respectivamente, à desordem causada devido a relação entre os objetivos estabelecidos pela sociedade e a falta de condições igualitárias e propícias para a sua aferição, e como a escolha de atitudes como criminosas pelas autoridades rotulam e afetam determinada camada da sociedade.

Ato contínuo, demonstra-se que essas correntes, em especial o *labelling approach*, contribuíram para o desenvolvimento de uma visão materialista da criminologia crítica. Esta, com seu fundamento teórico no marxismo, debruça-se sobre o estudo do Estado como criador do direito penal, de maneira que é buscada a satisfação dos anseios da classe dominante com a aplicação do direito.

Para tanto, foi utilizado o método indutivo, partindo-se dos fatos apresentados pelo filme para as hipóteses previstas na doutrina, empregando as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica para a elaboração de trabalho de caráter exploratório.

1 *MOONLIGHT*: SOB A LUZ DO LUAR

O filme "*Moonlight*: sob a luz do luar"[125] conta a história de Chiron, um menino negro que vive em Miami, sendo dividido em três partes: 1. *Little*, que mostra a sua infância; 2. Chiron, enquanto adolescente; e 3. *Black*, durante a vida adulta.

A trama se inicia com Chiron – ou *Little*, apelido dado pelos outros meninos – sendo perseguido por um grupo de garotos que o chamavam de "*faggot*" ("viadinho", em uma tradução livre). Ele consegue se esconder em uma casa abandonada. A cena é observada por Juan, que comanda o tráfico de drogas naquele bairro.

O homem convence *Little* a sair da casa e o convida para comer algo. O menino passa a noite em sua casa, pois se recusa a dizer onde mora. Quando Juan leva *Little* para casa no dia seguinte, a mãe do garoto demonstra estar desgostosa com o fato de seu filho estar acompanhado por um traficante.

Em seguida, *Little* está jogando futebol com outros garotos, mas deixa o jogo e vai embora. Kevin o alcança e, durante a conversa, diz a *Little* que ele não pode ser tão bonzinho, senão os outros meninos não vão parar de provocá-lo. Os dois "lutam", e fica clara na cena a proximidade e a amizade entre eles.

Little também busca se aproximar de Juan, indo até a casa deste. Juan o leva para a praia e o ensina a nadar. Depois, conta para o garoto que há negros em todo lugar e que seu apelido era *Blue*, pois uma vez quando era criança, uma senhora disse a ele que ele "Corre por aí, refletindo toda luz. À noite, negrinhos ficam azuis".

Ao retornar para casa, *Little* vê que sua mãe está acompanhada de um homem. Em uma cena posterior, ao voltar da escola, ele percebe que a televisão não está mais na sala.

À noite, Juan vai até no bairro para falar com um traficante que trabalha para ele, e nota um casal fumando dentro do carro – ele havia proibido pessoas de fazerem uso de drogas na rua perto do ponto de tráfico. Vai até o automóvel para repreendê-los e vê que a mulher é a mãe do *Little*. Eles começam a discutir, e ela pergunta se ele vai criar o filho dela, se vai continuar vendendo "pedra" para ela e se ele vai contar para o garoto porque ele sempre apanha dos outros meninos – aqui há a referência à homossexualidade de *Little*.

Em casa, a mulher grita com o filho. No dia seguinte, ele vai para a casa de Juan e de Teresa (namorada do traficante). Ali, Juan conta a *Little* que viu sua mãe na noite passada. O menino diz que odeia a mãe. Pergunta o que é *faggot* ("boiola"), ao que Juan responde que é uma

125 MOONLIGHT: sob a luz do luar. Direção de Barry Jenkins. S.i.: A24, Plan B Entertainment, Pastel Productions, 2016. Son., color. Legendado.

palavra utilizada para ofender os *gays*.

Little pergunta se ele é “boiola”, e o homem responde que ele pode até ser *gay*, mas não deve nunca deixar que o chamem de “boiola”. O menino questiona como ele sabe se é *gay*, e Juan e Teresa respondem que ele saberá quando chegar a hora. Em seguida, *Little* pergunta a Juan se este vende drogas. Juan responde que sim, o garoto se levanta e vai embora.

Na próxima cena, ele está mais velho, na escola. Terrel, um colega de turma, o provoca insinuando que ele possui características femininas, dizendo ao professor que está com “problemas de mulher”, e o ameaça. Chiron fica um tempo na escola após o fim da aula, pois está com medo de apanhar de Terrel e encontra Kevin. Este conta que está de detenção por ter sido flagrado tendo relações sexuais com uma colega na escada.

Aqui se inicia a segunda parte do filme, que aborda a adolescência de Chiron. Quando chega em casa, a mãe dele diz que ele deve procurar um lugar para ficar porque ela terá companhia naquela noite. Assim, Chiron vai para a casa de Teresa. Ela diz que ele é igualzinho o Juan, o que demonstra a ausência dele na casa. Nessa noite, Chiron sonha com Kevin fazendo sexo com uma menina.

No dia seguinte, a caminho da escola, Chiron encontra a sua mãe. Ela pergunta como está Teresa, pois não a vê desde o funeral (demonstrando que Juan está morto). Eles vão para casa e ela diz a ele que precisa de dinheiro, manda ele entregar o dinheiro que Teresa lhe deu. Ele diz que não tem dinheiro, ela fica agressiva e o ameaça, fazendo com que ele lhe entregue o dinheiro. Ela o manda ir para a escola.

Voltando da escola, Chiron é provocado e ameaçado novamente por Terrel e mais um colega. Ele decide ir para a praia. Kevin chega e o encontra sentado na areia, olhando para o mar. Diz que aquele é o lugar onde ele vai para fumar maconha. Os dois fumam e começam a conversar. Chiron revela que às vezes chora tanto que pensa que vai virar (no sentido de tornar-se) lágrimas.

Os dois se beijam e têm um momento íntimo, no qual Kevin masturba Chiron. Depois, eles vão embora. Em casa, a mãe de Chiron está dormindo no sofá. Ela acorda quando o garoto a cobre e diz a ele que acredita que ele não a ama mais; que ele é tudo o que ela tem, e ela é tudo o que ele tem.

De manhã, na escola, Terrel desafia Kevin a bater em Chiron. Kevin dá um soco no rosto de Chiron, mas este se levanta. Ele dá outro soco, pedindo para que o outro não levante. Chiron levanta novamente e leva o terceiro soco. Ao cair no chão, vários garotos passam a espancá-lo e chutá-lo. A escola não toma providências sobre o ocorrido.

No dia seguinte, Chiron entra na sala de aula e agride Terrel com uma cadeira. É segurado pelo professor e pelos colegas e levado preso.

A próxima cena mostra Chiron adulto, acordando de um pesadelo que teve com a mãe, no qual ela grita “Não olhe para mim”. Em seguida, ele está em um carro, enquanto o homem para quem ele deu carona negocia do lado de fora com outros homens. Chiron segura uma arma.

Esse é o início da terceira parte, *Black*. Este é o apelido que Chiron adota ao começar a vender drogas – detalhe importante é que este apelido foi dado por Kevin quando eles ainda eram adolescentes. Ele se tornou uma espécie de chefe do tráfico assim como Juan fora.

Black recebe ligações da mãe, que o pede para visitá-la. Também recebe uma ligação de Kevin, que diz ter se lembrado dele porque se tornou cozinheiro e uma pessoa parecida com Chiron entrou no restaurante onde trabalha. Ele se oferece para cozinhar um prato para *Black* se este for visitá-lo.

Na visita à sua mãe na clínica de reabilitação, esta se mostra arrependida, pede perdão, admite ter cometido muitos erros com ele. Diz que não deu amor a ele quando ele precisou, mas que Chiron precisa saber que ela o ama. Ela também fala que não gosta do fato dele estar trabalhando “nas ruas”, ou seja, traficando drogas. “Não deixe o seu coração ficar duro igual ao meu”.

Posteriormente, *Black* vai até o restaurante em que Kevin trabalha. Kevin conta que fora preso “pela mesma besteira que todos nós somos presos” e aprendeu a cozinhar na prisão. *Black* revela que vende drogas, pois conheceu um traficante quando foi preso por ter agredido Terrel e foi para Atlanta trabalhar para ele.

Dali, eles vão para o apartamento de Kevin. *Black* confessa que depois da prisão teve um recomeço e tentou esquecer tudo o que viveu antes. Kevin diz que finalmente tem uma vida, apesar de ganhar pouco, ficar exausto e ter mais dezoito meses de condicional (*probation*) pela frente, porque pelo menos não tem preocupações.

Em seguida, *Black* confidencia a Kevin que ele foi o único homem que já o tocou, sendo que, após o momento íntimo que tiveram na adolescência, nunca mais tocou em ninguém. Os dois ficam abraçados.

A última cena mostra *Little*, ainda criança, olhando o mar, refletindo a luz do luar.

2 TEORIA DA ANOMIA E *LABELLING APPROACH*

O filme “*Moonlight*: sob a luz do luar” permite uma análise a partir da criminologia crítica acerca dos motivos que levam Chiron a se tornar um traficante de entorpecentes. Para tanto, se abordará a teoria do *labelling approach* e a teoria sociológica do desvio, de Émile Durkheim e Robert Merton.

O sociólogo Émile Durkheim sugeriu que sociedades saudáveis requerem definição cultural efetiva e regulação das aspirações das pessoas – que, de outra forma, seriam insaciáveis.

Uma mudança social rápida deslocaria esses controles, produzindo anomia, caracterizada por inquietação, insatisfação, agitação e outros males que conduzem ao suicídio e a outros desvios[126].

Da teoria de Durkheim se depreende que os desvios são causados por uma insatisfação gerada pela impossibilidade de alcance dos desejos pessoais existentes naquela sociedade. Além do suicídio, um desvio possível nesse contexto é a prática de delitos.

A partir da teoria da anomia, Robert Merton notou que uma sociedade que combina encorajamento cultural de aspirações materiais comuns por meio de uma mitologia de meritocracia e uma realidade estrutural de oportunidades desiguais gera pressões anômicas, levando a uma variedade de desvios[127].

Em outras palavras, um desvio social como o crime ocorre quando a realidade social não é capaz de prover a todos os indivíduos meios legítimos de alcançar as aspirações materiais alimentadas pela própria sociedade. Assim, o crime se deve a aspectos presentes dentro da sociedade.

A partir dessas ideias, surgiu a teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia, segundo a qual: a) as causas do desvio não devem ser buscadas em fatores bioantropológicos e naturais – tais como clima e raça – nem em uma situação patológica da estrutura social; b) o desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social; c) apenas quando ultrapassados certos limites é que o desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social[128].

Nesse sentido, o delinquente não é visto como um ser antissocial por natureza – como acreditava a Escola Positivista, por exemplo –, e sim como agente regulador da vida social, pois o desvio é considerado benéfico, até certo ponto, para o desenvolvimento social.

Portanto, para Merton, a desproporção que pode existir entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos que estão à disposição das pessoas para alcançá-los está na origem dos comportamentos desviantes[129]. Isso significa que o delinquente não nasce com essa predisposição, mas sofre influência da sociedade na qual está inserido.

O filme analisado retrata a vida de um homem que viveu sua infância e adolescência em um bairro pobre de Miami. Além da pobreza, Chiron é negligenciado por sua genitora, usuária de substâncias entorpecentes, e ridicularizado pelos colegas em razão da sua homossexualidade.

O único referencial de cuidado que ele tem é Juan, traficante local que o ensina que não há nada de errado com a sua sexualidade e que demonstra afeto para com ele (o leva para jantar, ensina a nadar, conversa com ele, oferece sua casa para Chiron passar a noite). Entretanto, Juan morre –

126 REINER, Robert. **Casino capital's crimes**: political economy, crime, and criminal justice, 2012, p. 308.
127 Ibidem, p. 308.
128 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**, 2017, p. 59-60.
129 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**, 2017, p. 63.

provavelmente em decorrência de sua atividade criminosa, embora o filme não deixe explícito – e Chiron deve lidar sozinho com o vício da mãe, o desrespeito dos colegas e as dúvidas internas.

No contato com Juan, Chiron observa que ele tem tudo o que o garoto não encontra em sua casa (como uma namorada, um carro, uma casa, a possibilidade de comer fora, roupas e acessórios, etc.), onde não possui sequer uma referência parental. Esse contexto de desencaixe entre a realidade vivida por Chiron e expectativas materiais/padrões sociais gera um terreno fértil para o desvio, haja vista a anomia existente nessa relação.

Outrossim, conforme a teoria desenvolvida por Merton, a anomia também é uma consequência da natureza dos objetivos encorajados por culturas particulares. Uma cultura altamente materialista (especialmente uma que define o sucesso quase que exclusivamente em termos monetários, como é a dos Estados Unidos) tende à anomia e, portanto, ao crime em todos os níveis, não só nas classes mais baixas[130].

Juan se torna a referência de Chiron quando este ainda é uma criança. Na adolescência, a casa do traficante se torna o refúgio do garoto quando há problemas com a sua mãe, mesmo após a morte de Juan. Teresa chega a dizer para Chiron que há muita semelhança entre os dois.

No entanto, Chiron sente-se excluído e sem esperança, chegando a revelar para Kevin que, algumas vezes, chora tanto que imagina que vai virar lágrimas. Após o encontro íntimo, Kevin se torna uma nova referência para Chiron, alguém que pode entender pelo que este passa ou sente.

Até que Terrel, colega que sempre ofende e ameaça Chiron – seja pela sua homossexualidade, seja pelo fato de sua mãe ser viciada em drogas – desafia Kevin a agredir Chiron. Quando apanha de Kevin e dos demais garotos e nenhuma providência é tomada pela escola, Chiron percebe que ele está sozinho, que não consegue suprir todas as lacunas emocionais e materiais da sua vida.

Assim, diante da anomia, surge o desvio. Chiron bate em Terrel com uma cadeira na sala de aula, é imobilizado pelo professor e pelos colegas e, posteriormente, levado preso.

Em Atlanta, na prisão, conhece um traficante que lhe dá trabalho quando ele retorna à sociedade. Adota o epíteto *Black* e, quando adulto, se torna um dos chefes do tráfico de drogas do lugar.

A teoria do *labelling approach*, desenvolvida nos Estados Unidos, se preocupa com a legitimidade da rotulação do indivíduo como delinquente. Ele estuda, dessa forma, o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes[131].

Dito de outra forma, o *labelling approach* (ou abordagem do etiquetamento) afirma que o

130 REINER, Robert. **Casino capital's crimes**: political economy, crime, and criminal justice, 2012, p. 308.
131 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**, 2017, p. 86.

comportamento criminoso é aquele definido pela lei penal como tal – ou seja, é uma escolha feita sobre quais comportamentos punir.

Com base no *labelling approach*, a criminologia crítica conclui que: a) o direito penal não protege igualmente todos e somente os bens essenciais, nos quais estão interessados todos os cidadãos, e quando pune ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de maneira fragmentária; b) a lei penal não é igual para todos, o rótulo de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações, sendo que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade[132].

Dessa forma, se conclui que o comportamento criminoso é aquele assim identificado pelo sistema penal, não sendo o criminoso alguém determinado por suas características biopsicológicas, mas sim aquele cujo comportamento a sociedade decidiu punir. Em geral, as condutas rotuladas e punidas como crimes são aquelas praticadas pelas camadas mais baixas da população (pequenos tráficos ou porte de drogas, furtos, roubos, pichações, crimes de dano, etc.).

Diante disso, a partir dos anos 1980, com as políticas de "tolerância zero", a guerra às drogas e a teoria das janelas quebradas (*broken windows theory*), os Estados Unidos optaram por suprimir o Estado econômico, enfraquecer o Estado social e fortalecer e glorificar o Estado policial[133].

O resultado do recrudescimento do direito penal foi o aumento da desigualdade social, haja vista que a população mais pobre passou a ser encarcerada em massa, se tornando cada vez mais excluída.

Além disso, os negros passaram a ser os principais alvos da repressão policial. Uma das principais consequências da tolerância zero "é ter cavado um fosso de desconfiança (e, para os mais jovens, de desafio) entre a comunidade afro-americana e as forças da ordem, o que lembra as relações que mantinham na era segregacionista" [134].

Em "*Moonlight*: sob a luz do luar", é possível notar a segregação étnica no local onde Chiron vive, posto que todas as personagens – seus amigos, professores, vizinhos, colegas de escola – são negras. É possível perceber também que se trata de uma comunidade de classe baixa, com casas simples e escola pública.

Essa exclusão social é responsável por um etiquetamento inicial. Da perspectiva da teoria da anomia, se tem que, por ser negro e pobre – além de homossexual – Chiron está mais distante de alcançar as aspirações materiais postas pela sociedade, o que leva consequentemente ao desvio.

132 Ibidem, p. 162.
133 WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**, 2011, p. 26.
134 Ibidem, p. 44-45.

Entretanto, esses não são os únicos fatores que influenciam a personagem a entrar em uma vida criminosa. É explicitado no filme que Chiron passou a traficar após sair da prisão, pois teve contato com um traficante no cárcere que lhe deu trabalho depois de egresso.

A teoria do *labelling approach*, dessa maneira, põe em dúvida o princípio do fim ou da prevenção e a concepção reeducativa da pena. A intervenção do sistema penal, em especial as penas privativas de liberdade, antes de ter um efeito reeducativo sobre o delinquente, determinam uma consolidação da identidade desviante do condenado e seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa[135].

Destarte, ao invés da prisão recuperar os indivíduos, ela se torna uma espécie de "escola do crime", na medida em que promove o contato próximo entre pessoas que cometeram diferentes espécies de crimes e retira delas sua autonomia, sua família, sua identidade e cerceia as oportunidades de trabalho, estudos, lazer, entre outras.

Nesse sentido, o Estado não deve se preocupar com as causas que levam alguém a praticar um delito (seja a pobreza, o desemprego, a falta de estrutura familiar ou de oportunidades, etc.). "Em termos claros, o Estado não deve se preocupar com as causas da criminalidade das classes pobres, à margem de sua 'pobreza moral' (...), mas apenas com suas consequências, que ele deve punir com eficácia e intransigência" [136].

Posto isso, a prisão não atende as expectativas que a justificam, como a reinserção social do preso e a sua transformação pessoal para melhor. Ela limita-se à sua função retributiva, como castigo pelo crime praticado.

Porém, esse suposto "fracasso" da prisão, é, na realidade, um dos seus principais objetivos. O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, de um tipo especificado, uma forma política ou economicamente menos perigosa, e até utilizável, de ilegalidade[137].

Dessa forma, "*Moonlight*" também demonstra como Chiron tornou-se um "delinquente" após passar pelo sistema carcerário, no qual ingressou por um ato isolado – agressão a um colega de turma, ocorrida uma única vez. Ao tornar-se egresso, no entanto, ele se torna *Black*, chefe do tráfico de entorpecentes em Atlanta.

3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA MATERIALISTA

Como referido, durante o longa-metragem fica evidente a condição de marginalização social e econômica em que o protagonista está inserido.

135 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**, 2017, p. 90.
136 WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**, 2011, p. 58.
137 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão, 2014, p. 272.

O filme informa o espectador dessa realidade de maneira natural, a título de exemplo podem ser citados: a forma ávida com a qual o menino come quando conhece Juan; a estrutura da vizinhança onde Chiron reside; a falta de água quente encanada; a mobília escassa – com a diminuição dos poucos móveis existentes na medida em que a mãe do garoto se torna cada vez mais inserida no uso de drogas.

Por esse motivo, passa-se abordar as criminologias sociológicas, com enfoque para a criminologia crítica materialista, a qual analisa o direito penal e a criminalidade como ferramentas do modo de organização capitalista de produção.

3.1 O Desenvolvimento das Teorias da Criminologia Sociológica

Com a base construída pela teoria da anomia – que é uma das pioneiras em relacionar a criminalidade com o mercado financeiro e a estratificação social – e do *labelling approach* – que tem como objetivos estudar como que são escolhidas as condutas que merecerão a atenção do direito penal e relacionar como essa rotulação conduz o indivíduo à vida delitiva – foi possível desenvolver a criminologia crítica materialista.

Em uma importante progressão ideológica da criminologia, a teoria da anomia tem como principal fundamento a relação ente as configurações econômicas da sociedade e o cometimento de crime pelo agente.

Ela se encontra inserida no grupo das criminologias sociológicas que ganharam enfoque a partir da década de 1930. Essas teorias analisaram o crime por seus fatores sociais sem deixar de considerá-lo uma patologia[138].

Por sua vez, a teoria do *labelling approach*, inovando ainda mais, modifica o enfoque dos estudos criminológicos; ao invés de questionar a motivação da pessoa transgressora, questiona como a rotulagem age na vida de um indivíduo e o porquê da tipificação da conduta realizada pelo direito penal, sempre se atentando aos critérios e às intenções dos órgãos detentores de poder. Neste sentido:

> Desse modo, ocorre uma mudança de paradigma que levaria a um verdadeiro avanço nas pesquisas dentro da ciência criminal. Inicia-se, assim, um questionamento da própria definição do desvio e do status de desviante, não se considerando mais a definição normativa estatal do conceito de crime [...][139]

Tem-se, dessa forma, oportunidade para a consolidação da criminologia crítica. Em seu viés, o direito penal não é mais enxergado como imparcial e geral, a sua função de controle social e

138 SANTELLI, Igor Henrique da Silva; BRITO, Antonio Guimarães. **Da sociologia do desvio à criminologia crítica**: os indígenas de Mato Grosso do Sul como *outsiders*, 2019, p. 70.

139 MUNIZ FILHO, José Carlos Cunha; OLIVEIRA, Larissa Teixeira. **A formação do pensamento criminológico crítico materialista**: da reação social à criminalização social, 2014, p. 18.

sua seletividade são escancaradas. A pessoa criminosa não consiste mais em um indivíduo anômalo, e sim na detentora de uma qualidade que é indicada por quem tem o poder da tipificação[140].

O crime passa a ser observado pelos seus fundamentos histórico-sociais, adotando a característica de dinamicidade e, em decorrência, abandonando a concepção estática e biológica anteriormente conferida.

Sem embargo, o *labelling approach*, ou criminologia da "reação social", explorava mais as repercussões da rotulação nas vidas dos indivíduos do que as características daqueles que produziram o etiquetamento[141].

Escancara-se, também, que no decorrer do tempo o direito penal foi utilizado como ferramenta de controle de um grupo dominante sobre um grupo dominado. Portanto, como desenvolvimento da teoria da rotulação, as teorias do conflito são introduzidas ao amplo gama das criminologias sociológicas.

Mas, ainda que se tivesse consciência do impacto que o poder econômico e que as divisões da sociedade em classes surtem na vida dos indivíduos, ainda era superficial as análises das engrenagens que movimentam o direito penal e determinam a sua seletividade.

3.2 Desenvolvimento e Fundamentação da Criminologia Crítica Materialista

Da urgência de uma teoria mais consistente, criminólogos críticos vão procurar apoio teórico no materialismo-histórico dialético.

José Carlos Cunha Muniz Filho e Larissa Teixeira Oliveira apontam que "[...] ainda se fazia necessário o questionamento do poder de definição ou etiquetamento penal, que, em sinergia com teorias que já abordavam uma visão política e materialista do Direito, levara a um aprofundamento crítico, resultando na criminologia crítica materialista"[142].

A elaboração da concepção do materialismo histórico-dialético é atribuída a Engels e Marx, ela sugere que a vida social, política e espiritual é condicionada pelo modo de produção; ou seja, todos os aspectos da existência de uma pessoa recebem seus contornos de acordo da forma como o trabalho é organizado em determinado local e época[143].

O conflito entre as classes, segundo os autores, é registrado desde o momento em que surge a noção de propriedade privada.

Para eles, a primeira organização que demonstra o conceito de propriedade privada é a

---

140 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**, 2017, p. 161-162.

141 RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional**: a criminologia crítica como alternativa à ideologia da "lei e ordem", 2010, p. 961-962.

142 MUNIZ FILHO, José Carlos Cunha; OLIVEIRA, Larissa Teixeira. **A formação do pensamento criminológico crítico materialista**: da reação social à criminalização social, 2014, p. 19.

143 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas**, [20--?], p. 305-306.

instituição da família – importante ressaltar que propriedade privada aqui consiste no fato de um indivíduo utilizar da força de trabalho de terceiros em seu próprio interesse; na família há desigual divisão do trabalho, com a esposa e os filhos sendo escravos do homem[144].

Começa-se a desenvolver uma criminologia crítica que adota um olhar materialista e histórico. Sendo fortemente influenciada pela ideologia marxista, essa corrente analisa o crime, o criminoso e as instituições que possuem o poder para determiná-los, considerando sempre como a organização do trabalho direciona cada aspecto da vida humana.

Entende-se que os institutos da vida civil vão ser alterados no mesmo passo em que a as relações sociais materiais são alteradas. Em cada tipo de mercado se teria um direito correspondente, sendo essa alteração mais indicativa e drástica no direito penal. Um exemplo disso é notado no final do século XVIII e início do século XIX, tempos nos quais o Iluminismo reformava o pensamento dos homens e reestruturava a sociedade, diluindo o poder de governantes déspotas e alavancando e estabilizando o capitalismo[145].

As penas que outrora escancaravam o poder dos soberanos absolutistas ao demonstrarem características de suplício – as punições eram direcionadas ao sofrimento do corpo de maneira pública e humilhante – são substituídas por penas restritivas de direitos, tal como a pena privativa de liberdade. Essa nova maneira de punir almejava incentivar o mercado com o trabalho escravo dos detentos, sua intenção era transformar os desviantes em corpos dóceis e úteis, mesmo que utilizasse a execução de pena mais humanitária como desculpa[146].

O capitalismo possui como característica a habilidade de conferir a inúmeras instituições e relações novos significados, entre eles o direito e, mais especificamente, o direito penal. A importância de um estudo jurídico histórico dialético é demonstrar o caráter não eterno das disposições atuais, para que o senso comum não acredite que o direito foi sempre como se dispõe atualmente, possuindo conhecimento das estruturas sociais e da possibilidade de alteração do diagrama vigente[147].

Como referido nessa subseção, sob a ótica do materialismo histórico-dialético, os aspectos social, político e espiritual da vida são condicionados pelo modo de produção, procedendo o capitalismo a uma ressignificação do direito.

O direito penal, ao contrário do que acreditava a criminologia positivista, não é igual para todos, não protege os bens mais importantes de toda uma universalidade de pessoas e não é anterior

144 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã:** crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas, 2007, p. 37-38.

145 MUNIZ FILHO, José Carlos Cunha; OLIVEIRA, Larissa Teixeira. **A formação do pensamento criminológico crítico materialista**: da reação social à criminalização social, 2014, p. 19-20.

146 Ibidem, p. 20.

147 ARAÚJO, Thiago Celli Moreira de. **O pensamento de Karl Marx e a criminologia crítica**: por uma criminologia do século XXI, 2015, p. 359.

à realidade aplicada. Na verdade, ele é formulado após a fixação do modelo econômico do capitalismo, pois os elementos da vida em sociedade são respostas ao modelo de produção material adotado[148].

Assim como o direito burguês em geral, o direito penal é elaborado visando zelar pelos interesses da classe dominante, incluindo a manutenção da estruturação social com a submissão e marginalização do grupo dos trabalhadores. O princípio da igualdade do direito penal não é aferido na prática, sendo apenas um princípio formal utilizado para legitimar e ocultar uma diferença de classe[149].

Ele concretiza esses objetivos por meio da criminalização primária e secundária, noções concebidas pela teoria da reação social, mas compatível e reformulada pela análise materialista do crime.

A criminalização primária é referente à ação de tipificação das condutas, da escolha de ações a serem classificadas como criminosas. Neste momento, aqueles que possuem o poder da classificação irão penalizar as atitudes comuns aos pertencentes à classe trabalhadora ou a marginalizados, sendo pouco tipificados os crimes de "colarinho branco"[150].

O momento da aplicação da previsão legal punitiva, ou seja, da subsunção do fato à norma tipificadora, consiste na efetivação da criminalização secundária. Nessa fase é que se encontram as ações das polícias, juízes e demais operadores do direito na consolidação de um determinado tipo de perfil à criminalidade[151].

Nessas duas oportunidades a máquina estatal pode selecionar aqueles que deseja punir e como deseja realizar isso. Por esse motivo é comum ver as instituições carcerárias superlotadas com indivíduos pobres, negros e de baixa instrução. Penitenciárias são depósitos humanos nos quais o Estado aloca aqueles que não quer que permaneçam à vista.

Seguindo este raciocínio, é de grande relevância a leitura de Alessandro Baratta:

> Atualmente o cárcere produz, recrutando-o principalmente das zonas mais depauperadas da sociedade, um setor de marginalizados sociais particularmente qualificado para a intervenção estigmatizante do sistema punitivo do Estado [...].
> O cárcere representa, em suma, a ponta do *iceberg* que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc.[152]

De suma importância é saber que a privação de liberdade é resultado de um processo de

148 RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional**: a criminologia crítica como alternativa à ideologia da "lei e ordem", 2010, p. 968.

149 MUNIZ FILHO, José Carlos Cunha; OLIVEIRA, Larissa Teixeira. **A formação do pensamento criminológico crítico materialista**: da reação social à criminalização social, 2014, p. 21.

150 SANTELLI, Igor Henrique da Silva; BRITO, Antonio Guimarães. **Da sociologia do desvio à criminologia crítica**: os indígenas de Mato Grosso do Sul como *outsiders*, 2013, p. 71.

151 Ibidem, p. 72.

152 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**, 2017, p. 167.

seletividade e segregação social que ocorre desde as instituições de base da sociedade. O local onde se mora, a escola que se frequenta, o sucesso de seu boletim escolar, a educação profissionalizante e a de nível superior; todas essas situações são determinantes que influenciam na incidência e na permanência da pessoa no sistema criminal.

Kevin, ao contar para *Black* que havia sido preso "pela mesma besteira que todos nós somos presos", demostra que para eles – homens negros advindos de bairros marginalizados – é pauta comum e rotineira a prisão por determinados atos.

Somado à transformação de Chiron em sua fase adulta, essas cenas – na qual ele, graças ao dinheiro do tráfico, ostenta dentes e grossas correntes de ouro, fora outros luxos –, mesmo sem considerar todas as outras circunstâncias demonstradas no longa-metragem, são suficientes para elucidar as pautas defendidas pela visão materialista da criminologia crítica.

CONCLUSÕES

Da análise das teorias criminológicas selecionadas – sociológica, da anomia e do *labelling approach*; e crítica, materialista histórico-dialética – se depreende que o crime é um fenômeno muito mais complexo do que apenas o perfil individual do criminoso.

O cometimento de um crime está relacionado com o contexto social em que o indivíduo vive, suas condições materiais, as oportunidades que são apresentadas a ele na vida e a inclusão ou exclusão realizada pelas classes dominantes.

De acordo com a teoria da anomia, elaborada por Émile Durkheim e posteriormente trabalhada por Robert Merton, o desvio surge quando os meios legítimos para atingir os objetivos materiais impostos pela sociedade não estão à disposição de todos. Esse desequilíbrio faz com que as pessoas busquem outros meios capazes de suprir essa limitação, dando origem ao desvio.

Para o *labelling approach*, as características pessoais do indivíduo – como sua aparência física, sua sanidade mental, entre outros fatores – pouco ou nada influem no cometimento do delito. O crime é a conduta assim rotulada como tal. Quem faz essa escolha (de quais condutas configuram crimes e quais não) é a classe detentora do poder. Isso explica a pouca atenção dada, por exemplo, aos chamados crimes de colarinho branco.

Já a teoria materialista histórico-dialética da criminologia defende que o direito penal – como parte da superestrutura social – serve aos interesses da classe dominante, criminalizando e punindo condutas e pessoas determinadas. Assim, não haveria imparcialidade ou igualdade na sua aplicação, apenas a corroboração dos ideais eleitos na sociedade.

Diante dessas três teorias e tendo como pano de fundo o filme analisado, se pode concluir que Chiron, estigmatizado desde a infância em razão da sua cor, da sua classe social, da sua

sexualidade e personalidade, buscou na prática criminosa a aceitação e o respeito que nunca teve.

Além disso, se observa a maneira que as classes dominantes, por meio do sistema prisional e do direito penal, têm sucesso em manter as camadas excluídas sempre nesse papel: Chiron entrou para o tráfico de entorpecentes ao conhecer um traficante dentro da prisão. Kevin, por outro lado, saiu do cárcere e, em que pese não tenha passado à delinquência, não teve opção senão um trabalho mal remunerado e longe da sua casa para sustentar seu filho.

Ante todo o exposto, o filme "*Moonlight*: sob a luz do luar" é bem-sucedido em apresentar de forma realista a vida de uma criança negra, pobre, homossexual e de família desestruturada e como ela se torna um chefe do tráfico de drogas, parecendo uma escolha quase "natural".

Porém, à luz das teorias sociológicas e críticas da criminologia, se observa que essa escolha não é livre nem natural, e sim imposta pelo sistema econômico e pelas classes sociais detentoras do poder.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Thiago Celli Moreira de. O pensamento de Karl Marx e a criminologia crítica: por uma criminologia do século XXI. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p.356-375, jan./fev. 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/86471. Acesso em: 20 abr. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. 4 reimp. Rio de Janeiro: Editora Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2017. (Pensamento Criminológico)

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã:** crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas.** São Paulo: Alfa-Omega, [20--?].

MOONLIGHT: sob a luz do luar. Direção de Barry Jenkins. S.i.: A24, Plan B Entertainment, Pastel Productions, 2016. Son., color. Legendado.

MUNIZ FILHO, José Carlos Cunha; OLIVEIRA, Larissa Teixeira. A formação do pensamento criminológico crítico materialista: da reação social à criminalização social. **Revista Brasileira de Criminalística**, [s.l.], v. 3, n. 1, p.16-24, 1 ago. 2014. Associação Brasileira de Criminalística. Disponível em: http://dx.doi.org/10.15260/rbc.v3i1.58. Acesso em: 20 abr. 2019.

RIBEIRO, Homero Bezerra. A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminologia crítica como alternativa à ideologia da "lei e ordem". In: Xix Encontro Nacional do Conpedi. **Anais**. Fortaleza: 2010, p. 951 - 979. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf. Acesso em: 19 abr. 2019.

REINER, Robert. Casino capital's crimes: political economy, crime, and criminal justice. In: **Oxford Handbook of Criminology**. Org.: Mike Maguire; Rod Morgan; Robert Reiner. 5 ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

SANTELLI, Igor Henrique da Silva; BRITO, Antonio Guimarães. Da sociologia do desvio à criminologia crítica: os indígenas de Mato Grosso do Sul como outsiders. **Ciências Sociais Unisinos**, v. 50, n. 1, p.65-76, 25 nov. 2013. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2014.50.1.08. Acesso em: 19 abr. 2019.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. 2 ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

THE WALKING DEAD: UMA ANÁLISE ACERCA DOS VERDADEIROS INIMIGOS

Matheus Conde PIRES[153]

RESUMO
O presente artigo urge da necessidade de uma análise crítica a respeito da criminalidade na sociedade brasileira e dos discursos dissuasivos que nascem com a promessa de extirpar a problemática dos meandros sociais. Não somente, busca-se uma reflexão a respeito dos referidos discursos com ações estatais repressivas que acabam por colocar a sociedade em uma situação de risco ainda maior. Para tanto, desenvolve-se uma análise acerca do cenário brasileiro em que se apresentam as questões atinentes à pesquisa. Neste ínterim, cumpre ressaltar que o estudo apresentado se desenvolve em uma análise paralela à série que retratam os quadrinhos de The Walking Dead, uma vez que estes buscam colocar o leitor e telespectador em um questionamento a respeito das ações dos heróis e sua devida moralidade. Para tanto, em um primeiro momento, busca-se uma compreensão das perspectivas da contemporaneidade no Brasil, com o fito de entender as relações sociais e suas implicações no combate à criminalidade. Posteriormente, preocupa-se com a compreensão do discurso dissuasivo e sua devida manifestação. Por fim, em um último momento a pesquisa trata de abordar as questões de maneira crítica, com o intuito de ressaltar os riscos de uma política dissuasiva e apontar se os chamados *underclass* podem ser de fato responsabilizados pelas mazelas sociais. Nota-se que a presente pesquisa se desenvolveu por meio do método indutivo, com a utilização de pesquisas pertinentes à temática.

PALAVRAS-CHAVE: Discurso de Dissuasão; Direito Penal do Inimigo; Direitos Humanos e Fundamentais

ABSTRACT
This article born the need for a critical analysis of crime in Brazilian society and the dissuasive discourses that are born with the promise of extirpate the problem of social meanders. Not only is it sought to reflect on the aforementioned discourses with repressive state actions that end up placing society in an even greater risk situation. For that, an analysis is developed on the Brazilian scenario in which the questions related to the research are presented. In the meantime, it should be emphasized that the study presented is developed in a parallel analysis to the series that portray the comics of The Walking Dead, because these seek to put the reader and viewer in a questioning about the actions of heroes and their due morality. To do so, in the first moment, an understanding of contemporary perspectives in Brazil is sought, with the aim of understanding social relations and their implications in the fight against crime. Subsequently, it is concerned with the understanding of the dissuasive discourse and its due manifestation. Lastly, at a last moment the research tries to approach the issues in a critical way, in order to highlight the risks of a dissuasive policy and to point out if the so-called underclass can be in fact blamed for social ills. It can be possible because the present research was developed through the inductive method, with the use of research pertinent to the theme.

153 Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Profissionalmente atuou como estagiário no Patronato Municipal de Jacarezinho, no Gabinete da Reitora da Universidade Estadual do Norte do Paraná e no escritório de advocacia Saviani. Suas principais pesquisas acadêmicas são voltadas para a área de Políticas Públicas, Criminalidade e Representatividade atuando principalmente na área de segurança pública, métodos de penas alternativas, as relações estabelecidas entre indivíduos e Estado e Democracia. Atuou como Vice Presidente no ano de 2015, como Presidente no ano de 2016 e como secretário no ano de 2018 do Diretório Acadêmico Octávio Mazziotti, órgão de representação dos discentes do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Atualmente é advogado e colunista do jornal O Guarani.

KEY WORDS: Dissuasion Discourse; Criminal Law of the Enemy ; Human and Fundamental Rights

1. INTRODUÇÃO

Com lançamento no ano de 2010 The Walking Dead aparentava ser uma série que se desenvolvia em torno de zumbis, mortes violentas e uma simples busca por sobrevivência, mas quem acompanhava os quadrinhos já sabia que as complexidades apresentadas pela história ficcional iam mais além de um simples enredo apocalíptico e atrativo ao senso comum. Apesar do nome da série remeter o telespectador primeiramente aos famigerados zumbis andarilhos ela faz uma referência aos próprios personagens que protagonizam a trama, uma vez que suas atitudes demonstravam que estes permaneciam caminhando com a própria humanidade sucumbida, ou seja, eles eram os verdadeiros andarilhos.

A produtora da série, AMC, se dedicou a criar personagens complexos que apresentam uma evolução comportamental relevante no desenrolar dos eventos. De maneira fiel aos quadrinhos, dentro das limitações que a plataforma televisiva oferece, o protagonista Rick Grimes passa por diversas situações que o faz repensar sobre suas atitudes, deixando-o mais duro, sanguinário e empossando-o como líder de um grupo de sobreviventes.

Ocorre que o grande vilão da série, não são os zumbis, mas sim os próprios personagens que buscam por sobrevivência. Por esta razão a série se desenvolve na busca por segurança, algo que não parece se distanciar dos anseios inerentes às sociedades contemporâneas.

Tanto na série quanto nos quadrinhos, os chamados caminhantes são apresentados como uma grave ameaça à sobrevivência dos seres humanos, porém em um olhar mais atento é possível notar que o principal fator que coloca em risco a vida de cada um são as atitudes praticadas por eles mesmos. E este é mais um fator de semelhança com a realidade, na qual a sociedade em busca das grandes ameaças ou de um grande vilão, acaba por se marginalizar e se colocar em riscos incomensuráveis.

Destarte a presente pesquisa se desenvolve com o intuito de analisar essa busca da sociedade por uma segurança total e seus efeitos relativos a ela mesma. Diante deste fito, se faz necessário em um primeiro momento uma contextualização da sociedade contemporânea para visualizar o cenário em que se desenvolve a problemática em questão.

Posto isto, é possível analisar a realidade em que se colocam as políticas de segurança. Neste ínterim a pesquisa se desenvolve em paralelo ao desenvolvimento tanto da série como dos quadrinhos, com o intuito de demonstrar os efeitos das práticas de uma ação que promete a proteção

absoluta.

Por fim, a pesquisa busca se desenvolver com o intuito de refletir sobre os verdadeiros monstros que colocam em risco a vida social, uma vez que a priori estes parecem ser os zumbis, contudo uma reflexão mais atenta pode colocar a sociedade diante de um vilão mais complexo, ela mesma. Insta salientar que a presente pesquisa se fez possível por meio do método indutivo, com a utilização de pesquisas e estudos acerca da temática e reflexões sobre a realidade fictícia e fática.

2. A SOCIEDADE DESARTICULADA E O PROCESSO DE MARGINALIZAÇÃO

O desenrolar da trama apocalíptica se inicia em um hospital com o despertar de um ex-policial que acorda de um coma. Sem saber de nada do que havia acontecido ele se depara com a sucumbência da estrutura social tradicional e é colocado diante de monstros que lhe ameaçam a vida e o envolve de medo.

Por mais dramatizada que seja o início dessa história ela não muito se difere por completo da realidade paradigmática contemporânea, uma vez que os indivíduos se veem diante de seus problemas de maneira isolada e devem agir sozinhos para soluciona-los. Isto pois as transformações sociais estimularam o enfraquecimento ou o desaparecimento por completo das estruturas sociais, fragmentando as relações entre os membros da sociedade e individualizando as perspectivas (BAUMAN, 2007).

Nesta realidade fragmentada, onde cada um só pode contar consigo mesmo, se manifesta uma perspectiva que coloca cada indivíduo em uma “competição ao estilo tudo-ou-nada”, na qual se observa como resultado uma extrema “desigualdade material” (SENNETT, 2006, p. 55). Deste modo, tal qual a história apocalíptica o cenário contemporâneo se apresenta em um embate permanente, observadas as respectivas proporções de cada perspectiva. Enquanto na ficção os conflitos se desenvolvem em um torno de situações cristalinas de vida e morte, inclusive com indivíduos cercados de monstros, na realidade fática essas questões são deixadas nas entrelinhas do campo socioeconômico.

Atrelado ao cenário competitivo, no qual o homem é colocado, tem-se o fato de que “o terreno no qual presumivelmente nossas perspectivas de vida têm fundamento é evidentemente instável” (BAUMAN, 2009, p. 52). Assim, o amanhã passa a ser tão somente uma expectativa distante, uma vez que os zumbis que dormem à porta não deixam possibilidades para um pensamento sobre o futuro. Fato é que a maior preocupação de um indivíduo em uma situação de risco e competitividade é a própria sobrevivência, o que o leva a procurar fatores que representam ameaças e extermina-los.

Contudo, as relações entre os indivíduos se alterou e, consequentemente as relações

interinstitucionais passaram a funcionar de maneira diferente, dando origem a uma perspectiva na qual “tudo o que é sólido se desmancha no ar” (MARX, ENGELS, 2013, p. 29). Destarte, a instabilidade visível na sociedade coloca o indivíduo a uma exposição ainda maior aos riscos, sendo que as soluções são colocadas de forma integral sobre as costas de cada um (BAUMAN, 2001). Observa-se, portanto, que a série e o quadrinho apenas buscam retratar de maneira escrachada uma das facetas que apresenta a própria realidade, colocando em choque personagens que utilizam de suas artimanhas e forças físicas para subjugar os demais e criar mecanismos de autoproteção.

Em vista da competitividade, sob o pretexto do “tudo-ou-nada”, como algo que fomenta a desigualdade é possível a compreensão de uma sociedade estruturada de maneira disforme. Subsidiando tal entendimento, tem-se que “o capitalismo é essencialmente desigualitário, por fundamentar-se na lei do mais forte, na luta pela sobrevivência no campo de batalha do mercado” (RAMONEDA, 2000, p. 73).

Por conseguinte, em razão do cenário traçado, natural se faz a compreensão de que cada indivíduo visa proteger seus direitos a todo e qualquer custo. Neste ínterim, as mídias enfatizam ainda mais a situação, uma vez que replicam cenas fortes e violentas, cristalizando assim um sentimento de insegurança e impunidade (ADORNO, 1999). Ocorre, que mesmo diante dessas inseguranças, inerentes à instabilidade e ao individualismo que percorrem a sociedade, é possível notar que:

> [...] a violência vem diminuindo desde o passado distante, e hoje podemos estar vivendo na era mais pacífica que nossa espécie já atravessou. É verdade que esse declínio não tem sido uniforme, que ele não zerou a violência e que não há garantias de que continue. Mas o avanço é inconfundível, visível em escalas que vão de milênios a meros anos, das guerras até o castigo físico de crianças. (PINKER, 2013, p. 19)

Ou seja, em que pese o fato de que a sociedade se encontra mais protegida do que antes, os medos continuam a permear os sentimentos sociais fundamentando a busca pela segurança total e absoluta. Não há na sociedade o estabelecimento ou criação de monstros como os apresentados na obra ficcional em questão que comprometem a harmonia social ou coloquem em risco a vida coletiva, aliás, os próprios mortos vivos da série e dos quadrinhos não se mostram como os verdadeiros vilões da história. Fundamentando a perspectiva de que a situação contemporânea implica em uma realidade naturalmente mais segura à sociedade, Bauman (2012, p. 118), tece seus comentários a respeito das medidas cabíveis à proteção humana:

> Todas as medidas objetivas concebíveis mostram uma ascensão aparentemente irrefreável da proteção que os homens e mulheres da parte “desenvolvida” do globo usufruem em todas as três frentes em que se travam as batalhas em defesa da vida humana: contra as forças superiores da natureza, contra a debilidade inata de nossos corpos e contra os perigos que emanam da agressão de outras pessoas.

Inobstante, nota-se uma insaciável busca pela segurança, o que por vezes implica em uma

problemática ainda maior, uma vez que a contabilização de todos os riscos se manifesta de maneira impossível, já que existem sinergias que escapam do planejamento humano (LUHMANN, 2006). Ou seja, uma medida visando a proteção pode causar um novo risco à sociedade. Esta é exatamente a realidade apresentada nos quadrinhos, visto que a atitude dos personagens com o intuito de procurar um lugar mais seguro acaba gerando mais conflitos e a morte de personagens.[154]

A segurança absoluta se revela como um objetivo inatingível para a humanidade e devido a esta frustração "tendemos a imaginar maquinações hostis, complôs, conspirações de um inimigo que se encontra em nossa porta ou embaixo de nossa cama", inicia-se assim, o processo de identificação dos chamados *underclass* (BAUMAN, 2009, p. 15).

Este grupo social é identificado como aqueles que não se adequam aos parâmetros sociais, sendo os indivíduos destinados à apreensão do *fantasma da inutilidade*, para fazer jus à nomenclatura criada por Sennett (2006). Estes membros da sociedade são identificados como aqueles que:

> não desempenham alguma das funções reconhecidas, aprovadas, uteis, ou melhor indispensáveis, e, geral realizadas pelos membros "normais" (...). Não são mais encarados como pessoas que seriam "reeducadas", "reabilitadas" e "restituídas à comunidade" na primeira ocasião, mas veem-se definitivamente afastada para as margens, inaptas para serem "socialmente recicladas": indivíduos que precisam ser impedidos de criar problemas e mantidos a distância da comunidade respeitosa das leis (BAUMAN, p. 24 e 25, 2009)

Neste ínterim, são criados estereótipos de grupos sociais, e aqueles que detém o poderio legislativo passam a marginalizar os intitulados como responsáveis pelas mazelas do mundo. Resta exposto o fato de que há um processo de marginalização social por meio dos dispositivos jurídicos gerados por meio da própria atuação social.

Ocorre que esta perspectiva se manifesta em razão de uma crise ideológica do direito penal, na qual a descrença pelo sistema que não oferece uma segurança total, acaba por influir em um aspecto de expansionismo das tipificações, corroborando para com a construção de estereótipos penais e fortalecendo o sistema repressivo estatal (KAZMIERCZAK, 2010). Se mostra mais fácil a visualização do problema quando o inimigo se apresenta como um monstro ou um zumbi, conforme se nota em certos momentos da história fictícia, porém a situação se torna complexa e coloca em cheque a ação dos próprios protagonistas da história. A reflexão provém do quadrinho de nº 74, no qual há a fala do Padre Gabriel que começa a questionar as atitudes de Rick Grimes, fundamentando que suas ações não são compatíveis com a de uma pessoa boa. Ocorre que o leitor

154 Como ocorre no quadrinho de nº 83, no qual Rick Grimes, com o intuito de procurar um lugar mais seguro, convence parte de seus amigos a saírem de uma casa em que estão escondidos dos zumbis. Porém, o plano falha e sua companheira Jessie Adams morre no meio do percurso em razão dos mortos que a atacam. Fica claro no decorrer da história que eles não precisariam sair do local naquela hora, porém o medo e a necessidade de se proteger dos males que os cercavam fizeram com que a ação gerasse consequências devastadoras para o protagonista, como mortes de sua companheira e amigos.

acompanha o desenvolvimento psicológico do protagonista e acaba por não notar que as atitudes apresentadas por Rick passam a ser semelhantes daquelas personagens apresentadas como vilãs. Em direção ao mundo real, os protagonistas da presente pesquisa são a própria sociedade, sendo que as ações desta impõem a necessidade de uma análise minuciosa e adequada, com o intuito de verificar se as atuações coletivas não acabam por simplesmente fomentar ainda mais a problemática que se pretende combater.

Diante dos abusos aos direitos humanos e fundamentais, inerentes a uma perspectiva expansionista, necessário o alerta de que o simples "assentimento às leis não é o suficiente para o alcance da Justiça" uma vez que se podem destacar a "existência de regras injustas" (LITHOLDO, 2012, p. 199).

Nasce, por conseguinte, na sociedade estruturas repressivas de poder em face da própria instabilidade social, gerando diversos efeitos colaterais ao próprio corpo do Estado, que permanece desamparado e busca cada vez mais dispositivos e métodos que prometam a proteção de maneira integral. Estabelece-se, portanto, um ciclo vicioso de busca pela segurança, fator fundamental do discurso de segurança nacional aderido pelo governo ditatorial instaurado em 1964 no Brasil (LIMA, 2018). Interessante notar que a série percorre o mesmo caminho já na segunda temporada, momento em que Rick Grimes, líder do grupo, fala abertamente para quem não concordar com ele ir embora, e demonstra seu poder dizendo "se ficarem, isso não é mais uma democracia". Com isto, o telespectador começa a questionar a própria legitimidade do personagem principal, que mesmo eivado de boas intenções começa a subjugar seus companheiros. Interessante notar que a frase muito se assemelha a propaganda veiculada por Médici durante o período ditatorial brasileiro com os dizeres "ame-o ou deixe-o".[155]

Destarte, é possível notar uma semelhança entre os quadrinhos e a série com a realidade, enquanto nos primeiros os laços sociais e o próprio Estado são desfeitos em reação ao surgimento de zumbis, no segundo esta realidade se manifesta em consequência dos efeitos contemporâneos. Atrelada a este fato, a busca por proteções absolutas se mostra utópica em ambas as realidades, uma vez que os riscos apresentados são incomensuráveis. Na obra artística escolhida para o desenvolvimento da presente pesquisa é possível perceber o nascimento de grupos regidos por regramentos autoritários e repulsivos à sociedade em geral, não obstante ela trata de colocar os telespectadores diante de diversas reflexões que implicam em uma análise crítica da própria conjuntura em que se encontram.

155 Cumpre o destaque para o fato de que o slogan *"ame-o ou deixe-o"* tornou a ser veiculado no ano de 2018 no Brasil pela emissora de televisão SBT, conforme se vê: <https://www.youtube.com/watch?v=NilqWTOd6GU>. Acesso 16/04/2019.

3. A DISSUASÃO COMO POLÍTICA DE PROTEÇÃO

Inerente à propositura da temática de zumbis, a maior preocupação das personagens é a sobrevivência a todo e qualquer custo. Todavia, dada a evolução da história os mortos vivos passam a ser um mero elemento coadjuvante da série, e o que acaba por tirar o sono dos humanos e coloca-los em risco são simplesmente outros humanos. Diante das circunstâncias em que são colocados os indivíduos na série e nos quadrinhos, começa-se a serem formadas comunidades que visam estabelecer uma nova ordem social. Muitas delas utilizam os próprios monstros como mecanismos de proteção, seja colocando-os em suas cercas como fazia o anti-herói Negan, ou se misturando entre eles como os temidos *Sussuradores*.

Os mortos vivos não apresentam inteligência alguma e simplesmente caminham seguindo o fluxo daquilo que está a seu redor, sendo facilmente manipulados pelas personagens por meio de sons, correntes e artifícios do gênero. Fato é que os mortos vivos podem ser usados como uma analogia à própria sociedade, representando uma massa de indivíduos que caminham de maneira alienada em direção àquilo que os protagonistas da história determinaram. Já prevendo uma manipulação e uma comodidade da sociedade que se apresente inerte diante de violações cristalinas dos direitos individuais, La Boetie (2017, p. 47) fala sobre a tirania que provém das próprias artimanhas democráticas:

> Aquele cujo poder foi concedido pelo povo deveria ser, parece-me, mais insuportável, e creio que realmente o seria senão pelo fato de que, uma vez que se vê acima dos outros, lisonjeado por este que não sei quê a que chamamos de grandeza, decide não sair mais. Comumente, este busca dar a seus filhos o poderio a ele outorgado pelo povo; e, a partir do momento em que os herdeiros assumem tal atitude, é estranho como superam os outros tiranos em termos de vício de toda espécie e até mesmo de crueldade, assegurando a nova tirania pelo único meio que conhecem: fortalecendo a servidão e/ alienando tanto seus súditos da noção de liberdade que, ainda que sua lembrança esteja fresca, têm sucesso em fazer que a percam.

Fato é que as democracias não são sucumbidas do dia para a noite, a fala de Rick Grimes, “isso não é mais uma democracia”, não foi proferida sem uma prévia de comportamentos que demonstrassem seu autoritarismo, aliás ele matou seu melhor amigo e escondeu isso de todos, mesmo alegando legítima defesa posteriormente. Substanciando este entendimento estão os estudiosos Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018), compreendendo que a democracia pode ser sucumbida por ela mesma no momento em que candidatos autoritários são eleitos pelo povo. Contudo há de se notar que esse processo não ocorre de um dia para a noite, sendo demonstrado pelo próprio candidato suas tendências totalitárias que colocam em risco a democracia e o estado democrático de direito. Os autores destacam quatro indicadores de comportamentos autoritários, porém um em especial se coloca ligado diretamente à presente pesquisa, a “tolerância ou encorajamento à violência” (LEVITSKY, ZIBLATT, 2018, p. 33).

Ilustrando as tendências autoritárias, pode-se observar o quadrinho de número 11, no qual há um encontro de Rick com um aglomerado de indivíduos que se autodenominavam caçadores. Ocorre que estes indivíduos eram canibais e caçavam outros seres humanos, capturando inclusive um dos membros do grupo do protagonista das HQ's. Visando vingança Rick organiza sua pequena comunidade e encontra de maneira furtiva os caçadores. Há um breve diálogo entre os grupos, mas que não põe fim à represália e possibilita uma verdadeira chacina na qual Rick e seus companheiros matam seus adversários desarmados à sangue frio, com facas, e mutilam os corpos para depois queimar. Em nenhum momento a personagem principal da trama apresenta um grande remorso acerca de sua atitude, mas sim a justifica com o apoio dos demais a seu redor, ou seja, já havia neste momento uma tolerância e um encorajamento à violência que demonstrasse os autoritarismos inerentes ao protagonista.

Por meio desta realidade assemelhada a uma perspectiva Hobbesbiana se observa permanente conflito entre os indivíduos implicando às práticas de "dissuasão", na qual os homens, com o intuito de se evitar uma agressão buscam gerar uma situação de temor recíproco (BOBBIO, 1991). Não obstante para que as ameaças sejam factíveis é necessário executar algumas ações que imponham um medo no adversário capaz de evitar que este tenha ações agressivas, uma vez que em uma ponderação os resultados que possivelmente podem ser obtidos não podem parecer tão vantajosos quanto as consequências; visão esta assemelhada a uma propositura utilitarista (GALVÃO, 2005).

Nota-se que esta prática muito se assemelha com a propositura apresentada por Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá (2003) com a teoria do Direito Penal do Inimigo, encarando aqueles que colocam em riscos graves a vida social como indivíduos desprovidos da própria humanidade, retirando seus direitos e garantias fundamentais com intuito de combater a criminalidade e punir de maneira exemplar, inclusive desproporcional, a conduta reprovável.

Neste ínterim, o discurso se mostra como fator importante no momento em que consegue mobilizar parte considerável da sociedade em razão da supressão de seus próprios direitos. Isto é o que se pode notar por meio da pesquisa de Danilo Pereira Lima (2018) a respeito dos chamados Anos de Chumbo pelos quais passou a sociedade brasileira baseada em um discurso de *segurança nacional*. Percebe-se, portanto, que os discursos dissuasivos que pretendem combater a criminalidade se mostram enraizados na cultura brasileira que passa a praticar ações que concretizam condutas desprovidas de proporcionalidade e eivadas de qualquer conteúdo principiológico no que tange aos direitos e garantias fundamentais.

Notando-se essa cristalização é possível identificar uma busca pela institucionalização ainda maior da violência, conforme se observa por meio do PL 9564/2018, que visava a "excludente

de ilicitude nas ações de agentes públicos em operação sob intervenção federal destinada a pôr termo a grave comprometimento da ordem pública" e, do PL 11026/2018 que pretendia criar mecanismo "para que qualquer pessoa que esteja amparada nos incisos I, II e III (excludente de ilicitude) não responda a processo". No ano de 2019 a tendência expansionista do direito penal e de um aparelhamento ainda maior da violência por parte do Estado não foi diferente. Isto pois o PL 882/2019 proposto pelo executivo visa ampliar a excludente de ilicitude para aqueles que praticarem conduta em excesso em razão de "escusável medo, surpresa ou violenta emoção".

Ou seja, é possível observar no Brasil uma vertente social que tangencia a sucumbência democrática e busca a instituição de uma política criminal de dissuasão baseada em uma visão utilitarista assemelhada ao discurso de Segurança Nacional, que acaba por colocar em risco os direitos inerentes aos próprios indivíduos que compõe a sociedade, fomentando assim ainda mais a criminalidade e a violência.

4. QUEM SÃO OS MONSTROS?

Diante do capítulo anterior se faz possível a inferência de que ao menos parte da sociedade brasileira é aderente a uma política de dissuasão que acaba por gerar efeitos colaterais e aumentar a própria criminalidade, criando um círculo vicioso de violência. Na obra artística escolhida no presente exposto vemos atitudes das personagens, apresentadas como heróis, que muito se assemelham a dos vistos como vilões, fazendo o leitor se questionar sobre quem são os verdadeiros monstros. Assim, a reflexão que permanece é a de que em um Estado que possui práticas análogas a um verdadeiro Leviatã, retirando direitos e garantias individuais dos supostos indivíduos que colocam em risco a vida social, quem são os verdadeiros responsáveis pela violência?

Todavia, conforme destaca Pinker (2013), em meio a seus estudos a respeito da evolução da violência, é possível compreender a prática do comportamento dissuasivo como algo que acaba por tão somente por fomentar ainda mais a agressividade, vez que com o intuito de se evitar condutas ofensivas os indivíduos passam a ser cada vez mais agressivos e a responder as ameaças de maneira mais incisiva e sanguinária.

Conquanto, as referidas práticas não estão registradas tão somente em séries, quadrinhos ou em uma história longínqua da humanidade, podendo-se observar discursos tão autoritários quanto à fala de Rick Grimes de que "se forem ficar, isso não é mais uma democracia". Durante o período eleitoral o atual Presidente da República do Brasil falou abertamente "vamos metralhar a petralhada", referindo-se a um partido opositor que, segundo ele, deveria ir para a Venezuela[156],

156 A fala pode ser vista por meio do sítio eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=fU0cHj9ut30>. Acesso: 17/04/2019

além de outro momento em um discurso de campanha alegar que “vamos fazer um governo das maiorias, as minorias tem que se curvar”[157]. Ainda quando Deputado Federal foi questionado sobre a situação carcerária dos presos, sendo que parte de sua resposta foi “eles fodem nós a vida toda, e daí nós trabalhadores vamos manter esses caras presos aí numa vida boa? E tem que se foder e acabou. Acabou porra! É a minha ideia.”[158].

Insta salientar que as falas do candidato presidenciável na época foram amplamente divulgadas pela mídia e apoiada por grande parcela social, ensejando sua eleição que se iniciou no início de 2019, assim como nota-se pelo protagonista da obra ficcional em questão, que apresenta o apoio da maioria das personagens a seu redor mesmo diante de falas autoritárias e atitudes violentas. Destarte, é possível perceber em meio às referidas falas que há uma prevalência da busca pela própria segurança, ou da segurança nacional, não importando que para isso seja necessário extirpar parte do corpo social que seja uma minoria que coloca em risco os interesses próprios de uma maioria hegemônica.

Contudo, tornando à realidade, podem-se destacar que as atitudes repressivas e autoritárias não se manifestaram somente por meio de falas, podendo ser destacadas situações de concretização de atos baseados em um discurso de combate à violência de maneira enérgica. Ilustrando tais situações, pode-se citar o dia 17 de setembro de 2018 no Rio de Janeiro onde um indivíduo com um guarda-chuva foi morto pela própria polícia sob o pretexto de estar com um fuzil[159]; ou o dia 07 de abril de 2019 também no Rio de Janeiro no qual o próprio exército efetuou 80 tiros em um carro que acreditava ser de criminosos, colocando em risco a vida de uma criança de 07 anos e executando o pai da mesma em sua frente.[160]

Nas duas situações é possível observar o aparelho estatal atuando como um *Leviatã*, para fazer jus à expressão de Hobbes (2003), que atemoriza a sociedade e extirpa aqueles que representa um potencial violador de direito. Ocorre que por mais inusitadas e isoladas que apareçam essas situações, a sociedade brasileira já demonstrava certos indícios da construção de um estado mais repressivo e autoritário, o que por sua vez não significa uma maior segurança. Ilustrando esta perspectiva, a vereadora assassinada do Rio de Janeiro, Marielle Franco (2014), demonstrou que as UPPs não geraram resultados práticos de segurança à população, sendo possível identificar inclusive um aumento de pessoas desaparecidas nas regiões ocupadas de 72,7%. Ou seja, as

157 A fala pode ser vista por meio do sítio eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=X_z6Hakdw3A>. Acesso: 17/04/2019

158 A fala pode ser vista por meio do sítio eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=KLerPQCDx10>. Acesso: 17/04/2019

159 A ocasião foi amplamente divulgada pela mídia conforme se vê no seguinte sítio eletrônico: Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html>. Acesso 17/04/2019

160 A ocasião foi amplamente divulgada pela mídia conforme se vê no seguinte sítio eletrônico: Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/13/politica/1555172481_557182.html>. Acesso: 17/04/2019

instituições de políticas repressivas mais duras podem subverter o resultado almejado e propagar mais crimes, violência e medo.

Fato é que os discursos políticos dissuasivos se apresentam na sociedade de maneira concreta se cristalizando em ações repressivas do próprio Estado. Neste ínterim é importante uma reflexão sobre o desenvolvimento de uma consciência coletiva que não busque subjugar direitos inerentes ao ser humano com o intuito de estabelecer uma suposta paz social, conforme pontua Bulos (2015, 534-535) em uma de suas pesquisas:

> Embasado no princípio da convivência entre liberdades, a Corte concluiu que nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, as quais sofrem limitações de ordem étnico-jurídica. Essas limitações visam de um lado tutelar a integridade do interesse social e, de outro, assegurar a convivência harmônica das liberdades, para que não haja colisão ou atrito entre elas. Evita-se assim, que um direito ou garantia seja exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros

Não se pretende por meio desta pesquisa encontrar aquele ou aqueles que mereçam a responsabilidade das mazelas sociais, uma vez que não se mostra razoável responsabilizar um indivíduo ou parte da sociedade por problemas inerentemente coletivos (BAUMAN, 2007). Sendo assim, pode-se compreender que os problemas coletivos são de responsabilidade compartilhada por todos e, nessa perspectiva não há um vilão que se pode identificar uma vez que:

> pode-se utilizar o disco de Newton, no qual cada cor representaria um indivíduo, e a sociedade ou o Estado seriam visualizados quando o disco fosse colocado em movimento, sendo representados pela cor branca; ou seja, o Estado surge no momento em que os indivíduos são colocados em movimento, em contato um com o outro. Dessa forma, cada indivíduo representado por uma cor, não se enxerga na sociedade como um todo e dela se difere, ao mesmo passo que a sociedade como um todo não pode ser enxergada na cor que representa um indivíduo e dele se diverge (PIRES, 2018).

Destarte, o *Leviatã* que pode gerar um medo à sociedade e agredi-la de maneira desproporcional é resultante do comportamento político da mesma quando cristalizados mecanismos de violência em favor do Estado. Assim, levando em consideração a teoria das sociedades autopoiéticas de Luhmann (2006) é possível notar que os indivíduos atuam como elementos que compõe a própria autonomia do sistema.

Ilustrando a referida composição René Passet (2002) faz algumas analogias com o intuito de demonstrar a composição do Estado; em um primeiro momento ele compara os homens à átomos componentes de uma célula, que por sua vez formam os seres vivos e os compara com a sociedade, sendo os indivíduos os átomos e o Estado os seres vivos; em um segundo momento a metáfora se relaciona às letras do alfabeto que formam palavras e posteriormente frases, de mesmo modo os indivíduos são comparados às letras e o Estado às frases formadas.

Ocorre que, com o intuito de demonstrar uma ênfase ao combate à criminalidade a própria sociedade por meio de suas pressões ao legislativo acaba por desenvolver dispositivos simbólicos

que não trazem efetividade alguma à problemática em questão, sendo formadas normas com o intuito de criar uma sensação de segurança, o que por vezes gera um efeito contrário à própria sociedade (ALMEIDA, POZZOLLI, 2012).

Nesta perspectiva, a busca incessante por uma segurança absoluta não pode identificar por si um responsável da criminalidade que permeia a sociedade, sendo que esta prática acaba por fomentar ainda mais a própria violência. Em meio a este cenário de indivíduos amedrontados o maior receio que se pode ter é a cristalização de legislações que atentem contra a dignidade da pessoa humana (GIACOIA, 2002). Ou seja, visando um combate à criminalidade e à violência a sociedade começa um processo de sucumbência dos direitos humanos e fundamentais, sendo que estes "funcionam como a matriz da dignidade da pessoa humana" (POZZOLI, 2001, p. 139).

Substanciando a visão da importância devida aos direitos humanos e fundamentais, assim como sua aplicabilidade a todo e qualquer indivíduo à sociedade, Paulo Bonavides (2009, p. 526) diz: "a vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana". Nesse sentido, tem-se que os direitos inerentes ao ser humano não podem ser desvinculados de qualquer indivíduo, inclusive daqueles encarados como criminosos pela sociedade. Se assim o fosse, não haveriam muitas diferenças entre as ações vistas como criminosas e práticas encaradas como justas, havendo uma incoerência prática.

Nessa perspectiva, assim como na série televisiva e nos quadrinhos, tanto os telespectadores quanto os pesquisadores são colocados em uma reflexão sobre o verdadeiro vilão da história. Fato é que conforme desenvolvimento do primeiro capítulo a sociedade busca identificar os indivíduos ou grupos sociais que representariam supostas ameaças à sociedade, encontrando os chamados *underclass* e amedrontando os indivíduos pelo *fantasma da inutilidade.* Inobstante esta prática corrobora tão somente para com a marginalização da sociedade e a perseguição institucionalizada de indivíduos por meio do Estado, sendo que não é possível simplificar as problemáticas criminais a ponto de oferecer à somente algumas parcelas sociais a responsabilidade pela existência de atos de violência. De mesmo modo não é possível atribuir a somente um indivíduo a responsabilidade da instituição de um Estado Totalitário, sendo assim as pessoas que estão ao redor de Rick Grimes são tão responsáveis quanto a ele em relação aos atos de violências praticados pelo grupo.

Ademais, se a justiça se concretizar em mais atos de violência a prática de tal ato perde seu objetivo e acaba por fundamentar uma política de dissuasão na qual as pessoas passam a agir de maneira mais agressiva com o intuito de evitar não só as violências de outros indivíduos, mas inclusive as do próprio Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma história apocalíptica coloca o ouvinte em uma pertinente reflexão sobre as atitudes dos personagens e em como ele agiria nessas situações de competitividade pela vida. A grande questão que se levanta é até que ponto as ações são justificadas sob o pretexto de sobrevivência, ou se o cenário é de uma competição no estilo tudo-ou-nada.

Dessa maneira a série e os quadrinhos de The Walking Dead se mostraram como uma narrativa adequada para o desenvolvimento da presente pesquisa, uma vez que coloca o leitor ou telespectador diante de situações em que se depara com heróis possuindo atitudes que se assemelham aos vilões. Mais além, a história ficcional aborda o papel de cada indivíduo na formação de uma sociedade e sua responsabilidade diante de atrocidades cometidas pelo grupo.

Traça-se, portanto, um paralelo entre o discurso de dissuasão, que visa combater a violência, apresentado pelas personagens com a própria realidade brasileira, buscando encontrar pontos de semelhança que importam em uma reflexão crítica acerca das consequências deste cenário.

Destarte, em um primeiro momento a pesquisa se preocupa em contextualizar o cenário em que se desenvolve a problemática. Enquanto nos quadrinhos o Estado se mostrou desarticulado em razão da aparição de zumbis é possível notar um fenômeno de esfacelamento do mesmo na realidade fática da sociedade, porém resultante de fatores que passam mais desapercebidos do que monstros, os efeitos contemporâneos.

Posto isto, depara-se com uma sociedade permeada por indivíduos amedrontados que buscam de todas as formas se proteger daquilo que os podem colocar em risco. Insta salientar que a ausência dos laços entre os indivíduos faz com que o outro sempre seja encarado como um inimigo, mesmo quando não há de fato um monstro à porta de cada indivíduo que compõe a sociedade.

Em um segundo momento a pesquisa se preocupa com a formação de uma política de segurança baseada na dissuasão, assemelhado a um discurso de segurança nacional identificado na ditadura militar brasileira. Assim, constata-se que as práticas dissuasivas não se restringem a meros discursos de ocupantes de cargos políticos, concretizando-se em atitudes autoritárias e repressivas do Estado, mesmo diante de um sistema encarado como democrático e de direito.

Por fim, tem-se que essas práticas baseadas em ações repressivas e autoritárias não são resultantes da atuação de um vilão ou monstro específico, mas sim uma consequência inerente aos próprios anseios sociais que buscam se proteger a todo e qualquer custo, ou seja, a sociedade. Tem-se, deste modo, que a sociedade passa a ser refém dela mesma, pois essas condutas acabam por vitimar a própria comunidade, que ainda sem identificar um algoz específico acaba por criar mais

dispositivos que institucionalizam a violência, gerando, deste modo, um ciclo vicioso.

Cumpre enfatizar que este ciclo de violência se manifesta ainda mais danoso quando baseado em uma perspectiva de dissuasão, pois se pretenderá instituir mecanismos cada vez mais duros e rígidos visando coibir a violência, que por sua vez será desencadeada pela própria atuação de busca por proteção.

Destarte, com o intuito obstar a formação deste ciclo de violência se mostra necessário que a sociedade de maneira coletiva tenha consciência de si e passe a analisar a realidade com cautela. Somente assim será possível analisar as consequências dos atos praticados e evitar a efetivação de ações danosas, uma vez que por meio da presente pesquisa se pode inferir que o maior inimigo que se apresenta à sociedade é ela mesma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **O Adolescente na Criminalidade Urbana em São Paulo**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 1999;

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de; POZZOLI, Lafayette. Os Limites entre a Necessidade e a Eticidade na Elaboração de uma Legislação Simbólica. In: HERRERA, Luiz Henrique Martim; BAIO, Lucas Seixas (Org.). **A Nova Interpretação do Direito: Construção do Saber Jurídico**. São Paulo: Boreal, 2012;

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007;

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009;

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Liquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012;

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Liquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001;

BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Campus, 1991;

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009;

FRANCO, Marielle. UPP. **A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro**. 1275 f. Dissertação (Mestrado em Administração) Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2014;

GALVÃO, Pedro. Utilitarismo, de John Stuart Mill. Porto: LDA, 2005;

GIACOIA, Gilberto. Justiça e Dignidade. In: **Argumenta Revista Jurídica**, Jacarezinho, nº 2, 2002;

HOBBES, Thomas. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Marlins Fontes, 2003;

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Manuel Derecho penal Del enemigo**. Madrid: Editora Thosomcivitas, 2003;

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010;

LA BOÉTIE, Étienne de. **Discurso sobre a servidão voluntária**. São Paulo: Ediporo, 2017;

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018;

LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da Ditadura Militar de 1964**. 2018. 271 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Vale do Rio Sinos. Rio Grande do Sul, 2018;

LITHOLDO, Viviane. Uma Questão de Princípios. In: HERRERA, Luiz Henrique Martim; BAIO, Lucas Seixas (Org.). In: **A Nova Interpretação do Direito: Construção do Saber Jurídico**. São Paulo: Boreal, 2012;

LUHMANN, Niklas. **Sociología del Riesgo**. 3ª ed. México: Universidad Iberoamericana, 2006;

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2013;

PASSET, René. **A Ilusão Neoliberal**. Rio de Janeiro: Record, 2002;

PINKER, Steven. **Os bons anjos da nossa natureza: Por que a violência diminuiu**. tradução Laura Teixeira Motta. 1a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013;

PIRES, Matheus Conde. A SOBERANIA POPULAR E A AUTONOMIA DO PARLAMENTAR: o embate na sociedade contemporânea em razão da fidelidade partidária. 2018. p. 94 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho – PR. 2018;

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

RAMONEDA, Josep. **Depois da paixão política**. São Paulo: Editora SENAC, 2000;

SENNETT, Richard. **A cultura do novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2006;

UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE AS COMPOSIÇÕES MUSICAIS PERTENCENTES À OBRA DE BEZERRA DA SILVA

Rodolfo Fares PAULO[161]
Marco Antonio TURATTI JUNIOR[162]

RESUMO
Com viés puramente pedagógico, o presente artigo tem como objetivo estabelecer um paralelo entre ficção e o ordenamento jurídico pátrio, analisando com isso, a obra musical do intérprete e cantor brasileiro, Bezerra da Silva. Ao escutar suas canções, é possível perceber em vários momentos, ora de forma explícita, ora de forma implícita, a relação de suas letras com os ensinamentos jurídicos, em especial os de Direito Penal. Com alto teor crítico, suas composições falam sobre o cotidiano das favelas, a criminalização da pobreza e falta de justiça social. Destacam-se aqui, as canções: "A Semente" e o direito à propriedade preconizado pelo Código Civil e a punição por plantação de plantas psicotrópicas trazidas pela Constituição Federal; a letra de "Pega Eu" e o instituto da desistência voluntária no Direito Penal; a música "Malandragem dá um tempo", em uma análise da evolução envolvendo a criminalização das drogas; e por fim, a composição "Vítimas da sociedade" e a criminalização da pobreza em uma crítica ao sistema jurídico e policial.

PALAVRAS-CHAVE: criminalização da pobreza; desistência voluntária; drogas; propriedade.

ABSTRACT
With a purely pedagogical bias, this article aims to establish a parallel between fiction and the legal order of the country, analyzing with this, the musical work of the Brazilian singer and songwriter, Bezerra da Silva. When listening to his songs, it is possible to perceive in several moments, sometimes explicitly, sometimes implicitly, the relation of his letters to the legal teachings, especially those of Criminal Law. With high critical content, his compositions talked about the daily life of the favelas, the criminalization of poverty and lack of social justice. Of particular note are the songs "A Semente" and the right to property advocated by the Civil Code and the punishment for planting psychotropic plants brought by the Federal Constitution; the letter of "Pega Eu" and the institute of voluntary abandonment in Criminal Law; the song "Malandragem dá um tempo", in an analysis of the evolution involving the criminalization of drugs; and finally, the composition "Vítimas da sociedade" and the criminalization of poverty in a critique of the legal and police system.

KEY WORDS: criminalization of poverty; voluntary abandonment; drugs; property.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente texto apresenta como proposta, uma análise jurídica sobre as letras musicais de

161 Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Sinop - FASIP. Professor do Curso de Direito, na Faculdade de Sinop - FASIP, ministrando as disciplinas de Teoria Geral do Direito e Direito Administrativo II. Mestre-bolsista (CAPES/PROSUP Modalidade 1) em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília/SP - UNIVEM. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Euripedes de Marília (2009). Advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 17.333. E-mail: rfpaulo@gmail.com

162 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos pelo curso de Alta Formação da Universidade de Pisa, na Itália. Presidente da Comissão de Diversidade Sexual da OAB Subseção de Jacarezinho/PR. Advogado e professor. juniorturatti@hotmail.com

algumas canções gravadas pelo sambista, violonista, percussionista e intérprete brasileiro, Bezerra da Silva.

Por intermédio das letras musicais, Bezerra da Silva, cantava com muito humor e um sarcasmo crítico, sobre o cotidiano sofrido pelo povo brasileiro, dando ênfase às mazelas sociais, em especial à vivência em comunidades pertencentes às favelas, destacando com isso a exploração e a opressão sofrida por trabalhadores, mas principalmente, sobre a vivência do homem à margem da lei.

Ocorre que em algumas destas letras musicais, os compositores e o próprio Bezerra da Silva, demonstravam ser conhecedores sobre alguns assuntos acerca da ciência do Direito, uma vez que o conteúdo apresentado em suas canções, servem exatamente para exemplificar vários institutos jurídicos, sejam eles em matéria cível, mas especialmente em matéria criminal.

Assim como os filmes, histórias em quadrinhos, livros, *mangás* e *animes*, as composições musicais, também podem ser inseridas como parte da cultura *geek*. Mesmo porque, todas as obras citadas acima, possuem até uma trilha sonora própria.

Desta forma, serão analisadas sob o viés jurídico, as canções: “A Semente” e sua relação com o direito à propriedade presente no Código Civil; “Pega eu” e o instituto da desistência voluntária no Código Penal; e por fim, “Malandragem Dá Um Tempo” e a evolução relativa à Lei de Drogas.

1. A CANÇÃO “A SEMENTE” E O DIREITO À PROPRIEDADE PREVISTO NO ART. 1253 DO CÓDIGO CIVIL E DEMAIS IMPLICAÇÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Na canção “A Semente”, lançada originariamente no álbum “Justiça Social” em 1987, pela gravadora RCA/BMG Brasil, os compositores Roxinho, Felipão, Walmir da Purificação, Tião Miranda relatam sobre o surgimento de uma plantação duvidosa que brota no terreno de um indivíduo, e que esta, por sua vez, passa a lhe causar transtornos de ordem legal.

Desta forma canta o sambista:

> Meu vizinho jogou
> Uma semente no seu quintal
> De repente brotou
> Um tremendo matagal (Meu vizinho jogou...)
>
> Quando alguém lhe perguntava
> Que mato é esse que eu nunca vi?
> Ele só respondia
> Não sei, não conheço isso nasceu aí (…)

Observa-se que, quando questionado, o proprietário do terreno alega que desconhece a origem da plantação, afirmando que a tal planta, simplesmente brotou em sua propriedade. Sobre

este assunto relativo às construções e plantações, o Código Civil Brasileiro é claro ao determinar que:

> Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.

Neste sentido também é entendimento da doutrina, conforme expõe Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 321):

> Assim, se o proprietário semeia, planta ou edifica em seu próprio terreno, mas com "sementes, plantas ou materiais alheios", adquire a propriedade destes, visto que o acessório segue o principal. O que adere ao solo a este se incorpora. Entretanto, para evitar o enriquecimento sem causa, estabelece o aludido art. 1.254, do Código Civil que terá que reembolsar o valor do que utilizar, respondendo ainda "por perdas e danos, se agiu de má fé'.
> Portanto, ainda que de má-fé, o proprietário do solo adquire automaticamente a propriedade das sementes, plantas e materiais, beneficiado pela acessão. Não haveria interesse social em que se arrancasse plantas e sementes, ou se destruíssem edifícios.

Convém ressaltar que, embora o proprietário alegue desconhecimento sobre a origem da plantação, o simples fato desta brotar em sua propriedade, já seria indício suficiente, para certificar sua propriedade, ao menos que este apresente provas em sentido contrário.

Em matéria de defesa, durante a investigação criminal, o proprietário do terreno alega que não foi ele o responsável por realizar a plantação, sendo que acusa desta forma seu vizinho como autor do ato, conforme a canção assim aduz:

> (...) Na hora do sapeca-ia-ia o safado gritou:
> Não precisa me bater, que eu dou de bandeja tudo pro senhor
> Olha aí eu conheço aquele mato, chefia
> E também sei quem plantou
>
> Quando os federais grampearam
> E levaram o vizinho inocente
> Na delegacia ele disse
> Doutor não sou agricultor, desconheço a semente (…)

O fato é que mesmo desconhecendo a origem da plantação, e acusando o vizinho como responsável, o proprietário não se eximiria desta relação de propriedade com a referida plantação, uma vez que o Código Civil preleciona:

> Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Em outras palavras, mesmo que a semente seja do vizinho, o proprietário do terreno fará jus à plantação que eventualmente surgir nesta propriedade, inclusive referente ao produto obtido dela, sendo que ao vizinho caberá uma análise do caso concreto, para identificar se houve boa-fé ou não, isto se faz necessário para se estabelecer se este terá seu direito à indenização.

Gonçalves (2014, p. 321), esclarece ainda que, diante do ocorrido, se a plantação fosse realizada de má-fé pelo vizinho, ou seja, sem seu consentimento, o proprietário teria "a opção de

obrigá-lo a repor as coisas no estado anterior, retirando a planta (...) e pagar os prejuízos". Sendo assim, tomando ciência da plantação irregular, caberia ao proprietário solicitar ao vizinho que a retirasse do local, a ação da não retirada, este se faz solícito que a plantação fique como está, fazendo jus aos seus frutos.

Ocorre que, torna-se evidente ao interpretar a referida canção, que a semente em questão, é de origem ilícita, a saber, *cannabis sativa,* que dá origem, dentre outros produtos, a maconha, cuja comercialização é proibida em diversos países, inclusive no Brasil, conforme aclara a Lei 11.343/2006:

> **Art. 2º** Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Corroborando para este mesmo entendimento da proibição do cultivo de plantas psicotrópicas, o ordenamento jurídico pátrio prevê ainda a aplicação do instituto denominado pela doutrina como desapropriação confiscatória, proposto pelo art. 243 da Constituição Federal,

> **Art. 243.** As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.
>
> **Parágrafo único**. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Ou ainda nas palavras de Carvalho que conceitua o instituto como uma

> (...) desapropriação específica, na qual a lei não prevê o pagamento de qualquer espécie de indenização. Com efeito, esta desapropriação não é indenizável e, por isso, parte da doutrina designa está retirada da propriedade do particular de expropriação, diferenciado das desapropriações propriamente ditas que seriam sempre mediante indenização. (CARVALHO, 2015, p 1002)

Desta forma, fica evidente o fato de que o instituto previsto pelo art. 243 da Constituição Federal possui sua relevância social para o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que se apresenta como mais uma ferramenta de punição aos praticantes do crime de tráfico de drogas. Sendo assim, o proprietário da propriedade mencionada na canção, além de ter que cumprir pena pela prática do crime tipificado na Lei de Drogas, também perderá sua propriedade para o Estado por expropriação, não fazendo jus a qualquer indenização.

2. A CANÇÃO "PEGA EU" SOB ANÁLISE DO DIREITO PENAL

Já no álbum, "Partido Alto Nota 10 - volume 2", de 1979, na faixa "Pega eu", Bezerra da

Silva, nos brinda com mais um exemplo, só que desta vez na matéria de Direito Penal, parte geral, mais precisamente sobre o crime de furto qualificado pela escalada e o instituto da desistência voluntária, conforme pode ser demonstrado no seguinte trecho:

> Eu não tenho nada de luxo
> Que possa agradar um ladrão
> É só uma cadeira quebrada
> Um jornal que é meu colchão
> Eu tenho uma panela de barro
> E dois tijolos como um fogão
> O ladrão ficou maluco
> De vê tanta miséria
> Em cima de um cristão
> Que saiu gritando pela rua
> Pega eu que eu sou ladrão!
> Pega eu!

Inicialmente, observa-se que o indivíduo ao invadir a propriedade alheia tem como intenção subtrair para si, coisa alheia, ocasião em que praticaria o crime de furto qualificado, tipificado pelo art. 155, §4º, do Código Penal.

> Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
> (...)
> § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
> (...)
> I - Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
> II - Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
> III - Com emprego de chave falsa;

A referida letra musical não esclarece a forma como o indivíduo adentrou a propriedade da vítima, entretanto, pelo simples fato de estar no local, subentende-se que ele praticou uma das qualificadoras do artigo supramencionado. Desta forma, se sobre a circunstância da destruição ou rompimento de obstáculo, ou emprego de chave falsa, não há dúvidas quanto sua conceituação e interpretação, o mesmo não pode ser pontuado sobre o instituto da escalada.

Corroborando para este entendimento, convém destacar que, a escalada como qualificadora, não deve ser entendida apenas como o ato de subir determinado obstáculo, uma vez que a doutrina possui entendimento mais extensivo ao interpretar tal ação, assim como Fragoso (1981, p. 282) esclarece, ao mencionar que a escalada pode ser enquadrada como a “penetração no local do furto por via que normalmente não se usa para o acesso. Não se relaciona, assim, a escalada com a ação de galgar ou subir. Mesmo a passagem por um túnel ou subterrâneo constitui escalada”.

Ocorre que, segundo a narrativa, embora a intenção do indivíduo fosse a prática do furto, a verdade é que algo aconteceu naquele momento, fazendo com que ele deixasse de consumar o crime. Segundo entendimento da própria letra musical, nota-se que o indivíduo que invadiu a propriedade se sensibilizou com a situação de miséria da própria vítima, desistindo da prática do crime de furto.

Ao desistir da prática do crime, não consumando o furto, o agente agiu segundo o instituto da desistência voluntária, previsto pelo art. 15 do Código Penal:

> Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

A prática da desistência voluntária não deve ser confundida com a do arrependimento eficaz, conforme bem explana a doutrina:

> Na desistência voluntária, o agente interrompe o processo de execução que iniciara; ele cessa a execução, porque a quis interromper (mesmo que haja sido por medo remorso ou decepção) e não porque tenha sido impedido por fator externo à sua vontade. No arrependimento eficaz, embora já houvesse realizado todo o processo de execução, o agente impede que o resultado ocorra. Em ambos os casos, sempre voluntariamente. (DELMANTO, 2010, p. 141/142).

Nesse sentido, a desistência voluntária é "a atitude do agente que, podendo chegar à consumação do crime, interrompe o processo executivo por sua própria deliberação". (DOTTI, 2010, p. 413). Em outras palavras, a cessação da execução do crime acontece por deliberação do próprio do agente, sendo que neste caso, ele ainda poderá responder pelos atos até então praticados, no caso da letra musical, responderia por violação de domicílio, crime este tipificado pelo art. 150 do Código Penal

> Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Por fim, ao analisar a canção de Bezerra da Silva, pode-se concluir que ao invadir a propriedade, sem consentimento do proprietário, com a intenção de furtar coisa alheia, mesmo que o agente tenha se sensibilizado com o grau de pobreza da vítima, e tenha desistido da prática delituosa, ainda assim, deverá ser punido pela lei e responder pelo crime de violação de domicílio.

3. A CANÇÃO "MALANDRAGEM DÁ UM TEMPO" SOB ANÁLISE DO DIREITO PENAL

Na canção "Malandragem dá um tempo" do álbum "Alô Malandragem, Maloca o Flagrante", lançado em 1986 pela Gravadora RCA/BMG, dos compositores Moacyr Bombeiro e Popular P., o intérprete se apropria mais uma vez de algumas regras de Direito Penal, para explanar sobre o crime de porte de drogas, analisando para isso o Código Penal e a legislação complementar.

A música inicia com a seguinte estrofe:

> Vou apertar
> Mas não vou acender agora
> Vou apertar
> Mas não vou acender agora
> Se segura malandro
> Pra fazer a cabeça tem hora
> Se segura malandro
> Pra fazer a cabeça tem hora

Nota-se que na letra musical os autores se referem ao ato de “apertar, mas não acender” à uma gíria utilizada por usuários de drogas ilícitas, em referência ao uso da maconha, (*cannabis sativa*), uma vez que “apertar” significaria arrumar, montar o cigarro de maconha. Tal entendimento fica mais evidente considerando a estrofe abaixo:

> É que o 281 foi afastado
> O 16 e o 12 no lugar ficou
> E uma muvuca de espertos demais
> Deu mole e o bicho pegou
> Quando os home da lei grampeia
> Coro come a toda hora
> É por isso que eu vou apertar
> Mas não vou acender agora

Convém destacar que o “ 281” mencionado na letra musical se refere ao antigo texto do art. 281 do Código Penal, que no ano de 1964, possuía a seguinte redação:

> **Art. 281**. Plantar, importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo, substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez mil cruzeiros.

O crime previsto no referido dispositivo era o de tráfico de drogas, ocorre que o mesmo foi revogado ainda no ano de 1976, pela Lei 6.368/76. A nova legislação trazia na época em seus arts. 12 e 16, penas distintas para o traficante e para o usuário, respectivamente:

> **Art. 12**. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
> Pena – Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (Cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.
> (...)
> **Art. 16.** Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
> Pena – Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Em outras palavras, Bezerra da Silva demonstrou conhecimento sobre a legislação penal, uma vez que na narrativa ele menciona que o art. 281 do Código Penal teria sido revogado, uma vez que na época estava em vigor a Lei n.º 6.368/76, e que esta, por sua vez, estabelecia penas distintas para o usuário e para o traficante.

Esse fenômeno é classificado pela doutrina como o princípio da continuidade normativo-típica, que nas palavras de Rogério Sanches Cunha significa:

> O princípio da continuidade normativo-típica, por sua vez, significa a manutenção do caráter proibido da conduta, porém com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal. A intenção do legislador, nesse caso, é que a conduta permaneça criminosa. (CUNHA, 2013, p. 106)

Ainda sobre o princípio da continuidade normativo-típica, tem-se que a referida Lei n.º 6.368/79 foi revogada pela Lei n.º 11.343/2006 e com isso o crime de porte de drogas passa a ser tipificado no art. 28:

> **Art. 28.** Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
> I - Advertência sobre os efeitos das drogas;
> II - Prestação de serviços à comunidade;
> III -Medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Enquanto o crime de tráfico encontra-se tipificado no art. 33 da referida Lei:

> **Art. 33.** Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Observa-se com isso, que a diferença entre os crimes de porte e de tráfico de drogas, sempre existiu, uma vez que, sempre foram tipificados em artigos diferentes, desde a época em que a previsão ainda era realizada pelo Código Penal, até os dias atuais com o advento da Lei n.º 11.343/2006.

4. A CANÇÃO "VÍTIMAS DA SOCIEDADE" SOB O VIÉS DA SOCIOLOGIA JURÍDICA E DIREITO PENAL

Na canção "Vítimas da Sociedade", lançada originalmente no álbum, Malandro Rife, de 1985, o compositor faz uma análise sociológica sobre o preconceito envolvendo a população de baixa renda, propondo uma crítica ao Sistema Judiciário brasileiro, que na sua visão privilegia a classe mais poderosa. Dentre os vários trechos da canção, onde encontra-se referências a pobreza dos moradores do morro na cidade do Rio de Janeiro, destaca-se o seguinte trecho:

> No morro ninguém tem mansão
> Nem casa de campo pra veranear
> Nem iate pra passeios marítimos
> E nem avião particular
> Somos vítimas de uma sociedade
> Famigerada e cheia de malícias
> No morro ninguém tem milhões de dólares
> Depositados nos bancos da Suíça

Ao relatar o trecho acima, o compositor dá ênfase ao nível de pobreza em que a maior parte da população brasileira se encontra, e denuncia os mais ricos, atribuindo a eles um possível enriquecimento ilícito. Mais precisamente, o intérprete questiona a origem dos bens políticos e empresários que praticam crimes, popularmente conhecidos, como crimes de colarinho branco:

> Se vocês estão a fim de prender o ladrão
> Podem voltar pelo mesmo caminho
> O ladrão está escondido lá embaixo
> Atrás da gravata e do colarinho
> O ladrão está escondido lá embaixo
> Atrás da gravata e do colarinho

Ao se referir com a expressão “lá embaixo”, Bezerra realiza uma crítica ao sistema jurídico e à força policial que constantemente, estão com operações nos morros e nas periferias em busca de criminosos, sendo que em sua visão os maiores bandidos não estariam em cima do morro, mas sim abaixo dele:

> Só porque moro no morro
> A minha miséria a vocês despertou
> A verdade é que vivo com fome
> Nunca roubei ninguém, sou um trabalhador

Sobre esta criminalização da pobreza apontada por Bezerra da Silva, Nascimento, Cunha e Vicente (2007, s/p) destacam ser um processo de evolução histórica, evidenciando com isso o estudo da criminologia e os posicionamentos de Lombroso e Ferri

> O papel dos especialistas, sobretudo dos higienistas, em muito contribuiu para a desqualificação da família pobre, pois, segundo eles, a mesma degenerava suas crias com seus hábitos nada burgueses, transformando-os em seres perigosos por adquirirem hábitos condenáveis ao progresso da República. Misturavam-se aí saberes dos especialistas da medicina social como a degenerescência hereditária lombrosiana segundo o qual os males psicopatológicos teriam origem genética e seriam fisicamente perceptíveis e a degenerescência moral de Ferri (2003) que abarcava em sua classificação os anormais de origem social, como anormalidade contagiosa e reconhecida nos hábitos e comportamentos. Por fim, a família pobre e seus hábitos de vida seriam condenáveis, genética e moralmente. Nesse momento, começava a mutação da infância em perigo para a infância perigosa, ou seja, a associação entre a pobreza e a periculosidade, que tanto demandou a criação, a ampliação e a mutação dos dispositivos de controle estatal visando à ordenação, à homogeneização e à moralização dos pobres. (NASCIMENTO, CUNHA e VICENTE, 2007, s/p)

Ao tratar sobre o tema criminalização da pobreza, o intérprete relata que seria improvável que algum morador das favelas tivesse cometido algum crime, pois se de fato o tivessem feito, não estariam ali vivendo em condições tão precárias. Ou na pior das hipóteses, que um eventual crime praticado por algum deles, seria no caso de extrema necessidade, como por exemplo para saciar sua fome.

Corroborando para este entendimento, mesmo que de forma implícita, a canção pode se referir a um instituto de Direito Penal, o denominado princípio da bagatela, ou da insignificância. Neste sentido, aponta Carlos Vico Mañas (apud REBÊLO, 2000, s/p), que edificou toda uma obra para situar o princípio como causa de exclusão da tipicidade:

> O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao Direito Penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob o seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o Direito Penal só deve ir até

> onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade. (VICO MAÑAS apud REBÊLO, 2000, s/p)

E complementa que o fundamento basilar do princípio da bagatela está ancorado na observância de proporcionalidade que a pena deve possuir em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para aplicação de uma pena, de sorte que a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato. (SANGUINÉ apud REBÊLO, 2000, s/p)

Na canção ainda há a referência aos crimes de colarinho branco, que são identificados pelo compositor como o verdadeiro mal da sociedade, e que em sua visão, por muitas vezes, não ganham a devida atenção do sistema jurídico e policial, uma vez que envolvem pessoas muito poderosas e, portanto, muitos interesses.

O termo “crime do colarinho branco” ou em inglês, *white-collar crime* surgiu no ano de 1939, durante um discurso proferido por Edwin Sutherland, na *American Sociological Association*, que o definiu como o crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado estatuto social, status sócio-econômico, no curso de sua ocupação, ocorrendo, quase sempre, uma violação de confiança. (VELLOSO, 2006, s/p)

No Brasil, os crimes de colarinho branco são definidos pela Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos descrito nesta lei e na Lei n° 9.613 de 3 de março de 1998 que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Utilizando de uma malandragem única e uma técnica ímpar, Bezerra da Silva, nos presenteia com o melhor do samba ao mesmo passo em que nos ensina sobre alguns temas relevantes de Direito.

Afinal em "A semente" somos agraciados com exemplos claros sobre os direitos inerentes a propriedade e suas benfeitorias, segundo interpretação do próprio Código Civil.

Mas é na área criminal, que Bezerra da Silva realmente se destaca. Afinal com letras que destacam o cotidiano do homem e sua vida nas comunidades, o sambista nos apresenta uma verdadeira aula de Direito Penal, passando pela canção "Pega Eu" que funciona perfeitamente como exemplo do instituto jurídico da desistência voluntária, mas especialmente em, "Malandragem Dá Um Tempo", onde Bezerra demonstra um conhecimento aprofundado sobre a legislação penal, no que tange aos crimes de porte e tráfico de drogas, bem como a evolução da sua previsão legal no

ordenamento jurídico pátrio. Por fim, em “Vítimas da sociedade” o compositor faz uma leitura social sobre a criminalização da pobreza e os crimes de colarinho branco, alertando que este último deveria ser considerado o câncer da sociedade.

Diante do exposto, torna-se evidente que as referidas músicas de Bezerra da Silva não servem apenas para entreter e alegrar seus ouvintes, afinal, podem também servir como mais uma ferramenta de aprendizado, uma vez que a partir delas torna-se possível informar e exemplificar vários institutos de Direito, sendo mais um ótimo instrumento na desburocratização do ensino jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Último acesso: 05 de julho de 2017.

_____. Código Civil: Lei 10.406 de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Último acesso em: 03 de setembro de 2018.

_____. : Código Penal: Decreto-Lei n.º 2.848 de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm . Último acesso: 05 de julho de 2017.

_____. **Lei 11.343 de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Último acesso: 05 de julho de 2017.

CARVALHO, Matheus**. Manual de direito administrativo.** 2. ed. Salvador-Bahia: juspodivm, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral. Salvador: Jus Podivm, 2013**.**

DELMANTO, Celso. Et al. **Código Penal Comentado**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOTTI, Rene Ariel. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: RT, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal, parte especial** (arts. 121 a 160 CP), 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 5:** direito das cosias. 9. Ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Maria Livia do. CUNHA, Fabiana Lopes d. VICENTE, Laila Maria Domith. A desqualificação da família pobre como prática de criminalização da pobreza. (In.) **Rev. psicol. polít**. v.7 n.14 São Paulo dez. 2007. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2007000200006&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt >. Último acesso em 09 de abr. 2019.

SILVA, Bezerra da. **A semente**. Disponível em: https://www.letras.mus.br/bezerra-da-silva/65178/. Último acesso: 05 de julho de 2017.

_____. **Pega eu**. Disponível em: https://www.letras.mus.br/bezerra-da-silva/205906/ Último acesso: 17 de agosto de 2018.

_____. Malandragem dá um tempo. Disponível em: https://www.letras.mus.br/bezerra-da-silva/44557/. Último acesso em: 03 de setembro de 2018.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. Breves considerações sobre o princípio da insignificância. (In.) **Revista CEJ**, V. 4 n. 10 jan./abr. 2000. Disponível em < http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/261/530 >. Último acesso em: 09 de abr. 2019.

VELLOSO, Renato Ribeiro. O crime do colarinho branco. Visão geral. **Revista Millenium RE**. Número 32, Fevereiro de 2006. Instituto Politécnico de Viseu, 2006. Disponível em: < http://repositorio.ipv.pt/bitstream/10400.19/400/1/O_crime_do_colarinho_branco.pdf >. Último acesso em: 09 de abr. 2019.

UM SONHO DE LIBERDADE: OS HOMENS INSTITUCIONALIZADOS PELAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DO CÁRCERE

Brenda Caroline Querino SILVA[163]
Luiz Fernando KAZMIERCZAK[164]

RESUMO
O presente trabalho busca, por intermédio de apreciações críticas ao filme "Um sonho de liberdade", compreender os graves danos gerados pelas instituições penitenciárias e a representação da pena privativa de liberdade na sociedade brasileira hodierna. Em que pese o clássico tenha como plano de fundo uma instituição estadual de cumprimento de pena perpétua dos EUA em meados de 1940, manifesto é o paradeiro que se pode traçar entre o cenário de violações de direitos apresentados no filme e o panorama vislumbrado pelo sistema carcerário brasileiro atual. Uma vez que discussões sobre o sistema carcerário do país são recorrentes, torna-se muito pertinente a ilustração do tema através do cinema, a fim de que seja mais palpável vislumbrar os problemas do sistema punitivo e as consequências geradas tanto ao indivíduo encarcerado quanto a toda a sociedade. Busca-se, por fim, despertar na comunidade a compreensão de que a dignidade humana é direito inerente a todos, ainda que transgressores das normas, e que para se alcançar a tão almejada paz social, é preciso, antes de mais nada, presar pela garantia da humanidade. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica indireta.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema carcerário. Punitivismo. Humanização das penas. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT
The present work seeks, through critical appraisals of the film " The shawshank redemption", to understand the serious damage generated by penitentiary institutions and the representation of the custodial sentence in Brazilian society today. Although the classic has its background to state institution that complied with the perpetual sentence of the USA in the mid-1940s, it is clear where can be traced between the scene of violations of rights presented in the film and the panorama envisioned by the prison system current Brazilian. Since discussions about the country's prison system are recurrent, it is very pertinent to illustrate the theme through the cinema, so that it is more palpable to glimpse the problems of the punitive system and the consequences generated both for the incarcerated individual and for the whole the society Finally, it seeks to awaken in the community the understanding that human dignity is an inherent right for all, even though they are transgressors of norms, and that in order to achieve the desired social peace, it is necessary, first and foremost, to press for guarantee of humanity. For this, the deductive method is used through indirect bibliographic research.

KEY WORDS: Prison system. Culture of punishment. Humanization of penalties. Dignity of the human person.

---

163 Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: brendaquerino@hotmail.com. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

164 Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Professor de Direito Penal no curso de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e no Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos (UNIFIO). E-mail: lfkaz@uenp.edu.br.

INTRODUÇÃO

As políticas criminais brasileiras são hoje meras reprodutoras de ódio, exclusão e marginalização, incapazes de garantir segurança à sociedade e zelar pelos direitos e garantias individuais dos seres humanos.

Tem-se no imaginário popular que a pena privativa de liberdade é uma fonte de segurança e bem-estar social, o que ocasiona consequentes clamores públicos e o endurecimento do sistema penal. Acreditar cegamente na pena privativa de liberdade, nos moldes apresentados pelo cárcere brasileiro, é a razão pela qual se observa a grave crise do sistema superlotado e ineficiente que se verifica.

A pena privativa de liberdade vista unicamente como meio de punir o transgressor das normas e como ferramenta para se alcançar vingança, garante um amontoado de seres humanos vivendo como coisas e tratados com total descaso, humilhações e violações de direitos basilares.

No filme “Um sonho de liberdade”, os personagens de Morgan Freeman e Tim Robbins, assim como tantos outros, vivem um pesadelo chamado Penitenciária Estadual de Shawshank, onde, desde que adentram à instituição são inferiorizados pelos próprios carcereiros e obrigados a perfazer longa trajetória de constantes violências físicas e verbais, bem como humilhações de todos os tipos.

Ainda que seja um cenário de prisão perpétua, que não há previsão no ordenamento brasileiro, as violações de direitos que lá ocorrem e suas consequências físicas e psicológicas nos condenados podem ser claramente observadas no sistema carcerário do país. Os encarcerados, tanto no filme quanto na realidade brasileira, são encarados como coisas, contra as quais não se deve qualquer respeito ou mínimos sinais de humanidade.

Dentre tantos, três momentos do filme demonstram com clareza o que os presidiários significam para os carcereiros e o diretor, bem como as sequelas deixadas pelo cárcere e os anos enclausurados e segregados da sociedade. Em um primeiro momento, ainda no começo do filme, a passagem em que um detento, logo ao adentrar à penitenciária, é agredido por um carcerário, que o denomina de “saco de banha”, de tal forma que chega a falecer dias depois na enfermaria. Este indivíduo foi humilhado e assassinado porque para os funcionários daquele local, tanto ele quanto qualquer outro preso, são invisíveis, desprezíveis, merecedores de sofrimento e, talvez, um meio para um certo fim.

Ainda, outro momento do filme demonstra com tranquilidade a violência sofrida pelos indivíduos nessas instituições e o quão descartáveis eles são para os carcereiros, que podem ser considerados a parte da sociedade que existe no filme, pois os demais compõem, em verdade, a sub sociedade carcerária. Destaca-se, portanto, as cenas em que o personagem vivido por Tim Robbins é

violentado sexualmente por outros presidiários, e a “vista grossa” que é feita pelos funcionários da prisão a respeito dos fatos.

Ademais, outra cena que chama atenção no filme é a do suicídio de um detento que acabava de sair temporariamente, após ficar mais de 40 anos preso. Já idoso, o condenado, após tanto tempo segregado da sociedade convivendo sob as regras e procedimentos do cárcere, ao retornar não consegue se adaptar e não vê outra saída além da morte.

Salienta-se, ainda que o lapso temporal da prisão cinematográfica seja exacerbado aos padrões brasileiros, os graves danos causados ao indivíduo que passa por um processo de dessocialização dentro do cárcere, acabando por ser incapaz de retornar à sociedade apto a conviver com seus pares. No filme, esse indivíduo, ao deixar a prisão, tinha emprego garantido e uma moradia adequada para sobreviver, todavia, aquela realidade era muito distinta da que passou anos convivendo e se adaptando, sendo incapaz de sobreviver a ela.

Imperioso observar a mensagem que pode ser depreendida dessa cena, segundo a qual, em que pese exista o viés ressocializatório da pena privativa de prisão, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, a maneira com que se constitui o modelo carcerário é inapropriada para garantir essa readaptação ao ser humano segregado e institucionalizado pelo cárcere.

Dessa forma, ao longo de toda a trama é possível observar os traços de sistemas punitivos pautados pela pena de prisão, o estereótipo do criminoso e a posição que ocupam na sociedade: um amontoado de *ninguéns*. A institucionalização a que são submetidos na prisão apaga toda e qualquer história que possuem ou fizeram parte, pois, uma vez inseridos no sistema prisional, passam a ser taxados e encarados apenas como criminosos desprezíveis.

Assim sendo, busca-se com o presente trabalho demonstrar os prejuízos gerados pela pena privativa de liberdade cumprida nos estabelecimentos brasileiros moldados por um sistema criminal meramente punitivista, reprodutor de ódio, vingança e múltiplas violações de direito. Através do método dedutivo, com a utilização de pesquisa bibliográfica indireta e a intersecção da área jurídica com a arte cinematográfica, busca-se, ainda, despertar na comunidade a importância de se perseguir penas mais humanas e capazes de resgatar a sociabilidade do indivíduo transgressor das normas, com o fito de alcançar a paz social.

1. O CÁRCERE BRASILEIRO E SUA FACE: O SISTEMA PAUTADO NA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Considerando as vítimas das desigualdades sociais, os indivíduos estigmatizados, marginalizados e desprovidos de direitos básicos como a dignidade humana, as próprias vítimas do ódio social, assevera-se que a trajetória da ideologia do Estado brasileiro frente às classes populares

pode ser resumida pela tríade *exclusão-repressão-prisão*, na qual os menos favorecidos são mantidos a todo custo pela extensa parcela de penalidades (PEDROSO, 2002, p. 204).

Neste viés, acabar com a criminalidade desponta como a forma de sobrevivência da sociedade e o meio de obtenção da paz social, e a pena privativa de liberdade é enaltecida como o caminho para tanto. O endurecimento do sistema penal, através do direito penal máximo, e a ideia de que a pena é a solução para todos os impasses do Estado, acaba sendo algo inevitável para a sociedade mergulhada no medo e na insegurança, na qual o direito penal deixa de ser a *ultima ratio*.

Os problemas do Estado brasileiro estão longe de ser unicamente voltados à criminalidade, a falta se segurança que assola o país não é resultado apenas da criminalidade aparente, ou seja, "aquela criminalidade de que cuidam os noticiários, a criminalidade violenta, urbana, que faz com que seja derramado sangue quando das suas ações" (GRECO, 2009, p. 142). No entanto, o intuito dos dominantes é fazer parecer que solucionando essa criminalidade os problemas da sociedade irão se exaurir e, com isso, ante o descrédito geral em outras instâncias de proteção, a pena passa a ser encarada como meio de estabilizar as expectativas e reforçar a sensação de segurança da sociedade contra novos e sempre crescentes riscos (AZEVEDO, 2005, p. 112).

Para Santos e Ribeiro (2014, p. 13), o controle social por meio da pena tem a finalidade de manter a ordem de exclusão e, com isso, o regime carcerário apresenta-se como o modelo de instituição que ilustra a política de exceção realizada por Estados como o brasileiro, nos quais vige um poder soberano de decisão segundo o qual toda vida é matável ou sacrificável.

> O estado atual dos cárceres diz da forma como a sociedade brasileira resolveu historicamente suas questões sociais, étnicas, culturais, ou seja, pela via da exclusão, da neutralização, da anulação da alteridade. Diz da violência hiperbólica das instituições, criadas no projeto Moderno para trazer felicidade às pessoas (discurso oficial), mas que reproduzem – artificialmente, embora com inserção no real – a barbárie que a civilização tentou anular (CARVALHO, 2010).

É facilmente observável que a prisão se tornou o local de segregar e entulhar os indesejáveis pela sociedade do bem-estar social. Dados do INFOPEN, Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, divulgados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias atualizado em junho de 2016, demonstram que, em pesquisa a 493.145 pessoas, ou seja, 72% da população prisional total, 64% da população carcerária é composta por pessoas negras (BRASIL, INFOPEN, 2016).

Dados do INFOPEN sobre a escolaridade dos detentos também demonstram a violência estrutural e a desigualdade social que pairam esses indivíduos. Em análise a 70% da população em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou seja, 482.645 pessoas, apenas 10% possui ao menos o ensino médio completo, 51% sequer concluiu o ensino fundamental. Dados como esse são capazes de elucidar os motivos pelos quais os indivíduos que findam na criminalidade encontram

óbices na construção de expectativas de vida distintas das que incorrem (BRASIL, INFOPEN, 2016).

Para o ciclo de exclusão que começa pela falha do Estado em prover condições satisfatórias de estrutura social a todos, avança com discriminação social e a imposição dos rótulos e estigmas e finda com o direito punitivo e a morte moral e psicológica do indivíduo encarcerado, não existe uma preocupação do Estado, tampouco da população não estigmatizada, com o que venha a ser o sistema punitivo e suas reflexões na vida dos indivíduos condenados a ele. Esses seres são socialmente invisíveis e renegados, e para a sociedade fadada ao ceticismo político e à cegueira social, a sociedade do bem-estar social está melhor sem a presença dos marginalizados.

Compreende-se que dignidade humana "é algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria natureza. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor" (GRECO, 2009, p. 56). A dignidade humana não é apenas um fundamento, mas sim uma condição de existência, meio inalienável por meio do qual os indivíduos constroem significado a si próprios, pois, somente dotados dessa condição são capazes de adentrar às esferas da cultura, da sociedade e da própria personalidade (CARVALHO, 2014, p. 51-52).

Para Sarlet (2006, p. 60), a dignidade da pessoa humana é:

> A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

No modelo do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana ostenta a qualidade de um "super direito fundamental", estabelecendo o caminho a ser seguido pela atuação jurídica para que todos os demais direitos sejam preservados, podendo encarar a dignidade, então, como o respeito mínimo ao ser humano para que este alcance uma vida respeitável em uma sociedade (SANTOS, 2017, p. 84).

No entanto, ignorando os preceitos estabelecidos na carta magna, o sistema punitivo no Brasil priva os indivíduos de sua dignidade humana ao ser um "poderoso mecanismo de reprodução da *invisibilidade pública* e da *humilhação social* de diversos sujeitos e segmentos populacionais" (CARVALHO, 2014, p. 166, *grifo do autor*). Para Zaffaroni (2007, p. 11, *grifo do autor*), "o poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como *entes perigosos* ou *daninhos*".

Ao Estado apenas foi permitido mitigar os direitos do condenado no que concerne a sua privação de liberdade, devendo preservar os demais direitos intimamente relacionados à sua dignidade como pessoa (GRECO, 2009, p. 61). No entanto, o que se pode observar e configura-se uma marca do sistema carcerário brasileiro, é a subjugação de muitos, ou até todos, os direitos do condenado, que ao adentrar ao sistema punitivo perde sua condição de pessoa e é *enterrado* nos locais insalubres que um dia, na teoria, seriam locais de reeducação dos desviantes da normas.

Para os governantes, os funcionários atingidos pela ideologia do inimigo e para a população imersa na cultura do ódio, as penitenciárias são apenas grandes amontoados de indivíduos que escolheram o caminho da criminalidade porque são seres que não conseguem conviver em sociedade sem causar elevado dano aos demais, e, por isso, *merecem* pagar por todo o mal que causaram ou ainda poderão causar, ou até serem *eliminados*, se necessário for, para resguardar a paz social.

Esses indivíduos são apenas números que superlotam os cárceres, sua identidade e história não possuem relevância, pois, uma vez inseridos no cárcere passam a ser apenas os *presos* ou *condenados*. A negação da condição humana dos encarcerados, bem como a humilhação e o ambiente degradante a que estão expostos extrapola os prejuízos gerados ao indivíduo, uma vez que o "desrespeito pelos direitos individuais e pela justiça representa o principal desafio à expansão da democracia brasileira para além do sistema político" (CALDEIRA, 2000, p. 11).

O sistema punitivo, se bem estruturado, poderia ser um instrumento para ofertar melhores perspectivas de vida e aspirações sociais àqueles que foram violentados pela desigualdade econômica e social que compõe a história do país, poderia ser um orifício para apresentar a atuação garantista do Estado e prover a socialização dos indivíduos. Se bem organizado e sistematizado, essa poderia ser uma ferramenta de minimização dos abismos sociais que promovem a estigmatização e o preconceito.

Ao contrário disso, em verdade, o sistema é responsável pelo aumento da exclusão social e pela "morte moral, política e psicológica do preso" (PEDROSO, 2002, p. 30), pois consolida no indivíduo, que carecia de uma visão de mundo diversa da apresentada à ele no entorno de sua residência sem infraestrutura, a ideia de que a ele apenas resta se solidificar e ascender na criminalidade, a única opção que estará de prontidão para lhe receber após sair do cárcere com o estigma de criminoso ainda mais impregnado.

O sistema penal brasileiro tem por finalidade "a punição do infrator através de castigos, com os quais a sociedade é conivente" (PEDROSO, 2002, p. 205), gerando elevado número de mortes violentas nas prisões, e sistemas descuidados que negam o pressuposto de que o Estado deve garantir o tratamento humano e não degradante a todos os seres humanos, incluindo resguardar pela

vida e saúde do preso (ZAFFARONI, 2013, p. 315).

2. CRIMINOSO: O MODELO PUNITIVISTA QUE MATA E INVIABILIZA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Os indivíduos vítimas do sistema punitivo deficiente, além de serem vistos de maneira inóspita pela sociedade, vestem a carapuça do estigma do indivíduo "mau" e inimigo social, passando a se enxergar e se auto afirmar desta maneira. Esses indivíduos, além de não se (re)socializarem no sistema, se firmam nas regras do submundo da criminalidade, e ao deixarem o cárcere, estarão nutridos de condições suficientes para retornarem ao ciclo da criminalidade, desta vez com mais ódio da sociedade excludente que o neutralizou.

O sentimento de ódio e vingança se inicia desde logo na vida do indivíduo estigmatizado e marginalizado ao sofrer na pele e no dia a dia as consequências do abismo social do país. Uma vez condenado à pena privativa de liberdade e descartado no sistema punitivo humilhante, nada mais natural que sua sociabilidade seja ainda mais prejudicada e a sensação de injustiça perfaça seu íntimo, ocasionando um ânimo ainda maior de vingar-se da sociedade que o excluiu.

Para Célia Regina Pedroso (2002, p. 115), "o mundo da prisão acabou por moldar indivíduos revoltados com sua sorte; e que, quando libertos, dificilmente se readaptavam ao novo padrão de vida". Assim, Zaffaroni (2013, p. 308, *grifo nosso*) assevera que,

> O certo é que ninguém pode negar os efeitos estruturais da prisão que respondem à sua essência de instituição total. Porém, pode-se empreender ingentes esforços por não acentuá-los e, basicamente, eliminar do tratamento tudo o que contribua para degradar a autopercepção, lesar sua dignidade em uma medida maior do que a imposta pelo fato de estar preso (...) se um preso ingressa na prisão quase analfabeto e sai como engenheiro eletrônico, ele conseguiu mudar sua autopercepção, expulsar de seu interior o estereótipo introjetado e, consequentemente, elevar seu nível de invulnerabilidade ao poder punitivo; *quem expulsa o estereótipo de seu interior também o faz de seu exterior*, pois começa a se sentir portador de um disfarce.

Assim como demonstrado no filme que inspirou esse trabalho, a maneira como as prisões são moldadas geram indivíduos institucionalizados que, ao invés de se prepararem para retornar à sociedade mais aptos ao convívio social, ressocializados, são delineados à realidade do cárcere de tal modo que o tratamento desprendido lá passa a ser seu modelo de sociedade e visão de mundo.

A cultura institucional, para Tatiana Yokoy de Souza (2008, p. 51), em análise ao trabalho de McLaren, é a característica apresentada pelas instituições que ignoram a importância de eventos considerados triviais do dia-a-dia, e que acabam por fazer parte da rede simbólica que ocasiona a subjetivação dos atores institucionais.

Em análise a instituições socioeducativas, a autora perfaz o entendimento de que a maneira com que as instituições são organizadas e os tratamentos que ali são realizados "evidenciam as

pedagogias visíveis, como as invisíveis, que governam os processos de subjetivação dos adolescentes que ali estão" (SOUZA, 2008, p. 51).

Dessa forma, assim como ocorre nas instituições socioeducativas, é possível compreender que a institucionalização ocasionada pelo cárcere é o fenômeno que molda os indivíduos de acordo com as regras lá impostas, muito diferentes, inclusive, das normas socialmente institucionalizadas, uma vez que nas instituições penitenciárias há a supressão de eventos comuns do dia-a-dia e a imposição de outros abusivos e impróprios.

Não é difícil de se esperar que indivíduos que passam anos convivendo em ambientes inóspitos, sem a menor intimidade, individualidade, higiene, moldados por um ambiente hostil e degradante, não sejam capazes de se readaptar à sociedade que está fora dos muros da prisão. Imaginar, então, que esses indivíduos possam ser ressocializados e passem a vivenciar uma vida tida como justa, honesta e típica de um "homem de bem" na sociedade, passa a ser um devaneio.

Assim, ressalta-se que, apenas quando o Estado assumir sua posição de garantidor dos direitos básicos de *todos* os seres humanos, bem como cessar a política de conferir à criminalidade aparente a conjectura total dos problemas sociais, será possível iniciar uma visão prospectiva do Direito Penal com redução de danos a todas as classes sociais. "É preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar (...) no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua 'humanidade'" (FOUCAULT, 2014, p. 74).

Sabe-se que a criminalidade é inerente a todas a sociedades nas mais diversas épocas, no entanto, muito embora não seja possível eliminá-la, reduzir a criminalidade aparente será possível a partir do momento em que o Estado assumir sua função social, pois a incapacidade deste em minimizar o abismo econômico existente entre as classes sociais possibilita o surgimento de um espírito de revolta que, com a sua própria força, tenta diminuir as desigualdades a qualquer custo (GRECO, 2009, p. 143-144).

Violência gera o sentimento de injustiça e enseja vingança, gerando, com isso, mais violência, que por sua vez "sempre anula o outro, transforma o homem em coisa, em objeto" (CARVALHO, 2014, p. 68). Objetiva-se prevenir e reduzir a violência "*com o objetivo de reduzir seus índices de produção de cadáveres*" (ZAFFARONI, 2013, p. 310, *grifo do autor*) tanto no interior dos cárceres como nas ruas.

Efetivamente, a transgressão das normas coloca o indivíduo contra todo o corpo social, e em meio a uma luta desigual, na qual a sociedade compõe o lado de todo o poder, esta *tem o direito* de unir suas forças e partir em peso contra o infrator. Assim constitui-se um formidável direito de punir, através do qual o infrator torna-se o inimigo comum, ou até pior, figura-se em um traidor, um "monstro" que desfere golpes dentro da sociedade (FOUCAULT, 2014, p. 89).

Foucault (2014, p. 91), em análise à utilidade do castigo, assevera que:

> O prejuízo que um crime traz ao corpo social é a desordem que introduz nele: o escândalo que suscita, o exemplo que dá, a incitação a recomeçar se não é punido, a possibilidade de generalização que traz consigo. Para ser útil, o castigo deve ter como objetivo as consequências do crime, entendidas como a série de desordens que este é capaz de abrir.

Quando a pena não consegue reparar as consequências deixadas pelo crime acaba por perder sua utilidade. Como consequências da infração podemos elencar: a sustentação do sentimento e vingança e ódio da população afetada e do indivíduo neutralizado pela pena, a manutenção do ciclo-vicioso do crime com a deficiência dos métodos ressocializatórios, bem como a conservação da ordem da exclusão social.

Quando um indivíduo infringe uma norma está fadado a certa penalização, em grande parte das vezes, à pena de prisão. Por sua vez, a *utilidade* que a pena possui na vida deste indivíduo é humilhação que será sujeitado, bem como a ideia reforçada de que ele é inferior às demais pessoas que não estão sujeitas às violações de direitos que ele sofre no cárcere. Desta forma, o castigo é útil para demonstrar que o indivíduo marginalizado deve permanecer às margens da sociedade, e, se este deve ser o propósito da pena na vida do condenado, está desempenhando muito bem sua utilidade.

O crime é uma violação de direitos com consequências nas mais amplas esferas, inclusive nas do indivíduo que o comete. Muitas vezes, principalmente na criminalidade aparente, o crime é o resultado da violência estrutural, na qual o Estado é o sujeito ativo, e sua prática gera consequências vitais ao criminoso, como por exemplo, a afirmação do estigma que impedirá sua atuação como membro do corpo social.

O objetivo da pena, com isso, deve ser reparar o mal causado à sociedade e à ordem pela prática do crime, ao mesmo passo em que não pode atingir as esferas individuais dos condenados de tal forma que retire deles sua condição de pessoa, tampouco seja ferramenta para reproduzir as desigualdades sociais do país, sob pena de colocar em risco os princípios básicos do Estado Democrático de Direito.

Em meio a essa ideia de que a sociedade possui o direito de punir o infrator, uma vez que este a prejudicou, no entanto sem atingir além da conta os direitos inerentes a todas pessoas, o limite da aplicação da punição é encontrado na natureza humana, na sensibilidade do homem razoável que atua como legislador e integra o corpo social que não comete crimes (FOUCAULT, 2014, p. 90).

Da maneira com que as punições têm sido aplicadas ao longo dos anos, o que se pode arguir é que não estão lidando de maneira satisfatória com as consequências do crime, pois as taxas de criminalidade, bem como a sensação de insegurança têm aumentado (e muito) em todo o país, a

criminalidade continua fazendo várias vítimas ao longo do tempo. “Com isso, o direito penal é cada vez mais banalizado, transformando-se em um remédio supostamente apto a curar todos os males, enquanto o Estado se esquiva dos investimentos sociais necessários” (KHALED JUNIOR, 2018, p. 59) e reproduz a desigualdade social através do sistema punitivo.

Para Pavarini (2009), penas maiores não são capazes de garantir mais segurança, “quanto mais se castiga um criminoso leve, mais profissional ele será quando voltar ao crime. Há mais de um século se diz que a prisão é a universidade do crime. É verdade.” No entanto, a fim de unicamente responder aos clamores sociais e deixar transparecer a sensação de segurança à população, “a ilusão alimentada pela crença cega no penalismo acaba provocando o contínuo endurecimento e hipertrofia da legislação penal, com a atribuição de missões que extrapolam qualquer possibilidade de concretização, mas que contribuem para o encarceramento massivo” (KHALED JUNIOR, 2018, p. 59).

Desta forma, além de não se alcançar efetivamente os objetivos de estabelecer a paz social e ocasionar mais segurança às camadas sociais não marginalizadas, evitando a proliferação do crime, a prisão é uma forma de violência. Para Foucault (2014, p. 112-113), a pena de preventiva de liberdade é altamente criticada porque:

> É incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito dobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o rico de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiões. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania.

Além das violações físicas sofridas pelos indivíduos encarcerados e submetidos às instituições insalubres e sem a mínima infraestrutura para o bom desenvolvimento físico e psicológico de um ser humano, a taxa elevada de suicídios nas prisões é um bom indício para trazer à tona os graves abalos psíquicos ocasionados pela prisão. Neste viés, inevitável que esses indícios coloquem em perigo qualquer ideia de obtenção de resultado positivo com a pena de prisão e seu efeito ressocializador teórico, principalmente quando se analisa a prisão tradicional, cuja característica principal é a segregação total (BITENCOURT, 2011, p. 197-198).

Dados do INFOPEN são capazes de confirmar a violação de integridade física e moral a que os condenados estão submetidos, informando que, apenas no primeiro semestre de 2016, 8.000 indivíduos condenados à pena privativa de liberdade se suicidaram no país e 7.700 indivíduos tiveram morte natural, aquela que pode ter sido por motivos de saúde. Dessa forma, cerca de 15.700 pessoas em um lapso temporal de seis meses podem ter chegado a óbito vítimas do Estado e sua infraestrutura deficiente e violadora da saúde física e psíquica dos seres humanos.

Pavarini (2009) assevera que,

> O cárcere parecia um invento bom no final de 1700, quando foi criado, mas hoje não demonstra mais êxito positivo. O que significa êxito positivo? Significa que o Estado moderno pode justificar a pena privativa de liberdade. Sempre se fala que o direito penal tem quatro finalidades: serve para educar, produzir medo, neutralizar os mais perigosos e tem uma função simbólica, no sentido de falar para as pessoas honestas o que é o bem, o que é o mal e castigar o mal. Após dois séculos de investigação, todas as pesquisas dizem que não temos provas de que a prisão efetivamente seja capaz de reabilitar. Isso acontece em todos os lugares do mundo.

Dessa forma, conclui-se que, ao analisar o estado atual do cárcere, facilmente observável pelos dados coletados pelo INFOPEN, bem como através de pesquisas veiculadas de maneira responsável e não sensacionalista, nota-se que o Estado brasileiro não tem logrado êxito em garantir os direitos dos seres humanos de maneira igualitária e não discriminatória, levantando e aplaudindo a bandeira da exclusão social ao longo de toda a vida dos indivíduos estigmatizados e marginalizados.

A fim de resguardar seus interesses políticos e garantir a supremacia das classes sociais dominantes, o Estado acoberta suas falhas às custas da acentuada criminalidade e insegurança social, e, valendo-se da cegueira e alienação da população da cultura de massa, transforma o criminoso em bode expiatório, o inimigo causador de todos os males da sociedade.

Para Batista (1990, p. 159), o Estado é quem possui predisposição para a prática criminosa, uma vez que permite a carência, a miséria, a subnutrição e a doença, tornando-se o responsável pela criação de favelas e condições sub-humanas de vida. O autor indaga, ainda, que “perto da culpa do Estado, a do bandido é pequena. E o bandido, a gente ainda consegue prender, processar, julgar e condenar. E o Estado?”.

Por sua vez, o bandido possuidor da etiqueta de inimigo perde sua condição de pessoa e passa a ser aceitável todo e qualquer mal infligido a ele, pois ele é socialmente desprezível e descartável. Muitos etiquetados acabam findando suas vidas no ciclo-vicioso do crime, em grande parte no sistema carcerário fisicamente e psicologicamente inóspito a qualquer ser humano, no entanto, os que resistem voltam à sociedade muito mais preparados ao submundo da criminalidade, com mais ódio e desejo de vingança, carentes do respaldo social que deveria partir do Estado garantidor de direitos.

Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 199) abordam a ideia de uma interpretação sociológica da lei penal, na qual o crime é encarado como um fenômeno social. Nesse viés, o problema dos métodos punitivos é examinado sob o ponto de vista do futuro do criminoso e as cautelas que devem ser tomadas para se atingir a reabilitação desse indivíduo, e não simplesmente uma preocupação voltada à manutenção de uma proporção justa entre o crime cometido e a pena aplicada. Evidenciam, ainda, que o juiz ideal seria aquele que tivesse consciência da responsabilidade da sociedade na prática do delito e tomasse medidas para saná-las, como, por

exemplo, dar condições econômicas para o criminoso recomeçar sua vida em sociedade.

A prática criminal existe e dificilmente deixará de existir. Com isso, não há como ignorar que ferramentas devem ser usadas para tentar restabelecer a segurança e a paz da sociedade brasileira, no entanto, não é com atitudes movidas pelo ódio nem pela hipertrofia punitiva que tais objetivos poderão ser alcançados, mas sim através da conscientização de que o crime é oriundo da desestrutura social do país e a sociedade tem a responsabilidade de arcar com soluções que diminuam esse abismo estrutural, não podendo se eximir de sua obrigação com o simples descarte dos marginalizados.

Assim, a pena privativa de liberdade, da maneira como é edificada hoje, é incapaz de restabelecer os parâmetros de proteção social, apenas através de práticas prospectivas que visem a garantia do futuro das vítimas da violência estrutural e dos vitimizados pela criminalidade são capazes de minimizar os danos causados pelo crime à sociedade e ao condenado em sua qualidade máxima de pessoa detentora de direitos e deveres.

CONCLUSÃO

Sabe-se que a segurança pública é um dos temas com maior repercussão social da atualidade do Estado brasileiro. A imagem que a população possui sobre o crime e o criminoso contribuem para que haja o clamor pelo endurecimento do sistema penal e para que esses indivíduos sejam cada vez mais objetificados e esquecidos às margens da comunidade.

É impreterível que a visão social sobre os transgressores das normas seja transformada, sob pena de o Estado e a sociedade brasileira se tornarem cada vez mais punitivos e reprodutores da cultura do ódio. Um olhar mais crítico para as diversas reproduções cinematográficas que vislumbram sobre presidiários e instituições penitenciárias apresenta-se como bom caminho para o início dessa mudança de perspectiva.

Encarar o filme “Um sonho de liberdade” como a arte reproduzindo a realidade, talvez seja um artifício capaz de humanizar a visão social sobre o indivíduo encarcerado. Visualizar o sistema carcerário não como um amontoado de *ninguéns*, de inimigos e indivíduos *maus* e merecedores de sofrimento, mas sim como um amontoado de seres humanos subjugados e violados, na mais ampla significação que a palavra possa ter, é o caminho para que medidas mais humanas sejam buscadas.

A visão punitivista e vingativa que corrompe o imaginário popular é, sem dúvidas, uma das causas que impede a comunidade de vislumbrar que a pena como mera retribuição do mal causado pelo transgressor à sociedade não passa de uma ferramenta reprodutora de ódio, desigualdades sociais e violações, acabando por criar um sistema que tende a reproduzir os males causados, a insegurança e violações de direitos.

Para que este sistema criminal falido seja superado, é preciso buscar novos meios de enfrentar o crime, bem como métodos capazes de findar o ciclo-criminoso que hoje se apresenta. Fala-se na busca por um direito penal prospectivo, capaz de se preocupar com o futuro da sociedade e do apenado, sendo, portanto, uma superação do direito retrospectivo que busca tão só punir o crime outrora cometido.

É possível vislumbrar que apenas punir o criminoso, infligindo lhe sofrimento e institucionalizando-o aos moldes do sistema carcerário, não é capaz de solucionar os problemas advindos da criminalidade, tampouco evitar que este indivíduo volte a cometer delitos, ocasionando tão só a reprodução da criminalidade e da insegurança do país.

Dessa forma, ainda que não seja possível cessar a criminalidade, tendo em vista que, assim como sustentado por muitos doutrinadores, é uma característica intrínseca às sociedades, imprescindível que se busque alternativas que minimizem seus danos, tanto sociais quanto ao próprio indivíduo apenado, considerando-se a perspectiva que, para uma sociedade mais segura, saudável e pacífica, é preciso que todos os seus componentes assim estejam.

A fim de solidificar um direito penal prospectivo e mais humano, além de humanizar as estruturas penitenciárias, transformando-as em ambientes capazes de habitar seres humanos e garantir lhes uma convivência digna e propícia para sua autopercepção, é preciso que os laços sociais sejam restabelecidos e a perspectiva social sobre o criminoso seja alterada.

Para tanto, compreende-se necessário perquirir métodos capazes de restabelecer o indivíduo encarcerado na sociedade, caminhos transformadores que alterem sua autopercepção negativa, que o façam serem vistos como seres humanos dotados de dignidade humana, detentores de uma história e vários “porquês” ao longo de sua trajetória até o estabelecimento criminal.

Apenas quando a sociedade almejar tratamentos mais dignos aos seres humanos encarcerados, estiver apta a reinseri-lo em seu seio, bem como o Estado fizer jus a sua posição de garantidor dos direitos de todos os indivíduos, sem qualquer distinção, como apregoado na Carta Magna, é que será possível vislumbrar uma realidade igualitária capaz de sustentar a paz social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Mônica Louise de. **Penas alternativas à prisão:** os substitutivos penais no sistema penal brasileiro. Curitiba: Juruá, 2005.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos:** violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão:** causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – junho de 2016.** Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf> acesso em: 12/08/2018.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros:** crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed. 34/ Edusp, 2000.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. **Res Severa Verum Gaudium:** Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p.1-30, nov. 2010. Semestral. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2010/05/artigo-salo.pdf>. Acesso em: 12/08/2018.

CARVALHO, Thiago Febres de. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento:** o controle penal da subcidadania no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio:** uma visão minimalista do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

KHALED JUNIOR, Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

PAVARINI, Massimo. **Punir mais só piora o crime e agrava insegurança (entrevista)**. Folha de São Paulo, São Paulo, 31/08/2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3108200916.htm>. Acesso em 14/08/2018.

PEDROSO, Célia Regina. **Os signos da opressão:** histórias e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2002.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Tradução: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Revan, 2004.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **A Derrotabilidade como mecanismo para um Direito Penal Mínimo:** em respeito aos direitos fundamentais e a um estado democrático de direito. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; RIBEIRO, Marina Perini Antunes. FAZER VIVER E DEIXAR MORRER: O ESTADO DE EXCEÇÃO E A PENA COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL. In: BARACAT, Eduardo Milléo et al (Org.). **Diálogos (Im)pertinentes:** DIREITO PENAL. Curitiba: Instituto Memória, 2014. p. 9-28.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOUZA, Tatiana Yokoy de. **Um estudo dialógico sobre institucionalização e subjetivação de**

adolescentes em uma casa de semiliberdade. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal.** Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** 2 ed. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.